



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2020 – São Paulo, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000052

ACÓRDÃO - 6

0000656-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301359987
RECORRENTE: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 10 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0005343-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301358960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COTRIM (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000055

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000033-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000049
RECORRENTE: CLEIDE MARIA SIQUEIRA TRIPODI (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 -
DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, e m querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000153-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000055
RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO SEGATTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000326-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR SEVERINO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001151-80.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000060
RECORRENTE: APARECIDO MOLEIRO MALDONADO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000431-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000058
RECORRENTE: ARMINDA CARVALHO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO
ATTIE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004892-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000062
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0013977-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000051
RECORRENTE: PIETRO DA SILVA JACINTHO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0018651-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000063 CARMINE VENTRE (SP272528 -
JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003348-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000061
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA LUZIA LOPES ABELHA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

5003375-69.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMAR JOAQUIM BORTOLETTO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

0050488-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000065
RECORRENTE: JOAO ALEIXO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001100-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GONCALVES FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0003259-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000053 JOSE VENCESLAU MORAIS (SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

0045288-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000064
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR DE JESUS ROCHA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0000292-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000056
RECORRENTE: VATARIO DANIEL PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001392-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301000067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI LUIZ (SP361904 - ROSELI BATISTA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 15 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000056

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0016666-87.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301001039
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ARUAL SIQUEIRA MARTINS (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo

Civil.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0050220-48.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301001004
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ODILA BATISTELLA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (eventos 26 e 28)), ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 3/1114

que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao cumprimento do acordo ora homologado.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015. O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução. Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos. Intimem-se.

0003139-24.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301357871
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: FRANCISCO MERCADO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

0000923-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301357873
RECORRENTE/RECORRIDO: MAURO TERAQ (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000459-26.2009.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301357874
RECORRENTE: HIDEQUI IMADA FILHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001017-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301357872
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIMONE LEAL FRANCHINI MALDONADO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0005225-59.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301357870
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ITAMAR MARCIO COMPARINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0004865-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301001017
RECORRENTE: MARIA ROSA DA COSTA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do tempo não reconhecido administrativamente, entre 01.02.1982 e 15.10.1999.

Nas razões de recurso, requer, a parte autora, a reforma da sentença, porque atendidos os requisitos da lei. Contrarrazões apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal, para onde me removi em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

“II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)”

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifo nosso).

Em suma, para a concessão do benefício previdenciário, via de regra, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber:

- a) contingência ou evento, consistente na idade mínima;
- b) período de carência, segundo os artigos 25, II, e 142 da LBPS;
- c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, cumpriu o requisito etário, em 18/11/2003.

Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Já, em relação ao requisito da filiação, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03.

Nessa esteira:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.” (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A perda da qual idade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398)

Ou seja, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade, segundo interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 102. (...)”

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Quanto ao requisito da carência, a regra geral é o número de 132 (cento e trinta e dois meses) contribuições, segundo artigo 142 da LBPS.

Muito bem.

A redação original do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 tinha a seguinte dicção: “Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

No mesmo diapasão, tem-se que as anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade, consoante súmulas 12 do TST e 225 do STF.

Segundo a primeira, “As anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

Ou seja, com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.”

Quanto a esse aspecto, sublinhe-se o fato de que a autarquia não apresentou nenhuma prova em contrário capaz de afastar a presunção relativa de que gozam as referidas anotações, contidas na CTPS do autor.

Consta, nela própria, que a CTPS pretérita for a extravada, o que é compatível com os documentos juntados nos autos.

Mais que isso, assim como a Quinta Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo, a Sexta Câmara de Julgamento, em acórdão proferido em 16/11/2016, por unanimidade, considerou possível o reconhecimento do tempo trabalhado pelo autor na empresa PAS PROTEÇÕES E ACABAMENTOS DE SUPERFÍCIOS LTDA, ENTRE 29/5/1981 a 15/10/1999, só indeferindo o benefício de ATC pelo não atingimento do tempo mínimo de contribuição (vide folhas 80 e seguintes do evento 2).

Nota-se, assim, que há outros documentos que comprovam o vínculo, insertos nos autos, referidos nas razões recursais.

Nesse sentido, Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto, ainda, que se aplica ao caso o princípio da automaticidade, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições mensais, não podendo a segurada empregada doméstica ser prejudicada por eventual omissão daquele. Na atual legislação, há norma expressa no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91.

A respeito, cito jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) I - A legislação atribui exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida (...)" (STJ, AgREsp 331748/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ, 9/12/2003, p. 310).

No mais, segundo a planilha de contagem de tempo de serviço acostada no evento 19, o autor conta com 29 anos, 9 meses e 26 dias de contribuição, atendendo ao requisito da carência.

Atendidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, observado a legislação da época do atingimento da idade mínima para todos os efeitos, inclusive para cálculo da RMI.

Considerando que o pleito administrativo tratava de pedido de concessão de ATC, fixo o termo inicial na data da citação do INSS.

O termo final é a data do falecimento do autor.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, incide o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 – CJF), tendo em vista que o mesmo está em harmonia com o entendimento fixado pelo c. STF no RE 870.947.

Eventuais valores não acumuláveis, recebidos na via administrativa, deverão ser abatidos. Caberá aos sucessores optarem entre o benefício judicial e o administrativo, já concedido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, V, "a", do CPC, dou provimento ao recurso, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, desde a data da citação.

Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário, calculando o salário-de-benefício e a RMI de acordo com as regras do inciso I, do art. 29 e art. 32, inciso II, alínea 'b', ambos da Lei nº 8.213/91, desconsiderando os critérios do art. 3º da Lei nº 9.876/99, garantindo-lhe, por fim, a opção pelo benefício mais vantajoso, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

0005244-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000968
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002347-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000976
RECORRENTE: APARECIDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000984
RECORRENTE: VLADIMIR GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051996-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000952
RECORRENTE: SARA MARIA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036159-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000957
RECORRENTE: JONACY MINERVINA DA CONCEICAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006611-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000967
RECORRENTE: SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008606-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000964
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA LADEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040635-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000955
RECORRENTE: PEDRINA GONCALVES DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009339-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000963
RECORRENTE: ANTONIO ANGELO IZABEL FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061359-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000949
RECORRENTE: ANA CANDIDA DE MORAES FONSECA PARES CURUCI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001179-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000981
RECORRENTE: FERNANDO PALAZOLLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046099-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000953
RECORRENTE: AUGUSTO DE JESUS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000987
RECORRENTE: SIDNEY PIRONCELLI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007282-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000966
RECORRENTE: ZEIDAN HANNA IBRAHIM (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004276-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000970
RECORRENTE: PEDRO ALVES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000978
RECORRENTE: ROBERTO FRANCISCO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000882-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000982
RECORRENTE: FRANCISCO NATAL GARBES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036213-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000956
RECORRENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004538-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000969
RECORRENTE: JOAO BONFIM (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012923-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000962
RECORRENTE: ELCIO MACIEL DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056631-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000950
RECORRENTE: ROSMARI DE ALMEIDA GOMES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000983
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETI GONCALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001593-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000979
RECORRENTE: JOSE CARLOS VENCAO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027324-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000961
RECORRENTE: NELSON FILICIANO CARDOSO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007775-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000965
RECORRENTE: LEILA APARECIDA DE QUEIROZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000985
RECORRENTE: ELIANE MENDES DA SILVA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002689-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000974
RECORRENTE: ROUBEVAL TEIXEIRA LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001428-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000980
RECORRENTE: MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028528-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000959
RECORRENTE: RAIMUNDA VIEIRA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002772-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000973
RECORRENTE: CAETANO ARAUJO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043318-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000954
RECORRENTE: JOSE QUEIXADA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003290-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000971
RECORRENTE: EDSON JOSE FAVERO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003097-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000972
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO DE FRANCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033846-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000958
RECORRENTE: PAULO YEIKI GOIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002404-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000975
RECORRENTE: JOSE MARIA AMENT (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002244-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000977
RECORRENTE: ISOLINA SONEGO SANDOVAL (MS017840 - IVO DALCANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054933-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000951
RECORRENTE: SILVIA REGINA VAZQUEZ (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000986
RECORRENTE: EDINEI DOS SANTOS ELOIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0068243-42.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301001005
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MILTON ALVES (SP 129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (eventos 2, folha 8, e 22 e 23), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intime-se a parte autora desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Publique-se. Intimem-se.

0000226-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301000795
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA MATOS (SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face da sentença prolatada no juízo de origem que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

No caso, a parte foi intimada da decisão recorrida em 27/09/2019 (ev. 32) e, dessa maneira, considerando a interposição do recurso em 14/10/2019 (ev. 35), houve a extrapolação do prazo legal de interposição do recurso cabível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, por intempestivo.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000057

DESPACHO TR/TRU - 17

0014119-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI SILVA GOMES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Com relação à petição encartada aos autos em 15.01.2020, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0032918-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000988
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ROBBIA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição da parte autora - evento 49/50 - aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

000118-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000826
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RENATA ORTOLAN TROCCOLI COSTA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo noticiado pela CEF.
Após, voltem para eventual homologação.

0002550-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000487
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE CARLOS ARNONE (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca do pedido de homologação do acordo e extinção do feito em 5 dias. No silêncio, venham os autos para homologação e extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acerca do pedido de homologação do acordo e extinção do feito em 5 dias. No silêncio, venham os autos para homologação e extinção.

0005833-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000946
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES SANTOS (SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA)

0000812-75.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000947
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: EMILIA AICO NACAMUTA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

0059448-13.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000944
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

0068649-63.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000943
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WANDA ESTEFANA DIAS (SP026433 - IONE TAIAR FUCS, SP206521 - ALEXANDRE FUCS)

0007588-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000945
RECORRENTE: GUIOMAR BRAZAO GRANZIERA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010519-84.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000824
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEONOR TEIXEIRA JARDEL TEIXEIRA (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca do pedido de homologação do acordo e extinção do feito em 5 dias. No silêncio, venham os autos para homologação e extinção.

0002345-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000650
RECORRENTE: MANOELA QUINO BARBOSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca do ofício do INSS.

Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0009397-95.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301364875
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LOURDES DIAS DE OLOIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação formulado pela viúva e pelos herdeiros do autor falecido.

Altere-se o cadastro processual, incluindo os requerentes listados (arquivo nº 23).

Após, aguarde-se o julgamento da matéria pelos Tribunais Superiores ou eventual notícia de adesão ao acordo homologado pelo STF.

Intimem-se.

5001450-62.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000770
RECORRENTE: JOSE NATALINO LANDIM (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000474-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000924
RECORRENTE: VERA LUSI RIZETTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Retire-se o feito de pauta de julgamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006919-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001045
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JESSICA PRISCILLA JOFRE DA CRUZ (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)

Vistos etc.

Petição parte autora (arquivo 53): Defiro.

Expeça-se novo ofício para cumprimento da medida de urgência concedida (arquivo 48) no prazo de (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) e efetuado(s) pela CEF. Em caso de discordância, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0035297-46.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000765
RECORRENTE: ENIO GRECHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035291-39.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000773
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE HESS FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0092771-43.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000764
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

FIM.

0004169-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado.

Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019)

O PPP não indica a metodologia para a aferição do agente nocivo ruído e também não está acompanhado do respectivo laudo técnico (arquivo nº 02, fls. 46/47).

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP no prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000638-47.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KETLYN MARINA BALMANT DE OLIVEIRA (SP408601 - DIEGO DE OLIVEIRA COLETO) LUCINEIA BALMANT DE OLIVEIRA (SP404722 - CESAR CHAGAS PEDROSO, SP408601 - DIEGO DE OLIVEIRA COLETO)

Ciência à parte autora do documento anexado pelo INSS (arquivo nº 39).

Intimem-se.

0000288-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301362982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA GRACIANO NETO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A autora recolheu os meses de 06 a 11/2017 na categoria de facultativo de baixa renda, situação pendente de análise conforme dados do CNIS (arquivo nº 19, fls. 13 e 15) e apresentou formulário de inscrição no Cadastro Único (arquivo nº 02, fl. 06).

Contudo, a inscrição precisa ser validada pelo órgão competente.

Assim, concedo, à autora o prazo de quinze (15) dias para comprovar a validação dos recolhimentos efetuados como facultativo de baixa renda ou complementar os recolhimentos de 06 a 11/2017.

Ante a necessidade da regularização acima, indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo ofício ao INSS para implantar o benefício.

Intimem-se.

0001134-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000827

RECORRENTE: MARCELA DESTRE ANDREAZZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) NELSINO GOLFE ANDREAZZI FILHO (FALECIDO) (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) MARCELA DESTRE ANDREAZZI (SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando, primeiro, o termo de prevenção acostado aos autos - evento 68. Da análise inicial das ações interpostas anteriormente, entendo que não é o caso de litispendência/coisa julgada.

A ação tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente ante a ausência da parte autora ao exame pericial. Em razões recursais, informou-se o falecimento do autor. Houve a devida habilitação nos autos e alteração do polo ativo da demanda.

Desse modo, os autos devem ser baixados para a realização de perícia indireta.

Pelo exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem, solicitando:

- a) a intimação do perito judicial, para a realização de perícia indireta.
- b) com a juntada do laudo pericial, a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para julgamento do recurso.

0000767-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001032

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZETE GUILHERME (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS)

Tendo em vista a possibilidade de caráter infringente aos embargos, manifeste-se o INSS.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos.

0000780-28.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301362278

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade julgado procedente sendo concedida aposentadoria por invalidez.

Recorre o INSS, aduzindo que houve cerceamento de defesa, pois o pedido de esclarecimentos foi indeferido.

Assiste parcial razão ao INSS, pois os quesitos apresentados são relevantes para aferição da real condição do autor.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o médico perito responda os quesitos complementares apresentados pelo réu (arquivo nº 25).

Após o cumprimento, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000058

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 13/1114

Trata-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que tratam dessa matéria, conforme decisão nos REsp nº 1.831.371/SP, REsp nº 1.831.377/PR e REsp nº 1.830.508/RS: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Relator” Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Intimem-se as partes, nos termos do art. 1037, § 8º, do Código de Processo Civil/2015. Após, arquivem-se os autos em pasta própria.

0000304-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301364556
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010539-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301364554
RECORRENTE: LEONARDO GOMES OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004736-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301000767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAMILTON ANASTACIO DE MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002293-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301364555
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO GAMBINI JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

FIM.

0006674-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301000503
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CORA BRAGA LAPOSY (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção das cadernetas de poupança em virtude expurgos inflacionários ocorridos à época dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

Em decisão proferida nos autos dos RE 626.307-SP e 591.797-SP, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento das demandas individuais que tratassem do referido objeto em vista de sua repercussão geral.

Assim, em cumprimento à decisão supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

0011613-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301001021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU BERLARMINO DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos da ProAfR no Recurso Especial (2019/0184299-4 – 01/10/2019-DJe de 21.10.2019), no sentido de determinar a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003345-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301000994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE JESUS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Da certidão expedida pela Secretaria desta Turma Recursal verifico que, até o presente momento, a ex-empregadora do autora, ainda que devidamente oficiada para cumprimento da ordem judicial proferida por este Juiz Relator da 8ª Turma Recursal, não apresentou cópia integral e legível de todos os documentos que subsidiaram o preenchimento do PPP, nem esclareceu a correção entre os dados contidos no PPP e as atividades exercidas pela parte autora.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 77, §§ 1º a 5º do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador, sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

Frise aqui que o referido dispositivo permite a aplicação da multa diária não apenas às partes do processo, porém também a qualquer pessoa ou autoridade da qual se dependa para o pleno cumprimento das decisões judiciais. Nesta linha de raciocínio, a multa fixada será inscrita como dívida ativa e, a futura execução se reverterá contra o patrimônio pessoal daquele que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante do exposto, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 77, §§ 1º a 5º do C.P.C., determino seja intimado pessoalmente, o responsável da ex-empregadora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade, cumpra a decisão proferida. Intime-se com urgência.

0000183-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301001026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON CASTILHO CAMARGO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP387761 - CRISTIANE CALDERAN)

Evento 76 e requerimentos anteriores da parte autora de concessão de tutela provisória: indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, o INSS efetuou a análise em procedimento de reabilitação profissional e concluiu que "a doença ou lesão alegada evoluiu com cura, estabilidade, melhora clínica, redução ou inexistência de limitações funcionais que permitam retorno ao mercado de trabalho em atividade compatível com o potencial laboral atual" (evento 75).

Desse modo, ressalvada melhor análise por ocasião do julgamento do mérito do recurso, entendo, nos termos do Tema/Representativo nº 177 da TNU, que o INSS encerrou a análise administrativa da elegibilidade do segurado à reabilitação profissional, não sendo o caso de manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença, a menos que se conclua, em cognição exauriente, no acórdão, por eventual direito à aposentadoria por invalidez.

0001498-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301000997
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DANGIO BATISTA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que a questão do teto será decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que houve determinação de suspensão de todas as ações, sem excepcionar as que foram ajuizadas nos Juizados, sobreste-se o processo para aguardar decisão superior.

0000784-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301000960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARCIO DELOSPITAL (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

Vistos. Em sentença o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora.

O INSS interpôs recurso inominado ainda pendente de julgamento, pois o processo está aguardando a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem a arma de fogo.

Petição da parte autora – evento 30 – requer a concessão de tutela ante o caráter alimentar do benefício. Defiro a antecipação da tutela, conforme requerido pela parte autora, ressalvado o recente julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que restou confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício em favor da parte autora, obedecendo aos parâmetros da sentença.

Após, retornem os autos à pasta de sobrestados para aguardar o julgamento RESP 2019/0184299-4.

Oficie-se.

0000225-56.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301001048
RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.

Decisão do T/SP., de penhora no rosto destes autos (arquivos 17/18): Anote-se e dê-se vista às partes.

Feito isto, cumpra-se a decisão de 14/02/2011 (arquivo 15), retornando o processo ao estado de sobrestado.

Int.

000544-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301001031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR MONTEIRO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

Considerando que o STJ determinou novamente a suspensão das causas que tratam do trabalho especial do vigilante, suspenda-se o processo para aguardar decisão superior.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração do réu.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0037871-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010328
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS CORREA (SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE) WILTON GOMES CORREA (SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011805-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010124
AUTOR: ALI GHANDOUR (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058854-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009023
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA

A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014967-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009302
AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0037165-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009315
AUTOR: MICHEL MELILLO CARNEIRO (SP275533 - NATALY BRAVO, SP311009 - FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TELHANORTE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) CONSTRUDÉCOR S/A (SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI) TELHANORTE (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR, SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA)

FIM.

0023106-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009761
AUTOR: DOMINGAS TORRES (SP278968 - MARCOS NUNES LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040970-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010003
AUTOR: ADRIANA FATIMA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isto:

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, em relação ao INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017511-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010033
AUTOR: EDMUNDO VALENCIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0040283-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009749
AUTOR: ELIENE SANTANA DE JESUS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039733-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009651
AUTOR: ROSA ANGELA BOSQUI ROCHA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0062066-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009020
AUTOR: RAILDO APARECIDO DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032492-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010031
AUTOR: HELENIUZA DE JESUS BRITO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação em relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015432-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008927
AUTOR: BETANIA REIS FERNANDES (BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BETANIA REIS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$59.880,00.

A parte alega que nunca ter aberto e mantido conta corrente na CEF. Afirma que teve uma Conta Poupança, aberta em 2014 na agência 1086 - Itaquera, São Paulo. Aduz que, dias após a abertura da conta poupança chegou em sua residência o cartão de débito da poupança e um cartão de crédito que jamais foram solicitados.

Salienta que utilizou o cartão de crédito oferecido pela CEF e sempre pagou todas as faturas, antes dos respectivos vencimentos, ou, no máximo com alguns dias de atraso após o vencimento, como o que ocorreu com a fatura do mês de março/2017, de vencimento em 11/03/2017 e pagamento na totalidade em 06/04/2017. Alega que o valor total da referida fatura era de R\$972,64, sob alegações de falta de pagamento dessa fatura mensal houve a negativação de seu nome junto aos órgãos protetores de crédito. Ressalta que até então nunca tiverá seu nome inscrito negativamente nos cadastros de maus pagadores. Sustenta que a inclusão se deu indevida e irresponsavelmente pela CEF em função de um débito (fatura) regularmente pago.

Informa que o débito da fatura com vencimento em 06/09/2018 foi quitado em 06/04/2017, mês em que houve a negativação do seu nome e, posteriormente, o cancelamento do cartão. Ressalta que a inscrição indevida ocorreu após a quitação do débito, perdurando até a presente data, prejudicando sobremaneira sua vida social, financeira e econômica.

Com a inicial a parte autora acostou provas.

A parte autora regularizou a inicial e requereu a tutela antecipada (anexo 10).

A CEF citada apresentou contestação em 05/06/2019, impugnou as alegações da parte autora, alegando que seu nome foi incluso nos cadastros restritivos no dia 24/03/2017 com o valor de R\$ 972,64, após o vencimento da fatura em 11/03/2017, sendo que o pagamento realizado pela parte autora ocorreu apenas em 06/04/2017. Ressalta que a retirada do nome da autora da base de cadastros restritivos ocorreu em 08/07/2017. Requer a improcedência da ação diante da inexistência de ato passível de indenização. (anexo 15)

Realizada a audiência de tentativa de conciliação (anexo 24).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 18/10/2019 (anexo 29).

A parte autora informou que boa parte dos comprovantes de pagamento das faturas encontram-se ilegíveis, ressaltando que todas as faturas foram devidamente pagas reivindicando as prerrogativas e fé pública que goza a figura do advogado, consoante Lei nº11.925/2009 (anexo 32).

Proferido despacho em 11/11/2019 determinando que a CEF apresentasse as faturas do cartão alusivas ao período de janeiro/2017 até a última fatura enviada, bem como comprovasse a data de cancelamento do cartão (anexo 35).

A CEF informou que em 19/02/2018 o contrato da cliente foi cancelado por inadimplência, sendo o cartão de crédito de nº 4593.XXXX.XXXX.7452 bloqueado, ocorrendo a paralisação do mesmo (anexo 37).

Instada a se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF, a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma

relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuariá para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Ademais, a questão em si não está restrita a provas, nem mesmo requerendo a modificação dos ônus, posto que há provas suficientes nos autos.

No caso em tela, a parte autora pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$59.880,00.

Acostou aos autos: CTPS (fls. 05/07 – anexo 2), extrato de consulta restituição da Receita Federal (fl. 07 – anexo 2), e-mail enviado pela CEF informando que o cartão 459360 xxxx xxxx 7452 está cancelado e o débito foi quitado em 06/09/2018 (fl. 09 – anexo 2), consulta SCPC constando inscrição pela CEF do contrato nº 0045936000439765150000 – débito 11/03/2017 – valor R\$972,64, com autenticação de pagamento no dia 06/04/2017 (fl. 11 – anexo 2), tela de consulta via celular de dívidas negativadas na Boa Vista SCPC (fl. 10 – anexo 2), faturas do cartão de crédito nº4593 xxxx xxxx 0543 com vencimento em: 11/01/2017 - com valor total de R\$1.022,97 e pagamento mínimo de R\$175,06 (fl. 02 e 08 – anexo 2 e fl. 01 – anexo 33); 11/03/2017 - com valor total de R\$972,64 e pagamento mínimo de R\$148,10 (fl. 12 – anexo 2 e fl. 02 – anexo 33); faturas do cartão de crédito nº4593 xxxx xxxx 6515 com vencimento em: 11/05/2017 - com valor total de R\$1.254,86 e pagamento mínimo de R\$717,75 (fl. 03 – anexo 33); 11/06/2017 - com valor total de R\$1.456,13 e pagamento mínimo de R\$1.447,72 (fl. 03 e 05 – anexo 33); 11/07/2017 – com valor total de R\$569,26 e pagamento

mínimo de R\$442,68 (fl. 07 – anexo 33); 11/08/2017 – com valor total de R\$1.079,15 e pagamento mínimo de R\$515,48 (fl. 09 – anexo 33); 11/09/2017 – com valor total de R\$1.665,41 e pagamento mínimo de R\$1.665,41 (fl. 10 – anexo 33); 11/10/2017 – com valor total de R\$887,34 e pagamento mínimo de R\$653,44 (fl. 12 – anexo 33); 11/11/2017 – com valor total de R\$1.272,69 e pagamento mínimo de R\$706,92 (fl. 13 – anexo 33); 11/12/2017 – com valor total de R\$1.660,15 e pagamento mínimo de R\$1.651,06 (fl. 15 – anexo 33); fatura do cartão de crédito nº4593 xxxx xxxx 7452 com vencimento em: 11/01/2018 – com valor total de R\$1.061,25 e pagamento mínimo de R\$669,02 (fl. 16 – anexo 33); proposta de parcelamento de fatura cartão nº 4593 xxxx xxxx 6515 com vencimento em 11/06/2017 (fl. 04 – anexo 33); comprovante de pagamento com data de vencimento em: 09/04/2009 – valor do título R\$420,33 – pagamento em 07/06/2017 (fl. 06 – 33); 11/07/2017 - valor do título R\$569,26 – pagamento em 06/07/2017 (fl. 08 – 33); 11/09/2017 - valor do título R\$610,21 – pagamento em 06/09/2017 (fl. 11 – 33), objetivando comprovar suas alegações.

Em sua defesa a CEF impugnou as alegações da parte autora, alegando que seu nome foi incluso nos cadastros restritivos no dia 24/03/2017 com o valor de R\$ 972,64, após o vencimento da fatura em 11/03/2017, sendo que o pagamento realizado pela parte autora ocorreu apenas em 06/04/2017. Ressalta que a retirada do nome da autora da base de cadastros restritivos ocorreu em 08/07/2017, assim requer a improcedência da ação diante da inexistência de ato passível de indenização. Apresentou os documentos: Cópia do processo número do sequencial portal jurídico 2512582 informando que em 19/02/2018 o contrato da cliente foi cancelado por inadimplência, o cartão de crédito de nº 4593.XXXX.XXXX.7452 foi bloqueado por inadimplência na data 19/02/2018, realizando a paralisação da cobrança desse contrato (fls. 02/03 – anexo 37)

Constata-se que a questão se funda no reconhecimento de ilicitude quanto a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito diante do pagamento realizado pela parte autora no dia 06.03.2017 no montante de R\$972,64.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora alega a negativação indevida de seu nome diante do pagamento do débito da fatura do cartão com vencimento em 11/03/2017, cujo valor total era R\$972,64 e o valor parcial R\$148,10. Observa-se que o pagamento ocorreu em atraso somente em 06/04/2017 (02 – anexo 33).

Alega a CEF que a negativação ocorreu apenas após o vencimento da fatura em 11/03/2017, sendo que o pagamento foi realizado extemporaneamente pela parte autora. Embora a negativação do nome do devedor seja umas das medidas cabíveis para garantir o cumprimento da obrigação com o pagamento do débito. Tem-se que havendo o pagamento da dívida não é cabível a inscrição do nome do credor, ou ainda, a permanência do nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de caracterizar-se como indevida referida medida.

Constata-se que a parte autora não possui o hábito de cumprir suas obrigações no prazo do vencimento dos débitos, já que pelos documentos apresentados ora efetuava pagamento em atraso, ora deixa de quitar os débitos, inclusive, houve até adesão ao acordo administrativo (fl. 10 – anexo 33).

Fatura do cartão nº4593 xxxx xxxx 0543 - vencimento Valor total Valor parcial Fl. Data pgto Valor pago Fl. Obs:
11/01/2017 R\$1.022,97 R\$175,06 01 – anexo 33 Não comprovado Não comprovado Não comprovado
Não apresentado Não apresentado Não apresentado Não apresentado 06/02 R\$1022,97 Fl. 02 – anexo 33
11/03/2017 R\$972,64 R\$148,10 02 – anexo 33 06/04/2017 R\$972,64 02 – anexo 33 Em atraso
11/05/2017 R\$1.254,86 R\$717,75 03 – anexo 33 Não pagamento Não pagamento Não pagamento

Fatura do cartão nº4593 xxxx xxxx 6515 - vencimento Valor total Valor parcial Fl. Data pgto Valor pago Fl. Obs:
11/05/2017 R\$1.254,86 R\$717,75 03 – anexo 33 Não pagamento Não pagamento Não pagamento
11/06/2017
R\$1.456,13 R\$1.447,72 05 – anexo 33 07/06 R\$442,68 07 – anexo 33 acordo
11/07/2017 R\$569,26 R\$442,68 07 – anexo 33 07/06 R\$569,26 08 – anexo 33
11/08/2017 R\$1.079,15 R\$515,48 09 – anexo 33 Não pagamento Não pagamento Não pagamento
11/09/2017 R\$1.665,41 R\$1.665,41 10 – anexo 33 06/09/2017 R\$610,21 11 – anexo 33
11/10/2017 R\$887,34 R\$653,44 12 – anexo 33 05/10 R\$887,34 13 – anexo 33
11/11/2017 R\$1.272,69 R\$706,92 13 – anexo 33 07/12 R\$1.122,70 16 – anexo 33

Fatura do cartão nº4593 xxxx xxxx 7452 - vencimento Valor total Valor parcial Fl. Data pgto Valor pago Fl.
11/01/2018 R\$1.061,25 R\$669,02 16 – anexo 33 06/09/2018 R\$669,02 09 – anexo 2

Constata-se que houve falha da CEF em manter o nome da parte autora inscrito no cadastro de proteção ao crédito mesmo após o pagamento do débito, ainda que em atraso, consoante documento de fl. 11 – anexo 2, de modo que, após o pagamento, a parte ré deveria ter promovido a exclusão do nome da autora diante da quitação.

Não há no cenário existente como condenar a ré em danos morais. Claramente a parte autora é mau pagador; estando constantemente em dívida com a CEF, quanto aos créditos gozado por aquela. Até mesmo acordos feitos para quitação de dívidas existentes e não pagas em dia não tiveram seus pagamentos realizados em dia, segundo a prova dos autos. O quadro restritivo de créditos existe exatamente para o registro de que o indivíduo com o nome inscrito não é pagador em dia de suas dívidas. Conquanto o mês alegado tenha sido pago - apesar de extemporaneamente - e mesmo assim tenha permanecido por mais tempo que o devido no registro, não se tem provas que todas as demais dívidas não constam em inscrição até alguns meses ou dias antes do print retirado pela parte autora dos dados do SCPC. Aliás, o fato de a parte autora somente agora propor com ação por causa de um

registro de 2017 já quitado em 2017 indica claramente que outros inúmeros registros deveriam haver, até porque as dívidas existiam.

No conjunto de dívidas não quitadas constantes em nome da parte autora, a justificativa da manutenção de um mês já pago mais tempo do que deveria, não gera danos, já que a parte de qualquer forma devia inúmeros outros meses de outros empréstimos e acordos não quitados em dia. E como a parte autora não acostou a prova de que durante todo o tempo após a inscrição não houve outras inscrições legítimas a presunção de que outros débitos foram inscritos é mais que justificável e crível. Sendo que nesta conjuntura, inscrição legítima de outros débitos impede danos morais, não cabe a indenização. Outrossim, não se pode ainda deixar de sopesar que, não se pode falar em dano gerado pela parte ré, uma vez que, se dano houvesse a parte autora há tempo teria providenciado, ainda que com ação judicial, a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037681-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009570
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020464-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010056
AUTOR: DANILO SOARES LIMA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038525-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010053
AUTOR: FERNANDA SOARES DE SOUZA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035711-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010055
AUTOR: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP312571 - ROMUALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045896-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010050
AUTOR: CARLOS CANOSA (SP383545 - LEANDRO RODRIGO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020316-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010057
AUTOR: ALMIR ROGERIO ALMEIDA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036523-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009742
AUTOR: IVAN SIMIONATO DE AGUIAR (SP429184 - ERNESTO TURMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042635-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009566
AUTOR: CESAR DO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037769-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010054
AUTOR: EDUARDO GALDINO DA SILVA (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040288-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010051
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE BARBOSA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0037778-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008150
AUTOR: PALOMA DOS SANTOS (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0028856-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009124
AUTOR: ALICE FRANCISCA SILVA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0044800-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009126
AUTOR: VALDETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043625-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009362
AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5005699-73.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010087
AUTOR: JOSE AMORIM DE NOVAIS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0046826-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010252
AUTOR: CLAUDIA DAVID (SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER, SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da União dos valores objeto de depósito realizado à disposição do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020823-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009037
AUTOR: RAFAELABRAO ESCOLANO RODRIGUES (SP076763 - HELENA PIVA) JULIANA ROCHA BARROSO (SP076763 - HELENA PIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de restituição de valores depositados em razão de “golpe” praticado por terceiro.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0040450-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009122
AUTOR: FABIO FANTA CUSI (SP238155 - MAICON PITER GOMES, SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030388-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009125
AUTOR: AECIO RODRIGUES ROCHA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044406-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010199
AUTOR: SARWAT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (SP386722 - PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

P.I.C.

0019406-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009576
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032025-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009956
AUTOR: ALLAN SILVA DA NUCIACAO (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0012627-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010141
AUTOR: ROSENILDA PINHEIRO DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040161-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301003894
AUTOR: CLEUSA RAMOS (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0035355-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009504
AUTOR: NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038117-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009688
AUTOR: PATRICIA FERNANDEZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0039156-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008971
AUTOR: MEIREANE DE LACERDA LOPES (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isto, JULGO:
I) IMPROCEDENTE o pedido de salário-maternidade, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil; e
II) IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0042393-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010030
AUTOR: WALDEMAR BALDOINO DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0021164-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009636
AUTOR: ELIANE ADRIÃO FERNANDES (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0044878-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009638
AUTOR: DEUSA MARIA LIMA SOUSA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

0035327-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009754
AUTOR: LUZIA MAMEDE BEZERRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014181-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008166
AUTOR: HELENO JOSE SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS pague ao autor as parcelas de auxílio-doença vencidas no período de 13/09/2018 a 27/02/2019, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurado HELENO JOSE SILVA

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Período 13/09/2018 a 27/02/2019

RMI R\$ 788,00

2 - Condeno, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 6.258,02 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

4- Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 – P.R.I.

0025054-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008810
AUTOR: PAULO LIMA GUERRA DOS SANTOS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade parcial e permanente da parte autora, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com abono anual e termo de início a partir de 30/03/2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 621.510.092-0), com RMI no valor de R\$ 664,58 e RMA no valor de R\$ 664,58 (12/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 6.613,90 (seis mil, seiscentos e treze reais e noventa centavos), atualizado até 12/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER o benefício de auxílio-acidente, no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/01/2020.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0050189-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008199
AUTOR: SERGIO FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar a natureza especial dos seguintes períodos de serviço/contribuição:

De 16/04/1992 a 06/05/1998 – Elevadores Atlas Schindler Ltda.;

De 03/07/1998 a 10/07/2001 – Elevadores Otis Ltda.;

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0032521-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008902
AUTOR: NORMELIA CAMPOS BEZERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, os períodos de trabalho da autora nas empresas Time Industrial (29/08/1990 a 02/12/1992) e Time Indústria de Confeções Ltda (01/02/1993 a 10/10/1995).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029817-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008155
AUTOR: GEOVANI CAJAZEIRAS FAUSTINO (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS pague ao autor as parcelas de auxílio-doença vencidas no período de 08/11/2018 a 24/06/2019, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurado GEOVANI CAJAZEIRAS FAUSTINO

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Período 08/11/2018 a 24/06/2019

RMI R\$ 1.957,59

2 - Condeno, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 17.055,16 (DEZESSETE MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

4- Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 – P.R.I.

0050770-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301003046
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA VIESTI (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA, no tocante à aplicação do índice de junho de 1987

Outrossim, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 84,32% sobre os saldos de março de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043213-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301002941
AUTOR: CLAUDECY MARIA MORENA DE ANDRADE BARBOSA (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar como tempo comum o período de 01/03/1987 a 20/09/1987, bem como o interregno de 23/02/2018 a 26/02/2018 (este último em razão da reafirmação da DER).

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/188.079.617-9), mediante consideração dos períodos acima, com a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes posteriores a 01/04/2003, bem como com a reafirmação da DER para 26/02/2018 (DER reafirmada para a data em que foram completados 85 pontos). Com a majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 32 anos, 7 meses e 6 dias) e a soma dos salário de contribuição das atividades concomitantes, a renda mensal inicial (RMI) passa ao valor de R\$4.332,02 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$4.470,64 (dezembro de 2019), nos termos do último parecer da contadoria.

alterar a DIB do NB 42/188.079.617-9 para 26/02/2018 (em razão da reafirmação da DER) e pagar as diferenças vencidas a partir de tal data, no valor de R\$36.210,65 (atualizado até janeiro de 2020), descontados os valores recebidos a maior em razão da DER anterior e respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029928-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008843
AUTOR: MARCOS TALES DAS CHAGAS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) reconhecer a especialidade do labor do período de 06/03/1997 a 02/12/1998;

II) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.741.165-7, com DIB em 18/05/2018, cuja RMI passa a ser de R\$ 3.057,72 e RMA de R\$ 3.140,88 (12/2019);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 1.385,89, atualizado até 01/2020.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0038100-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010014
AUTOR:ARNALDO MENDES DE FREITAS (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)
RÉU: SACONFF - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- a) reconhecer como indevido o débito levado a protesto haja vista o pagamento levado a cabo pelo autor; e
- b) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser prestado solidariamente pela CEF e pela SACONFF, valor este atualizado a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/2013.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar a expedição de ofício ao 10º. Tabelião de Protestos de São Paulo para que levante, imediatamente, o protesto relativo ao débito discutido nos presentes autos; e b) determinar a expedição de ofício ao SERASA para que exclua os apontamentos existentes em nome do autor com relação ao débito em testilha.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045191-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008184
AUTOR:IEDA ALMEIDA CASTRO (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar os seguintes períodos de contribuição para fins de carência:

04/2007;

02, 03 e 04/2009;

01, 02 e 03/2011;

01/2013; e

02 a 12/2014;

Condeno o INSS, outrossim, a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com DIB na DER em 15/02/2019, com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 para dezembro de 2019, nos termos do parecer elaborado pela contadoria deste juízo no bojo do arquivo 35, que adoto como razão de decidir.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 11.751,35, valores atualizados até dezembro de 2019.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 30 dias. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.

0036591-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008991
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES ALBIM (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação, observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, no montante de R\$ 4.395,22 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) em 01/2020, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0048634-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009121
AUTOR: ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) averbar os períodos especiais de 19/02/1992 a 20/11/1992 e 20/11/1992 a 28/04/1995;

II) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.846.693-1, com DIB em 17/11/2019, RMI e RMA de R\$ 2.919,62;

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 4.599,95, atualizado até 01/2020.

Concedo a tutela de urgência, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Oficie-se à agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0032158-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008068
AUTOR: AILTON MANOEL DA CRUZ (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 530.083.815-9, desde 23/07/2019 (dia seguinte à indevida cessação), com renda mensal atual de R\$ 1.427,41, em dezembro de 2019. O benefício deverá perdurar até a reabilitação do autor para o exercício de outras atividades que não requeiram grandes esforços como pegar peso e realizar agachamentos, ou até que o autor seja aposentado por invalidez.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.318,38 (OITO MIL, TREZENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0044939-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008799
AUTOR: REINALDO FERNANDES PINTO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:
averbar os períodos de 01/11/1979 a 31/10/1983, de 01/07/1984 a 31/01/1986, de 01/04/1995 a 31/12/1998, de 01/09/2001 a 30/03/2002, de 01/03/2003 a 30/06/2019 como tempo de contribuição;
associar o NIT nº 1.102.842.486-2 à parte autora.
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça os períodos acima indicados. Oficie-se.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047979-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301006462
AUTOR: VALTER LUIS DE FREITAS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados nestes autos, conforme exposto no relatório da presente sentença, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

contabilizar o tempo especial reconhecido em acórdão que reformou parcialmente a sentença proferida no processo nº 0001334-32.2018.403.6301, qual seja, de 29/09/2007 a 14/02/2017 (“SUHAI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA”), na contagem utilizada para analisar o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.437.616-7;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o reconhecimento da especialidade do período supramencionado, com DIB em 22/07/2019, DIP em 01/01/2020, RMI no valor de R\$ 2.037,68 e RMA no valor de R\$ 2.037,68 (em dezembro de 2019);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 11.873,61, atualizados até janeiro de 2019, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042709-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008798
AUTOR: CHRISTIANE DE OLIVEIRA LEITAO GODINHO (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito discutido nestes autos, a condenação da ré ao pagamento do dobro do que foi indevidamente cobrado e pela requerente adimplido, descontados valores eventualmente já pagos a mesmo título na via administrativa, bem como assegurar a não inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude de tal dívida.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033026-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009431
AUTOR: CARLOS EDUARDO LICASTRO (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/621.222.596-0 em favor da parte autora, a partir de 11/07/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da data da cessação indevida, o que totaliza 13.513,69, atualizados até 01/2020 (RMA=R\$2.136,47, em 12/2019).

Nos termos da fundamentação acima, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 29/10/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038531-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009578
AUTOR: MASUKO SUGIEDA (SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MASUKO SUGIEDA a partir da data do requerimento administrativo (23.11.2018) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP R\$ 13.670,55 (TREZE MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para 01.01.2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013774-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008977
AUTOR: AGILBERTO TAVEIRA DE MELO (SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO) DEUSA SANCHES MELO (SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO)
RÉU: PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, mantenho a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DEUSA SANCHES MELO e AGILBERTO TAVEIRA DE MELO, para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos aos contratos 4007700464652270 e 4007700484842299, com exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes em razão de tais débitos, devendo a parte ré se abster de efetuar a cobrança dos valores principais e dos respectivos encargos. Condene i) CEF e ATIVOS S.A a pagar, solidariamente, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para DEUSA SANCHES MELO; ii) CEF e ITAPEVA IX

MULTICARTEIRA FIDC NP a pagar, solidariamente, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para AGILBERTO TAVEIRA DE MELO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

5004441-83.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010175
AUTOR: EDIFÍCIO VILA NOVA MARIA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)
RÉU: SORAIA CHAABAN FRACASSO (SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI) FABIO FRACASSO (SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando os réus ao pagamento das cotas condominiais ao autor, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial, qual seja, apartamento nº. 83, localizado no 8º. Andar, do “Edifício Vila Nova Maria”, situado na Rua Guaranésia nº. 1070, no 36º. Subdistrito – Vila Maria, registrado sob matrícula nº. 60.267 do 17º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Tais cotas encontram-se vencidas e referem-se aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014; e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2015. Condeno, ademais, os réus ao pagamento das cotas condominiais que se vencerem no curso deste processo, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Ressalto que a responsabilidade dos corréus FABIO FRACASSO e SORAIA CHAABAN FRACASSO se estende até a data da consolidação da propriedade levada a cabo pela ré CEF, qual seja, 24/10/2017. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033871-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301005480
AUTOR: FERNANDA SILVESTRE LOURENCO (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das cinco parcelas do seguro-desemprego requerido sob o n. 7764540730 (fl. 3 do arquivo 25), no valor total de R\$ 8.741,34 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2019, conforme os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo no bojo do arquivo 42, o qual passa a fazer parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RP V/Precatório.

P.R.I.

0004628-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009582
AUTOR: RONILSON NUNES DA COSTA (SP294184 - EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RONILSON NUNES DA COSTA, para condenar a CEF a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0034128-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230798
AUTOR: GENEROSA FERNANDES SANTOS DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pela parte autora, e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade desde a primeira DER em 22/03/2016 (NB 1781568194), com encontro de contas a partir do momento da concessão do benefício a que percebe atualmente. CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas R\$ 18.804,80, atualizado até novembro/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Períodos reconhecidos: 01/11/2002 a 31/05/2007 e 01/02/1979 a 29/08/1979

Sem tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0048950-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301006017
AUTOR: ROBERTO BRANDAO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer a natureza especial do vínculo laborado a serviço da empresa TRANSMARE TRANSPORTES LTDA-EPP, no intervalo de 01/09/1987 a 03/05/2018, abrangendo os períodos de gozo de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente do trabalho que tenham sido concedidos no interior da relação de emprego;
- b) implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER em 11/07/2019, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.255,66 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.255,66 para dezembro/2019;
- c) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 9.550,97 atualizados até janeiro/2020, obedecendo aos parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e já subtraindo os valores recebidos por meio do NB 94/137.924.781-8.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para cumprimento de sentença e emissão de RPV/precatório, ficando, só então, o INSS autorizado a cessar o benefício acidentário NB 94/137.924.781-8.

P.R.I.

5019504-85.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010129
AUTOR: CONDOMINIO LA ISLA (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ante a sua ilegitimidade, excluindo-a do polo passivo do presente feito.

Dou por incluída no polo passivo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA. Anote-se. Dispensada a citação tendo em vista a apresentação de contestação.

Julgo, ademais, PROCEDENTE o pedido, condenando a EMGEA ao pagamento das cotas condominiais ao autor, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial, qual seja, apartamento nº. 34, localizado no 3º. andar do Edifício Tenerife, bloco “A”, do “Condomínio La Isla”, situado na Rua Jorge Ogushi, 51, Tatuapé, São Paulo – SP, registrado sob matrícula nº. 225.571 do 9º. Ofício de Registro de Imóveis da Capital – São Paulo – SP. Tais cotas encontram-se vencidas e referem-se aos meses de dezembro de 2016; janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2017; e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2018. Condeno, ademais, a instituição financeira ré ao pagamento das cotas condominiais que se vencerem no curso deste processo, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028979-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009434
AUTOR: DEBORA VIEIRA LUSTOSA (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto,

1 – JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS recolhidos nas faturas de energia elétrica pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, bem como para condenar a União Federal a restituir, à parte autora, os valores indevidamente descontados a título de ICMS, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

Tal montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa Selic, desde seu recolhimento.

2 – Defiro os benefícios de justiça gratuita.

3 - Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela antecipada requerida pela parte autora para o fim de determinar à ré que se abstenha de exigir que os valores constantes nas faturas de consumo de energia elétrica, a título de ICMS, sejam incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS recolhidos pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

4 - Oficiem-se a UNIÃO FEDERAL e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. acerca do teor da decisão e para o seu cumprimento, nos termos da fundamentação supra.

5 - Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 60 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

6 - Sem custas e honorários advocatícios.

0051186-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009614
AUTOR: DULCELINA COSTA FERNANDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a:

- (i) averbar como carência os períodos de 12/10/1976 a 09/12/1976, 11/01/1977 a 10/03/1977, 16/03/1977 a 31/07/1978, 10/09/2001 a 31/08/2002 e 01/08/2006 a 13/12/2018;
- (ii) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/190.658.238-3), devido a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2018), com renda mensal inicial de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS); e
- (iii) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa, inclusive o abono anual, por ora estimadas em R\$ 13.998,16 (TREZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019493-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009459
AUTOR: JOSEFA DO SOCORRO DE SOUZA RODRIGUES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/188.200.006-1, DER em 21/06/2018, RMI no valor de R\$ 1.129,55 e RMA no valor de R\$ 1.155,30 em dezembro/2019;
- b) pagar-lhe as diferenças devidas, desde 21/06/2018, no valor de R\$ 11.755,49 (onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizadas até janeiro de 2020, descontados os valores percebidos a título de auxílio-acidente NB 185.738.874-4.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/188.200.006-1, DER em 21/06/2018, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como a cessação do auxílio-acidente NB 185.738.874-4.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002935-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008743
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA COSTA (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRACEMA DE OLIVEIRA COSTA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 623.341.351-0 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 07.12.2018, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.096,96 (UM MIL NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para dezembro de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da implantação do benefício, haja vista o prazo fixado no laudo pericial ter sido perdido.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 15.906,13 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS) para 01.01.2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0063602-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301006465
AUTOR: ARLINDO LOULA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) averbar, como tempo especial, o período de 09/04/1979 a 19/08/1997 (MRS LOGISTICA S/A);
 - b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, com DIB na DER fixada 17/06/2019, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.625,59 (sem incidência do fator previdenciário) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.625,59 para dezembro/2019;
 - c) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 11.519,17 atualizados até janeiro/2020, obedecendo aos parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anotese.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES N. 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento do julgado e de emissão de RPV/precatório.

P.R.I.

0037687-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009640
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA MENDES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA JOSE DE LIMA MENDES

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 704.366.708-0

RMI/RMA R\$ 998,00

DIB 07/06/2019

DIP 01/01/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 6.986,27 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5. 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5. 2 - a determinação do art. 20, § 12º da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei nº. 13.846/2019, sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0002503-69.2019.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301003224
AUTOR: SAMUEL DIACOV (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR (a) a ilegalidade da retenção da alíquota de 25% sobre a totalidade dos benefícios previdenciários recebidos pela autora, a título de imposto de renda, e (b) o direito da parte autora à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, até o limite legal;
- b) CONDENAR a União Federal a efetuar a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre os benefícios previdenciários, desde a competência 12/2016, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC desde as datas de cada pagamento indevido, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Em sede de execução de sentença, fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e a exatidão dos valores repetidos.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da renda auferida, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata suspensão do desconto mensal de IRRF sobre a parte isenta dos benefícios previdenciários da parte autora.

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0039761-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009348
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo (20.04.2018), renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para dezembro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 22.598,46 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para janeiro de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029361-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010090
AUTOR: ISMAEL VILAS BOAS (SP411544 - TALITA DA ROCHA ALBUQUERQUE VASCONGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/057.099.892-1, em favor da parte autora.

Ressalto que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação do INSS. O benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS observando os parâmetros utilizados pelo perito judicial, ou seja, desde que o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Além disso, em caso de reconhecimento da capacidade da parte autora após a citada avaliação, eventual ordem de cessação do benefício deverá obedecer aos prazos do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/057.099.892-1, abstendo-se de proceder aos descontos previstos no art. 47, da Lei 8.213/91, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032590-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301005420
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vincendas na forma fundamentada e vencidas nos meses de 02/2018 a 05/2018 e de 07/2018 a 07/2019.

Todas as prestações deverão ser objeto de atualização monetária a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações.

Determino o cômputo do depósito judicial efetuado no valor de R\$ 8.743,65 no dia 04/11/2019 no cálculo das diferenças devidas à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Autorizo o levantamento do valor já depositado em favor da parte autora.

P.R.I.

0020208-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301240183
AUTOR: MEIRE APARECIDA MAZIEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- I) averbar o vínculo empregatício mantido com a Distribuidora de Produtos Eletrônicos Priority Filcrl Ltda no período de 01/01/1990 a 01/07/1993;
- II) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição 188.399.468-0, desde a DER, em 18/10/2018, com RMI de R\$ 2.225,72 e RMA de R\$ 2.232,17 (12/2019);
- III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 36.336,07, atualizado até 01/01/2020.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0050381-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301003418
AUTOR: RONALDO PEREIRA MELO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a:

- a) retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.344.244-3 de 20/02/2019 para 31/05/2018, com RMI de 954,00, coeficiente de cálculo de 92% e RMA de 998,00 (para dezembro de 2019);
 - b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da nova DIB (31/05/2018), no total de R\$ 9.227,93 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro/2019, obedecidos a prescrição quinquenal, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente e já descontados os valores do benefício em curso.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro em prol do autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da sentença e providencie-se a expedição da requisição de pequenos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0021315-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301009327
AUTOR: AURORA ALVAREZ FERRO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso:

1 – conheço dos embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0014505-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301010046

AUTOR: ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol de ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (representado por seu genitor Sr. JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) com DIB em 12/11/2017, com RMI de R\$ 927,53 e RMA de R\$ 1.510,81 (em 08/2019), descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 35.331,38 (em 09/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de

Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se. Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Mantenho, no mais, os termos da sentença.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0026315-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009538

AUTOR: SUNAI APARECIDA FERREIRA DE AMORIM (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042260-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009558

AUTOR: LADY DE OLIVEIRA (SP426301 - NATALIA CAMARGO, SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0030770-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009318

AUTOR: MARCOS ROQUE FELIPE (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 13/01/2020, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056434-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009610
AUTOR: EDUARDO ANDRADE BASTOS (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Aracaju/SE, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Aracaju/SE.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041172-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010113
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRE VITAL (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação apresentada em 15.01.2020, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056178-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009309
AUTOR: REINALDO CESAR CASCALES (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065131-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009313
AUTOR: ALLICYA VITORIA CLAUDINO DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065111-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009314
AUTOR: FLAVIA DANIELA NUNES (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da

Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065119-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009508
REQUERENTE: ISMELDA DE LA CRUZ GONZALEZ MUNOZ (SP394779 - DANIEL DE CASTRO NEVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056380-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009612
AUTOR: KATIA RIBEIRO DE PAULA SILVA (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056415-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009304
AUTOR: FLAVIA DANTAS DA SILVA (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045598-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009764
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031903-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010146
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANA PAULA FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação

ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 79.248,62 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

P.R.I.

0054443-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009296

AUTOR: TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0068354.45.2015.4.03.6301), que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046925-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009660

AUTOR: WANDERLEY SARAVALI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar aos presentes autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado em relação aos processos apontados no termo de prevenção (autos nº 0021127.13.1997.4.03.6100 e autos nº 0043339-23.2000.4.03.6100), para a aferição de eventual coisa julgada em face da presente demanda.

Observo ser inviável a dilação de prazo sem justificativa plausível e documentada (sendo certo que a dificuldade de comunicação entre a parte e o seu patrono não se presta para tanto). Isso porque o processo já deveria ter sido ajuizado de forma regular, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, este Juízo já deu uma oportunidade de regularização. Finalmente, observo que as sucessivas dilações de prazo representam ônus à máquina judiciária e, portanto, a todos os contribuintes.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054794-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009753

AUTOR: SILVIO MARCO POCHINI FILHO (SP 104893 - DINA YOSHIMI TERUYA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0019671.69.2018.4.03.6301), que tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064118-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009111
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0012784-35.2019.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047167-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009115
AUTOR: CELSO NUNES DOS SANTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar das oportunidades oferecidas, deixou de cumprir a Determinação Judicial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008357-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008942
AUTOR: VICENTE CRESCENTE JUNIOR (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em sentença.
Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo é causa de extinção do processo sem resolução do mérito.
Conforme decisões proferidas em 16/09/19 19/11/19, 25/11/19 (eventos 44, 47 e 49) a autora foi intimada para as perícias na especialidade de Psiquiatria e, na impossibilidade do seu comparecimento, apresentar as justificativas ao Juízo no prazo de 05 dias.
Não o fez.
Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056430-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009611
AUTOR: MILLENE DE SOUZA LEITE (SP233748 - LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056211-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009310
AUTOR: SABASTIAO GODOI COUTINHO (SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056212-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009303
AUTOR: SABASTIAO GODOI COUTINHO (SP416264 - ANDRESSA MACHADO MORAIS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064989-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010183
AUTOR: JOSEFA ANGELA DE SANTANA (SP412520 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00532353920184036301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055903-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301008279
AUTOR: PATRICIA TORELLI SANTOS ARIMURA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da coisa julgada.
Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
P.R.I.

0043709-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010168
AUTOR: MARIA AMALIA SANTANA DE PAULA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, denota-se no arquivos Tera anexado aos autos (evento 22) que o benefício requerido pela parte autora restou concedido administrativamente.
De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Cancele-se a perícia agendada.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065184-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009718
AUTOR: TAMIRES LEAL NASCIMENTO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00650283820194036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incoorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 19993900046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00650283820194036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064808-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009513
AUTOR: REMULO NUNES DE LACERDA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a conceder benefício previdenciário.

Decido.

Conforme certidão anexada aos autos no anexo 4, o patrono da causa fez juntar aos autos petição e documentação relativa a parte distinta daquela previamente cadastrada. Cadastrou como autora REMULO NUNES DE LACERDA porém enviou petição inicial WILSON JOSÉ DE LIMA Entendo que a situação descrita enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, caput e inciso I, e 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...) III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente

para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP. Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente. Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária. Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0056441-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009687
AUTOR: EDNALDO NUNES SANTOS (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065227-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009603
AUTOR: SEBASTIAO ANASTACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064685-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301010180
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA LEAL (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00074814020194036301), que está em trâmite na Turma Recursal.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056309-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009305
AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO (SP355790 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064860-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009647
AUTOR: NILA DE QUEIROZ DA SILVA (SP356817 - RAFAEL QUEIROZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00648595120194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056359-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009306
AUTOR: JEFFERSON SOARES DE CARVALHO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se.

0065156-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009308

AUTOR: RYL REPRESENTACOES LTDA (SP371179 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0065158-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009307

AUTOR: MRST REPRESENTACAO TEXTIL LTDA (SP371179 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0054970-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009736

AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA (SP392725 - REYNALDO DA COSTA MINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0050490.52.2019.4.03.6301), em tramitação perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054448-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009548

AUTOR: RUTH RODRIGUES VITOR (SP367429 - GILBERTO CARLOS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0049009.93.2015.4.03.6301), que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054652-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009748

AUTOR: PETERSON LUCIO OLIVEIRA ROSSI (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0004147.66.2017.4.03.6301), que tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056141-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009311
AUTOR: RENATA DE SOUZA PIROZZI (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065122-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009287
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA LEAO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgo, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051228-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301009527
AUTOR: JOAO PIROVIC ZANIN JUNIOR (SP337200 - EDSON LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Foram anexados dois arquivos de documentos com o mesmo teor – cópia parcial do processo administrativo, contendo Certidão de Óbito e documento de identificação do autor.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos termos determinados, apesar da proximidade da data da audiência designada no feito (13.02.2020).

Não foi apresentada cópia INTEGRAL e sequencial do processo administrativo contendo todos os despachos de praxe do INSS, notadamente a carta de indeferimento com número do benefício, tampouco foi apresentada a procuração atual devidamente assinada e comprovação adequada de endereço (atualizado, em nome do autor).

Cabe destacar que o processo anterior (00572375220184036301) foi extinto por esse juízo também pela ausência de juntada da documentação essencial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Cancelo a audiência designada no feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0033907-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008613

AUTOR: CICERA VANUSIA PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP370893 - DANIELLE MILANI CUNHA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP109755 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a petição anexada em 08/01/2020 (evento 27) não veio acompanhada do instrumento de substabelecimento.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos substabelecimento regularizado, vez que o que foi juntado aos autos (fl. 3 do evento 19) apresenta divergência em seu nome (CICERA VANUSA PEREIRA, quando o correto é CICERA VANUSIA PEREIRA).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao laudo médico pericial anexado no evento 23.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, volte em conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0490281-85.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009834

AUTOR: MARIA ROSA OLIVEIRA (SP334395 - ANDREIA APARECIDA LINDORI) LAURA BATISTA DA CONCEICAO (SP334395 - ANDREIA APARECIDA LINDORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041502-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009908

AUTOR: IRENE GEORGETTI ARROYO DAVID - FALECIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) FELIPE ARROYO DAVID (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ALINE ARROYO DAVID FARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) IRENE GEORGETTI ARROYO DAVID - FALECIDA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040457-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009911

AUTOR: SIDNEI BAPTISTA DA SILVA (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0187903-35.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009845

AUTOR: LUIZ TADEU DA SILVA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056990-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009867

AUTOR: LEONARDO GONCALVES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0254410-41.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009841

AUTOR: JOAO FERREIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051620-29.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009880

AUTOR: ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056507-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009868

AUTOR: WANDERLI DOS SANTOS SILVA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051852-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009879
AUTOR: SIMONE DA SILVA BARBOSA SIQUEIRA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064490-14.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009862
AUTOR: ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0087239-88.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009852
AUTOR: JOAO BERKMANS SOUZA DE MIRANDA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039479-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009913
AUTOR: JOSE MAURI GALDINO DE LIMA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043499-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009902
AUTOR: VALDETE SANTOS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) JULIO LUIS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064391-73.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009863
AUTOR: ANTONIO SERGIO DEODATO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0403324-81.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009836
AUTOR: PAULO RIBENBOIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO) VALENTINA RIBENBOIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO) RICARDO RIBENBOIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO) SILVIA HELENA HIRSCH RIBENBOIM (SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) REINALDO RIBENBOIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046354-03.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009895
AUTOR: PEDRO IVO DE MEDEIROS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO, SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052973-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009874
AUTOR: NEVIO JOAO BONATO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047831-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009891
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0058856-32.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009866
AUTOR: HORTENCIO VIEIRA (SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO, SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0402655-28.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009837
AUTOR: BENEDITO LEONCIO SCUDELETTI (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0091863-20.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009851
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0233607-71.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009844
AUTOR: DJANIRA SILVA DO NASCIMENTO (SP178972 - ADRIANA CONSTANTINO MOURA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044952-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009898
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046184-31.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009896
AUTOR: IRENE MAKUSKA MANIGA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO, SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA, SP291468 - FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA KOPLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0077907-97.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009856
AUTOR: WILSON DA SILVA GOMES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063371-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009864
AUTOR: ANTONIO BONFIETTE BONJARDIM (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050168-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009883
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0241172-52.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009843
AUTOR: FRANCESCO TRICARICO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048568-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009887
AUTOR: JOVELINA DE FATIMA CONSTANTINO (SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0319829-08.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009838
AUTOR: CELIA REGINA MAGALHAES AVELA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049768-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009884
AUTOR: ADRIANA MARIA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050600-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009881
AUTOR: CARLA CAMPOLONGO CARREIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0084368-85.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009854
AUTOR: DECIO TURSI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0253502-81.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009842
AUTOR: IRMA GONÇALVES VALENTE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047641-54.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009892
AUTOR: ROSELI MARTINS SOLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0319394-34.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009839
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046433-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009894
AUTOR: ALECSANDRO GOMES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043792-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009901
AUTOR: PAULO AMERICO DE ARAUJO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052316-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009877
AUTOR: CLAUDIO JOAO DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0414557-75.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009835
AUTOR: DARY DE OLIVEIRA ILHA (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041961-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009905
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA CARVALHO (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044191-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009899
AUTOR: GERSON BARBOSA DA SILVA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043388-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009903
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0055886-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009870
AUTOR: MARIELZA NUNES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0071584-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009858
AUTOR: PAULO ROBERTO PUSSET (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052893-09.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009875
AUTOR: ALCINO DIAS CARDOSO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049196-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009885
AUTOR: DORIAN GARCIA RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041517-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009906
AUTOR: JOANA DARC DE FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0086822-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009853
AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES MESQUITA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045798-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009897
AUTOR: MARIA REGINA ARANHA LIA (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0080332-68.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009855
AUTOR: RUBENS SILVA - ESPOLIO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) ELZA BITTENCOURT SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI, MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0069617-98.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009859
AUTOR: GIUSEPPE PIRRO (SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052048-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009878
AUTOR: MARIA LIGIA DE HOLANDA ROLIM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046890-72.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009893
AUTOR: CLEUZA MARTINS DE GEQUITA (SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA, SP129602 - IZILDA TANIA CARNEIRO, SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043855-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009900
AUTOR: MARIA JOANI DE JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040479-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009910
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA MACEDO (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042884-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009904
AUTOR: LIVALDO DIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062380-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009865
AUTOR: LAFAIETE BARBOSA DE QUEIROZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0176290-81.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009846
AUTOR: VALDIVINA MARTINS LUCIO (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0093182-23.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009849
AUTOR: ARTHUR ALVES DOS SANTOS (SP056372 - ADNAN EL KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053684-07.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009872
AUTOR: PAOLA ALVES DE BORTOLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0092516-22.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009850
AUTOR: ENEZINA ALVES NORONHA (SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066694-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009861
AUTOR: ANTONIO NERI DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0068659-73.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009860
AUTOR: ROSILDA LIMA CAMPELO (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050281-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009882
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047970-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009890
AUTOR: SERGIO MONTAGNOLI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041513-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009907
AUTOR: REGINALDO TARANTO BOSSAN (SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0056361-73.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009869
AUTOR: DAYANA DOS SANTOS GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040404-37.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009912
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041499-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009909
AUTOR: JULIO CESAR ALVES CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048691-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009886
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052359-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009876
AUTOR: FUKUNAGA MARIO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0318443-40.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009840
AUTOR: ANTONIO COMINHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0038134-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009593
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0087246-80.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010205
AUTOR: VALTER LUIS FREIRE FIRMO (SP350044 - ANA JULIA ALBANEZ PRADO, SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Por outro lado, verifico que o patrono da parte autora não cumpriu o determinado no despacho proferido em 21/9/2016 e deixou de complementar com a

documentação necessária para a habilitação dos herdeiros no presente feito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes para a análise de habilitação, devendo o patrono requerer o que de direito em relação à reexpedição da requisição de pagamento.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RP V em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004940-39.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009958

AUTOR: NAIME MARTINS BRILHANTE (SP 303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho proferido em 22/10/2019, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores de honorários de sucumbência, desde a distribuição originária, 19/06/2015, até a data da sentença (junho de 2019), observado o critério previsto na Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada dos cálculos, tendo em vista se tratar de mera atualização, não cabendo nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, expeça-se as requisições de pagamento devidas.

Cumpra-se.

0045319-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009563

AUTOR: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP 141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

Int.

0039552-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010247

AUTOR: ELIZABETH ROCHA LIMA (SP 201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA, SP 082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES, SP 264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP 077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado, que segue.

O montante passível de nova requisição (em razão de devolução ao erário) refere-se a honorários sucumbenciais. Nota-se que a requisição de pagamento, quando expedida em 31/7/2013, foi feita em nome da Dra. Maria do Carmo Franco Alves, patrona constituída à época em que proferido o Acórdão, a saber, 20/6/2012.

Como se sabe, os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento (nos Juizados Especiais, durante a fase recursal, quando há fixação de verbas de sucumbência), no presente caso, a Maria do Carmo Franco Alves, ainda que posteriormente tenha sido feito substabelecimento sem reserva de poderes e mais recentemente novos patronos tenham sido constituídos.

Assim, entendo que a requisição de pagamento referente ao valor estornado deverá ser reexpedida a seu favor, caso haja interesse. Nesse sentido,

manifeste-se a Dra. Maria do Carmo Franco Alves, em 5 (cinco) dias, informando acerca do interesse na reexpedição da requisição de pagamento acerca dos honorários sucumbenciais.

Acrescento que as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, bem como que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Silente, retornem os autos ao arquivo. Int..

0050278-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008983
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PROFETA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos observo ausência de documentos médicos anexados aos autos, sendo assim, a fim de viabilizar procedimento de perícia médica, concedo o prazo de 10 dias para juntada aos autos de documentos médicos datados, que contenham informação de CID e CRM, hábeis a demonstrar os fatos alegados no período pleiteado pela parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013065-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010097
AUTOR: ROSIVAN DE SOUZA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 2 e 14), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028940-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010012
AUTOR: RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que o réu (anexo 124) apresentou os mesmos valores de atrasados contidos na planilha do anexo 114, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

No mais, esclareço à parte autora (anexo 125/126) que o valor acolhido será atualizado até a data da expedição pela ferramenta de expedição das requisições de pagamento.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0026267-95.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009284
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha dos cálculos de liquidação, acompanhada dos documentos que os embasam.

Com a juntada, oficie-se à CEF para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0019397-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010015
AUTOR: ELIANE VOGT BISPO DA SILVA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor referente às parcelas vencidas, como determinado pela sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0064847-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009553
AUTOR: RUTH ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064924-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009631
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056300-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009492
AUTOR: MARCIA THEREZA TANUS JOB E MEIRA (SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055983-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009499
AUTOR: ALESSANDRA PAULA DE SOUZA (SP236235 - VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035778-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009579
AUTOR: ALBERTO JOSE FERNANDES FRANCHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 10.01.2020, tornem os autos ao Dr. Paulo Eduardo Riff para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0026784-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009418
AUTOR: JURACY PARONETTI DE MORAIS DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0089302-86.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009974

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP249349 - ANDRE CARRIS SENO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Por outro lado, há indicativo de óbito da parte autora, conforme certidão anexada aos autos virtuais. Tratando-se de reexpedição de valor principal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
 - 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
 - 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.
- Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da

devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0063529-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009049

AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Afasto informação de irregularidade ante ofício e pesquisa anexados nos eventos 09 e 12.

Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (restabelecimento do benefício implantado por acordo no processo anterior, com o cumprimento do pedido de reconsideração a fl. 13 evento 02).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0061856-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009509

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que os documentos anexados ao processo poderão ser acessados por meio de login e senha e, para advogados, corresponde ao CPF e senha usados no sistema de petições.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0051120-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009485

AUTOR: RAIMUNDO TOMAZ PESSOA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora seja idêntica ao processo 00036888420194036304 este foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo informar o número de benefício objeto da lide.

Intime-se.

0016625-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009517

AUTOR: NILSON PEREIRA DE GODOY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a divergência entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos do valor de condenação devido, conforme os termos fixados pelo julgado.

Intimem-se.

0048157-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009595

AUTOR: ELISA FERREIRA DE SENA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF (evento nº 164), no que diz respeito à inexistência de saldo na conta vinculada ao FGTS, bem como à conta-poupança, e ainda quanto ao depósito efetuado pela demandante, valor aquém do devido para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 58/1114

quitação integral da dívida com a instituição bancária.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0025847-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010215

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, em comunicado médico acostado aos autos em 16/01/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0038237-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010045

AUTOR: ANA VALERIA TRINDADE OLIVEIRA (SP128736 - OVÍDIO SOATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos (arquivos 14/15), para manifestação em cinco dias.

Tendo em vista que na inicial a parte autora informa que não sacou a 3ª (terceira) parcela, e no Boletim de Ocorrência também menciona o não recebimento apenas da terceira parcela, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido de dano material objeto dos autos é somente em relação à 3ª (terceira) parcela do seguro-desemprego, ou se é em relação a 03 (três) parcelas, uma vez que no pedido, diversamente do que consta no corpo da inicial, está requerendo o pagamento de 3 (três) parcelas, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo acima, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora cumprir corretamente o despacho anterior, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, tais como contas de consumo (água, luz, telefone, entre outros) em seu nome, ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0056316-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009572

AUTOR: MARIA ROSICLEIDE LOPES SIQUEIRA (SP285740 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056329-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010080

AUTOR: DENISE TREVISAN (SP173526 - ROBINSON BROZINGA, SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018795-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010143

AUTOR: TANIA MARIA FIUZA CAMFRLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a), para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias.

Cumpra-se.

0003095-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009134

AUTOR: MANOEL AGUILA ARTERO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/12/2019: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo virtual onde aguardarão ulterior provocação.

Ressalto o eventual desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.

Intime-se.

0042599-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009444

AUTOR: ANDRESSA APARECIDA NOVACHI DE SA (SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOE)

RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Indefiro o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo FNDE em 07/01/2020 (ev. 27), em face da matéria discutida nos autos (financiamento estudantil).

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0032236-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009440

AUTOR: JARBAS LIMA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/01/2020.

Tendo em vista que tanto a petição supramencionada quanto os documentos médicos colacionados ao feito no evento 27 não se referem à parte autora, intime-se o autor para que, no prazo 5 (cinco) dias, esclareça a divergência ora apontada.

Intime-se.

0022748-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010075

AUTOR: MARCA REGISTRADA CONFECÇOES - EIRELI (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a petição da ré anexada em 04.11.2019 e o teor da r. decisão anterior, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e do parecer juntado pela Receita Federal em 08.01.2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0056136-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009501

AUTOR: PRISCILLA LORIKO TORRAZILIA (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043356-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008075
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 03/03/2020, às 15h45 horas, no oitavo andar da sede deste juizado especial federal. As partes poderão vir acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados nos arquivos 30, 32 e 34.
Int.

0014816-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008300
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP214953 - SIMONE DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal, da forma como foi estabelecida pelo julgado, uma vez que a aplicação da Lei nº 11.960/2009 foi determinada, tão somente, em relação aos juros de mora. Ressalto que, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente à época da execução, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.
Intimem-se.

0028674-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009552
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.
Ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0027902-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008863
AUTOR: ELIANE DA SILVA BAILON (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.
A perita nomeada por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho desde 29/04/2019 (vide arquivo 22).
Afasto, nesse ponto, a impugnação apresentada pela parte autora, uma vez que a Perita analisou adequadamente e de forma imparcial o caso dos autos. O laudo contém todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. Veja-se que a requerente foi submetida à perícias médicas nos anos de 2011, 2014 e 2018 neste Juizado nas quais não restou constatada a alegada incapacidade para o trabalho. Desse modo, não há que se falar que a incapacidade remonta a 2003. Em verdade, a impugnação apresentada representa inconformismo da parte autora com a conclusão da profissional de confiança deste Juízo.
Extrai-se do CNIS anexo aos eventos 29 e 30 que, após a perda da qualidade de segurado (última contribuição em 31/12/2015), a autora apenas voltou a contribuir para o RGPS, como contribuinte individual em 01/10/2018.
A qualidade de segurado, portanto, foi readquirida em 01/10/2018.
Ocorre que os recolhimentos foram realizados em valor inferior ao mínimo legal em relação às competências 01/2019, 02/2019 e 03/2019. Desse modo a parte autora, em princípio, não atende ao requisito da carência na data de início da incapacidade – DII.
Veja-se que nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.213/1991 “na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à

Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei”.

E, no caso dos autos, em princípio, só houve o recolhimento de 3 (três) contribuições de forma regular após a nova filiação, não sendo possível considerar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação da carência necessária à concessão do benefício nos termos dos arquivos 25 e 27-A da Lei nº 8.213/1991.

A parte autora deverá anexar aos autos as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias no período acima e informar se realizou perante o INSS eventual complementação, tudo sob pena de preclusão.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0050138-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009330

AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento dos embargos.

Sem prejuízo, comunique-se a interposição dos presentes embargos de declaração ao Juízo da 02ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, com urgência.

Int.

0049260-92.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010201

AUTOR: SILVERIO DO CARMO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Por outro lado, verifico que o patrono da parte autora não cumpriu o determinado no despacho proferido em 21/2/2017 e deixou de apresentar a documentação necessária para a habilitação dos herdeiros no presente feito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários para a análise de habilitação, devendo o patrono requerer o que de direito em relação à reexpedição da requisição de pagamento.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0054547-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009289

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº

0003334.42.2019.4.03.6342 - que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Barueri), tendo em vista que a referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0047512-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010118
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA BONICIELLO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que promova a juntada aos autos do Termo de Adesão contendo a assinatura da parte autora no prazo de vinte dias. Após, com a juntada do documento, ou com o decurso do prazo, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

5005850-39.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009442
AUTOR: JOSE VANILDO FERREIRA DA SILVA (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.367.890-5, com DER em 20/07/2018, ou a partir da data em que preencher os requisitos necessários para fazer jus ao benefício (reafirmação da DER), com o reconhecimento do período de 16/02/1978 a 07/03/1978, em que prestou serviço militar, bem como do período de 01/05/2004 a 31/01/2006, em que atuou como sócio da empresa NATURAL STORE.

A fim de comprovar o período em que atuava como sócio da NATURAL STORE, a parte autora apresentou SEFIP's referentes às competências 05/2004 a 01/2006 (evento 1 – fls. 19 a 101), e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios financeiros 2004, 2005 e 2006 (evento 1, fls. 123 a 126, 127 a 132 e 133 a 138).

As SEFIP's referentes às competências 05/2004 a 01/2006, foram feitas extemporaneamente, em dezembro de 2017, não constando do CNIS.

A parte autora não comprova que requereu perante o a Secretaria da Receita Federal a retificação dos dados do CNIS (artigo 2º, da Lei 11.457/2007).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar que requereu a retificação dos dados do CNIS, bem como apresentar os contratos sociais e as suas alterações, que comprovem a sua condição de sócio no período pretendido, bem como as GFIP's/GRF's do período.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036067-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301002741
AUTOR: CASSIA CRISTIANE FARIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, há que se esclarecer se o bloqueio de R\$ 4.500,07 incidiu sobre conta de titularidade da autora. Com efeito, a única peça processual alusiva ao bloqueio está reproduzida em fl. 11 do anexo nº 02, tratando-se de impressão de extrato de conta que, em si mesmo, não identifica o número da conta ou seu titular. Ao impresso original está afixada uma mini-folha adesiva de papel ("post-it"), com identificação manuscrita de número da conta, mas não encontro qualquer outra referência que a vincule ao nome e ao CPF da requerente.

Anoto que tal conta não é mencionada dentre aquelas que foram objeto de constrição judicial nos autos do processo n. 0000871-62.2012.8.26.0405, sendo que a transferência de valores só se efetuou na conta do Itaú Unibanco (fl. 06 do anexo nº 19).

Outrossim, não está muito claro o que significa o tal código "120 - Interditada Judicialmente", que a CEF insiste em mencionar em suas manifestações, sem qualquer reprodução de telas demonstrativas do fato e da sua possível origem.

Enfim, as peças do anexo nº 19 não informam se houve de fato a confirmação do desbloqueio no sistema BACENJUD, ponto este cujo esclarecimento determinei à autora no despacho precedente.

Desta feita, assino o prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova:

a) à autora, para que junte extrato atualizado de sua conta bancária, com identificação de número de agência e espécie de operação (corrente ou poupança), confirmando a permanência do bloqueio. No mesmo prazo, comprove o atendimento da ordem de desbloqueio nos autos do processo n. 0000871-62.2012.8.26.0405;

b) ao requerido, para que informe quanto à eventuais contas bancárias em nome da autora, comprovando documentalmente a eventual existência e origem de ordens de bloqueio incidentes;

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, permanecendo o feito em pauta de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes e seus procuradores.

Intimem-se.

0038729-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009574
AUTOR: ALEX RODRIGUES SILVA (SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora (evento nº 123/124).
Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0044053-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009323
AUTOR: KELLI CRISTINA NOVAIS DA SILVA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, inclui-se o presente feito no painel do controle interno para organização dos trabalhos ficando dispensado o comparecimento presencial neste Juízo.
Intimem-se.

0064866-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009586
AUTOR: ROSINALDO ENOQUE DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada no anexo 5 pelo anexo 11. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro.

Tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº 00253972420184036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, bem como a data desde quando pretende a concessão do benefício.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0046190-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009642
AUTOR: BENONI BOICZAR (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício aposentadoria por idade mediante o reconhecimento dos períodos de 18/11/1969 a 30/01/1974 e de 01/08/1975 a 18/02/1979.
Quanto ao período de 01/08/1975 a 18/02/1979 há anotação em CTPS, realizada em ordem cronológica e sem sinal de rasura.
Contudo, com relação ao vínculo de 18/11/1969 a 30/01/1974 houve anotação extemporânea na CTPS do autor. Ainda, não foi juntado aos autos ficha de registro de empregado ou outro documento comprobatório do vínculo.
Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos outros documentos que entender pertinentes para a comprovação do vínculo em questão (de 18/11/1969 a 30/01/1974) tais como comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.
No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se possui interesse na produção de prova oral para comprovação do mencionado vínculo (de 18/11/1969 a 30/01/1974).
Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2020, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação, caso haja interesse.
Não havendo interesse na produção de prova oral (o que se presumirá no silêncio das partes), mantenha-se audiência na pauta apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

5004634-98.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010008
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO O (SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE) (SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE, SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO) (SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE, SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO, SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.
Regularizada a inicial, decido.
Não obstante o alegado pela CEF na contestação, mantenho a conversão da presente execução em cobrança, de maneira que determino a suspensão dos embargos ora anexados como dependentes aos presentes autos (5012810-66.2019.4.03.6100), recebendo referidos autos, por ora, como impugnação.
Determino a anexação de cópia da presente decisão nos autos de embargos 5012810-66.2019.4.03.6100, que acompanhará o andamento dos presentes autos.
Por outro lado, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a prejudicialidade processual mencionada a fl. 01 evento 09.

Int.

0041128-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009368
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES DE FREITAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o laudo pericial de 09/12/2019 como comunicado médico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames de Campo Visual da autora MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES DE FREITAS.

Com o cumprimento, intime-se o perito oftalmologista, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a apresentar o laudo pericial completo, com os quesitos do Juízo e do autor (acostados na petição inicial de 18/09/2019, nas páginas 2 e 3) respondidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011807-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301242226
AUTOR: JOANA MERCEDES PEPERAIO BURANI (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora e nova procuração.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e após expeça-se a requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0055514-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010066
AUTOR: ELIO FRANCISCO MOL (SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETO DA SILVA, SP052080 - ANNA MARIA GALLETO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o integral teor do despacho/decisão (13/01/2020, evento 36) anterior.

0036986-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010032
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) EUZELIA FERNANDES SERRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) ESTER ARIELA FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) SARAH EMANUELLE FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 163: esclareço à parte autora que os honorários advocatícios serão pagos ainda que não constem nos cálculos anexados aos autos, cujo montante fixado no r. acórdão será atualizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da expedição da requisição, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0017524-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009503
AUTOR: DIOGO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: DORALICE RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023287-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009422
AUTOR: MARIA ESTER FERNANDES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042250-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009639
AUTOR: LOURIVALDO SOARES CARDOSO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047278-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009369
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005233-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009372
AUTOR: MARIA ZELIA DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032982-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009349
AUTOR: ANTONIO SILVA VIEIRA (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado, contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo(a) curador(a).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0029661-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009522
AUTOR: NATACHA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Assiste razão à parte.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento da alínea '1' do julgado (anexos nº 88 e 89).

Além disso, a CEF realizou o depósito de metade do valor de indenização arbitrado, comprovando o cumprimento parcial da alínea '2', conforme documentação anexa aos autos (anexo nº 126).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao setor de RP V/Precatórios para expedição de requisição pagamento referente à indenização devida pelo corréu FNDE que corresponde ao montante residual devido.

Intimem-se.

0046001-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010013
AUTOR: JOSE CARLOS AFFONSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0046184-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009351
AUTOR: ANGELO CARLOS POLVERE (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o parecer da contadoria juntado ao arquivo 14.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/181.396.342-5, incluindo-se a contagem do tempo reconhecido administrativamente.

Com a juntada, retornem os autos à contadoria para realização dos cálculos.

Apenas para fins de controle dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Intimem-se. Oficie-se.

0066508-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009617
AUTOR: JOSE ALFREDO GASPAROTTO (SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União-AGU esclarece requer seja desconsiderada a petição de anexo nº 70, manifestando-se na manutenção dos cálculos de anexos nº 61/62 (evento nº 73).

No entanto, conforme determinação contida na parte final do despacho retro (evento nº 71), deverá a parte ré apresentar novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sem a retenção/desconto no montante contido nos cálculos a título de “pensão militar”, já tal procedimento é inviável por meio de requisição de pagamento.

Com a juntada dos novos cálculos, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0062559-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008142
AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA SILVA (SP388992 - STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de perícias a fim de que seja designada perícia na área de psiquiatria.
Intimem-se as partes.

0021321-06.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009571
AUTOR: SINFORIANO FORTES GARCIA (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 15/01/2020 (arquivo nº 71), há informação do óbito da parte autora, Sinforiano Fortes Garcia, ocorrido em 21/01/2016 (arquivo nº 66).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 71).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0062260-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010238
AUTOR: MARIA LUCIENE DOS SANTOS FERREIRA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição apresentada como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para promover o cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção, de modo a apresentar os documentos constantes do termo de irregularidade: comprovante de endereço legível e recente, datado de 180 dias anteriores à propositura da ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0042593-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009297
AUTOR: WALDIR JORGE PONTES DOS SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0029149-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009298
AUTOR: LAERCIO MARTINS (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

FIM.

0064750-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009637
AUTOR: DIMAS DOS SANTOS (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

O autor apresentou cópias reduzidas do processo administrativo (evento 16), a maior parte do arquivo com duas páginas digitalizadas cada. No entanto, encontra-se ausente o intervalo das páginas 51-55. Além disso, mesmo com a utilização da ferramenta de aumento do sistema, várias páginas permanecem ilegíveis, notadamente a contagem de fls. 33/36 evento 16.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Deve ser apresentada CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL do processo administrativo objeto dos autos (NB 189.522.722-1).

Int.

0031588-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009012
AUTOR: JOSE ADEVALDO DA SILVA (SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O documento apresentado em 03/12/2019 não atende à ordem contida no despacho retro.

Por isso, e em razão da imprescindibilidade das informações constantes do histórico de créditos (HISCREWEB) para elaboração do cálculo de liquidação, aguarde-se o decurso do prazo deferido ao INSS para juntada deste documento, observando-se que na contagem do prazo são considerados apenas os dias úteis e com suspensão do período mencionado no art. 220 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0063388-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009541
AUTOR: PAULO SERGIO MEIRELES (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União Federal: indefiro o requerido e mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício expedido nos autos, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis.

Intimem-se.

0011114-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009506
AUTOR: JOSE ROBERTO RUIZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a informação trazida aos autos (ev. 117/118), retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos descontos dos valores anteriormente pagos pelo INSS ao autor.

Com a juntada da planilha atualizada, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0036062-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010212
AUTOR: SAMUEL JOSE DOS SANTOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 09/12/2019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0056454-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009135
AUTOR: IVAN ALEIXO DA CUNHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 19/12/2019: defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0013656-36.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010061
AUTOR: BENITO ALVARES GARCIA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA, SP156695 - THAIS BARBOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0051217-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008549

AUTOR: HELENA ALVES TOLEDO MORAES (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal rejeitou os Embargos de Declaração interpostos no RE nº. 870.947/SE (tema 810 da Repercussão Geral) e que não houve modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, dê-se prosseguimento à execução do montante integral dos atrasados, em conformidade com os cálculos que foram elaborados com a utilização dos parâmetros fixados em sentença.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0001066-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010036

AUTOR: JORGE SCHUTZ DIAS (SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A documentação trazida pela parte ré não é apta para comprovar o cumprimento integral da obrigação a que foi condenada.

Considerando que o julgado impôs o pagamento de indenização a título de danos morais atualizada a partir da data da decisão, bem como a anulação dos contratos de crédito descritos no item "a" do dispositivo da sentença, oficie-se à ré para que complemente a documentação acostada aos autos, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o devido cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

0046930-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010140

AUTOR: FRANCISCO WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO (SP186633 - KATIA GARCIA SANTOS) ANDRESSA GUERINO DA CRUZ ARAUJO (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, pelo qual comprova o cumprimento do acordo.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0050930-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009047

AUTOR: DENIS FRANCE GONCALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprimento integral do determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0062555-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008720

AUTOR: SHEILA DANTAS DE SANTANA (SP386659 - JOILSON AZEVEDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a petição e os documentos apresentados, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar termo de curatela.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do telefone informado.
Int.

0035325-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009335
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para cumprimento adequado da condenação.

Veja-se que a sentença havia condenado o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 26/01/2018 (arquivo 62).

O acórdão reformou a sentença e determinou a concessão de auxílio-doença com reabilitação profissional (arquivo 82). Pela leitura do acórdão percebe-se que houve determinação de substituição da aposentadoria por invalidez pelo auxílio-doença.

Assim, oficie-se ao INSS para exclusão da aposentadoria por invalidez antes implantada (DCB = DIB), haja vista a reforma da sentença, e implantação correta do auxílio-doença, com DIB em 26/01/2018. Ademais, o INSS deverá submeter a parte autora a reabilitação profissional (sem a qual o auxílio-doença não pode ser cessado, nos termos da lei), em cumprimento ao acórdão (vide o arquivo 82).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0049507-68.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010292
AUTOR: ARLINDO FIRMINO ALVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0041202-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010178
AUTOR: MARIA CRISTINA ACCIOLY BARROS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora questiona o não cumprimento da Tutela concedida na Sentença. Entretanto, verifica-se que a intimação da autarquia ré, acerca do ofício de cumprimento, deu-se em 18/12/2019.

Assim, tendo em vista o recesso forense (20/12/2019 a 20/01/2020), o prazo referido terminará em 14/02/2020.

Dito isto e face a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0054983-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009695
AUTOR: JUCELINO FERREIRA DE SOUZA (SP324370 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054654-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009523
AUTOR: MARA SUEMI BARSALINE ALIMARI (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037982-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009344
AUTOR: MARTA ALMEIDA VELOSO DA SILVA (SP344168 - BRIGITTE NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a cumprir integralmente o despacho de 04/12/2019, no prazo de 2 (dois) dias.

Intime-se o perito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0053150-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010034

AUTOR: JANDERSON FELIPE ALVES CELESTRINO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049615-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009339

AUTOR: JOSE ANTONIO NEVES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0049856-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009683

AUTOR: PAULO ESTACIO DOS SANTOS (SP362800 - EDNEI TOMAZ DE SOUZA) DANIEL ESTACIO DE SOUZA (SP362800 - EDNEI TOMAZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente início de prova material em relação ao vínculo empregatício supostamente desempenhado pela finada Sra. Priscila Estácio de Souza (contracheques, ficha de registro de ponto, extrato FGTS, extrato bancário com depósitos de salários, entre outros), bem como cópia da inicial e dos documentos que instruíram a reclamatória trabalhista n.º 1000189-89.2018.5.02.0602, na qual houve decisão judicial homologatória de acordo.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência.

Por ora, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para 21/01/2020, às 14h30.

Intimem-se.

0064896-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009599

AUTOR: ADEILDA BARROS DA SILVA BOMFIM (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo 00289738820194036301 foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0030938-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010197

AUTOR: ALEXANDRE BEZERRA (SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS, SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO da audiência a ser realizada no Juizado Especial Cível da Comarca de ARACATI/CE, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2020 às 09h00min, carta precatória cível nº 3000804-03.2019.8.06.0035, conforme consulta realizada no endereço eletrônico PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Ofício nº 02/2020 do Juízo Deprecado (evento/anexo 38 e 39).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se retorno da Carta Precatória.

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0044205-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009584
AUTOR: YASMIM ALMEIDA SOUSA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que as perícias designadas foram realizadas e os respectivos laudos acostados aos autos.

Portanto, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca dos referidos laudos no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora (evento 30) será apreciado.

Por oportuno, esclareço à parte autora acerca da existência de inúmeros feitos de natureza semelhante e urgente no âmbito deste Juizado, os quais seguem uma ordem cronológica de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017898-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009984
AUTOR: LEANDRO DA SILVA SANTIAGO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0063234-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009526
AUTOR: NATALINO CARDOSO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprimento do determinado, de modo a apresentar o comprovante de indeferimento do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Int.

0022340-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010007
AUTOR: RENATO MENDES DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0064684-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010209
AUTOR: NATALIA DIAS FONTANINI (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50094772820184036105), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001219-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009460
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA PRADO (SP390237 - HINGRID RODRIGUES AVELANEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, os extratos da conta de FGTS de titularidade de Maria Cecilia de Almeida Prado, sob pena de extinção do feito.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0035150-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009590
AUTOR: JOAQUIM BARROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestação da parte autora anexada em 13.01.2020.

Considerando o disposto no §3º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, que a partir de 2020, limita o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por processo judicial, indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de Cardiologia.

Caso a parte autora insista em sua realização, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$ 200,00, no prazo de cinco dias, para que a perícia possa ser designada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0009418-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010100
AUTOR: NELSON FERREIRA LIMA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) BANCO BRADESCO S/A (SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA)

Petição de 24/10/2019: considerando que os três contratos de empréstimo objeto do processo foram contratados junto ao Banco Bradesco e que a parte autora reconhece os contratos de financiamento trazidos pela CEF, verifico que ainda não restou comprovado o interesse na lide da Caixa Econômica Federal. Assim, determino à parte autora que esclareça no prazo de 5 (cinco) dias quais valores vêm sendo descontados pela Caixa Econômica Federal na sua conta, comprovando suas alegações através de extrato bancário, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontre.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056291-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009192
AUTOR: PAULO SERGIO NAKAZONE (SP413302 - MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056323-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009986
AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS BITTENCOURT (SP285880 - VICTOR LUCIO MOKODSI, SP353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056175-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009472
AUTOR: ANA LUCIA PINEDO MARIZZE (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056207-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009481
AUTOR: DIANA MARIA AZEVEDO DE ASSIS (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS, SP160416 - RICARDO RICARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056383-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009985
AUTOR: BEATRIZ FARAH CARDOSO (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prejudicada a petição da parte autora ante a informação de cumprimento da tutela antecipada. Dê-se baixa no ofício expedido ao INSS e prosseguimento ao feito. Intime-se.

0010014-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009448
AUTOR: WALDENI ALVES DE OLIVEIRA (SP414492 - JÚLIO CÉSAR BIANCULLI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036233-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009446
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044324-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009445
AUTOR: ANTONIA NELZIRA DO CARMO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045164-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009555
AUTOR: THAIS COSTA BARROS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FUNDACAO SAO PAULO - FUNDASP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ciência à parte autora das informações acostadas pela parte ré em que informa o cumprimento do julgado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, nada sendo comprovado ao contrário, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0050803-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010210
AUTOR: LAERCIO MIGANI - FALECIDO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que necessária a regularização do polo ativo da ação, com a habilitação regular do feito.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos, legíveis:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de herdeiro necessário (certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.);
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que os interessados cumpram este despacho, anexando aos autos os documentos para fins de apreciação do pedido de habilitação.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Registro que o estorno diz respeito ao crédito do autor, bem como referente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a

habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0278741-87.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010217

AUTOR: OSWALDO BARRANCOS ROMERO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065359-40.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010219

AUTOR: LAURA MORENO MOREIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005435-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010058

AUTOR: JOSE AFONSO DE CARVALHO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta no laudo pericial que o autor "refere acidente no trajeto ao trabalho" (quesito unificado nº 1.1) e considerando a incompetência absoluta desse Juízo para analisar questões decorrentes de acidente de trabalho, intime-se o autor para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0028924-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009050

AUTOR: JOELMA SILVA NETO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a cessação dos descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre o adicional de plantão hospitalar deve preceder os cálculos de liquidação, oficie-se à Unifesp para que comprove a abstenção, no prazo de 20 (vinte) dias.

Neste mesmo prazo, a Unifesp deverá apresentar nos autos planilha com os valores que foram recolhidos e pagos a este título para fins de realização dos cálculos de liquidação.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº. 01; 02 (apenas fls. 04 e 05); 32; 55 e do presente despacho.

Intimem-se.

0064583-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009118

AUTOR: ANDRE PEREIRA SOARES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de croqui.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0065147-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010070

AUTOR: JOANA DARC CORDEIRO RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 75/1114

correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0055993-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009484
AUTOR: MARIANA MIRANDA NICOLOSI PESSA (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056360-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009482
AUTOR: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA VICTORIO (SP214444 - ALESSANDRA CRITINA QUIARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056310-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009483
AUTOR: CYNTHIA MAYUMI TORRAZILIA ZUNIGA (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5005432-93.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009741
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK (SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos à execução PJE 50202031320174036100 nos quais foi prolatada decisão declinatória de competência, segundo cópia evento 06.

No entanto, os autos principais ainda não foram remetidos a este Juizado.

Diante do exposto, OFICIE-SE a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo solicitando a remessa/redistribuição também dos autos de Execução 50202031320174036100, considerando a prévia redistribuição dos embargos a este juízo.

Int. Cumpra-se.

0035439-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009666
AUTOR: JACIR MAFFRA CASADO (DF012490 - JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS, DF017677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 38), bem como sobre a contradição entre a conclusão do laudo pericial e a resposta ao quesito nº 6, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0009140-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009353
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP373031 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: esclareço que os valores atrasados devidos nesta ação serão pagos por meio de requisição de pagamento, nos termos do art. 100 da CF/88, cujo levantamento será autorizado em momento oportuno, e não em conta pessoal do autor ou do seu patrono.

No mais, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da r. decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se.

0037600-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009658
AUTOR: EDUARDO JOSE MARTINS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 15/01/2020 e 16/01/2020: recebo as petições ora referidas como aditamento à inicial.

No que tange ao pleito de que as publicações e intimações deste processo sejam direcionadas também ao advogado Eduardo Viana Nascimento, OAB/SP 321.401, (fls.2 evento 8), urge a necessidade de que a parte autora apresente procuração regularizada, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração colacionada no evento 9 mencionou em seu texto a constituição apenas da advogada nomeada e qualificada em tal documento como procuradora do outorgante, o autor.

Assim, se faz necessária, no prazo acima mencionado, a apresentação de procuração regularizada fazendo constar, também, a constituição do advogado acima mencionado como procurador do autor outorgante.

Após o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela pleiteada na petição do evento 8.

Intime-se.

0023843-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009055
AUTOR: IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS - FALECIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) OLIMPIA CALABRO CALHEIROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando-se o teor da sentença, transitada em julgado, o valor da causa deve ser reajustado para R\$51.905,26 (cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria (anexo 78), valor este que servirá como base para o cálculo do valor da multa administrativa fixada no acórdão de 05/12/2018 (anexo 45).

Prossiga-se o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0062131-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009512
AUTOR: MARIA VERALUCIA SOARES PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, conforme segue:

“No mesmo prazo e pena, considerando o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal bem como o teor dos documentos que constam dos autos, esclareça se o benefício em discussão tem natureza acidentária.”

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados informados (NB).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065079-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010234
AUTOR: TANIA BATISTA SOARES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065015-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009144
AUTOR: EUNICE MARIANO DOS REIS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065035-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009138
AUTOR: FERNANDA CRISTINA RIBAS TAUB (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065034-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009181
AUTOR: MAURILO AMARO DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064636-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009185
AUTOR: RONALDO IVANOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065086-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010232
AUTOR: MELINA GALVAO THOMAZ (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5007375-56.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009212
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA GOMES (SP396501 - MARIA GORETE SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064971-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009213
AUTOR: JUCIMAR ADELINO DA COSTA (PE042185 - EDILENE MARIA DE MOURA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065007-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009215
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (GO048246 - HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0065112-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010025
AUTOR: GEORGE DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0001174-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009433
AUTOR: GUAIBA CUNHA DE SOUZA JUNIOR (SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056151-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009433
AUTOR: SIMONE JULIANO FERNANDES TAVARES (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024449-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009244
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUSA BORGES (SP221609 - EDUARDO WAGNER ZILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) (SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO, SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré RENOVA para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0048213-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009291
AUTOR: IRLENE COELHO SENA (SP350951 - DEOSDETE DE OLIVEIRA MARQUIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029673-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009292
AUTOR: DYHEGO MAZZEO DOMINGUES DE CASTRO (SP360792 - WILLIAM RICARDO FAGUNDES) DAIANI DE OLIVEIRA COUTO (SP360792 - WILLIAM RICARDO FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0028458-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009293
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

0023129-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009294
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DAS GAIVOTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026527-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009531
AUTOR: ROSIMERI ARAUJO SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: EDUARDA MALINOSQUI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, quedando-se a parte ré inerte.

Assim, determino a expedição de ofício de tutela para a Gerência da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – ADJ/INSS, via analista judiciário – executante de mandado, para que comprove o cumprimento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0050614-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301003330
AUTOR: TANIA CRISTINA PINTO (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram os autos conclusos para exame do pedido de reconsideração formulado pelo autor
DECIDO.

Em que pesem os argumentos expendidos pela autora, não cabe a anulação da sentença extintiva do feito. Vejamos.

O despacho de saneamento das irregularidades foi assinado e registrado em 19/11/2019 (anexo nº 09), sendo considerado como data de publicação o dia 25/11/2019, dia útil subsequente à disponibilização em diário eletrônico, em 22/11/2019.

A norma processual regulamenta o início do prazo nos seguintes termos:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se o dia do começo do prazo:

...

VII - a data da publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

Por sua vez, transcrevo o âmbito normativo em que está regradada a forma de contagem dos prazos e a data da publicação, ora in verbis:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

....

§ 2º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação

Pois bem, atendo-me a tais regras processuais, iniciada a contagem em 26/11/2019, o vencimento do prazo de quinze dias se deu em 16/12/2019. Portanto, a manifestação anexada aos 19/12/2019 é, no mínimo, intempestiva, uma vez que já havia escoado o prazo da regularização por mim ordenada.

Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença, nos termos em que proferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0030963-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010294
AUTOR: JULIANA BEATRIZ DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 53): assiste-lhe razão quanto à condenação de verba sucumbencial devida em favor do patrono da parte autora.

Assim, por ora, suspendo os efeitos da sentença de extinção da execução para que os valores da verba sucumbencial sejam requisitados.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Após liberação dos valores, fica restabelecida a sentença de extinção da execução e os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

0052640-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009726
AUTOR: EDVAN JACINTO FERREIRA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 30 e 92), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da

transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022967-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009316

AUTOR: NANCY MARILU OCHOA ARANGUENA

RÉU: FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB (SP383351 - MARCIO JOSE NUNES DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Preliminarmente, manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora (evento nº 102).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004715-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009288

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Anexo 65: esclareço ao patrono da parte autora que o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser feito por meio de depósito judicial, cujo levantamento será oportunamente liberado por este Juízo.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Intimem-se.

0043546-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009598

AUTOR: ELIAS CANGUSSU DA SILVA (SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação do vínculo empregatício no período de 20/02/1985 até 21/10/2005 devidamente anotado em CTPS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte nos autos cópia de sua CTPS com as anotações do referido vínculo.

Int.

0035809-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010190

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do relatório médico de esclarecimentos colacionado ao feito no evento 36.

Petição anexada em 13/01/2020: intime-se a perita médica Arlete Rita Siniscalchi Rigon para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da documentação colacionada aos autos no evento 38, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão do laudo médico pericial.

Intime-se.

0031484-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010049

AUTOR: ROCILDA CANDIDA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor referente às parcelas vencidas, como determinado pela r. sentença.

Intimem-se.

0064819-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009705

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0056021-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009694

AUTOR: CINTHIA KAWATA DA SILVA (SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL, SP349177 - WEBER DO AMARAL CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029481-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009914

AUTOR: FABIO RIO BRANCO DE GODOY (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos em 13.12.2019, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os quesitos complementares, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos ao Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda aos quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0064132-78.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010120

AUTOR: JOAO PAULO ESTEVES DELGADO (SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) CELIA REGINA ESTEVES DELGADO ROCHA (SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) JOSE MARIA PINTO DELGADO - FALECIDO (SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) JOSE LUIZ ESTEVES DELGADO (SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) GIL MANUEL ESTEVES DELGADO (SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) MARIA BRANCA ESTEVES DELGADO DUARTE (SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço o peticionário que o levantamento de depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0039129-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008906

AUTOR: IDALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161 - MARCIO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Infere-se do exame da CTPS constante das fls. 16/31 do arquivo 2 que o vínculo de trabalho que a parte autora teria mantido com a sociedade empresária denominada "Tothal Construtora e Incorporadora Ltda." de 11/05/2000 a 02/05/2001 foi objeto de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 1745/04, que tramitou perante o DD. Juízo do Trabalho da 2ª Vara de Diadema (fls. 20 e 30 do arquivo 2).

É necessário que sejam esclarecidos os termos sob os quais o referido vínculo foi reconhecido.

Assino à parte autora, portanto, o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte a estes autos cópia integral da reclamação trabalhista supra mencionada.

Após, tornem os autos conclusos.

Determino a reinclusão do feito em pauta de controle interno, por ora, a fim de organizar os trabalhos desta vara-gabinete.
Int.

0031715-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009295
AUTOR: FABIO EDUARDO NICOLELLIS DELBONI (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a juntada da documentação dos anexos 115 a 118, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ciência e eventual manifestação.

No silêncio, os autos serão remetidos para a extinção da execução, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0037294-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008288
AUTOR: ANNA CAROLINA JUNG GUEDES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o laudo acostado aos autos em 10/01/2020 pela perita em Psiquiatria, Dra. Laura Eliza Maia Rego, determino que o respectivo laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico.

Assim sendo, determino que a Perita responda aos quesitos apresentados pela parte autora em sua inicial.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0065598-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009569
AUTOR: VALTER USSUI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos pelo IPEN, oficie-se à União-PFN para elaboração do cálculo atualizado do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a ordem imposta no julgado

Intimem-se.

0062588-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010203
AUTOR: JERINALDO ALVES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia integral do processo administrativo, uma vez que não consta documento relativo ao indeferimento do pedido administrativo objeto do feito.

Int.

5004749-22.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010142
AUTOR: MARIO LUIZ MOLEIRO (SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da sentença de fls. 436/436 verso proferida nos autos da ação nº0026110-06.2007.403.6100 9fls. 79/80, cujo mandado de intimação foi recebido pelo setor jurídico da CEF em 19/02/2019, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0039405-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009511
AUTOR: EVERTON FERNANDES DA SILVA (RS060249 - DARIANE FERRARI SANTHIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petições anexadas em 14/01/2020: recebo a petição do evento 30 como aditamento à inicial.

Ciência à parte ré.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intime-se.

0023655-13.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009130
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA TERRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 13/12/2019: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0038347-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009583
AUTOR: MARCILENE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSOR PAQUALE CASCINO (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

O corréu FNDE informa que procedeu ao cumprimento da primeira parte do julgado (anexo nº 222).
No entanto, resta ainda o pagamento de indenização a que foram condenados o FNDE e o Banco do Brasil.
Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove o depósito do valor de indenização que lhe corresponde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Com o cumprimento, intime-se a parte autora para ciência.
Intimem-se.

0055498-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009129
AUTOR: SERGIO THOMAZ COELHO XIMENEZ (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Conforme pesquisa no sistema TERA (anexo 85), o pagamento do mês 12/2019 foi efetivado pela parte ré.

Assim, ante o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0050289-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009341
AUTOR: MANOEL LOPES FERREIRA (SP357147 - DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 15/01/2020: Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.
Ressalta-se que, ocorrendo impossibilidade de comparecimento, a parte autora deverá, até a data da realização da perícia, informar o Juízo e comprovar o motivo da ausência.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

0039049-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010223
AUTOR: IOLANDO DO AMORIM NOGUEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.
Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.
Registre-se que o estorno diz respeito a crédito remanescente do autor, bem como referente aos honorários advocatícios, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado abaixo.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;

- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0064870-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009219
AUTOR: ALDECI FELIX DE SOUSA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066808-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009616
AUTOR: CELIO MONTEIRO DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0035325-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009751
AUTOR: JOÃO DAMASCENO SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 14/01/2020, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames atualizados de Eletroretinografia e Potencial Visual Evocado por varredura de ambos os olhos do Hospital S. Paulo.

Com o cumprimento, intime-se o perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001218-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009629
AUTOR: IVONE RAQUEL HAPP (SP390237 - HINGRID RODRIGUES AVELANEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032097-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009632

AUTOR: LAVINIA NARCIZO ZAMBUZI LARISSA NARCIZO MARQUES ZAMBUZI (SP379565 - RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ) BERNARDO NARCIZO ZAMBUZI LARISSA NARCIZO MARQUES ZAMBUZI (SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentado instrumento de procuração em nome dos menores BERNARDO NARCIZO ZAMBUZI e LAVINIA NARCIZO ZAMBUZI, representados por sua genitora e representante legal LARISSA NARCIZO MARQUES ZAMBUZI, outorgando poderes ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização do cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0015032-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009336

AUTOR: PORFIRIO SOUSA FEITOSA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a cumprir integralmente o despacho de 27/11/2019, no prazo de 2 (dois) dias.

Intime-se a perita. Cumpra-se.

0017052-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009581

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS SOUSA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento do acordo.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008499-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009507

AUTOR: MARIA VILMA ARAUJO SANTOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido administrativamente em razão da falta de qualidade de segurado do falecido.

Pelo que consta dos autos, o "de cujus", foi beneficiário dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/540.706.179-8, DIB: 01.05.2010 e DCB: 05.04.2011 e NB 31/161.720.897-0, DIB: 13.05.2011 e DCB: 03.10.2016 (ev.30, fls.4), o que em tese lhe manteria com qualidade de segurado até 15.12.2017.

Embora se afirme que o vínculo de emprego do falecido com a empresa TRANSPORTES J. A. EMANUEL LTDA estava em vigência desde 01/12/2009, a consulta do CNIS indica última remuneração em 04/2010.

Dos documentos acostados aos autos, consta da CTPS do "de cujus", alterações de salário nos períodos entre 2010/2013 e entre 2015/2016 (ev.2 fl.14), bem como ausentes as contribuições realizadas ao INSS e a data de término do vínculo empregatício (ev. 2 fl. 11).

Assim, entendo necessária a dilação probatória, visando esclarecer o período do vínculo em questão.

Oficie-se à empresa TRANSPORTES J.A. EMANUEL LTDA ME, no endereço Rua Professor Miguel Russiano, nº 298, AP 32 B, Aricanduva, CEP 03502-030, São Paulo/SP. para que apresente neste processo, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos relativos ao empregado falecido Guilherme Sebastião de Sousa, CPF nº 961.657.073-00, tais como ficha de registro do empregado, exames admissionais/demissionais, cópias dos contracheques e outros documentos que possuir do vínculo de trabalho, ainda prestando informações sobre a data de encerramento da rescisão do contrato de trabalho.

Com a vinda dos documentos intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0048103-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009585

AUTOR: MARCOS TENORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RUYSDAEL TENORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) REGINA APARECIDA TENORIO SANTANNA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RUTH TENORIO - FALECIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) ROSA ABATE TENORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) MONICA TENORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) CLAUDIA TENORIO QUINTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (anexos 83/84) informando a liberação dos valores.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado na agência do Banco do Brasil - PA JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 81).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004124-77.2018.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008692

AUTOR: GODOFREDO SERGIO CID (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (eventos nº 69/70).

Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, considerando que a parte autora não obteve tempo de contribuição/serviço suficiente para obtenção de aposentadoria, oficie-se ao INSS tão somente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação, como atividade especial, dos períodos laborados de 02/02/1981 a 08/02/1985 (evento nº 43) e de 01/03/1985 a 31/08/1990 (evento nº 57).

Intimem-se.

0065087-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009461

AUTOR: MAIARA SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Cite-se apenas o INSS. Intimem-se.

0038067-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008915

AUTOR: CARMELITA NOGUEIRA CAVALCANTE (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício constante do arquivo 26.

Reinclua-se o feito em pauta para a organização dos trabalhos desta vara-gabinete.

Int.

5000193-74.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010077

AUTOR: VITO ROBERTO LANCELLOTTI (SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme extrato da conta fundiária juntado aos autos, reputo inexecúvel o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063719-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009136
AUTOR: VALTER PEDRO DE ALCANTARA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovando nos autos ter efetuado pedido de prorrogação do benefício por incapacidade objeto da presente lide, no período de 15 dias anteriormente à data programa para sua cessação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito ante a falta de interesse de agir. Destaco, por oportuno, que acerca da legalidade e regularidade da alta programada, assim firmou entendimento a TNU em julgado de 19/04/2018, no qual se estabeleceu o Tema 164 (PEDILEF 0500774-49.2016.405.8305/PE):

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses:

- a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;
- b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício;
- c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº 0056290-95.2018.4.03.6301, uma vez que o requerente postula na inicial o restabelecimento de auxílio doença que já foi objeto daquela ação, desde a DIB do benefício já concedido naqueles autos.

Por derradeiro, observo que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade em relação a atual propositura capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Intimem-se.

0061368-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009528
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada; 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retorne os autos ao arquivo. Int.

0055238-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009947
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP324532 - ALEXANDRE GOMES SANSANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0233916-58.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009924
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043107-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009954
AUTOR: GERALDO MAGELA DE BRITO-ESPOLIO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) MARIA BETHANIA GOMES DE BRITO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) GERALDO MAGELA DE BRITO-ESPOLIO (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0352484-33.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009919
AUTOR: VALDIMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0060426-24.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009943
AUTOR: LUIZ PAIVA FILHO (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP267270 - ANTÔNIO RADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050218-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009949
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0086991-59.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009934
AUTOR: SUELI APARECIDA BELLEI (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA, SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0397708-28.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009917
AUTOR: ANISIO RIBEIRO GONÇALVES (SP018456 - ANTONIO BUENO SOARES, RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051486-70.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009948
AUTOR: JOSE UBIRAJARA MOREIRA PINTO (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062574-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009941
AUTOR: FRED CHAVES DOS SANTOS MIQUILINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0079244-24.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009938
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108945-35.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009929
AUTOR: NELSON ARBULU (SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO, SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0322410-93.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009920
AUTOR: IOLANDA BERGAMINI (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0376649-81.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009918
AUTOR: JORGE MESSIAS (SP104661 - ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA, SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044424-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009953
AUTOR: JOEL ELIAS TRIDICO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0244077-30.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009923
AUTOR: ALEXANDRINO MARTINS GORDINHO (SP257825 - ALBÉRICO MARTINS GORDINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0068249-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009939
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0087375-85.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009932
AUTOR: MARLI LUCIA DAHLEN (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP113613 - RUBENS LEITE FILHO, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046777-60.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009952
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES GUIMARAES JUNIOR (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0055908-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009946
AUTOR: ELIAS FELIMOM DA SILVA FRANCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0059333-60.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009944
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES, SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0542380-32.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009916
AUTOR: JORGE NASCIMENTO COSTA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0083085-61.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009937
AUTOR: ARTHUR DE CASTRO DANTAS (SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084176-89.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009936
AUTOR: ERCILIA MARIA FIGUEIREDO (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066798-23.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009940
AUTOR: VALDECIR SOLDAN (SP056372 - ADNAN EL KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0252062-84.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009922
AUTOR: IZIDRO GARCIA DOMENES (SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062046-76.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009942
AUTOR: NELSON ESPRICIGO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0195100-41.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009926
AUTOR: JOÃO LOPES REGO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0117178-84.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009928
AUTOR: TAIQUE CIPRIANO DE MELLO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0218748-50.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009925
AUTOR: IVANILDE BREVIGLIERI BONORA (SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085833-37.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009935
AUTOR: VALDOMIRO DE JESUS VAZ (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0120953-78.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009927
AUTOR: RUTH AUGUSTA MOREIRA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064802-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010216
AUTOR: CLAUDIO NUNES DA SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora o pedido desta ação, haja vista que consta da exordial pedido de concessão de aposentadoria especial e auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cabendo à parte optar pela espécie de benefício pretendido.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064604-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009707
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas

de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão. Intime-se.

0019391-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009358

AUTOR: FRANCISCO ITAMAR BRITO (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0073279-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009415

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0062328-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010128

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, visto que resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064373-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009110

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da informação da parte autora de que não possui telefone para contato, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0063190-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009721

AUTOR: VALFRIDO SEVERINO DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias à parte autora, para promover o cumprimento integral do determinado, sob pena de extinção, de modo a apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, uma vez que o comprovante apresentado é datado de janeiro de 2019.

Após devido cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados informados (número do benefício).

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

0055653-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009601
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP357461 - SARA DUTRA GONCALVES) LAIS DE OLIVEIRA PIMENTEL
(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO, SP357461 - SARA DUTRA GONCALVES) SILVIO DE OLIVEIRA - FALECIDO
(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061920-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009646
AUTOR: MARIA BERNADETE PEREIRA DA SILVA (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O documento deve ser apresentado até o decurso do prazo assinado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Por outro lado, há indicativo de óbito da parte autora, conforme certidão anexada aos autos virtuais. Tratando-se de reexpedição de valor principal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso; 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0134663-34.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009972
AUTOR: ANTONIO GALLO (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055743-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009978
AUTOR: JOANA DE SOUZA (SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA, SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111964-49.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009973
AUTOR: ADEMAR FRANCO NEGRAO (SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052322-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009979
AUTOR: HERIBALDO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039844-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009983
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP304970 - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078333-12.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009976
AUTOR: JANET DELLA FUENTE (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0317115-75.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009964
AUTOR: EURICO MARAIA (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0407408-28.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009960
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0396998-08.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009962
AUTOR: MARIA APPARECIDA MARINELLI CAMILO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0397326-35.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009961
AUTOR: GENESIO ALVES DA COSTA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0233877-61.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009968
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046779-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009980
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0238379-43.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009967
AUTOR: ROSALVO PEREIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0190620-20.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009969
AUTOR: CESARO MARIO AULICINO (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0380367-86.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009963
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044242-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009981
AUTOR: SEBASTIANA GUERREIRO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0056435-74.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009977
AUTOR: VICTOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0173986-12.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009970
AUTOR: BRUNO GUERRA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043082-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009982
AUTOR: JUVENIL TIerno SANCHES (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0313018-32.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009965
AUTOR: ORESTES SASSI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0245415-39.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009966
AUTOR: ROSA FURLAN MANZATTO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) NARCIZO MANZATTO-ESPOLIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0087082-18.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009975
AUTOR: JURACI ANTONIO DE JESUS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0064885-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009750
AUTOR: EDIMILSON MANOEL (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que já consta dos autos contestação apresentada pelo INSS, bem como que não foi formulado pedido de antecipação de tutela, aguarde-se a juntada, aos autos, das telas de consultas aos sistemas SABI e CNIS pelo INSS.

Com a juntada dos documentos, retornem-me os autos conclusos para deliberação quanto a eventual necessidade de realização de perícia médica ou, acaso entenda este Juízo ser tal prova desnecessária, prolação de sentença.

0052227-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009416

AUTOR: LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA (SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0043726-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009567

AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar nome completo, data de nascimento e CPF de seus quatro filhos, apresentando documentação comprobatória, no prazo de 10 dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

0054648-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009680

AUTOR: ROSANGELA REMONTI (SP155998 - RENATO RUIZ ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0050015-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301254881
AUTOR: FLAVIA SANTOS (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 03/12/2019: conforme documentos juntados aos autos, o objeto desta ação é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/624.336.030-0) recebido no período de 05/08/2018 a 13/03/2019, em razão de moléstia reumatológica. De acordo com a consulta ao sistema SABI, a autora não relatou doença psiquiátrica para obtenção ou manutenção do benefício. Sequer no requerimento de benefício feito posteriormente houve a menção a qualquer problema psiquiátrico.

Dessa forma, sendo fato novo, deverá a autora, querendo, formular novo requerimento administrativo de benefício, com fundamento nessa nova moléstia (psiquiátrica). Ou seja, não há interesse de agir para um benefício que não foi requerido ao INSS.

Indefiro, portanto, o pedido de perícia na especialidade de psiquiatria.

Intimem-se.

0061940-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010144
AUTOR: DILMA MARIA DE JESUS (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, visto que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastrar endereço atual.

Intime-se.

0034196-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009342
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS LISBOA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a cumprir integralmente o despacho de 28/11/2019, no prazo de 2 (dois) dias.

Intime-se o perito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício ao INSS para que comprove o cumprimento da tutela antecipada de ferida em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0021646-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009456
AUTOR: ALICE PIRES CARDOSO MACHADO (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047052-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009451
AUTOR: MARIA CLECIA DA GAMA BOTELHO (SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP407194 - DIOGO ASSUNÇÃO ALVES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050532-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009450
AUTOR: DEVANIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP199086 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015934-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009457
AUTOR: ANTONIO JURANDIR DUARTE PEREIRA (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045566-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009452
AUTOR: LOURDES DE LIMA ALVES LUIZ (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002782-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009458
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA MOREIRA MENDONCA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034740-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009453
AUTOR: MARIA RITA GUEDES (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053936-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009449
AUTOR: ALICE GONCALVES (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015486-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009510
AUTOR: ANTONIO TADEU DO PRADO AMORIM (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante das informações trazidas pela fonte pagadora (INSS), conforme anexo nº 85, e tendo em vista a necessidade de atualização dos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados utilizando-se dos parâmetros fixados pelo julgado. Intimem-se.

0065071-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009533
AUTOR: ROSANGELA MARCONDES SANTOS (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 6).
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O endereço declarado na inicial diverge do endereço constante do comprovante anexado; - A identificação médica (carimbo e assinatura) está ilegível no relatório médico (docs 7 e 8)." (ev. 6).
Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0065157-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010020
AUTOR: EXPRESSO REPRESENTACOES LTDA (SP371179 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065096-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009547
AUTOR: GILDARTE MORENO ALVES (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento" (ev. 4).
O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.
Oficie-se com urgência à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.837.854-5.
Cite-se. Int.

0065068-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009580
AUTOR: FABIO DO ROSARIO PADILHA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 95/1114

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065159-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009816

AUTOR: LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP405876 - FELLIPE HENRIQUE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065168-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009813

AUTOR: PASCOAL RIBEIRO DA CRUZ SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065153-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009818

AUTOR: FRANCISCO NATO DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065152-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009820

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065170-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009811

AUTOR: AIRTON JOAQUIM DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0065016-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010078

AUTOR: JOAO DE DEUS QUIRINO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064961-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009149

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064876-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009208

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065178-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010017
AUTOR: CLEIBER CARLOS SILVA (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5013613-91.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009238
AUTOR: ROGER LEANDRO DA SILVA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064869-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009205
AUTOR: CRISTIANO DE MORAIS FREITAS GOMES (SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064962-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009148
AUTOR: ILDA BENEDITA ZAMIAN ZITEI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065106-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010026
AUTOR: ESPEDITO PAES LANDIM FILHO (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064683-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009158
AUTOR: SONIA PEREIRA PINTO (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065284-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010227
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064906-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009210
AUTOR: DEOLINA VALADARES SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064901-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009152
AUTOR: JULINDO JOSE DIAS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064510-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009160
AUTOR: MARIA ZUILDE DAS NEVES (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057753-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009214
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA (SP402867 - ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064887-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009206
AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO (SP180627 - SCYNTHIA INES MICHALUAT DE LANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0065024-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009141
AUTOR: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA GOMES DE CARVALHO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065142-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009211
AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065116-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010024
AUTOR: DELMA SILVA MENDES (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064905-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009151
AUTOR: NEUSA APARECIDA SOARES DA CRUZ (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064936-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009150
AUTOR: RUBENILSON CARVALHO BARBOZA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064622-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009186
AUTOR: NILVA APARECIDA DOMINGUES (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065078-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010235
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA GAMA ABREU (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065127-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010022
AUTOR: MARIA IRAMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065118-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010023
AUTOR: FERNANDO MOTTA (SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065276-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010228
AUTOR: MARCOS GUARIGLIO (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065085-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010233
AUTOR: PAULO ALVINO FERREIRA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065175-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010018
AUTOR: VANEILCE FERREIRA DOS SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065165-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010019
AUTOR: DIANA PAULA SILVA DAS NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064657-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009054
AUTOR: GUILHERME LUIZ PAIVA DOS SANTOS (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065032-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009140
AUTOR: NALVA DE SOUZA (SP336359 - RAQUEL RODRIGUES NEMEZIO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5016060-10.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009180
AUTOR: THALITA GUIMARAES MION (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)

0065022-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009142
AUTOR: ANTONIO JESUS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064822-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009156
AUTOR: JOSE BORGES DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065019-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009143
AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065036-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009137
AUTOR: DANIELA VIEIRA MENDES (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065291-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010226
AUTOR: NELSON FERREIRA PONTES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064935-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009182
AUTOR: RICARDO WAGNER CAPUCHINHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065117-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009337
AUTOR: ELETICIA FONSECA SAMPAIO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064851-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009184
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065009-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009146
AUTOR: IVETE MARIA DANTAS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, notifique-se o requerido, nos termos do pedido inicial e dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Após a notificação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se.

0058941-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009216
AUTOR: MARIO HUASKAR VIANA CARDOSO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060226-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009218
AUTOR: KARYM PRISCILLA FONSECA (SP335958 - JOSE PAULO COSTA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059540-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009217
AUTOR: SUELI FERREIRA FERMINO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056208-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009319
AUTOR: LAERTE FEITOSA DA SILVA (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (ev. 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A inicial não contém o valor da causa (cf. arts. 291, 292 e 319, V, do Código de Processo Civil)”.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, após saneadas as irregularidades pela parte autora, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065089-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009597
AUTOR: PEDRO BENTO COLLIER JUNIOR (PE025423 - ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”. Verifica-se que, na tela da Receita Federal, é possível constatar que o requerente residiria na Rua Amaro Coutinho, nº 243, Recife/PE, CEP: 52.041-110. Deverá, ainda, a parte autora, comprovar, documentalmente, que procedeu, por meio do site do INSS, a solicitação de reativação do benefício, sob pena de extinção sem mérito.

Observe-se, igualmente, que há benefício de aposentadoria por idade concedido em favor do autor (NB 190.358.325-7), o qual, porém, foi cessado em razão da situação “suspensão pelo CONPAG em 06.08.2019 – 037 não saque c.m. por mais de 60 dias”. Oficie-se, pois, à APS para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 190.358.325-7. Faculto, ainda, ao INSS proceder, no mesmo prazo, à reativação da aposentadoria diante do alegado na peça inaugural, se entender o caso.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0035968-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009711

AUTOR: OLIVEIRA DE OLIVEIRA SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 15/01/2020, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2020, e a redesigno para o dia 27/01/2020 às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5003600-33.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009709

AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP396381 - ANA CAROLINA VELLOZO BEANI, SP414171 - ISABELLA BUENO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 15/01/2020, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2020, e a redesigno para o dia 27/01/2020 às 12hs, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0064666-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009359

AUTOR: MARCOS DEL VECCHIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia em especialidade médica que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Com a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, há a inédita limitação de se realizar apenas uma perícia médica por feito processual, em cada instância. E, para tanto, mister valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma só perícia será realizada nos autos.

Em situações especiais e que há prevalência de doenças relacionadas à Psiquiatria ou à Oftalmologia, os periciandos serão avaliados por especialista na área, valendo da mesma lógica de uma perícia por processo.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

A esse respeito, aliás, registro decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA

PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200872510031462,

JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

Portanto, indefiro o pedido de perícia na especialidade de GASTROENTEROLOGIA.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/02/2020, às 17h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035973-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009710

AUTOR: EDIMILSON ALVES DE MELO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 15/01/2020, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2020, e a redesigno para o dia 27/01/2020 às 10h45, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040305-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010206

AUTOR: JOAO FRANCOLINO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 16/01/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/02/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035770-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009712

AUTOR: INACIO DA SILVA MENESES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 15/01/2020, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2020, e a redesigno para o dia 27/01/2020 às 10h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017838-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009357
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante das petições de 05/12/2019 e de 14/01/2020, redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/04/2020, às 09h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0034083-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009715
AUTOR: SUELI ALMEIDA SOUZA (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 15/01/2020, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2020, e a redesigno para o dia 27/01/2020 às 13hs, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0064482-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009223
AUTOR: IDAEL RIBEIRO DA CRUZ (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0064722-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009222
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEONARDO HERNANDES MORITA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053166-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009281
AUTOR: ANTONIO CESAR RABELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 18/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PRISCILA MARTINS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0019734-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010204
AUTOR: QUITERIA ENEDINA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 13/11/2019, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0049659-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008948
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SALES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que no evento 2 às fls. 7 e 8 destes autos há documentos médicos compatíveis com o pleito de perícia médica efetuado na petição inicial, e que com a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, há a inédita limitação de se realizar apenas uma perícia médica por feito processual, em cada instância. E, para tanto, mister valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma só perícia será realizada nos autos.

Em situações especiais e que há prevalência de doenças relacionadas à Psiquiatria ou à Oftalmologia, os periciandos serão avaliados por especialista na área, valendo da mesma lógica de uma perícia por processo.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

A esse respeito, aliás, registro decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

Assim, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de 08/01/2020 (evento 20) e designo perícia médica, para o dia 16/03/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0034690-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009713
AUTOR: CARLA CRISTINA PASQUALE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 15/01/2020, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2020, e a redesigno para o dia 27/01/2020 às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062336-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010154
AUTOR: JURACI RODRIGUES TEIXEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/02/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0041010-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008987
AUTOR: GEORGIA CRISTINY BARBOSA DA SILVA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 27/03/2020, às 10hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, na sede deste juizado situado na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051053-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009225
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE MELO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048354-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009107
AUTOR: ISABEL GOMES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de decisão administrativa de indeferimento junto ao INSS, referente ao pedido de prorrogação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051912-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009098

AUTOR: EDILSON JOSE DE LIMA (SP316911 - RAFAEL PAZERO ESCALEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, como última oportunidade, a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064674-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010187

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Primeiramente, verifico a impertinência da alegação de inexistência de coisa julgada a fls. 01 pdf.inicial, item I, tendo em vista que o processo referido no item em questão pertence a terceiro, não havendo correspondência no termo de prevenção tampouco no restante da inicial e da documentação com ela acostada.

No mais, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00502749120194036301) a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de dar baixa na prevenção considerando que não houve certificação do trânsito em julgado no processo anterior.

Desde já, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente prova de protocolo de renúncia ao prazo recursal nos autos 00502749120194036301.

Int.

0065221-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009605

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS BROSSI (SP369034 - BRUNO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00453876420194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0064828-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009678

AUTOR: PEDRO DA SILVA MENEZES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI

MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00504203520194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064252-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009645
AUTOR: LUANNE PAIVA DA SILVA (SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00417760620194036301) a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada - dia 25/03/2020, 14:00hrs, em OFTALMOLOGIA com o perito OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO-SP.

Int.

0054526-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009556
AUTOR: ANDREIA PESSOA COSTA (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO, SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0011070.11.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0054696-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009722
AUTOR: JOSE AILTON CORDEIRO DE CARVALHO (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015149.33.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064443-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009762
AUTOR: CAIO CEZAR COSTA DE SOUSA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)
RÉU: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. (- YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00075861720194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0054384-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009557
AUTOR: AGNES MICHELLE BARROS DA PAZ (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009025.34.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0054537-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009562
AUTOR: ANTONIO OTTAVIO (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009804.86.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0009830.84.2017.4.03.6301 – que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado), tendo em vista que a referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, em virtude de litispêndência em face do processo preventivo supramencionado, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Após, conclusos ao r. Juízo preventivo.

Int.

0064854-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009730
AUTOR: AGENOR COSTA DE MACEDO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00478074220194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a causa de extinção do processo anterior, deixo de analisar as irregularidades apontadas na informação anexada de número 4.

Logo após a redistribuição dos autos, dê-se vista ao juízo prevento para análise da prevenção.

0064050-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009105
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0036976-32.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5026985-65.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010072
AUTOR: PATTINI UNIAO BRASILEIRA DE ADM E CORR DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0032839-07.2019.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0041372-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009550
AUTOR: HELIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Conforme constou da decisão proferida em 26/09/2019 (evento 8), tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00565325420184036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0064682-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010243
AUTOR: RENI ANGELA DE CARVALHO (SP300846 - RODRIGO FRANCISCO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anteriores, apontada no termo de prevenção (processo nº 50040848220184036183 e 00312698320194036301), que tramitaram perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a pendência de prevenção para análise, pelo juízo prevento, da prejudicialidade à vista dos autos 50049364320174036183.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064877-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009594
AUTOR: JURANDIR SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064846-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009540
AUTOR: JOZUMAR PESSOA SOBRINHO (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063796-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009725
AUTOR: VERONIDES MORENO SILVA CUNHA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064959-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009505
AUTOR: NILDA MARIA DA SILVA (SP118140 - CELSO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064836-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009518
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0064558-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010016
AUTOR: ANITA RIBEIRO MARIANO (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O referido processo foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064867-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010162
AUTOR: OSMAR ARMANDO DA SILVA FERREIRA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064496-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009103
AUTOR: IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064832-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010165
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064858-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010163
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064843-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010164
AUTOR: DELMARES OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064653-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009101
AUTOR: RENIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064953-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010159
AUTOR: ELIANA DE SOUZA (SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055631-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009240
AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRICIO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos. Intime-m-se.

0064064-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009128
AUTOR: NATANAEL GLAUTER SOUZA BEDE (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064005-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009133
AUTOR: ILEIA ALAIDE DE BARROS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064705-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009573
AUTOR: JOVENAL MATIAS DE JESUS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor requer a concessão de benefício por incapacidade desde 15.07.2019 (DER/NB 628.770.344-3).

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente em relação ao processo n. 00075844720194036301, faço constar que o autor comprovou requerimento superveniente à sentença e

documentos médicos (em psiquiatria e ortopedia) atualizados.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização da perícia médica.

Int.

0063731-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009659

AUTOR: EDNEUZA DA SILVA CARDOSO (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (período diverso de alegada incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064755-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009706

AUTOR: MANOEL DOS REIS ROCHA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados

(carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Int.

0064599-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010167

AUTOR: SHIRLEY WANDERLEI DE SOUZA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0064882-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009220

AUTOR: MANOEL AGOSTINHO DE FREITAS (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

5015689-25.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008958

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (requerimento administrativo um pouco mais recente em relação aos autos anteriores, com documentação médica de fls. 38/64 evento 01).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064893-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008344

AUTOR: VALDECI MONTEIRO MACHADO DE JESUS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0001154-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010105

AUTOR: CARLLA CARROCINE (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055790-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010103

AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055783-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010104

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064780-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010191

AUTOR: VALCELIA SABINA COSTA ALMEIDA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056168-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009744

AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056176-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009739

AUTOR: ELISA LEVENSTEIN HYPOLITO (SP155998 - RENATO RUIZ ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0054374-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009286

AUTOR: SANDRO PIERRE BUCCHI (SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ, SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054453-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009285

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA RODRIGUES (SP367429 - GILBERTO CARLOS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055047-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009696

AUTOR: MARIA ELI MARCHI (SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054735-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009701

AUTOR: VALTER FLORES ALQUIMIN DE SOUZA (SP347336 - KAROLINE ALQUIMIN COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054752-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009698

AUTOR: ROSELI MARIA CORREA DE MORAES (SP429916 - JULIANA ROCHA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055000-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009697

AUTOR: JOAO CLARO DE SOUZA NETO (SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA, SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA, SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054826-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009702

AUTOR: DANIEL JORGE CAETANO (SP400667 - ELAINE MARIA DE QUEIROZ CAETANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055043-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009704

AUTOR: LUCIANO BOSCHETO (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054489-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009703

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MANIGA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá

esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056228-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009670

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA PINTO (PR052635 - JULIANE MOCELIN SIMAO ESSER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056110-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009674

AUTOR: IVALDO DA SILVA (PR045136 - THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, PR084555 - ANA CAMILA WERLE DALMOLIN, PR072310 - FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056414-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009668

AUTOR: MONICA NOGUEIRA SERRA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056352-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009669

AUTOR: ANDREA CANALE (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056145-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009671

AUTOR: LUIGI RUSSO NETO (SP279930 - CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA, SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056130-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009672

AUTOR: THAIS LEONEL STINGHEN (SP240867 - MILENA RIBEIRO SOARES SIMON, SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056126-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009673

AUTOR: RODOLFO VIEIRA DA SILVA NETO (SP376469 - LEONARDO GARRIDO GENOVESE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063788-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009686

AUTOR: JOSE ALMEIDA SOUSA (SP406685 - AMANDA BARBOSA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (novo período de alegada incapacidade, apresentado o pedido de reconsiderando a fl. 11 evento 02, em cumprimento ao acordo assinado nos autos 50061243720184036183).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063647-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009602

AUTOR: ROQUE DE ASSIS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (período diverso de alegada incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a regularização da inicial (evento 13), remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0055930-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010117
AUTOR: LUCIA MARIA SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056159-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010116
AUTOR: MARIA NELEIDE ALVES VIEIRA (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0055953-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010123
AUTOR: ROBERTO LOPES DE AQUINO (SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

O processo foi regularizado.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064054-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009048
AUTOR: NUBIA GUIMARAES LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0064829-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010173
AUTOR: RITA DE CASSIA GROMAGOL MARTINS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064838-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010172
AUTOR: JOSE AERTON DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0054521-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009544
AUTOR: BRUNA FERREIRA BUCCI VIAN (SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO, SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0002990.27.2019.4.03.6321 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de São Vicente), tendo em vista que a referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064017-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009114
AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO TEIXEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0055988-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009589
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA SANTOS (SP426132 - TALITA XAVIER MANTOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056321-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009634
AUTOR: SELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA, SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME, SP053435 - FUJIKO HARADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055922-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009635
AUTOR: ABEL TADEU CASTILHO (SP413596 - LIVIA CRISTINE BUTINHÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056363-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009641
AUTOR: LUIZ LESSA RINDER (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064429-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009179
AUTOR: JOSE SOARES DA FONSECA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064579-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010084
AUTOR: JANETE STEIN DA COSTA (SP384020 - ROSANA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064628-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009560
AUTOR: AURINEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP408057 - MARINA DE JESUS LAMEIRA CARRICO NIMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0054677-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009681
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANIN (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055426-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009239
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO PAIVA (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055883-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009241
AUTOR: MARCELO EDUARDO MAGALHAES (SP328019 - PATRÍCIA SCHULER FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055995-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009242
AUTOR: RICARDO MARCELO CAVALLO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055641-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008413
AUTOR: PRISCILA HELENA FRANCO (SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054686-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009682
AUTOR: LUIZ MERLINO NETO (SP274412 - VICTOR LOPES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055479-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301008423
AUTOR: AGNALDO ARIGONE (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056164-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010115

AUTOR: NELSON ROSOLEN (SP360328 - LUCAS ALVES LEMOS SILVA, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064859-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009644

AUTOR: NILA DE QUEIROZ DA SILVA (SP356817 - RAFAEL QUEIROZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora seja idêntico ao processo 00648603620194036301, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0014855-93.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010060

AUTOR: ANATALIA SILVA REIS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017947-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009016

AUTOR: PAULO TELES DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0024510-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009120

AUTOR: MARIAN SHIRAIISHI DE MORAES JACOUB (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0030739-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010086

AUTOR: GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017034-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009112

AUTOR: EDEILTON JOSE DA SILVA (SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI, SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015471-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010148

AUTOR: BACCILI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0033546-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009417

AUTOR: PEDRO EVANGELISTA FILHO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5006736-38.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009515

AUTOR: AGUINALDO MOREIRA DE BRITO (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.191.363-4, com DER em 16/01/2018, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante.

A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

0041304-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009534

AUTOR: FRANCISCO DE SALES MESQUITA DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.360.401-0, desde a DER em 22/05/2019, ou desde a data em que preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício (reafirmação da DER), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante, nas seguintes empresas:

- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (29/04/1995 a 31/03/1996);
- PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (23/09/2003 a 31/03/2005);
- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (01/04/2005 a 31/01/2018).

A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

0046466-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010004

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371, 1.831.377 e 1.830.508, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045184-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010211
AUTOR: MARINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (tema 1.031) , determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056412-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010093
AUTOR: MANOEL DIAS RODRIGUES (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056296-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009494
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE MENEZES ALVES (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI, SP083724 - GILBERTO MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056405-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009487
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP253313 - JOÃO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056191-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009496
AUTOR: ALEXSANDER JOSE FERREIRA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056218-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009495
AUTOR: LUCIANA GIANNINI (SP249345 - NAPOLEAO CASADO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001160-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009500
AUTOR: PAULO JOSE CARROCINE (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056305-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009489
AUTOR: DANIELA MARIA MARINGOLI MUNIZ IZAIAS (SP397895A - RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056362-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010094
AUTOR: ELIZABETH DE LIMA ZEBROWSKI (SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO, SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056302-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009491
AUTOR: EVANDRO DONATO SILVA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056314-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010095
AUTOR: RICARDO AMAND (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056409-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009486
AUTOR: VALDIRENE ALVES FONSECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056298-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009493
AUTOR: EDERSON DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056301-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010088
AUTOR: LAURO BRITO DA SILVA FILHO (SP436587 - CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE, SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056304-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009490
AUTOR: CLEDSON CARDOSO CRUZ (SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR, SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001118-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010092
AUTOR: TATIANA ROBUSTI VERISSIMO (MG029837 - JOSÉ LAURO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056311-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010096
AUTOR: VALTERNEI GUIMARAES SILVA (SP376469 - LEONARDO GARRIDO GENOVESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056170-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009497
AUTOR: SERGIO VIANNA DE ALCANTARA (SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054558-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009532
AUTOR: EDISON JOSE CARDOZO (SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada no evento 7 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Por outro lado, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056022-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009738
AUTOR: PAULA DE MELO ALVES (SP403950 - KAMILA CAMANDARROBA FEITOZA GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056417-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009737
AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS (SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056284-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009221
AUTOR: DEBORA REGINA BOCCATO LUISI (SP431828 - CAETANO LUISI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0056318-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009365
AUTOR: EDSON EMÍDIO DE LUCA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0054776-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009537
AUTOR: ABRAM BEUTEL (SP342511 - CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar integralmente todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anoto, outrossim, que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0056120-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009189
AUTOR: ERZSEBET ROESLER (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Afasto a irregularidade apontada em certidão, vez que o endereço constante da base de dados da Receita Federal é o mesmo informado pela parte autora à inicial. No mais, frise-se que, por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0056427-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009662

AUTOR: LUCIANE MATOS COSTA (SP218043 - TATIANE MATOS COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056376-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009663

AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056326-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009664

AUTOR: THAIS DE MELO ALVES (SP363616 - JOYCE DE MELO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056249-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009665

AUTOR: NELSON FRANCO DE AZEVEDO JUNIOR (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

0055982-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009437

AUTOR: OZANIA DANTAS COSTA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056356-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009424

AUTOR: MARIA JOSE PRANDO COTTA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria

“01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056206-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009464
AUTOR: REGINA MARIA ORLANDIN DOS SANTOS (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056142-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009468
AUTOR: ROSANA PEDROSA PEREIRA (SP160575 - LUCIANA JULIANO GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056125-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009202
AUTOR: RODRIGO PEREIRA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055944-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009200
AUTOR: LUCIANA CARVALHO COEN (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056205-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009462
AUTOR: ERICK MARTINS ALVES (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055975-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009201
AUTOR: ELIANA XAVIER DOS SANTOS (MG108375 - RICARDO MARQUES GRECHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056421-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009998
AUTOR: LUCIMARA ALVES DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056019-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009989
AUTOR: LUIZ ROBERTO CASSAB MOUSINHO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056034-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301010000
AUTOR: CRISTIANE SHIZUKA IWAYAMA (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056174-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009465
AUTOR: RODRIGO CONDOTTA (SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056210-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009477
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES TAVARES GONCALVES (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056215-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009478
AUTOR: MARIA ALESSANDRA BAZARIAN DE SOUZA (SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056088-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009194
AUTOR: CELSO RICARDY GARRIDO (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056016-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009996
AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA DE JESUS (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056217-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009463
AUTOR: FABIANA JESUS VILAS BOAS (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056213-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009473
AUTOR: PENHA APARECIDA DIAS FERREIRA DE SOUZA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056216-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009476
AUTOR: ANGELA REGINA PRANDO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056179-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009471
AUTOR: BRUNO CANONE GARCIA (RJ154638 - RENATA CRISTINA DOURADO VAZ PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056423-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009990
AUTOR: CLAUDIO ANSANELLI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056135-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009470
AUTOR: GRACIA APARECIDA MARTOS ARIMA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056367-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009993
AUTOR: LUIZ FERNANDO CORINO DA FONSECA (SP249345 - NAPOLEAO CASADO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056139-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009469
AUTOR: MARIA TERESA CIANCAGLINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056028-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009999
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056035-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009988
AUTOR: PATRICIA ALVES RIBAS (PR067377 - RONALD DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056150-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009467
AUTOR: CARLA BURATINI DA SILVA (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS, SP160416 - RICARDO RICARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056214-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009474
AUTOR: JOSE ROSEILDO DA SILVA (SP195782 - KAREN CASTELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055907-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009191
AUTOR: REGINA SEIKO INOUE SUGIHARA (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055986-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009479
AUTOR: WILSON CACURI JUNIOR (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056433-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009995
AUTOR: CHARLES PIERRE BARBOSA (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA, SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055984-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009480
AUTOR: VALQUIRIA DA PAIXAO MARIANO (SP207378 - ALAN CARDOSO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056418-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009987
AUTOR: ALEXANDRE AKIRA KATO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055917-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009193
AUTOR: RODRIGO SANCHES GAETA (SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056166-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009466
AUTOR: VICTOR YUKIO ALMEIDA GUSHIKEN (SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI, SP359484 - KARINA CAMPANER PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056428-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009992
AUTOR: ROSANA TREVISAN DA SILVA (SP184653 - ELAINE DE MOURA OLCESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que de terminou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056324-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009677
AUTOR: TICIANA BRAGA DE VINCENZI (MG076740 - BERNARDO RIBEIRO CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056319-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009350
AUTOR: RODRIGO MARINHO FURLANI (SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES, SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0056038-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009760
AUTOR: ROBERT ALBERTO OLIVEIRA ROSSI (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056355-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009425
AUTOR: ELI FERREIRA DOS SANTOS (SP416669 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056382-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009759
AUTOR: MARGARETE DE FATIMA FURLAN (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056306-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009426
AUTOR: EDUARDO NAGAMATSU HIGA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguarde m sobrestados.

0056327-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009654
AUTOR: JOSE ROBERTO TORBITONI (SP360328 - LUCAS ALVES LEMOS SILVA, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056146-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009657
AUTOR: ELENA PICCINI (SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056182-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009655
AUTOR: DANIEL DA COSTA NEVES (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056364-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009653
AUTOR: FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI (SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056173-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009656
AUTOR: PAMELLA PEREIRA (SP408392 - MIGUEL BICHARA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056373-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009667
AUTOR: ANA CRISTINA SCHIAVON SASPADINI (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0055992-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009326
AUTOR: JOSE DONATO CASAMASSIMO (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056169-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009325
AUTOR: JULIO ROBERTO MAGALHAES PUGLIESI (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056407-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009324
AUTOR: CLAUDIA DA SILVEIRA VARELLA (SP353057 - ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056100-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009071
AUTOR: CICERA ALVES COSTA MARTINS (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056223-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009062
AUTOR: BIANCA CELI ALVES SILVEIRA BORGES (SP080486 - RONALDO BROCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056413-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009619
AUTOR: RAMON GUIDO ARANGUREN CAREAGA (SP375731 - MARCELO ARANGUREN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056122-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009068
AUTOR: SANDRA SIMAO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055926-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009084
AUTOR: JEFFERSON MELO DA MATA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056275-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009061
AUTOR: DEBORA REGINA GLUDOVATZ (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD, SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055789-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009089
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056283-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009057
AUTOR: JOAO BARBOSA FILHO (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056408-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009621
AUTOR: RAQUEL CHRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA RONZA BENTO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055780-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009090
AUTOR: CAIO BRUNO (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055972-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009075
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP342511 - CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055970-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009076
AUTOR: ALEXANDRE QUINTAS DA ROCHA BRAGA (SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056406-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009622
AUTOR: ELAINE ARAUJO OLIVEIRA FREITAS (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056289-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009056
AUTOR: MARISA DIAS (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES, SP135300 - JOSINI PERAZOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055979-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009074
AUTOR: WLADIMIR ORIEL CANUTO (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056089-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009073
AUTOR: MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES (SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL, SP349177 - WEBER DO AMARAL CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056307-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009625
AUTOR: DIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056317-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009623
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO VILCHE (SP235172 - ROBERTA SEVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056308-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009624
AUTOR: ISRAEL BENDIT (SP326307 - NATHALIA HINDI GIORGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055947-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009081
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS GONCALVES (SP410034 - TAIS CRISTINA DOS SANTOS, SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055889-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009086
AUTOR: WAGNER CLEMENTE DA SILVA (SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS, SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056293-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009627
AUTOR: CAROLINA DURA O PANDINI (ES020855 - THIAGO DURÃO PANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055990-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009628
AUTOR: SEVERO FERREIRA DA SILVA (SP309625 - DAYSE LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055919-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009085
AUTOR: JOAO DE FRANCO (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055438-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009091
AUTOR: MILENA JABR (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055799-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009088
AUTOR: ADEMIR TELES DE SANTANA (SP391315 - LILIAN NASCIMENTO SANTANA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056411-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009620
AUTOR: VAGNER GARBELOTTO (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055956-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009078
AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA (RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055946-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009082
AUTOR: ALEXANDRA BERNARDI (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001119-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009630
AUTOR: DANILO TADEU AVILA POTENZA (MG029837 - JOSÉ LAURO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000931-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009094
AUTOR: SALOMAO FRANCO DE AZEVEDO (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO, SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI, SP212287 - LUBISLEIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055929-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009083
AUTOR: FABIO LUIZ NORBERTO (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056129-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009067
AUTOR: RODRIGO REAL NAVARRO (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055427-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009092
AUTOR: MARIA FERNANDA SANCHES GAETA (SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056294-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009626
AUTOR: MARIA ELVIRA STEFANELLI (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055950-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009080
AUTOR: DIVA MIRANDA TEIXEIRA (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056183-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009065
AUTOR: RUTE SILVEIRA LUIZ (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056111-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009069
AUTOR: FREDERICO CUNHA CRUVINEL (MG076740 - BERNARDO RIBEIRO CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056193-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009064
AUTOR: CRISTIANO COSTA DA SILVA (SP260851 - GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000927-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009095
AUTOR: JOAO QUINTINO DOS SANTOS (SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056090-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301009072
AUTOR: OTOMAR ROBERTO DOS SANTOS (SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0053574-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009367
AUTOR: JOSE FLORIANO DE ARAUJO JUNIOR (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Todavia, considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 182.763,92, com base em memória de cálculo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas cíveis.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que regem os Juizados Especiais Federais (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995), deixo de extinguir o feito sem resolução de mérito, máxime se considerada a existência de contestação nos autos.

Prejudicada, por conseguinte, a análise dos embargos de declaração apresentados.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. No entanto, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0056143-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009411
AUTOR: SILVIA REGINA CAMARA DE CASTRO PERUZZO (SP335680 - ANDREA MARIANO ZEFERINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

5027287-94.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010074
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA (SP044575 - ILZA LEONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de OSA SCO/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de OSASCO/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0035395-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010213
AUTOR: ORGANIZACAO PENIEL LTDA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE SANDRA COSTA em face do INSS, objetivando a revisão da CTC para que constem os salários de contribuição referente a todos períodos a qual laborou em consta em sua CTC para que posteriormente requere a aposentadoria.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que especifique os períodos que pretende ver reconhecidos, apresentando as provas cabíveis, no prazo de 15(quinze) dias.

Cite-se.

Intime-se.

0042494-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009733

AUTOR: VINICIUS DIAS DE ALMEIDA

RÉU: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos.

A parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos referentes aos contratos de prestação de serviços educacionais e a financiamento estudantil celebrados respectivamente com a instituição de ensino e instituição financeira que figuram no polo passivo do feito.

Aduz que celebrou ambos os contratos no primeiro semestre de 2018 para cursar a graduação em ciência econômicas e que durante a fase de utilização recebia boletos da instituição de ensino e da instituição financeira em montantes não condizentes com o contrato.

A instituição financeira argui que durante a fase de utilização cabia à parte autora efetuar o pagamento mensal de encargos mensais, via pagamento único, composto por tarifas, seguro prestamista e coparticipação (fl. 4 do arquivo 19).

A instituição de ensino afirma que o financiamento outorgado à parte autora compreendia 50% dos encargos educacionais, que o valor devido de R\$5.846,49 está amparado pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes e que a parte autora não efetuou sua matrícula no segundo semestre de 2018 (fl. 1 do arquivo 27).

O feito não está em termos para julgamento.

A parte autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais em 18/03/2018 em que se comprometeu a pagar à instituição de ensino a “anuidade/semestralidade de acordo com os valores publicados no Edital de Mensalidades Escolares” (vide caput da cláusula 3ª à fl. 122 do arquivo 28). Nesse mesmo contrato consta que, na hipótese de cancelamento da matrícula, haverá retenção do equivalente a 25% ou 50% sobre o valor de matrícula (vide cláusula 4ª à fl. 124 do arquivo 28).

Logo depois, em 11/04/2018, a parte autora firmou contrato de financiamento de encargos educacionais, sendo estes definidos como “a parcela mensal de cada semestralidade escolar cobrada pela IES do(a) FINANCIADO(A) no âmbito do FIES, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional” (fls. 15-22 do arquivo 4).

Do instrumento particular de confissão de dívida (fl. 11-13 do arquivo 4) e extrato de débitos emitido pela instituição de ensino (fls. 132-133 do arquivo 28), constato que os valores cobrados por esta em face da parte autora referem-se à matrícula do primeiro semestre de 2018.

Já a tela de “consulta de liberações” à fl. 32 do arquivo 4 demonstra que foram liberadas apenas seis parcelas referentes ao primeiro semestre de 2018 (total de R\$7.740,60 compatível com o montante constante da cláusula 3ª do contrato de financiamento - vide novamente fl. 16 do arquivo 4).

Contudo, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF aponta um montante de coparticipação de R\$24.913,34 e a aparente cobrança das parcelas 7 a 19 (fls. 3 e 5 do arquivo 19).

Do exposto, as partes deverão adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão:

- i) a parte autora deverá juntar aos autos todos os boletos recebidos, tanto da instituição de ensino, quanto da instituição financeira, bem como os eventuais comprovantes de pagamento devidamente autenticados.
- ii) a instituição de ensino deverá juntar aos autos o Edital de Mensalidades Escolares vigente no primeiro semestre de 2018 no qual figurem os respectivos valores das mensalidades e matrículas.
- iii) as rés deverão esclarecer se parte do valor da matrícula foi financiado e se a parte não financiada foi incluída no montante de coparticipação cobrado pela instituição financeira em boleto único.
- iv) a instituição de ensino deverá comprovar o fundamento contratual e estatutário para a cobrança da “taxa administrativa ICD” (vide fl. 33 do arquivo 4), já que a referida taxa não é mencionada no instrumento de confissão de dívida (vide fls. 11-13 do arquivo 4).
- v) a CEF deverá juntar aos autos demonstrativo de evolução discriminado o valor das parcelas mensais devidas.
- vi) as rés deverão juntar aos autos o termo de adesão da instituição de ensino ao FIES e esclarecer qual o ente responsável pela cobrança da coparticipação em caso de encerramento do contrato de financiamento.

No silêncio das partes, presumir-se-á que:

- i) o valor integral da matrícula não foi financiado, que tal montante não compreende os “encargos educacionais” previstos no contrato de financiamento e que, dessa forma, o valor da matrícula não foi incluído no boleto único apresentado pela instituição financeira.
- ii) a instituição financeira está indevidamente cobrando as parcelas 1 a 19 (que redundam no montante total de R\$37.925,01), sendo devidos apenas os valores atinentes a seis parcelas, o que implicaria na revisão do valor devido para 6/19 avos do montante total cobrado (data base em 19/11/2019, vide fl. 3 do arquivo 19);

iii) não há fundamento contratual e estatutário para a cobrança da “taxa administrativa ICD”.

iv) que o montante referente à coparticipação (já compreendida nos 6/19 avos mencionados acima) deve ser pago à instituição financeira, da mesma forma como as rés vem atuando.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0064932-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009661

AUTOR: OLGA GUARNIERI SANTANA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I – Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

II - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, NÃO CONSIDERADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

III – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

IV - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

V – Regularizada a inicial, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta Extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intime-se.

0029292-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009388

AUTOR: REGINA MARIA MILHOR (SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0024027-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009395

AUTOR: MARCIA LUIZA DE SOUZA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027734-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009389

AUTOR: AURINETE AUGUSTA DA SILVA MIRANDA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0020095-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009403

AUTOR: VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA (SP285857 - VANESSA MENDES ROSÁRIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022606-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009399

AUTOR: SEVERINO VICENTE ALVES (SP336207 - ANDRÉ BERTINI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026394-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009393

AUTOR: RAIMUNDO CLAUDENIR RABELO DE SOUSA (SP370745 - HELI ALES MESSIAS GABRIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037099-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009380

AUTOR: ANA PAULA BORGES MARTINS (SP426926 - MARIANA PRADO RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0027205-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009390

AUTOR: SANDRA FERREIRA FRANCA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033309-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009383
AUTOR: ARYLTON COSTA FILHO (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023029-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009396
AUTOR: EDSON APARECIDO NOEL (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020881-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009402
AUTOR: CLEONICE FERREIRA LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022632-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009398
AUTOR: ANTONIO CARLOS R FERREIRA COSTA (SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA, SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026550-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009392
AUTOR: CLAYTON APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) GLEIDSON APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) FERNANDO APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) IOLANDA CANABRASIL DA FONSECA BISTAFA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) MAURO DOMINGOS BISTAFA - FALECIDO (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) GLEIDSON APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP314811 - GABRIEL ABRAHÃO PASCHOAL) IOLANDA CANABRASIL DA FONSECA BISTAFA (SP314811 - GABRIEL ABRAHÃO PASCHOAL) FERNANDO APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP314811 - GABRIEL ABRAHÃO PASCHOAL) CLAYTON APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP314811 - GABRIEL ABRAHÃO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062409-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009377
AUTOR: ELOI DIONISIO PONCIANO (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018118-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009404
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS, SP352987 - EDNA BARBATO, SP395093 - RAFAEL NUNES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024824-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009394
AUTOR: JOAO AFONSO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038390-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009379
AUTOR: MIRIAN PANSUTTI ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032169-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009385
AUTOR: MAGNOLIA DE LUCCA PAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015100-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009407
AUTOR: SILAS PAULINO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033148-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009384
AUTOR: IVO FERNANDES (SP431046 - JACKELINE GOMES DE FARIAS, SP407691 - THIAGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021920-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009400
AUTOR: ALVARO BARBOSA DE SOUZA (FALECIDO) (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020953-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009401
AUTOR: CELINA ALVES MATIAS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036784-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009381
AUTOR: GILVANEIDE VICENTE FERREIRA (SP370165 - EDER AGUIRRES EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003278-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009410

AUTOR: ANDREZA DA SILVA FIGUEIREDO

RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0048973-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009378

AUTOR: JOSE GUILHERME RODRIGUES FERREIRA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA) SEVERINO FERREIRA DA SILVA NETO (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA) JOSE GUILHERME RODRIGUES FERREIRA (SP362355 - NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO) SEVERINO FERREIRA DA SILVA NETO (SP362355 - NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022635-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009397

AUTOR: NOEMI GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0016273-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009406

AUTOR: ORLANDO DINIZ VULCANO JUNIOR (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034492-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009382

AUTOR: MARIA FERREIRA DE BARROS (SP340439 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031448-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009387

AUTOR: JOANA VALENCA LIMA DE SOUSA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045895-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010121

AUTOR: JOSE AMAURI BAPTISTA DE SIQUEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se do "Requerimento Inicial" do benefício, confeccionado pela ré e encartado à fl. 02 do processo administrativo (ev. 16), a informação de que o autor aceitaria a aposentadoria integral somente se não houvesse a incidência do fator previdenciário.

Ocorre que, em formulário preenchido em 17/04/2019, o demandante concordou com a aplicação do fator previdenciário, caso não atingida a regra 85/95 (fl. 16).

Destarte, oficie-se à ré para que reanalise o requerimento atinente ao NB 42/191.585.578-8, em observância à opção realizada pelo autor às fls. 16 do PA, anexando nestes autos a decisão administrativa. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que o ofício será cumprido pessoalmente por Oficial(a) de Justiça, na APS Santo Amaro, em caráter prioritário. Por sua vez, deverá o(a) oficial(a) identificar o(a) responsável, colher sua assinatura e adverti-lo(a) sobre eventual responsabilização criminal, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Dada a necessidade de se aguardar o cumprimento do ora determinado, reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064236-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301006572

AUTOR: DJANIRA CHAVES DE OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência

agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0056372-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010098
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056134-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009551
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055985-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009546
AUTOR: RENATA LIMA DA SILVA (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039638-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010011
AUTOR: ELIAS ABILIO DO NASCIMENTO (SP414646 - SANDRO ROGÉRIO DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Tendo em vista o objeto da ação, s.m.j., envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

2 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

3 - Int.

0061711-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008936
AUTOR: CARLOS GOMES FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a ausência de irregularidades na inicial a serem sanadas pela parte autora, reconsidero o despacho proferido no Evento 09, tornando-o sem efeito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intime-se.

0064497-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010207
AUTOR: LINDINALVA ANDRE BATISTA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0064934-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009423
AUTOR: MARLENE SANTOS PERUSINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0046910-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009770
AUTOR: MARIA DOLORES AGUILAR BUBOLA (SP140456 - EMILIO CARLOS SILVA PINTO, SP140717 - MELISSA ASPERTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal em que a parte autora postula a isenção do recolhimento de valores a título de imposto de renda sobre vencimentos de benefícios previdenciários, asseverando ser portadora de doença grave.

Conforme pontuado pela requerente (eventos 15/16), necessária a realização de perícia médica para aferir o enquadramento da patologia que acomete a parte autora, ao rol constante do art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/88.

Nestes termos, ao setor competente, para designação de perícia na especialidade condizente com os documentos médicos acostados, atentando-se para a designação de perícia médica, preferencialmente até 09/03/2020, ou, na impossibilidade, a partir de 12/06/2020, haja vista que a parte autora estará ausente em razão de viagem, conforme demonstrado e requerido em petição (eventos 15/16).

Após a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, ao final conclusos.

Reagende-se o presente feito em pauta extra para oportuno julgamento.

Intime-se.

0047775-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009343
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Trata-se de pedido de averbação de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por MARIA NILZA DOS SANTOS.

2 – A autora pede a averbação de diversos períodos comuns não reconhecidos pelo INSS e, ainda, o cancelamento da audiência.

3 - Assim, considerando tratar-se de postulante com advogado e que o INSS não reconheceu os períodos controversos pela ausência e/ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, determino a intimação da autora a apresentar provas documentais completas de todos os períodos controvertidos, tais como extratos de FGTS, ficha de empregado, folha de ponto, recibos salariais, cópia integral de processos trabalhistas (se o caso), etc.

3.1 Prazo ÚNICO: 20 (vinte) dias úteis, sob as penas da lei.

4 – Com a juntada, vista ao INSS por ato ordinatório.

5 – Tudo cumprido, aguarde-se reapreciação em 02/04/2020, permanecendo, s.m.j., DISPENSADO o comparecimento das partes. Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

6 - Int.

0064814-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008570
AUTOR: WILLIAM CARLOS DA ROCHA MUNHOZ (SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0065114-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010069

AUTOR: JOAQUIM IRENO DA SILVA FILHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos e compreendidos entre 17/07/1985 a 18/08/2005; 03/10/2005 a 29/05/2016.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0042818-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009256

AUTOR: DIANE TENORIO DE LIMA (SP282299 - DANIEL PERES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 - Em contestação, a UNIÃO apresenta proposta de acordo.

2 - Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela União (anexo 15/16).

3 - Em caso de concordância, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença de homologação.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada expressamente a proposta conciliatória, aguarde-se reapreciação e julgamento marcado para dia 03/03/2020, permanecendo dispensado o comparecimento, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

4.1 – Não aceito o acordo, deverá a parte autora apresentar todas as provas que possuir da efetiva ausência de rendimentos no período de fevereiro a junho de 2019, tais como extratos bancários e outros, no prazo ÚNICO de 20 (vinte) dias úteis, sob as penas da lei.

4.2 – Com a juntada, expeça-se ato ordinatório para vista à parte contrária.

4.3 – Por fim, consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

5 - Intimem-se.

0065052-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009542

AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o

sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. **Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0056025-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009689
AUTOR: MONICA DA SILVA FERREIRA (SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056033-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009691
AUTOR: RAQUEL CRISTINA DOS PRASERES (SP180066 - RÚBIA MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056351-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009354
AUTOR: FRANCISCO CARLOS COSTA (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064232-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008858
AUTOR: ERACI DIAS COSTA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

No prazo de 15 dias traga a parte autora cópia integral do NB do 184.044.940-9, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a juntada, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0 - Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0056322-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009684
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DA SILVA NETO (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056361-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009564
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056292-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009565
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP274412 - VICTOR LOPES DE ARAUJO, SP353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056023-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009685
AUTOR: LUIS FERNANDO GOMES MIMO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. Cite-se. Intime-m-se.

0065123-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009352
AUTOR: MARCIO ROMEIRO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064791-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009543
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064868-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009361
AUTOR: ANDREA CANDIDA DA SILVA (SP435903 - RONALDO WILLIAN DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que pague a demandante a segunda e a terceira parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

Isso porque, para receber o benefício de seguro-desemprego, o interessado deve preencher os requisitos da Lei n.º 8.900/94 e 7.998/90, além de não ficar caracterizada nenhuma das causas suspensivas do pagamento, em especial, iniciar atividade laboral durante o período de liberação das parcelas do referido benefício.

No caso em apreço, imprescindível é a oitiva da parte contrária e a produção de outras provas, para verificação das circunstâncias nas quais o ato concessório do benefício fora indeferido.

De outro lado, o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, ensejando perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Oficie-se à Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do indeferimento do benefício de seguro-desemprego controvertido nos autos.

Por fim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 24/03/2020, às 13h45min, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos processos, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Cite-se. Intimem-se.

0056039-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009955
AUTOR: SYLVIO GUILHERME MOREIRA DE AGUIAR (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR, SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entrementes, o E. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0034425-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009435

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) C&A MODAS LTDA. (SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos inseridos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Intimem-se.

0049844-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009116

AUTOR: NAIR AZEREDO COUTINHO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

Depreende-se do histórico contributivo constante no CNIS que o INSS consignou a sigla PREC-FBR nas competências posteriores a 04/2018, na qual a demandante efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte de baixa renda. Portanto, não há validação de situação de baixa renda pela autarquia previdenciária.

Assentada tal premissa, por ora, intime-se a parte autora para comprovar em 10 (dez) dias pertencer à família de baixa renda.

Importante considerar que, nos termos da legislação de regência, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Após, retornem os autos conclusos para verificar a necessidade de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

0062924-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010136

AUTOR: ABEL JOSE DE ANDRADE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/02/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0064330-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010132

AUTOR: NILZA CARLOS DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá

colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.
Intimem-se as partes.

0026696-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010083
AUTOR: ANTONIO ACORSI FILHO (SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Com o fim de se propiciar a efetiva tutela jurisdicional, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao magistrado a aplicação de medidas cominatórias, impelindo o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação determinada judicialmente.

Sobre o tema, importante destacar os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 139 – O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe :

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Art. 536 – No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1 Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Postas essas premissas, e diante do caso concreto, não há margem a qualquer dúvida quanto ao reiterado descumprimento da ordem judicial proferida em 25/09/2019 (evento 50) e ratificada na decisão proferida em 30/10/2019 (evento 53), ocasião em que houve fixação de multa pelo não cumprimento.

Tal conclusão é possível ao se constatar o decurso do prazo concedido nas sobreditas decisões, sem qualquer manifestação da ré, mesmo tendo sido devidamente intimada (evento 55).

Em assim sendo, reputo cabível a aplicação da multa cominatória, nos termos dos dispositivos supracitados.

Por sua vez, quanto ao montante devido, mister salientar a dicção do artigo 537, § 1, CPC, o qual preceitua que “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”.

Na hipótese vertente, a multa foi inicialmente fixada em R\$ 300,00 (30/10/2019 – evento 53), por dia de atraso. Tendo a ré sido intimada em 13/11/2019 (evento 55), o prazo final para cumprimento da referida decisão ocorreu em 29/11/2019, iniciando-se o cômputo da multa em 01/12/2019, razão pela qual reconheço 47 dias de descumprimento.

Em assim sendo, vê-se que, diante do tempo transcorrido, o valor alcançaria quantia excessiva, no entender deste magistrado, hábil, portanto, a promover um enriquecimento sem causa da parte autora, o que, absolutamente, não se coaduna com os propósitos das astreintes.

Portanto, considerando as diretrizes que norteiam o caso presente – tempo decorrido desde o descumprimento da decisão de evento 53 e finalidade da multa cominatória -, arbitro-a o importe de R\$ 3.000,00.

Intime-se a CEF a depositar, no prazo de 15 (dez) dias, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em conta judicial, o qual deverá ser revertido, oportunamente, em favor da parte autora, como prescreve o artigo 537, §2, CPC.

Não obstante, determino a intimação da Superintendência da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para ciência do processo e cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias apresentando documentação e requerendo o que entender de direito a fim de que seja possibilitada a citação de Maria Vasques e sua inclusão do polo passivo da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0062614-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008989
AUTOR: ROSIMAR ALVES DE MOURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.
Cite-se, conforme já determinado no despacho anterior.
Intimem-se.

0054923-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009044
AUTOR: ISAC HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) ANNA LUIZA ROCHA DOS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (evento 78):

A parte autora informa que o INSS implantou equivocadamente o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 19/09/2014 e DCB em 30/11/2019, sendo apurado o valor de R\$ 99.900,00 e previsão de pagamento para 14/01/2020.

Considerando que a sentença proferida nos autos determinou que o benefício fosse implantado apenas no período de 15/04/2013 (DIB) e 19/09/2014 (DCB), a parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para que corrija o erro, impedindo que ocorra o levantamento de valor acima da condenação prevista em sentença.

Analisando o histórico de crédito juntado pela própria parte autora (fls. 03/04 do evento 78), verifico que o INSS já invalidou o levantamento dos créditos de R\$ 99.900,00, referente ao período de 19/09/2014 a 30/11/2019, e de R\$ 1.482,00, referente ao período de 01/12/2019 a 31/12/2019, em decorrência de divergência apurada no cadastramento/credito.

Ademais, a partir das informações do sistema Tera (evento 79), observo que o benefício de auxílio-reclusão NB 25/ 188.037.556-4, em favor da filha Anna Luiza Rocha dos Santos, ao que tudo indica, foi registrado, respeitando os parâmetros relativos às datas de DIB e DCB previstos na sentença proferida nos autos.

Dessa forma, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos para a seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento, conforme determinado na decisão de 04/10/2019 (evento 70).

Intimem-se. Cumpra-se.

0054997-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008820
AUTOR: DELZUITA ROMANA DE SOUSA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.
Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0022323-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009427
AUTOR: ELIONALDO NUNES DA SILVA (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027964-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009429
AUTOR: CARLOS MARIA GUIASOLA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026588-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009432
AUTOR: ALBERTO IORIO FILHO (SP342254 - ROBERTA IRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038988-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009421
AUTOR: ROSELY LIRA MELO DE OLIVEIRA (BA017808 - RICARDO ALPIRE, SP316902 - PEDRO HENRIQUE STUDART DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015552-64.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009419
AUTOR: LEANDRO SALERA (SP345790 - JESSICA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034953-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301004537
AUTOR: NELSON GABRIEL CARETA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Conforme informado pela autarquia ré (evento nº 45), o autor atualmente percebe o benefício de auxílio-acidente NB 94/120.762.137-1, cuja existência não havia sido relatada pelo demandante, apesar de constar de pesquisa feita pela Contadoria Judicial na fase de conhecimento (arquivo nº 15), que será cessado caso seja implantada a aposentadoria por idade obtida nestes autos.

A esse respeito, a cessação do auxílio-acidente para implantação de aposentadoria decorreria da regra prevista no art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/1991, bem como a Súmula nº 507 do STJ, publicada no DJe em 31/03/2014, cujo enunciado assim dispõe:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Logo, deflagra-se evidente a não possibilidade de cumulação do auxílio-acidente, com DIB em 26/06/1992, com a aposentadoria por idade nesta ação, com DIB em 29/10/2015.

Em contrapartida, dispõe o art. 31 da Lei nº 8.213/1991 que o valor da renda do benefício acidentário deve integrar o período básico de cálculo – PBC de aposentadoria, conforme segue:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Sendo assim, uma vez cessado o auxílio-acidente por conta da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que observado o art. 86, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991, cabe à autarquia ré também providenciar a readequação da renda mensal do benefício objeto desta demanda, com base no art. 31 da norma retromencionada.

Face do acima exposto, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a implantação da aposentadoria por idade com DIB na DER de 29/10/2015, cessando-se o auxílio-acidente NB 94/120.762.137-1, porém aplicando os termos do art. 31 da Lei nº 8.213/1991, sem gerar pagamento de diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0009782-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008226
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/185.744.107-6, desde a DER (20/10/2017), a qual foi indeferida na esfera administrativa ante o não cumprimento da carência, eis que o INSS somente apurou 9 contribuições (arquivo nº 14 à fl. 36).

Para tanto, a autora requer que seja reconhecido o período de 01/02/2001 a 22/04/2017, laborado na empresa “A.M. COMÉRCIO E LOCADORA DE MATERIAIS PARA FESTAS LTDA”.

Compulsando as provas carreadas aos autos, verifico que a parte autora nasceu em 18/10/1957 (arquivo nº 2 à fl. 4), tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 18/10/2017, preenchendo, portanto, o primeiro requisito, devendo, em consonância ao art. 142, da Lei nº 8.213/91, comprovar 180 meses a título de carência para obtenção da benesse almejada.

Em análise da CTPS (arquivo nº 2 às fls. 6/12), observo vínculo empregatício com a empresa "A.M. COMÉRCIO E LOCADORA DE MATERIAIS PARA FESTAS LTDA", com admissão em 01/02/2001 para o cargo de ajudante geral (fl. 7), constando, ainda, anotações de contribuição sindical (fl. 7), alterações salariais (fl. 8), férias (fl. 9), FGTS (fl. 10) e anotações gerais, na qual consta a informação da data de desligamento em 22/04/2017, aposta pela 6ª Vara do Trabalho em razão da sentença proferida na reclamação trabalhista supracitada (fl. 11).

Já no CNIS, embora conste data de desligamento em 25/05/2002, verificam-se recolhimentos previdenciários para as competências de fevereiro/2001 a abril/2002 e de junho/2002 a setembro/2015.

Ressalte-se que os recolhimentos previdenciários não se deram em razão da reclamação trabalhista, eis que ante a não localização da parte reclamada, o processo foi arquivado sem a efetiva execução (arquivo nº 20 à fl. 126).

Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa, juntamente com os períodos nos quais constam recolhimentos previdenciários em razão do vínculo empregatício supracitado, tem-se a seguinte contagem:

Desta forma, considerando as contribuições lançadas do CNIS, e, estando presentes os requisitos necessários, DEFIRO a tutela antecipada e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em razão do período de 01/10/2015 a 22/04/2017, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 13h40, devendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Sem prejuízo, deverá, a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informar a este Juízo a qualificação e o endereço da Sra. Nelcy Mariano de

Andrade Bitu; com o cumprimento, determino a intimação de Nelcy Mariano de Andrade na qualidade de testemunha do Juízo, para comparecimento à audiência designada.

Intimem-se.

0053414-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009747

AUTOR: VERA LUCIA SIMAO BARBOSA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida.

A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão (termo inicial e termo final) quais são os períodos de carência controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS), bem como relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.

Intimem-se.

0058416-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009768

AUTOR: ANTONIO SILVA BATISTA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0064393-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008205

AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. A guarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.

3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se as partes, com urgência.

0061394-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009720

AUTOR: GILBERTO JULIO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0063003-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008017

AUTOR: JOSEFA JOSELIA BEZERRA VIANA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Por fim, torno sem efeito a certidão de irregularidade carreada ao processo (evento 4), considerando que, até o momento, não há dependentes do finado auferindo benefício de pensão por morte, como demonstra a pesquisa feita junto ao cadastro PLENUS (evento 14)

Intimem-se. Cite-se.

0063682-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009374

AUTOR: VALCIR RODRIGUES NUNES (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1997 a 11/01/2008, 17/04/2008 a 26/05/2010, 21/06/2012 a 30/05/2013, 23/09/1995 a 23/11/1996, 03/04/1995 a 18/09/1995 considerando a sentença de prolatada em 01/09/2015 no processo n. 00110762320144036301, da qual foi a autora intimada em 01/10/2015, data em que esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC). Restam não apreciados na ação supra os períodos de: 13/07/1987 a 21/06/1989 e 27/10/14 e 30/05/15.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064524-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009259

AUTOR: CLAUDIA MARIA PINHEIRO DA SILVA LIMA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063915-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009267

AUTOR: LUCAS GEORGE DE MELO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064718-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009246

AUTOR: NEUZA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064581-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009250

AUTOR: THALITA DE SOUZA SANTOS (SP386292 - FRANCIELLE APARECIDA CAMPOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0062615-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009276
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064588-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009249
AUTOR: PEDRO PIMENTEL FERNANDES (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062625-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009275
AUTOR: WALLAS FERREIRA BALBINA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063843-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010134

AUTOR: ERBENITA CARVALHO DOS SANTOS (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/02/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social RUTE

JOAQUIM DOS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0064557-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009255

AUTOR: RENATA CRISTINA SALVIA DO CARMO SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) PRISCILA MARTINS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064202-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009266

AUTOR: WESLEY DE SOUSA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/03/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063342-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010135

AUTOR: LAISLA SOUZA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSINA REVOLTA GONÇALVES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0064437-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009260

AUTOR: WELINGTON RODRIGUES SOARES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064418-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009262

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 17/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK

(MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0049151-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010139
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0062410-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009277
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES TORRES (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064144-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010133
AUTOR: YTALLO BERNARDO SOUZA COSTA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/03/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/02/2020, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0064731-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009245

AUTOR: CAMILA VALERIA CONCEICAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064317-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009263

AUTOR: VANIA VIEIRA DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/03/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063685-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009268
AUTOR: LUCIO RODRIGUES FURTADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064710-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009248
AUTOR: JOSELI ROSA SALGADO DE SOUSA (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) PRISCILA MARTINS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065216-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009615
AUTOR: WENDELL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/03/2020, às 11h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado

(especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0052356-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009282

AUTOR: JONAS ANTONIO DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064310-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009264

AUTOR: SILVANA NUNES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064717-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009247

AUTOR: RAIMUNDA SILVA COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0063067-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009271

AUTOR: VICTTORIA FERNANDES BERNARDO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064911-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301008898

AUTOR: ANDREA RIBEIRO AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0062851-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009273

AUTOR: JOSE AILTON RODRIGUES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LAURA ELIZA MAIA REGO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação

válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0063069-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009270

AUTOR: SILVIO RIBEIRO MENDES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063579-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009269

AUTOR: JONATA DAMIAO DA SILVA BARBOSA (SP427176 - ROGERIO HENRIQUE TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LAURA ELIZA MAIA REGO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061815-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009279

AUTOR: ANIUSA MARIA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) PRISCILA MARTINS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no

endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0064428-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009261

AUTOR: GERLIANO PEREIRA DA SILVA (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, RJ140526 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0065268-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010130

AUTOR: CARLOS HIROYUKI KAVECS ANDO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0064305-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009265
AUTOR: MARCOS ALVES CARVALHO (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060983-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301010138
AUTOR: LINDALMIRA GOMES DE SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0062316-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009278
AUTOR: OZANA APARECIDA DE JESUS BORGES (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064564-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009252
AUTOR: VANIA GOMES DOS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046882-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009283
AUTOR: ROGERIO DA SILVA GUIMARAES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062751-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009274
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064527-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301009258
AUTOR: SUANE PEREIRA BEZERRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf3p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0032245-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002419

AUTOR: DANIELA APARECIDA TORRES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040039-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002420

AUTOR: JOSELITO PAIXAO RODRIGUES FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026378-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002344

AUTOR: TARCISIO JANILSON DE OLIVEIRA (SP339835 - ALINE SILVA CAVALCANTI, SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0034421-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002301

AUTOR: JOAO SEVERO DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029275-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002300

AUTOR: CESAR MASSAMI SAKUGAWA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013592-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002298

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024022-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002337
AUTOR: GRACIETTE LOURDES LAFFRONT BREUER (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056957-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002303
AUTOR: DEUSLIRA GONCALVES DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029647-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002338
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003128-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002296
AUTOR: GUSTAVO NERY DA CRUZ LIMA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030567-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002339
AUTOR: RAIMUNDO SILVESTRE DA SILVA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0028944-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002230
AUTOR: FERNANDO FREIRE DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0030559-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002231 AMANDA MORELI (SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE)

0031164-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002233 JORLEI DE OLIVEIRA (SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA)

0040057-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002235 FLAVIO ARAUJO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0062773-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002236 ANTONIO FERREIRA SALES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0026583-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002229 MARCIA REGINA HONORIO DA CONCEICAO FONTES (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS, SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)

0031032-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002232 GENIVAL SILVA DOS SANTOS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

0023232-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002228 REGINALDO PEREIRA DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)

0018875-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002227 ADRIANA DE MORAES POBLET NALIN (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR, SP322607 - WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES)

0037365-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002234 CLEOMARCOS ALVES MOTA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”).

0065238-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002429 JOELITA FERREIRA DE SOUZA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

0065121-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002226 ANIZIO ALVES COUTINHO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0065138-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002224SHEYLA NORAY TRUCOLO (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

0065115-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002225FRANCISCA FERNANDES DAS CHAGAS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

FIM.

0013101-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002262MARIA RITA BARBOSA DOS SANTOS (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0035844-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002305
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027110-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002340
AUTOR: DULCINETE MARIA DE OLIVEIRA (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017727-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002343
AUTOR: FERNANDA WILSON DE TOLEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056056-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002341
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024657-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002415
AUTOR: GLEIDE MOURA DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038772-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002264
AUTOR: MARCILENE DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031378-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002342
AUTOR: ANA LUCIA VELOSO DOS SANTOS ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039646-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002295
AUTOR: ANA LUIZA DE GODOY SILVA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028299-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002457
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031426-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002444
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES AMORIM (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024553-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002428
AUTOR: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025042-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002459
AUTOR: DILZA SOARES BOTELHO SAUGO (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
RÉU: MARIA JUSTINA GIMENES DE OLIVEIRA (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento à r. decisão de 12/11/2019, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0020025-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002358
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0012747-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002310 JOSE CARLOS MARTINS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027727-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002315
AUTOR: GENTIL REPIZO (SP091799 - JOAO PUNTANI, SP240793 - CIBELE PUNTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041843-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002333
AUTOR: ROMILDO LOURENCO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016311-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002311
AUTOR: LUCIENE APARECIDA NOGUEIRA LOIOLA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041809-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002378
AUTOR: GISLENE ROSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0033678-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002323 ELIENI RIBEIRO MARQUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036569-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002277
AUTOR: MIRIAN RODRIGUES COELHO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021807-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002313
AUTOR: JOAO FERREIRA DE QUEIROGA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034627-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002372
AUTOR: CLARICE SOARES DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

0036227-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002400 MARIA LUCIA MENDONCA BARBARA (SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA)

0039316-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002404 MAURICIO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0051287-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002380 JOAO LUNGUINHO RODRIGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0038399-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002377 REGINALDO FERREIRA DE ANDRADE (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

0033468-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002321 MARIA APARECIDA DA MATA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008082-24.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002383
AUTOR: LUIZ GONZAGA MOREIRA DA SILVA (SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA, SP328084 - AMARILDO SOUZA OLIVEIRA)

0029484-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002365 WILTON OLIVEIRA PAZ (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

0030699-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002317NADJA MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5002632-03.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002382
AUTOR: RUTH FABIOLA AMARAL MOLARI PICCARDI (SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA, SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

0036117-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002326MARIA DE FATIMA SOARES (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038202-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002279
AUTOR: MANOEL ALVES DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022883-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002395
AUTOR: SONISVAL BENTO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0026260-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002362VICENTE LIRA DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0037014-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002329ROBERTO CHETENKI (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032601-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002369
AUTOR: SEVERINA BESERRA SILVA FERREIRA (SP431629 - MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA)

0035888-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002374TEREZINHA DE JESUS CAMPOS SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0028983-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002413ANDREIA DO NASCIMENTO (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020370-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002392
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

0022504-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002268MARIA IZABEL PEREIRA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019828-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002357
AUTOR: ELI ALVES DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

0012946-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002351MARCOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0017820-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002390PAULO EDUARDO DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0020694-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002359ADILSON JACINTO DE QUEIROZ (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

0032899-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002370IRACI VIEIRA SELES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0031433-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002367JOSE DANTAS DE MENEZES FILHO (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

0033568-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002293DIVINO ANTONIO RIBEIRO FILHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049109-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002335
AUTOR: JOSE SERAFIM MARTINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037348-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002331
AUTOR: PROTASIO CEZAR RODRIGUES DO VALE (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045524-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002379
AUTOR: NOELIA GOMES TRENTINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0011564-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002309THIAGO MIRANDA DE SOUSA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046022-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002409
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0036107-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002276CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032450-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002368
AUTOR: MARIA QUINTAO DA GLORIA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)

0025106-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002361ALESSANDRA REGINA DIAS FRANCA PIRES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

0046075-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002410JOICE APARECIDA PATRICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0018859-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002391ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP222501 - DIANE CARMEN PONTES)

0044093-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002384ADENILDO DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0038264-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002281MARIA DORISMAR PINHEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015393-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002352
AUTOR: FRANCISCO MOURAO PARENTE (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

0030929-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002292GENELICIO DE JESUS ALEXANDRINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034927-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002399
AUTOR: CLAUDIA SANTANA INACIO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0042125-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002408NEIZE ANAIA GOMES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0018811-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002356MARIA HOSANA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)

0039496-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002405MICHELE RAMOS DA SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)

0039472-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002283WILLIAM HENRIQUE DA SILVA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037296-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002330
AUTOR: ELISANGELA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052875-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002412
AUTOR: NILSON SILVA DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0016625-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002355MARIA APARECIDA MARQUES DA MASCENA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0032804-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002320FATIMA DE LIMA MESQUITA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020003-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002266
AUTOR: DERIVAM BATISTA PEDRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016298-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002353
AUTOR: DANIELE MARIA MARTINS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0036334-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002375AILTON FELIX DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

0024260-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002397VANIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0053853-81.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002381WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0032062-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002319VERA LUCIA GONCALVES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021434-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002394
AUTOR: JURANDIR MENDES DE SOUSA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0024036-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002269JOAO DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010853-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002350
AUTOR: HELCIO DA SILVA NOGUEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0016656-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002312LUCIA MARTINS NOVAIS INACIO PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039391-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002282
AUTOR: ALESSANDRO VITORINO GOLGHETTO (SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029677-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002366
AUTOR: CREUZA FERREIRA DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

0046277-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002411WAGNER AUGUSTO PIRES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0017606-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002389MARILDA INES RETTONDIN SANCHEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0038326-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002403SANDRA MARIA DE SOUZA CAMBUI (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0007671-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002308ZILDA SOARES DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5002429-96.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002336
AUTOR: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA (SP211136 - RODRIGO KARPAT) (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025519-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002314
AUTOR: MIRIAN PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028006-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002270
AUTOR: MARCELO MARCIO MENEGALDO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041255-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002407
AUTOR: JOSUE MARCELINO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0023548-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002396MARIO FERNANDES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0020115-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002267REGINA HELENA DIAFERIA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032960-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002371
AUTOR: FRANCISCO ARIAS PEREZ (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

0016330-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002354EZEQUIEL GOMES DA SILVA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

0043867-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002334ISMAR DE OLIVEIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004855-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002307
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA SELES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033487-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002322
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038223-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002280
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035385-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002325
AUTOR: ERIONALDO CAMPOS DE MELO (SP429171 - SONIA PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037677-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002376
AUTOR: CLAUDIO NIETTO (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

0036761-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002328 FRANCISCA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042843-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002285
AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA VICENTE (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037938-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002402
AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES RUY (SP426001 - BRUNO LAPAZEVEDO)

0033811-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002294 MANOEL DANTAS DE ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034914-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002373
AUTOR: FERNANDO MIRON ESCOTE (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBBA)

0038074-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002278 ELIANA MARIA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014721-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002388
AUTOR: AROLDO SIMIAO DE SOUSA (SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR)

0039443-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002332 GERALDO SOUZA DA SILVA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030525-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002316
AUTOR: GILMARA BATISTA PEREIRA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034767-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002324
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DA COSTA (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022341-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002360
AUTOR: FRANCISCO BARROS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0048321-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002287 THAIS BARBOSA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042159-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002284
AUTOR: JEFERSON RENOSTO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos das Resoluções GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0032925-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002347
AUTOR: ROSEMEIRE FRANCA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039323-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002385
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029933-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002345
AUTOR: EDVANIA CAJUZA DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030983-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002346
AUTOR: MARISTELA COITINHO DE OLIVEIRA (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041539-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002349
AUTOR: NORMA SUELENI FERREIRA RUIZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0032612-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002251
AUTOR: ALICE FADELLI XISTO PIO (PB025067 - SMYRNA EMMANUELE ARAGAO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037951-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002260
AUTOR: ALINE ANDRADE BARROS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033576-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002257
AUTOR: MARGARETH DE MATTOS (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031006-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002249
AUTOR: JOSE EDMUNDO FERREIRA DE SOUSA (SP337695 - RITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ARNOLDI FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016816-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002238
AUTOR: VALTER EMILIANO BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033466-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002256
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000432-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002237
AUTOR: MONICA ZANELLA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038712-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002261
AUTOR: MARIA LUCIA PANARELLO CINTRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022131-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002242
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035499-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002259
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018650-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002240
AUTOR: JOCILEI RODRIGUES RAGIOTTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020244-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002241
AUTOR: EGIANE MARIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030551-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002247
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BIM (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018603-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002239
AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA (SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024501-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002244
AUTOR: MARCO AURELIO DAVI DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031511-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002250
AUTOR: ANTONIO AURIONANDO LIMA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030823-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002248
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA MACEDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0040717-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002427
AUTOR: MIRIAN CEZAR CORREIA RIBEIRO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037035-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002423
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044265-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002424
AUTOR: ANTONIO CAMILO DA SILVA (SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009897-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002421
AUTOR: NILSON GERALDO DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046940-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002455
AUTOR: DOGIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048579-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002460
AUTOR: OCTAVIO LOFREDO NETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041574-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301002422
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

5001281-40.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000926
AUTOR: SUZELEY DA SILVA RAMADO (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO, SP381654 - MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011089-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000932
AUTOR: ADALGISA LUCIENE POTOMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

0013048-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000960
AUTOR: AILTON SILVA DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016342-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000928
AUTOR: VALDEMIRA DE SOUZA PEREIRA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001227-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000953
AUTOR: ALEX RICARDO MAXIMO PEREIRA
RÉU: ESTADO DO PARANA UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA)

0000393-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000772
AUTOR: ALDIVINO JOSE DOS SANTOS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000745-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000955
AUTOR: ALEXIA ANANDA GOIS (SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005864-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000939
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0005252-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000942
AUTOR: ENOQUE FERREIRA DA SILVA (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0004813-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000943
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CATARINO (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0008938-53.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000935
AUTOR: AUGUSTO LIMA VAZ (FALECIDO) (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) CESAR LIMA VAZ (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) SONIA LIMA BOTOSI (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) RENATO LIMA VAZ (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) CESAR LIMA VAZ (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) RENATO LIMA VAZ (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) SONIA LIMA BOTOSI (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005512-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000941
AUTOR: ABILIO FRANCO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG) BANCO BMG S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0003467-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000946
AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO VISA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

0009988-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000933
AUTOR: PAULO EDNALDO CASSIANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011907-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000930
AUTOR: DANIELY SANTOS LOPES VERGILIO LOPES DA SILVA VINICIUS LOPES DA SILVA
RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005411-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000771
AUTOR: JEFTER CONCEICAO DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011190-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000931
AUTOR: FABIANO CANO DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006170-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000938
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019397-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000927
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0014069-11.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000929
AUTOR: ADILSON SANTANA (SP142204 - ANA ROBERTA BIAZOTO) EVELIN DE OLIVEIRA (SP142204 - ANA ROBERTA BIAZOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0001350-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000952
AUTOR: NASCIMENTA XAVIER DE OLIVEIRA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004153-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000945
AUTOR: CLARICE ROSA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002959-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000949
AUTOR: CARLOS ALVES PEREIRA (SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005268-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038512
AUTOR: JOVELINA BACARIN DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 20/04/1974 a 30/04/1980 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são

hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. "

Instruem o processo administrativo (arquivo 19), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 18/19: CTPS da autora;

Fls. 20: título eleitoral da autora, expedido em 18/06/1974, profissão doméstica;

Fls. 21: certidão de casamento da autora com Mauro Soares da Silva, contraído no Distrito de Perobal, Município de Umuarama/PR, em 27/01/1973, autora do lar e cônjuge lavrador;

Fls. 22/25: certidão de nascimento dos filhos da autora, Ailton (28/08/1974); Sandra (08/03/1976); Leandro (28/09/1984); e Elvis (25/08/1988), em todos consta a profissão da autora como do lar e o cônjuge lavrador;

Fls. 26: declaração da Polícia Civil do Paraná de que quando requereu sua primeira carteira de identidade o cônjuge da autora se declarou como lavrador, em 24/04/1975;

Fls. 27/28: ficha de inscrição do cônjuge da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR, admitido em 06/05/1975;

Fls. 36/37: contrato particular de compra e venda de imóvel urbano na cidade de Umuarama/PR, adquirido pelo cônjuge da autora em 02/07/1976, profissão lavrador;

Fls. 40/47: matrícula de imóvel rural com 12,1 hectares, adquirido pela genitora da autora em 07/08/1991 e vendido em 30/10/2002;

Fls. 49/51: escritura de compra e venda do imóvel acima em que consta que a genitora da autora, Santa Garbeloto, adquiriu o imóvel por instrumento público datado de 07/01/1959;

Fls. 74: indeferimento do pedido.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse ter iniciado nas lides rurais ainda criança, aos 07 anos de idade, em sítio de propriedade de sua genitora, na região de Umuarama/PR, onde na companhia dos pais cultivava arroz, feijão, milho, amendoim e mamona. Casou-se aos 17 anos e continuou nas lides rurais ao lado do cônjuge, inicialmente em terras do sogro e após em uma chácara como meeiros, ambos no cultivo de café, e sempre na região, até 1991 quando se mudou para Hortolândia/SP e deixou o labor rural.

As testemunhas confirmaram, em parte, a versão da autora.

A documentação apresentada como início de prova material mostra-se razoável, e indica o labor rural da parte autora por determinados períodos.

Dessa forma, é possível reconhecer que a parte autora exerceu atividade como rurícola no período 01/02/1973, mês seguinte à data de seu casamento, cuja certidão é o primeiro documento a qualificar o cônjuge como lavrador, a 31/08/1988, mês de nascimento de seu filho Elvis, cuja certidão é último documento a indicar a natureza rural do núcleo familiar.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". 4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo,

expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 11. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759180 2018.01.99908-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 .DTPB:.)

Realço, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2015 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Consta do cálculo de tempo de contribuição (fls. 73 do PA, arquivo 19) um total de 130 (cento e trinta) meses de contribuição já averbados pela autarquia, que reputo incontroversos.

Destarte, adotando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acima referido, o período rural ora reconhecido, correspondente a 187 (cento e oitenta e sete) meses, deve ser agregado ao da carência já admitida pelo INSS, o que resulta no total de 317 (trezentos e dezessete) meses, superando o lapso exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida é medida que se impõe. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a. reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 01/02/1973 a 31/08/1988, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB a partir da DER, em 08/06/2016, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;
- e. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 08/06/2016 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5008644-10.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039902

AUTOR: MARIA JOSE FRIAS (PR069697 - JULIANA DA SILVA FERREIRA FRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 23/06/1967 a 31/12/1978 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da preliminar e da prejudicial de mérito.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam a hipótese levantada na contestação (valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Instruem o processo administrativo (arquivo 16), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 17: certidão de casamento da autora com Vantuir Ferreira Frias, contraído em 12/03/1973, Califórnia/PR, cônjuge lavrador e autora lides domésticos;

Fls. 31/35: CTPS autora, emitida em 29/12/1976;

Fls. 41/42: certificado de dispensa militar do cônjuge da autora, profissão lavrador, emitido em 23/03/1973;

Fls. 43: certidão de nascimento de filho da autora (Claudemir), em 06/08/1974, Apucarana/PR, cônjuge lavrador e autora do lar;

Fls. 65/67: indeferimento do pedido.

Complementam a instrução os arquivos 23 e 25, anexados em 28/01/2019, e que trazem cópia da certidão de nascimento da autora (23/06/1955) e de sua irmã Therezinha (10/08/1954), ambas em Apucarana/PR, contendo a qualificação do pai como lavrador e da mãe como doméstica.

A documentação apresentada como início de prova material mostra-se razoável e indica o labor rural da parte autora por determinados períodos.

Apesar de não ter sido juntado documento referente ao período anterior ao seu casamento, as certidões de seu nascimento e o de sua irmã sinalizam para a natureza rurícola da família.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse ter iniciado nas lides rurais ainda criança, aos 08 anos de idade, na companhia dos pais e irmãs, como arrendatários, na região de Apucarana/PR, no cultivo de arroz, feijão e milho. Após seu casamento, continuou no mesmo tipo de trabalho, excluindo apenas o período de gestação de seu primeiro filho, permanecendo no local até os 19 anos aproximadamente, quando se mudou para São Caetano do Sul/SP deixando as lides rurais.

As testemunhas confirmaram a versão da autora, mas apenas no período anterior ao seu casamento.

A prova oral, portanto, corroborou de forma satisfatória o labor rural da parte autora. O depoimento pessoal embora tenha sido um pouco confuso foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas confirmaram a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Por outro lado, alterando entendimento anterior, passo a adotar como data de início da atividade rural a idade de 12 (doze) anos, consoante sedimentado pela Súmula 05 da e. Turma Nacional de Uniformização: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”.

Nesse sentido também é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

(...)

Finalmente, cumpre ressaltar que comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários, segundo o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (grifo nosso) Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...) 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. (RESP 1.514.772 - CE (2015/0021610-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. STJ, DJe: 30/06/2015) O negrito não consta do original.

Dessa forma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola no período 01/07/1967, mês seguinte à data em que completou 12 anos de idade, a 31/08/1974, mês de nascimento de seu filho Claudemir e último documento a qualificar o cônjuge como lavrador.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade “híbrida”, o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice

da Súmula 284 do STF. 3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". 4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 11. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759180 2018.01.99908-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 .DTPB:.)

Realço, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2015 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Consta do cálculo de tempo de contribuição e do indeferimento do pedido (fls. 53/57 e 65/68 do PA, arquivo 35) um total de 131 (cento e trinta e um) meses de contribuição já averbados pela autarquia, e que reputo incontroversos.

Destarte, adotando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acima referido, o período rural ora reconhecido, correspondente a 86 (oitenta e seis) meses, deve ser agregado ao da carência já admitida pelo INSS, o que resulta no total de 217 (duzentos e dezessete) meses, superando o lapso exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida é medida que se impõe.

Considerando, no entanto, que a prova documental só se completou após a citação, e já apresentada a contestação, com a juntada das certidões de nascimento da autora e de sua irmã (arquivos 23 e 25), mostra-se razoável a exegese no sentido de que não houve equívoco do INSS na análise do pedido na seara administrativa, não se justificando a retroação da DIB até a data da DER. A corroborar este raciocínio faço consignar o fato de não haver início de prova material anterior ao casamento, além de os documentos em nome da autora a qualificarem como doméstica ou do lar, circunstâncias fáticas que somente foram esclarecidas em juízo, por ocasião da audiência.

Portanto, a meu ver, a solução mais justa para o caso em exame é a concessão do benefício a partir da sentença, visto que as incertezas só foram dirimidas no decorrer da audiência e pela oitiva das testemunhas, oportunidade em que restaram razoavelmente esclarecidas as dúvidas quanto ao labor da autora, notadamente por terem as testemunhas confirmado o trabalho rural somente para o período de solteira, justamente o interstício em que foi necessário o acolhimento de início de prova material extemporânea e anterior ao período pleiteado. Assim sendo, somente após a realização da audiência é que restaram demonstrados os requisitos legais para o reconhecimento do direito.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo como DIB a data de publicação da sentença.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/07/1967 a 31/08/1974, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB e DIP na data de publicação da sentença (16/01/2020), com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré;

Não há atrasados a serem pagos nesta ação.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à A ADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005902-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035768

AUTOR: ANA GONCALVES SARMENTO (SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 15/01/1989 a 30/12/1996 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da prejudicial de mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Instruem o processo administrativo (arquivo 15), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 17/45: CTPS da autora;

Fls. 63/198: contratos de parceria agrícola em nome de Eucharis Fernandes Sarmiento, cônjuge da autora, assinados em 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1989, 1990; e recibos de acerto de contas no mesmo período, sendo que alguns dos documentos estão ilegíveis;

Fls. 233/237: indeferimento do pedido (APTC e não APID);

Fls. 257: certidão de casamento da autora com Eucharis Fernandes Sarmiento, contraído em 22/06/1979, Salinas/MG, não consta profissão dos cônjuges;

Fls. 259/260: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região/SP, emitida em 22/08/2014.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter vindo de Minas Gerais, na companhia do cônjuge, para trabalhar no sítio dos irmãos Poletti, localizado na região de Capivari/SP e Mombuca/SP, entre os anos 1988 a 1998, onde laboravam como parceiros no cultivo de tomate. No local havia diversas famílias, cada uma responsável por uma área de plantio. Após esse período mudou-se para Campinas/SP e deixou as lides rurais.

As testemunhas confirmaram o labor rural da parte autora.

A documentação apresentada como início de prova material mostra-se razoável, e indica o labor rural da família da autora por determinados períodos. Quanto à prova oral, o depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas confirmaram a condição de trabalhadora rural no interstício pleiteado.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 01/01/1989 a 31/12/1996, período abrangido pelo primeiro e último contrato de parceria agrícola firmados pelo cônjuge.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS

REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A

TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO

DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.
 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).
 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).
 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.
 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.
 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.
 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juizes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.
 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.
 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019). Grifo não presente no original.
- Realço, entretanto, que o período rural deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Da data de início do benefício.

O requerimento protocolado junto à autarquia previdenciária foi de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual sob este aspecto é que foi realizada a análise e posterior indeferimento do benefício na seara administrativa.

Não houve apresentação de novo pedido, em especial o de aposentadoria por idade, junto ao INSS.

Dessa forma, a data a ser considerada para nova análise deve ser a da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e pode verificar se houve o preenchimento por parte desta dos requisitos da aposentadoria por idade, sendo esta mesma data a ser adotada como início do benefício na hipótese de procedência do pedido.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2017 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Adotando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, o período rural ora reconhecido, correspondente a 96 (noventa e seis) meses, deve ser agregado ao da carência relacionada aos períodos anotados no CNIS (arquivos 44 e 45).

Neste tópico, cabe esclarecer que por se tratar de aposentadoria por idade as contribuições efetuadas com base na Lei Complementar nº 123/2006 devem ser computadas no cálculo da carência, ressalvado o direito da autarquia desconsiderar aquelas que tenham sido recolhidas em valores inferiores ao mínimo estabelecido, e ressalvado também o direito de a parte autora complementar os recolhimentos efetuados a menor.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se os períodos constantes do

CNIS com o reconhecimento do período acima referido, a parte autora alcança na data da citação (16/10/2017) 276 (duzentos e setenta e seis) meses de carência. Entretanto, deste total devem ser excluídas as competências que constam do CNIS com a observação de terem sido recolhidas em valor inferior ao mínimo legal, 01/2011, 01/2012, 01/2013, 02/2013 e 03/2013. Portanto, excluídas tais competências, a parte autora atinge na data de citação o montante de 271 (duzentos e setenta e um) meses de carência, superando o lapso exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, independente da ordem de cumprimento, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1989 a 31/12/1996, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB a partir da citação, em 16/10/2017, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;
- e. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 16/10/2017 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à A ADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0001562-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303039938
AUTOR: EUNICE RODRIGUES GONCALVES (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural, nos períodos de 25/03/1974 a 12/07/1979 e 01/02/1982 a 17/10/1997, como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da questão prejudicial (prescrição).

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Instruem o processo administrativo (arquivo 13), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 04: certidão de casamento da autora com Francisco Deodato Gonçalves, contraído em 27/11/1973, Moreira Salles/PR, profissão autora do lar, cônjuge lavrador;

Fls. 06/11: CTPS autora, emitida em 14/08/2000;

Fls. 17/18: indeferimento do pedido.

Acompanham a exordial os documentos que seguem (arquivo 02):

Fls. 06/07: declaração Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales/PR, períodos de 25/03/1974 a 12/07/1979 e 01/02/1982 a 17/10/1997, emitida em 04/06/2012;

Fls. 08/09: cadastro de cônjuge da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Salles/PR, consta autora como dependente, constam contribuições de 06/1979 a 09/1985, admissão em 30/05/1979;

Fls. 23/29: certidões de nascimento de filhos da autora, Fábio (22/01/1981); Sylvania (13/03/1976); Júlio (08/03/1983); e Sandra (08/09/1977); todos em Moreira Sales/PR; consta a profissão do cônjuge como lavrador e autora do lar.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse ter iniciado nas lides rurais a partir dos 10 ou 12 anos de idade, em propriedade pertencente a seu genitor, com 05 alqueires, na região de Moreira Sales/PR, onde na companhia dos pais e irmãos cultivava arroz, feijão, milho e soja. Após seu casamento continuou nas lides rurais, trabalhando em sítio pertencente à família do cônjuge, com 02 alqueires, na mesma região. Permaneceu no local até 1998, quando se mudou para a cidade de Indaiatuba/SP, deixando de laborar em atividades rurícolas.

As testemunhas confirmaram o labor rural da parte autora até março de 1983.

A documentação apresentada como início de prova material mostra-se razoável, e indica o labor rural da família da autora por determinados períodos.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 25/03/1974 a 31/03/1983, período que abrange a data inicial postulada na exordial até a data corroborada pela prova testemunhal.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade “híbrida”, o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.

2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019). Grifo não presente no original.

Realço, entretanto, que o período rural deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Da data de início do benefício.

O requerimento administrativo foi de aposentadoria por tempo de contribuição, e sob este aspecto é que foi realizada a análise e posterior indeferimento do benefício na seara administrativa.

Não houve apresentação de novo pedido, em especial o de aposentadoria por idade, junto ao INSS.

Dessa forma, a data a ser considerada para nova análise deve ser fixada no momento da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e pôde verificar se houve o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por idade, sendo esta a data a ser adotada como

início do benefício na hipótese de procedência do pedido.

A corroborar esta decisão, cabe salientar, ainda, que a exordial veio acompanhada de novos documentos não constantes do processo administrativo. Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2016 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Consta do cálculo de tempo de contribuição (fls. 13 do PA, arquivo 13) um total de 127 (cento e vinte e sete) meses de contribuição já averbados pela autarquia, e que reputo incontroversos.

Destarte, adotando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acima referido, o período rural ora reconhecido, correspondente a 109 (cento e nove) meses, deve ser agregado ao da carência já admitida pelo INSS, o que resulta no total de 236 (duzentos e trinta e seis) meses, superando o lapso exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida é medida que se impõe, tendo como DIB a data da citação (03/04/2019).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 25/03/1974 a 31/03/1983, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB a partir da citação, em 03/04/2019, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;
- e. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 03/04/2019 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5005074-79.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039501
AUTOR: DAVID NUNES (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 20/08/1965 a 08/01/1990 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da alegação de incompetência em virtude do valor da causa.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação (valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Do julgamento do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

A cerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. "

Acompanham a exordial (arquivo 01), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 18/60: CTPS do autor;

Fls. 61: certidão de casamento do autor, contraído em 30/06/1977, Douradina/PR, profissão do autor lavrador;

Fls. 62/63: certidão de nascimento de filhos do autor, Francisco (06/05/1978) e Mônica (04/09/1986), ambos em Douradina/PR, profissão do autor lavrador;

Fls. 64/65: certificado de dispensa militar, profissão lavrador, emitido em 26/02/1973;

Fls. 68/71: declaração para cadastro de imóvel rural em nome de Pedro Nunes (genitor), datado de 27/04/1972;

Fls. 72/73: carteira de delegado do Sindicato Rural de Maria Helena/PR em nome do autor, datado de 24/07/1976, sem foto, sem data de validade e sem assinatura do autor;

Fls. 75: declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina/PR em nome de Rosa Bussolo Nunes (genitora), período de 18/08/1985 a 18/05/1989, de 19/02/1993;

Fls. 76/86: N.F. de produtor rural em nome do genitor, de 16/08/1983 a 20/05/1985;

Fls. 89/96: ITR em nome de Pedro Nunes (genitor), anos de 1972 a 1975, 1977 e 1979;

Fls. 97/98: escritura de compra e venda de imóvel, lote no 220, Gleba Barro Preto, Douradina/PR, vendido pelos genitores do autor em 18/05/1989;

Fls. 99/109: declarações de IR em nome do genitor do autor, exercícios de 1977 e 1980, consta posse de 02 lotes de terras distintos;

Fls. 110/111: notas fiscais de produtor rural em nome de Pedro Nunes (genitor), datadas de 18/02/1976 e 26/06/1976;

Fls. 113/114: declaração de rendimentos em nome do genitor, datado de 15/05/1972;

Fls. 115/130: declarações de IR do genitor do autor, exercício de 1971 e de 1974 a 1976

Fls. 131/139: notas fiscais em nome do autor, datadas de 18/07/1985, 13/09/1985, 18/10/1985 e 01/12/1987.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse ter iniciado nas lides rurais ainda criança, aos 07/08 anos de idade, em sítio de propriedade de seu genitor, com 05 alqueires, na região de Douradina/PR, onde na companhia dos pais e irmãos cultivava arroz, feijão, milho e mandioca. Após seu casamento, continuou no mesmo trabalho e propriedade, permanecendo no local até janeiro 1987 quando se mudou para Campinas/SP e deixou as lides rurais. A prova oral, por sua vez, corroborou de forma satisfatória o labor rural do autor. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas confirmaram a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

A documentação apresentada como início de prova material mostra-se razoável, e indica o labor rural da parte autora por determinados períodos. Dessa forma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola no período 01/02/1973, mês de emissão do certificado de dispensa militar (primeiro documento a qualificá-lo como lavrador), a 31/12/1986, ano anterior à mudança para Campinas/SP, quando deixou definitivamente as lides rurais.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". 4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 11. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não

provido. EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759180 2018.01.99908-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA :27/11/2018 .DTPB:.)

Realço, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2018 quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Consta do cálculo de tempo de contribuição e do indeferimento do pedido (fls. 98/100 e 105/106 do PA, arquivo 35) um total de 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuição já averbados pela autarquia, e que reputo incontroversos.

Destarte, adotando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acima referido, o período rural ora reconhecido, correspondente a 167 (cento e sessenta e sete) meses, deve ser agregado ao da carência já admitida pelo INSS, o que resulta no total de 316 (trezentos e dezesseis) meses, superando o lapso exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida é medida que se impõe. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/02/1973 a 31/12/1986, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB a partir da DER, em 31/10/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;
- e. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 31/10/2018 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003660-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039980
AUTOR: ZENILDA MENEZES DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 07/10/1964 a 07/05/1973 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da questão preliminar.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação (valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. "

Instruem o processo administrativo (arquivo 22), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 05/35: CTPS da autora, a 1ª emitida em 02/05/1973, Campinas/SP;

Fls. 40/48: matrícula de imóvel rural, Fazenda Santa Rita, distrito de Indaporã, Fernandópolis/SP, adquirido por Mario Marques da Silva em 09/06/1976;

Fls. 50/55: certidão de nascimento de irmãos da autora, Amilton (05/11/1958), e Zenaide (09/07/1955), e da própria autora (07/10/1956), consta profissão do genitor (Policarpo Teles de Menezes) como lavrador;

Fls. 56: certidão da SSP/SP de que ao requerer 1ª via de identidade (17/02/1992) a autora declarou profissão "do lar" e na 2ª via (17/08/2011) como

doméstica;

Fls. 57/58: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, consta período de 07/10/1968 a 31/12/1972, emissão em 02/10/2017;

Fls. 62: declaração de Alice Marques da Silva, autora laborou em sua propriedade, Fazenda Santa Rita, no período de 1968 a 1972, datada de 18/07/2016;

Fls. 63: certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 16/09/1961, Indiaporã/SP, pai lavrador, mãe doméstica;

Fls. 64/77: livro de matrículas escolares, consta nome da autora, datado de 01/08/1968, genitor lavrador;

Fls. 78/93: livro de matrículas escolares, consta nome da autora, referente aos anos de 1966 a 1968, data de emissão ilegível;

Fls. 98/101: indeferimento do pedido.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse ter iniciado nas lides rurais ainda criança, aos 08 anos de idade, na companhia dos pais e irmãos, na colheita de algodão, no cultivo de milho, arroz, feijão e amendoim, em regime de porcentagem, na cidade de Indiaporã/SP. Não se recorda quando mudou da região, mas disse que com 12 anos já não trabalhava mais na atividade rural. Permaneceu no local até 1973, quando se mudou para Campinas/SP e deixou as lides rurais.

As testemunhas, apesar de depoimentos contraditórios, confirmaram a versão da autora.

A prova oral foi confusa, pois a autora confundiu datas e idade em que laborou no campo. A testemunha Ivone contradisse a autora ao afirmar que na fazenda onde esta laborava havia uma colônia de trabalhadores, lembrou-se de detalhes sobre a vida da autora ao passo que não se recorda de detalhes de sua própria vida.

Por outro lado, a documentação apresentada como início de prova material mostra-se limitada. As certidões de nascimento da autora e irmãos, assim como a de casamento dos pais, são de datas anteriores ao período pleiteado; as declarações de terceiros são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal. Logo, os únicos documentos datados do interstício requerido são os escolares em nome da autora, onde consta seu genitor como lavrador, sinalizando a natureza rurícola da família.

No entanto, apesar das discrepâncias, quando considerado em sua totalidade, o conjunto probatório indica a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Por outro lado, alterando entendimento anterior, passo a adotar como data de início da atividade rural a idade de 12 (doze) anos, consoante sedimentado pela Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: (...)

Finalmente, cumpre ressaltar que comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários, segundo o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (grifo nosso) **CONFIRMAÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...)** 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. (RESP 1.514.772 - CE (2015/0021610-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. STJ, DJe: 30/06/2015) O negrito não consta do original.

Dessa forma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola no período 01/11/1964, mês seguinte à data em que completou 12 anos de idade, a 31/12/1968, ano dos documentos escolares da autora em que consta seu genitor qualificado como lavrador.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". 4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente

para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 11. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. . EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759180 2018.01.99908-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 .DTPB:.)

Realço, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2016 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Consta do cálculo de tempo de contribuição e do indeferimento do pedido (fls. 96/97 e 98/100 do PA, arquivo 22) um total de 140 (cento e quarenta) meses de contribuição já averbados pela autarquia, e que reputo incontroversos.

Destarte, adotando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acima referido, o período rural ora reconhecido, correspondente a 50 (cinquenta) meses, deve ser agregado ao da carência já admitida pelo INSS, o que resulta no total de 190 (cento e noventa) meses, superando o lapso exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/11/1964 a 31/12/1968, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB a partir da DER, em 06/05/2019, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;
- c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 06/05/2019 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001802-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036231
AUTOR: MARINO RODRIGUES (SP 198803 - LUCIMARA PORCEL, SP 369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1988 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Instruem o processo administrativo (arquivo 14), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 06/14: CTPS emitida em 24/08/1989, em Monte Alto/SP, com primeiro vínculo urbano a partir de 25/08/1989;

Fls. 15/22; 26/31: requerimento de matrícula em nome do filho do autor (autor qualificado como lavrador), dos anos de 1981/1989;

Fls. 23/24: contrato de parceria agrícola, dos anos de 1984/1985;

Fls. 32/35: certidão de nascimento dos filhos do autor, qualificado como lavrador, de 02/06/1972, 08/03/1974, 18/03/1977, 21/12/1981 (Ivanete, José Carlos, Maria Luzia e Valcinei);

Fl. 36: certidão de casamento do autor com Maria José Rodrigues, em 24/07/1971, Marilândia do Sul/PR, autor lavrador e cônjuge "do lar", averbada separação em 11/07/1995 e reconciliação em 24/08/2000;

Fl. 37: certificado de dispensa de incorporação, autor lavrador, datado de 28/10/1968;

Fls. 39/40: requerimento de justificação administrativa

Fls. 51/55: entrevista rural (informou que começou a trabalhar na lavoura aos 8 anos de idade até 1989; que durante esse período trabalhou em vários sítios, todos na mesma cidade, Rio Bom/PR; que o primeiro sítio que trabalhou foi de seu avô, Antônio Felix; que trabalhou no cultivo de café, milho, arroz, feijão; que nesse período trabalhava com seus pais e irmãos; que permaneceu no último sítio até o ano de 1988, quando veio para a cidade e que nesse trabalhava com sua esposa e filhos, como meeiros, no plantio de feijão, milho, arroz e algodão. Emitido parecer favorável, porém não foi reconhecido o período pleiteado.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse ter iniciado nas lides rurais ainda criança, a partir dos 08 anos de idade, na companhia dos pais e irmãos, inicialmente em propriedade de seu avô, em Apucarana/PR até os 16 anos, e, na sequência, em diversos sítios na região de Rio Bom/PR, no cultivo de café, como porcenteiro. Após seu casamento continuou nas lides rurais, trabalhando como meeiro ao lado da cônjuge e filhos, até 1988 quando se mudou para a cidade.

A prova oral corroborou de forma satisfatória o labor rural do autor. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas confirmaram a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

A documentação apresentada como início de prova material mostra-se razoável, e indica o labor rural da parte autora por determinados períodos.

Dessa forma, é possível reconhecer que a parte autora exerceu atividade como rurícola no período 01/11/1968, mês seguinte à data de emissão do certificado de dispensa militar (primeiro documento a qualificá-lo como lavrador), a 31/12/1988, ano em que se mudou para a zona urbana e deixou as lides rurais.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da

carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Realço, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2013 quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Consta do cálculo de tempo de contribuição e do ato de indeferimento do pedido (fls. 31/32 e 36/37 do PA, arquivo 13) um total de 69 (sessenta e nove) meses de contribuição já averbados pela autarquia, e que reputo incontroversos.

Destarte, adotando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acima referido, o período rural ora reconhecido, correspondente a 242 (duzentos e quarenta e dois) meses, deve ser agregado ao da carência já admitida pelo INSS, o que resulta no total de 311 (trezentos e onze) meses, superando o lapso exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/11/1968 a 31/12/1988, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;

b. conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB a partir da DER, em 09/12/2015, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;

e. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 09/12/2015 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins

específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005686-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038357
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA) DEBORAH NASCIMENTO (SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a existência da qualidade de segurada da instituidora quando do óbito.

Da prescrição.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do mérito propriamente dito.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei nº 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O parágrafo 2º do artigo 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida a pensão aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu artigo 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do parágrafo 1º.

O óbito de Patrícia Silva do Nascimento, em 07/06/2014, está comprovado pela certidão de fls. 11 do processo administrativo (arquivo 22).

A qualidade de dependente do cônjuge está demonstrada pela certidão de casamento (fls. 13) e da filha pela certidão de nascimento (fls. 15), ambas anexadas no processo administrativo (arquivo 22), assim como pela certidão de óbito de fls. 11 do mesmo arquivo.

Resta apurar se na data do óbito a instituidora mantinha a qualidade de segurada.

A parte autora afirma ter sido extraviciada a CTPS da falecida, mas que consta do CNIS a informação de recolhimentos efetuados pela empresa Economus Instituto de Seguridade Social, tendo sido, por consequência, mantida a qualidade de segurada da instituidora.

No caso concreto, verifica-se que não foi juntada cópia da CTPS, segundo os autores em razão de extravio. Entretanto, além de diversos vínculos empregatícios entre os anos 1996 e 2012, consta do extrato do CNIS da segurada falecida 02 contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, através de GFIP, referentes respectivamente às competências 09/2013 e 04/2014 (fls. 16/17 do arquivo 02). A veracidade de tais recolhimentos foi reafirmada pela própria empresa empregadora, que, por meio de declaração juntada aos autos (fls. 25 do arquivo 02) confirmou a efetiva prestação de serviços pela segurada, como fisioterapeuta.

Ocorre que a autarquia previdenciária desconsiderou tais competências, porém não logrou provar que o vínculo em questão tenha se dado de forma irregular, até porque não há observação de irregularidade em relação à competência 04/2014.

Portanto, considerando-se que não há prova de irregularidade em relação ao recolhimento referente à competência 04/2014, e que demonstrou-se que houve prestação de serviço pela segurada no período, esta deve ser a data admitida como último vínculo para o início de contagem do período de graça. Consequentemente, quando do óbito, em 07/06/2014, a segurada instituidora mantinha a qualidade de segurada.

Destarte, comprovados os requisitos referentes à qualidade de dependente da parte autora e a qualidade de segurada da falecida, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício de pensão por morte deverá ser implantado e desdobrado em cotas iguais entre os autores Deborah Nascimento e Anderson Pereira do Nascimento, com início na data de entrada do requerimento administrativo (06/06/2017) nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do fato.

Realço, quanto ao período de manutenção do benefício, que deve ser observado individualmente a cada um dos beneficiários os comandos previstos no parágrafo 2º do artigo 77 da mesma lei.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, desdobrado em cotas iguais entre os autores Deborah Nascimento e Anderson Pereira do Nascimento, com DIB a partir de 06/06/2017 e DIP em 01/01/2020, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar aos autores as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 06/06/2017 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004440-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041680
AUTOR: ELIZABETH REGINA TURRA STRAZZA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia cinge-se ao não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 09/01/2012 a 15/07/2012 e 16/07/2012 a 25/02/2014, ambos laborados junto ao empregador Rosemary Aparecida Turra dos Santos e reconhecidos através de ação trabalhista, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Do vínculo de emprego reconhecido em reclamatória trabalhista.

Em relação ao vínculo laborado junto ao empregador Rosemary Aparecida Turra dos Santos, é assente na jurisprudência o caráter de início de prova material das sentenças trabalhistas homologatórias de acordo. Nesta hipótese há a necessidade de corroboração do vínculo por outros elementos de prova, na forma do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. No caso em tela, as demais provas trazidas aos autos, tais como o recebimento do seguro desemprego (fls. 13/15 do arquivo 02), a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do empregador, anos base 2012 e 2013, em que consta o vínculo com a autora, bem como as anotações em CTPS com o registro do contrato de trabalho, alterações salariais, anotação de férias e anotações gerais (fls. 16/21 do processo administrativo, arquivo 13), comprovaram de forma bastante satisfatória a veracidade do vínculo.

Destarte, demonstrado o vínculo, caberia à empregadora a efetivação dos recolhimentos devidos ao INSS, cuja desídia não pode prejudicar o empregado.

O período reconhecido corresponde a 26 meses de contribuição, entretanto, devem ser descontadas as competências já consideradas no cálculo de tempo de contribuição (fls. 40/42 do arquivo 13), ou seja, competências 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08 do ano de 2012 e a competência 02/2013, o que resulta num total de 18 contribuições a serem acrescentadas ao cômputo de carência da parte autora.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2013, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela ré e o indeferimento do pedido, constantes do PA (fls. 40/42 e 46 do arquivo 13), a parte autora contava na DER com 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência incontroversos.

Assim, a soma dos 168 meses de contribuição incontroversos constantes do PA com os 18 meses reconhecidos nesta ação indicam que na DER, em 17/05/2018, a parte autora contava com um total de 186 (cento e oitenta e seis) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a. reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 09/01/2012 a 15/07/2012 e 16/07/2012 a 25/02/2014, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB a partir da DER, em 17/05/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;
- c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 17/05/2018 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002328-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000757
AUTOR: EDSON VALTER MARIA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado integralmente como tempo de serviço e carência o vínculo de trabalho anotado em CTPS de 01/08/2001 a 04/12/2004, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da questão preliminar.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação (valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Do julgamento do mérito.

Do vínculo anotado em CTPS não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. No caso concreto não há elemento que elida a veracidade das anotações do vínculo da parte autora.

A exordial vem acompanhada dos seguintes documentos (arquivo 02):

Fls. 05/48: CTPS da parte autora;

Fls. 31: página 18 da CTPS onde está anotado o vínculo controvertido junto ao empregador T N H Manta Lanchonete - ME;

Fls. 41: páginas 40 da CTPS onde consta opção pelo FGTS.

O processo administrativo (arquivo 19) traz os documentos que seguem:

Fls. 15: declaração do empregador confirmando o período trabalhado na empresa;

Fls. 17/20: análise da documentação apresentada;

Fls. 29/32: indeferimento do pedido.

A cópia da CTPS anexada aos autos não apresenta rasuras aparentes, sendo que as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas. Nela é possível verificar que o vínculo controvertido, laborado para o empregador T N H Manta Lanchonete - ME (página 18) tem data de início em 01/08/2001, posterior à emissão da CTPS e anterior ao vínculo junto ao empregador Gold Street Bar Ltda. - ME. Consta da página 41 da CTPS o registro da opção pelo FGTS.

Não houve impugnação específica da carteira de trabalho por parte da autarquia previdenciária, apenas afirmação de que o vínculo não foi considerado em sua integralidade por ausência de contribuições no período controverso.

Cabe realçar, entretanto, que o período controvertido já foi integralmente reconhecido em reclamatória trabalhista. Ressalto que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício, pois, conforme previsto no inciso II do artigo 373 do CPC, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

Somado a isso, eventual dúvida quanto ao caso em exame deve ser interpretada em favor do segurado, parte hipossuficiente na lide estabelecida, facultando-se ao INSS buscar o ressarcimento dos valores que lhe são devidos junto ao empregador desidioso, a quem compete efetuar os recolhimentos previdenciários relacionados ao vínculo empregatício.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos, mostra-se razoável o reconhecimento integral do vínculo de 01/08/2001 a 04/12/2004, laborado junto ao empregador T N H Manta Lanchonete - ME.

Do cálculo de tempo de contribuição.

Conforme cálculo de tempo de contribuição e ato de indeferimento do pedido (fls. 23/28 e 29/32 do processo administrativo, arquivo 19), a autarquia previdenciária considerou até a DER (03/09/2016) o total de 33 anos e 09 dias, sendo que para efeito de carência foram considerados 403 meses de contribuição, período que reputo incontroverso.

Somando-se o tempo de serviço já chancelado pelo INSS com o reconhecimento do período comum anotado em CTPS, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que para concessão do benefício a autarquia previdenciária deverá observar o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.183 de 04 de novembro de 2015.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer o período de exercício de atividade urbana anotada em CTPS de 01/08/2001 a 04/12/2004, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do requerimento administrativo, em 03/09/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP em 01/01/2020;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 03/09/2016 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002314-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039518

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GODOY (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural da parte autora, desde 03/06/1978 até a data de entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação (valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Do mérito propriamente dito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Instruem o processo administrativo (arquivo 12), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 07/10: CTPS da autora;

Fls. 11/13: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, emitida em 22/03/2018;

Fls. 14: certidão de que autora reside e explora lote agrícola, períodos de 01/06/1993 a 31/05/1998, 03/10/2000 a 31/07/2011 e 18/01/2014 até data de emissão, emitida pela Fundação ITESP em 15/03/2018;

Fls. 15: laudo de comprovação de residência e atividade rural de que autora reside e trabalha em lote rural no Assentamento Sumaré II desde 01/06/1993 até data de emissão, emitida pela Fundação ITESP em 15/03/2018;

Fls. 17: certidão de casamento da autora com Paulo de Godói, contraído em 03/06/1978, Luiziana/PR, autora doméstica, cônjuge lavrador;

Fls. 18/23: contratos de meação agrícola contraído entre cônjuge da autora e outros, datados de 01/06/1988, 16/04/1992 e 16/04/1993;

Fls. 24/25: cadastro de produtor rural em nome do cônjuge, autora e outros, datado de 03/01/1995;

Fls. 28: recomendações técnicas para uso de agrotóxico em nome do cônjuge da autora, datado de 13/04/1995;

Fls. 29/53: notas fiscais em nome do cônjuge datadas de 24/11/2000 a 21/10/2013;

Fls. 54: proposta de custeio do PRONAF – agricultura familiar, em nome do cônjuge, assinada em 19/04/2013;

Fls. 55/57: contrato de abertura de crédito rural em nome do cônjuge da autora, sem assinaturas, datado de 26/04/2013;

Fls. 58/67: notas fiscais em nome do cônjuge da autora, datadas de 13/10/2014 a 04/09/2017;

Fls. 71: indeferimento do pedido.

A parte autora, no depoimento pessoal, disse ter iniciado o trabalho rural a partir dos 12 anos de idade na companhia dos pais, na região de Campo Mourão/PR, no cultivo de algodão e milho. Aos 15 anos de idade se casou e continuou no labor rural ao lado do cônjuge, em Luiziana/PR. O casal se mudou para Valinhos/SP, município em que trabalharam na lavoura de goiaba e figo, mudando-se em 1994, para a cidade de Sumaré/SP, onde adquiriram um lote em assentamento do INCRA, cultivando goiaba, quiabo, milho e hortaliças. Aduz que por alguns períodos trabalhou como auxiliar de limpeza, sempre por meio período, ao mesmo tempo em que manteve o labor rural. Após o término de seu último vínculo anotado em CTPS (17/01/2014), voltou a laborar exclusivamente como rural.

As testemunhas confirmaram o labor rural da autora.

A prova oral produzida corroborou de forma satisfatória o labor rural da autora. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas corroboraram o trabalho rural em regime de economia familiar até os dias atuais.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação apresentada como início de prova material é razoável a indicar a condição de trabalhadora rural, porém, apenas no período posterior ao casamento visto que antes desta data não há sequer um documento a sinalizar o labor rurícola da parte autora. Quanto aos períodos anotados na CTPS, laborados em atividade urbana como auxiliar de limpeza, não chegam a descaracterizar a natureza rurícola da autora e sua família, mesmo porque após o último vínculo esta voltou a exercer exclusivamente a atividade rural.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 03/06/1978, data de seu casamento e primeiro documento alusivo à condição de lavrador de seu cônjuge, a 26/03/2018, data de entrada do requerimento administrativo. Observo, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Em razão do reconhecimento do trabalho rural até a data da DER (26/03/2018), resta superada a controvérsia quanto à inexistência de comprovação de labor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou à data de entrada do requerimento.

Para o ano de 2017, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, quantidade superada pelo tempo rural ora reconhecido, restando cumprido dessa maneira o requisito imposto pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, independente da ordem de cumprimento, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 03/06/1978 a 26/03/2018, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;
- b. conceder o benefício de aposentadoria rural por idade com DIB a partir da DER, em 26/03/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;
- c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 26/03/2018 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado

desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000850-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000762
AUTOR: WILSON LUIZ JACOMETTI (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, SP 165932 - LAILA MUCCI
MATTOS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 08/01/1974 a 16/01/1975, 24/09/1976 a 01/07/1978, 04/09/1978 a 12/05/1981, 20/09/1981 a 23/05/1983, 29/01/1985 a 12/05/1986, 13/05/1986 a 01/03/1990, 20/06/1991 a 31/12/1991 e 06/01/1992 a 16/09/1993, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (holerites onde consta o adicional de periculosidade, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de periculosidade, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- de 08/01/1974 a 16/01/1975 (CTPS de fls. 16 e PPP de fls. 42/43 do processo administrativo, arquivo 20), período no qual a parte autora exerceu atividades de operador de serviços gerais macharia, no setor área de moldagem, na empresa Correntes Industriais IBAF S/A, quando permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época;
- de 24/09/1976 a 01/07/1978 (CTPS de fls. 16 e PPP de fls. 47/48 do processo administrativo, arquivo 20), período no qual a parte autora exerceu atividades de trabalhador braçal, no setor de produção, na empresa Supergasbrás – Distribuidora de Gás S/A, permanecendo exposta ao agente nocivo GLP (gás liquefeito de petróleo), tóxico orgânico derivado de hidrocarboneto, considerado especial pelo Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11, além da exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época;
- de 04/09/1978 a 12/05/1981 (CTPS de fls. 17 e PPP de fls. 44/46 do processo administrativo, arquivo 20), período no qual a parte autora exerceu atividades de auxiliar de expedição, no setor expedição, na empresa Stumpp & Schele Indústria e Comércio Ltda., que teve sua razão social alterada para Associated Spring do Brasil Ltda., quando permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época;
- de 20/09/1981 a 23/05/1983 (CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 49/52 do processo administrativo, arquivo 20), período no qual a parte autora exerceu atividades de soldador, no setor oficina, na empresa SERV GÁS Distribuidora de Gás S/A (na CTPS como CIA Prudentina de Gás), soldando botijões de gás, por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1989, também permanecendo exposta a agente nocivo gás liquefeito de petróleo (GLP), tóxico orgânico derivado de hidrocarboneto, considerado especial pelo Decreto n. 53.831/1964, item

1.2.11, bem como ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;
· de 29/01/1985 a 12/05/1986 (CTPS de fls. 25 do processo administrativo, arquivo 20), período no qual a parte autora exerceu atividades de cobrador, na empresa Viação Campos Elíseos. Tal período deve ser computado como especial em razão do item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que considerava a função pelo simples enquadramento da atividade profissional;
· De 13/05/1986 a 01/03/1990 (CTPS de fls. 25 do processo administrativo, arquivo 20), período no qual a parte autora exerceu atividades de ½ oficial soldador, na empresa ICOFARP Indústria e Comércio de Arames e Produtos Térmicos Ltda., por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1989;
· De 20/06/1991 a 31/12/1991 (CTPS de fls. 09 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividades de soldador, na empresa Transportes Elmo Ltda., por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1989;
· De 06/01/1992 a 16/09/1993 (CTPS de fls. 09 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividades de soldador, na empresa Associação Comunitária, por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1989.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Do cálculo da contadoria judicial.

Conforme cálculo de tempo de contribuição e o ato de indeferimento do pedido (fls. 87/92 e 96/97 do processo administrativo, arquivo 20), a autarquia previdenciária considerou até a DER o total de 32 anos, 08 meses e 06 dias, sendo que para efeito de carência foram considerados 379 meses, período que reputo incontroverso e que cumpre a carência mínima exigida para o benefício pretendido.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já chancelado pelo INSS com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 08/01/1974 a 16/01/1975, 24/09/1976 a 01/07/1978, 04/09/1978 a 12/05/1981, 20/09/1981 a 23/05/1983, 29/01/1985 a 12/05/1986, 13/05/1986 a 01/03/1990, 20/06/1991 a 31/12/1991 e 06/01/1992 a 16/09/1993, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum, totalizando na data do requerimento administrativo (12/04/2016), o montante de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do requerimento administrativo, em 12/04/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP em 01/01/2020;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 12/04/2016 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001484-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041675

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento dos períodos anotados em CTPS. O benefício lhe foi negado sob o argumento de não ter completado o período de carência necessário.

Da prejudicial de mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do mérito propriamente dito.

Do cômputo como carência do período em gozo de benefício.

Embora não esteja claro na petição inicial (descrição dos fatos ou no pedido), da análise dos autos e das provas conclui-se que a lide em questão se resume à contagem como carência de período em que a parte autora esteve em gozo do benefício por incapacidade.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.

A e. Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 73, que tem a seguinte redação:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de

contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013) No caso dos autos, depreende-se da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 37 do PA, arquivo 18), que a parte autora iniciou vínculo junto à empresa Produtos Alimentícios Jovem Pão LTDA.-EPP em 02/08/1999 (CTPS de fls. 31 do PA), sendo que esteve afastado do emprego percebendo auxílio doença previdenciário nos períodos de 21/03/2004 a 23/02/2007 e 11/07/2007 a 01/07/2008. Manteve o vínculo nesta mesma empresa até 05/02/2016, sendo esta sua última remuneração constante do CNIS.

Dessa forma, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade são intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições, e podem ser considerados para fins de carência.

Portanto, o vínculo do autor junto ao empregador Produtos Alimentícios Jovem Pão LTDA.-EPP deve ser computado integralmente como tempo de contribuição e carência na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Do cálculo do tempo de contribuição e da carência.

Para o ano de 2017, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição constante de fls. 39 e do indeferimento do pedido de fls. 47/49 do PA (arquivo 18), a parte autora contava com 158 (cento e cinquenta e oito) meses de contribuição que reputo incontroversos.

A este montante deve ser acrescido o período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, correspondente a 02 anos, 22 meses e 24 dias, o que resulta num total de 47 meses de contribuição.

Logo, somando-se os períodos a parte autora conta na DER com 205 (duzentos e cinco) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a. reconhecer para fins de carência o tempo em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 21/03/2004 a 23/02/2007 e 11/07/2007 a 01/07/2008, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade com DIB a partir da DER, em 21/11/2017, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/01/2020;
- c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 21/11/2017 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000076-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000429
AUTOR: JANETE ALVES DE LIMA (SP 143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado integralmente como tempo de serviço e carência o vínculo de trabalho anotado em CTPS de 05/03/1985 a 13/05/2015, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da prescrição.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do julgamento do mérito.

Do vínculo anotado em CTPS não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. No caso concreto não há elemento que elida a veracidade das anotações do vínculo da parte autora.

Instruem o processo administrativo (arquivo 13) os seguintes documentos:

Fls. 13/18: CTPS da autora;

Fls. 15: páginas 10/11 da CTPS onde está anotado o vínculo controvertido junto à empregadora Sílvia Helena Machado de Oliveira;

Fls. 16/17: páginas 32/35 da CTPS onde constam alterações salariais referentes ao vínculo controvertido;
Fls. 18: página 56 da CTPS onde consta declaração da empregadora retificando as datas de admissão e saída da autora;
Fls. 20/44: cópia da reclamatória trabalhista movida pela autora, com homologação de acordo;
Fls. 21/27: petição inicial;
Fls. 31/38: contestação;
Fls. 40/44: ata de audiência e homologação do acordo;
Fls. 56/58: indeferimento do pedido.

A cópia da CTPS anexada aos autos está incompleta, porém, é possível verificar que o vínculo controvertido, laborado junto à empregadora Sílvia Helena Machado de Oliveira, é o único anotado na CTPS, sendo que as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas; o contrato de trabalho consta das páginas 10 e 11 da CTPS, com data de início em 05/03/1985, posterior à emissão da CTPS emitida em 27/11/1984. No campo de anotações gerais, página 56, consta declaração da empregadora retificando as datas de início e fim do contrato de trabalho.

Não houve impugnação específica da carteira de trabalho por parte da autarquia previdenciária.

Cabe realçar, entretanto, que o período controvertido já foi integralmente reconhecido em reclamatória trabalhista. Ressalto que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício, pois, conforme previsto no inciso II do artigo 373 do CPC, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

Somado a isso, eventual dúvida quanto ao caso em exame deve ser interpretada em favor do segurado, parte hipossuficiente na lide estabelecida, facultando-se ao INSS buscar o ressarcimento dos valores que lhe são devidos pelos meios que entender cabíveis, considerando-se ser obrigação do empregador a efetivação dos recolhimentos previdenciários relacionados ao vínculo empregatício.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos, mostra-se razoável o reconhecimento integral do vínculo de 05/03/1985 a 13/05/2015, laborado junto à empregadora Sílvia Helena Machado de Oliveira.

Dos recolhimentos como contribuinte facultativo não computados.

Quanto aos recolhimentos efetuados posteriormente ao período acima reconhecido, consta do CNIS que tais contribuições não foram consideradas no cálculo de tempo de contribuição em razão de terem sido pagos com base na Lei Complementar nº 123/2006.

Com razão o INSS.

A Lei Complementar nº 123/2006 que permitiu o recolhimento no Plano Simplificado da Previdência Social, incluiu o § 3º ao artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, verbis:

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Incluiu, ainda, o § 4º ao artigo 55 da mesma lei:

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Assim, para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as contribuições vertidas na forma do § 2º do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, não serão computadas.

Entretanto, há previsão legal facultando ao segurado a complementação dos valores com base na LC nº 123/2006, se assim o desejar, conforme previsto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, bastando, para tanto, solicitar administrativamente ao INSS que emita guia de recolhimento com os valores devidamente corrigidos e atualizados.

Do cálculo de tempo de contribuição.

Conforme cálculo de tempo de contribuição e ato de indeferimento do pedido (fls. 52 e 56/57 do processo administrativo, arquivo 13), a autarquia previdenciária considerou até a DER (04/06/2016) o total de 13 anos, 06 meses e 13 dias, sendo que para efeito de carência foram considerados 163 meses de contribuição, período que reputo incontroverso.

Somando-se o tempo de serviço já cancelado pelo INSS com o reconhecimento do período comum anotado em CTPS acima referido em sua integralidade, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (04/06/2016) 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que para concessão do benefício a autarquia previdenciária deverá observar o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.183/2015.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer o período em exercício de atividade urbana anotada em CTPS de 05/03/1985 a 13/05/2015, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do requerimento administrativo, em 04/06/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP em 01/01/2020;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 04/06/2016 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado

desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002172-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000728

AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 22/09/2005 a 27/09/2016, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (holerites onde consta o adicional de periculosidade, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de periculosidade, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 22/09/2005 a 27/09/2016 (CTPS de fls. 20; PPP de fls. 21/22; laudo técnico de avaliação de periculosidade da empresa CTG de fls. 23/38, e holerites de fls. 39/67, todos do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de operador de logística, no setor operacional, onde, como analista de logística do transporte de gás natural, acompanhava as operações de carregamento e descarregamento dos módulos de armazenamento e transporte, permanecendo exposta a agente nocivo gás natural, tóxico orgânico derivado de hidrocarboneto, considerado especial pelo Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Do cálculo da contadoria judicial.

Conforme cálculo de tempo de contribuição e o ato de indeferimento do pedido (fls. 19/21 e 22 do processo administrativo, arquivo 16), a autarquia previdenciária considerou até a DER o total de 32 anos, 08 meses e 06 dias, sendo que para efeito de carência foram considerados 404 meses, período que reputo incontroverso e que cumpre a carência mínima exigida para o benefício pretendido.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já chancelado pelo INSS com o reconhecimento do período acima referido, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial no período de 22/09/2005 a 27/09/2016, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum, totalizando na data do requerimento administrativo, em 27/09/2016, o montante de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do requerimento administrativo, em 27/09/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP em 01/01/2020;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 27/09/2016 a 31/12/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à A ADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000307-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000998
AUTOR: MIRIAM TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP390629 - JOÃO SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pleiteia benefício previdenciário por idade.

Em petição anexada em 02/12/2019 (evento 20), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0003377-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000754
AUTOR: SUELI ALVES DE SOUZA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente, para realização de perícia médica.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho proferido em 19/12/2019 (arquivo 21).

Intime-se.

0010523-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000999
AUTOR: ROBERTO HARUYOCHI MAEHARA (MG145476 - CASSIO DE PADUA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão do arquivo 17, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de realização de perícia domiciliar.

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Conforme indicado na aba "dados básicos" do sistema de consulta processual, a perícia social já está agendada para ser realizada no domicílio da parte autora.

Contudo, quanto ao pedido de exame médico domiciliar, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja anexado aos autos laudo médico atual que justifique a alegada impossibilidade de comparecimento pessoal ao exame médico pericial (o relatório médico de fl. 07, arquivo 02, data de 12/09/2018).

Não sendo cumprida a determinação, será agendado exame médico no sistema padrão deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0011170-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303001000

AUTOR: CARLOS GUERRA (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 11: Esclarecida a natureza do benefício pretendido, dê-se prosseguimento ao feito.

No que se refere ao pedido para perícia na especialidade de neurologia, considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a será mantida a perícia na especialidade já agendada.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da segunda prova pericial.

Intime-se.

0010787-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303001008

AUTOR: TEREZINHA LOPES DE CAMPOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 26: o mapa de localização de residência se faz necessário para possibilitar a realização da perícia social.

Concedo, pois, 05 (cinco) dias para sua apresentação nestes autos.

Intime-se.

0001403-39.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303001012

AUTOR: MARIA JOSE PERES (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, intime-se o réu, por meio da AADJ, para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia do(s) PA(s) do autor, conforme tela do PLENUS, do benefício originário da pensão por morte (068.322.265-1).

Após, tornem os autos conclusos, com urgência, em vista da data de distribuição do processo.

Int.

0000236-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303001011

AUTOR: EMERSON DANILO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime o Ilustre perito para responder se as atividades realizadas de armazenista, alimentador de linha de produção, acabador de embalagens, montador de equipamentos eletrônicos, vendedor em comércio atacadista são possíveis para a capacidade laboral da parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

000024-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000755
AUTOR: FRANCISCA FERNANDA VIEIRA BRAGA (SP394957 - JOANE SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Suprida a irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0000177-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303001009
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP400918 - FERNANDO CAMILO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime a parte autora para anexar o comprovante de baixa renda referente ao Cadastro Único, ou, caso contrário, quite as diferenças constantes no recolhimento facultativo referente ao período de 01/05/2002 até 31/03/2019.

Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0011229-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000914
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA AGIESSE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

0011424-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000972
AUTOR: HEITOR JOSE SILVA ANTUNES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011475-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000971
AUTOR: PAULO RENATO SANTANA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011202-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000987
AUTOR: VALERIA LUCIANA DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011433-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000988
AUTOR: REGINA APARECIDA STIVANELLI (SP120392 - RENATO RUSSO, SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, SP356801 - NATHÁLIA DE ARAUJO LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011192-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000687
AUTOR: PAULO SERGIO RAIMUNDO (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA BRESANSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende a concessão de auxílio-acidente – espécie 94 - em razão do acidente de trabalho noticiado, ou se o benefício seria de natureza previdenciária - espécie 36.

2) No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Intime-se.

0011242-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000962
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP425325 - LEANDRO DURÃES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

2) Intime-se.

0011208-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000925
AUTOR: SUEMI HOLIGUTI (SP423924 - KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) No mesmo prazo, esclareça se pretende produzir prova oral para comprovação do período de 01.09.1990 à 30.10.1992. Em caso afirmativo, deverá apresentar a parte autora o rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado período controverso, ficando a serventia autorizada a agendar audiência ou a expedir carta precatória se residentes fora da terra.

3) Deverá, ainda, apresentar início de prova material contemporânea ao alegado período de trabalho urbano ou demonstrar motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei 8.213/1991, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intime-se.

0011454-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000922
AUTOR: VALDEMIR VIRGINIO DOS SANTOS (SP258182 - JUCYARA DE CARVALHO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a apresentação de:

a) instrumento de mandato;

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0004230-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000746
AUTOR: SEBASTIAO MATEUS DA ROSA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 01 (petição inicial): A parte autora alega acometimento de doença vascular. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, fica a parte autora ciente de que a perícia será agendada com clínico geral.

Sendo assim, determino a remarcação da perícia médica para o dia 19/02/2020, às 15h00, com o médico perito Dr. Fernando Baratella de Assis, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0002443-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000878
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP204502 - ELISABETE APARECIDA BACHEROLO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002896-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000869
AUTOR: ODETE FREITAS PINHEIRO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018724-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000779
AUTOR: TELMA NASCIMENTO DE JESUS (SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006511-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000818
AUTOR: JENNEFER MARIA SAMPAIO DE SOUSA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002091-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000886
AUTOR: EVA MAGALHAES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003559-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000849
AUTOR: JOAQUIM DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003515-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000850
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA, SP350295 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001882-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000890
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000046-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000904
AUTOR: CASSIA APARECIDA BENEDETTI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003469-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000852
AUTOR: GENDERVAL BEZERRA FREITAS DE SOUZA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016945-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000780
AUTOR: CICERO OLIVEIRA DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007125-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000812
AUTOR: ANDRE SILVERIO MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007771-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000805
AUTOR: JOSE NILTON DE LIMA (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002258-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000881
AUTOR: JEFFERSON VIZEL DE ABREU (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008122-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000802
AUTOR: MARCOS ROBERTO CORREA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004187-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000842
AUTOR: MARCOS VANINE PORTILHO DE NADER (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002883-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000871
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS BRANDAO (SP244975 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002776-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000873
AUTOR: ROSINEIDE MATIAS DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006785-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000815
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0063544-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000776
AUTOR: THALES STEIN SCHINCARIOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP270916 - TIAGO TEBECHERANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001408-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000894
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006343-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000822
AUTOR: GLAUCIA MAYARA MENDONÇA DE SOUZA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011994-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000786
AUTOR: MARIA NEUZA DE SANTANA SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007166-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000810
AUTOR: MAIANY DA SILVA OLIVEIRA NUNES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) MAICON DA SILVA OLIVEIRA NUNES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003017-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000865
AUTOR: RUBENS FERREIRA BITENCOURT (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006270-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000823
AUTOR: JOSELIA RIBEIRO DE CAMPOS (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000663-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000896
AUTOR: GESSICA RONISE VENTURA PORFIRIO (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007628-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000807
AUTOR: TEREZA SCATOLIN ALVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010154-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000791
AUTOR: ISMAEL BENEDITO FERRAZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003125-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000861
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003652-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000846
AUTOR: NEI MARCOS DA SILVA (SP407310 - LUCIANA GOMES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002755-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000874
AUTOR: ANA MARIA DA FONSECA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003060-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000862
AUTOR: IRAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP389385 - VANIA RAMPINELLI COIMBRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007018-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000813
AUTOR: JOAO PAULINO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO, SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI, SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002525-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000877
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE ANDRADE (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002197-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000882
AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) ALUIZIO JOSE DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000210-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000901
AUTOR: DEOCLECIANO ROCHA MEIRELES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000003-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000905
AUTOR: JULIANO AMANCIO FERREIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006982-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000814
AUTOR: NOELI DA SILVA DE LIMA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013441-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000783
AUTOR: CLARICE PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001030-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000895
AUTOR: ANTONIO NUNES JUNIOR (SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003299-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000857
AUTOR: ROSA MARIA LEITE DE MORAES (SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004634-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000840
AUTOR: EDINALDO DEO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES, SP398143 - CATIA MARCELA FERREIRA, SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003292-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000859
AUTOR: CONCEICAO MARIA MIQUELINO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006376-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000821
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011509-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000787
AUTOR: CELEI RODOLFO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003613-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000847
AUTOR: CARLOS PIRES DE ARAUJO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009816-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000794
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005312-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000837
AUTOR: CAROLINE APARECIDA PIMENTEL (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008472-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000798
AUTOR: ROGÉRIO WILLIAM BULL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005497-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000833
AUTOR: IOLANDA DE LURDES MESSIAS (SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001941-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000888
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP272132 - LARISSA GASPARINI ROCHA, SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005545-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000831
AUTOR: LIDIANE RODRIGUES TARELHO (SP399336 - GUSTAVO FERREIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009838-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000793
AUTOR: JOEL DONIZETE BUENO DAS NEVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002132-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000884
AUTOR: JOSE BENTO BRAGAGNOLO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015721-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000782
AUTOR: NELCI APARECIDA IZAIAS MARTINS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007649-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000806
AUTOR: JOAO CARLOS TESSI (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010913-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000789
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA NEVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002130-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000885
AUTOR: OSVALDO DE CAMARGO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004160-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000843
AUTOR: EDNA KUSABA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019134-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000778
AUTOR: ADELSON FELIX DOS SANTOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000079-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000903
AUTOR: NEIDE DA CONCEICAO SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003298-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000858
AUTOR: JOSE DOMINGOS VILAS BOAS RIBEIRO (SP380094 - MICHELLI CESARONI, SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005331-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000836
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUEDES PEREIRA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001893-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000889
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARIM (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008820-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000796
AUTOR: NEREU MARTINS SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005815-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000829
AUTOR: TAIS RIBEIRO SCAJAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008520-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000797
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000447-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000898
AUTOR: ANA MARIA FEITOSA DOS SANTOS (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006492-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000819
AUTOR: FRANCISCO ZAGO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007811-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000804
AUTOR: DOLCAS DE CAMARGO DE MEDEIROS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006599-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000817
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SANTANA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000470-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000897
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA DORTA (SP328725 - EDILAINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022186-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000777
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003338-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000855
AUTOR: MARIA IZABEL LUCAS DE ANDRADE (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA, SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006424-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000820
AUTOR: ELENA MARIA NUNES DA SILVA (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003749-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000845
AUTOR: CARLOS APARECIDO FELIPE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003036-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000863
AUTOR: ANESTALDO SGARLATA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007502-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000809
AUTOR: AVAIR APARECIDO TEIXEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000405-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000899
AUTOR: MARIA BENEDITA ZAMBIANCO CARDOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008061-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000803
AUTOR: OSNI ALVES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006097-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000825
AUTOR: MARIA DE LOURDES THEODORO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010534-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000790
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006705-78.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000816
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003317-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000856
AUTOR: GILBERTO ANTONIO TALASCA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002627-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000876
AUTOR: PEDRO EDUARDO MARCHESINI (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010013-64.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000792
AUTOR: ROSALITA DE OLIVEIRA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005309-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000838
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013041-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000784
AUTOR: LAURA DE SOUZA DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005447-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000834
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES (SP268598 - DANIELA LOATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005021-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000839
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005523-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000832
AUTOR: TATHIANE OLEGARIO SCHAFFER LOURENCO (SP393767 - LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003138-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000860
AUTOR: CILMARA BOAVENTURA TEODORO (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006171-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000824
AUTOR: ZULEIDE RAMOS BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002847-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000872
AUTOR: DEJANYR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004514-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000841
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003422-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000853
AUTOR: NORIVAL LAU SAMPAIO (SP380094 - MICHELLI CESARONI, SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002976-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000866
AUTOR: NARCIZO CELSO MAZARIN BATALHA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002282-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000880
AUTOR: RENATO PAULO DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001065-11.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000775
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA ALVES (PR030297 - RAFAEL ROSSI RAMOS, PR042679 - MIGUEL ANTONIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009013-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000795
AUTOR: AQUILES DE SOUZA (FALECIDO) (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) ADENILSON FERREIRA DE SOUZA
(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) SILENE FERREIRA DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011213-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000788
AUTOR: IVAN BIANCHI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005820-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000828
AUTOR: GESSE PEREIRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008369-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000799
AUTOR: MARIA INEZ DE SOUZA ROMOLI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002085-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000887
AUTOR: JOSE VICENTE COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008318-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000800
AUTOR: ELVIRA RUSSO RODRIGUES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003382-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000854
AUTOR: EURIDES LINDO (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012545-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000785
AUTOR: LUCINES DOS SANTOS (MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008208-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000801
AUTOR: JOSEFA SANTINA DE LUNA GABRIEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007597-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000808
AUTOR: JOANA ISABEL LOPES DE OLIVEIRA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO, SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002930-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000867
AUTOR: PAULO CORDEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000126-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000902
AUTOR: NADIR APARECIDA DA SILVA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003023-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000864
AUTOR: AMALIA RUIZ (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) NILSON RUIZ FERREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) ELISANGELA RUIZ FERREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) NILSON RUIZ FERREIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) ELISANGELA RUIZ FERREIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) AMALIA RUIZ (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005404-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000835
AUTOR: SILVIO DONIZETE FERRAZ (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001125-18.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000774
AUTOR: LOURDES APARECIDA MENDES BOTARO TAVARES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007136-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000811
AUTOR: GETULIO OKIMOTO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002922-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000868
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA AQUINO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON, SP282995 - CLAIDERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001793-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000892
AUTOR: RYAN FELIPE VEIGA VIANA (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004021-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000844
AUTOR: EDINA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002317-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000879
AUTOR: ROSEMERE DE MORAES DA CUNHA (SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005773-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000830
AUTOR: JOSE RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexo aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0003853-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000911
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002463-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000912
AUTOR: RITA HELENA BOTERO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006629-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000908
AUTOR: IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005867-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000909
AUTOR: VALDIR MAXIMILIANO PAIOLA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000999-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000763

AUTOR: PASCOAL FURIAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora definitiva, conforme certidão de interdição acostada aos autos, Sra. Maria Stella Furian Bicego – CPF: 166.582.188-46, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela e/ou certidão de registro de interdição original, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002294-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000760

AUTOR: JANAINA DE LIRA SILVA (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando a incapacidade da autora, autorizo sua curadora definitiva, conforme sentença acostada aos autos, Sra. Elisete de Lira Silva – CPF: 041.585.838-02, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela e/ou certidão de registro de interdição original, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002716-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000765

AUTOR: LUZINETE APARECIDA DA SILVA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais, mediante depósito através de GRU, no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago, conforme decisão proferido em 22/08/2019.

Cumprido, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da quantia depositada em favor da parte autora.

Intimem-se.

0006459-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000761

AUTOR: ROSEVONE RODRIGUES DE SOUZA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando a incapacidade do autor, autorizo seu curador, após apresentação nos autos de certidão de curatela provisória ou definitiva atualizada, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela e/ou certidão de registro de interdição original, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento de especialidade do tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STJ para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-m-se. Cumpra-se.

0021512-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303001005
AUTOR: GELSO LEANDRO DE LIMA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012909-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000915
AUTOR: NILSON CAMPOS DE SOUZA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0011453-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303000753
AUTOR: MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS (SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Consoante o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

A parte autora, em síntese, objetiva medida judicial para obter a declaração de nulidade de ato constitutivo de Microempreendedor Individual e a consequente declaração de inexistência de débitos, decorrentes de relações que aquela pessoa jurídica tenha mantido com terceiros.

O pedido principal formulado pela parte autora - declaração de nulidade de ato constitutivo de Microempreendedor Individual - não é de lançamento fiscal. É referente a providência administrativa diversa.

Eventual acolhimento de declaração de inexistência de débito (decorrente de relações que a pessoa jurídica tenha mantido com terceiros) decorrerá do prévio reconhecimento de vícios no ato constitutivo de pessoa jurídica. Reconhecida a alegada fraude na constituição da pessoa jurídica, os débitos existentes não serão exigíveis da parte autora.

Assim, verificada a natureza do ato questionado e sua incompatibilidade com os parâmetros de competência material dos Juizados Especiais Federais, na forma acima explicitada, resta configurada a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito, na medida em que a providência requerida envolve a apreciação de ato administrativo que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III e, por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da e. Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intime-se.

0006265-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303000983
AUTOR: ANTONIO FILOMENO DO NASCIMENTO (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por ANTONIO FILOMENO DO NASCIMENTO em face do INSS. Consta dos autos que o autor percebia o benefício de auxílio-doença, NB 545.859.100-0, tendo sido cessado em 08/08/2017.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão.

Laudo pericial encontra-se anexado aos autos. Após a realização do exame pericial, em 18/02/2019, a senhora perita atestou que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para as atividades habituais, em face de seqüela urológica devido ao grave acidente de trânsito sofrido.

No laudo pericial obtém-se ainda a informação de que a enfermidade do autor foi provocada por acidente ocorrido no trajeto da casa para o trabalho.

Relatei. Decido.

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

proveniente de acidente do trabalho (conforme atestado pelo laudo pericial), o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I da Constituição Federal.

Excepcionalmente, considerando-se que o processo já está instruído e a natureza da pretensão, deixo de determinar a sua extinção e, por medida de celeridade e economia processual, determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré/SP, competente para processar e julgar a demanda.

Considerando-se a hipossuficiência econômica da parte, que litiga sem a assistência de advogado, proceda a Secretaria à cópia integral dos autos, com posterior remessa à Comarca competente para o julgamento da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011077-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303000916
AUTOR: ALIDIA MARIA DA CONCEICAO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0011239-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303000918
AUTOR: RENATO RODRIGUES PRADO JUNIOR (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

0011411-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303000913
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, formulado em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a instituição financeira é objetivamente responsável pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assevera a parte autora que, tendo sido vítima de furto, embora tenha imediatamente notificado a instituição financeira, seus documentos pessoais (inclusive cartões de crédito e débito) foram indevidamente utilizados por terceiro para a realização de movimentação financeira em sua conta poupança e contratação de empréstimo bancário.

Tendo restado infrutífera a tentativa extrajudicial para resolução da lide, a parte autora ajuizou a presente ação.

No caso concreto, reputo suficientemente demonstrados os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, tendo sido anexada aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé.

Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que a movimentação bancária - potencialmente fraudulenta - é suficiente para lhe causar dano de difícil reparação.

Posto isso, DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC e determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte ré apresente as imagens da pessoa que realizou os saques, transferências e o empréstimo bancário, descritos na inicial, assim como o nome e o número da conta bancária para onde foram feitas as transferências.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0011184-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303000919
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo

correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vincidas) almeçadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Intime-se.

0011473-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303000990
AUTOR: VICTORIA MARQUES PRIMO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006200-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000233
AUTOR: JOAO CLEVELAND PONTELLO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 30/03/2020 às 13h45 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002690-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000225
AUTOR: EDILEUZA DE CARVALHO DOMINGUES (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)

O advogado da parte autora deverá informar as testemunhas do dia, horário e local da realização da videoconferência no Juízo deprecado, conforme o art. 455 do CPC. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002268-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000195MARCOS ROBERTO BRESSANIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003042-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000200JOAO MARTINS CARDOSO (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

0000808-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000188ANTONIO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI)

0003902-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000204JOSE AUGUSTO DE GODOY (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

0001290-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000191JOSE NETO DE MELO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0001303-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000192TATIANE APARECIDA DOS SANTOS BRAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0007676-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000221JIVALDO SILVESTRE DA SILVA (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA)

0001252-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000190ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000975-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000189MARIA APARECIDA GALVONE DE SALES (SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

0000094-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000185ANTONIO CARLOS PINTO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0005440-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000211EDSON DONIZETTI AROZIO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0007410-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000220LUIZANGELA RIBEIRO LEITE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0007774-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000223DEBORA DE SOUSA NORONHA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0003224-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000201MARLUCIO DA SILVA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

0005542-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000212CARLOS HENRIQUE BRAND (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0007720-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000222JOANES MENDES FERNANDES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003305-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000202JUCELIA ROSA DE FREITAS (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

0006906-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000219CARLOS VAZ RIDRIGUES DE LARA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000032-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000184JOAO DE BRITO NETO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0003448-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000203ODILSON PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006345-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000217APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP366499 - JANÍCIO MELO)

0006534-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000218MAURICIO SEBASTIAO ZANETI (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

0003949-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000205MAURO GALDINO DE SOUSA (SP180650 - DANIELANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

0004208-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000206ZILDA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004426-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000208ANDRE LUIZ BELTRAMIN (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

5010197-92.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000224ADEMIR RODRIGO DO CONDE (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

0002134-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000193ROMILSON IGNACIO DE ANDRADE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0005986-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000214SEBASTIAO ADILSON MADEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000655-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000187JOSE MODA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

0002195-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000194PAULO RENATO DE OLIVEIRA GAVIAO (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA)

0006132-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000216ELISEU BATISTA DE PAULA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0005280-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000210GILBERTO BORDON (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)

0005634-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000213JOSE GALDENCIO DA COSTA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0002637-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000198JAIR CANIZELLA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0002499-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000197APARECIDO DANES RAMOS AYALA (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA)

0000558-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000186CLAUDIO MARTINS DUTRA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

0006114-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000215JOSE BARBOSA MARQUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005052-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000209CARLOS ALBERTO CAMPOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002370-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000196APARECIDO DONIZETI ROSSINI (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)

0002806-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000199JOAO BATISTA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004329-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000207CLEUZA ALVES DE SOUZA (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)

FIM.

0003848-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000231KLEBSON DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 17/03/2020 às 11h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001572-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000232

AUTOR: LUIZ GUILHERME CARDOSO MENDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação das pericias:* PERÍCIA SOCIAL para o dia 04/02/2020 às 14h00, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. * PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/03/2020 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005571-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303000230

AUTOR: ELIANA MARIA DA COSTA DA CUNHA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 30/04/2020 às 17h00, com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000089

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009898-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002492

AUTOR: SARAH DE SOUZA ANTUNES SCHIAVONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011103-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002493

AUTOR: ALMIRO RODRIGUES MEDEIROS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008613-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002494

AUTOR: MARIA BONFIM NOVAES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, a especialidade médica na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0017498-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002195

AUTOR: ODAIR RODRIGUES FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017434-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002206

AUTOR: ALARICO CAMARGOS DUARTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017415-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002208

AUTOR: GERALDO MONGELO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017433-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002207

AUTOR: JESSICA CANTERO SOARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP023674 - GILBERTO FRASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017507-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002192

AUTOR: ANA JULIA CORREIA TEIXEIRA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017436-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002204

AUTOR: VIRGINIA PIRANI DIAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017460-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002202

AUTOR: ELIANA DIAS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017479-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002199
AUTOR: RENATA ROSSI PEREIRA (SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO, SP273977 - ANDREIA CHIQUINI BUGALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017446-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002203
AUTOR: HELENA HERCULANO PEREIRA DOS SANTOS (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017380-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002265
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017414-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002209
AUTOR: JOAQUIM CAETANO DA SILVA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017470-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002201
AUTOR: MARIA BAPTISTA DA SILVA GONCALVES (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017413-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002210
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017435-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002205
AUTOR: MARIVALDA REGINA FÁRIA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017230-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002264
AUTOR: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO, SP361050 - HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017500-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002194
AUTOR: SAMUEL LAURINDO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017489-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002196
AUTOR: SEBASTIAO AMARAL (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016607-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002127
AUTOR: CLEUSA SENHORINHA DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017480-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002198
AUTOR: NATALICIO LAUREANO BEDOYA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017403-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002213
AUTOR: WILSON INACIO DA ROCHA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017396-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002214
AUTOR: DANIELLE CRISTINA FRIZAS IGLESIAS (SP201746 - ROBERTA GALVANI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017471-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002200

AUTOR: ADRIANO CASSIO DA CUNHA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017404-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002212

AUTOR: MARCIA CRISTINA JURIOLO RODRIGUES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017487-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002197

AUTOR: ADALTA DA CONCEICAO BRITO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017479-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002401

AUTOR: RENATA ROSSI PEREIRA (SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO, SP273977 - ANDREIA CHIQUINI BUGALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0017298-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002269

AUTOR: ELIANA TERESINHA LEMES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

0013486-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002408

AUTOR: JACQUELINE TRISTAO CINTRA BETT (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0017311-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002260

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017065-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002218
AUTOR: LAERTE CASTILHO (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007668-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002374
AUTOR: DIEGO BASILIO ADORNI (SP427996 - VITOR BORGES GALAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

0017432-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002238
AUTOR: CLAUDINEI CARDOSO DA COSTA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Deverá a parte autora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar cópia integral do procedimento administrativo NB:192.860.226-3. Int.
2. Após, cite-se.

0017442-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002339
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA BATISTA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 187.098.160-7. Int.
Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0017422-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002257
AUTOR: EDUARDO TOMAZELLI RP REPRESENTACOES LTDA (SP340792 - RAISSA RIBEIRO DA SILVA ZAMPIERI DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial (evento 3):

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0008379-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002432
AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Observo que o vínculo empregatício iniciado em 16/04/2004 não possui a data de saída anotada em CTPS, conforme fl. 07 do evento 02 dos autos virtuais.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 11 de março de 2020, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0017497-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002379
AUTOR: CARLOS MATIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 15:40 horas, devendo o 2º advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013526-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002253

AUTOR: LUIS OTAVIO SANITA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar cópia LEGÍVEL do RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000153-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002217

AUTOR: LUIS PAULO CARNIEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0017323-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002261

DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS JOSE LAERCIO PAULO (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 11:30 horas para realização de perícia médica a cargo do perito médico, Dr José Eduarde Rahme Jabali Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2. Intime-se o perito para apresentar o seu laudo no prazo de vinte dias, a contar da data designada para o exame pericial.

3. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

4. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0017313-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002229

AUTOR: ORIVALDO NARDI (SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS, SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0013329-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002403

AUTOR: WALTER JUNQUEIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013483-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002402
AUTOR: ADENILSON DONIZETI TOME DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013037-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002404
AUTOR: ADILSON APARECIDO BOVO (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013036-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002405
AUTOR: FERNANDO BONAFIM (SP 155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0013620-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002247
AUTOR: MAURICIO BUFFI (SP 275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP 390301 - LÍVIA CRISTINA SICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar cópias do RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0017469-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002243
AUTOR: ROBERTO NUNES (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI, SP 372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Deverá a parte autora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar cópia integral do procedimento administrativo NB:194.068.249-2. Int.
2. Após, cite-se.

0012397-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002222
AUTOR: FIRMANIO DONIZETI GERARDI (SP 296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º, prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 02 (dois) anos após a data de sua publicação, que o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega, por vezes, várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, a especialidade médica na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS, a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais.

Intime-se e cumpra-se.

0007693-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002389
AUTOR: PLÍNIO DINIZ BERNARDES (SP 154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que as guias juntadas pelo autor nas fls. 12/15 do evento 02 dos autos virtuais, relativas às competências de 08/2006, 10/2006, 04/2007 e 07/2007, foram recolhidas em nome da pessoa jurídica PLÍNIO DINIZ BERNARDES ME.

Portanto, para melhor elucidação da questão, faz-se necessária a juntada aos autos da relação de trabalhadores a que se referem os valores recolhidos nas guias juntadas, relação esta que integra as informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Portanto, defiro ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada das referidas informações, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, remetam-se à contadoria, para que seja feita a contagem de tempo de contribuição do autor.

0013518-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002255

AUTOR: REGINALDO APARECIDO INHANI (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) JOAO CARLOS ALTINO DE LIMA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) REGINALDO APARECIDO INHANI (SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD) JOAO CARLOS ALTINO DE LIMA (SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 10 de novembro de 2005 deste JEF.

Em razão do acima exposto, determino a parte autora que no prazo de dez dias providencie a individualização dos documentos que acompanharam tal petição, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0017460-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002388

AUTOR: ELIANA DIAS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0017424-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002289

AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 192.367.338-3. Int. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0017395-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002254

AUTOR: FATIMA APARECIDA NEVES CORREA (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) JOSE CARLOS CORREA (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP388962 - REJANE CRISTINA DE CARLOS) FATIMA APARECIDA NEVES CORREA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP388962 - REJANE CRISTINA DE CARLOS) JOSE CARLOS CORREA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0017314-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002336

AUTOR: APARECIDA ADONIZZETTI MARTIN DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não Há prevenção de outro juízo.

Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0011684-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002183

AUTOR: EDSON JOSE COVIELO (SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0017390-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002219
AUTOR: ANTONIO SIMOES (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013021-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002412
AUTOR: VIVIAN MARIA MENDES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar CÓPIA DO RG E CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0017255-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002386
AUTOR: JESUS NATAL LAJUSTICIA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0000286-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002338
DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP LUIS CARLOS LOCARDO ROQUE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Tendo em vista os termos da Resolução CJF n. 575, de 22/08/2019, que alterou alguns dispositivos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/2014, em especial o art. 28, §3º, bem como, a falta de previsão orçamentária para pagamento das perícias médicas pela Assistência Judiciária Gratuita, em ações em que o INSS é parte, desde dezembro de 2018, DEVOLVO a presente sem o seu cumprimento, esclarecendo que este juízo federal somente realizará perícias médicas via carta precatória em caráter excepcional, ou seja, quando ficar comprovado documentalmente a impossibilidade da sua realização perante o Setor de Perícias Médicas da Justiça Estadual da Comarca. Cumpra-se.

0017409-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002231
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZIERI MOROTI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0016801-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002526
AUTOR: RAYMUNDO GONCALVES BRANCO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente cópia integral de sua CTPS contendo todos os contratos de trabalhos anotados, conforme solicitado pelo INSS por meio da petição anexada aos presentes autos em 16.01.2020.

2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0011479-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002305

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA, SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 15): intime-se o médico perito, Dr. Anderson, para apresentar o laudo pericial no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

0005429-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002507

AUTOR: JOSE LUIS PREZOTTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008432-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002235

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de cinco dias, protocolar os laudos médicos mencionados na petição de evento 22.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

0017262-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002220

AUTOR: VALTER VALDIVINO DOS SANTOS (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias promover o aditamento da inicial, devendo especificar qual o pedido administrativo (NB e DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010992-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002499

AUTOR: THAIS CRISTINA BARBOSA CORREIA DA SILVA (SP360174 - DÊNIO FURNALETTI NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009267-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002500

AUTOR: ANTONIO LISBOA DA COSTA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012925-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002498

AUTOR: SOLANGE APARECIDA JULIO DOS SANTOS (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010907-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002529

AUTOR: ALEXAGUINALDO GUARINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013663-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002497

AUTOR: APARECIDA CIRINO (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009091-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002502
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP369747 - MARCELA FRANCINE GARAVELLO, SP278501 - JAIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005372-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002504
AUTOR: MARCOS CAMARGO SAMPAIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007797-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002503
AUTOR: DELMIRA APARECIDA DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009167-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002501
AUTOR: RODRIGO SILVA CASTRO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013066-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002406
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS CORREA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar CÓPIA DA PROCURAÇÃO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Int.

0010972-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002216
AUTOR: CARLOS RODRIGUES VIEIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º, prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 02 (dois) anos após a data de sua publicação, que o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega, por vezes, várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, a especialidade médica na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS, a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais.

Intime-se e cumpra-se.

0017416-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002385
AUTOR: ALICE GAUDENCIO (SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO, SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova o aditamento da inicial, devendo informar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013132-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002182
AUTOR: BENEDITO BORGES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 03.12.2019, apresentando cópia integral do

processo administrativo NB 193.114.310-0, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0013304-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002410
AUTOR: RUBENS LOURENCO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, prazo que reputo suficiente para juntada de cópias do RG e CPF. Int. Cumpra-se.

0017182-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002382
AUTOR: DIRCEU MIGUEL DOS SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 15:20 horas, devendo o 2º advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008871-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002191
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS em 09.12.2019, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011245-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002414
AUTOR: ANGELA APARECIDA GRANDI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, reitere-se a intimação da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente RX recente da coluna vertebral, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Informo que a ressonância magnética da coluna lombossacra apresentada pela autora (evento 19) é antiga: de 2015.

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez (dez) dias.

0017412-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002236
AUTOR: VALDIR MACHADO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01/06/2009 a 24/12/2015 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa e o nome do representante legal.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006514-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002228
AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes sobre os laudos periciais para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000194-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002337

DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP BRUNO GIOVANI GARCIA BERNARDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2020, às 17:00 horas para realização de perícia médica a cargo do perito médico, Dr Oswaldo Marconato, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2. Intime-se o perito para apresentar o seu laudo no prazo de vinte dias, a contar da data designada para o exame pericial.

3. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

4. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0010006-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002137

AUTOR: MATHEUS GABRIEL MARQUES DE SOUZA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da divergência do nome constante da certidão de nascimento (página 2 do evento n.º 12) e aquele constante na base de dados da Receita Federal (página 1 do evento n.º 12 e evento 20), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a devida regularização do CPF do autor, junto a Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0017373-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002234

AUTOR: CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01.04.1996 a 25.09.2003, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0009919-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002466

AUTOR: EZEQUIEL OLIVEIRA PINTO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem (RX recente do punho direito), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez (dez) dias.

0017188-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002224

AUTOR: ELDER ANTONIO MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0017431-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002232
AUTOR: FATIMA PAES LANDIM SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 184.322.269-5. Int.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópias integrais e legíveis da CTPS, sob pena de extinção.
3. Após, cite-se.

0017444-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002246
AUTOR: JOAO BATISTA NETO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias promover o aditamento da inicial, devendo especificar qual o pedido administrativo (NB e DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção.
2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
 3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0012787-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002413
AUTOR: IRANI DOS SANTOS PIM (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, informando o número do PIS/PASEP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0012026-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002347
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de evento 15 como aditamento da inicial.
Diante do teor da petição apresentada pela parte autora em 07/01/2020, determino que seja ANOTADO no sistema processual o SIGILO, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado deste JEF.
Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 15.01.2020 informando a impossibilidade do perito em realizar as perícias designadas para o dia 22.01.2020, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de março de 2020, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007675-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002475
AUTOR: ANA LUIZA DE CASTRO ZEMA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007591-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002478
AUTOR: FLORISIA DIAS ANTUNES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007677-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002474
AUTOR: DAIANE CRISTINA CHAVES CAVATÃO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008180-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002473
AUTOR: LUCIA DO ESPIRITO SANTO (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007544-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002484
AUTOR: ROSELI CAMARGO DOS SANTOS SANTOS (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007589-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002479
AUTOR: LORENZO CESAR FERREIRA DE MORAIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007541-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002485
AUTOR: TALUANA LUIZA GARCIA CABRERA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007557-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002482
AUTOR: ENEIAS DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007455-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002488
AUTOR: PABLO FRANCO DIAZ (SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN)
RÉU: DIEGO VICIALI DIAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) ADRIANA APARECIDA VICIALI DIAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007588-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002480
AUTOR: ELIAS MARTINS BEZERRA (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009523-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002471
AUTOR: JOSIANE MONTEVERDE FERREIRA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007469-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002487
AUTOR: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007445-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002489
AUTOR: DEIAN DA SILVA CAMPOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007596-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002477
AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007496-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002486
AUTOR: VERIDIANA SEBASTIANA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP405982 - JULIANA GALINA SOARES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007641-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002476
AUTOR: ODETE BEVILACQUA SERTÓRIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010484-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002435
AUTOR: EDILSON FAGUNDES PORTILHO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado médico(evento 23), REDESIGNO o dia 03 de fevereiro de 2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA

ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0008547-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002189

AUTOR: EDVANDO GOMES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Por motivo de readequação da pauta de perícia médica, CANCELO a perícia médica anteriormente designada para o dia 27.05.2020, às 12:00 horas, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 20 de MAIO de 2020, às 10:15 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009934-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002185

AUTOR: ABRAAO MOREIRA SOUZA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 13.12.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 15.01.2020 informando a impossibilidade do perito em realizar as perícias designadas para o dia 22.01.2020, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de março de 2020, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Intime-se e cumpra.

0007370-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002490

AUTOR: MAURO BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ZENEIDE BEZERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MIRIAN BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) NAIARA RAFAELA BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MAURICIO BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000924-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002491

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008454-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002518

AUTOR: ALESSANDRA MARTINS VENANCIO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o pedido de habilitação do herdeiro do(a) autor(a) falecido(a), Sr.(ª) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO (cônjuge), porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda ALESSANDRA MARTINS VENANCIO - ESPÓLIO, dividida em cota única – PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO – CPF: 136.692.108-90.

Dê-se ciência às partes acerca deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0017429-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002190
AUTOR: VERA MARIA PORTO TOCCHINI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamei o feito à conclusão.

Revendo os autos, observo que a autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo INSS (R\$ 85.182,77), com cessação do desconto mensal em seu benefício, bem como o recebimento de uma indenização por dano moral, no valor correspondente ao dobro do valor apurado pelo INSS.

Alega, em síntese, que:

1 - é aposentada por tempo de contribuição desde 10.02.2003.

2 - no dia 05.11.2019 recebeu comunicado acerca de possível irregularidade quanto ao recebimento acumulado de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo informada de um débito no valor de R\$ 84.182,77.

3 - trata-se de abuso de poder do INSS, pois seu direito de cobrança está prescrito. Ademais, não deve restituir tais valores, pois recebeu tal benefício de boa-fé.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata cessação dos descontos em seu benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, torno sem efeito a decisão proferida em 15.01.2020 (evento 07), eis que não há necessidade de realização de perícia médica nestes autos.

No caso concreto, o débito apurado pelo INSS e que a autora pretende anular é de R\$ 84.182,77, atualizado até a competência 09/2019 (fl. 25 do evento 02).

O valor em questão é superior à alçada do JEF, o que, por si, já afasta a competência deste JEF.

Para fixação do valor da causa deve ser somado o total do débito apurado pelo INSS ao montante pretendido a título de indenização por dano moral (R\$ 168.365,54, equivalente ao dobro de R\$ 84.182,77).

Desta forma, retifico, de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, para R\$ 252.548,31.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Providencie a secretaria a exclusão da contestação-padrão depositada na secretaria para ações de benefício por incapacidade laboral e anexada aos autos (evento 4), uma vez que o pedido formulado nos autos não é de benefício por incapacidade. Após, intem-se e cumpra-se.

0005400-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002517
AUTOR: JOSE ALENCAR DE CARVALHO NETO (SP362251 - JULIANA GUIDI MAGALHAES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA) BANCO DO BRASIL S.A. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Tendo em conta a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT que afirma em sua contestação (evento 02, fl. 13) "... haver interesse na conciliação das partes, tendo em vista que o caso está sendo apurado e, caso haja comprovação da ocorrência de fraude, excepcionalmente, o pagamento pode ser liberado a quem de direito...", determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o corréu Banco do Brasil S.A. promova a regularização de sua representação processual.

Int. Cumpra-se.

0008827-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002223
AUTOR: MARINES PEREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2020, às 14:40 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0008308-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002342
AUTOR: LAZARO DUQUE DA SILVA (SP410458 - RALF WILLIANS ROMANINI PONTES, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação dos períodos em que alega ter exercido atividade rural sem registro em CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 17/06/2020, às 15h00, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime m-se. Cumpra-se.

0013002-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002354
AUTOR: PAULO CESAR ACORSI (SP303721 - FABIO EDUARDO GIAMPIETRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013379-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002318
AUTOR: ISMAEL LUIZ JUSTINO (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013145-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002328
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012396-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002437
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012365-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002362
AUTOR: ADAO MOREIRA DA ROCHA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013454-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002314
AUTOR: MARIA LUISA GONCALVES DE CASTRO (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010460-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002606
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013044-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002350
AUTOR: ALIANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013267-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002322
AUTOR: ROBERTA VASCONCELOS CAVAZINI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013272-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002321
AUTOR: MARIA HERMINIA DA CONCEICAO PAIVA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012337-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002364
AUTOR: ANDRE LUIZ AUGUSTINHO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011843-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002454
AUTOR: MANOEL MESSIAS ARAUJO (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013143-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002329
AUTOR: CASSIO ESTEVES QUADROS (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010932-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002599
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013451-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002315
AUTOR: LEONARDO GUEDES DE MELLO (SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013459-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002313
AUTOR: MARTA DONIZETE VIEIRA LOPES (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013499-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002309
AUTOR: ANDRE BARCELOS TEIXEIRA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013067-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002334
AUTOR: CICERA FERREIRA MARTINS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012018-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002451
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA NOVAES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012967-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002357
AUTOR: IDANIR DE LUCCA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012972-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002355
AUTOR: MARCOS CESAR MARCARI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013522-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002308
AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA (SP387044 - JÉSSICA MOUSSA MACEDO, SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI, SP117194 - BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013489-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002311
AUTOR: CLOVIS FARIA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012970-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002356
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA CRUZ (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013117-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002330
AUTOR: EDVAR GOMES ALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010934-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002598
AUTOR: JOSEILTON DA SILVA (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011624-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002461
AUTOR: CRISTINA SYDLOSKI PILATO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011605-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002462
AUTOR: FABIO LUIZ FAITANINI (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP425253 - HENRIQUE VITAL SIQUEIRA DOS ANJOS, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011594-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002463
AUTOR: RAFAEL DE JESUS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012169-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002448
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRADE (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010889-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002600
AUTOR: DAMIAO APARECIDO MARCARI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011475-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002465
AUTOR: EVERTON APARECIDO DOS REIS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010675-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002603
AUTOR: CLAUDIO JOSE FERREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010469-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002605
AUTOR: SAMUEL MARCONDES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011092-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002596
AUTOR: MARCIO GARCIA CABRERA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010257-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002610
AUTOR: JOAO TOMAZ DA SILVA (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012167-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002449
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011965-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002452
AUTOR: ALEXANDRE PAULO MOREIRA DOS SANTOS (SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012313-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002369
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012781-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002358
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DE LIMA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012189-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002447
AUTOR: JOSE ZARUR PRUDENCIO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013366-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002319
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) ADAIR INHANI (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) CARLOS ALBERTO ROCHA (SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD) ADAIR INHANI (SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010059-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002615
AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013477-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002312
AUTOR: ANSELMA CRISTINA DE SOUZA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012309-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002370
AUTOR: RENATO MARTINS DE ASSIS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012269-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002444
AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013049-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002349
AUTOR: AILTON DONIZETE CAITANO DO NASCIMENTO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013533-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002307
AUTOR: ADILSON DELFINI DE SOUZA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013265-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002323
AUTOR: DAVID CARLOS FERREIRA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013252-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002324
AUTOR: LUCIA HELENA TOSTES (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013053-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002348
AUTOR: ALMIR CELESTINO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011673-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002458
AUTOR: LEANDRO SANTOS SANTIAGO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013570-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002306
AUTOR: SIMONE FERNANDES DA SILVA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012306-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002440
AUTOR: ANTONIO MARQUES PIRES DE CASTRO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012303-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002442
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012262-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002445
AUTOR: ODAIR ZAMBONINI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012271-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002443
AUTOR: VALDERINO FERREIRA LIMA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012212-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002446
AUTOR: PAULO EDUARDO UBEDA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011657-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002459
AUTOR: VANDERLEI DE CASTRO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013085-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002331
AUTOR: JOÃO ROBERTO TORQUETO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011677-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002457
AUTOR: GENIVAL LINS SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013079-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002332
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013439-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002316
AUTOR: CRISTIANE DE PAULA PARREIRA MARTINS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012316-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002367
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013030-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002351
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FRANCA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013220-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002326
AUTOR: MARIA APARECIDA TURCATO DE SOUZA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013437-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002317
AUTOR: JOSE PAULO DE FARIA MOTA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013025-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002352
AUTOR: MICHELLE LEMOS BORGES DA SILVA (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013494-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002310
AUTOR: TARSIS HERMETO ALVES DA CRUZ (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013012-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002353
AUTOR: WALDINEY VAZ (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012751-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002360
AUTOR: OSVALDO MASTRANGELO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012328-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002365
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012317-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002366
AUTOR: RONALDO ADRIANO DE PAULA GONCALVES (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012754-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002359
AUTOR: NEUSA FERNANDES (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010416-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002608
AUTOR: JOSE DA CRUZ SOUSA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012361-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002363
AUTOR: ALESSANDRO JOSE SIQUEIRA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012315-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002368
AUTOR: JOSE MOREIRA DA ROCHA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011900-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002453
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013071-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002333
AUTOR: ANDERSON DA SILVA QUINTAN (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011653-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002460
AUTOR: JOSIAS SOBRINHO COSTA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010197-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002612
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO ALVES (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012120-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002450
AUTOR: IVAN CESAR DOS SANTOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009647-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002616
AUTOR: ANIE RAQUEL MACHADO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011706-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002456
AUTOR: MARIA INES COIMBRA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013237-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002325
AUTOR: MANOEL LUIS TELIS (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011476-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002464
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012479-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002361
AUTOR: WILSON DE PITAS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011737-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002455
AUTOR: FRANCISCO BERNARDES NETO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012304-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002441
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE AMORIM MERLI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012308-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002439
AUTOR: ANTONIO MARCOS ANDRADE (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010261-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002609
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SEGUNDO (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010443-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002607
AUTOR: JOSE MARIA SANTANA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010874-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002601
AUTOR: WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013318-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002320
AUTOR: SILVIO DIAS NOVAES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013193-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002327
AUTOR: TIAGO GARCIA LEAL (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012326-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002438
AUTOR: ALEX ALVES PEREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011009-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002597
AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0008498-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002470
AUTOR: DAVI POLISEL (SP318566 - DAVI POLISEL)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES DE SAO PAULO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Inicialmente, destaco que o autor pleiteia indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 165,45, sob o argumento de que nada deve à ré.

Referido valor, objeto de protesto no dia 05.04.18 (evento 02, fl. 62), refere-se à anuidade do ano de 2013, na proporção de 02/12. O valor originário corresponde a R\$ 76,00 e atingiu o montante de R\$ 165,45 na data de sua inscrição em dívida ativa, o que ocorreu em 06.02.18.

Assim, tendo em conta que a parte autora alega que nada deve à ré, uma vez que requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o comprovante do alegado pagamento, bem como esclareça a data de formalização do seu pedido de cancelamento da inscrição junto ao referido conselho.

Sem prejuízo, considerando que o referido Conselho afirma em sua contestação (evento 02, fl. 45) que o cancelamento da inscrição do autor no CRECI se deu por ordem administrativa em 19.02.2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu ensejo ao citado cancelamento, devendo anexar aos autos, inclusive, a cópia do pedido formulado pela parte autora.

Int.

0010244-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002431
AUTOR: IVAIR DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Conforme a inicial, o autor relatou ter sofrido um golpe de tonfa em 11.01.2015.

Na época, o autor trabalhava para Ciaserv Vigilância Ltda. (evento 17). Ao perito judicial informou ser vigilante.

Assim, intime-se o perito judicial a apresentar cópia de sua CTPS, comprovando a função que exercia, no prazo de 05 dias.

Se comprovada a função de vigilante, intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 dias, se a visão monocular reduz a capacidade laboral do autor para a função de vigilante ou se exige maior dispêndio de energia para a o exercício de tal função.

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0007659-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002531
AUTOR: SOPHIA VITORIA NUNES DE MELLO (SP319565 - ABEL FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o pedido da parte autora, uma vez que requer benefício de auxílio-reclusão desde a prisão de seu pai, em 13.07.2013, remetam-se os autos à contadoria para simulação do valor da causa, devendo o cálculo ser realizado por servidor deste Juizado Especial.

Após, tornem conclusos.

5006188-62.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002387

AUTOR: ANTONIO CELSO VALENCIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CELSO VALENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela, seja o requerido compelido a apreciar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria. No mérito, requer indenização por danos morais.

Alega que formulou o mencionado requerimento em 21/03/2019, sem que o pedido fosse apreciado até o momento pela autarquia, ultrapassando, assim, o prazo de trinta dias previsto na Lei nº 9.784/99.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, em consulta ao requerimento formulado junto ao "Meu INSS", consta a informação de que o requerimento foi cancelado. Dessa forma, ou o pedido foi analisado e cancelado por alguma razão, ou o próprio autor solicitou seu cancelamento, razão pela qual, nesse momento, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

0008321-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002125

AUTOR: MARIA APARECIDA BRONZE CANO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Na petição inicial, a autora requereu a obtenção de benefício assistencial desde o primeiro requerimento administrativo (NB 542.507.277-1), com data em 03.09.2010 (evento 22) ou desde o segundo requerimento (NB 703.649.143-5), com data em 14.05.2018 (fl. 13 do evento 02).

Quanto ao primeiro requerimento administrativo, observo, em pesquisa no SisJEF, que o pedido já foi objeto de ação judicial anterior (autos nº 0001895-63.2012.4.03.6302), sendo que o acórdão, já transitado em julgado, reformando a sentença e revogando a decisão que havia concedido a antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido, com o seguinte fundamento:

"A renda familiar provém do benefício assistencial auferido pelo filho da autora no valor de 01 (um) salário mínimo e pelo salário recebido pelo seu outro filho no valor de R\$ 1.313,36 reais mensais.

Em acréscimo, em resposta ao quesito 6, que consiste em verificar se a autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental, ela informa que recebe ajuda dos demais filhos que doam alimentos.

Importante mencionar que é inegável o dever dos filhos de prestar alimentos, segundo os critérios da necessidade/capacidade alimentar fixados pela lei civil, não podendo o dever alimentar entre familiares ser substituído pelo dever assistencial do Estado.

Por fim, a Senhora Perita conclui que não é possível classificar o grupo familiar no nível de miserabilidade (fl. 07 do laudo).

Assim, conforme a prova dos autos, a parte recorrida não preenche o requisito de hipossuficiência econômica necessário à concessão do benefício."

Por conseguinte, a hipótese do autos é de coisa julgada parcial, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, V, ambos do CPC, com relação ao referido pedido de recebimento de benefício assistencial desde a primeira DER.

O feito prosseguirá apenas com relação ao pedido de benefício assistencial desde a DER de 14.05.2018.

Em face do acima exposto e do pedido do INSS (evento 20), intime-se a autora a indicar o nome completo, RG e CFP de seu filho Vanilson, assim como apresentar cópia do referido comprovante de endereço, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 05 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000090

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011123-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002591

AUTOR: RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011095-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002594

AUTOR: JOSE MARCOS DE CARVALHO (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011098-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002592

AUTOR: VALDINEI FREITAS RESMA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011094-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002595

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP 114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011223-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002587

AUTOR: ANTONIO NANZER (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011175-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302002589

AUTOR: PAULO ANTONIO MARTINS (SP 205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 16/08/2019 (DER)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até 12/06/2020 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que

não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0008372-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002259
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010598-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002268
AUTOR: POOL WALACE TELES DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

POOL WALACE TELES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.09.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 24 anos de idade, é portador de fratura do úmero distal a direita e praxia do nervo radial, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (telemarketing).

Em sua conclusão, o perito destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 17/02/19. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que o autor “apresenta restrição para trabalho braçal. Último emprego como operador de telemarketing podendo retornar a sua atividade. Esta em recuperação devido lesão (praxia) do nervo radial portanto até a recuperação apresenta maior dispêndio de energia para realizar sua tarefa, se encaixando no auxílio acidente”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “não há incapacidade para a função que exerce”.

Anoto, por oportuno, que o autor foi examinado por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Assim, não há razão para desprezar o laudo pericial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, por fim, em face da última manifestação do autor (evento 25) que, atendo-se aos limites do pedido deduzido na inicial, deixo de analisar, nestes autos, eventual direito ao recebimento de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008973-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002510
AUTOR: JOSE SANTOS SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ SANTOS SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que contribuiu aos cofres previdenciários por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo, para fins de carência, de período em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que o autor completou 65 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 25, II, da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Desse modo, considerando-se que o tempo em gozo de auxílio-doença de 01/11/2009 a 30/04/2018 não está intercalado entre períodos contributivos, tal período não deve ser computado para fins de carência, impondo-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

5007186-64.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302002020
AUTOR: ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO ajuizou a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (FNDE), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA - FAFRAM, objetivando, em síntese, a condenação das requeridas a prorrogar o prazo para conclusão do procedimento de formalização do contrato do FIES, bem como a correção imediata da falha do sistema que a impede de concluir a contratação do financiamento estudantil. Requer também o recebimento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

Sustenta que:

1 – está matriculada no curso de Direito da FAFRAM – Faculdade Dr Francisco Maeda.

2 – no início de 2018, efetivada a matrícula, acessou o sistema de seleção do FIES, obtendo êxito na habilitação do FIES para o primeiro semestre de 2018.

3 – realizou todo o procedimento para a obtenção do FIES, mas ainda não conseguiu finalizar o contrato em razão de erro ou falha no sistema do SIFES – sistema informatizado da CEF.

4 – o prazo para "acessar o sistema" por meio do banco/agente financeira para finalizar a contratação ocorreu entre 22.06.18 a 02.07.18. Dentro deste prazo, esteve diversas vezes na agência para realizar o procedimento, mas sem sucesso.

5 – registrou duas reclamações no site eletrônico www.consumidor.gov.br.

6 – a falha/erro no sistema informatizado é conhecida pela requerida, tendo sido divulgada por meio de notícias em sites eletrônicos.

7 – abriu diversos protocolos no sistema eletrônico do FNDE, sendo que, em uma das respostas, o FNDE informou que o agente financeiro, no caso, a CEF, deverá disponibilizar funcionalidade através do sistema informatizado para a realização da suspensão e encerramento parciais referentes ao

primeiro semestre de 2018 e aditamento/renovação semestrais e dilatação do segundo semestre de 2018.

8 - formalizou, também, uma reclamação no PROCON, sendo que a CEF afirmou que o prazo para contratação do FIES seria prorrogado para a parte autora, mas não estabeleceu prazo.

9 – para não ficar impedida de fazer a matrícula e as provas, realizou acordo com a instituição de ensino, contemplando as mensalidades de abril, maio e junho de 2018, sendo que também pagou as mensalidades de agosto e setembro.

Regularmente citadas, as rés apresentaram suas contestações.

O FNDE alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a perda do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação . Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 21).

A CEF alegou a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 25).

A Fundação Educacional de Ituverava, arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora, pela perda do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 14).

É relatório.

DECIDO:

1 – Legitimidade passiva do FNDE e da instituição de ensino.

O FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, possui legitimidade passiva nas ações em que se discute a operacionalidade do sistema, como é a hipótese dos autos, em que a autora requer a eliminação de eventual entrave técnico que a impede a formalizar o seu contrato do FIES.

A instituição de ensino também possui legitimidade passiva nas ações em que se discute a operacionalização dos financiamentos do FIES com relação a seus cursos, eis que é parte integrante do processo de concessão de financiamento do FIES, sendo, inclusive, diretamente interessada na concessão do financiamento, eis que é a destinatária dos valores financiados.

Por conseguinte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pela FNDE e pela FAFRAM.

2 – Falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto:

Os requeridos, em suas contestações, informaram que o contrato de FIES da autora, com início relativo ao primeiro semestre de 2018, já foi formalizado, inclusive, com relação aos aditamentos dos semestres seguintes, antes mesmo da citação.

O FNDE, inclusive, apresentou extrato do histórico do financiamento da autora, onde consta que a autora obteve a formalização do contrato relativo ao 1º semestre de 2018 em 18.12.2018 e dos aditamentos do 2º semestre de 2018 (em 30.01.2019), do 1º semestre de 2019 (em 09.05.2019) e do 2º semestre de 2019 (em 05.08.2019) (evento 22).

Portanto, considerando que a ação, inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal local, com posterior redistribuição a este JEF, foi ajuizada em 23.10.18, a informação das requeridas, de que o contrato da autora foi efetivamente formalizado em 18.12.2018, deságua na perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, no tocante aos pedidos de prorrogação do prazo para conclusão do procedimento de formalização do contrato do FIES, fixado inicialmente para o interregno entre 22.06.18 a 02.07.18, e de formalização do contrato.

Em sua manifestação sobre as contestações, a autora alegou que "remanesce o interesse da parte autora em relação aos demais pedidos - indenização por danos morais" (evento 27).

Passo, assim, à análise do mérito, com relação ao referido pedido.

MÉRITO

Cumprе assinalar, de plano, que a Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC nos contratos de financiamento estudantil (FIES).

Neste sentido, confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

“(…)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

(…)

5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(…)”

(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10)

O afastamento do CDC nos contratos de financiamento do FIES ocorre justamente porque não há uma relação de consumo, mas sim um financiamento com recursos públicos.

Em sua manifestação final, a autora alegou que, não obstante a obtenção do financiamento do FIES, faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que somente obteve a contratação do FIES para o primeiro semestre de 2019 em 09.05.2019, ou seja, após 07 meses do ajuizamento da ação, sendo que "os sucessivos erros/falhas no sistema impediram a parte autora de realizar o aditamento e matrícula em momento oportuno, o que lhe ocasionou inúmeros transtornos como não ter o nome na lista de chamada, não ter confeccionada para si etiquetas para as provas (o que obrigou a autora a buscá-las na secretaria nos dias em foram aplicadas as provas), impedir seu acesso na "área do aluno" no sítio eletrônico da instituição de ensino para consultar o boletim (notas e frequências), bem como outros documentos de seu interesse e conteúdo das aulas ministradas".

Sem razão a autora. Primeiro, porque a ação foi ajuizada em 23.10.2018, sendo que a ação buscava a formalização do contrato relativo ao 1º semestre de 2018 (e não do 1º semestre de 2019).

Assim, o pedido da autora foi resolvido administrativamente, no tocante ao 1º semestre de 2018, em 18.12.2018, conforme extrato no evento 22. Logo, não houve demora de 7 meses após o ajuizamento da ação, mas sim de prazo inferior a 2 meses após o ajuizamento da ação. Aliás, o aditamento para o 2º semestre de 2018 ocorreu em 30.01.2019.

O argumento da autora, de que teria tido dificuldades estudantis, como não ter o nome da lista de chamada, ter que buscar as etiquetas para as provas na secretaria nos dias de exame e de não ter tido acesso à área do aluno, não foram alegadas na inicial, não podendo a autora inovar após a apresentação das contestações.

Aliás, tais argumentos não são coerentes com a alegação, na inicial, de que, teria pago todas as prestações escolares até setembro de 2018, ou seja, até o ajuizamento da ação, conforme se extrai do seguinte trecho: "com relação ao primeiro semestre, a parte autora se viu obrigada a realizar um acordo junto a instituição de ensino, pois esta alegava que em caso de inadimplência, a parte autora não poderia fazer as avaliações/provas, tampouco a matrícula. Assim, temendo prejuízo maior, realizou acordo contemplando as mensalidades de abril, maio e junho de 2018. Com relação aos meses de agosto e setembro, a parte autora, como não obteve êxito quanto a conclusão do financiamento e liberação dos recursos destinados ao pagamento das mensalidades, empreendeu esforços para pagar tais mensalidades (agosto e setembro), ...".

Na inicial, a autora justificou o pedido de indenização por dano moral, sob o argumento de que teria passado por estresse, agonia, transtornos e irritação, tendo que arcar com o valor das prestações.

Destaco, por oportuno, que o FIES é um programa governamental de financiamento estudantil, com diversas especificidades e com aplicação em todo o País, que, como se sabe, possui dimensões continentais.

Logo, embora não desejáveis, eventuais atrasos nos cronogramas podem ocorrer, tal como se verificou no caso concreto.

Tal situação, entretanto, não ocasiona dano moral, mas apenas mero aborrecimento, já resolvido.

Aliás, a própria autora informou na inicial que já havia recebido resposta do FNDE, em uma de suas reclamações, no sentido de que o agente financeiro, no caso, a CEF, iria disponibilizar funcionalidade através do sistema informatizado para a formalização dos contratos pendentes.

Não é só. A autora também informou na inicial que já tinha obtido informação da CEF, em reclamação que realizou no PROCON, de que o seu prazo para contratação do FIES seria prorrogado.

O fato de a autora ter tido eventualmente de pagar as prestações mensais do curso enquanto aguardava a liberação do financiamento decorre do

contrato de prestação de serviços educacionais que realizou com a FRAFRAM, sendo certo que pode obter o ressarcimento junto a instituição de ensino dos valores que pagou e depois obteve o financiamento, aspecto este que não é objeto dos autos.

Em suma: a autora não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo:

1 - extinto o feito, sem resolução de mérito, por perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, no tocante aos pedidos de prorrogação do prazo para conclusão do procedimento de formalização do contrato do FIES, fixado inicialmente para o interregno entre 22.06.18 a 02.07.18 e de formalização do contrato, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

2 - improcedente o pedido de recebimento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008011-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002340
AUTOR: ELZA MARIA MACHADO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ELZA MARIA MACHADO DE LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.08.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de artropatia psoriática, osteoartrose em joelho esquerdo (Rx – osteoartrose discreta do joelho), fibromialgia profunda e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (para atividades que exijam esforços físicos), mas apta para o exercício de diversas atividades.

Em seus comentários, o perito judicial informou que “Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores.”.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “No momento a autora, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para caminhar por longas distâncias, subir e descer escadas constantemente ou ajoelhar e/ou agachar carregando objetos e/ou materiais pesados frequentemente. Além de não existir impedimento clínico para a autora desempenhar a função que consta em seu último vínculo registrado (doméstica) e da mesma não dever mais voltar a realizar a atividade referida de diarista, suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, auxiliar de creche, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, manicure/pedicure, plaqueira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente” (destaque).

Pois bem. Considerando a idade da parte autora (apenas 57 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora está apta a exercer diversas funções, inclusive as de empregada doméstica (último vínculo anotado em CTPS), caseira, passadeira e dama de companhia, que guardam relação com o seu histórico profissional, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença com reabilitação profissional.

Desta forma, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007572-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302002258
AUTOR: PRISCILLA APARECIDA MENDES PINTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PRISCILLA APARECIDA MENDES PINTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.03.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que autora, que tem 41 anos de idade, “foi diagnosticada portadora de neoplasia maligna da mama e submetida a tratamento oncológico, com resultados satisfatórios. Permaneceu em benefício previdenciário durante o período necessário ao seu restabelecimento, não observamos elementos que justifiquem a persistência do quadro de incapacidade laborativa após a alta previdenciária.”.

De acordo com o perito, a autora está apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (engenheira agrônoma).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial esclareceu que “1º Os Relatórios Médicos juntados pela Autora para instruir a inicial não mencionam tratamentos psiquiátricos anteriores a 29/03/2019 ou apontam a incapacidade da Pericianda para o trabalho. 2º A Petição inicial não menciona tratamentos psiquiátricos anteriores a 29/03/2019, senão vejamos: “Devastando sua vida, a referida situação causou-lhe outros problemas de saúde. Em 29 de março de 2019, deu início ao tratamento pelo Ambulatório de Saúde Mental da Secretaria da Saúde, diagnosticada com CID 10 – F32.1 – depressão moderada, fazendo uso de Fluoxetina 40 mg/d e Haloperidol 1mg/d.”. 3º O novo Relatório Médico juntado aos autos emitido aos 01/10/2019 pelo Psiquiatra Dr. Denis Eduardo não relata tratamentos anteriores a 29/03/2019, consta neste Relatório a seguinte observação: provável início dos sintomas; 2017. Sem condições para o trabalho (grifo nosso). 4º Todos os documentos juntados aos autos indicam que a Pericianda iniciou Tratamento psiquiátrico junto ao Ambulatório de Saúde Mental por CID 10 F 32.1 desde 29/03/2019 (a própria Pericianda informou que o quadro depressivo estaria relacionado ao diagnóstico oncológico), assim sendo, é incontroverso que o início dos tratamentos psiquiátricos junto ao Ambulatório de Saúde Mental se deu após a alta previdenciária. 5º Esclarecemos ainda que a presença de sintomas depressivos ou a realização de tratamentos psiquiátricos desde 2017 não induz a ideia de incapacidade laborativa, tratamento médico ou psiquiátrico não é sinônimo de incapacidade” e reiterou que “Não observamos elementos que justifiquem a persistência do quadro de incapacidade laborativa alegado”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005508-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002186
AUTOR: TALITA MACIEL DOS SANTOS (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

TALITA MACIEL DOS SANTOS, representada por sua curadora, Ester Maciel Santos Cordeiro, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder

Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 10.12.1951, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (18.06.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu cônjuge (Gesaias dos Santos), com a filha Ester (de 39 anos, casada, sem renda, tutora da autora), com o genro Nivaldo (de 42 anos, com renda mensal de R\$ 1.300,00, cumprindo aviso prévio), com a filha Raquel (de 38 anos, solteira, com renda de R\$ 1.500,00) e com dois meninos, de 12 e de 13 anos, que a autora é guardiã legal.

Conforme CNIS, o cônjuge da autora, Gesaias dos Santos, de 66 anos de idade, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo – fl. 11 do evento 32)

Destaco que o fato de a filha solteira e tutora da autora estar grávida não afasta a sua inclusão, assim como a de sua renda, no cálculo da renda per capita, sendo que eventual alteração da situação econômica da autora após o nascimento do filho somente pode ser analisada a partir de novo requerimento administrativo.

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de um salário mínimo por ele recebido, assim como a filha casada e o respectivo marido, o

núcleo familiar da autora é de quatro pessoas (a autora, a filha solteira e as duas crianças de quem tem a guarda), com renda mensal declarada de R\$ 1.500,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do grupo familiar da autora é de apenas R\$ 375,00.

Não obstante a renda pessoal declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso em questão, consta do laudo da assistente social que a autora e sua família residem em imóvel próprio composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

Por conseguinte, o grupo familiar da autora não possui gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel com boas condições de habitação, incluindo piso de cerâmica e cozinha e banheiro azulejados, com mobília simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como dois televisores na sala (sendo um moderno, conforme foto), dois ventiladores de teto na sala, microondas, fogão, duas geladeiras (sendo uma duplex, conforme foto), máquina de lavar roupas etc.

Consta ainda do laudo social que a filha solteira e tutora da autora possui um veículo Classic, ano 2008.

Por fim, observo que a assistente social concluiu que a situação da autora não é de alta vulnerabilidade econômica, mas apenas média.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010335-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002345
AUTOR: DANIELA SCARANELLO SICCHIERI (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DANIELA SCARANELLO SICCHIERI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de benefício por incapacidade labora desde a cessação do auxílio-doença em 30.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe

garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de pós operatório tardio de artrodese do tornozelo esquerdo e artralgia do tornozelo esquerdo, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doceira).

Em sua conclusão, o perito destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, porém devido ao trauma apresentou artrose no tornozelo e acabou evoluindo para artrodese do tornozelo com bloqueio da dorsoflexão. Devido essa alteração da mobilidade se encaixa no auxílio acidente. A data provável do início da doença é 2014. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que a autora “apresenta diminuição da mobilidade no tornozelo esquerdo o que não gera incapacidade para a função que exerce, porém devido as alterações na mobilidade se encaixa no auxílio acidente. As alterações presentes estão consolidadas e são irreversíveis (artrodese do tornozelo).”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não há incapacidade”.

Cumprido anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, por oportuno, em face da manifestação final da autora (evento 18), que não há qualquer contradição no laudo, eis que as respostas aos quesitos 6, 7, 9 e 10 referem-se à situação da autora em face de sua alegada atividade habitual, para o qual o perito expressamente afirmou que não há incapacidade.

Observo que a autora também não faz jus ao auxílio-acidente. Vejamos:

Consta do laudo que a autora alegou que é doceira autônoma (bolos e doces) e que sofreu “acidente de bicicleta em 2014. Teve fratura no tornozelo esquerdo. Fez cirurgia na Santa Casa de Sertãozinho. Ficou de repouso durante 6 meses. Em 2015 realizou novo procedimento para retirada de material de síntese. Manteve quadro de dor com piora importante no início de 2018. Em 03/2019 realizou cirurgia de artrodese do tornozelo. Mantém queixas de dores. Queixa de edema no pé. Ficou 2 meses afastada pelo INSS”. (destaquei)

Conforme CNIS (evento 20), a autora teve o seu último vínculo trabalhista antes do acidente entre 01.04.05 a 13.05.2009, somente voltando a recolher como contribuinte individual a partir da competência de outubro de 2015.

Portanto, na data do acidente, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Logo, não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente por consolidação de lesões relativas a acidente que sofreu quando não ostentava a qualidade de segurada.

O auxílio-doença que a autora recebeu, entre 29.03.19 a 30.08.19, decorreu do fato de a autora ter tido que se submeter a retirada do material de síntese

colocada por ocasião do acidente, conforme fls. 12/14 do evento 09, de modo que, encerrada a incapacidade laboral temporária, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, conforme acima já enfatizado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005504-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002237
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS TOLOTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA AUXILIADORA DE ASSIS TOLOTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.05.2019).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 71 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito em psiquiatria afirmou que a autora “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um

bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que a autora “Não identifico sintomas psíquicos incapacitantes”.

Na segunda perícia, o perito especialista em ortopedia e traumatologia afirmou que a autora é portadora de depressão, hipotireoidismo, hipertensão, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular e lesão do manguito rotador, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “Ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por DOIS peritos (psiquiatra e ortopedista/traumatologista), ou seja, por dois especialistas, com conhecimento nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e os laudos dos peritos judiciais, sigo os pareceres dos experts oficiais, que são equidistantes aos interesses das partes e que apresentaram suas conclusões em laudos devidamente fundamentados.

Portanto, considerando que a autora está apta a exercer a sua alegada atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007125-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002270
AUTOR: DORIVAL VICENTE DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (SP419164A - PAULO ANTONIO MULLER)

Trata-se de ação ajuizada por DORIVAL VICENTE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA DE SEGUROS PREV SUL e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS, visando a cessação dos descontos havidos em sua conta bancária.

A firma ser titular de conta bancária na agência 0890 da CEF, na qual recebe seu benefício previdenciário e que, desde março de 2017 ocorreram diversos descontos mediante débito automático, que não teriam sido por ele autorizados.

Pretende, assim, a devolução dos valores descontados e pagamento de indenização por danos morais.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citados, os réus apresentaram contestação.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela PREVSUL tendo em vista o pedido de devolução dos valores descontados de forma indevida, não se restringindo apenas ao cancelamento dos contratos.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima ou presente a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso em tela, as correqueiras Prevsul e AESP trouxeram aos autos documentos que demonstram a contratação de serviços, sendo certo, inclusive, que, o contrato com a AESP está assinado pelo autor, tendo sido apresentado os mesmos documentos pessoais juntados à inicial.

Anoto que intimado a se manifestar, o autor limitou-se a genericamente impugnar tais documentos. Não alegou divergência de assinatura ou que os documentos não lhe pertenciam.

Diante disso, não vejo elementos razoáveis que indiquem a ilegalidade da cobrança questionada, eis que baseada em contrato firmado entre as partes.

Por fim, observo que, ao terem conhecimento de referida ação, os contratos foram cancelados, com a suspensão da cobrança a partir de então.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007832-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002384
AUTOR: OSMAR INÁCIO DA SILVA (SP 124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

OSMAR INÁCIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: status pós-hemorragia intercerebral hemisférica subcortical, hipertensão essencial e aterosclerose intracraniana incipiente.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002716-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302002399
AUTOR: GEANE RITA VIEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GEANE RITA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Num primeiro momento, relata o perito psiquiatra que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, e não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Posteriormente, foi designada perícia ortopédica, na qual o perito atesta ser a autora portadora de pós-operatório tardio de descompressão do nervo mediano à direita, todavia, também conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa, estando apta a desempenhar suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não

haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007452-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002267
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CARLOS ALEXANDRE DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (11.04.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos de idade, é portador de arritmia cardíaca controlada e hipertensão arterial sistêmica, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de máquinas agrícolas).

Em seus comentários, afirmou que “O autor apresenta um registro nesta carteira de trabalho que está aberto desde 06/03/14 na função de operador de máquinas agrícolas. Refere que não trabalha desde março de 2019 e que ficou em afastamento com benefício previdenciário por cerca de 4 meses. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Palpa-se o marcapasso na região infraclavicular direita. A ausculta cardíaca não mostrou alterações nem há sinais de descompensação cardiovascular. O autor apresenta diagnóstico de arritmia cardíaca e em dezembro de 2016 foi submetido a implante de marcapasso cardíaco para controle do quadro. Apesar da queixa de falta de ar aos esforços físicos, o exame físico não mostrou arritmia cardíaca nem alteração da frequência cardíaca nem sinais de descompensação cardiovascular. Apresentou exame de ecocardiograma com data de 28/06/19 que mostrou desempenho sistólico do ventrículo esquerdo deprimido em

grau leve. As alterações apresentadas são permanentes e causam restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos intensos. Não há impedimento para realizar suas atividades laborativas habituais. Há necessidade de manutenção do acompanhamento médico de rotina e uso das medicações para controle do quadro. Este tratamento pode ser feito concomitantemente com o trabalho. O autor também apresenta Hipertensão Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação cardiovascular”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta doenças crônicas controladas que não causam incapacidade para continuar realizando suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que o autor está apto a exercer sua alegada atividade habitual.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008116-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302002346
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14/02/1946, contando com 73 (setenta e três) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por invalidez do marido no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar (2) chega-se a uma renda per capita de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), valor este superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009480-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002249
AUTOR: AFONSO LOPES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

AFONSO LOPES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.05.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de tendinite nos ombros, cervicalgia, lombalgia, epilepsia e hipertensão, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (mestre de obra).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que o autor “Realizou cirurgia no ombro para reparo do manguito rotador com resultado eficaz com cicatrização da ruptura do tendão conforme evidenciado em exame de Ressonância do ombro. Sem sinais de irritação radicular ou alterações motoras”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Posteriormente em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial reiterou que “As patologias ortopédicas são compatíveis com a sua função”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o laudo do perito judicial.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia para examinar as queixas ortopédicas do autor.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado (fl.03 do evento 30) e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Destaco, por oportuno, que o fato de o autor ter recebido auxílio-doença por vários períodos não justifica a manutenção do benefício, eis que o perito judicial expressamente informou que o autor está apto a exercer a sua alegada atividade habitual.

Ressalto que o pedido de realização de nova perícia com neurologista já foi indeferido pela decisão do evento 24.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007410-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302002335
AUTOR: JOAO ALBERTO NEVES (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 06/07/1978 a 01/07/1985, junto à USP (Regime Próprio de Previdência).

Citado o INSS impugna a ação pleiteando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Não assiste razão à parte autora. Não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

Colhe-se julgado do STJ no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0008058-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002343
AUTOR: APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Diabetes Mellitus II, hipertensão arterial sistêmica e obesidade.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a

improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003885-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002233
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES BRAZ (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES BRAZ ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular, NB 42/191.001.896-9, mediante a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 11/12/2018, não há parcelas prescritas.

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e o do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

- a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e
- b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (…)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Tal entendimento, não obstante, só pode ser aplicado para as contribuições concomitantes efetuadas no regime geral de previdência.

Com efeito, o artigo 96, II, da Lei 8213/91 veda a possibilidade de soma da contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Em consequência, não se afigura viável a soma das contribuições vertidas concomitantemente a ambos os sistemas, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REGIMES DIVERSOS. ART. 40, § 13º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INAPLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Restou comprovado nos autos que o impetrante exerceu atividades privada e pública de forma concomitante. II - A vedação de contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, estabelecida pelo art. 96, II, da Lei n. 8.213/91, implica a impossibilidade de utilizar-se das contribuições vertidas para o sistema público para o cálculo do benefício previsto para o RGPS, tendo em vista que se não se admite a contagem, que é a vantagem mais básica, com muito maior razão não se admitirá a integração desses valores para efeito do cálculo de benefício. III - O critério de cálculo estabelecido para o benefício relativo a segurado que contribui para atividades concomitantes, na forma do art. 32 da Lei n. 8.213/91, só é válido em relação a atividades vinculadas ao RGPS, não havendo previsão legal quanto ao exercício de atividades de regimes diversos, o que conduz ao entendimento de que não é cabível considerar-se os valores recolhidos para o sistema público. IV - A vinculação do titular de cargo em comissão em serviço público ao RGPS, determinada pelo art. 40, § 13º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, não possui efeito retroativo, sendo inaplicável na espécie, haja vista que o benefício em tela foi concedido em 22.05.1992. V - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 206186; Processo nº 00031287619994036100; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte:

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), determinei ao perito contador que recalcasse a aposentadoria da parte autora com a soma das contribuições concomitantes vertidas somente ao regime geral, na forma da fundamentação supra.

Tal determinação restou cumprida (vide laudo complementar nos eventos 26 e 27) e, ante a ausência de impugnação específica de qualquer das partes, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42/191.001.896-9 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes vertidas ao regime geral de previdência social, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 2.166,16 (RMI), correspondendo a R\$ 2.169,19 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) em outubro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 11/12/2018 a 31/10/2019, que somam R\$ 3.818,31 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em novembro de 2019.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0001242-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302002383
AUTOR: ANDRELINO DE SOUZA CARVALHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANDRELINO DE SOUZA CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.03.1993 a 08.06.1993, 04.04.1994 a 04.08.1994, 01.02.1996 a 02.08.1996, 03.03.1997 a 18.05.2000, 02.02.2001 a 15.10.2016 e 12.02.2018 a 12.05.2018, nas funções de ajudante geral e ajudante, para as empresas PAMA – Mecânica e Fundição Ltda, Pacca Industrial e Comercial Ltda e Ferrusi Indústria e Comércio de Peças Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.09.2017) ou reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.03.1993 a 08.06.1993, 04.04.1994 a 04.08.1994, 01.02.1996 a 02.08.1996, 03.03.1997 a 18.05.2000, 02.02.2001 a 15.10.2016 e 12.02.2018 a 12.05.2018, nas funções de ajudante geral, ajudante e operador de máquina, para as empresas PAMA – Mecânica e Fundação Ltda, Pacca Industrial e Comercial Ltda e Ferrusi Indústria e Comércio de Peças Ltda.

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou na via administrativa o período de 02.01.2001 a 10.10.2001 como tempo de atividade especial, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de tal período como tempo de atividade especial.

Observo, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 02.03.1993 a 08.06.1993 sequer como tempo de contribuição do autor.

Pois bem. O vínculo laboral em análise está registrado na CTPS do autor (fl. 54 do evento 26), de modo que deve ser contado para todos os fins previdenciários.

Cumprido ressaltar, também, que o vínculo laborado na empresa Pacca Industrial e Comercial Ltda ME corresponde a 02.01.2000 a 01.08.2016, conforme consta da CTPS anexada aos autos (fls. 58 e 83 do evento 26).

De acordo com a ressalva anotada à fl. 47 da CTPS (fl. 83 do evento 26) a data projetada para o aviso prévio é 15.10.2016 e a data do último dia efetivamente trabalhado foi 01.08.2016.

O período entre 02.08.2016 a 15.10.2016 corresponde ao intervalo do aviso prévio indenizado, de forma que não pode ser computado sequer como tempo de contribuição, eis que sobre tal verba não há recolhimento da contribuição previdenciária, justamente por se tratar de verba indenizatória (e não de prestação de serviço).

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP – fls. 08/10 do evento 24), a parte autora faz jus à contagem do período de 11.10.2001 a 02.10.2010 (97,88 dB(A), 94,77 dB(A) e 86,7 dB(A)) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Para os períodos de 02.03.1993 a 08.06.1993, 04.04.1994 a 04.08.1994, 01.02.1996 a 02.08.1996, 03.03.1997 a 18.05.2000 e 03.10.2010 a 01.08.2016, o autor apresentou PPP's divergentes quanto aos agentes agressivos informados (fls. 05/08 do evento 02 e 11/15 do evento 24).

Em cumprimento à determinação judicial (evento 33), o autor apresentou cópia do PPP que correspondente à informações contidas no PPRA da empresa apresentado.

Assim, considerando as informações contidas no PPRA, o autor faz jus também contagem dos períodos de 02.03.1993 a 08.06.1993 (90 dB(A) – PPRA de 2005 - fl. 22 do evento 37), 04.04.1994 a 04.08.1994 (90 dB(A) – PPRA de 2005 - fls. 20/22 do evento 37), 01.02.1996 a 02.08.1996 (90 dB(A) – PPRA de 2005 - fls. 20/22 do evento 37), 03.03.1997 a 05.03.1997 (90 dB(A) – PPRA de 2005 - fls. 20/22 do evento 37), 03.10.2010 a 30.11.2012 (86,7 dB(A) – PPRA de 2010/2011 - fls. 04/05 do evento 37), 01.12.2012 a 30.11.2013 (85,8 dB(A) – PPRA de 2012/2013 - fls. 09/10 do evento 37), 01.12.2013 a 30.10.2015 (98,91 dB(A) – PPRA de 2013/2014 - fls. 12/13 do evento 37) e 01.11.2015 a 01.08.2016 (103,32 dB(A) – PPRA de 2015/2016 - fl. 18 do evento 37) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Para o período de 06.03.1997 a 18.05.2000, o PPP informa a exposição a ruídos de 90 dB(A)), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 90 decibéis).

No tocante ao período de 12.02.2018 a 12.05.2018, o PPP apresentado (fl. 12 do evento 02) informa a exposição do autor a ruído de 79,0 dB(A) e calor. Quanto ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 85 decibéis). A informação genérica de exposição a calor não permite o enquadramento como especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (22.09.2017) e 34 anos 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento (13.02.2019), o que não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando os recolhimentos posteriores à DER até a data da citação (03.05.2019), o autor possuía 35 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (03.05.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02.03.1993 a 08.06.1993, 04.04.1994 a 04.08.1994, 01.02.1996 a 02.08.1996, 03.03.1997 a 05.03.1997, 11.10.2001 a 02.10.2010 e 03.10.2010 a 01.08.2016 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (03.05.2019), considerando para tanto 35 anos 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora conta com 58 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009658-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002434
AUTOR: LEONICE GOMES JARDIM (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LEONICE GOMES JARDIM, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 18/02/1954, contando 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha e que sua subsistência provém do bolsa família no valor de R\$ 90,00 e das doações de cesta básica realizadas pelo seu filho Luiz Fernando.

Esclareço que o valor proveniente do bolsa-família não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Portanto, não há renda familiar a ser computada, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 07/03/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007295-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002467
AUTOR: IZABEL APARECIDA DE ALMEIDA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IZABEL APARECIDA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (18.10.2018).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 18.10.2018, de modo que, na DER (18.10.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 48 meses de carência (fls. 42 e 43 do evento 02).

No caso concreto, o INSS não computou os períodos rurais de 16.09.1975 a 31.10.1975, 03.11.1975 a 15.04.1976, 05.05.1976 a 30.11.1976, bem como o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença compreendido entre 08.08.2005 a 15.08.2018 para fins de carência.

Pois bem. No tocante aos períodos rurais, para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 16.09.1975 a 31.10.1975, 03.11.1975 a 15.04.1976, 05.05.1976 a 30.11.1976 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

O INSS também não considerou para fins de carência o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 08.08.2005 a 15.08.2018.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, observo que o período de 08.08.2005 a 15.08.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 220 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) a averbar os períodos de 16.09.1975 a 31.10.1975, 03.11.1975 a 15.04.1976, 05.05.1976 a 30.11.1976, para fins de carência para aposentadoria por idade urbana.
- b) a computar para fins de carência o período de 08.08.2005 a 15.08.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.
- c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (18.10.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007810-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002380
AUTOR: MANOEL MARCELINO (SP365438 - FRANCISCO JORGE SPINDOLA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MANOEL MARCELINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (01.02.2019).

Pretende, também, a contagem para fins de carência dos períodos de auxílio-doença por acidente de trabalho (17.11.2007 a 28.02.2009) e de auxílio-doença (12.06.2007 a 15.06.2007, 23.07.2010 a 12.09.2010 e 01.04.2018 a 30.04.2018), não considerados pelo INSS na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 65 anos de idade em 12.10.2008, de modo que, na DER (01.02.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 162 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 164 meses de carência (fls. 44 e 49 do evento 02), mas indeferiu o pedido, por entender que o prazo de carência seria de 180 meses, considerando, para tanto, a data do requerimento, o que não procede.

A parte autora pretende, também, a contagem, para fins de carência, dos períodos de auxílio-doença por acidente de trabalho (17.11.2007 a 28.02.2009) e de auxílio-doença (12.06.2007 a 15.06.2007, 23.07.2010 a 12.09.2010 e 01.04.2018 a 30.04.2018), não considerados pelo INSS na esfera administrativa.

Pois bem. Para o período de 17.11.2007 a 28.02.2009, em que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho vale destacar:

Sobre o ponto, o artigo 60 do Decreto 3.048/99 dispõe que:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não.

(...)"

Logo, o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho deve ser contado como tempo de contribuição e, por conseguinte, como carência, independentemente de estar ou não intercalado por períodos contributivos.

No caso concreto, como o autor recebeu auxílio-doença decorrente de trabalho, faz jus à contagem do período de 17.11.2007 a 28.02.2009 como tempo de contribuição e carência, independentemente de estar ou não intercalado. A liás, no caso concreto, o período em questão está intercalado por períodos contributivos.

No que se refere ao benefício de auxílio-doença (12.06.2007 a 15.06.2007, 23.07.2010 a 12.09.2010 e 01.04.2018 a 30.04.2018), sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 12.06.2007 a 15.06.2007, 23.07.2010 a 12.09.2010 e 01.04.2018 a 30.04.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 181 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar os períodos de 12.06.2007 a 15.06.2007, 17.11.2007 a 28.02.2009, 23.07.2010 a 12.09.2010 e 01.04.2018 a 30.04.2018, em que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho, para fins de carência;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (01.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007470-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302002436
AUTOR: MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA LÚCIA BARROS DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (04.10.2018).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 13.08.2015, de modo que, na DER (04.10.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 164 meses de carência (fl. 42 do PA - evento 12).

No caso concreto, o INSS não considerou para fins de carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 09.02.2002 a 22.09.2002, 02.10.2002 a 08.12.2002, 08.03.2003 a 30.09.2003, 25.11.2003 a 16.10.2005, 30.05.2006 a 19.09.2006 e 20.09.2006 a 04.06.2018.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como

tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, observo que os períodos de 09.02.2002 a 22.09.2002, 02.10.2002 a 08.12.2002, 08.03.2003 a 30.09.2003, 25.11.2003 a 16.10.2005, 30.05.2006 a 19.09.2006 e 20.09.2006 a 04.06.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 343 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

a) a computar para fins de carência os períodos de 09.02.2002 a 22.09.2002, 02.10.2002 a 08.12.2002, 08.03.2003 a 30.09.2003, 25.11.2003 a 16.10.2005, 30.05.2006 a 19.09.2006 e 20.09.2006 a 04.06.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (04.10.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006470-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002527
AUTOR: MARTIDI RODRIGUES DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARTIDI RODRIGUES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (30.07.2018).

Pretende, também, o cômputo para fins de carência dos períodos 01.09.1978 a 30.03.1980, 01.04.1980 a 01.07.1980, 01.08.1980 a 02.05.1983, 10.10.1983 a 10.02.1984 e 16.02.1984 a 20.08.1984, laborados com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 29.07.2018, de modo que, na DER (30.07.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) “carência em contribuições” de 171 meses; e b) “carência doméstica em CTPS e outras” de 239 meses (fl. 25 do evento 02).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui 171 meses de contribuições (fl. 26 do evento 02).

A autora pretende o cômputo para fins de carência dos períodos 01.09.1978 a 30.03.1980, 01.04.1980 a 01.07.1980, 01.08.1980 a 02.05.1983, 10.10.1983 a 10.02.1984 e 16.02.1984 a 20.08.1984, laborados com registro em CTPS.

Pois bem. A CTPS da autora contém as anotações dos vínculos laborados entre 01.09.1978 a 30.03.1980, 01.04.1980 a 01.07.1980, 01.08.1980 a 02.05.1983, 10.10.1983 a 10.02.1984 e 16.02.1984 a 20.08.1984, na função de empregada doméstica (fls. 07/09 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 239 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1 – a computar para fins de carência os períodos de 01.09.1978 a 30.03.1980, 01.04.1980 a 01.07.1980, 01.08.1980 a 02.05.1983, 10.10.1983 a 10.02.1984 e 16.02.1984 a 20.08.1984, laborados com registro em CTPS.

2 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (30.07.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas

apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008796-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302002377
AUTOR: TEREZA MASSARO REIS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TEREZA MASSARO REIS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09/10/1951, contando com sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) recebida pelo marido de aposentadoria por invalidez.

Constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora e seu marido vivem na condição de média vulnerabilidade social e alta vulnerabilidade econômica.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, não há renda per capita a ser considerada. Desse modo, foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 05/04/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010936-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002226
AUTOR: LEANDRO FRANÇA DE MOURA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LEANDRO FRANÇA DE MOURA DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 07.09.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de obesidade, rigidez do tornozelo esquerdo por sequela de

fratura exposta do pilão tibial e osteomielite crônica tratada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (porteiro de edifício).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro de rigidez do tornozelo esquerdo é definitivo e há baixo potencial de melhora, causando diminuição da função e maior dispêndio de energia para o trabalho. No entanto, não causa incapacidade para a atividade habitual de porteiro. O quadro atual se amolda às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Foi constatada condição em consequência ao acidente que exige maior dispêndio de energia para o trabalho, diminuição da mobilidade articular do tornozelo e da capacidade funcional. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 05/01/2017, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade atual”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor está apto ao trabalho eis que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de auxílio-acidente, consta do laudo do perito judicial que o autor “refere que caiu de uma escada (acidente doméstico) em 05/01/2017 e teve fratura da perna e tornozelo esquerdos, tratada cirurgicamente. Refere dor residual e edema, com osteomielite crônica tratada cirurgicamente com retirada de implantes e desbridamento da infecção em 2018. Refere rigidez do tornozelo esquerdo. Trabalhava como porteiro de edifício até 05/01/2017. Mora com família em casa alugada. Não recebe auxílio do INSS. Recebeu entre 01/2017 a 09/2019”.

O acidente ocorreu em 05.01.2017 (fls. 24/27 do evento 02).

Na época do acidente, o autor mantinha vínculo empregatício com Condomínio Residencial Tãmisa, com admissão em 01.10.2010 e saída em 31.12.2019 (evento 18).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 20.01.2017 a 20.09.2018 e 10.10.2018 a 07.09.2019 (evento 18).

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor, em razão da consolidação das lesões que teve em razão de acidente ocorrido em 05.01.2017, teve reduzida a sua capacidade laboral para a atividade que desenvolvia (porteiro) na época do acidente, fazendo jus ao recebimento de auxílio-acidente desde 08.09.2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor desde 08.09.2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005059-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302002252
AUTOR: MARIA RUTH ROSA DE ARAUJO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, em que pese o fato de autora possuir um histórico de doenças psiquiátricas anteriormente, a última perícia administrativa realizada não indica patologias nessa especialidade, sendo certo, inclusive, que o último afastamento se deu em razão de doenças ortopédicas/reumáticas.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. De afro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009284-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002395
AUTOR: MERENCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000570-39.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002391
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO (SP412432 - NELSON BOMBARDINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010999-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002392
AUTOR: JONATAS HENRIQUE APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010301-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002393
AUTOR: DANIEL ALONSO JUNIOR (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010081-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002394
AUTOR: ELIZABETH DO CARMO DE SALAZARINI (SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008433-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002398
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008778-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002397
AUTOR: JORGE FERRAZ PEREIRA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP381142 - THAÍS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009163-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002396
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTANA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017352-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302002215
AUTOR: MARTA LUCIA GONCALVES (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos.

Conforme se verifica nestes autos, a parte autora pretende o levantamento de valores depositados a título de PIS/PASEP/FGTS, devido ao seu convivente, Sr. Lourival Fernandes Gomes, falecido em 11 de junho de 2018.

Cuida-se, na verdade, de juízo sucessório.

Por essa razão, a competência para processá-lo é da Justiça Estadual, tal como enuncia a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000093

DESPACHO JEF - 5

0002786-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002530
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 41/42): nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intrasferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, constato a necessidade de habilitação dos filhos/herdeiros do autor, bem como a complementação da documentação apresentada pela sua companheira.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover também a habilitação dos filhos Bruno Augusto e Maria Eduarda como sucessores nos autos, trazendo cópias dos seus documentos pessoais (CPF e RG), certidões de nascimento, comprovante de endereço e instrumentos de procuração outorgados pela sua genitora/representante legal.

No mesmo prazo, apresente declaração ou outros documentos que possam comprovar a união estavel com sua companheira Sandra Regina das Dores.

0012719-57.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002371
AUTOR: MARIA ESTELA SCHITINI (SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO) JOSE SCHITINI NETO (SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO) MARIA ESTELA SCHITINI (SP252261 - CAMILA MAZZA DA SILVA) JOSE SCHITINI NETO (SP252261 - CAMILA MAZZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição de 04.12.19 (evento 100): Tendo em vista a juntada de Contrato de Prestação de Serviços Advocaticios (evento 101) firmado por Maria Estela Schitini e José Schitini Neto em favor de Leticia Barrera Orlando, determino a expedição de ofício ao Banco depositário, autorizando que

referida advogada (Leticia Barrera Orlando) promova o levantamento do montante de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em favor de José Schitini Neto e de Maria Estela Schitini, sucessores de Antônia Wohleres Schitini, a título de honorários contratuais.

Após a comprovação do referido levantamento, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do saldo remanescente depositado em favor dos herdeiros (José Schitini Neto e Maria Estela Schitini).

Cumpra-se e intímem-se.

0006054-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002390

AUTOR: DEBORA DA SILVA MORAIS SOUSA (SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 51/52): ciência do desarquivamento do feito.

Aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Caso contrário, venham conclusos.

0004154-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002409

AUTOR: TERESA PEREIRA (SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 34/35): ciência do desarquivamento do feito.

Aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Cadastre-se a advogada petionária para possibilitar sua intimação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000094

DESPACHO JEF - 5

0003854-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002299

AUTOR: ALANA BUCCI 44166897802 (SP243509 - JULIANO SARTORI)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO) (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento poderá ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002253-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002378
AUTOR: NELSON CHIMELO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)
RÉU: BANCO SANTANDER S/A - JURÍDICO (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012737-15.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002266
AUTOR: RICARDO SAMPAIO
RÉU: MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP091230 - ALENA ASSED MARINO) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular e mitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

5000605-04.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002271
AUTOR: IRINEU BORELLI JUNIOR (SP241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008822-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002272
AUTOR: LUIZ EDUARDO MORI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0008539-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002273
AUTOR: FLÁVIO DEFENDI (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006582-67.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002274
AUTOR: SILVIO LUIZ GONCALVES (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004603-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002276
AUTOR: JOSE HUMBERTO STURARI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0010620-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002245
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição anterior: a CEF deposita os valores devidos em sintonia com os cálculos e valores apurados pela parte autora que concordou expressamente requerendo seu levantamento.

Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados (conta judicial n. 86404738-2).

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002250
AUTOR: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI (SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação julgada improcedente com trânsito em julgado.

Todas as questões postas em juízo foram analisadas, discutidas e decididas nos autos, não havendo nada a executar.

Assim, se o caso, deverá a parte autora buscar por meios próprios a resolução de sua nova pretensão.

Indefiro o requerimento do autor.

Rearquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007995-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302001709
AUTOR: RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI (SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS, SP206243 - GUILHERME VILLELA, SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI, SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER, SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON, SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para prestar informações acerca do levantamento dos valores depositados em seu favor, haja vista a expedição do ofício autorizativo anterior (evento 82). Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s). Intime-se. Cumpra-se.

0011927-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002277
AUTOR: WILSON LUIS PERREIRA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003103-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002278
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DE SOUSA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0004148-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002244
AUTOR: MARILE OLIVEIRA CARNEIRO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da autora (evento 30): indefiro o pedido de realização de nova audiência de tentativa de conciliação, eis que as partes já formalizaram acordo para o fim do processo, homologado por sentença transitada em julgado há mais de dois anos.

Intime-se a autora e, após, arquivem-se os autos.

0011396-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002372
AUTOR: EDVALDO AUGUSTO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-31.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002298
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para providenciar a documentação necessária à elaboração da conta de liquidação nos termos solicitados pela Receita

Federal.
Prazo de 30 dias.
Ciência à União.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.

0004549-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002375
AUTOR: RICARDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré.
Dê-se ciência às partes.
Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010998-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302001710
AUTOR: AMANDA BONATO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP346314 - JACQUELINE THAIS PREVIDELI, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para providenciar o levantamento dos valores depositados em seu favor, haja vista a expedição do ofício autorizativo anterior.
Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

5006256-46.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002262
AUTOR: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS CORETTE (SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição do autor: o pagamento dos valores devidos será realizado por meio da expedição de ofício requisitório.
Dê-se ciência à União, a fim de que informe a área administrativa, evitando eventual pagamento em duplicidade.
À Contadoria para elaboração da conta de liquidação.
Após, dê-se vista às partes para manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006831-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302002256
AUTOR: MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (SP314999 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE SOUZA)
(SP314999 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE SOUZA, SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de discussão em sede de cumprimento de sentença a respeito da formalização ou não do contrato novado.
O instituto da novação é forma de pagamento indireto por meio da qual se extingue e se substitui a obrigação anterior modificando as partes, seu objeto (prestação) ou ambos.
No caso concreto, houve a novação objetiva por decisão judicial em que ocorreu a mudança no objeto da obrigação (prestação) a respeito das condições de pagamento, valor das parcelas, prazo para seu cumprimento e taxa de juros.
Nesse passo, acolhido o pedido da parte autora para a novação da obrigação objeto dos autos, deve ser formalizada conforme os parâmetros fixados na sentença acima alinhavados.
Trata-se de um novo contrato que irá representar a obrigação novada nas condições estipuladas no julgado extinguindo e substituindo a obrigação anterior devendo as partes cooperarem com o juízo para sua formalização e seu cumprimento.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, comprovarem a formalização do novo contrato nos termos fixados no julgado demonstrando nos autos.
Após, cumprida a determinação, como já foi autorizada a apropriação pela CEF dos valores vencidos/vincendos a serem depositados pela parte autora (evento 25) em cumprimento ao julgado, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o cumprimento da avença.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003969-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017747
AUTOR: CARMELITA VITORIA DA ROCHA MALTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por CARMELITA VITORIA DA ROCHA MALTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se

reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09/1978 a 12/1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou:

- certidão de casamento da autora com José Soares Malta, realizado em 29/12/1987, na qual a autora consta como lavradora (seu cônjuge declarou a profissão de ‘ajudante’);
- certidão de casamento da irmã Maria Vitoria da Rocha, realizado em 1985, na qual o cunhado da autora consta como lavrador;
- certidão de casamento do irmão José Soares dos Santos, realizado em 1987, na qual seu irmão consta como lavrador;
- certidão de casamento do irmão Adolfo Soares dos Santos, realizado em 1988, na qual seu irmão consta como lavrador;
- ITR em nome do pai da autora (Antonio Soares dos Santos) referente à Fazenda Remela (1988, 1989, 1990, 1991);

De fora do período, há declaração do ITR em nome do pai da autora referente à Fazenda Remela (1997).

A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência realizada em 17.12.2019. A narrativa da autora foi firme no sentido de que esteve com pais e irmãos na propriedade de seu pai, Fazenda da Remela, em Guajerú/BA e que iniciou no trabalho de roça, ao menos, aos doze anos.

Porém, a partir de seu casamento com José Soares Malta, trabalhador urbano (segundo depoimento da própria autora, qualificado como ajudante na certidão de casamento e com vínculos urbanos registrados no CNIS desde 1979), não mais se confirma a continuidade da condição de segurada especial.

A testemunha Carlito, em meio a afirmar que conheceu a autora, já casada, e presenciou seu trabalho rural e a via na lavoura, não conheceu nenhum outro membro da família (pais, irmãos, irmãs), embora todos - segundo a autora - estivessem reunidos na mesma fazenda em que a testemunha disse que a autora morava e trabalhava. A menos que a autora tenha arcado com o trabalho de roça de toda a extensão de 15 ha, sua narrativa cai em descrédito. Está em contradição também com os documentos dos autos e com a narração da própria autora quando afirmou que o marido José permanecia no labor campesino na fazenda com a autora, enquanto ele, na verdade, mantinha vínculos empregatícios de natureza urbana desde agosto de 1979 e, segundo a autora, já morava distante dela, no estado de São Paulo.

Mais seguro e condizente com as provas dos autos foi o testemunho de Joaquim José, que conviveu com a autora e sua família na época anterior ao casamento, realizado em 1987, após o qual, ela saiu da região acompanhando o marido.

Em consulta ao sistema informatizado do INSS (CNIS que compõe o laudo contábil), veio à baila que o cônjuge da autora apresenta vínculos empregatícios urbanos desde o ano de 1979.

Por todo o exposto, entendo não comprovada a atividade rural após o casamento.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 09/09/1978 a 28/12/1987 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Os vínculos empregatícios de 17/05/1995 a 06/12/1995 (Vulcabras S/A) e 03/11/1998 a 17/12/1998 (ISS Servisystem Com. Ind. Ltda) estão devidamente registrados na CTPS da parte autora (fls. 12 e 13 da CTPS – doc. 25, evento 14), com data de admissão e rescisão legíveis, contendo anotações acessórias de aumento de salário e FGTS, devendo ser computados em sua contagem de tempo de serviço / contribuição.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rural, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade de reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que

ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravado da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 08 meses e 07 dias.

Até a data do ajuizamento da ação foi apurado o total de 28 anos, 02 meses e 05 dias, insuficiente para sua aposentadoria, pois não cumpriu o pedágio calculado de 30 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da parte autora, como segurado especial, de 09/09/1978 a 28/12/1987, e ao reconhecimento dos vínculos empregatícios urbanos anotados em CTPS de 17/05/1995 a 06/12/1995 (Vulcabras S/A) e 03/11/1998 a 17/12/1998 (ISS Servisystem Com. Ind. Ltda).

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004208-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6304017725

AUTOR: DOMINGOS DIAS COUTINHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS DIAS COUTINHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rural, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

Em audiência, foram ouvidos o autor e testemunhas e deferido prazo para juntada de início de prova documental. Petição de juntada de documentos do autor anexada aos autos em 01.10.2018.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. E é assegurado nos termos do art. 9º, § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei,

sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

A demais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09/03/1981 a 30/03/1987 e junta documentos - APÓS A DATA DA AUDIÊNCIA (em 01.10.2018) - visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais resalto o histórico escolar do autor, do qual consta a profissão de lavrador de seu pai, e:

- Certidão de inteiro teor da Matrícula em que constou o nascimento da irmã Maria de Fátima Dias, em 22.09.1982, com a informação de que o pai do autor (Clemente) constou como lavrador à época;
- Certidão de nascimento da irmã Vera Lucia, em que o pai do autor constou como lavrador em 1985.

A Certidão de nascimento do irmão João Dias, em que o pai do autor constou como lavrador em 1974, é documento extemporâneo.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas, em audiência, que confirmaram o labor da parte autora e sua família, na lavoura de subsistência, como feijão, arroz, mandioca, milho, etc, em São Sebastião do Maranhão/MG, em sítios em que trabalhavam como meeiros, até 1987, em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 09/03/1981 a 30/03/1987 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais na empresa Duratex S/A, de 02/05/1988 a 19/02/1997.

Deixo de reconhecer como especial o período de 02/05/1988 a 21/05/1988, pois referido período não foi mencionado no PPP apresentado pela parte autora, de modo que não restou comprovada exposição a agente agressivo no período em questão.

Por outro lado, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído superior aos limites de tolerância, podendo ser enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante o período de 22/05/1988 a 19/02/1997. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos entre 01/01/2016 a 30/04/2016 e de 01/06/2016 a 28/02/2017, apontados no CNIS – sistema informatizado do INSS-, não serão computados na contagem de tempo do autor, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados sobre valor inferior ao mínimo.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até a DER e apurou 36 anos, 08 meses e 27 dias, tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Considerando que os documentos que possibilitaram o reconhecimento do período laborativo rural como segurado especial foram juntados durante o trâmite do processo - após a audiência de instrução, conforme evento 28 - fixo a DIB na data da respectiva juntada. Até 01/10/2018, a contadoria apurou o tempo de serviço/contribuição em 37 anos, 05 meses e 15 dias, o suficiente para aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.549,43 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/10/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/10/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 22.849,64 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002720-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6304017737
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DE PAULA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO DONIZETTI DE PAULA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de

trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença de mérito em 13/06/2018, que restou anulada pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (evento 42) sob a fundamentação de não ter sido oportunizada à parte autora a apresentação de documentos visando comprovar que a técnica utilizada na aferição do ruído estava nos moldes do Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização. Pela referida sentença havia sido concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, em 06/02/2017 (NB 180.580.558-1). O acórdão foi proferido em 11/06/2019 e o benefício foi cessado em 23/08/2019.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

O vínculo empregatício com a empresa Comercial Petrenko Ltda, de 02/05/1991 a 05/02/1993 consta devidamente registrado na CTPS (que está em boas condições) do autor, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica (fls. 12 da CTPS e doc 23 do evento 02). Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica ser legítimo.

No CNIS, a data lançada como de rescisão é 01/02/1993 e a última remuneração, em 12/1992, o que não impede o cômputo do vínculo da forma em que está registrado na carteira de trabalho do autor, como quer o INSS (evento 22), pois prevalecem os dados devidamente registrados na CTPS. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).” A CTPS constitui prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade de reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS

gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A grava da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a

atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que o período de 01/04/1993 a 10/10/2001 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (fls. 132 do evento 02).

Conforme PPP's apresentados, complementados pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (evento 53), a parte autora trabalhou exposta a ruído superior a 90 dB, acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/2001 a 18/05/2005 e 16/10/2009 a 17/06/2013. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 07 meses e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Conforme consta do sistema informatizado do INSS, os valores efetivamente recebidos pelo autor em razão da aposentadoria NB 42/180.580.558-1 abrangem o período de 01/05/2018 a 31/07/2019, os quais deverão ser descontados para evitar pagamento em duplicidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.491,73 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/02/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/02/2017 até 30/11/2019, no valor de R\$ 32.143,77 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria concedida judicialmente NB 42/180.580.558-1, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002130-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017770
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO FILHO (SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de ação proposta por MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o levantamento da quantia depositada em conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Aduz que possui saldo de expurgos inflacionários em conta inativa de FGTS relativo ao vínculo de emprego mantido com a empresa SIFCO S.A.

Informa que não realizou, na época própria, a adesão ao acordo da LC 110/2001. Pretende o levantamento dos valores.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de inadequação processual e no mérito pede a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Preliminarmente, anote-se que, nos termos da Súmula 161 do STJ, é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS de pessoa falecida, em procedimentos de jurisdição voluntária.

Contudo, havendo resistência por parte da CEF, como no presente, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2077624 - 0002875-63.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016.

Estabelecida a competência desse Juízo para o processamento e julgamento da matéria, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Nesse contexto, a Lei n. 13.446/2017 promoveu alteração na Lei n. 8.036/90 para permitir o levantamento dos valores constantes das contas vinculadas tidas por inativas, consideradas aquelas em que o trabalhador tenha se afastado do vínculo até 31/12/2015.

Pretende o autor o levantamento dos valores existentes em seu nome relativos a depósitos dos expurgos inflacionários provisionados em conta inativa de FGTS referente ao vínculo mantido com a empresa SIFCO, com data de admissão em 24/07/1974 e saída em 03/11/1997 (evento 2 – 12).

A CEF, em contestação, alega ter identificado a existência de saldo referente a depósito de expurgos de planos econômicos relativos ao contrato de trabalho com a empresa SIFICO S.A. JUNDIAÍ, todavia obsta o recebimento dos valores pelo autor alegando que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses que permitem o levantamento da conta vinculada de FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Com efeito, verifica-se dos extratos juntados pela ré (evento 13 – FLS. 2), a existência das seguintes informações:

“29/08/2006 – AC JAM DET JUD – PLANOS ECONÔMICOS: 6.475,45

29/08/2006 – AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO: 3.658,63

06/09/2006 – SAQUE JAM – COD 05 AG 10406000 CP: – 10.134,08”

O que faz concluir que o valor referente ao saldo de expurgos inflacionários fora devidamente sacado pelo autor em 06/09/2006.

Também se observa, pelo extrato de fls. 3 (evento 13) que existe “total jam provisionado” no total de R\$ 2.818,46, com “valor de jam: 1.669,02”, razão pela qual infiro que resta saldo a favor do autor no valor total de R\$ 4.487,48 para a data de 10/08/2018.

Pois bem, a princípio, para que a parte autora tenha direito ao complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da Lei Complementar 110/01 é condição essencial que apresente o Termo de Adesão, previsto no inciso I daquele artigo, demonstrando a transação prevista naquela Lei Complementar, que assim dispõe:

Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

(...)

No caso sob exame, consta dos extratos juntados pela ré (evento 10, fls. 14/15), saldo a favor do autor no valor total de R\$ 4.487,48 (para 10/08/2018). Vale destacar que o autor não questiona quais índices de correção monetária ou de que forma estes foram aplicados, mas tão somente pretende sacar o valor remanescente em sua conta fundiária não movimentada.

Assim, não obstante o autor não tenha aderido ao termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, faz jus ao recebimento do valor que consta provisionado em sua conta vinculada referente ao vínculo mantido com a empresa SIFICO S.A., com amparo no permissivo previsto pela Lei nº 13.447/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, o pedido de levantamento do saldo de conta inativa do FGTS da parte autora, referente ao vínculo com a empresa SIFICO S.A., e determino que a CAIXA efetue o seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6304017746

AUTOR: PATRICIA MARIE BRACCIALI KIKUTHI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por PATRÍCIA MARIE BRACCIALI KIKUTHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito, com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Narra a autora, que mantém serviço de cartão de crédito contratado com a ré e que, em 08/02/2017 recebeu contato telefônico do banco réu, informando-a sobre suspeita de fraude por conta de três compras realizadas em sequência com cartão de final 2308 nos valores de R\$ 500,00, R\$ 499,00 e R\$ 498,00 em loja situada na cidade de Campinas/SP. Aduz que não realizou tais compras e nunca teve o cartão de final 2308, mas por precaução solicitou o seu cancelamento, assim como o do cartão que estava em sua posse, tendo a ré fornecido novo cartão de final 2137.

Informa que procedeu à contestação da compra pelos canais fornecidos pela ré, sendo orientada a não pagar os valores contestados e que haveria o estorno, todavia a ré teria enviado as faturas dos meses seguintes sem a exclusão do valor das compras contestadas. Informa, ainda, que tentou solucionar a controvérsia junto à ré mas esta permaneceu a cobrar os valores questionados.

Em manifestação à parte (evento 24), a autora traz documentação que demonstra ter sido seu nome incluído em cadastro de inadimplentes do SERASA (evento 25, fls. 2).

Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo disposição do artigo 3º, § 2º, CDC, “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o “fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

No caso sob exame, a autora afirma que em 08/02/2017 recebeu ligação telefônica questionando-a sobre a ocorrência de transações financeiras em cartão de crédito final 2308 identificadas pelo banco réu como suspeitas nos valores somados de R\$ 1.497,00 e que, por não reconhecer a compra, realizou o imediato bloqueio do cartão. Informa que mesmo tendo contestado a compra, recebeu a cobrança do referido valor nas faturas dos meses subsequentes.

Compulsando-se os autos, observa-se da cópia da fatura do mês de abril (evento 2 – fls. 5) que, os valores contestados foram estornados mas não foram deduzidos do seu valor total, implicando na sua cobrança no mês de abril/2017, assim como no dos meses seguintes (fls. 7/8).

Por outro lado, a documentação trazida em contestação (evento 12) demonstra que os cartões de crédito finais 2308 e 6376 foram cancelados (fls. 1), podendo-se observar também que houve diversos registros de contestação realizada pela autora (1/2), e que, inicialmente, houvera registro do estorno da compra (fls. 2).

A CEF informou que a compra objeto de controvérsia foi autorizada e aprovada mediante senha digital, o que a motivara a proceder a reinserção da cobrança no mês de abril/2017.

Todavia não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve a efetiva entrega, pelos correios, do cartão final 2308 às mãos da autora, o que faz presumir a veracidade da alegação exordial de que a autora nunca recebeu e nem utilizou referido cartão.

Não há, outrossim, na documentação colacionada, nenhum indício de que a autora, sponte própria, tenha recebido, quiçá utilizado ou fornecido sua senha a outrem.

A reforçar a tese autoral, o cartão de ponto apresentado no evento 25 (fls. 1) demonstra que, nos exatos dia e horário das transações questionadas, a autora estava em horário de expediente em local de trabalho localizado em Jundiá.

Assim, estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual é de ser mantida a inversão do ônus da prova.

Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que os mesmos se deram por sua culpa exclusiva, o que não ocorreu.

Passo à análise do pedido de dano moral.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

A noção em comento não se restringe à causação de dor ou tristeza. Ao revés, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional.

Para que não se banalize a garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

No caso, o dano patrimonial é reconhecido por força de regras de proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, não se vislumbrando ofensa a aspectos da honra da parte autora. Deveras, da situação ocorrida com a parte autora infere-se a ocorrência de dano extrapatrimonial experimentado pela parte autora como consequência do dano material sofrido. Nesse sentido:

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO.

1.A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, perante as regras do Código de Defesa do Consumidor.

2.A inscrição ou a manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa.

3.Está perceptível a existência de dano moral, pois quando há o apontamento de nome diante os órgãos que se incumbem de prestar informações a instituições financeiras e comerciais, que podem levar à restrição de crédito tem uma responsabilidade, pois esse ato não pode ser realizado de maneira despreocupada e negligente, já que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada.

4.O arbitramento do valor deve ser determinada de acordo com o critério da razoabilidade e proporcionalidade, não do enriquecimento indevido.

5.Nego provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (grifou-se).

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 2292258/SP 0004046.19.2015.403.6133 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador Primeira Turma, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 20/06/2018).

A conduta falha da ré de cobrar indevidamente a autora por meses seguidos, seguido da inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, gera dano à honra indenizável, tendo em vista a sensação de impotência experimentada pela autora ao ter negada a contestação de compra e estorno imediato dos valores indevidos, razão pela qual arbitro danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante à devolução em dobro do valor pago (a título de juros rotativos) em duplicidade, a norma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se aplica nos casos de comprovada má-fé do prestador de serviço.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO.

DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso.

2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.

3.- Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da

obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples.

4.- Agravo Regimental improvido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial 1346581/SP, Terceira Turma, v.u., Rel.: Min. Sidnei Beneti, j. em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.

(...)

6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1626275/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor.

5. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, não reconheceu a má-fé da empresa recorrida, a justificar a aplicação da penalidade de restituição em dobro. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame das provas dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1721111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Verifico, no caso concreto dos autos, que a ré agiu com evidente má-fé na cobrança dos valores contestados, assim como dos encargos aplicados em decorrência do contrato, quais seja, os juros rotativos pagos pela autora, pois primeiramente entendeu pela suspeita da transação financeira realizada fraudulentamente por terceiro, tendo inclusive contactado a autora para informá-la sobre a referida suspeita e orientá-la sobre os procedimentos de contestação; depois, em atitude contraditória, cobrou indevidamente os valores da autora nas faturas dos meses subsequentes.

Sendo assim, condeno a ré à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente a título de juros rotativos, no valor total de R\$ 242,48 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito de R\$ 1.497,00, relativos à indevida cobrança na fatura do cartão final nº 2308 e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, mais devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros rotativos, no valor de R\$ 242,48 com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Esta sentença possui força de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003704-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6304017762

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Ferreira em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude

do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam o disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. A gravidade regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 17.08.2017, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 17.08.1969 a 23.07.1991 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como:

- Certidão de casamento do ano de 1976;
- Certidão de nascimento do filho Geraldo de 1981;
- Certidão de nascimento da filha Maria de 1984.

A Caderneta do INAMPS em que o cônjuge consta como trabalhador rural em 1988 é documento extemporâneo, tanto quanto a Certidão de casamento dos pais, de 1954.

A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência, que confirmaram o labor na lavoura de arroz, café, milho, mandioca, algodão e feijão como meeira em sítios localizados em São Sebastião do Maranhão/MG, principalmente no de propriedade de Raimundo Ferreira Leite, inicialmente solteira, com seus genitores, e após o casamento, com seu marido Selvino Ferreira, em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 17.08.1969 a 23.07.1991 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS, às contribuições previdenciárias vertidas a partir de 01.04.2004 em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores

rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao

benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu

trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/11/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016)

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

A autora completou 60 anos de idade em 17.08.2017 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 28.09.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/9/2017 a 31.10.2019 no valor de R\$ 27.020,66 (VINTE E SETE MIL VINTE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001625-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304017734
AUTOR: JAIME OLIVEIRA CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que decretou a extinção da ação sem resolução de mérito, por entender que o pedido já foi satisfeito espontaneamente pelo réu na via administrativa ante à concessão administrativa de vários auxílios doenças.

Alega o autor embargante, em síntese, que, estando no gozo de auxílio doenças diversos e sucessivos de 04/11/2015 até 24/07/2021, faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez, havendo assim, interesse processual. Requer, assim, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, com a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme se extrai da sentença embargada, tendo o Perito nomeado pelo Juízo concluído pela incapacidade total e temporária do autor, com prazo de recuperação da capacidade laborativa estimado em seis meses, foi afastada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e reconhecido que o benefício que faria jus seria o do auxílio doença. Inexistente, assim, qualquer omissão, obscuridade ou contradição quanto a este ponto da sentença.

Claro, portanto, que a parte embargante manifestou o seu inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304017745
AUTOR: EDIMAR FACUNDO VITAL (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Alega a parte embargante, em síntese, que a companheira do autor não é titular da aposentadoria por tempo de contribuição mencionada na sentença, mas de mera pensão alimentícia sobre ela descontada, o que, considerando o valor desta com a renda da família, seria suficiente para configurar o requisito da miserabilidade. Requer, assim, a atribuição de efeitos infringentes e a concessão do benefício pretendido na presente ação.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme se extrai do teor da sentença embargada, a improcedência do pedido foi decretada ante a ausência de miserabilidade, tendo sido considerado, para tanto, não só o valor da renda auferida pela companheira do autor, mas a situação da família como um todo. Destaque-se que, ainda que houvesse a comprovação do alegado no presente embargos (o autor apenas alega que sua companheira recebe pensão alimentícia, mas traz qualquer documento apto a demonstrar a alegação), não há como se afastar o decidido na sentença, uma vez que, além de ter omitido este rendimento de sua companheira durante o curso da ação (informa a Sra Assistente Social que a renda da companheira advém da "venda de guardanapos"), o quanto apurado na instrução processual não autoriza a concessão do benefício, pois a família reside em casa própria, guarnecida vários móveis e eletrodomésticos, tendo despesa inferior a renda alegada no estudo social, inclusive.

O embargante manifestou o seu inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento. Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304017743
AUTOR: VITORIA ROSANA DE SOUZA DIAS (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ante a ausência de qualidade de segurado no início da doença e incapacidade.

Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição ante ao disposto nos artigos 151 e 26, II, ambos da Lei 8.213/91, que isentam de carência a moléstia que ensejou a incapacidade laborativa, qual seja, o AVC. Requer, assim, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso e a concessão do benefício.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme fundamentado na sentença embargada, a improcedência do pedido foi decretada ante a ausência de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado da parte autora no início da incapacidade e doença. Ou seja, ainda que a moléstia que acometa a parte autora não exija a demonstração do cumprimento da carência, necessária a demonstração da existência de incapacidade laborativa e de qualidade de segurado. No caso em tela, destarte, tendo a sentença, com base na conclusão da perícia médica, não vislumbrado a existência de qualidade de segurado no início da doença e incapacidade, não há que se falar em contradição ou omissão.

Claro, portanto, que a parte embargante manifestou o seu inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento. Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304017736
AUTOR: MARIA DE JESUS FEITOSA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício do auxílio doença com DIB na data da prolação da sentença.

Alega a parte embargante, em síntese, haver contradição na sentença, uma vez que, tendo o INSS informado à autora que iria cessar sua aposentadoria por invalidez em 19/07/2018, caberia a fixação da DIB do auxílio doença nesta data (inclusive porque já estava incapaz nesta data). Requer, assim, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para que seja a data de início do benefício concedido em sentença alterada.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme se extrai da sentença embargada, a data de início do auxílio doença foi fixada na sentença por não ter havido a apresentação de requerimento, na via administrativa, da concessão de pedido de auxílio doença. Não há, pois, qualquer contradição na sentença quanto a este ponto.

Claro, portanto, que a autora manifestou o seu inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento. Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304017744
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP 119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder auxílio doença a partir da citação.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, por entender que a DIB deveria ser fixada no início da incapacidade laborativa e não na data da citação.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme se extrai da sentença embargada, a data de início do benefício foi concedido foi fixada na citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual. Não há, pois, que se falar em contradição.

Claro está que a parte embargante manifestou o seu inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento. Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304017751
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio doença com DIB em 16/11/2017 e manutenção do pagamento até 24/07/2019.

Alega a parte embargante, em síntese, haver contradição e obscuridade na sentença na medida em que, não tendo havido requerimento administrativo em 16/11/2017, a DIB do benefício deveria ter sido fixada no requerimento efetuado em 05/08/2018. Requer assim, a atribuição de efeitos infringentes e a alteração da DIB fixada em sentença.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme se extrai da sentença embargada, a DIB do benefício concedido foi fixada com base nos elementos colhidos no curso da instrução processual, em especial, na DIB do auxílio doença de NB 31/629.067.202-2 e também com base na conclusão da perícia médica (vez que a parte autora já apresentava incapacidade laborativa total e temporária desde 16/11/2017).

O embargante manifestou o seu inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio. Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304017748
AUTOR: JOSE VITORINO ALVES NETO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Alega a parte embargante a existência de erro material na sentença, uma vez que constou como sendo RMA o valor de R\$ 3.418,16, quando o correto seria, conforme laudo complementar acostado no evento 31, o valor de R\$ 3.148,16.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, assiste razão ao embargante.

Conforme se extrai do apurado pelo contador judicial em parecer complementar acostado no evento 31, o valor da renda mensal é de R\$ 3.148,16, para a competência de novembro/2019. Deste modo, com a finalidade de corrigir o alegado erro material, retifico o dispositivo da sentença.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir o erro material existente, passando o dispositivo da sentença, a dispor:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 16/11/2018, em percentual correspondente a 100% do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 3.148,16 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de Novembro/2019, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial destes Juizados.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/11/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 40.892,09 (QUARENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0002315-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017761
AUTOR: ALDEMIR DE MOURA E SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, aguarde-se comprovante de levantamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais e dê-se baixa nos autos eletrônicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

5004914-82.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017765
AUTOR: ANDREA CARDOSO (SP279935 - CLAYTON JOÃO INFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

5005026-51.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017757
AUTOR: CAIO VICTOR SILVEIRA DE JESUS (SP341509 - REINALDO DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005351-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017723
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0005575-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017740
AUTOR: SANDRA REGINA BENTINI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005548-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017739
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005377-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017724
AUTOR: MARIA BARQUIERI PAGANI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005581-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017738
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS FURLAN (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000114-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017769
AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS CORDEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG e CPF e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

DECISÃO JEF - 7

0005345-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017733
AUTOR: SIMONE FERREIRA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2. Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 14/05/2020, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte

autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0005239-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017732
AUTOR: LETICIA NISHIKAWA CASELATO BEGO (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2. Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 14/05/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005554-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017742
AUTOR: JOSUE MARCOS DE OLIVEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005286-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017730
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005353-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017755
AUTOR: CELIA REGINA DUARTE DE ARAUJO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005518-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017729
AUTOR: BRUNA BERGO TURNES (SP426584 - DENIS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004068-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017753
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da possibilidade de aplicação do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0005229-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017727
AUTOR: LUCI TOMIE TAKAHASHI GOMES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por LUCI TOMIE TAKAHASHI GOMES contra o INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelo atestado médico datado de 04/11/2019 que, ao menos no momento, a parte autora está incapacitada para o trabalho, posto que acometida de "retinose pigmentar e glaucoma" (CID H15.5/H53.4), com a presença de "ilha central de visão", o que lhe confere "restrição para atividade laboral em caráter permanente" (especialmente considerando o seu último labor registrado em CTPS como "assistente administrativo").

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado e comprova o período de carência, vez que gozou de auxílio-doença até 11/10/2019 (NB 31/622.010.048-8); b) não lhe foi concedida a continuidade do benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado; c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. Acometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2. Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 11/02/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA - JUNDIAÍ(SP). A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intimem-se.

0005054-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017735
AUTOR: JULIO NUNES ARRUDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

CUMpra O BANCO DO BRASIL S/A a decisão proferida em 12.11.2019 (termo decisório no anexo 81 dos autos virtuais) aqui reproduzida:

Eventos 79 e 80: Expeça-se com urgência, ofício ao Banco do Brasil, encaminhando cópia da petição e documentos dos eventos 79 e 80 para que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 311/1114

informe a justificativa, bem como apresente os documentos em que se basearam para realizar a transferência do valor do ofício requisitório de titularidade do autor da presente ação Julio Nunes Arruda para Lurian de Oliveira Ribeiro.

O Banco do Brasil foi oficiado e nenhuma providência tomou para a satisfação da ordem judicial, tampouco apresentou justificativa, razão pela qual sinaliza por incidir em resistência injustificada ao cumprimento de decisão proferida pela Justiça Federal.

O descumprimento de ordem judicial se trata de grave ofensa à estrutura judiciária, enquadrada, por isso, como crime de desobediência pelo artigo 330, do Código Penal. Além disso, considerando que se trata de provável fraude no levantamento de valores concernentes a RPV expedida nestes autos, o descumprimento da ordem judicial pode caracterizar também ocultação de crime, criminalmente punida nos termos do artigo 305, do Código Penal.

Por isso, oportuno prazo imprerterível de 05 dias úteis para o cumprimento, após o qual, não efetivada a providência, dado que esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da ordem judicial, submeter-se-á a medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 139 do CPC/15, com base no qual fixo multa de UM salário mínimo por dia.

Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil de Jundiá, para que cumpra a decisão exarada e transcrita acima e traga aos autos as cópias dos documentos que compõem o dossiê utilizado para o levantamento do RPV emitido nestes autos, no prazo de 05 dias úteis.

Encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região.

Int. Oficie-se.

0005282-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017731
AUTOR: LUCAS GABRIEL PACHECO CONELHERO (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2. Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 02/07/2020, às 18:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0005240-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017726
AUTOR: JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP314872 - RAFAEL RAMOS DE SOUZA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Não há prevenção.

2. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

3. Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 19/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0005527-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017741
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE GODOI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004030-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017767
AUTOR: DALMIRO GONCALVES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à orde.

Por equívoco, foi lançada sentença no termo n. 17758/2019, nesta data de 18.12.2019 (anexo n. 29 dos autos).

Considerando a clara configuração de equívoco meramente material, já que a sentença que entregou a prestação jurisdicional nestes autos foi proferida em audiência (anexo n. 24 dos autos) por meio do termo n. 17683/2019, torno SEM EFEITO a sentença constante do termo 17758, mantendo-se integralmente a sentença que encerrou a audiência de instrução e julgamento.

Int.

0005258-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017728
AUTOR: CLEONALDO COELHO DE RESENDE (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

0003494-31.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017752

AUTOR: BRANDINA ZENORA DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
RÉU: BRADESCO PROMOTORA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diga a autora, em dez (10) dias sobre a petição do INSS (arquivada no anexo 118) e, após, à Contadoria para verificação dos cálculos, com brevidade, considerando o estado de saúde e idade da autora. Após, venham conclusos de imediato.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia.3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica.4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005390-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013729

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES GOMES (SP437594 - FERNANDO TADEI, SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)

0005575-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013723 SANDRA REGINA BENTINI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005379-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013728 IVANI XAVIER DA COSTA (SP134207 - JOSE ALMIR)

0005581-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013725 ISABEL MARIA DE JESUS FURLAN (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005598-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013726JOSE ADALTON VIANA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0005573-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013722SERGIO CANDIDO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005353-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013732CELIA REGINA DUARTE DE ARAUJO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

0005580-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013724ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005351-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013731JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

0005554-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013721JOSUE MARCOS DE OLIVEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0005614-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013727MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)

0005527-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013719ANTONIO PEREIRA DE GODOI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0005548-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013720REGINALDO DE SOUSA LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005370-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013730ANTONIO FERNANDES GOMES LIMA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0005581-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013716ISABEL MARIA DE JESUS FURLAN (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005580-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013715ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005573-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013713SERGIO CANDIDO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005575-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013714SANDRA REGINA BENTINI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005614-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013718MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)

0005598-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013717JOSE ADALTON VIANA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0005527-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013710ANTONIO PEREIRA DE GODOI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0005554-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013712JOSUE MARCOS DE OLIVEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0005548-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013711REGINALDO DE SOUSA LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

0002506-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013737ROBERTO DONIZETE DE SOUZA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0004910-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013705ADENILDO DA SILVA DUARTE (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004985-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013707

AUTOR: FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA (SP223221 - THIAGO TADEU TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004901-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013704

AUTOR: SILVIA FERNANDA SODELLI (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005030-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013709

AUTOR: LEANDRO FRANCISCO CATALAO (SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005021-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013708

AUTOR: NAYARA BECERRA CORONEL CATALAO (SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004657-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013702

AUTOR: PAULO SEBASTIAO FERREIRA RIBEIRO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004369-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013701

AUTOR: WAGNER CASSIANO DE OLIVEIRA (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004875-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013703

AUTOR: GENIVALDO DE OLIVEIRA (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004357-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013700

AUTOR: CHRISTIANE REGINA PILON BALBINO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004223-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013699

AUTOR: WAGNER TADEU CAROLA (SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI, SP355236 - RODOLFO FERES CANNA, SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004974-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013706

AUTOR: MAURICIO SOTRATE DA SILVA (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004660-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013739

AUTOR: MARCOS MARCELINO MARTINS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem

5010228-93.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013698CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

"Indefiro o pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos já consignados na decisão de evento 15. Ressalto que mesmo que comprovado o perigo de dano, com a inscrição do nome da autora perante o SERASA, não estão presentes os demais requisitos viabilizadores da concessão de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre as contestações e documentos. Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos novamente conclusos para sentença."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003741-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017800
AUTOR: CICERO ROMERO DE SIQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por CICERO ROMERO DE SIQUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO

CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

O período de 21/05/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 22/07/2002, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 90 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época (para o reconhecimento de insalubridade no período acima o nível de ruído deveria ser acima de 90 dB).

Conforme documentos apresentados, nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 09/01/2008 a 31/08/2018. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 09 meses e 15 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que não cumpriu o pedágio calculado de 35 anos.

Até o ajuizamento da presente ação foi apurado o total de 35 anos, 08 meses e 19 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data do ajuizamento o autor preenche os requisitos para a aposentadoria, fixo a DIB do benefício na data da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de SETEMBRO/2019, no valor de R\$ 2.003,41 (DOIS MIL TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/01/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/01/2019 até 30/09/2019, no valor de R\$ 17.056,72 (DEZESSETE MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003535-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6304017771
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RESENDE PIGARI (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO CARLOS RESENDE PIGARI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de

uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penma, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme CTPS apresentada, nos períodos pretendidos como especiais de 21/03/1983 a 22/10/1984, 04/02/1985 a 09/07/1987 e 04/05/1992 a 30/11/1993 o autor trabalhou como frentista em posto de gasolina.

Entendo que a atividade de frentista é enquadrável como especial, por categoria profissional, devido à exposição a gases tóxicos (hidrocarbonetos) a que os trabalhadores estão expostos, devendo o enquadramento ser procedido nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Assim reconheço como especiais os períodos de 21/03/1983 a 22/10/1984, 04/02/1985 a 09/07/1987 e 04/05/1992 a 30/11/1993 laborados como frentista de posto de gasolina, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01/10/1987 a 01/06/1991, laborado como gerente em posto de gasolina, uma vez que na função de gerente não há o contato direto com os agentes químicos (hidrocarbonetos) como ocorre, por exemplo, no exercício da função de frentista. Ademais, não foi apresentado formulário descrevendo as funções exercidas pelo autor no cargo de gerente de posto de gasolina, não se podendo concluir a extensão da exposição. Assim, não reconheço o período pretendido como especial.

Conforme PPP apresentado, no período de 02/03/1999 a 16/09/2004, a parte autora trabalhou exposta a agentes químicos (graxas, lubrificantes e óleos), de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Durante o período de 01/01/2012 a 28/02/2012, a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários com base na LC 123/2006, com percentual de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal de salário-de-contribuição, o que não gera direito ao cômputo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, a Lei 8.212/91 estabelecia que o financiamento da seguridade social, para os segurados contribuinte individual e facultativo, era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição. Com o intuito de atender as pessoas de baixa renda que já contribuem com a Previdência Social e também de proporcionar um número maior de adesão ao regime previdenciário, foram criadas novas possibilidades de contribuição. A Lei Complementar (LC) 123, de 14.12.2006, trouxe alterações na Lei 8.212/91 com relação à contribuição mensal dos contribuintes individuais (trabalhadores autônomos que trabalham sem vínculo) e dos segurados facultativos (que não trabalham formalmente) os quais podem, facultativamente, optar pelo plano simplificado de contribuição (contribuição reduzida). Esta possibilidade já está em vigor desde a competência abril/2007, com um percentual de 11% (onze por cento) em vez de 20% (vinte por cento) como estabelecia a lei anterior. O art. 80 da LC 123/2006 trouxe alterações no art. 21 da Lei 8.212/91, que, posteriormente alterado também pelas leis 12.470/2011 e 12.507/2011, passou a prever, nos §§ 2º a 5º:

"Art. 80. O art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Artigo 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

A opção por recolher 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal de salário-de-contribuição gera direito à aposentadoria por idade, invalidez,

pensão por morte, auxílio-desemprego e auxílio-reclusão, mas não à aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o segurado recolha a diferença de 9% faltante mais juros de 0,5% ao mês e multa de 10%. Assim, como a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários nos termos do artigo 80, da LC 123/2006, e não há nos autos qualquer indício de que tenha complementado a diferença de 9% acrescida de juros e multa, não tem direito ao cômputo do período de 01/01/2012 a 28/02/2012 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, em 20/08/2018, o autor comprovou a complementação das contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/03/2012 a 30/09/2012 e 01/05/2015 a 30/05/2015, inicialmente pagas com base na Lei Complementar 123/2006 (eventos 16/17), possibilitando, então, o cômputo dos respectivos períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Já os recolhimentos referentes aos períodos de 01/01/2014 a 30/01/2014 e 01/04/2017 a 30/04/2017 foram efetuados abaixo do mínimo legal, de modo que não compõem a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.

Com relação ao período de 01/08/2017 a 30/12/2017, das guias GFIP's enviadas em 22/08/2019 não consta qualquer pagamento/recolhimento, razão pela qual referidas competências também não foram computadas.

Em parecer complementar elaborado conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 05 meses e 20 dias, insuficiente para a aposentadoria uma vez que não atingiu o pedágio de 35 anos.

Até a data da citação foram apurados 35 anos, 02 meses e 24 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Dada a essencialidade da complementação das contribuições ao preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista pela lei, fixo a DIB na data em que o autor comprovou nos autos o recolhimento complementar referente aos períodos de 01/03/2012 a 30/09/2012 e 01/05/2015 a 30/05/2015 (20/08/2018 - eventos 16/17).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.675,27 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/08/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 27.306,89 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003874-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017778
AUTOR: ROSA COIMBRA REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Rosa Coimbra Rezende em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora fez constar expressamente na primeira lauda da petição inicial a pretensão pela concessão de "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL", enquanto na formulação dos pedidos propriamente ditos, ao final da mesma peça, requereu a condenação do réu na

concessão do benefício de "aposentadoria por idade urbana".

Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. A gravidade Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora implementou a idade de 55 anos em 11.11.2009 e de 60 anos, em 11.11.2014, preenchendo, assim, o primeiro requisito necessário tanto para a concessão da aposentadoria por idade rural quanto para a aposentadoria por idade híbrida.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que ao segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 "caput", e inciso I, garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe, 10/2/2016) – grifei

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencher de forma concomitante os requisitos carência e idade.

- À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade.

(...).

(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

Em igual sentido, Súmula 54 da TNU (S54TNU): "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento.

TEMPO DE TRABALHO RURAL

A firma a parte autora que trabalhou na lavoura como segurada especial até 1997.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural e, para tanto, junta documentos, dentre os quais ressaltou:

- certidão de casamento com marido qualificado como lavrador em 1970;
- certidão de propriedade rural em nome do sogro, do ano de 1972, e respectivos Registro e Matrícula dos anos de 1976 e 1980;
- certidão de casamento da irmã de seu marido, com o cunhado qualificado como lavrador em 1976;
- certidão de nascimento do sobrinho, com o cunhado qualificado como lavrador em 1974.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída dos documentos apresentados nome de seu grupo familiar. Com efeito,

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (Súmula 06 TNU).

A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura até o ano de 1980, em Icaraima/PR, primeiramente com pais em regime de porcentagem no cultivo de feijão, arroz, milho, etc, na propriedade de "Toninho Sartori" e, após o casamento, na propriedade de seu sogro, em regime de economia familiar, no cultivo de café.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 11.11.1966 a 30.07.1979 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

A autora completou 55 anos de idade em 2009, muitos anos após ter exercido atividades urbanas, o que inviabiliza a concessão do benefício rural nos termos pleiteados, conforme STJ - Tema/Repetitivo n. 642 e S. 54 TNU, acima referidas.

Para a aposentadoria por idade urbana/híbrida, completou 60 anos em 2014, mas não preencheu a carência legal necessária à concessão. Considerando que o artigo 142 da Lei 8213/91 exige 180 contribuições para o ano de 2014, a autora a cumpre, pois soma, entre o lapso temporal do trabalho rural (153) e o urbano (2 até DER e 3 até a data da citação), alcança insuficientes 155 na data da DER e 156, na citação.

Assim, reconheço o exercício de atividade rural na qualidade segurado especial durante no período de 11.11.1966 a 30.07.1979.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 11.11.1966 a 30.07.1979 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004556-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017760
AUTOR: EXPEDITA MARIA DUARTE DA ASSUNÇÃO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por EXPEDITA MARIA DUARTE DA ASSUNÇÃO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de

presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Os períodos de 10/03/2003 a 17/03/2014 e 23/04/2015 a 11/05/2015 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial.” Assim, o período em gozo de auxílio doença de 18/03/2014 a 22/04/2015 deve ser computado como tempo de serviço especial.

Conforme PPP’s apresentados, nos períodos de 01/10/1990 a 05/03/1997 e 03/11/1997 a 08/10/1999, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/04/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 82,2 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Também não é possível o enquadramento em razão do calor, pois o PPP informa exposição à temperatura variável de 24 a 28°C, intensidade mínima que se encontrava dentro dos limites de tolerância, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do calor, exposição à temperatura superior a 28°C, nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

Quanto ao período de 12/05/2015 a 31/05/2016, conforme PPP apresentado, nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Em parecer complementar, Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 31 anos, 02 meses e 04 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional.

Até a citação foi apurado o total de 31 anos, 08 meses e 09 dias.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na citação, conforme requerido pela parte autora mediante petição anexa aos autos eletrônicos (evento 27).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2019, no valor de R\$ 2.466,04 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/01/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/01/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 59.136,43 (CINQUENTA E NOVE MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Providencie o Setor do Atendimento a retificação do nome da autora para que conste EXPEDITA MARIA DUARTE DA ASSUNÇÃO. P.R.I.C.

0001317-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017781

AUTOR: MARIA JOSE FONTES (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram apresentadas provas documentais e produzida perícia social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 21/04/1949, conta atualmente com 70 anos.

Também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora é alfabetizada funcional (apenas escreve o nome), mora com o marido, João Fontes, também é idoso (76 anos de idade) e alfabetizado funcional (apenas escreve o nome), e uma filha maior de idade, mas epilética, Claudia. A renda total apurada é de R\$ 1.030,00, oriunda da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, já que a filha Claudia está desempregada. Reside em casa própria localizada em área rural em rua não pavimentada, sem guias e sarjetas, sem iluminação pública e numeração sequencial. O bairro é rural não provido de equipamentos sociais de proteção social e sem a cobertura por serviços de saneamento básico de água,

esgotamento sanitário. A residência contém cozinha, banheiro, dois dormitórios com piso cerâmico e sem forro ficando nos fundos do terreno. Na casa que fica na frente, totalmente separada, reside a filha deficiente Isabel de Souza Fontes e seus três filhos.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Há, inclusive, a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, a renda per capita a ser considerada é inferior a 1/2 do salário mínimo.

Portanto, no presente caso, pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade já restou demonstrada desde a via administrativa com a juntada de cópia integral do PA, fixo a DIB na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (31/08/2018).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 30/11/2019, no valor de R\$ 15.380,77 (QUINZE MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e conforme planilha em abaixo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0003994-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017816
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por João Batista Fernandes em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade híbrida.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade. A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam o disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. A gravidade regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

O autor completou 65 anos de idade em 24.06.2017, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio

de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 24.06.1964 a 31.12.1975 e de 01.05.1989 a 23.07.1991 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais resalto:

- Certificado de Dispensa de Incorporação em que constou qualificado como lavrador, em 1976;
- Certidão de casamento em que constou qualificado como lavrador, em 1984;
- Certidões de Nascimentos dos quatro filhos, nas quais constou qualificado como lavrador, em 1984, 1986, 1988 e 1989;
- Contrato de Parceria Agrícola com Julio Antonio Micheletto, de 1994 a 2000.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência (Sr. João e Sr. Alirio) que confirmaram o labor rural da parte autora, na lavoura de subsistência, inicialmente solteiro, com seus genitores, no Riacho dos Machados/MG, passando a trabalhar com o cunhado, Osmar Lopes, em Araçatuba e Bauru, em regime de arrendamento, em sítios da região, e, em meio a vínculos como empregado rural, retornou à condição de segurado especial já na região de Jundiá/Louveira, onde foi parceiro trabalhador nas propriedades dos sítiantes Julio Miqueletto, Augusto Biasi (para os quais o autor também trabalhou na condição de empregado rural) e Antonio Cestaroli, sobrevivendo do trabalho na lavoura como segurado especial - meeiro de uva - até ingressar na zona urbana com em meados de 2004.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 24.06.1964 a 31.12.1975 e de 01.05.1989 a 23.07.1991 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Estes períodos somados aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão dos labores rurais e urbano são suficientes para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores

rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao

benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da

carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA
Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

O autor completou 65 anos de idade em 24.06.2017 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 06.09.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06.09.2017 até 30.09.2019, no valor de R\$ 11.312,95 (ONZE MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial NB 88/703.806.725-8.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5004454-95.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017785
AUTOR: EDUARDO GUNNELLA (SP404532 - MICHELA FONSECA DA SILVA) CARLO ELIA GUNNELLA (SP404532 - MICHELA FONSECA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9099/95.

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta deste Juizado.

O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007.

É o caso dos autos. Isso porque não existe ainda litigiosidade na questão em exame.

Apenas em sendo contenciosa a demanda (o que não se pode presumir), a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88.

Portanto, evidencia a incompetência deste Juízo, uma vez que não se trata de pedido em que a apreciação pelo Poder Judiciário se instrumentaliza mediante jurisdição contenciosa (partes adversas).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005395-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017772
AUTOR: REGIVALDO GALDINO DA SILVA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0005594-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017803
AUTOR: GERALDO AMERICO PALARO (SP419402 - ANGÉLICA ALVES LAVELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005568-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017813
AUTOR: JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005485-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017807
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE JESUS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005597-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017801
AUTOR: DAILVA VIEIRA LEITE ROCHA (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005437-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017812
AUTOR: JAIR ONOFRE DE ALMEIDA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005576-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017811
AUTOR: JOSE FRANCISCO BELLINI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005555-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017806
AUTOR: JOSE BEZERRA RODRIGUES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005495-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017804
AUTOR: FRANCISCO ELEUTERIO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001228-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017789
AUTOR: EURIDES NARDES DIAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, intime-se a parte autora para juntar cópia de documento de identidade e CPF legíveis do marido, o Sr. Voliero Freddo, bem como de documentos pessoais do filho João (RG, CPF, comprovante de endereço). Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0005379-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017774
AUTOR: IVANI XAVIER DA COSTA (SP134207 - JOSE ALMIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005378-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017773
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

0003914-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017794
AUTOR: TAMIRES HESPANHOL (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 14/05/2020, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1)

Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em

condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RÚIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005582-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013765
AUTOR: ROBERTO CARLOS ATAÍDES FERREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005639-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013763 JOSE ROBERTO CENACHI (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS, SP423115 - JÉSSICA STEFANI MESSIAS)

0005495-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013781 FRANCISCO ELEUTERIO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005555-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013779 JOSE BEZERRA RODRIGUES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0005515-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013770 APARECIDA REGINA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005431-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013766 APARECIDA DONIZETTI SILVEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0005583-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013762 JOSE MARIA DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005576-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013771 JOSE FRANCISCO BELLINI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005542-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013773 CLAUDIO GOMES FIGUEREDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005603-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013774 ELIANA DE TOLEDO MELO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005568-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013768 JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMA A PARTE AUTORA: 1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://je.ftrf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência; 2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral); 3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.); 4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0005578-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013794 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005577-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013760 LAERCIO STIVAL FARINA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005542-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013749 CLAUDIO GOMES FIGUEREDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005437-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013745 JAIR ONOFRE DE ALMEIDA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005499-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013743AMELIA DA CONCEICAO VIEIRA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005583-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013758JOSE MARIA DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005555-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013754JOSE BEZERRA RODRIGUES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0005482-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013751JAIR ROSA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)

0005431-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013742APARECIDA DONIZETTI SILVEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0005485-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013753RAIMUNDO RODRIGUES DE JESUS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005567-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013757EUNICE PEREIRA RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005515-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013746APARECIDA REGINA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), de termino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0004839-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013792FLAVIO LUIZ DA SILVA (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004429-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013789

AUTOR: EDMUNDO ANTONIO DOTTA JUNIOR (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004283-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013786

AUTOR: SINVAL LUIZ DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000747-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013741

AUTOR: CLAZENEIDE IZABEL GODINHO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002861-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017817

AUTOR: NILSON ELIAS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por NILSON ELIAS DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho

sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 13/10/1986 a 30/11/1993, 13/02/1995 a 01/11/2011 e 02/05/2012 a 30/06/2018.

O benefício foi requerido administrativamente em 24/11/2017, tendo o INSS reconhecido até a DER o total de 31 anos, 02 meses e 11 dias. Não houve o reconhecimento na via administrativa de nenhum período especial (docs. 95 e 97, evento 02).

Não reconheço como especiais os períodos pretendidos de 13/10/1986 a 30/11/1993, 13/02/1995 a 01/11/2011 e 02/05/2012 a 30/06/2018, laborados na empresa Lassane Tecnologia em Encadernações Ltda, pois as informações constantes dos documentos apresentados são diversas entre si, de forma que, nesse caso, PPP's que apontam avaliações diferentes referentes ao mesmo período e atividade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

No caso, o PPP emitido em 13/05/2013 informa exposição aos agentes ruído de 89 dB, calor e umidade para os períodos pretendidos. Os demais PPP's apresentados (emitidos em 01/11/2011, 30/11/2003 e 13/11/2017) informam exposição apenas ao agente químico graxa - para os mesmos períodos. E o PPP apresentado posteriormente (evento 26) informa exposição a ruído (com níveis diferentes dos informados no PPP emitido em 13/05/2013), graxa e óleo lubrificante. Ou seja, são informações divergentes e conflitantes entre si para os mesmos períodos laborados, o que exclui a credibilidade dos documentos apresentados.

Assim, não reconheço como especiais os períodos pretendidos, não fazendo jus o autor à aposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004554-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017750
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO RIBEIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das

categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à

integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme PPP apresentado, emitido pela empresa Vulcabras S/A, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 92 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 07/04/1982 a 25/10/1982 e 01/03/1994 a 19/09/1994. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 06/05/2002 a 09/02/2009, laborado na empresa Lark S/A Máquinas e Equipamentos Ltda, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (evento 27), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 92 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e

determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de trabalho de 01/07/2009 a 23/02/2010 embora o PPP informe exposição ao ruído de 96 dB, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso, por decisão, foi concedido prazo de trinta dias à parte autora para regularizar os documentos em conformidade com o respectivo entendimento (evento 24). No entanto, referido prazo transcorreu sem que a parte autora apresentasse o documento referente ao período em questão.

Assim, não reconheço como especial o período pretendido de 01/07/2009 a 23/02/2010 pela não comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

Também não é possível o enquadramento do período acima em razão de exposição à poeira por não constar no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de poeira a que o autor esteve exposto. O código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 possibilita o enquadramento como especial em se tratando de exposição a poeiras minerais nocivas decorrentes de operações industriais com desprendimento de poeiras de sílica, carvão, cimento, asbesto e talco. No caso, não houve qualquer especificação do tipo de poeira, impossibilitando o enquadramento.

Quanto aos períodos de 02/03/2010 a 18/07/2015 e 04/09/2015 a 03/08/2016, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (evento 27), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. No mesmo período, não há enquadramento como especial em razão do calor, pois o PPP informa exposição à temperatura inferior a 28°C, ou seja, dentro do limite de tolerância. E, para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do calor, exposição à temperatura superior a 28°C nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Assim, não é possível o enquadramento dos períodos pretendidos em razão do calor.

Já os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial." Assim, o período de recebimento de auxílio doença, de 19/07/2015 a 03/09/2015, deve ser computado como tempo de serviço especial.

Em Parecer Complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 06 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Até a citação foi apurado o total de 36 anos, 10 meses e 17 dias.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2019, no valor de R\$ 2.142,55 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/01/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/01/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 51.379,01 (CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003750-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017780
AUTOR: NILSON CAMPO SILVAN (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por NILSON CAMPO SILVAN em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A

conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em razão da atividade profissional exercida (motorista de caminhão autônomo), abrangendo o período de 01/01/1978 a 28/04/1995.

Visando comprovar a atividade de motorista de caminhão autônomo o autor apresentou documentos, dentre os quais destaco:

- documento referente ao caminhão Chevrolet 6803 – carroceria aberta - em nome do autor (emitido em 10/02/1978);
- conta de fretes – carreteiros em nome do autor, constando o autor como proprietário do caminhão Mercedes Benz, chapa GZ 2256 (04/07/1984)
- documento de arrecadação de receitas federais (DARF) em nome do autor (com vencimento em 31/03/1978);
- notas de serviços referentes a transporte de terra como motorista autônomo em nome do autor (1979);
- recibos emitidos pela empresa Transportes Longatto Ltda referentes a serviços de transportes e carretos realizados pelo autor, constando o veículo de placa GZ 2256 (1983);
- diversos comprovantes de rendimentos em decorrência de fretes e carretos em nome do autor, constando como fonte pagadora a empresa Transportadora Canhon Ltda (1983, 1984);
- comprovantes de rendimentos em decorrência de transportes em geral em nome do autor, constando como fonte pagadora a empresa Irmãos Borlenghi Ltda (12/1983, 12/1984);
- recibos de pagamentos emitidos pela empresa Transportes Industrial Trisa S/A em nome do autor, constando a placa do caminhão GZ 2256 (1983);
- recibo de pagamento emitido pela Transportadora Canhon Ltda em nome do autor (1984);
- comprovante de rendimentos constando como fonte pagadora a empresa Transportes Longatto Ltda (emitido em 1984; ano base - 1983);
- recibo de pagamento – transporte de cargas em geral - constando como fonte pagadora a empresa Transportadora Comprido Ltda (1984);
- comprovante de rendimentos constando como fonte pagadora a empresa Transportadora Comprido Ltda (cédula D – fretes e carretos - 1985);
- comprovante de rendimentos constando como fonte pagadora a empresa Pavimentadora e Construtora São Luiz S/A (fretes e carretos – emitida em 1986 – ano base: 1985);
- comprovante de rendimentos constando como fonte pagadora a empresa CIMI Terraplanagem e Escavações Ltda (cédula D – serviços prestados – fretes - 1986);
- comprovante de rendimentos constando como fonte pagadora a empresa Pavimentadora e Construtora São Luiz S/A (fretes e carretos – emitida em 1987 – ano base: 1986);
- informe de rendimentos de imposto de renda referente ao frete realizado com a empresa Transportadora e Comércio de Pedras Ideal Ltda (emitida em 1987 – ano base: 1986);
- recibos de pagamento a autônomo (RPA) – 1990/1991;

A testemunha ouvida em Juízo confirmou que o autor trabalhou como motorista de caminhão autônomo no período alegado na inicial.

Assim, conforme documentos apresentados, corroborados com a prova testemunhal produzida em audiência, reconheço o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo nos períodos de 01/01/1978 a 30/05/1980, 01/06/1980 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 30/09/1984, 01/02/1985 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 28/04/1995, devendo o enquadramento ser procedido nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de recolhimento previdenciário, deixo de computar na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor a competência de 02/1977, pois, aparentemente, a guia anexada aos autos encontra-se rasurada (doc. 34, evento 02).

Por outro lado, os períodos referentes às competências de 06/1980, 04/1991, 10/1997, 08/2004, 02/2007, 04/2008 e 01/2014 devem ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor, uma vez que está comprovado nos autos que os recolhimentos previdenciários foram regularmente efetuados. Somem-se a estas competências as demais constantes nos documentos apresentados / relatórios do CNIS, especificadas no parecer contábil da Contadoria deste Juizado e o autor alcança o preenchimentos da carência legal.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 41 anos, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.312,75 (UM MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/11/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/11/2017 até 30/11/2019, no valor de R\$ 34.442,79 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002329-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017782
AUTOR: QUITERIA MARCIONILA DA CONCEICAO (SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

É caso de conferir prioridade de tramitação a estes autos, em razão da idade avançada da autora, atualmente com 98 anos.

Trata-se de ação ajuizada por QUITÉRIA MARCIONILA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o pagamento de atrasados de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 01/11/2014 até 19/03/2018.

Alega, em síntese, que recebeu o benefício assistencial de NB 88/1044226614 de 01/07/1998 a 01/11/2014, quando foi cessado sob a alegação de não preenchimento do requisito etário de 65 anos de idade na DIB. Informa que houve erro na atualização de seus documentos anos após a concessão do benefício, sendo neles inseridos dados de outra pessoa, nascida em 05/03/1940, na cidade de São Joaquim do Monte/PE, sendo que ela mesma nasceu em 20/09/1920, na cidade de Caruaru/PE.

Promoveu, então, ação de retificação de registro civil na Justiça Estadual, que tramitou junto à 1ª Vara de Cajamar sob o nº 000555-62.2015.8.26.0108, nela sendo constatada a ocorrência de erro, ante a homonímia. Decisão judicial determinara, por fim, a correção dos dados da autora em todos os seus documentos.

Formulou novo requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial em 19/03/2018, sem resultado decisório até o ajuizamento da ação. Requer a procedência do pedido para determinar o pagamento de atrasados de benefício assistencial desde a data da sua cessação indevida, em 01/11/2014, por se tratar de caso de homonímia e por sempre ter preenchido os requisitos necessários à manutenção/concessão do benefício, com o pagamento de atrasados até a nova DER, em 19/03/2018, acrescidos dos consectários legais.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícia social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com razão a autora.

Da cópia da ação que tramitou na 1ª Vara de Cajamar sob o nº 000555-62.2015.8.26.0108, em especial do documento emitido pelo Cartório único de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de São Joaquim do Monte/PE, constata-se que a atualização dos documentos da autora fora feita pelo réu com base em pessoa diversa. Os documentos apresentadas comprovam que a autora, Quitéria Marcionila da Conceição, nascida em 20/09/1920 em Caruaru/PE, é filha de Marionila Maria da Conceição, sendo que, para a atualização dos documentos pelo INSS, foram utilizados os dados da Sra. Quitéria Marcionila da Conceição, nascida em 05 de março de 1940 em São Joaquim do Monte/PE, filha de Marciolina Ana da Conceição.

Sendo assim, ante o reconhecimento judicial do erro supracitado, para o qual não há demonstração de dolo ou contribuição da parte autora, caberia ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial de NB 88/1044226614 desde a data da sua cessação, em 02/11/2014, já que a autora contava com o requisito etário na DIB do benefício (em 01/07/1998) e também já preenchia o requisito da miserabilidade, conforme se infere do estudo social acostado no evento 26 destes autos eletrônicos.

Com efeito, do comunicado contábil acostado no evento 33 nota-se que houve o deferimento de novo benefício assistencial, de NB 88/7036857537, tão somente em 10/02/2018.

Destarte, cabível o pagamento de atrasados de benefício assistencial desde a data da sua cessação indevida, em 02/11/2014 e até 09/02/2018, dia imediatamente anterior à concessão do benefício assistencial de NB 88/7036857537, nos termos do cálculo contábil anexado à presente sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de assistência de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, no período de 02/11/2014 a 09/02/2018, no valor de R\$ 40.828,26 (QUARENTA MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de NOVEMBRO/2019, a ser pago após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017819

AUTOR: JOSEPHA DE SOUZA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Josepha de Souza move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Krestio Asamoff, falecido em 18.11.2018.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
(...)"

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226, da CF/88.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.153/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.

(..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2o.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado seja decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de

vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

DEPENDÊNCIA

Sra Josepha de Souza alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova da condição de companheira do segurado falecido, dentre os quais ressaltou: Certidão de Óbito de Krestio Asamoff, em que constou que ele vivia em união estável com a autora e seu endereço na rua Dr. Salomão de Vasconcelos, n. 677, São Paulo/SP; comprovantes de despesa e manutenção de residência em comum em nome da autora e do falecido, como contas de energia elétrica, emitidos nos últimos anos da vida dele no mesmo endereço; Procuração que a autora fez para Krestio representá-la, em 1994, em que constam residentes e domiciliados no mesmo endereço; Certidão de Óbito de 2010 do ex-marido da autora, em que está qualificado como divorciado dela.

Os documentos apresentados indicam e as duas testemunhas ouvidas em audiência (sr. Rodrigo e sra. Tatiane) confirmaram a existência da convivência do casal, nos últimos 20 anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável até a data do óbito.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e a união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento/e das diferenças na data da citação, pois, embora requerido no prazo de 90 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91, a autora apresentou documento essencial ao reconhecimento da união estável apenas em Juízo, durante o trâmite processual, qual seja, a Certidão de Óbito do ex-marido de 2010, em que está qualificado como divorciado da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de Josepha de Souza para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de 09.2019, no valor de R\$ 1.584,77 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18.11.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e da idade avançada da autora (85 anos), antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07.08.2019 (data da citação) até 30.09.2019, no valor de R\$ 1.584,77 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Concedo prioridade de tramitação do feito com base na idade avançada da autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0004296-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017722

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Assim, o vínculo empregatício com K SATO GALVANOPLASTIA LTDA de 25.9.1989 a 10.09.1990 compõe a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA

CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação

do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 20/08/1996 a 05/03/1997 e 08/08/1994 a 18/06/1996. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não é possível o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 04/01/1999, pois o nível de ruído informado no PPP (86 dB) encontra-se dentro dos limites de tolerância para o período.

Quanto aos períodos de 02/03/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 04/12/2007, 13/03/2008 a 07/04/2009, 11/12/2009 a 05/04/2010 e 29/05/2012 a 13/08/2014, laborados na empresa AD'ORO S/A, conforme PPP apresentado a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo frio com temperaturas abaixo de 12°C, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12°C nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

Assim, os períodos de 02/03/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 04/12/2007, 13/03/2008 a 07/04/2009, 11/12/2009 a 05/04/2010 devem ser enquadrados como especiais nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Com relação à exposição ao ruído, não é possível o enquadramento como especial do período de 02/03/1999 a 18/11/2003 em função do ruído, pois o nível informado no PPP (87 dB) encontra-se dentro dos limites de tolerância para o período.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, também não é possível o enquadramento em razão do ruído pois o PPP apresentado assim como os documentos complementares (PPRA's) emitidos pela empresa AD'ORO S/A não estão nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU. Assim, não é possível o enquadramento em função do ruído no período de 18/11/2003 a 13/08/2014.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial (de 05/12/2007 a 12/03/2008 e 08/04/2009 a 10/12/2009) são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Já o período de auxílio doença de 24/08/2011 a 10/11/2011 não está intercalado entre períodos especiais, devendo ser computado como tempo de serviço comum.

Ainda com relação ao período laborado na empresa AD'ORO S/A, embora conste do PPP que o autor trabalhou exposto à umidade no exercício das funções de auxiliar de corte/operador de balança, conforme dispõe o código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 o enquadramento em razão da umidade pressupõe trabalhos em contato direto e permanente com água (tais como lavadores, tintureiros e operários nas salinas), o que não se enquadra no presente caso. Assim, não reconheço como especial o período em questão.

A Contadoria Judicial deste Juizado em parecer contábil complementar, elaborado nos termos do entendimento deste Juízo, procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 09 meses e 28 dias, insuficiente para a aposentadoria pois não cumpriu o pedágio calculado em 30 anos.

Até a citação foi apurado o total de 29 anos, 03 meses e 12 dias, também insuficiente para a aposentação.

A Contadoria Judicial efetuou, então, a contagem de tempo de serviço/contribuição até 01/12/2018, e apurou 30 anos e 05 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas em 01/12/2018 restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/12/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/12/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 12.356,74 (DOZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003689-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017791
AUTOR: JULIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia, qual seja, de atender ao disposto no evento 6 deste autos eletrônicos, após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005363-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017795
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DINIZ (SP363550 - GUSTAVO ALVES DA SILVA, SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho.

Com efeito, o próprio INSS reconheceu tal fato ao conceder ao autor benefício acidentário (NB 624202911-5, espécie 91 – auxílio doença por acidente de trabalho) comprovando que a lesão/doença que lhe acomete possui natureza acidentária.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

5005143-42.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017790
AUTOR: ANDERSON COSTA (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0005431-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017814
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI SILVEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005607-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017808
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO PONTES SILVA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005549-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017809
AUTOR: JOAO THOMAZ (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005482-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017810
AUTOR: JAIR ROSA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005624-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017805
AUTOR: SANDRA REGINA GOLFE CANELLA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005558-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017802
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000960-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017779
AUTOR: ANA CLAUDIA RABELO DE ARAUJO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da possibilidade de aplicação do disposto no §2º do artigo 1023 do CPC, intime-se o INSS para se manifestar, em querendo, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora no evento 33 destes autos eletrônicos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0003402-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017815
AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

À contadoria, para parecer complementar.
Int.

0001059-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017799
AUTOR: MIGUEL SILVA CARDOSO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.
2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0004047-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017797
AUTOR: FRANCISCO MORAES SOUSA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de quesitação suplementar formulado pelo INSS, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.
2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

5005881-30.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017820
AUTOR: MARCIO DIAS DE SOUZA (SP170888 - ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

No caso, o autor alega que seu último vínculo empregatício cessou em 22/05/2017, tendo laborado como vigilante na empresa Center Norte S/A Const. Emp. Adm. e Part., de 12/07/2012 a 22/05/2017.

A firma que desde a cessação do vínculo empregatício acima encontra-se desempregado e que sofreu acidente automobilístico em 22/06/2019, tendo permanecido internado no hospital desde o acidente até 25/09/2019.

Em que pese a alegação do autor de que recebeu seguro desemprego após a cessação do vínculo empregatício e que estaria em período de graça quando da ocorrência do acidente, foi apresentada apenas a folha da CTPS que contém o registro do vínculo, e não a CTPS em sua íntegra, de modo que não restou comprovado o efetivo recebimento do seguro desemprego pelo autor.

Assim, com base nos documentos apresentados neste primeiro momento, não é possível concluir que o autor estava em período de graça em 22/06/2019 quando sofreu o acidente. Ou seja, não restou comprovada a qualidade de segurado em 22/06/2019.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Nada impede que o autor apresente novos documentos e reitere o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005374-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017793
AUTOR: CLAUDINEI STRUBLIC (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para informar se aceita o acordo proposto pelo INSS no evento 12 destes autos eletrônicos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

0000194-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017788
AUTOR: IVANIRA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora no evento 45 destes autos eletrônicos. I.

0000831-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017777
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.
2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0005380-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017775
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO:PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1)** Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma;B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia.3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica.4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.**

0005577-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013764
AUTOR: LAERCIO STIVAL FARINA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005395-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013783REGIVALDO GALDINO DA SILVA
(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)

0005549-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013776JOAO THOMAZ (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0005624-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013780SANDRA REGINA GOLFE
CANELLA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005437-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013769JAIR ONOFRE DE ALMEIDA
(SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005482-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013775JAIR ROSA DA SILVA (SP193300 -
SIMONE ATIQUÉ BRANCO)

0005470-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013772GERALDO ANTONIO DE MOURA
(SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0005607-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013777RICARDO NASCIMENTO PONTES
SILVA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)

0005578-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013795ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005567-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013782EUNICE PEREIRA RODRIGUES
(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005499-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013767AMELIA DA CONCEICAO VIEIRA
PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005485-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013778RAIMUNDO RODRIGUES DE JESUS
(SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://je.f.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0005549-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013752JOAO THOMAZ (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0005568-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013744JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005639-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013759JOSE ROBERTO CENACHI (SP 179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS, SP423115 - JÉSSICA STEFANI MESSIAS)

0005470-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013748GERALDO ANTONIO DE MOURA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0005576-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013747JOSE FRANCISCO BELLINI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005624-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013755SANDRA REGINA GOLFE CANELLA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005495-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013756FRANCISCO ELEUTERIO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005582-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013761ROBERTO CARLOS ATAIDES FERREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), de termino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0004669-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013790OSMAR DE SOUZA SILVA (SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004958-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013793
AUTOR: ERLON PONTES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004314-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013787
AUTOR: MARCEL JULIANO ZAMPIRON (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004406-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013788
AUTOR: ORONDINO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004761-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013791
AUTOR: TATIANA APARECIDA MURICY (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004159-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013785
AUTOR: TATIANA SOLDERA (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001117-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000042

AUTOR: SIMONE APARECIDA FAVORETO ROQUE (SP374483 - LEONARDO FLORES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por petição nos autos (eventos ns. 26/27), informou que as partes compuseram-se amigavelmente e celebraram acordo. Juntou, também, comprovante de transferência do valor avençado no referido acordo (evento 30).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo a esta decisão força de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304000003
AUTOR: APARECIDO GINALDO DA SILVA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Art. 86, Lei 8.213/91 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Explicam CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI:

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a previdência social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente. (Manual de Direito Previdenciário. 21 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 875-876)

Acerca da distinção entre os benefícios por incapacidade, colha-se didático julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador. 2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-acidente é benefício concedido como forma de indenização aos segurados indicados no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos quais, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. É necessário, portanto, verificar se existe lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como se, após a consolidação da referida lesão, há sequela que acarrete a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 4. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo expert. 5. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o pedido para concessão de benefício por invalidez ou acidentário. 6. Apelo improvido. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados em sentença, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5053867-58.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018)

Para o deferimento da prestação (auxílio acidente), exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) seja a parte autora segurada inserida no rol do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91; (ii) constatação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; (iii) consolidação das lesões; (iv) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora apresenta incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para a realização de suas atividades habituais. Transcreva-se as respostas do assistente técnico do juízo:

[...]

Conclusão:

Autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais habituais.

Resposta aos quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Artrose de Joelho . CIDs : M17

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Doença degenerativa

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim , apresenta incapacidade total e temporária ao labor habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Por se tratarem de doenças degenerativas não é possível determinar o início das mesmas. Apresentou exames comprobatórios das doenças que datam a partir de 19/07/2012.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Não é possível afirmar .

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Prejudicado

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Não é possível determinar períodos de incapacidade prévios à essa perícia, mas no momento encontra-se incapacitada total e temporariamente.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: No momento, sim. Apresenta incapacidade total ao labor habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Apresenta incapacidade total.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Apresenta incapacidade total.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: No momento, sim.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Incapacidade temporária.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Sugiro reavaliação em 1 ano.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Apresenta incapacidade temporária.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Não necessita do auxílio de terceiros.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Sim.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Apresenta incapacidade total e temporária.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não apresenta outras enfermidades incapacitantes, não necessita de perícia com outra especialidade. [...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DO BENEFÍCIO

Considerando que a parte autora é portadora de patologia que o(a) incapacita para sua atividade habitual impõe-se concluir que o benefício possível a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que "Não é possível determinar períodos de incapacidade prévios à essa perícia, mas no momento encontra-se incapacitada total e temporariamente" [resposta ao Quesito n. 05].

Desse modo, não havendo elementos que permitam aferir, ainda que de forma aproximada, o exato início da incapacidade, deve ser considerada como DII a data de realização do exame médico pericial, em 20/06/2018, posto que somente nessa oportunidade verificou-se a existência concreta de incapacidade.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados e realizou exames na perícia, fixo a DII em 20/06/2018.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Através dos dados extraídos das cópias da CTPS, bem como do CNIS, verifica-se que a autora manteve último vínculo empregatício junto à empresa A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO - EIRELI, no período de 01/09/2015 a 14/12/2015, de modo que na DII, em 20/06/2018, não mais detinha qualidade de segurado.

Com efeito, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Quanto ao acréscimo do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991, o C. STJ consolidou entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS ou no CNIS não é suficiente para, por si só, comprovar a situação de desemprego, sendo necessária a presença de outros elementos que corroborem tal condição. Nesse mesmo sentido, precedente do E. TRF/4:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO

IMPROCEDENTE. 1. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço, e ter renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. A simples ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS não é suficiente à comprovação do desemprego, embora seja desnecessário registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não restando suficientemente demonstrado o cumprimento dos requisitos legais necessários para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. (TRF4, AC 5037471-93.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 25/06/2018)

(TRF4, AC 5037471-93.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 25/06/2018)

Destarte, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 59, da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004596-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304000075

AUTOR: NORBERTO MOHOR FORNARI (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida por NORBERTO MOHOR FORNARI em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, requerendo devolução de valor pago a título de imposto de renda, do qual aduz ter sido cobrado indevidamente.

Alega, em suma, que aderiu à benesse do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, previsto na Lei nº 13.254/2016 e que, ao repatriar parte dos recursos, teve de pagar imposto de renda sobre a variação cambial, no valor de R\$ 27.361,95, exigência esta que entende ser ilegal. Citada, a União – Fazenda Nacional, sustentou a improcedência da ação, alegando que o imposto de renda é devido diante da ocorrência do fato gerador “ganho de capital decorrente da variação cambial ocorrida entre 31/12/2014 e a data da repatriação do valor”, razão pela qual o contribuinte deve responder pelo recolhimento do tributo.

É o relatório. Passo a decidir.

MÉRITO

O imposto de renda é tributo previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que incide sobre “a renda e proventos de qualquer natureza”, tendo como fato gerador “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” ou de “proventos de qualquer natureza”.

Aludida Lei Complementar também define contribuinte e o responsável tributário no artigo 45:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir à lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A integrar o plexo normativo que rege o imposto de renda vem a Lei nº 7.713/1988, que em seu artigo 7.º estabelece:

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.”

Em 2016, sobreveio a Lei nº 13.254, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, que visa incentivar a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes de domiciliados no País. Prevê, também, a possibilidade de extinção da punibilidade dos crimes relacionados à ocultação e existência dos referidos bens.

Referida lei, posteriormente alterada pela Lei nº 13.428/2017, prevê o pagamento de imposto de renda e de multa sobre os valores e bens declarados, dispensando os contribuintes dos demais tributos e de suas respectivas multas anteriormente devidos. O prazo para adesão ao programa foi estendido até a data de 31/07/2017.

A legislação foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1704/2017 da Secretaria da Receita Federal.

Para optar ao RERCT, o contribuinte deve preencher as seguintes condições:

- apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT;
- pagamento integral do imposto de renda, na alíquota de 15% sobre o valor total dos bens, recursos, que o contribuinte busca regularizar;
- pagamento da multa de regularização, no percentual de 135% sobre o imposto de renda apurado.

No caso dos autos, o autor questiona a legalidade da obrigatoriedade do recolhimento do IRPF sobre o valor da variação cambial do valor repatriado. Da documentação juntada com a exordial (evento 2 – fls. 6), está demonstrado que o autor declarou, no ano-calendário 2017, ganho de capital no importe de R\$ 182.413,00, ou seja, a variação cambial constitui ganho de capital a favor do autor (fato gerador), passível, portanto, da incidência do imposto de renda questionado.

Cabe salientar, ainda, que não compete à autoridade judicial efetuar a análise da regularidade da declaração apresentada, sob pena de imiscuir-se na esfera de atuação exclusiva do agente administrativo fiscal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em caso similar ao da presente demanda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem entendido pela legalidade da cobrança do referido tributo:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: VIA ADEQUADA PARA A DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, A SER EFETIVADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RECERT. PRETENSÃO DE OBTER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO E MULTA, A PRETEXTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. ADESÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança se destina apenas ao reconhecimento do direito à restituição de suposto indébito tributário, a ser efetivada no âmbito administrativo. Portanto, não importa em violação às Súmulas nº 269 e 271 do STF. Nesse sentido: “A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação, restituição ou creditamento de créditos ainda não atingidos pela prescrição ‘não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração’” (EDcl nos EDcl no REsp 1215773/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20/06/2014). Preliminar aventada em contrarrazões rejeitada.
2. Ao contrário do que sustenta o apelante, a Lei nº 13.245/2016 não instituiu novo tributo, em violação ao art. 154, I, da Constituição, mas sim criou benefício fiscal e, como tal, sujeita-se ao princípio da estrita legalidade e só pode ser usufruído pelo contribuinte nos termos da legislação de regência.
3. Por isso, como bem colocado na sentença, não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que defira ao contribuinte os benefícios previstos na lei que instituiu o programa e reconheça o direito à repetição do imposto e da multa pagos em contrapartida.
4. O que se verifica é que o contribuinte quer o melhor dos mundos: pretende usufruir de todos os benefícios instituídos pela Lei de Repatriação, mas não pretende arcar com nenhum ônus, argumentando com a inconstitucionalidade do tributo e da multa recolhidos na repatriação de ativos.
5. A adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial é uma opção concedida ao contribuinte. Àquele que discorda de suas regras não é imposta a regularização via RERCT, sujeitando-se à fiscalização e ao pagamento dos tributos devidos e demais sanções fiscais, administrativas e penais.
6. Porém, se o contribuinte adere ao regime, ele aceita que os valores a repatriar constituem ganho de capital, sujeito ao Imposto de Renda, conforme previsto no art. 43, II, do CTN. Concorde, também, com o pagamento da multa - que nada tem de confiscatória diante de tantos benefícios concedidos pela Lei nº 13.245/2016 -, sendo nenhum o seu direito de obter do Judiciário a restituição de valores recolhidos sponte própria, por adesão voluntária a um favor fiscal.
7. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.
8. O pedido aviado neste writ é manifestamente improcedente, pois, a pretexto da agitada e inexistente inconstitucionalidade do imposto e da multa cobrados, pretende tornar o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal.
9. Não há bis in idem na multa aplicada nos termos do art. 8º da Lei nº 13.254/16 porque o imposto cobrado na forma do art. 6º da referida lei não tem natureza punitiva.
10. Apelação improvida.
(Apelação Cível/SP 5002194-66.2018.403.6100, 6ª TURMA, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, data do julgamento: 02/12/2019) (g.n.)

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA CRUZ em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258,

a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis.

Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. De início, verifico que os períodos de 07/10/1982 a 20/12/1984, 20/11/1989 a 01/02/1991 e 03/05/1993 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais conforme consta do processo administrativo da autora, restando incontroversos (docs. 157, 158 e 167 do evento 02).

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 21/10/2003 a 06/09/2006, laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo na função de auxiliar de cozinha / copeira, pois não restou comprovada exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

No PPP apresentado, embora conste exposição a microorganismos em virtude de contato com o ambiente hospitalar e com pacientes, é necessário

levar em consideração que as atividades desempenhadas pela autora descritas na documentação no exercício da função de auxiliar de cozinha / copeira afastam a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, pois no exercício de suas funções a autora também desempenha diversas atividades em que não há qualquer contato direto com pacientes. O próprio PPP informa nas observações que 'o contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas se dá de maneira eventual'. O simples fato de o profissional trabalhar em ambiente hospitalar não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade. É necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, no presente caso, restou afastado.

Por outro lado, a parte autora apresentou PPP's informando exposição a agentes agressivos biológicos no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem.

Atualmente não se diferencia entre a atividade de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, técnico de enfermagem ou enfermeiro pela simples denominação da função, para fins de enquadramento como atividade sujeita à contato com agentes agressivos, devendo-se atentar à atividade desempenhada pelo segurado no cumprimento de suas obrigações. Tal equiparação não desmerece a diferença acadêmica pertinente à cada uma das qualificações funcionais da categoria da enfermagem, mas apenas busca priorizar a efetiva exposição do segurado ao agente agressivo para reconhecer-lhe o tempo especial ao invés de nivelá-lo pelas denominações das funções. Estas premissas estão em consonância com a jurisprudência nacional, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - (...) (TRF-3 - APELREEX: 568 SP 0000568-10.2004.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 (...) 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 (...). (TRF-3 - AC: 5384 SP 95.03.005384-6, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 03/07/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 587)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.08.001318-0)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Ausente início de prova material a corroborar o depoimento das testemunhas, é indevida a averbação do tempo rural. 3. Em relação à possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade especial após a data de 28/05/1998, a despeito dos votos que vinha proferindo em sentido contrário, a 3ª Seção do Colendo STJ consolidou o entendimento de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 4. a) até 1995, a especialidade emerge da categoria enfermeiro (na qual se enquadra, por analogia, a categoria de atendente de enfermagem); b) após 1995, a especialidade emerge da submissão aos agentes nocivos biológicos atestados pela perícia técnica, aliado à inexistência de alteração do quadro fático de prestação do labor. (TRF-4 - APELREEX: 31296 RS 2004.71.00.031296-2, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 10/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que

trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (...) 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias (fl. 99), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.02.1984 a 25.02.1985, 26.02.1985 a 02.01.1987, 03.01.1987 a 10.07.1988, 11.07.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 13.06.1995 e 01.12.1995 a 05.03.1997 (fls. 93/94). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 28.08.2009, a parte autora, na função de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 153/156 e 208/210), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (...) (AC 00362856020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE COMPROVADAMENTE EXPOSTA A FATORES DE RISCO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, §8º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 7. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. 8. Até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 9. Irresigna-se a autarquia previdenciária, afirmando que não basta a presunção ou risco genérico, devendo restar provada a exposição efetiva ao agente agressivo. 10. In casu, na sua descrição de atividades nos PPP's de fls. 52/53 e 54/55, consta que, desde 07/04/1987 até 28/05/2012, a autora "executa trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela Enfermeira da Unidade" 11. Verifica-se, pois, que em seu rol de atividades cotidianas, o primordial era o atendimento direto a pacientes, o que implica em contato direto. E, além disso, consta como fator de risco nos referidos formulário legais, o "biológico" e "vírus fungos, bactérias e protozoários", condições que não podem ser desconsideradas quando avaliado todo o conjunto probatório. 12. Demais disso, como bem ponderou o Juízo monocrático, que a parte autora exerceu por longo período a mesma atividade, sem interrupção de vínculo empregatício junto à Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein. Outrossim, evidencia-se que sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, de maneira idêntica àquelas do período de 07/04/1987 a 05/03/1997, interim cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 59 e 64). 13. Nesse cenário, considerando que, conforme se extrai do formulário legal juntado às fls. 142/143, as atividades desenvolvidas pela autora, no período sub judice, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, devem tais interregnos, nos quais a autora trabalhou na Sociedade Beneficente Israelita Albert Einstein, ser enquadrados como especial. 14. Não restam dúvidas que, mais que o mero enquadramento profissional, o PPP noticiava a efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, importando, à vista da análise conjunta com a descrição de suas atividades desenvolvidas pela segurada ora descritas, no seu contato com agentes biológicos nocivos de forma habitual. 15. A descrição das atividades deixa claro que ela executava tarefas de atendimento ao paciente (cuidados integrais de enfermagem) estando exposta a agentes nocivos de forma habitual, o que impõe a manutenção do reconhecimento do labor especial no período. 16. Considerando demonstrada a exposição a agentes biológicos, o trabalho da parte autora deve ser enquadrado como especial. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 18. Na data do requerimento administrativo, (05/06/2012, fl. 22), já estavam implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme tabela e cálculos inseridos às fls. 104/104v da sentença. Por isso, o termo inicial deve ser mantido na data do pedido administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. 19. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, conforme cálculo elaborado à fl. 104 e tabela anexada à fl. 104v da sentença apelada, de sorte que a autora faz jus à aposentadoria especial, a qual é devida desde a data do requerimento administrativo, em função do quanto estabelecido no artigo 57, §2º c.c. o artigo 49, I, b, ambos da Lei 8.213/91. (...) 22. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/P/E, repercussão geral). 23. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. (...) (Ap 00098131920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2018)

Assim, independentemente da denominação ou requisitos acadêmicos do cargo desempenhado, se comprovada a exposição a agente nocivo durante o exercício da atividade laboral ligada a qualquer subtipo do ramo da enfermagem, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade.

No caso, nos períodos de 07/09/2006 a 31/03/2009 e 01/04/2009 a 04/06/2009 (laborados como auxiliar de enfermagem/técnico em enfermagem no Inst. Geri e Gero Com. Hermenegildo Martinelli Ltda), de 21/12/2009 a 21/02/2012 e 25/07/2012 a 13/01/2015 (laborados como auxiliar de enfermagem na Notre Dame Intermédica Saúde S/A) e de 22/02/2016 a 13/03/2018 (laborado como técnica de enfermagem na Icon Diagnóstico Médico por Imagem Ltda) foram apresentados PPP's nos quais constam a função exercida bem como a exposição a agentes biológicos (microorganismos) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo referidos períodos ser enquadrados como especiais nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como

especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tidos por eficazes, não é possível se afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.- Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015.- (...) As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.- O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital.- A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição.- A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício.- Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. (...)- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida.(AC 00059571820124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017.FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 28/02/1995 a 27/03/1995, 28/05/1996 a 24/02/1997 e 22/02/2012 a 24/07/2012 devem ser computados como tempo de serviço especial.

Ainda, verifico que o período de 17/11/1980 a 16/02/1981, laborado como aprendiz de costura na empresa Ebas S/A Indústria e Comércio, consta devidamente registrado nas fls. 10 da CTPS (doc 39 do evento 02), constando anotação de FGTS em 17/11/1980 nas fls. 42 da carteira de trabalho (doc 49, evento 02).

Com relação ao período pretendido pela parte autora laborado como trabalhador rural para o empregador Takanori Hino, de 01/10/1981 a 16/09/1982, verifico que referido vínculo empregatício encontra-se devidamente registrado na CTPS do autor (fls. 11 da CTPS, doc. 39 do evento 02), contendo anotações acessórias de aumento de salário (fls. 32 da CTPS, doc. 44 do evento 02) e anotação de FGTS nas fls. 42 da CTPS (doc 49, evento 02).

A CTPS encontra-se legível, sem rasuras, em boas condições e em ordem cronológica, inclusive contendo anotações acessórias, devendo os vínculos acima de 17/11/1980 a 16/02/1981 e 01/10/1981 a 16/09/1982 ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 29 anos, 11 meses e 04 dias, insuficiente para a sua aposentadoria proporcional, pois não cumpriu o pedágio de 30 anos.

Até a data da citação foi apurado o total de 30 anos, 09 meses e 14 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria, fixo a DIB do benefício nesta data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.092,25 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/03/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/03/2019 até 31/12/2019, no valor de R\$ 11.228,34 (ONZE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003971-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000038

AUTOR: JOAO ROIK (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOAO ROIK em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

De seu turno, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...).”

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo

ruído.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário),

assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

De início, verifico que os períodos de 15/05/2000 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroversos (doc. 66, evento 02).

Em relação ao período de 01/04/2003 a 18/11/2003, o PPP informa exposição ao ruído de 88,8 dB, dentro do limite de tolerância para o período. A temperatura informada no PPP (26°C) também se encontra dentro do limite de tolerância de 28°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64, de modo que não é possível o enquadramento em razão do agente "calor". Quanto à informação no PPP de que o autor trabalhou exposto às vísceras, não é possível o enquadramento em razão de agente biológico, pois não consta qualquer informação no PPP de que o autor esteve exposto a bactérias, vírus, protozoários etc. Assim, não reconheço como especial o período de 01/04/2003 a 18/11/2003.

No que toca ao período de 01/01/2004 a 15/05/2017, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso, não foi apresentado qualquer documento pela parte autora visando a comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, de modo que não é possível o enquadramento em razão do ruído do período em questão.

Quanto aos demais agentes agressivos informados no PPP, verifico que somente é possível o enquadramento do período de 01/02/2016 a 15/05/2017 por exposição ao agente calor [29,7°C], devendo o enquadramento ser procedido nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Nesse aspecto, ainda que indicado no PPP o uso de EPI, incabível falar, no presente caso, em neutralização da nocividade por exposição ao calor. Nos termos da redação da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Por sua vez, da menção de exposição à "vísceras" não é possível proceder ao enquadramento por submissão a agentes biológicos, uma vez que não consta a quais agentes esteve o autor exposto, conforme já mencionado.

Em suma, o INSS apurou até a DER o total de 29 anos, 11 meses e 06 dias (doc 74, evento 02). Quanto aos períodos controvertidos, foi reconhecido em Juízo como especial apenas o período de 01/02/2016 a 15/05/2017, sendo insuficiente tanto para a concessão de aposentadoria especial quanto para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/02/2016 a 15/05/2017.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001696-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000044

AUTOR: TEREZA ALVES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: LUIZ MIGUEL NOBRE DA SILVA (SP323579 - MAYCO MARTINEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Tereza Alves move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Miguel José da Silva, falecido em 30.01.2018.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226, da CF/88.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte impõe os requisitos de carência (abaixo explanados), a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.153/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)”

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado seja decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a

partir dos 44 anos de idade do dependente.

DEPENDÊNCIA

Tereza Alves alega ter sido companheira do de cujus desde julho de 2011 até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova da condição de companheira do segurado falecido, dentre os quais ressaltou:

- Sua Certidão de Casamento, comprovando ser divorciada desde 2010;
- Certidão de Casamento do falecido, comprovando ser divorciado desde 1996;
- Certidão de Óbito de Miguel, na qual a filha Fernanda declara o endereço dele à Avenida Arquimedes, 1074, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP;
- Contrato Particular de compra e venda de imóvel situado em Itupeva/SP, adquirido pelo falecido e a autora em 2014;
- Carnê de IPVA de 2015 em nome da autora endereçado para Avenida Arquimedes, 1074, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP;
- Boleto bancário do ITAÚ de 2018 em nome da autora endereçado para Avenida Arquimedes, 1074, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP;
- Notificação de multa do DER de 2017 em nome da autora endereçado para Avenida Arquimedes, 1074, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP;
- Fatura de Cartão Extra de 2017 em nome da autora endereçado para Avenida Arquimedes, 1074, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP;
- Faturas de Cartão Extra de 2015, 2016 e 2017 em nome do falecido endereçado para Avenida Arquimedes, 1074, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP;
- CTPS de ambos com anotações de vínculo empregatício pelo mesmo empregador.

Os documentos apresentados indicam a existência da convivência do casal.

Na audiência de instrução, o depoimento pessoal da autora foi firme e seguro ao narrar a relação marital com Miguel desde meados de 2011 e as testemunhas compromissadas em Juízo - Carlos e Antônio - confirmaram que viviam como marido e mulher na residência localizada no terreno do orquidário onde Miguel trabalhava há anos e a autora passou a trabalhar após passarem a conviver sob o mesmo teto.

A testemunha Carlos Del Porto, o empregador de ambos, esclareceu que contratou a autora como empregada alguns meses após o início da união estável com Miguel e que cedia a casa à Avenida Arquimedes, 1074, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP, para o casal. Recorda-se que Miguel chegou a morar nestas mesmas dependências com a antiga companheira, Susana, mãe do correu Luiz Miguel e que, antes da união com a autora, Miguel e Susana se separaram e ela mudou-se para a cidade de Jarinu/SP com o filho. Miguel, empregado do orquidário, permaneceu na casa cedida pelo empregador, conheceu Tereza e a levou para dividir o lar como sua companheira, em 2011, meses antes de contratá-la como empregada, em fevereiro de 2012. Confirma que essa união perdurou até o óbito de Miguel.

A testemunha Antonio Celso frequentava o orquidário por trabalhar em local próximo e passou a conviver com a autora e Miguel a partir de 2016. A firma que viviam juntos como marido se tratavam esposa e assim se apresentavam em público, até o óbito dele.

Já os dois informantes trazidos pelo correu são seus cunhados - nora (Rita de Cássia) e genro (Cláudio) de Susana, mãe de Luiz Miguel. Ambos afirmaram que o falecido permaneceu em Jarinu, na residência de Susana, na última semana de vida dele, e vinha aos finais de semana. A testemunha Carlos, empregador do falecido, narrou que Miguel estava no nordeste do país, em visita a familiares. Como os informantes não testemunharam à vista de compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, e sim a testemunha Carlos, entendo crível sua narrativa. E, ainda que assim não fosse, as declarações genéricas de que Miguel mantinha relação com Susana são frágeis diante do suporte documental que comprova o endereço em comum que o falecido mantinha com a autora. Entendo demonstrado que as idas a Jarinu se davam por conta de visitas ao filho Luiz Miguel.

Portanto, restou comprovada a união estável de Tereza e Miguel nos últimos seis anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável até a data do óbito.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que se encontrava com vínculo empregatício ativo.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e a união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora contava com mais de 44 anos de idade à data do óbito, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

À luz do interesse público em não condenar o INSS a pagar em duplicidade valor que vinha sendo pago ao então único dependente - o filho - e da preservação do interesse do beneficiário da pensão por morte, a concessão deve se dar a partir da data da publicação desta sentença, por meio do rateio entre os dois eneficiários, em partes iguais. Sem diferenças, portanto.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por TEREZA ALVES, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, MIGUEL JOSÉ DA SILVA, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após esta sentença, à implantação e pagamento do benefício NB 21/176.280.983-1 para a autora, em rateio em partes iguais com o atual beneficiário.

Concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem honorários ou custas. Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0004130-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000045
AUTOR: PAULO AUGUSTO VERDEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por PAULO AUGUSTO VERDEIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. De início, verifico que os períodos de 01/04/1986 a 15/12/1986, 01/11/1988 a 17/10/1989, 01/07/1997 a 31/12/1999, 05/02/2001 a 04/10/2005 e 03/04/2017 a 15/12/2017 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontestados (docs. 155 e 156, evento 02).

Quanto aos períodos de 16/08/1990 a 27/11/1992 e 03/12/1992 a 01/08/1996, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de 28/11/1992 a 02/12/1992 e 15/12/2002 a 30/01/2003 em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser reconhecidos como especiais com base em recente decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 998, tendo a 1ª seção do STJ fixado a tese no sentido de que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando em gozo do benefício de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo deste período como especial.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

(...)

(STJ, Primeira Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 26/06/2019, DJE 01/08/2019)

Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01/01/2000 a 04/02/2001, uma vez que o PPP informa exposição ao ruído de 89,9 dB, abaixo do limite de tolerância para a época.

Em relação aos períodos de 07/03/2007 a 05/05/2009 e 21/09/2009 a 17/10/2013, conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou como 'operador de torno multifuso' na empresa Konnect Indústria e Comércio Ltda, exposta ao agente agressivo óleos minerais de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AFASTAMENTO DO TRABALHO. ART. 57, §8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. 2. A exposição aos agentes químicos óleos minerais é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. [...]. (TRF4, AC 5007764-54.2012.4.04.7122, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 21/11/2019)

Anote-se, ademais, que nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Ressalto que, quanto aos períodos acima mencionados de 07/03/2007 a 05/05/2009 e 21/09/2009 a 17/10/2013, laborados na empresa Konnect Indústria e Comércio Ltda, embora os PPP's informem exposição ao agente agressivo ruído, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso, não foi apresentado qualquer documento pela parte autora visando a comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, de modo que não é possível o enquadramento em razão do ruído dos períodos em questão.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 10 meses e 06 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Até a data da citação foi apurado o total de 37 anos, 01 mês e 12 dias.

Fixo a DIB na data da citação uma vez que o PPP emitido pela empresa Sifco S/A (referente ao período de 16/08/1990 a 01/08/1996) não constava do processo administrativo do autor, tendo sido apresentado apenas em Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2019, no valor de R\$ 2.271,25 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/03/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/03/2019 até 31/12/2019, no valor de R\$ 23.348,61 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004112-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000046

AUTOR: ANGELINA MARIA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ANGELINA MARIA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.
(...)”

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

A note-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange

a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:
Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Quanto ao período de 30/06/1978 a 09/01/1984, laborado na empresa Argos Industrial S/A, conforme documentos apresentados (PPP e laudos técnicos periciais), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos demais períodos, de 02/02/1987 a 03/05/1987 e 08/10/1987 a 03/02/1988, conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância, 86 dB e 96 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 29 anos, 02 meses e 07 dias, insuficiente para a sua aposentadoria proporcional pois não restou cumprido o pedágio de 29 anos, 04 meses e 03 dias.

Até a data do ajuizamento da ação foi apurado o total de 30 anos, 03 meses e 27 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional.

Tendo em vista que apenas na data do ajuizamento da ação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB na data da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2019, no valor de R\$ 1.286,62 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/01/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/01/2019 até 31/10/2019, no valor de R\$ 11.860,97 (ONZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Proceda o setor do Atendimento a retificação do nome da autora no cadastro deste processo para que conste ANGELINA MARIA DA SILVA. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004059-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000009

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORNETTO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

5004906-08.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017822

AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA (MG145175 - MARCELLA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5005126-06.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017821

AUTOR: RENI DE FATIMA GHISLANDEZ (SP206199 - RICARDO RODRIGUES GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5005203-15.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017823

AUTOR: JOAO BATISTA DARIO (SP185434 - SILENE TONELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o autor a indicar exatamente em qual cidade pretende sejam as testemunhas ouvidas (subseção judiciária da Justiça Federal ou Comarca), no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As

testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC. A ausência da(s) teste munha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0005481-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000080
AUTOR: CLAUDEMIR SANTOS GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004125-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000081
AUTOR: JOAO VINICIUS PINTO (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001129-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000082
AUTOR: MATILDE GARCIA AFONSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a indicar exatamente em qual cidade pretende sejam as testemunhas ROSI MARIA DOS SANTOS BEZERRA, EDIVAL JOSÉ DOS SANTOS, e MOACIR CARLI ouvidas (subseção judiciária da Justiça Federal ou Comarca), no prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se a decisão anterior, e expeça-se a respectiva carta-precatória para oitiva das testemunhas supracitadas.

DECISÃO JEF - 7

0003962-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000068
AUTOR: GILBERTO CARLOS SOARES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o teor da contestação e os documentos apresentados no evento 20, dê-se vista ao INSS para, em querendo, se manifestar em 20 dias. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 14:45. P.I.

0000697-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000076
AUTOR: GILVANETE LIBARINO OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro o requerimento da autora, uma vez que a sentença já foi cumprida em seus termos, estando esgotada a prestação jurisdicional nestes autos. Não determinou a sentença a reavaliação após o prazo fixado (10/07/2019). Eventual persistência da incapacidade dá ensejo a novo requerimento administrativo e somente após, se o caso, propositura de nova ação. Intime-se.

0001393-26.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000029
AUTOR: LECTICIA SARTORI CALLEGARI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o requerimento de habilitação, no curso da fase recursal, e, ainda, o comando da decisão da Turma Recursal (evento 10), que determina o sobrestamento do feito por conta da pendência de julgamento dos Temas afetos à matéria debatida nos autos, regularize o requerente a representação processual e documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando que na certidão de óbito consta a informação da existência de demais herdeiros.

Após manifestação, venham os autos conclusos para decisão. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se.

0001577-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000028
AUTOR: ARGENILDO PEREIRA DA CONCEICAO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da manifestação do autor (documentos 42 e 43) oficie-se ao INSS para cessação do benefício. Após, encaminhem-se os autos a Turma Recursal para análise do recurso interposto contra sentença. Intime-se.

0000569-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000025
AUTOR: JOSUE VIEIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002214-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000054

AUTOR: MATHEUS RUBENS BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) MARIA LUIZA BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) LUCAS BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, torno sem efeito a decisão anterior (documento 66). Processe-se o recurso interposto pelo réu contra sentença. Intime-se.

0003273-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000060

AUTOR: IRENE ANTONIA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para averbação do período rural reconhecido na presente ação. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002911-22.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000040

AUTOR: MILTON SIQUEIRA DA SILVA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) MARLENE SIQUEIRA DA SILVA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) MARIA HELENA DA SILVA FONTANETTI (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) VERA DA SILVA MORI (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Evento 37: Informa a parte autora, em requerimento formulado após sentença homologatória de acordo, exarada no evento 36, que “a conta indicada no processo conforme extratos do banco possui outro co-titular além da autora, e segundo a autora era sua genitora já falecida” requerendo esclarecimento desse juízo sobre possível pagamento do valor acordado em benefício dos demais herdeiros de sua falecida genitora.

A ação foi proposta pela autora MARLENE sendo coautores MILTON, VERA e MARIA HELENA. A autora MARLENE demonstra a condição de titular da conta-corrente objeto da ação, assim como a genitora HELENA BIAZOTO SIQUEIRA (evento 1 – fls. 1). Juntou as procurações dos respectivos herdeiros MILTON (fls. 5), MARIA HELENA (fls. 9) e VERA (fls. 11), conferindo-lhe poderes para ajuizar ação nesse Juizado. Também juntou extratos da conta-corrente (evento 3).

Em 16/12/2019, sobreveio a notícia, nos autos, de que as partes compuseram-se amigavelmente em sessão de audiência de conciliação designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção (evento 35), com a homologação judicial do acordo (evento 36).

Por já constarem como autores, desde o início do processo, a titular da conta, MARLENE, e os herdeiros da co-titular falecida, não há necessidade de proceder à habilitação nos autos, devendo a divisão do valor acordado ser realizada na seguinte proporção:

- à coautora e titular da conta MARLENE SIQUEIRA DA SILVA caberá 1/2 do valor acordado;
- ao coautor e herdeiro MILTON SIQUEIRA DA SILVA caberá 1/8 do valor acordado;
- à coautora e herdeira VERA DA SILVA MORI caberá 1/8 do valor acordado;
- à coautora e herdeira MARIA HELENA DA SILVA FONTANETTI caberá 1/8 do valor acordado;
- à coautora e herdeira MARLENE SIQUEIRA DA SILVA caberá 1/8 do valor acordado.

Designo a autora Marlene a incumbência da distribuição dos valores aos respectivos titulares.

Intimem-se. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

0001901-64.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000032

AUTOR: CICERO DE SIQUEIRA TORRES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do estorno dos valores do RPV expedido em favor do autor com base na lei 13.463/2017 (sequência 71 da movimentação processual e documento 61 dos autos), defiro o requerimento para expedição de novo RPV, apenas em favor do autor, Cicero de Siqueira Torres.

Em relação ao RPV expedido em favor do advogado esse já foi levantado conforme informação do TRF da 3a. Região (documentos 58 e 59). Intime-se.

0002966-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000063

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS (documento 60). Manifeste-se o INSS em 30 (trinta) dias quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (documentos 55 e 56). Intime-se.

0002138-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000066
AUTOR: ROBERTO PAULINO DA SILVA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratam-se de Embargos de declaração em que pretende o INSS a modificação da decisão proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria decisão.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar parte do conteúdo da decisão proferida, o que só excepcionalmente se admite. Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na decisão não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria decisão.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002037-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000064
AUTOR: ELOISIO BARBOSA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003856-09.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000031
AUTOR: JOSE RUBENS DITT (SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA, SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerido pelo autor. Desconsiderem-se as petições sob os números de protocolo descritos no requerimento de evento 34. Desentramento de anexos em processo eletrônico não é possível.

Após, certifique-se o trânsito em julgado do termo de acordo já homologado por sentença (evento 33).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já houve o levantamento/depositos dos valores acordados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio ou havendo manifestação em sentido positivo, fica declarada extinta a execução, devendo-se dar baixa e arquivar os autos.

0000478-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000065
AUTOR: ILZA APARECIDA DO PRADO DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da autora (documento 51) verifico que não houve condenação do réu ao pagamento de atrasados nos autos. Assim, não é o caso de expedir-se RPV. Intime-se.

0001840-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000052
AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor (documentos 44 e 45) em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001652-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000027
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE JESUS FERREIRA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que não houve manifestação, destituiu o advogado voluntário anteriormente nomeado e devolveu o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Altere-se o cadastro. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1030 do STJ, afetado no REsp1807665/SC: “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais.”, determino o sobrestamento do processo. Retiro o processo da pauta de audiência. I.

0003970-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000008
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003919-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000007
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000970-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000074
AUTOR: ALMIR AUGUSTO ALMEIDA FILHO (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em relação às petições do autor (documentos 69, 70 e 71), em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001565-26.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000037
AUTOR: CELI GONCALVES VIEIRA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para que averbe os períodos especiais reconhecidos na presente ação em sentença (04/08/1989 a 28/04/1995 e de 16/08/1996 a 05/03/1997), bem como os reconhecidos como especiais pelo acórdão após o recurso do autor, a saber:

"Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para considerar como especiais os períodos de 1) 30/07/1979 a 29/01/1980, 2) 05/03/1980 a 19/08/1980, 3) 28/04/1981 a 25/09/1981, 4) 11/03/1982 a 18/11/1982, 5) 16/08/1983 a 01/11/1983, 6) 04/07/1984 a 18/09/1984 e 7) 11/11/1986 a 04/03/1989".

Observe que não houve reconhecimento como especial do período de 14/11/1984 a 27/07/1986, na sentença ou acórdão, restando preclusa eventual omissão diante da ausência de oposição de embargos declaratórios no prazo legal.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Oficie-se. Intime-se.

0001993-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000055
AUTOR: JOSINA FERREIRA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Assiste razão ao INSS em sua manifestação (documento 42). Diante disso, remetam-se a contadoria para elaboração de novo parecer contábil, observando o contido no item 2.3 da proposta de acordo homologada. Intime-se.

0002958-83.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000053
AUTOR: MILTON SANCHES ROMERO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerimento do autor (documento 79). Expeça-se o ofício precatório complementar, no valor da diferença ainda não paga, a saber, R\$ 15.672,11 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS). Intime-se.

0010022-28.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000041
AUTOR: TALMA CAMARGO SILVEIRA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) SANTA ZANUNI CAMARGO (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se sobre o informado e requerido na petição de evento 31. Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

0001458-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000039
AUTOR: JACQUILINE GOMES DE SIQUEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra a parte autora os termos da decisão anterior (evento 61) e indique com data de início e fim os períodos controvertidos (que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS quando requerido o benefício). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002268-54.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000006
AUTOR: ERIVELTON ALMEIDA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias quanto a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor. Intime-se.

0003806-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000067
AUTOR: JAREDE DE CARVALHO ALVICO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor verifico que não ocorre litispendência ou coisa julgada em relação aos autos apontados pelo TRF da 3a. Região como motivo para cancelamento do RPV (tratam-se de períodos diversos de benefício de auxílio doença). Expeça-se novo RPV, anotando-se. Intime-se.

0003595-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000048 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos termos do art. 112 da lei 8213/91 declaro habilitada apenas Lidia de Moraes da Silva. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais e, após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0001392-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000050
AUTOR: DINALVA MOREIRA AGUIAR (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Autorizo a autora Dinalva Moreira Aguiar, CPF 776.884.732-68, a sacar os valores do RPV expedido nestes autos em seu favor. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se.

0005675-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000030
AUTOR: MARIA DE NAZARE LINDOLFO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do estorno dos valores do RPV com base na lei 13.463/2017 (sequência 89 da movimentação processual), defiro o requerimento formulado. Expeça-se novo RPV.

Outrossim, importante frisar que o referido estorno não reabre a fase de liquidação, sendo que os valores do RPV anteriormente expedido serão corrigidos pelos índices oficiais, sendo incabíveis novos cálculos, como os apresentados pela autora em sua petição (documento 69). Intime-se.

0000318-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000047
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se o RPV, com urgência. Intime-se.

0001680-23.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000043
AUTOR: MOACIR VON ZUBEM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sobre a petição do autor (evento 32), intime-se a ré para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos, no prazo de 20 dias (caso ainda não o tenha feito). No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos ou períodos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, guias de recolhimentos etc). Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 20 dias, o rol de testemunhas. Caso não haja interesse na produção de prova oral em audiência, decorrido o prazo, encaminhe-se para a Contadoria Judicial. Intime-se.

0003677-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000023
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003510-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000016
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003513-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000024
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003815-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000022
AUTOR: NEIDE MARIA LINO FILIPINI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005173-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000018
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004515-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000019
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA ROCHA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003835-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000020
AUTOR: ERNESTINA DA SILVA MATOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004246-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000013
AUTOR: GENI RAMAZOTTI LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003232-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000017
AUTOR: GRACILDO CARLOS DE LIMA (SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003770-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000014
AUTOR: MERCEDES APARECIDA DE MORAIS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005438-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000010
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003698-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000015
AUTOR: JOSE AVELINO DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004322-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000012
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005152-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000011
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001482-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000004
AUTOR: ROSA CORAINI RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerido pela autora, por 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o RPV. Intime-se.

0003073-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000070
AUTOR: SUELI DE FATIMA DE BRITO RAMOS (MG065009 - GENOVEVA KAZANGA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Declaro habilitadas as herdeiras Silvana Costa Ramos, Silmara Costa Ramos Almeida e Sonia Costa Ramos Sciavelli. Caberá a cada herdeira a quota parte de 1/3 dos valores devidos a falecida autora. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome dos herdeiros habilitados, bem como intimem-se os mesmos de que deverão apresentar cópia autenticada do referido ofício ao banco no momento do levantamento dos valores. Referida cópia estará disponível nos autos virtuais após autenticação pela secretaria do Juizado. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003924-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000056
AUTOR: ANA AUGUSTA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Inicialmente, remetam-se a contadoria, para atualização dos valores da condenação. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento do advogado anterior (documento 77). Intime-se.

0000275-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000026
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o INSS quanto a impugnação específica do autor quanto aos cálculos (recebimento ou não de valores no período de 05/2014 a 09/2015), juntando os comprovantes de pagamento ou retificando o cálculo, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002150-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000062
AUTOR: ZILDA NAZARETH BATISTA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Assiste razão à autora em sua petição (documentos 53 e 54), uma vez que não ocorre litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado como motivo para cancelamento do RPV pelo E. TRF da 3a. Região (trata-se de benefício de auxílio doença em período diverso). Expeça-se novo RPV, anotando-se. Intime-se.

0001143-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000002
AUTOR: EDGARD APARECIDO MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intim-se a parte ré/embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, dada a possibilidade de efeitos infringentes, nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

0003441-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000058
AUTOR: LUCIO FERREIRA BARBOSA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor na atual fase processual, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0005897-12.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000033
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP264346 - DAIANA DE ARAUJO COSME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em relação a petição e cálculos do autor (documentos 35 e 36), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004263-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000049
AUTOR: GERALDO MAGELA FERREIRA RAMOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 30: Trata-se de petição da parte ré em que indica ocorrência de erro material quanto ao valor de cálculo da renda mensal apurada para a

competência de agosto/2018.

Conforme laudo contábil complementar (eventos 31 e 32), verifico que houve ocorrência de erro material, uma vez que o valor correto para a renda mensal para a competência de agosto/2018, é de R\$ 2.990,71 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

Dessa forma, onde se lê:

"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2018, no valor de R\$ 2.996,08 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na citação em 13/12/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/12/2017 até 31/08/2018, no valor de R\$ 6.696,19 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado."

leia-se:

"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2018, no valor de R\$ 2.990,71 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na citação em 13/12/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/12/2017 até 31/08/2018, no valor de R\$ 6.141,50 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado."

Vale lembrar, ainda, que nos termos do art. 494, CPC/15, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo".

No mais, mantenho os demais termos da sentença proferida.

Oficie-se o INSS para eventual retificação, caso ainda não feito.

No mais, dê-se processamento aos recursos. I.

0003141-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000034

AUTOR: ANTONIO ISMAEL TEIXEIRA DE PAULA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Em relação a petição do autor (documento 35) observo que foi o autor intimado do laudo contábil (conforme documentos 21 e 22), não impugnando o cálculo oportunamente, e estando preclusa a questão no atual momento processual.

Outrossim, a título de esclarecimento e conforme se verifica do laudo contábil, a RMI da aposentadoria por invalidez foi oriunda da conversão do auxílio doença anterior (NB 615.377.283-1), mas com coeficiente superior (100% do salário de benefício, ao invés dos 91% do auxílio doença). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001426-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000057

AUTOR: JOEL TOMAS BUOSI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 37: Trata-se de petição da parte ré em que indica ocorrência de erro material quanto ao valor de cálculo da renda mensal apurada para a competência de janeiro/2018.

Conforme laudo contábil complementar (eventos 41 e 42), verifico que houve ocorrência de erro material, uma vez que o valor correto para a renda mensal para a competência de janeiro/2018, é de R\$ 2.990,71 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

mensal para a competência de janeiro/2018, é de R\$ 2.582,53 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). (Embora na capa do parecer contábil conste competência de agosto/2018, na planilha dos cálculos constou 01/2018).

Dessa forma, onde se lê:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 90%, com majoração da renda mensal, que, na competência de JANEIRO/2018, passa para o valor de R\$ 2.668,61 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/07/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data da citação em 17/08/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 2.045,76 (DOIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C."

leia-se:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 90%, com majoração da renda mensal, que, na competência de JANEIRO/2018, passa para o valor de R\$ 2.582,53 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/07/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data da citação em 17/08/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 2.146,30 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C."

No mais, mantenho os demais termos da sentença proferida.

Oficie-se o INSS para eventual retificação, caso ainda não feito.

No mais, dê-se processamento ao recurso. I.

0003568-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000072

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão, documento 47) indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Intime-se.

0007558-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000021

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do informado pelo E. TRF da 3a. Região (estorno dos valores/RPV, conforme documentos 70 e 71), não é possível cumprir a solicitação da Vara Única de Cabreúva.

Oficie-se àquela Vara, em resposta, com cópia dos referidos documentos (70 e 71). Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001086-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000035

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Cumpra a parte autor a decisão anterior (documento 63, parte final), a saber: "defiro prazo de 10 (dez) dias aos herdeiros que se manifestem quanto a habilitação do filho menor do autor de nome Adriano." Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001186-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000051

AUTOR: ANA NEVES DA SILVA CRUZ (SP375691 - JOSÉ CARLOS NEVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se o RPV conforme determinado em sentença. Intime-se.

0003721-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000005

AUTOR: LOURISVAL RIBEIRO DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos termos do artigo 112 da lei 8213/91 defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados apenas os herdeiros Jhonny Gabriel Silva de Andrade e Francisca das Chagas Silva de Andrade. Providencie-se as necessárias retificações cadastrais e , após, processe-se o recurso interposto pelo réu contra sentença. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5005126-06.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013797

AUTOR: RENI DE FATIMA GHISLANDEZ (SP206199 - RICARDO RODRIGUES GAMA)

INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0003333-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000005CRISTINA LUCIANA DA SILVA (SP369060 - DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON)

"Trata-se de ação em que Cristina Luciana da Silva move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Braz Monteiro Manoel, falecido em 16.02.2013. O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de companheira. Foi concedido apenas a Larissa Cristina Manoel, filha da autora e do falecido. O INSS foi regularmente citado e intimado. Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil. É o breve relatório. Decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei. Pelo fato de o óbito ter ocorrido em 16/02/2013, ou seja, anteriormente às alterações das regras de pensão por morte previstas na Lei nº 13.135/2015, referida lei não será aplicada ao presente caso e sim, as disposições legais vigentes à época do óbito: Art. 74 "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de morte presumida." Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II – os pais; III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes. § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. § 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Art. 26. "Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)" A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido. QUALIDADE DE SEGURADO No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do falecido, já que seu óbito gerou pensão por morte à filha Larissa - NB 155.211.344-0. DEPENDÊNCIA No presente caso, a autora apresentou documentos visando comprovar a união estável com o falecido, dentre os quais destaco: comprovantes de endereço em comum em nome da autora e do falecido à rua Vigário Alfonso Nikracc, n. 332, bairro Cruz Alta, Várzea Paulista/SP, tais como: - certidão de óbito de Braz Monteiro Manoel, constando que o falecido residia na Rua Vigário Alfonso Nikracc, 332, Jardim Cruz Alta, Várzea Paulista/SP (o irmão do falecido foi o declarante do óbito); - comprovantes residenciais do imóvel em nome do falecido e em nome da autora (correspondências bancárias), constando o mesmo endereço declarado na certidão de óbito (anos 2012/2013); - cópia da sentença, transitada em julgado, proferida no processo 0005786-49.2013.8.26.0655, na qual

foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido no período de 02/1997 até o óbito em 16/02/2013. Apresentou também cartões bancários de uso pessoal e titularizados pelo falecido e fotografias - arquivo n. 28 dos autos. Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas nesta audiência confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos 16 anos da vida dele. A autora prestou depoimento pessoal e sua narrativa firme corroborou que viveu em união estável com Braz desde 1998, com ele teve a filha Larissa, e, exceto por um ano de rompimento temporário (em 2007), conviveram maritalmente até o óbito, aos 43 anos. As testemunhas Sílvia e Wilson foram seus vizinhos na Rua Vigário Alfonso Nikracc, n. 332, bairro Cruz Alta, Várzea Paulista, e confirmaram que Cristina e Braz viviam publicamente como marido e mulher com a filha Larissa, ostentando vínculo psicológico e afetivo de união com a finalidade de constituir um núcleo familiar. Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável no período de 02/1997 até o óbito em 16/02/2013. Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, ficou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte prevista pelo artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91 (na forma vitalícia, pois o fato gerador ocorreu antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015). Tendo em vista que o INSS já vinha pagando o benefício integral à dependente então existente, filha em comum da autora e do falecido, a fim de que não seja, em detrimento de recursos públicos, condenado a pagar em dobro pelos valores que, ao final de contas, foram destinados à própria família da autora (Larissa Cristina Manoel vinha recebendo regularmente o benefício representada pela mãe e autora), fixo o termo inicial de pagamento na data da cessação do NB 155.211.344-0 (quando Larissa completou 21 anos, aos 04.10.2019). As diferenças serão calculadas pela autarquia ré, com correção monetária na formado Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pelo artigo 5º da Lei federal nº 11.960/2009 – STF – RE nº 870.947/SE), respeitada a prescrição quinquenal. Assinalo que, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que o INSS possui aparelhamento e recursos técnicos adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista a sua atribuição ordinária de conceder e revisar benefícios previdenciários e assistenciais. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Por fim, consigno que a sentença ou acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 9.099/95, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CRISTINA LUCIANA DA SILVA, para: i) declarar o direito da autora Cristina Luciana da Silva à pensão por morte do segurado BRAZ MONTEIRO MANOEL como beneficiária de 1/2 (metade) do benefício, a partir da DIB do NB 155.211.344-0. ii) Implantar o benefício em favor da autora e condenar o réu a pagar as diferenças vencidas desde 04.10.2019, que deverão ser apuradas administrativamente e pagas, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação dada pelo artigo 5º da Lei federal nº 11.960/2009 – STF – RE nº 870.947/SE), respeitada a prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício e procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu inclua a autora no benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 30 dias. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001. P.R.I.C. Ofício-se."

5004381-26.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013796 THIAGO RIGHI (SP 135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0003906-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000001
AUTOR: JOAO CAETANO DE CARVALHO NETO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002858-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000135

AUTOR: OLINDO APARECIDO RODELLA (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

O benefício do autor apresenta renda mensal inicial em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.

Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EIAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virginia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 – relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Aggravamento regimental desprovido.” (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) – com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social – e não de concessão de benefícios – e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0000321-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000106
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação movida por Francisco Vicente da Silva, incapaz representado por seu curador José Vicente da Silva, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de sua genitora, ocorrido aos 22/09/2018.

O benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e contestou a pretensão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº

8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei, vigentes à época do óbito, nos seguintes termos:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
(...)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

A lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

O autor é incapaz, conforme termo de interdição apresentado (evento 02, fl. 05), e enquadra-se na condição de dependente previdenciário nos termos do RGPS.

A questão controvertida é a condição de segurada da falecida na época do óbito.

A genitora do autor, Josefa Vicente da Silva, faleceu aos 22/09/2018.

Conforme consulta do CNIS e PLENUS, não mantinha vínculo empregatício e não verteu qualquer contribuição previdenciária ao RGPS. Dos documentos apresentados e da narrativa inicial não há qualquer indício de condição de segurada da falecida, de forma que este requisito não está preenchido. Recebia benefício de pensão por morte de trabalhador rural, em decorrência do falecimento do cônjuge, no ano de 1976. A falecida estava inscrita nos quadros do RGPS na condição de dependente previdenciária, e não como segurada do RGPS. Nesses termos, não contava com condição de segurada para garantir ao seu filho incapaz a pensão por morte.

Assim, ante a ausência da condição de segurado da falecida à época do óbito, não faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0004062-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000115
AUTOR: SINVALDO SANTIAGO (SP407172 - CAMILA REITER TIMPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por SINVALDO SANTIAGO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido. Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial. É o breve relatório. Decido. De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das

categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 1972 a 1979, 01/01/1980 a 25/01/1983, 01/12/1984 a 30/04/1986 e 01/11/1998 a 28/02/2006 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou:

- certificado de dispensa de incorporação do autor, cuja dispensa ocorreu no ano de 1977, no qual não há informação sobre a atividade profissional;
- certidão de casamento do autor, de 1985, na qual não consta a profissão dos nubentes;
- ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Pedra Azul em nome do autor, constando filiação ao sindicato em 27/10/1980;
- certidão de óbito do pai do autor (Otacílio Santiago), falecido em 02/11/1989, na qual o genitor consta como lavrador;
- relação de débitos do autor perante ao sindicato dos trabalhadores rurais de Pedra Azul (de 1980 a 2016);
- carteira do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Águas Vermelhas/MG em nome de Adelina Maria Santiago, constando a profissão de lavradora (admissão em 16/09/1997);
- certificado de cadastro de imóvel rural em nome de terceiro (João Henrique Achy Heine) – emissão exercício 2014/2013/2012/2011/2010 - com vencimento em 23/02/2016;
- ata da assembleia geral extraordinária realizada pelo Núcleo Municipal do Banco da Terra de Divisa Alegre/MG em 04/11/2004 para deliberarem sobre a substituição do autor como membro da associação;
- declaração emitida pelo Presidente da Associação Comunitária União Rural informando que o autor trabalhou na comunidade rural as margens do Rio Mosquito – especificamente na Fazenda São Jorge – plantando lavoura de subsistência juntamente com sua família e ainda fez parte do Programa Fundiário do Banco da Terra pleiteando uma parte de terras para continuar trabalhando a terra como meio de subsistência (declaração firmada em 13/06/2016);
- certificado emitido pelo SENAR/MG (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) em nome do autor referente ao Treinamento de Apicultura (emitido em 20/02/2004);

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura branca (milho, mandioca, feijão, etc), de início da Fazenda Quilombo, em Pedra Azul/MG, ora trabalhando por dia ora por porcentagem, e em sítios da região de Águas Vermelhas/MG, cortando lenha em fazenda de carvoaria, e no assentamento de terras às margens do Rio Mosquito promovido pelo INCRA, onde se dedicou à apicultura em regime de economia familiar até o ano de 2004, conquanto tenha tido curtos vínculos empregatícios de natureza urbana intercaladamente. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante os períodos de 01/01/1972 a 25/09/1979, 01/01/1980 a 25/01/1983, 01/12/1984 a 30/04/1986 e 01/11/1998 a 31/12/2004 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Diante de eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que goza de presunção plena de legitimidade (afastável apenas diante de prova em contrário produzida pelo INSS) a atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica e anotações acessórias, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a súmula da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Excepcionalmente, pode ocorrer o contrário. Determinado período pode estar no banco de dados do CNIS, que registra informações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores, e fora da CTPS. Como o Extrato CNIS foi criado para ser um demonstrativo que relaciona todas as contribuições sociais vinculadas a um CPF ou NIT, o INSS dele se utiliza para a contagem de tempo de contribuição e para o cálculo da aposentadoria. De outra forma, se desconsiderasse recolhimentos efetivamente feitos para determinado segurado, haveria indevido enriquecimento sem causa, pois teria recebido as contribuições previdenciárias sem qualquer contraprestação, em detrimento do contribuinte. Portanto, os vínculos apontados pelo CNIS desde 26.09.1979 até 21.06.1991 e de 2008 a 2009 são plenamente consideráveis para fins previdenciários.

Por isso, deve compor a contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de contribuição do autor como empregado de 26.09.1979 a 28.12.1979, de 01.09.1983 a 25.01.1984, de 01.02.1984 a 08.11.1984, 13.05.1986 a 12.05.1987, de 20.03.1989 a 06.02.1990, de 01.06.1990 a 01.08.1990, de 17.01.1991 a 01.04.1991, de 26.04.1991 a 21.06.1991, de 03.09.2008 a 03.09.2008, de 09.02.2009 a 09.02.2009.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação

especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91,3 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante o período de 26/07/1991 a 11/06/1996. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o

tempo de 35 anos, 03 meses e 05 dias, suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.497,03 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/10/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/10/2018 até 31/12/2019, no valor de R\$ 24.153,40 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0003402-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304000085

AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOAO ANTONIO PIZZO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou

arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 26/09/1972 a 31/12/1979 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- certidão de casamento dos pais do autor, de 1959, na qual o genitor (João Pizo) consta como lavrador;
- certidão de nascimento do autor, de 1960, na qual o pai do autor foi qualificado como lavrador; consta da certidão que o autor nasceu em ‘domicílio rural’;
- transcrição das transmissões constando que o pai do autor adquiriu propriedade rural no ano de 1965;
- declarações de rendimentos pessoa física em nome do pai do autor, constando a atividade de agricultor (1970 a 1976);
- notas fiscais de entrada em nome do pai do autor (1975, 1976);
- nota fiscal de produtor em nome do pai do autor (1976);
- nota de crédito rural em nome do pai do autor (1976);
- cédula rural pignoratícia em nome do pai do autor (1978);
- registro de imóvel rural constando os pais do autor como um dos proprietários (1978);
- declaração anual para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor (1979);
- certificado de dispensa de incorporação, de 1979, no qual não constam informações quanto à profissão do autor;

O autor apresentou, ainda, cópia da entrevista rural perante o INSS que resultou em parecer favorável do servidor da Autarquia nos seguintes termos: ‘O segurado respondeu a todas as perguntas por mim feitas, demonstrando conhecimento da atividade rural, sendo caracterizado na condição de segurado especial em terras próprias, em regime de economia familiar. PARECER FAVORÁVEL.’

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura em regime de economia familiar, em sítio do pai na região rural de Nova Londrina/PR, de o início da adolescência até 1979.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 26/09/1972 a 31/12/1979 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO

A parte autora requer, ainda, que os períodos constantes em sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), laborados sob o regime estatutário, sejam computados em sua contagem de tempo de serviço / contribuição para fins de obtenção da aposentadoria perante o INSS.

Apresentou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC nº 046397) expedida pela Diretoria de Ensino – Região de Caieiras em 07/01/2015, na qual constam períodos de contribuição (laborados como professor – sob o regime estatutário), compreendidos entre 13/03/1980 a 28/06/2002, correspondentes a 502 dias e equivalentes a 01 ano, 04 meses e 17 dias, os quais foram especificados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor elaborada pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Conforme consta da CTC, tratam-se de 252 dias no ano de 1980, 228 dias no ano de 1981 e 22 dias no ano de 2002, perfazendo o total de 502 dias, ou seja, 01 ano, 04 meses e 17 dias de trabalho em regime próprio no governo do Estado de São Paulo, conforme documento anexo aos autos (docs. 08 a 10, evento 02).

Trata-se, portanto, de questão atinente à contagem recíproca, que significa o mútuo aproveitamento de períodos de trabalho prestados em regimes previdenciários diversos, ora em atividade privada, ora em serviço público sob regime estatutário. Tem previsão nos artigos 94 e seguintes da Lei

8213/91. Pelo instituto da contagem recíproca estabelecido pela Lei 8213/91, não há empecilho para um segurado de um regime aposentar-se por meio da utilização de contribuições vertidas a outro regime.

Cumpra asseverar que esse período de trabalho em regime próprio no governo do Estado de São Paulo não poderá ser utilizado pelo autor para obtenção de aposentadoria no regime estatutário, na forma do artigo 96, inciso II, da Lei 8213/91.

Em que pese o autor ter apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no curso da ação (evento 24), não foi requerido na inicial o reconhecimento de período especial, não constituindo objeto da presente ação, razão pela qual deixo de analisá-lo.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 01/12/2017 apurou o tempo de 34 anos, 03 meses e 26 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional uma vez que não restou cumprido o pedágio calculado em 34 anos, 08 meses e 10 dias. Até a data da citação foi apurado o total de 35 anos e 04 meses, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.898,48 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/12/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/12/2018 até 31/12/2019, no valor de R\$ 27.318,82 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003963-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304000136
AUTOR: DULCELENE MARQUES PARREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Dulcelene Marques Parreira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fato previdenciário.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 22/01/1993 a 30/04/2015. O PPP apresentado, inclusive, encontra-se nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 31 anos, 11 meses e 03 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2019, no valor de R\$ 2.115,11 (DOIS MIL CENTO E QUINZE REAIS E ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/06/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/06/2018 até 31/10/2019, no valor de R\$ 38.008,31 (TRINTA E OITO MIL OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002719-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304000121
AUTOR: MARLI BENVENU GAZIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este juízo que julgou improcedente o pedido. Alega a parte embargante, em síntese, equívoco na apreciação da documentação e provas dos autos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, conforme certidão constante no Evento n. 27 dos autos, em 26 de novembro de 2019 foi publicado o ato decisório/judicial registrado sob o nº 6304015585/2019, referente ao expediente de nº 6304000562/2019, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia útil anterior à sua publicação, de modo que a oposição dos Embargos de Declaração em 04/12/2019 se deu de forma intempestiva.

Nestes Termos, não conheço dos embargos, eis que intempestivos, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001255-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304000130
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença. Tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU-PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000850-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304000059
AUTOR: EDIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora em que alega contradição da sentença proferida, ante o erro de cálculo acerca da contagem de pontos para incidência do art. 29-C da lei 8.213/91.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Assiste razão ao embargante, uma vez que houve erro material quanto ao cálculo do tempo de trabalho do autor acrescido da idade do autor à época da concessão do benefício, uma vez que foram apurados 95 pontos, fazendo jus à aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, e, por consequência, afastando a incidência do fator previdenciário.

Desse modo, retifico os termos da sentença, para que, onde constou:

"(...)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 38 anos, 06 meses e 22 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

No entanto, conforme parecer contábil, a parte autora não implementou os requisitos exigidos pelo art. 29-C da lei 8.213/91 (total de 95 pontos na forma da redação dada pela Lei 10.183/15) para a exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI.

As diferenças referentes à revisão (conversão do tempo especial ora reconhecido) são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Outubro/2017, passa para o valor de R\$ 1.670,91 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/09/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/09/2015 até 31/10/2017, no valor de R\$ 3.881,22 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003618-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000151
AUTOR: LUIZ FERNANDES RIBEIRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 414/1114

MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0004102-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000141
AUTOR: ADENILSON DA SILVA CAMPOS (SP397768 - PATRÍCIA ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o autor a indicar exatamente em qual cidade pretende sejam as testemunhas ouvidas (subseção judiciária da Justiça Federal ou Comarca), no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo de precatório independente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo

Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC. A ausência da(s) teste munha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0005224-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000078
AUTOR: ARLINDA ROSA FIGUEIREDO SELES (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004028-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000079
AUTOR: SELMA CAVALCANTE (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000007-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000103
AUTOR: SUELI DA PENHA CONCEICAO (SP431322 - TAMAR BOMFIM MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000014-64.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000092
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005491-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000097
AUTOR: DENYELLE SANTANA DA SILVA (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005632-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000089
AUTOR: CREUZA MARIA DA FONSECA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005531-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000094
AUTOR: RAQUEL TEIXEIRA DE GODOIY (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004302-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000116
AUTOR: MARIO FAZZIO (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, SP267676 - SILAS ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004194-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000119
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA MUNIZ (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004868-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000148
AUTOR: LAURA PEREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003568-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000113
AUTOR: MARILENE CARDOSO DE MOURA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 14h45. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Eventos 29/30: Intime-se a parte autora a apresentar-se em audiência acompanhada de parente próximo (filho/irmão etc) para que possa figurar como seu representante ou curador especial - se o caso, no presente processo. I.

0000091-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000111
AUTOR: CICERA BENEDITA DOS SANTOS POSTALI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 14h15. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003847-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000084
AUTOR: ELTON AFONSO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1031 do STJ, afetado no REsp1831371/SP, REsp1831377/PR e REsp1830508/RS: Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determino o sobrestamento do processo. I.

0004080-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000149
AUTOR: MAURICIO ROSINHOLI SOARES (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Eventos 21 a 23: Tendo em vista o não cumprimento até o momento da decisão que concedeu antecipação de tutela para implantação de auxílio doença ao autor (evento 09), expeça-se, com urgência, novo ofício ao INSS para que implante o benefício no prazo máximo 05 dias, sob pena de multa pecuniária e responsabilização por descumprimento de ordem judicial, e comprove nos autos, incontinenti.

I.

0000103-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000109
AUTOR: JOSE ALVES FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 15h15. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente

agressivo RUÍDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. **QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:** 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005478-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000043
AUTOR: VALDIVIO NUNES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0005520-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000051 VALDEIR DA SILVA CONRADO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005511-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000048 CLAUDENIR APARECIDO QUITERIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0004302-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000025 MARIO FAZZIO (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, SP267676 - SILAS ZAFANI)

0004194-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000022 ROSIMEIRE APARECIDA MUNIZ (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)

0005632-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000054 CREUZA MARIA DA FONSECA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0005416-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000030 LAURINDA PACHEGA DA SILVA (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)

0004240-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000024 ELISABETE APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0005411-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000029 EDNA LEITE PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005454-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000039 EDNA DOS SANTOS SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000014-64.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000020 ANDRE LUIS DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0005452-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000038 EVALDO JOSE DEGRANDE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005420-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000032 CARINA LETICIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005404-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000028 ANA LUCIA BRESSANIN GOTARDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0005683-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000055 JOSEFINA MADALENA GUIMARAES DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

0005434-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000036 ELICACIO PEREIRA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0002097-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000021 LUCAS DE SA ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0002247-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000087 DILVIA PERRE SANTOS VICENTE (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000743-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000076

AUTOR: ANTONIO GALVAO NETTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000492-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000071

AUTOR: ALAIR BORDIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000157-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000064
AUTOR: AMANCIO BARBOSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004277-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000113
AUTOR: JULIO CESAR FONSECA DE MORAIS SENA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000048-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000057
AUTOR: DORIVAL DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003703-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000103
AUTOR: SINVAL LUIZ DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000108-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000058
AUTOR: AIKO SHIBUKAWA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002892-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000097
AUTOR: IVAN SEVERIANO RABELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000919-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000080
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA NEVES (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002865-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000096
AUTOR: CARMEN MIRANDA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002556-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000091
AUTOR: SABRINA DANIELA LOPES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001803-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000085
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002260-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000088
AUTOR: JOAO LUIZ BUSSI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004347-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000114
AUTOR: IVO LEAL DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001078-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000081
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LAUREANO PEREIRA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002068-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000086
AUTOR: CELIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003066-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000099
AUTOR: SEBASTIAO ONOFRE DE PAULA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004999-90.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000115
AUTOR: JOAO CAETANO CAMARGO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000211-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000065
AUTOR: MARIA DO CARMO ZORZENON SIMI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000816-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000077
AUTOR: VALDIVIO CARDOSO DE JESUS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003799-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000106
AUTOR: DIEGO FELIX MARTINS DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000289-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000067
AUTOR: CLAUDINEI FORMAGGIO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000408-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000070
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOULARTE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003925-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000110
AUTOR: BRUNO VIANA DOS SANTOS SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003867-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000108
AUTOR: ADEMAR MARCELINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003265-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000100
AUTOR: MARIA GICELIA PANZARIN SAVIETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002607-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000093
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PELAIS DA MOTA SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001751-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000084
AUTOR: WALTER LUIZ DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000914-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000079
AUTOR: ANTONIO TADEU ORESTES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), de termino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0005650-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000015
AUTOR: JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS CARDOSO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005710-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000056
AUTOR: HERALDO MARTINI GENNARI (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002829-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000009
AUTOR: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP379807 - AMADEU PRADO)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001501-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000105
AUTOR: ANTONIO LUIZ (SP 150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais sob o argumento de que teria sido vítima saques/débitos indevidos em sua conta corrente/poupança.

Narra o(a) autor(a) que é titular da corrente nº 00000238-0, agência 3197, do banco réu e que no dia 01/05/2018 (feriado) dirigiu-se à agência da CEF para realizar saque, momento em que terceiro estranho o teria abordado e insistido para que o autor inserisse novamente o cartão na caixa eletrônico, induzindo-o a realizar transferência eletrônica indevida em favor de terceiro, no valor de R\$ 2.700,00.

Aduz que fez contato telefônico com o “SAC” do banco réu, no entanto só teria obtido retorno no dia seguinte após o feriado. Lavrou Boletim de Ocorrência policial n. 1559/2018 em 01/05/2018 perante a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Jundiá.

Requer, assim, a restituição do valor sacado/debitado indevidamente no montante de R\$ 2.700,00 e indenização por danos morais sofridos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, ausência de sua responsabilidade por eventuais saques efetuados ou transferências.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

A demais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo disposição do artigo 3º, § 2º, CDC, “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

No caso sob exame, observe da documentação acostada à inicial que o o(a) autor(a) lavrou Boletim de Ocorrência policial n. 1559/2018, em 01/05/2018, perante a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Jundiá, no qual narra que “[...] um indivíduo se aproximou e perguntou à vítima se o comprovante que estava naquela máquina era dela, então esta retornou ao terminal e constatou que tal comprovante não lhe pertencia, porém o indivíduo insistiu para que a vítima inserisse o cartão e foi ele mesmo digitando, fingindo estar ensinando a vítima a retirar o comprovante, porém na verdade o mesmo estava efetuando outro procedimento, sendo que por fim o indivíduo disse à vítima que digitasse sua senha, o que culminou a concretização de uma transferência no valor de R\$ 2.700,00, para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 3243, conta 013.00007268-2, em nome de EDUARDO PEREIRA DE SOUSA”. (GRIFEI)

Assim, o autor admite ter aceitado ajuda de estranho não identificado, acompanhou todo o procedimento e, inclusive, digitou a senha do cartão bancário que resultou na indevida transferência eletrônica de valores, violando o seu dever de guarda e zelo pelo dispositivo, fazendo com que a eventual fraude

perpetrada tenha decorrido de sua culpa exclusiva, afastando a possibilidade de responsabilização da ré. Destaco que o autor se dirigiu à agência para realização de suas transações em data de feriado (01/05/2018), dia em que não há expediente bancário, e, embora alegue comunicação tempestiva dos fatos à instituição financeira ré com o objetivo de obstar a concretização da transferência, não traz aos autos qualquer documentação comprobatória inequívoca nesse sentido.

Conforme o já citado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexo causal entre qualquer ato da CEF e o prejuízo do consumidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que “[...] O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles”, de modo que “[...] a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista”(REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência em âmbito regional:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. SAQUES. TRANSFERÊNCIAS E COMPRAS CARTÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. Não demonstrado nenhuma falha de segurança dentro do estabelecimento bancário, visto que as operações se deram mediante uso de senha pessoal da parte autora. Tal fato é apto a afastar a responsabilidade do banco pois não comprovada nenhuma falha na prestação dos serviços ou de segurança, sendo que os fatos decorreram de culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima do golpe perpetrado por indivíduos que se aproveitaram de sua ingenuidade. (TRF4, AC 5001697-75.2018.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2019)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL INEXISTENTE. Não restando demonstrado a ocorrência de ato ilícito por parte da instituição bancária decorrente de saque indevido efetuado por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, descabe a indenização por eventuais danos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados e à senha por descuido do autor. Sacados valores da conta da parte autora, mediante uso do seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar (TRF4, AC 5003111-34.2015.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/05/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO: INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA: POSSIBILIDADE.

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
3. No caso dos autos, os documentos apresentados não denunciam ter havido falha na prestação do serviço fornecido pela CEF.
4. A responsabilidade pelo fato de a senha exclusiva da parte apelante ter sido eventualmente utilizada de forma indevida por terceiros não pode ser imputada à CEF, à míngua de qualquer indício de que teria havido participação de seus prepostos no saque realizado.
5. Assim, se a parte apelante informou a senha a terceiro, incorre em culpa exclusiva, excluindo-se a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos advindos.
6. Os elementos de prova evocados pela CEF são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito.
7. Apeleção desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001125-52.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

No âmbito dos juizados especiais federais, em sentido semelhante ao dos presentes autos, cite-se, ainda: RECURSO INOMINADO / SP 0005451-29.2015.4.03.6315, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/07/2019.

Desse modo, não é devida indenização pela CEF, uma vez que o prejuízo do autor não decorre de ato, omissão ou falha de seus serviços. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000152
AUTOR: PAULO CESAR SOARES DOS SANTOS (SP 320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR SOARES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, o INSS apurou até a DER o total de 33 anos, 04 meses e 07 dias.

A parte autora requer na presente ação o reconhecimento e conversão do período de trabalho laborado na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo, de 09/06/1997 a 26/04/2004.

Com relação ao período de 09/06/1997 a 26/04/2004, laborado na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo, o autor apresentou laudo técnico produzido em ação trabalhista no qual constou exposição à periculosidade. Importante ressaltar que os requisitos a serem cumpridos em ação trabalhista para o reconhecimento de periculosidade e o consequente recebimento deste adicional são diversos dos requisitos previstos na legislação previdenciária para o reconhecimento de insalubridade. O reconhecimento de insalubridade para fins previdenciários pressupõe a efetiva exposição a agentes agressivos, o que no presente caso não se verificou pois o laudo não afirma que houve exposição a agentes agressivos e sim, exposição do autor à periculosidade em decorrência dos líquidos inflamáveis. Desse modo, não reconheço o período pretendido como especial.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, razão pela qual é irrelevante a produção de prova testemunhal com o fito de demonstrar eventual insalubridade. Assim o prevê a lei por ser necessária a informação técnica e específica referente ao autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa, com medições próprias e equipamentos específicos, de sorte que depoimentos testemunhais são provas impertinentes e inadequadas à comprovação de exposição a agentes agressivos de insalubridade decorrente de categoria profissional.

A matéria é sedimentada na jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Inicialmente conheço do agravo retido interposto pela parte autora pleiteando a oitiva de testemunha como forma de prova da alegada atividade especial, vez que reiterada em suas razões de apelação e nego-lhe provimento, pois não há que se falar cerceamento da defesa no presente caso, tendo em vista que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, saliento que a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da atividade especial, devendo esta ser produzida por prova técnica (PPP ou laudo), restando desnecessária a oitiva de testemunhas no presente caso.(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec Apelação/Remessa Necessária 2040804 - 0003627-13.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I Data:07/05/2018)

Tampouco adicional de insalubridade, sentença ou laudo pericial do Juízo do Trabalho acarretam reconhecimento do labor especial para fins de concessão de aposentadoria, pois não obrigam terceiros (o INSS não foi parte), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv – Apelação Cível 5000957-25.2017.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial I data: 14/05/2019).

Indefiro o pedido para que se oficie a empresa visando a apresentação de documentos, uma vez que cabe à parte autora comprovar os fatos

constitutivos do seu direito, apresentando os documentos necessários para tanto.

Assim, não reconheço o período pretendido como especial, não fazendo jus o autor à aposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004115-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000036
AUTOR: AMAURI FABRICIO VALIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Amauri Fabrício Valim em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 181.856.502-9), com DIB aos 24.01.2017, com o tempo de 37 anos, 01 mes e 04 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade rural como segurado especial, bem como período de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente,

trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, o INSS já reconheceu e computou para concessão da APTS o período de 25.08.1982 a 01.07.1989 e a parte autora requer, com este processo, o reconhecimento da atividade rural no período de 25.08.1980 a 24.08.1982 e de 02.07.1989 a 15.06.1990.

Junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- Certidão de Propriedade e Escritura de Imóvel Rural em nome de seu pai de 1970;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de seu pai dos anos de 1980, 1981, 1983 a 1987;
- Notificação de ITR em nome de seu pai de 1982;
- Pedido de Mandioca em nome do pai e nota fiscal de entrada dos anos de 1988 e 1990;
- Certidão de Casamento do autor, qualificado como lavrador em 1989.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor foi ouvido em depoimento pessoal na audiência e narrou de forma firme e segura a confirmar seu labor na lavoura de algodão, com sua família, no sítio de seu pai, em Ivaiporã/PR, em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 25.08.1980 a 24.08.1982 e de 02.07.1989 a 15.06.1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higiene do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da

situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, os períodos de 12.07.1990 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.12.1994 e 01.01.1995 a 10.10.2001 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

A parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, de 11/10/2001 a 18/02/2007, 29/05/2007 a 20/08/2007, 26/11/2007 a 02/06/2008 e de 04/08/2008 a 23/02/2009.

Embora os PPP's informem exposição ao ruído de 94 dB(A) para o período de 19.11.2003 a 23.02.2009, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso, por decisão, foi concedido prazo de trinta dias à parte autora para regularizar os documentos em conformidade com o respectivo entendimento (evento 21). No entanto, referido prazo transcorreu sem que a parte autora apresentasse o documento.

Assim, não reconheço como especial o período de 19.11.2003 a 23.02.2009, incluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença, pela não comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

Por outro lado, conforme documentos apresentados em consonância com o atual regramento, a parte autora comprovou que trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 11.10.2001 a 18.11.2003. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

Assim, reconheço o período de 11.10.2001 a 18.11.2003 de atividade especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 40 anos, 10 meses e 18 dias, o suficiente para rever o valor de sua aposentadoria integral, por meio da alteração do fator previdenciário.

A revisão retroage à data da concessão administrativa, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício - PA no anexo 10 dos autos virtuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.856.502-9, que passa à renda mensal na competência de 09/2019, no valor de R\$ 2.835,53 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24.01.2017 até 30.09.2019, no valor de R\$ 9.885,01 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000025-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000133
AUTOR: CELIA APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Célia Aparecida Maria de Oliveira Costa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência de fator previdenciário.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes,

exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS - ATIVIDADE COMUM

O vínculo empregatício com CL Paulista Alimentos Ltda de 02/08/2004 a 04/11/2010 consta devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias, contribuições sindicais etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Deste modo, o vínculo urbano de 02/08/2004 a 04/11/2010 com a empregadora CL Paulista Alimentos Ltda deve ser reconhecido e computado em sua integralidade.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS

PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

O período de 28/01/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso, conforme termo de homologação, constante da fl. 49 do PA (evento 02).

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/02/1998, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos, 08 meses e 11 dias, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral à autora.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora não totalizam mais de 85 pontos à época, não sendo possível, portanto, o afastamento da aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2019, no valor de R\$ 1.005,68 (UM MIL CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/09/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/09/2018 até 31/10/2018, no valor de R\$ 14.510,26 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004050-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304000107
AUTOR: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por PEDRO MENDES DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com

os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 29/06/1980 a 03/03/1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- certidão de nascimento do irmão Aparecido da Costa Oliveira, nascido em 1960, na qual o pai do autor (Cassimiro Mendes de Oliveira) consta como lavrador;
- certidão de nascimento do autor, de 1968, na qual o genitor consta como lavrador;
- certidão de nascimento do irmão Ademir Mendes de Oliveira, nascido em 1972, na qual o genitor consta como lavrador;
- certidão de transcrição das transmissões constando que no ano de 1972 o pai do autor adquiriu propriedade rural, tendo sido qualificado como lavrador;
- certidão de casamento dos pais do autor, de 1978, na qual o genitor consta como lavrador;
- procuração outorgada ao pai do autor, feita em 1978, na qual o genitor foi qualificado como lavrador;
- termo de transferência de propriedade rural ao pai do autor, o qual foi qualificado como lavrador (1978);

- certidão de casamento do irmão Aparecido da Costa Oliveira, realizado em 1982, na qual o irmão do autor consta como lavrador;
- certidão de transcrição das transmissões, constando que em 22/12/1983 foi lavrada escritura pública de compra e venda de propriedade rural na qual o pai do autor consta como adquirente da propriedade;
- notas fiscais de entrada em nome do irmão Aparecido da Costa Oliveira (1983, 1984);
- notas de romaneio de peso em nome do irmão Aparecido (1989, 1990);
- ITR em nome do pai do autor (1989, 1990);

De fora do período pedido, apresentou:

- certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor (1992);
- nota fiscal de insumos agrícolas em nome do pai do autor (1993, 1994);
- registro de imóvel rural em nome do pai do autor (1997);

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidos o autor e duas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de café, no sítio de seu pai, em Santa Isabel do Ivaí/PR, e em Ivinhema/MS, em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 29/06/1980 a 03/03/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Os vínculos empregatícios decorrentes dos contratos de trabalho temporário com Treinobrás Sist. Brasil Treinamento Ltda de 01.10.1992 a 29.12.1992 e com Diferença Serviços Temporários Ltda de 01.02.1993 a 12.04.1993 constam devidamente registrados na CTPS da parte autora (fls 44/45), com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constatam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica serem legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A CTPS constitui prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campestre. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins

previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013,

aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Os períodos de 10/04/1991 a 10/06/1992 e 26/07/1993 a 16/10/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (docs. 44 e 45 do evento 03).

Quanto ao período de 04/03/1991 a 09/04/1991, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2010 a 30/04/2011, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (evento 17), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/01/2015 a 10/11/2015, uma vez que as informações constantes dos documentos apresentados são diversas entre si, de forma que, neste caso, PPP's que apontam avaliações diferentes referentes ao mesmo período e atividade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida. No caso, o primeiro PPP apresentado informou exposição ao ruído acima de 90 dB para o período em questão enquanto o segundo PPP informou exposição ao ruído de 81,7 dB para o mesmo período, abaixo do limite de tolerância. Assim, não reconheço como especial o período de 01/01/2015 a 10/11/2015.

Quanto ao período de 18/07/2016 a 30/03/2018, conforme PPP apresentado, já nos termos do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc. 20, evento 03), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância, bem como aos agentes agressivos graxa e óleo (hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (ruído) e nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99 (hidrocarbonetos). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Foram incluídos na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS com as empresas Treinobras Sist. Brasil. Treinam. Ltda e Diferença Servs. Temp. Efetivos Ltda, conforme requerido em audiência. Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 39 anos, 09 meses e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2019, no valor de R\$ 2.699,50 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/05/2018 até 31/12/2019, no valor de R\$ 59.834,05 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000363-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000143
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA BOMFIM (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio acidente, pois teria o INSS, quando da aposentadoria do autor, cessado o benefício de auxílio acidente.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório. DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havia entendimento jurisprudencial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de acumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, desde que o infortúnio (o acidente) tivesse ocorrido anteriormente ou na vigência da redação original do artigo 86, da Lei 8213/91, que lhe conferia caráter vitalício. Nesta hipótese, o auxílio-acidente não integraria o salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sob pena de se incidir em bis in idem.

Em contrapartida, tratando-se de acidente ocorrido na vigência da Lei 9528/97, que alterou o artigo 86 citado, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, para cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria, seria levado em conta o auxílio-acidente e, neste caso, não se admitia, por óbvio, a acumulação dos benefícios. Veja-se o Resp n. 562321/SP, Relator Min. Laurita Vaz, j. 23/3/2004, DJU 3/5/2004, p. 206: “No período anterior à edição da Lei 9528/1997, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.”

Após, pondo fim a antiga divergência jurisprudencial o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou a posição, e consagrou o entendimento de que apenas será possível a acumulação entre auxílio-acidente e qualquer modalidade de aposentadoria quando tanto a lesão incapacitante do auxílio-acidente quanto a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei n.º 9.528/1997. Essa posição restou firmada na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, precisamente no RESP n.º 1.296.673-MG e, no ano de 2014, foi consolidada pela edição da Súmula n.º 507 daquele tribunal, a saber “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

No caso concreto, o auxílio acidente do autor tem como data de início 24/09/1996, sendo que foi o caso de cessação pela concessão de aposentadoria com DIB em 13/02/2017, e, por conseguinte, deve o benefício de aposentadoria ser recalculado, para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio acidente no cálculo do salário de benefício, o que não foi feito pelo INSS.

As diferenças são devidas desde o início do benefício de aposentadoria (DIB), já que o início do auxílio acidente é anterior a tal data, e o INSS deveria ter feito o correto cálculo quando da concessão.

Em Contestação contida no Evento n. 16, o INSS, inclusive, reconhece a existência de erro administrativo com a consequente procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do falecido autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.723,07 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Oficie-se ao INSS, para adequação da renda, inclusive devido a possíveis reflexos em benefício derivados da aposentadoria.

CONDENO, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até o óbito do autor, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.521,59 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE

CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001002-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304000129

AUTOR: ADELAIDE SCAPIN DREZZA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido reconhecendo a decadência.

DECIDO

Os presentes embargos são tempestivos.

Quanto ao mérito, embora possa se considerar como pedido de renúncia ao benefício e concessão de novo em data pretérita, tal pedido é, a meu ver e por questão lógica, pedido de revisão de benefício. O que visa o autor é tão somente revisar a renda mensal inicial do benefício (ainda que em função da mudança de sua data de início), com reflexos na renda atual, razão pela qual tenho que, nos termos em que formulado, o pedido não é de renúncia e concessão de novo benefício, mas em verdade de revisão para data de início anterior.

Outrossim, para que não haja qualquer dúvida, passo a apreciar tal pedido, de renúncia e concessão de novo benefício em data anterior.

Cumpra observar que não se comprova nos autos prévio requerimento administrativo de concessão de benefício nessa data anterior buscada após a renúncia do benefício.

Entendo que o autor vem desde o início recebendo seu benefício de aposentadoria regularmente (anuindo tacitamente com a concessão da aposentadoria, que foi por ele próprio requerida), o que se trata de ato jurídico perfeito. Se não lhe era interessante a concessão da aposentadoria, cabia o respectivo pedido de cancelamento (e, por óbvio, a abstenção em receber os valores do benefício, providência que não tomou).

Corroborando tal entendimento, o próprio artigo 181 do Decreto 3048/1999 (RGPS) é expresso ao afirmar que:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007):

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Ademais, eventual procedência do pedido implicaria em verdadeira desaposentação, hipótese já considerada incabível pelo STF no julgamento do RE 661.256.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos, e os julgo procedentes para suprir eventual omissão, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. P.R.I.C.

0001244-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304000126

AUTOR: JOAO CARLOS GUISSO (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, afastos os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000175-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304000124
AUTOR: WALTER DURAN (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de omissão quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal, uma vez que efetuou anterior requerimento administrativo de revisão.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Na espécie sob exame, os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente.

Nesse aspecto, verifico que de fato não foi apreciada a questão ventilada (termo inicial da prescrição), caracterizando omissão a ser sanada.

Assim, verifico que assiste razão ao embargante neste ponto. Com efeito, conforme documento constante da inicial (Evento n. 02, fls 08), houve pedido administrativo de revisão pelo teto (EC's 20 e 41) protocolado junto à autarquia ré em 17/05/2012, anteriormente a propositura da presente ação. E é essa data que deve ser considerada para fins de contagem da prescrição quinquenal.

Diante do equívoco, a contadoria judicial elaborou novos cálculos considerando o correto termo inicial da prescrição, na data do requerimento administrativo de revisão.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento, sanando a omissão apontada, para fixar o termo inicial da prescrição quinquenal em 17/05/2012, retificando em consequência o valor dos atrasados para R\$ 60.067,86 (SESSENTA MIL SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme parecer contábil (documento 45).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000001-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000088
AUTOR: ILMA MARIA RODRIGUES (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005489-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000098
AUTOR: ROMEU BATISTA DOS REIS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005411-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000102
AUTOR: EDNA LEITE PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005433-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000099
AUTOR: SANDRO ABREU ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001613-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000108
AUTOR: RUTE DE PINTOR WIELEZELEK (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a secretaria, com urgência, a alteração de cadastro de código de assunto, afim de possibilitar a expedição das requisições de pequeno valor.

0000090-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000112
AUTOR: MARIA LAIDE DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 14:30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0005616-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000146
AUTOR: ALTAIR FERREIRA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Ademais, considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

3. Cite-se. I.

0000139-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000114
AUTOR: HELENA SILVA ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0005547-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000144
AUTOR: ANA LUISA DOS SANTOS SILVA REIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003932-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000071
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante dos termos do artigo 112 da lei 8213/91 declaro habilitada apenas Maria de Fátima Alberti Nascimento. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Sem prejuízo, manifeste-se a habilitada nos termos da decisão já proferida (documentos 48 e 44) no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RÚIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 440/1114

medição, bem como a respectiva norma. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munido de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005417-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000031

AUTOR: ROSINEIA DE AQUINO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

0005497-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000046 IVANETE QUINTINO ZOLIM (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

0005465-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000042 EDER ANTONIO SPINELLA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0005422-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000034 LUCINEIDE VIEIRA BARBOSA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)

0005491-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000045 DENYELLE SANTANA DA SILVA (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

0005456-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000040 CICERO ADELINO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)

0005489-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000044 ROMEU BATISTA DOS REIS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0000142-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000061 COSMIRA DOS SANTOS (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000498-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000072

AUTOR: EUGENIO ATILIO BORTOLOTTI (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000500-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000073

AUTOR: CLOVIS ALBERTO BOLDRIN (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003869-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000109

AUTOR: NILSON VIEIRA GRANDINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003754-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000104

AUTOR: FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000579-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000074

AUTOR: RUBENS CORREIA MUNIZ (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000395-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000069

AUTOR: LUIZ SILVINO NUNES (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003666-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000102

AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003793-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000105

AUTOR: ROBERTO OLIVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000116-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000059

AUTOR: FERNANDO SPIANDORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003834-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000107
AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002597-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000092
AUTOR: ROBSON LOPES (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000302-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000068
AUTOR: ELIANA MARCONDES DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000152-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000062
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), de termino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0005651-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000016
AUTOR: LUIZ SENA CARDOSO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005629-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000013
AUTOR: CLAUDECIR APARECIDO MIOLA (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005696-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000018
AUTOR: MARCELO PESSOA (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000001-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000010
AUTOR: ILMA MARIA RODRIGUES (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003683-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017824
AUTOR: PEDRO DA SILVA FREIRE (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por PEDRO DA SILVA FREIRE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU

2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Os períodos de 08/10/1986 a 03/02/1989 e 20/08/1997 a 17/06/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Passo à análise dos períodos pretendidos na inicial de 21/09/2004 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 12/06/2017.

Conforme PPP's apresentados, nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 nos períodos de 21/09/2004 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/12/2013, 31/12/2013 a 31/12/2015 e 01/01/2017 a 12/06/2017. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/01/2016 a 31/12/2016, uma vez que tal período não foi mencionado no PPP apresentado, de modo que não restou comprovada exposição a agentes agressivos no período em questão.

Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em 17/06/2019 e em 07/10/2019 (eventos 12 e 16) para que também sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15/03/1989 a 10/07/1991 e 26/07/1994 a 30/06/1995, bem como seja reconhecido como especial o período laborado na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A até a DER em 06/07/2018 e não apenas até 12/06/2017 (como foi requerido na inicial), verifico que tais pedidos formulados pelo autor não constavam da inicial, caracterizando inovação do pedido realizada após a citação e contestação do INSS, razão pela qual os indefiro.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 38 anos, 02 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2019, no valor de R\$ 3.301,32 (TRÊS MIL TREZENTOS E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/07/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/07/2018 até 31/12/2019, no valor de R\$ 66.429,30 (SESSENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001504-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000125

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O C. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

No caso dos autos, a parte autora não se manifestou quanto à renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado. Assim, considerando que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0005436-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000091

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR, SP369729 - JÚLIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004240-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000117

AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005417-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000101

AUTOR: ROSINEIA DE AQUINO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005456-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000090

AUTOR: CICERO ADELINO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005629-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000087

AUTOR: CLAUDECIR APARECIDO MIOLA (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005521-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000095

AUTOR: LUCIMAR ROSA DE JESUS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005648-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000086

AUTOR: APARECIDA VALENTINA MARSANATI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005511-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000096

AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO QUITERIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005683-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000093

AUTOR: JOSEFINA MADALENA GUIMARAES DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004207-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000118
AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA CRUZ (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005421-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000100
AUTOR: DOROTEIA DA COSTA SILVA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005278-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000147
AUTOR: NILZA GONCALVES (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

De início verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004135-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000134
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação de recusa em participação de programa de reabilitação profissional e documentos juntados pelo INSS nestes autos eletrônicos [Eventos n. 27-28], no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0000121-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000127
AUTOR: NEUSA DOS REIS GIMENES (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

I. Cuida-se de ação em que Neusa dos Reis Gimenes pretende a concessão de pensão por morte na condição de companheira. Observa-se que do benefício pretendido pela autora, é beneficiário o menor Antony Samuel Gomes Gimenes, cuja genitora e responsável é Adriana Gomes Santos. Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido por Antony, este é litisconsorte passivo necessário. Portanto, nos termos do art. 114 caput e parágrafo único do CPC, apresente a autora os dados do corréu (endereço completo) para integrá-lo ao pólo passivo da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

II. Decorrido o prazo, apresentados os documentos, ao cadastro para inclusão do corréu. Após, cite-se-o.

III. Redesigno a audiência para o dia 31/08/2020, às 13h45, neste Juizado Especial Federal. As partes, seus representantes, bem como eventuais testemunhas (em no máximo três) deverão comparecer independentemente de intimação.

IV. I. Após, intime-se o MPF.

0000086-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000110
AUTOR: IVONE ANGELA DIAS RAMOS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 14hrs. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002771-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000150
AUTOR: AURA GENECI CALHEIRO COSTA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, homologo os cálculos da ré.
Haja vista a comprovação do depósito dos valores devidos pela ré (evento 58, fls. 2), defiro o requerido pela autora.
Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0000356-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000132
AUTOR: JANETE DO AMARAL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante das alegações da autora (documentos 18 e 19) remetam-se a contadoria para esclarecimentos. Após, venham conclusos. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RÚIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005396-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000026
AUTOR: MARLADY EVA DE MOURA ALVES VIANA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)

0004207-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000023 MARCIA REGINA LOPES DA CRUZ (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA)

0005397-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000027 BEATRIZ BARSOTTI BARBOSA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)

0005513-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000049 SANDRA REGINA ALVES DOS REIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005531-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000053RAQUEL TEIXEIRA DE GODOIY (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)

0005433-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000035SANDRO ABREU ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005421-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000033DOROTEIA DA COSTA SILVA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)

0005504-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000047LEANDRO DA SILVA VALDEVINO (SP437236 - FABIANA LOPES DA FONSECA)

0005458-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000041RENATA CAPUCCI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

0005436-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000037VALMIR HENRIQUE DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR, SP369729 - JÚLIO APARECIDO DOS SANTOS)

0005514-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000050EDMILSON GUEDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0000007-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000019SUELI DA PENHA CONCEICAO (SP431322 - TAMAR BOMFIM MACHADO)

0005521-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000052LUCIMAR ROSA DE JESUS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0000154-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000063RENATO BEZZAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003270-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000101

AUTOR: NELCI DOS SANTOS SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000620-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000075

AUTOR: DEUSVALDO ALVES SOUSA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002339-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000089

AUTOR: PAMELA APARECIDA LIBORIO DE FREITAS (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003966-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000111

AUTOR: ADEMIR IGNACIO FRANCO DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002500-42.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000090

AUTOR: SIDINEI SCHINCARIOL (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001290-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000083

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004002-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000112

AUTOR: LOURDES DE FATIMA BACARIN FILIPETO (SP415339 - MICHELLE NUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000245-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000066

AUTOR: DELVAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), de termino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

000010-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000012
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE SOUZA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005648-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000014
AUTOR: APARECIDA VALENTINA MARSANATI (SP 177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005682-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000017
AUTOR: CLAUDEMIR MORA (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000002-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000011
AUTOR: JURANDIR BERTUZI (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA
BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002611-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000192
AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos

Trata-se de demanda judicial proposta por ROSANA MARIA SACCENTI LOPES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na qual requer, em suma, indenização por danos materiais decorrente de avaria/inutilização de encomenda postal da qual era remetente.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação à presente demanda pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, ilegitimidade ativa, decadência, e, no mérito, sustentou a improcedência do pleito.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

DAS PRERROGATIVAS DOS CORREIOS

Nos termos já definidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 220.906), reconheço em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, forma de correção, em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em sua contestação, alega a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) decorrente de sua condição de remetente postal, aduzindo que apenas o(a) destinatário(a) postal teria legitimidade para tanto.

Sem razão a ECT.

No que diz respeito à responsabilidade da ECT pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo destinatário da mercadoria, a legitimidade para figurar no polo ativo em ações dessa natureza pertence tanto ao remetente como ao destinatário da correspondência, uma vez que ambos são considerados consumidores finais do serviço prestado pela ECT. Nesse sentido é o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, GERADA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INFORMAÇÃO DE EXTRAVIO E, POSTERIORMENTE, DE ENDEREÇO INSUFICIENTE E DE ROUBO DA MERCADORIA (CONTRABAIXO ELÉTRICO DIVIDIDO EM DUAS CAIXAS). DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS: PROVA SUFICIENTE DA CONDUTA ÍRRITA DA ECT, DO SOFRIMENTO DO AUTOR E DO NEXO ETIOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. Não há que se cogitar de ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista que o serviço defeituoso suscitado nos autos afeta remetente e destinatário.

Nesse sentido: TRF3, AC 00043504320084036107, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 6/11/2014, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 450/1114

e-DJF3 11/11/2014; TRF3, AC 00041461820024036104, QUINTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, j. 20/4/2012, e-DJF3 20/4/2012.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233519 - 0009260-86.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Ademais, segundo os fatos narrados na inicial, a parte autora foi vítima do evento danoso e, portanto, é consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, do CDC.

Quanto ao prazo decadencial previsto para casos de indenização por danos materiais ou morais decorrentes de falha na prestação de serviço é quinquenal, conforme previsto no do Código de Defesa do Consumidor.

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14.

[...]

3. O prazo decadencial para o consumidor pleitear a reparação por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 05 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 27 do CDC. No caso, a parte autora teve ciência do dano em 14/12/2010, quando recebeu a mercadoria com atraso, e, tendo ajuizado a ação em 17/12/2010, não há o que se falar em decadência.

4. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública (sem que ela tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), incide à espécie a hipótese da responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90.

[...]

(AC 0026052-47.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 26/08/2015 PAG 1022.)

Assim, afastado as preliminares de ilegitimidade ativa e decadência arguidas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NO MÉRITO

A atividade desenvolvida pela ECT, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta federal (art. 4º, II, "b", Decreto-Lei n.º 200/1967), abrange o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (art. 7º, Lei n.º 6.538/1978).

O STF, no julgamento da ADPF n.º 46, Rel. Min. Eros Grau, registrou que o "serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público" (ADPF n.º 46, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, julgado em 05/08/2009 - excerto grifado da ementa).

Nesse aspecto, e considerando feixe de prerrogativas de que titulariza a ECT, possível subsumir a situação retratada nestes autos à incidência da norma contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para a configuração do dever de indenizar basta a demonstração da conduta estatal, do dano sofrido pelo terceiro e o respectivo nexo de causalidade entre um e outro, sendo dispensável a demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Ademais, a conclusão acima não afasta, por si só, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Este, igualmente, regula o caso em análise.

Com efeito, as normas do CDC, ao incidir sobre o fornecimento de serviços públicos, seja pela Administração Pública Indireta, seja por intermédio de concessionários ou permissionários, reclama a conciliação das imposições oriundas do Direito Administrativo com a proteção do consumidor. A questão é assente na jurisprudência. Nesse sentido, exemplifica o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ECT. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ROUBO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. (...)

(...)

3. A relação estabelecida entre a pessoa jurídica e a ECT, tendo por objeto a entrega postal por SEDEX, caracteriza-se como relação de consumo, nos moldes da concepção finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 2º), atraindo, portanto, a sua aplicação.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141108 - 0000519-18.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

A questão posta nos autos trata-se da análise do direito da parte autora em obter indenização por danos materiais decorrentes de má prestação do serviço pela ré, que não teria realizado a entrega satisfatória da correspondência.

Acerca do dano material, diz o(a) autor(a) que este decorre da avaria/inutilização do conteúdo postado, bem como dos valores dispendidos pelo pagamento do envio.

Nesse aspecto, observo que não há documentação comprobatória suficiente que indique a vinculação do prejuízo alegadamente sofrido com a conduta da empresa pública ré, bem como que o serviço foi concluído com a entrega efetiva.

Destarte, o(a) autor(a) trouxe aos autos apenas fotografias do conteúdo supostamente avariado/inutilizado e documento de exportação comercial expedido junto a ECT ["Exporta Fácil"] onde consta a declaração de conteúdo acompanhada dos seguintes valores declarados e quantidades: a) "APARELHO OU MÁQUINAS DE BARBEAR MAQ...", QTD 1, valor 100,00; b) CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMEN...", QTD 2, valor R\$25,00 c) FALSOS TECIDOS MESMO IMPREGNADOS RE...", QTD 3, valor R\$ 50,70; d) PREPARAÇÕES PARA BARBEAR ANTES DURA...", QTD 6, valor R\$ 24,95".

Nesse aspecto, a despeito da prova da postagem, não houve a demonstração do estado em que o objeto foi postado, ou de que sofreu algum dano no trajeto. A colação tão-somente de fotografias de itens avariados/inutilizados, sem registro de data de onde se possa inferir a contemporaneidade da verificação do alegado dano com a entrega da mercadoria postada, aliado à impossibilidade de se avaliar se os itens danificados registrados em

correspondem, parcial ou totalmente, àqueles que efetivamente foram postados, inviabilizam a conclusão pelo dano e nexos causal da conduta da empresa pública ré com o alegado prejuízo.

O dano material é aquele que atinge diretamente o patrimônio da pessoa física ou jurídica, e, desse modo, não se presume, devendo ser comprovados por quem os alega. O decréscimo patrimonial deve ser quantificável, demandando a prova efetiva dos gastos.

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. SEDEX. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. INSUFICIÊNCIA NA PROVA DO DANO. 1. Em que pese a responsabilidade objetiva dos correios, diante da impossibilidade de produção de fato negativo pela ECT, é ônus do autor comprovar a existência do dano e nexos causal em relação ao conteúdo extraviado via SEDEX. 2. Ao não declarar o valor dos cheques que alega haver enviado, pagando 1% do valor declarado, a título de seguro, o autor assumiu o risco de não ser indenizado pelo total de eventual prejuízo, tendo garantido, apenas, o direito à indenização tarifada. 3. Não se pode responsabilizar a ECT por alegados danos por extravio de correspondência cujo conteúdo não foi provado, quando já indenizado o extravio da correspondência em valores tabelados para o objeto postal registrado sem valor declarado. (TRF4, AC 5006525-51.2012.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/10/2013)

Assim, ausente a prova do dano e nexos causal, inviável a condenação em danos materiais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de danos materiais.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000010-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304000178

AUTOR: APARECIDO ANTONIO CORAL (SP415339 - MICHELLE NUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Aparecido Antonio Coral em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que

a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

A partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas pela categoria especial por ele desempenhada como tratorista.

Devido o reconhecimento da especialidade em razão do exercício do ofício de tratorista, o qual permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 28/4/1995), pois a jurisprudência dominante equipara-o ao de "motorista de ônibus" ou de "motorista de caminhão" (código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79).

Tratorista é categoria profissional que permite enquadramento pela categoria profissional desempenhada, por aplicação analógica do item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.

Esse entendimento consolidado em jurisprudência no E. TRF3ª Região, conforme trecho ora transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS – TRATORISTA - RUÍDO.

(...III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

IV. A atividade de “tratorista” pode ser equiparada à de “motorista de caminhão” e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0009425-46.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2019) PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - (...)

15 - No que concerne aos períodos de 05/01/1981 a 31/03/1982, 02/01/1985 a 02/02/1986, 17/07/1986 a 31/01/1987 e de 10/03/1987 a 14/05/1987 laborados, respectivamente, junto à "Integral Engenharia Ltda.", "PRP - Mecanização e Serviços Ltda.", "Integral Engenharia Ltda." e "Sermeco S/A", verifica-se que o autor exercia as funções de "operador de retro-escavadeira" e de "operador de carregadeira", conforme os Formulários de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 26/29.

16 - A atividade desenvolvida pelo requerente (operador de retro-escavadeira e de carregadeira) implica na utilização de tratores de tipos variados e outras máquinas pesadas, em canteiros de obras, equipando-se, portanto, à função de tratorista.

17 - A função de tratorista, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, conforme pacífica jurisprudência nos Tribunais, enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser essa atividade equiparada a de motorista.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1880755 - 0000428-71.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2019)

Conforme documentos apresentados (CTPS), a parte autora trabalhou como tratorista, que permite o enquadramento pela categoria profissional desempenhada, por aplicação do item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64.

Foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora como tratorista, corroborando as anotações de vínculos lançados na CTPS. Reconheço como especiais períodos de 01.12.1982 a 28.02.1983, de 08.03.1983 a 24.03.1987, de 02.04.1987 a 28.04.1995 e determino a averbação com os acréscimos legais.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até a DER e foram apurados 37 anos, 09 meses e 14 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 10.2019, no valor de R\$ 1.441,44 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22.09.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22.09.2017 até 31.10.2019, no valor de R\$ 39.465,32 (TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004060-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000138

AUTOR: VALDECIRA BATISTA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Valdecira Batista da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não

tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 11/07/1996 a 04/04/2018. O PPP apresentado, inclusive, encontra-se nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos e 29 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/05/2018 até 31/10/2018, no valor de R\$ 18.904,39 (DEZOITO MIL NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0003367-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000177
AUTOR: ERIK FERNANDO EMILIATO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Realizadas as perícias médica e contábil, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela [Evento n. 37].

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito judicial atestou, inicialmente, que o autor apresenta “[...] INCAPACIDADE LABORAL TOTAL e PERMANENTE para o TRABALHO MODERADO / PESADO (com esforço físico), bem como para ambientes com qualquer intensidade de risco químico / aerodispersóides / produtos químicos / manuseio de papéis arquivados / ambiente sem ventilação natural [...]”, havendo, contudo, “[...] possibilidade técnica de realização de TRABALHO LEVE [...]”. Transcrevo as conclusões do médico perito:

[...]

CONCLUSÃO:

DOENÇA: PROVÁVEL SEQUELA DE TUBERCULOSE PLEURAL; DISTÚRBIO VENTILATÓRIO OBSTRUTIVO ACENTUADO

DID: 2000

DII: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 31/03/2004; Cessada em (DCB) 22/03/2018

A Incapacidade Laborativa deve ser considerada para cada caso em específico individualmente, pois depende do dano físico / prejuízo funcional do indivíduo em relação às atividades profissionalmente exercidas por ele.

Considerando, de acordo com a CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - Organização Mundial da Saúde/ Lisboa 2004, QUE:

Nas classificações internacionais da OMS, os estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, etc.) são classificados principalmente na CID-10 (abreviatura da Classificação Internacional de Doenças, Décima Revisão), que fornece uma estrutura de base etiológica e que a funcionalidade e a incapacidade associados aos estados de saúde são classificados na CIF, a CID-10 e a CIF são complementares;

No contexto de saúde as Funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos e estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes;

Deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda;

Atividade é a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo. Participação é o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real;

Limitações da atividade são dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades;

Restrições na participação são problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real;

A CIF tem duas partes, cada uma com dois componentes:

Parte 1- Funcionalidade e Incapacidade:

(a) Funções do Corpo e Estruturas do Corpo

(b) Atividades e Participação;

As funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (incluindo as funções psicológicas);

As estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes;

Do ponto de vista médico, deve-se ter em mente que as deficiências não são equivalentes às patologias subjacentes, mas sim a manifestações dessas patologias e correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceite como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções; As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. Pode ser leve ou grave e pode variar ao longo do tempo;

Neste caso em discussão, tecnicamente, pode-se concluir:

De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico / estado clínico atual, o Autor apresenta INCAPACIDADE LABORAL TOTAL e PERMANENTE para o TRABALHO MODERADO / PESADO (com esforço físico), bem como para ambientes com qualquer intensidade de risco químico / aerodispersóides / produtos químicos / manuseio de papéis arquivados / ambiente sem ventilação natural;

Há possibilidade técnica de realização de TRABALHO LEVE, sem esforço físico, na condição acima referida e isento dos fatores de risco para o aparelho respiratório

[...]

Instado a prestar esclarecimentos complementares, informou o perito judicial [Evento n. 33]:

[...]

Conforme anamnese ocupacional, há incapacidade laboral parcial para o Trabalho Habitual - POLIMIX – Trabalhos administrativos, portaria, RH e outros afins; Trabalhou, efetivamente, por cerca de 1 ano e 2 meses (1º emprego) (afastado do ambiente laboral desde 2002), NÃO podendo ativar-se nas tarefas de manuseio de papéis arquivados e/ou ambiente sem ventilação natural

(...)

Autor apresenta INCAPACIDADE LABORAL TOTAL e PERMANENTE para o TRABALHO MODERADO / PESADO (com esforço físico), bem como para ambientes com qualquer intensidade de risco químico / aerodispersóides / produtos químicos / manuseio de papéis arquivados / ambiente sem ventilação natural

[...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DO BENEFÍCIO

Embora tenha o médico perito atestado incapacidade parcial, o que poderia conduzir à concessão do benefício auxílio-doença, há que se considerar que o autor se encontra permanentemente impedido de realizar suas funções laborais.

Nos termos da Súmula 47 da TNU, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Nesse aspecto, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois revela-se remoto e improvável que a parte autora, com pouca escolaridade irá obter, após reabilitação, capacitação e treinamento, e recolocação profissional.

Com efeito, o(a) autor(a) há aproximadamente 20 anos não exerce atividade remunerada, estando há muitos anos alijado(a) do mercado de trabalho, uma vez que titularizou benefícios de auxílio doença nos períodos de 11/08/2000 a 28/09/2000 [NB 1197072010], 03/08/2002 a 30/03/2004 [NB 1260358485] e 19/11/2002 a 31/03/2003 [NB 1274726490], este último convertido em aposentadoria por invalidez na via administrativa [NB/32 5041497350] a partir de 31/03/2004.

Se já naquela oportunidade o próprio INSS entendeu por converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez por entender estar a parte autora incapacitada total e permanente para qualquer atividade, e quando já mantinha último vínculo empregatício junto à empresa POLIMIX CONCRETO LTDA em "trabalhos administrativos, portaria, RH e outros afins", maior razão se tem diante da alteração da circunstância etária e profissional atual, naturalmente mais prejudicial. Nesse sentido, cito seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que o segurado estava apto a exercer atividades leves e moderadas, de forma que passível de reabilitação profissional.

2. Está sedimentado no STJ que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial quanto à capacidade do segurado, podendo utilizar outros elementos fáticos dos autos para chegar a conclusão diversa.

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A gravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264426/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE RECURSAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. IDADE AVANÇADA. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE

CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. DIB MODIFICADA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

7 - A patologia ou a lesão que já portaria o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do benelácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

(...)

11 - A inda que o laudo pericial tenha apontado pelo impedimento parcial da autora, se afigura pouco crível que, quem sempre desempenhou serviços braçais ("lide doméstica" - fl. 56), e que conta, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vá conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções.

12 - Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias das quais é portadora, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

13 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.

14 - Por outro lado, quando do surgimento da incapacidade, era segurada da Previdência Social e havia cumprida a carência legal.

(...)

19 - Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. DIB modificada. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1811687 - 0048453-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018)

Dessa forma, como o demandante deve ser considerado incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que na DCB do NB 5041497350 ainda havia incapacidade, uma vez que a DII remonta a 31/03/2004. Fixo a DII em 31/03/2004.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E DA DIB

O extrato do CNIS acostado atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário mediante vínculo empregatício junto à sociedade empresária POLIMIX CONCRETO LTDA no período de 13/05/1999 a 10/2002, seguido recebimento de benefício de benefícios de auxílio doença nos períodos de 11/08/2000 a 28/09/2000 [NB 1197072010], 03/08/2002 a 30/03/2004 [NB 1260358485] e 19/11/2002 a 31/03/2003 [NB 1274726490], este último convertido em aposentadoria por invalidez na via administrativa [NB/32 5041497350], a partir de 31/03/2004.

Desse modo, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Tendo em vista a informação de aplicação do disposto no artigo 47, incisos I e II, da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), cabível o pagamento de diferenças apuradas pelo contador a partir da cessação, em 01/10/2018.

Assim, fixo a data de início do benefício em 01/10/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez

NB/32 5041497350 a partir de 01/10/2018 e ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/10/2018 a 30/07/2019 [= data anterior ao pagamento integral do benefício, conforme HISCRE/PLENUS], no valor de R\$ 8.677,91 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), descontados os valores recebidos do benefício NB. 504.149.735.0 e observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mantendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na DIP restabelecida, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença e pagamento administrativo independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0003894-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000201
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA (SP235786 - DENILSON IFANGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

0000207-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000202
AUTOR: IRINALDA SANTOS SOUSA BORBA (SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Diante da guia de depósito judicial apresentada em 29.11.2019 (complementação do valor da condenação), nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0002963-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000184
AUTOR: HELENA MARIA BEAZIM MARIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Pugna o INSS a devolução de valores pago em decorrência de tutela antecipada concedida em sentença e posteriormente revogada.

É certo que o C. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

No âmbito das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região há orientação de que “Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum”. (Enunciado n. 50).

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Observe que, conforme expresso no voto do Exmo. MINISTRO OG FERNANDES (Relator), no âmbito do REsp 1.734.698/SP discute-se acerca do cabimento de pedido de restituição nos próprios autos de valores recebidos, durante a vigência de medida liminar, ou se deve ser interposta ação própria, assim como a respeito da boa-fé do segurado na percepção da importância paga.

Houve determinação de suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a matéria, até que se decida pela aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ.

Nesse sentido, sobrestando cumprimento de sentença que objetiva devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada: TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029677-38.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0007068-89.2017.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/07/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0000039-66.2019.4.03.6319, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO, 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 23/08/2019.

Diante do exposto, e considerando haver pedido do INSS, determino o sobrestamento do feito, em atenção ao decidido pelo C. STJ (revisão do tema 692 STJ).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0005513-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000209
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DOS REIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004188-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000161
AUTOR: ELIANE ALVARENGA DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que a petição da autora (documento 52) veio desacompanhada dos documentos que cita, defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada.
Intime-se.

0005559-67.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000173
AUTOR: ODALEIA OLAVIA FONSECA COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em 30 (trinta) dias quanto aos requerimentos da autora (documentos 106 a 108), comprovando eventual pagamento administrativo dos valores questionados. Intime-se.

0003894-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000198
AUTOR: ARMANDO NERASTRI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor verifico que não ocorre litispendência ou coisa julgada em relação aos autos apontados pelo TRF da 3a. Região como motivo para cancelamento do RPV. Expeça-se novo RPV, anotando-se. Intime-se.

0005454-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000203
AUTOR: EDNA DOS SANTOS SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1- Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2- Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação.

3 - Cite-se I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005458-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000200

AUTOR: RENATA CAPUCCI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005416-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000204

AUTOR: LAURINDA PACHEGA DA SILVA (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005520-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000205

REQUERENTE: VALDEIR DA SILVA CONRADO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001893-87.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000167

AUTOR: BRAZ FERREIRA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Haja vista as informações e documentos trazidos pela parte autora, intime-se a União para apresentação dos cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Feito, dê-se vista dos cálculos à parte autora para manifestação.

0000039-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000174

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA PRADO (SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação da parte autora de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da presente ação, concedo o prazo de vinte dias para que a autora aponte os períodos controvertidos, devendo apresentar, no mesmo prazo, o processo concessório. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2020, às 13:45. P.I.

0001567-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000180

AUTOR: JOSEFINA DE QUEIROZ TAVARES (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor (documentos 68 e 69) observo que já ocorreu o levantamento dos valores, pelo advogado e pela autora (conforme extrato processual, movimentações de número 82 e 83) pelo que indefiro os requerimentos formulados. Intime-se.

0004164-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000304

AUTOR: ADEILDO ALVES BARBOSA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofício à empresa visando a apresentação de documentos especiais (evento 25) uma vez que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito apresentando os documentos necessários para tanto. Por outro lado, concedo o

prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos referentes aos períodos especiais pretendidos. Após, dê-se vista ao INSS e rementem-se os autos à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2020, às 13:30. P.I.

0005514-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000197
AUTOR: EDMILSON GUEDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

De início verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000597-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000191
AUTOR: SAMOGIM REPRESENTACOES LTDA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a certidão de evento 70, e visando possibilitar a expedição da RPV, intime-se a União para apresentar o cálculo atualizado dos valores a serem pagos ao autor nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprido, expeça-se a RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a): 1. Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; 2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência; 3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001]. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva. P.R.I.C.

0001573-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000260
AUTOR: REINALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001073-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000286
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001010-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000242
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001070-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000240
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001065-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000289
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000945-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000298
AUTOR: JOSE DONIZETI INACIO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001472-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000220
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000979-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000297
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001565-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000262
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003366-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000210
AUTOR: IRENE BRUSSOLO DE LIMA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001698-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000211
AUTOR: MARIA APARECIDA ISRAEL RAEI (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001107-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000282
AUTOR: JOAO LUIZ BEZERRA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001717-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000257
AUTOR: MESSIAS ANTONIO RAMOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001733-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000255
AUTOR: ISMARINA DOS SANTOS CASTILHO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001476-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000219
AUTOR: DINALVA SANTANA DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001779-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000252
AUTOR: APARECIDA DA SILVA CROCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000978-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000243
AUTOR: ANGELA LINHARES DE FREITAS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000810-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000251
AUTOR: EDILSON ANGELO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001355-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000270
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA LEAO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001200-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000234
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI PIRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001167-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000279
AUTOR: LUCIANE BEATRIZ GONCALVES NEGRI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001543-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000263
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000987-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000295
AUTOR: VALDO MATEUS DA SILVA (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001217-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000276
AUTOR: GERALDO EUDOCIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001632-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000213
AUTOR: LUCELIA ENSIDES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001251-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000273
AUTOR: RUI MARTINS DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001152-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000236
AUTOR: EDISON MARTINS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001063-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000290
AUTOR: EDEVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000879-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000303
AUTOR: EDINALDO ALMEIDA DE LIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000333-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000156
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A guarde-se pela devolução da carta-precatória devidamente cumprida.
No mais, redesigno a audiência para o dia 04/05/2020, às 13h45. I.

0001384-64.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000157
AUTOR: ORLANDO CANTELLI JUNIOR (SP228679 - LUANA FEIJO LOPES, SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerido pela parte autora para levantamento dos valores já depositados pela ré (evento 15).
Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento, devendo apresentar cópia desta decisão no ato de levantamento, sob a advertência ao banco depositário, de que a recusa do levantamento constitui crime de desobediência à ordem judicial.
Concedo a essa decisão força de alvará. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003255-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000137
AUTOR: ELINEIA GONCALVES BARBOSA CAMPOS (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, na forma prevista na redação do art. 86, Lei 8.213/91, que antecedeu à edição da MP n. 905, de 2019, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO

CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS

CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES

DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial,

circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido ao exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; A GA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual, mas apresentou incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para a realização de suas atividades habituais no período de 03/11/2017 até 31/05/2018. Transcreva-se as respostas do assistente técnico do juízo:

[...]

CONCLUSÃO:

DOENÇA: ANTECEDENETS DE NEOPLASIA MALIGNA NA MAMA DIREITA – CID C 50.9; ANTECEDENETS DE CISTOADENOCARCINOMA SEROSO PAPILÍFERO EM OVÁRIO DIRIETO, diagnosticado em 03/11/2017;

DID: CISTOADENOCARCINOMA SEROSO PAPILÍFERO EM OVÁRIO DIRIETO, diagnosticado em 03/11/2017;

DII: 03/11/2017 até 31/05/2018. Foi submetida a tratamento cirúrgico: retirado útero e anexos; foi tratada com sessões de quimioterapia em 2018, terminadas em 05/2018);

A Incapacidade Laborativa deve ser considerada para cada caso em específico individualmente, pois depende do dano físico / prejuízo funcional do indivíduo em relação às atividades profissionalmente exercidas por ele.

Considerando, de acordo com a CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - Organização Mundial da Saúde/ Lisboa 2004, QUE:

Nas classificações internacionais da OMS, os estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, etc.) são classificados principalmente na CID-10 (abreviatura da Classificação Internacional de Doenças, Décima Revisão), que fornece uma estrutura de base etiológica e que a funcionalidade e a incapacidade associados aos estados de saúde são classificados na CIF, a CID-10 e a CIF são complementares;

No contexto de saúde as Funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos e estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes;

Deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda;

Atividade é a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo. Participação é o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real;

Limitações da atividade são dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades;

Restrições na participação são problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real;

A CIF tem duas partes, cada uma com dois componentes:

Parte 1- Funcionalidade e Incapacidade:

(a) Funções do Corpo e Estruturas do Corpo

(b) Atividades e Participação;

As funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (incluindo as funções psicológicas);

As estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes;

Do ponto de vista médico, deve-se ter em mente que as deficiências não são equivalentes às patologias subjacentes, mas sim a manifestações dessas patologias e correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceite como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções; As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. Pode ser leve ou grave e pode variar ao longo do tempo;

Neste caso em discussão, tecnicamente, pode-se concluir:

De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico / estado clínico atual e considerando que doença neoplásica em si foi eliminada, ATUALMENTE a Autora apresenta CAPACIDADE LABORAL PRESERVADA PARA O TRABALHO HABITUAL (Ressalta-se que não se ativa ocupacionalmente, desde 2013)

Tecnicamente, desde o diagnóstico até recuperação pós operatória e tratamento quimioterápico, houve INCAPACIDADE LABORAL TOTAL e TEMPORÁRIA para qualquer atividade laboral (03/11/2017 até 31/05/2018

[...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apeação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Considerando, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta incapacidade laborativa atual, não há falar em condenação do INSS à implantação/restabelecimento atual do benefício. Contudo, tendo o perito judicial atestado que “[...] houve INCAPACIDADE LABORAL TOTAL e TEMPORÁRIA para qualquer atividade laboral (03/11/2017 até 31/05/2018 [...]”, o benefício possível a ser concedido para o período é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

-DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para a realização de suas atividades habituais no período de 03/11/2017 até 31/05/2018.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Através dos dados extraídos das cópias da CTPS, bem como do CNIS, verifica-se que a autora manteve último vínculo empregatício na qualidade de Empregado Doméstico no período de 01/11/2009 a 31/12/2012, seguido de recolhimentos previdenciários na condição de Segurado Facultativo de 01/01/2018 a 31/08/2019, de modo que na DII, em 03/11/2017, não mais detinha qualidade de segurado.

Com efeito, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Outrossim, há que se verificar que o pedido apresentado na petição inicial foi de concessão de desde a DER, em 02/08/2018, quando não estava mais a autora incapaz. Portanto, "Mesmo que comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais por um determinado período, não é cabível a concessão de auxílio-doença, se o segurado requerer o benefício depois de cessada sua incapacidade para o trabalho (TRF4, AC 0017502-51.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 28/03/2016) Ainda, ante o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, que o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 141 e 492 do CPC/2015), a análise do período pretérito implicaria em sentença extra petita (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000533-65.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000140

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e REGIANE QUEREM CALHEIROS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando levantamento de valores depositados judicialmente, exclusão do nome dos autores de órgãos de proteção ao crédito e indenização a título de danos morais e materiais.

A firmam, em síntese, que adquiriram imóvel, tendo pactuado Contrato de Financiamento Imobiliário nº 155553891889 junto à ré, em 24/07/2017, tendo sido a negociação entre a parte autora e ré realizada através da empresa correspondente "Kreditus". Informam que no mesmo dia da assinatura do contrato já teriam realizado o primeiro pagamento por meio de cheque, no valor de R\$ 3.503,02.

A legam que embora tenham adimplido regularmente o primeiro pagamento referente às despesas do contrato, tiveram o cheque devolvido por motivo de divergência de assinatura, razão pela qual dirigiram-se à agência ré e tiveram conhecimento de que o cheque teria sido depositado em conta desconhecida pelos autores.

A dizem que somente conseguiram efetivar o pagamento por meio do correspondente de "Kreditus", mas receberam aviso de inscrição perante órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA informando pendência de débito perante a CEF e que até o momento da propositura da ação não teriam conseguido realizar o pagamento das prestações pendentes do financiamento.

Requerem, assim, a retirada de seus nomes dos órgãos de cadastro de inadimplentes, levantamento de depósito judicial de garantia e ressarcimento por danos morais

Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação sustentando, em síntese, que os débitos pendentes foram quitados pela parte autora, e inexistência de apontamentos em órgãos de cadastro de inadimplentes, requerendo, assim, a improcedência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Constituição Federal de 1988 deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, XXXII).

Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, incisos V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Segundo artigo 3º, § 2º, CDC, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Na Teoria Objetiva são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

No caso, consta dos autos que as partes celebraram Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, levado a registro no Cartório competente em 21/08/2017 (evento 13 – fls. 15/25).

O ponto controvertido consiste em saber se a inclusão do nome do autor, EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, em órgãos de proteção ao crédito, ocorrida em outubro/2017 (evento 2 – fls. 111/112), no valor de R\$ 4.494,44, é passível, ou não, de reparação por prejuízo moral/material. Note-se que não há nos autos prova de negativação da parte autora quanto à falta de pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, constando apenas "aviso" de que o nome do autor EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA seria novamente negativado (evento 2 – fls. 114). Ademais, em contestação, a ré informa que foram regularizados os débitos oriundos das parcelas do financiamento imobiliário com quitação em fevereiro/2018, conforme extratos de fls. 5, Evento 13.

Dito isso, destaco, primeiramente, que restou comprovada a inscrição do nome do autor EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA perante os órgãos de proteção ao crédito referente ao valor de R\$ 4.494,44, conforme se infere da análise do documento de fls. 111/112 (evento 2), cuja origem vincula-se à Conta Corrente 4617.001.21671-6, Agência 4617.

Deveras, há prova documental nos autos que confirmam que a parte autora efetuou o pagamento das despesas do contrato em 15/08/2017 (evento 13 – fls. 32/33), nos valores de R\$ 2.899,91 + R\$ 603,11, referente às taxas para efetivação do financiamento.

Conforme registrado em Contestação, a instituição financeira ré esclarece que o pagamento foi processado na Agência 4617 e vinculado à Conta Corrente 4617.001.21671-6, de titularidade do autor EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, e reconhece que, após novo pagamento, efetivado através de conta-corrente do correspondente bancário ARIIVALDO, "o Autor foi restituído de todos os juros e demais encargos, conforme "Documentos de Lançamento de Evento – DLE" (...) em 31/01/2018 [vide teor do e-mail de fls. 30, Evento 13 e documentos de fls. 27 e 28]. Aplicadas as regras de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a ré não logrou êxito em demonstrar a titularidade da Conta Corrente 4617.001.21671-6, Agência 4617, pelo autor EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, onde se formou o débito que de causa à negativação, e tampouco comprova a retirada tempestiva do nome do nome do autor EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA dos cadastros restritivos de crédito após a regularização dos pagamentos. O extrato trazido pela ré está datado de 09/10/2018 (evento 13 – fls. 47).

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

A noção em comento não se restringe à causação de dor ou tristeza. Ao revés, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional.

Para que não se banalize a garantia constitucional, porém, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A inclusão/manutenção indevida nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras', em conformidade com o preconizado pela Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, regem-se os autos segundo os ditames da legislação consumerista. 2. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora do serviço bancário, cometeu ato ilícito, ao deixar de conferir a segurança necessária ao serviço de compensação de cheques. 3. O Código de Defesa do Consumidor atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade 'pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos' (art. 14). 4. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido

e decorre do próprio fato. 5. O desgosto experimentado pelo autor ultrapassou o caráter de mero aborrecimento do dia a dia, evidenciado a situação lesiva, o que implica o direito à indenização por danos morais. 6. Em que pese a inscrição indevida da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (por si só motivadora da reparação por danos morais), não ficou demonstrado nos autos abalo grave a ponto de merecer indenização maior do que a normalmente arbitrada por este Tribunal em casos semelhantes. (TRF4, AC 5000766-30.2012.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 26/07/2016)

CIVILE CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO DA CAIXA DESPROVIDA.

I - Inobstante os argumentos trazidos à baila pela parte recorrente, a culpa da instituição financeira é claramente identificável diante da indevida inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

II - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressivo.

[...].

IV - Apelação da instituição bancária improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246402 - 0002982-68.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

INDENIZAÇÃO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Muito embora os termos de quitação emitidos pela Caixa Econômica Federal tenham ressalvado a hipótese de glosa dos valores, tal circunstância não pode ser interpretada em desfavor do autor, porquanto houve o recebimento do amparo por longo interstício, não sendo cabível a pura devolução das importâncias percebidas sem a comprovação do devido processo legal, ainda, que a ré tenha cumprido uma determinação imposta pelo INSS. Configura dano moral indenizável a inscrição indevida/manutenção indevida do nome de pessoa em cadastro restritivo de crédito. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Indenização por danos morais majorada, levando-se em conta a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos semelhantes. A repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11/9/1990), somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. (TRF4, AC 5009353-24.2015.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/04/2017)

A demais, ainda que se cogite de inscrição regular, adimplida a dívida cumpre ao credor (e não ao devedor) providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Ressalte-se, inclusive, que a omissão do fornecedor em comunicar o pagamento ao cadastro de proteção ao crédito poderá configurar crime previsto no art. 73 do CDC:

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Assim, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 255.269/PR).

A jurisprudência do STJ vinha afirmando que o credor deveria proceder a baixa da inscrição “imediatamente” ou “em breve espaço de tempo”.

Recentemente, contudo, o STJ avançou e estipulou o prazo de 05 dias úteis para que o devedor tome essa providência.:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.

2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas

mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.

3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.

4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes.

5. Recurso especial provido

(STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1149998 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/08/2012)

Súmula 548 STJ - Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

O STJ fixou esse prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, § 3º, do CDC:

Art. 43 (...) § 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, e tendo em vista o valor do débito gerado indevidamente lançada em nome da parte autora, associado ao tempo de manutenção da inscrição indevida, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), sobre o qual incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta

sentença.

Por sua vez, não há comprovação de que o nome de REGIANE QUEREM CALHEIROS DE OLIVEIRA tenha sido levado a cadastro de inadimplência, razão pela qual falece-lhe razão quanto ao pedido de reparação por dano moral/material.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de autorização para levantamento dos valores depositados judicialmente no valor de R\$ 13.215,81, há que se observar que o depósito demonstrado às fls. 137/138, Evento n.02, foi efetivado em âmbito judicial estadual (Autos do Processo n. 10011363420188260309 – 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá), razão pela qual o soerguimento de valores deve ser solicitado perante aquele Juízo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA o valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de danos morais, com juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária, ambos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), devendo manter, ainda, a exclusão do CPF do autor do cadastro de inadimplentes, sem prejuízo da manutenção de outras anotações referente à débitos diversos do objeto dos presentes autos.

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulado por REGIANE QUEREM CALHEIROS DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo a essa sentença força de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000159
AUTOR:AUTO PEREIRA DA CRUZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Auto Pereira da Cruz em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) "

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de

1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 06/07/1987 a 05/03/1997. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 04 meses e 21 dias. Até a citação, 35 anos e 18 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, data em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2019, no valor de R\$ 1.713,74 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/02/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/02/2019 até 30/11/2019, no valor de R\$ 17.079,98 (DEZESSETE MIL SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004156-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000182

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Ivone de Oliveira Carvalho em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam o disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. A gravidade regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 10.03.2018, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é

possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como rural pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01.05.1974 a 12.02.1976 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalta a CARTEIRA DE TRABALHO COM ANOTAÇÃO DE SEU PRIMEIRO VÍNCULO EMPREGATÍCIO com o empregador Ludovico Paolini NO CARGO DE EMPREGADA RURAL, conforme anotação posta em ordem cronológica, clara e sem rasuras em fl. 10 da CTPS - anexo 2 dos autos virtuais.

Foram ouvidas testemunhas na audiência, que confirmaram o labor rural da parte autora, na lavoura como empregada rural na propriedade rural de Ludovico Paolini, localizada no bairro Caxambu, em Jundiá, dedicando-se ao cultivo de uva.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01.05.1974 a 12.02.1976 como trabalhadora rural empregada, nos termos do art. 11, I, da lei 8.213/91.

Os registros de vínculos empregatícios urbanos, inclusive o no cargo de empregada doméstica (de 01.11.1977 a 31.10.1978 para o empregador Vitor Simonsen), estão lançados em sua CTPS em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, constituindo prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA
Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no

período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

A autora completou 60 anos de idade em 2018 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 12.03.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12.03.2018 até 30.09.2019, no valor de R\$ 19.683,32 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005264-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000176
AUTOR: IRMA AVANCI DA CUNHA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Considerando o ofício do TRF da 3a. Região informando a conversão em depósito dos valores do RPV, oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome da habilitada. Intimem-se a Sra. Irma de que deverá apresentar cópia autenticada do referido ofício ao banco no momento do levantamento dos valores. Referida cópia estará disponível nos autos virtuais após autenticação pela secretaria do Juizado.

A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000306
AUTOR: ADALIA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifica-se que já foi cumprida a diligência pela parte autora, portanto, devolva-se à Turma Recursal para regular tramitação.

0005903-53.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000172
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante das manifestações do autor (documentos 67, 68 e 73) oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento da diferença citada, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004344-56.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000175
AUTOR: JOSE DONIZETE FERNANDES SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor (documento 98) e considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença/acórdão, não lhe assiste razão, devendo o título judicial ser executado conforme proferido.

Expeça-se o RPV conforme decisão anterior (documento 101). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a): 1. Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; 2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência; 3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001]. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva. P.R.I.C.

0001077-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000285
AUTOR: EDOVAIR DA SILVA ALMEIDA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001450-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000221
AUTOR: GIMARA BATISTA DE SOUZA (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000908-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000247
AUTOR: JOSE RICARDO PERCIANI (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001224-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000231
AUTOR: ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001410-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000226
AUTOR: GINO ELIAS DOS SANTOS (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001106-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000238
AUTOR: AIRTON ROBERTO DOS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000976-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000244
AUTOR: SIRLENE NEPOMUCENO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000985-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000296
AUTOR: EDISON MARCONDES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001763-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000253
AUTOR: ANA FACCI TURATTI (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001719-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000256
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001080-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000239
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000989-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000294
AUTOR: JOAO LUCAS DA SILVA SANTOS (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001567-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000261
AUTOR: MARIO ZABINI NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001029-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000293
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA MOREIRA (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001457-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000268
AUTOR: VERA LUCIA BERNARDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001237-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000274
AUTOR: LUIS ANTONIO SOLLER (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001471-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000267
AUTOR: MAURICIO VARAGO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000902-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000249
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001252-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000230
AUTOR: MARTINHO PERON (SP159484 - THAÍ MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001286-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000228
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP159484 - THAÍ MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001170-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000235
AUTOR: RODRIGO DE POLO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001113-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000281
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA LUZ (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001576-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000216
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001341-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000271
AUTOR: JACIRA MONICO GOMES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001527-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000264
AUTOR: IRACEMA ROSA DA SILVA FREITAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001267-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000272
AUTOR: ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001068-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000241
AUTOR: EDSON MARINO DOURADO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001268-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000229
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE BRITO (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000883-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000302
AUTOR: MARI YURIKO MAEDA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001438-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000223
AUTOR: IRENE SEVERINO CASTELARI (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000952-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000246
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001222-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000232
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001495-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000266
AUTOR: BENEDITO VISMARA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001358-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000227
AUTOR: LUISA DO CARMO OLIVEIRA SEGURA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000899-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000299
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001516-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000218
AUTOR: JOSEFA ANGELICA SANTOS SANTANA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001440-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000222
AUTOR: EDIS RODRIGUES DA COSTA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001570-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000217
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001203-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000277
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001069-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000288
AUTOR: SOLANGE CANDIDO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004225-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000163
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de reconsideração em face de sentença de extinção sem resolução de mérito, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0007668-59.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000181
AUTOR: ALCIDES DURVAL DA CUNHA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados Fernando Aparecido Vianna da Cunha e Fábio Vianna Cunha. Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/2 (meio) dos valores devidos ao falecido autor. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Considerando o estorno do RPV conforme extrato processual (movimentação 70), expeça-se novo RPV. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 481/1114

EXPEDIENTE Nº 2020/630400014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003952-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304000179
AUTOR: HELENICE PRAXEDE DE LIMA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por HELENICE PRAXEDE DE LIMA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário

específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

A além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis.

Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

De início, verifico que o período de 01/04/1982 a 09/11/1984 já foi reconhecido pelo INSS como especial conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroverso (doc 52, evento 21).

Não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 23/11/1988 a 01/08/1989, 17/05/1990 a 03/07/1990, 24/04/1993 a 09/10/1995 e 16/12/1997 a 12/05/1999, laborados como recepcionista junto a empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A (antiga Intermédica Saúde S/A), pois de acordo com a descrição das diversas atividades desempenhadas pela autora nos documentos apresentados, não restou comprovada exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. O simples fato de o profissional trabalhar em ambiente hospitalar não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade. O próprio laudo apresentado informa que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. É necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, no presente caso, restou afastado.

Do mesmo modo, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 08/11/2001 a 04/06/2007, em que a parte autora trabalhou no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, nas funções de 'escriturário / agente administrativo', pois embora conste do PPP exposição a agentes biológicos, não restou comprovada exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. O próprio PPP informa que a exposição não é em caráter permanente.

Ainda, e igualmente, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/10/2005 a 28/05/2008 e 01/06/2008 a 17/03/2011, laborados como auxiliar de recepção / recepcionista empresa Unilab União de Laboratórios S/C Ltda, 01/09/2011 a 24/05/2013, laborado como recepcionista no Laboratório de Análises Clínica Anchieta Ltda, 06/10/2014 a 18/08/2016, laborado como recepcionista na Fundação Dr. Jayme Rodrigues, 16/02/2016 a 25/11/2016, laborado como 'auxiliar adm. assistencial no Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, pois de acordo com a descrição das diversas atividades desempenhadas pela autora nos PPP's apresentados, não restou comprovada exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 18/08/2016, data de emissão do PPP, uma vez que não foram apresentados documentos após essa data visando comprovar a insalubridade.

Assim, não reconheço nenhum período como especial, não fazendo jus a parte autora à aposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000308

AUTOR: JURANDIR MARQUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JURANDIR MARQUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei,

sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

A note-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

(Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regime foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais laborado na Avícola Paulista Ltda, de 04/05/1998 a 17/06/2012.

De início, verifico que o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 já foi reconhecido pelo INSS como especial conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroverso (doc. 73, evento 02).

Quanto ao período de 04/05/1998 a 18/11/2003, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância e a agentes biológicos (microorganismos), de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (no caso do ruído), e nos termos do código 1.3.2 do Decreto 83.080/79 (no caso dos agentes biológicos).

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Já no que toca ao período de 01/01/2004 a 09/04/2012, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, não é possível o enquadramento do período de 01/01/2004 a 09/04/2012 em razão do ruído.

Também em relação à exposição ao agente agressivo 'poeiras', constante do PPP, não é possível o enquadramento do período em questão por não constar no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de poeira. O código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 possibilita o enquadramento como especial em se tratando de exposição a poeiras minerais nocivas decorrentes de operações industriais com desprendimento de poeiras de sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, o que não se enquadra no presente caso.

Para o agente "umidade", também registrado no PPP, conforme dispõe o código 1.1.3 do Decreto 53.831/64, o enquadramento desse agente pressupõe trabalhos em contato direto e permanente com água (tais como lavadores, tintureiros e operários nas salinas), não sendo o caso do autor, que laborava como auxiliar de produção.

Contudo, o PPP também informa exposição do autor a agentes biológicos (microorganismos), de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, devendo o período em questão ser enquadrado, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 83.080/79.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Ademais, que nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/10/2016)

Reconheço, portanto, esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não há documentos visando a comprovação de agentes agressivos a partir de 09/04/2012, devendo o período de 09/04/2012 a 17/06/2012 ser computado como tempo de serviço comum.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 39 anos, 07 meses e 03 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAAESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2019, no valor de R\$ 1.196,96 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/10/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/10/2017 até 31/10/2019, no valor de R\$ 31.644,60 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000089-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000169
AUTOR: EDMILSON BERNARDINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Edmilson Bernardino em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao

agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 22/08/1988 a 02/01/1990. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A demais, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a poeiras minerais de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64, durante o período de 02/02/1987 a 19/08/1987, trabalhado para a empregados Duratex/SA, no pavilhão de produção de loucas sanitárias. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 03 meses e 12 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2019, no valor de R\$ 2.443,12 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/04/2018 a 30/11/2019, no valor de R\$ 52.131,75 (CINQUENTA E DOIS MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003413-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000104

AUTOR: FATIMA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação de recurso/contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukieviez Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000094-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000164
AUTOR: CELIO LUIS PELISSEN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB192365846-5, com DIB aos 11/10/2018, deferida aos 28/06/2019.

E, em caso positivo, aponte os eventuais pontos controvertidos (desde que tenham sido requeridos igualmente na petição inicial do presente processo), prazo de 10 dias.

Redesigno a audiência para o dia 11/05/2020, às 15h15.

0001527-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000186
AUTOR: EMANUEL MAZONI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Considerando o ofício do INSS (documentos 26 e 27) bem como que os valores da sentença estão em consonância com o laudo contábil (documento 29), encaminhem-se os autos a turma recursal para juízo de admissibilidade e, se o caso, julgamento do recurso interposto pelo réu. Intime-se.

0005397-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000208
AUTOR: BEATRIZ BARSOTTI BARBOSA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2 - Considerando o § 3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação.

3 - Cite-se.

0001934-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000188
AUTOR: JOSE OLIVIO DOS SANTOS CARVALHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em relação a petição do autor (documentos 64 e 65) em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007152-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000305
AUTOR: JOSEFA APARECIDA PAIE MORINHO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o acórdão proferido pela r. Turma Recursal que anulou a sentença proferida, concedo à parte autora o prazo máximo de 10 dias para a apresentação de todos os documentos que entender necessários a fim de comprovar os fatos narrados com a petição inicial.

Desses documentos, se juntados, intime-se o Réu, para querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dou por encerrada a instrução e determino o encaminhamento ao Setor de Contadoria para realização dos cálculos.

Após, venham conclusos para sentença.

0004659-16.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000189
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE GOMES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante das manifestações do autor (documento 57) e do réu (documento 61) homologo os cálculos do INSS. Oficie-se ao INSS. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0005054-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000155
AUTOR: JULIO NUNES ARRUDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 95: Dê-se ciência às partes das informações apresentadas pelo Banco do Brasil, bem como à Polícia Federal e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região.

Outrossim, informe o autor no prazo de 30 dias, se efetivou o saque do valor do ofício requisitório, considerando a informação do Banco do Brasil de que havia recomposto referida quantia. I.

0003930-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000190
AUTOR: MARIO KNOP (SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, verifico que não ocorre litispêndência ou coisa julgada em relação aos autos apontados pelo TRF da 3a. Região como motivo para cancelamento do RPV. Expeça-se novo RPV, anotando-se. Intime-se.

0000803-20.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000195
AUTOR: MARIA BENEDITA DA COSTA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Inicialmente, homologo os cálculos da contadoria (documento 92).

Em continuidade, defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados os filhos da autora, a saber:

- 1- Antonio José da Costa Lindolfo;
- 2- José Luiz da Costa;
- 3- Sebastião Luiz da Costa;
- 4- Luiz Donizete da Costa;
- 5- Vitor Lindolfo;
- 6- João Luiz Lindolfo;
- 7- Benedito Luiz Lindolfo;
- 8- Divino Luiz Lindolfo;
- 9- Roberto Luiz Lindolfo;
- 10- Maria de Fátima da Costa;
- 11- Maria Aparecida da Costa Lopes;
- 12- Ana Maria da Costa Kramer;
- 13- Maria das Dores Costa;
- 14- Rosa Maria Lindolfo Pontes;
- 15- Marcia Acacia Lindolfo;
- 16- Marisa de Jesus Costa Lindolfo.

Caberá a cada herdeiro a quota parte correspondente dos valores devidos a falecida autora. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais e, após, expeçam-se os RPV's. Intime-se.

0001423-95.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000160
AUTOR: RODRIGO AVILA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Aduz a parte autora que a ré permanece a atrasar a entrega do medicamento necessário à continuidade de seu tratamento médico (petições e documentos de eventos 246/247, 249/ 250, 254/255).

Concedo, pois, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a União demonstre o cumprimento cabal e definitivo da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

0005404-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000206
AUTOR: ANA LUCIA BRESSANIN GOTARDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1 - Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2 - Considerando o § 3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade de entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação.

3 - Cite-se.

0002582-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000199
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO VIOTTI (SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO, SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o requerido pela parte autora.

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da União – Fazenda Nacional e dando cumprimento à decisão anterior (evento 99), ficam homologados os cálculos da parte autora. Expeça-se as RPVs.

0005396-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000207
AUTOR: MARLADY EVA DE MOURA ALVES VIANA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1 - Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2 - Considerando o § 3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade

entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação.

3 - Cite-se.

0001577-74.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000196
AUTOR: ARLINDO VIANA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o requerimento formulado. Expeça-se a RPV para pagamento da parte autora, assim como a RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0006722-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000168 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada Alice Alves da Cruz Leal, representada por Clayton Aparecido Leal. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Autorizo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido, no importe de 30%, conforme requerido (documentos 86/87). Intime-se.

0004357-36.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000194
AUTOR: CLAUDILSON MARQUES SILVA (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a certidão de evento 52, e visando possibilitar a expedição da RPV, intime-se a União para apresentar o cálculo atualizado dos valores a serem pagos ao autor a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Cumprido, dê-se vista ao autor para manifestação. Intimem-se

0001029-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000165
AUTOR: CLODOMIRO PEREIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a manifestação da União (Evento n. 30), desentranhe-se a petição de evento 29 e certifique-se o trânsito em julgado da sentença (evento 26).

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos anexados pela União nos Eventos n. 35-40.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a): 1. Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; 2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência; 3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001]. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva. P.R.I.C.

0001173-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000278
AUTOR: ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001391-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000269
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000964-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000245
AUTOR: ADELINO ZACARIAS DOS ANJOS (SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001218-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000233
AUTOR: RAIMUNDO EDIVALDO MOTA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001051-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000291
AUTOR: SUELI DE PAULA RODRIGUES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001099-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000284
AUTOR: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001582-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000215
AUTOR: JAIR JOSE CARRIEL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000880-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000250
AUTOR: VALERIA REGINA BARBOSA LOPES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001430-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000225
AUTOR: JOYCE DA SILVA CORREIA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001436-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000224
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001686-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000212
AUTOR: CLAUDEMIR SCARPIN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001505-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000265
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001225-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000275
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001587-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000259
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES NEPOMUCENO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001071-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000287
AUTOR: REINALDO LEONARDO DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001749-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000254
AUTOR: VALDETE DE SOUZA CRUZ (SP365873 - LUCIANO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001629-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000258
AUTOR: VALDIVINA GONCALVES COSTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001124-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000237
AUTOR: SOLANGE CRISTINA SZLACHKA FRANTOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001131-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000280
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA ESTRELA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001041-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000292
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO JUSTINO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000891-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000301
AUTOR: EDISON APARECIDO CAMILLO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001105-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000283
AUTOR: ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000893-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000300
AUTOR: ANA LAURA MARTINS VILARINHO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) ELISMARCOS OLIVEIRA
VILARINHO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000904-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000248
AUTOR: JACKSON ANTONIO RITTONO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI,
SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001023-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000187
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO PROTTI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO
PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a atual fase processual, necessária a manifestação do INSS, nos termos da decisão anterior (documento 38). Defiro prazo de 10 (dez) dias ao réu para que o faça. Intime-se.

0005710-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000166 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos termos do artigo 112 da lei 8213/91 defiro em parte o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada apenas Djanira da Silva Gomes do Nascimento. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Após, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0001911-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000183
AUTOR: CRISTIANE ZAQUE MONCAO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em relação a petição e documentos apresentados pela autora (arquivos 57 e 58) em 10 (dez) dias. Intime-se.

0004222-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000162
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCOLINA GONCALVES (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de reconsideração em face de sentença de extinção sem resolução de mérito, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003442-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000117
AUTOR: JULIMAR DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 499/1114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000694-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000467

AUTOR: DIRCE ALVES DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

É sabido que em matéria previdenciária assegura-se o direito adquirido toda vez que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, nova lei o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

Destarte, o direito adquirido é garantia constitucional (artigo 5º, XXXVI) e, como tal, limita o poder de legislar.

É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário (RE 626489,

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Nesse prisma, foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Referido dispositivo afirma textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei.

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico.

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

A decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja a contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição.

Nesse sentido, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

(...)

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decorrer do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (...) STF. Plenário. RE 626489, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 (repercussão geral)

Nesse aspecto, no caso dos autos, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pois conforme documentos juntados pelo INSS em contestação o benefício foi deferido em 08/07/2008 (DDB).

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II,

do CPC/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000529
AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR (SP164302 - VLADIMIR POLÍZIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por petição nos autos (evento n. 24), informou que as partes se compuseram amigavelmente e celebraram acordo. Juntou, também, comprovante de transferência dos valores avençados no referido acordo (evento 26).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo a esta decisão força de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003635-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000418
AUTOR: KEN MATSUMOTO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora KEN MATSUMOTO em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica,

com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado. O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso em questão, o(a) autor(a) completou a idade mínima (65 anos) no ano de 2017 e requer o reconhecimento para fins de carência do período de 03/1982 a 04/2005 na condição de contribuinte individual, período que alega não ter sido reconhecido pelo INSS.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8.213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que o(a) autor(a) completou a idade mínima (2017) são necessários 180 meses de carência.

Para as categorias de contribuinte individual e segurado facultativo que optam pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 21, §2º, Lei 8.212/91; e/ou II - 5% (cinco por cento) para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Para o período de 03/1982 a 04/2005 - controvertido nos autos-, observo que este não foi reconhecidos sob o fundamento de que o autor não comprovou a titularidade da inscrição NIT 10935147206. Com efeito, consta do Evento n. 02, docs. 64-65: “[...] Não é possível aceitar o período de contribuinte individual, nem para efeito de carência ou de tempo de contribuição, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados em NIT indeterminado sem a comprovação da titularidade, conforme requer o § 12 do artigo 216 do Decreto 3.048/99 e os artigos 23 e 58 da IN 77/2015. Efetuamos exigência ao requerente para que apresentasse mais documentos, conforme fls. Folha 50, com fulcro no artigo 19 § 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 671 da IN 77/2015, a fim de efetuarmos uma análise precisa do direito, mas que não foram atendidas até a presente data. [...]”

Ocorre que o autor apresentou comprovante de inscrição como contribuinte individual (Evento n. 02, doc. 07) restando comprovada nos autos a titularidade da inscrição 10935147206. Os recolhimentos constam do CNIS na referida inscrição, bem como juntou o autor cópia dos carnês de contribuição.

Eventuais contribuições em atraso também devem ser computadas para fins de carência, eis que, embora recolhidas em atraso, são posteriores à primeira contribuição sem atraso, tudo nos termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).

4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurado.

6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.

7. Pedido da ação rescisória procedente.

(STJ. AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)

Tendo havido recolhimento nos termos legais, devem ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que a complementação de que trata o §3º do art. 21 da Lei 8.212/91 diz respeito apenas para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991.

Até a DER (12/04/2018) apurou-se o tempo superior a 180 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER em 12/04/201.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para CONDENAR o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) , para a competência de fevereiro/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB em 25/04/2018 até a competência fevereiro/2019, no valor de R\$ 9.566,39 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0001873-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000400
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BRUNO (SP397768 - PATRÍCIA ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003617-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000401
AUTOR: MARIA FERREIRA DA PIEDADE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004149-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000498
AUTOR: LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O C. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para

processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005626-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000471
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Itatiba/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Itatiba/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal. Decido. Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL

E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017) O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810. O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes. É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000215-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000488
AUTOR: CELSON DONIZETTE KRAMER (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000945-30.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000515
AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000060-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000497
AUTOR: LUIZ PEREIRA GOES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004090-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000504
AUTOR: FRANCISCO SALES CAVALCANTE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tendo em vista que a presente ação se enquadra à regra do parágrafo 2.º, inciso IV, do artigo 12 do NCPC, passo ao julgamento do feito. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente. Decido. Intimada a emendar a petição inicial para trazer a documentação necessária para o regular trâmite do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo inerte. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a inépcia da petição inicial. Assim, face ao acima exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Com isso ficou prejudicada, por consequência, a decisão de evento 11, que determinou o sobrestamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003866-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000524
AUTOR: MILTON QUEIROZ (SP277140 - SILVIO SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003865-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000525
AUTOR: ELISABETE EVA DA SILVA QUEIROZ (SP277140 - SILVIO SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003898-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000522
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP277140 - SILVIO SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000208-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000492
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE FRANCA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores

atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.
Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.
Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “ julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003900-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000521
AUTOR: ROSIMEIRE DAGNOLO (SP277140 - SILVIO SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Visto

Tendo em vista que a presente ação se enquadra à regra do parágrafo 2.º, inciso IV, do artigo 12 do NCPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente.

Decido.

Intimada a emendar a petição inicial para trazer a documentação necessária para o regular trâmite do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo inerte.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a inépcia da petição inicial.

Assim, face ao acima exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Com isso ficou prejudicada, por consequência, a decisão de evento 11, que determinou o sobrestamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000470
AUTOR: ALDENEIDE ALVES BERNARDES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Francisco Morato/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiáí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiáí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Francisco Morato/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal. Decido. Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 0000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017) O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810. O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente. Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes, ou se deixa de se manifestar a respeito. É o caso dos autos, pois a parte autora não se manifestou quanto à renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado. Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiáí para conhecer da presente causa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000080-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000493
AUTOR: SONIVALDO RIBEIRO BONFIN (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000310-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000487
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO, SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003998-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000494
AUTOR: WILSON BATISTA SILVA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Preliminarmente, analiso os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, inciso I que, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; Portanto, por força de dispositivo expresso de lei, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juizado para apreciar a demanda. A questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual o feito deva ser extinto. Nesse sentido, a decisão da Sétima Turma do E. TRF 3ª. Região que transcrevo: PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...) 3. O art. 51, II, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, determina a extinção de processos onde seja constatada incompatibilidade entre objeto do pedido e o rito processual admitido nos Juizados Especiais Federais, como mandados de segurança ou ações civis públicas, por exemplo, mas não em relação ao valor da causa. 4. Ausência de condições de imediato julgamento. Não aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do CPC/2015. 5. Apelação provida. Sentença anulada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1701062 0007174-09.2007.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0000024-11.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000513
AUTOR: DIONE JACY BERTASSI PORTRONIERI (SP369060 - DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005690-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000474
AUTOR: RUI BARBOSA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005711-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000472
AUTOR: HELIO PIRES DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Cotia/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Cotia/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000025-93.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000481

AUTOR: VALDIVINA GONCALVES COSTA (SP341403 - LUIS GONZAGA RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

3 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2313091 - 0022105-92.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2203512 - 0038086-35.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

Art. 3.º (...)

§ 2.º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Consoante o teor do §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo

magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Franco da Rocha/SP. Foi produzida prova documental. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”. A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis: Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...” Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. Residindo a parte autora no município de Franco da Rocha/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial; Confira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconheça a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005721-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000469
AUTOR: MARIA NIVALDA MACEDO SANTOS DE ARAUJO (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005605-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000468
AUTOR: REGINA CELIA DOS ANJOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002815-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000501
AUTOR: VANDERLEI MARCON (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do

autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0005557-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000482
REQUERENTE: MARIA AUDENOURA GOMES FABRICIO (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Jarinu/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Jarinu/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000168-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000485
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DA SILVA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL

E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes, ou se deixa de se manifestar a respeito.

É o caso dos autos, pois a parte autora não se manifestou quanto à renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado, limitando-se a impugnar a forma de cálculo do valor de alçada elaborado pela contadoria judicial.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003859-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000516
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ABREU (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

Deveras é necessária para o regular processamento a efetiva comprovação de endereço recente, de forma a verificar a competência do juízo, que, inclusive, no âmbito dos juizados especiais, é causa de extinção do feito – art. 51, III, Lei 9.099/95.

Comprovante de endereço em nome de terceiro sem que a alegada relação seja comprovada não é capaz de suprir a exigência, não sendo suficiente apenas declaração da parte. Nesse sentido os seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO / MS 0000532-79.2014.4.03.6202, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/07/2016, RECURSO INOMINADO / SP 0000816-19.2018.4.03.634, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/08/2019; RECURSO INOMINADO / SP 5000301-18.2016.4.03.6130, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES, e-DJF3 Judicial DATA: 16/05/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0000807-72.2018.4.03.6336, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2018.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei.n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei.n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000523
AUTOR: LUIS BENEDITO HERMANN (SP266339 - DERCÍ RAMIRES CUENCA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a presente ação se enquadra à regra do parágrafo 2.º, inciso IV, do artigo 12 do NCPC, passo ao julgamento do feito.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente.

Decido.

Intimada a emendar a petição inicial para trazer a documentação necessária para o regular trâmite do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo inerte.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a inépcia da petição inicial.

Assim, face ao acima exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Com isso ficou prejudicada, por consequência, a decisão de evento 11, que determinou o sobrestamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei.n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei.n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000016

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO:PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1)
Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em

condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RÚIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005552-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000249

AUTOR: MARIA CELENA MARQUES DA ROSA (SP038859 - SILVIA MORELLI, SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005689-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000282 CAMILA LUCENA DE ANDRADE (SP358156 - JOSÉ AUGUSTO SILVA GOMES)

0005705-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000289 VALDINEI LOPES DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005724-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000295 ELENITA ALVES DE ALMEIDA (SP351853 - FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA)

0005701-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000124 SONIA MARIA JUSTI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0005714-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000294 MAYARA SIGNORI RODRIGUES (SP295529 - REJANE LOPES LIRA)

0005725-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000232 ELEN CRISTINA MORAIS DE SOUZA (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)

0005654-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000160 MARIA CICERA BARBOSA LOPES (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

0005672-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000279 GENILDA PEREIRA DE LEMOS LIMA (SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA)

0005692-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000135 VERA LUCIA BERTAGLIA DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005704-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000125 DAISY MARIA MAGRINI (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

0005657-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000274 LUCIMARA APARECIDA MARIA DE JESUS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0005566-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000188 JOAO BATISTA DA SILVA PINHEIRO (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005570-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000189 EDINEI EMKE (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005660-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000162 ARLINDA PEREIRA BALBINO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

0000038-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000239 CELESTINO COSTA DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005649-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000272 JOSE ERENILTO GUSTAVO DOS SANTOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0005713-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000293 MARIA CAROLINE SANTANA DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005663-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000276 SINIA ROSELI DA SILVA SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

0005708-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000291 JOSEFA HELENA DO CARMO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005589-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000155NOEME DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.

0000207-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000482ANA LUCIA RODRIGUES NUNES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003985-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000598JOSE BALBINO DE PAULO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0004159-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000603LURDES IZAIAS MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004076-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000602OSVALDO BENEDITO CARDOSO (SP339647 - ELIAS MORAES)

0001560-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000522JOAO ARAMIDIO ALBINO (SP254216 - ADELIA RINCK)

0001722-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000530JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003538-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000587FRANCISCA AMANCIO FERNANDES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

0000384-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000487VALDINEI DOS SANTOS PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0004358-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000608VALDECI ALVES BANDEIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0000977-34.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000506PAULO PERSEU BERTAGLIA GRACIANO (SP325443 - RAFAEL BIANCO SULZER)

0005208-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000615ISADORA CORREA VIANA (SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) INGRID CORREA VIANA (SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) ISABELLA CORREA VIANA (SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA)

0000613-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000495ROSELI MORALES BARBOSA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0003998-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000600LUIS RAMOS TORRES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0003236-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000578OSMAR ROMUALDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0004200-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000605PENHA APARECIDA DE FARIA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0003988-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000599AMADEUS CORDEIRO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001813-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000535GERSON RODRIGUES PINTO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

0001962-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000541CECILIA REGINA DOS SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0003835-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000596SALVADOR BISPO NEVES (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)

0008726-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000628ORLANDO VELASCO BRANCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003706-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000591JOANA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0001266-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000515JORGE SIQUEIRA DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004038-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000601TEREZA ZAMBUZZI GUEDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003256-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000581GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002389-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000553EDUARDO MILANI JUNIOR (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0000593-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000318MARTINA BENTO PEREIRA DE ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000677-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000326
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAIVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000662-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000323
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO FONTENELE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000373-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000310
AUTOR: LUIZ CARLOS GESQUI (SP326471 - CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO, SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000225-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000307
AUTOR: FERNANDO MERCIMILIANO RUBIO BORTOLOTTI DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000673-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000325
AUTOR: GRACIA THOMAZETTO BIASI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000517-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000315
AUTOR: NILTON VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005681-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000168
AUTOR: NELSON LOPES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000017

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO

CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1)

Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro

de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIÍDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma;B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia.3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica.4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005606-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000263
AUTOR: LUIS DE BARROS (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0005588-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000257MAURICIO DA SILVA RIBEIRO
(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005618-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000157APARECIDA CHINELATTO BOSSI
(SP150096 - ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS)

0000017-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000236MAFALDA COSTA (SP260103 -
CLAUDIA STRANGUETTI)

0005713-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000229MARIA CAROLINE SANTANA DOS
SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005600-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000261EUDES SANTOS DE OLIVEIRA
(SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005662-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000163JULIANO GOMES SILVA (SP313103 -
MARCELO CANALE)

0005647-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000159CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
(SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)

0005579-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000256LUSINETE FERNANDES DE
ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005579-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000192LUSINETE FERNANDES DE
ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005572-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000190VERA LUCIA FELIX EMKE (SP380199
- WANDERLEI MUNIZ)

0000017-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000172MAFALDA COSTA (SP260103 -
CLAUDIA STRANGUETTI)

0005724-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000231ELENITA ALVES DE ALMEIDA
(SP351853 - FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA)

0005553-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000250LUIZ ANDRE DA SILVA (SP191717 -
ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

0005712-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000136JUDITE DA COSTA FERREIRA
(SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0000038-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000175CELESTINO COSTA DE OLIVEIRA
(SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005606-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000199LUIS DE BARROS (PR052504 -
MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0000027-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000237MARIA NECI NUNES RASCOV
(SP323358 - JOSE CLAUDIO ANGELINO DA SILVA)

0005622-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000202GILMAR GOMES DA SILVA (SP331383
- GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)

0005703-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000148CICERO DONIZETE DIAS (SP179572 -
JEAZI CARDOSO CAMPOS)

0005667-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000164AGENOR SCHIEZARO (SP349680 -
KATIA FONSECA DE ARRUDA)

0005718-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000127VILMA NUNES DE SENA (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES)

0005702-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000288PAULO JOAQUIM RAMOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005525-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000140LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0005586-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000154MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005625-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000267ELISABETE DA SILVA GOMES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0005601-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000262JOSE CARLOS DA SILVA (SP393839 - NAIZA MARQUES LEANDRO)

0005571-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000120ROSELY RIBEIRO DE SOUZA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.

0004597-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000610MARIA DA PENHA (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI)

0000690-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000496MILTON FLORENCIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001608-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000525REINALDO FRANCISCO REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001617-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000526LOURIVALDO TEMOTEO DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002131-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000544EDENILSON ZONARO DA CRUZ (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0003048-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000574ERISVALDO LAURENTINO DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0001254-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000514PEDRO FACCI NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004322-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000607MARIA JOSE SANTOS LUCERA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0001419-19.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000517ELZA PEREIRA CESPEDES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003754-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000593BENEDITO NOEL BARTIPAIA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0001886-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000538AUGUSTA RODRIGUES DE ASEVEDO (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

0004668-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000611NELSON BARBOSA RENO JUNIOR (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0000905-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000503BENEDITO MOREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000720-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000497MARLENE PEGORETTI PELISSOLI (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

0003824-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000595ANTONIO DONATO LIBA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001437-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000518SUELI CAMPANHA ROCHA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0006627-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000623ANASTACIO RAFAEL DE ARAUJO (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)

0002202-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000548IVANHOE LOPES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002231-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000549VALMIR RODRIGUES NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002783-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000568BERNADETE ALVES DE OLIVEIRA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

0001919-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000540ALUSAIR BENTO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

FIM.

0001362-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000306RICARDO PINHEIRO ROMANO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante determinado no termo n. 6304017399/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0000489-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000314ELISETE DE FATIMA TRAVALIN REIS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000408-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000311

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003140-51.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000327

AUTOR: ROBERTO CARLOS LEME DE SOUZA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000669-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000324

AUTOR: JOSE ANTONIO PAZ (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000018

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RÚIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que re fli tam a medição de exposição durante toda a jornada de**

trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005595-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000195
AUTOR: MARIA APARECIDA ACIOLY (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0005556-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000251 JOSUE HERMENEGILDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005680-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000147 SANTINA BORGES PEREIRA NUNES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005685-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000133 LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0005700-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000287 ANDREIA PIMENTEL AMARO VICENTE FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005625-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000203 ELISABETE DA SILVA GOMES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0005634-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000132 ADRIANO HOLTEZ DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)

0005645-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000122 NEUZETE DE OLIVEIRA SILVA (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

0005472-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000139 SILVANA MENDES DE SALES ORTIZ (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)

0000013-79.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000130 JOSE BENEDITO DA SILVA (SP346260 - BRUNO NARCISO)

0000027-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000173 MARIA NECI NUNES RASCOV (SP323358 - JOSE CLAUDIO ANGELINO DA SILVA)

0005641-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000270 LUZIMAR MADALENA FERNANDES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005720-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000149 SIDNEIA TOMAZ DE AZEVEDO DE MOURA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

0005556-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000187 JOSUE HERMENEGILDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005633-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000204 ANTONIO BRAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005633-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000268 ANTONIO BRAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005695-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000285 ROSELI MARIA DE OLIVEIRA (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)

0005552-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000185 MARIA CELENA MARQUES DA ROSA (SP038859 - SILVIA MORELLI, SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005697-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000123 CLAUDIO BOTELHO FEIJO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO)

0005659-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000161 PEDRO HEINCKLEIN (SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)

0005532-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000151 DULCINEIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0005608-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000200 CARLOS ROBERTO MONTEIRO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

0000016-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000171MARIA SANTINA POLESSI BENEDICTO (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES)

0000012-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000234CEGINALDO RODRIGUES DE FREITAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005709-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000292NEIDE CATARINA GOMES ONOFRIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0005574-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000255MARIA JOSE BRITO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005599-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000196JOSE ERENILDO ALVES GOMES (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005601-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000198JOSE CARLOS DA SILVA (SP393839 - NAIZA MARQUES LEANDRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.

0002149-35.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000545JESUINO VIEIRA LOPES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0004878-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000614ZILDO GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0008585-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000627MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DE ANDRADE (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

0003750-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000592JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)

0003843-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000597ANA ALINE BARROS DE SOUZA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)

0003240-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000579NIVALDO NOGUEIRA DE MELO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000346-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000484KAREN ANDRIANI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0005868-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000620JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0001636-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000527REGINALDO NUNES MARINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001106-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000508CILAS SPOLI (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

0002738-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000566AUREA LESSA DA CRUZ (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI)

0002151-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000546JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0002787-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000569JULIO APARECIDO DOS SANTOS (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

0005746-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000618ELENICE ANTONIA PASSONE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006324-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000622ELY SOUZA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0000388-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000488JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

0002855-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000571MARIA EVELINA CABRAL BORGES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0004367-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000609AILTON GARCIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003048-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000573MARIA DA CONCEICAO PORFIRIO ANGELO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000056-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000480MARIA CARLOS DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005630-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000617ROSANGELA EDMUNDO FERREIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA)

0000325-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000483NELSON BIELCA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001772-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000534LUÍSA CASCALDI FORNARI (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0000449-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000312GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000367-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000309

AUTOR: IRACI BIGARDI PADOVANI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000643-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000320

AUTOR: LUIS VITORELO HENRIQUE (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000019

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RÚIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.**

0000005-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000233

AUTOR: GIVANILDA ALVES QUIRINO (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)

0005593-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000194EDEILTON DA SILVA CAMANDAROBA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000005-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000169GIVANILDA ALVES QUIRINO (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)

0005668-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000277JOSE DANIEL PEREIRA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

0005608-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000264CARLOS ROBERTO MONTEIRO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

0005593-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000258EDEILTON DA SILVA CAMANDAROBA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005622-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000266GILMAR GOMES DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)

0005691-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000134VAGNER AUGUSTO FERREIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0005642-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000271CARMEN LUCIA COPESCO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005541-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000141CLAUDIO ROBERTO VARELA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

0005646-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000158GILVAN PRADO DA COSTA (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES)

0000009-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000129JEFFERSON COSTA MACHADO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0005506-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000243EDUARDO PULIERO (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

0000030-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000138IVONE NARDO DE OLIVEIRA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)

0005550-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000183ADRIANA MARQUES DE BRITO BISETTO (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)

0005510-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000180ELIZABETH DE ANDRADE MONTEIRO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)

0005670-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000146WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0005560-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000142RAUL SANTINI RODRIGUES VIEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0005602-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000121ROSIMEIRE VICENTE FAGUNDES (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

0005709-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000228NEIDE CATARINA GOMES ONOFRIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0000006-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000150WAGNER JOSE FONTOLAN (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0005658-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000275IVONE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

0000016-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000235MARIA SANTINA POLESSI BENEDICTO (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES)

0005642-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000207CARMEN LUCIA COPESCO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005649-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000208JOSE ERENILTO GUSTAVO DOS SANTOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.

0004791-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000613DJANIRA RODRIGUES CASTILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0002803-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000570CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003646-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000590TAVIANO JOSE DOS SANTOS (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)

0008871-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000629LUIZ ANTONIO IASSIA (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA, SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO)

0004194-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000604REYNALDO SANTIAGO DA SILVA (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA, SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0002655-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000563JOSE XAVIER DE GUSMAO FILHO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

0003494-31.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000585BRANDINA ZENORA DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0002201-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000547ATAIDE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001229-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000511ADRYAN KAYNAN PAIVA DE LIMA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO) JONATHANS HENRIQUE PAIVA DE LIMA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO) RENAN AUGUSTO PAIVA DE LIMA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO) IGOR HENRIQUE PAIVA DE LIMA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)

0001574-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000523ZILDA DE OLIVEIRA GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001756-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000531IIVANI PEREIRA DE GODOI SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000455-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000491MARIA MARTA AGUIAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002678-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000564CLEMENCIA SALES GOMES GERIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002444-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000556SOLANGE DUTRA DE SOUSA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP245615 - DANIELE COSTA TYER)

0002090-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000542ROBERTO AFONSO DE CARVALHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0002481-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000559JOANITA DE SANTANA ALVES MURAKAMI (SP351853 - FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA)

0002328-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000552ANESIO KAIP (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000378-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000486JOSE DE ARIMATEIA INEZ (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)

0000423-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000490MAURO AVELINO DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0000355-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000485ROBSON ROBERTO LOPES (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

0002414-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000554ERCILIA COSTA ALECRIM (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)

0001165-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000509MARIA APARECIDA DE MELO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

0001230-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000512FABIANA SOUZA POLICARPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001770-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000533MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

0001600-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000524MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001245-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000513 APARECIDA CASSIA MALAGOLLI CASTAO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0001450-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000519 ROSA SIMONI DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

0000658-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000322 ANA LUCIA DA SILVA DIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0005678-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000167

AUTOR: ARMANDO CHRISPIM (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000020

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:** 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO: A** - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; **B** - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. **QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:** 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005693-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000283

AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005538-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000246 JOSE AILTON FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005588-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000193 MAURICIO DA SILVA RIBEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005566-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000252 JOAO BATISTA DA SILVA PINHEIRO (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005563-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000153MARCELO NEVES DOS SANTOS (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)

0005621-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000201JOSE CARLOS VILAS DOMINGUES (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0005621-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000265JOSE CARLOS VILAS DOMINGUES (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0005535-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000245DEBORA PAZ SOUZA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0000012-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000170CEGINALDO RODRIGUES DE FREITAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005641-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000206LUZIMAR MADALENA FERNANDES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0005562-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000152KATHLEEN MACIEL WINTERS (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0005570-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000253EDINEI EMKE (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005595-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000259MARIA APARECIDA ACIOLY (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0005565-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000143FRANCISCO PEREIRA DE LUNA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0005551-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000184MARIA RITA DE JESUS SILVERIO (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA, SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS)

0005723-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000137RITA DE CASSIA ZAPAROLI ACHETE (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

0005714-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000230MAYARA SIGNORI RODRIGUES (SP295529 - REJANE LOPES LIRA)

0005550-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000247ADRIANA MARQUES DE BRITO BISETTO (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)

0005715-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000126ADENIR ELISABETH DOS SANTOS SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0005623-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000131MANOEL ALVES SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

0005730-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000128NEUSA MARIA DA COSTA MATOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0005698-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000286NESTOR DO CARMO COSTA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.

0001863-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000536LEANDRO DOS CAMPOS ALVES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0000876-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000500VALDIR APARECIDO CASTILHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001055-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000507JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002750-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000567STHEFANY EDUARDA SOARES DE CAMARGO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0001369-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000516KETYLEN DELLA COLETA ALVES (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI) KAUANY DELLA COLETA ALVES (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI)

0002285-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000551JOSE VALDECIR MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005993-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000621CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000406-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000489JOSE TADEU GASPAR (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000904-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000502CLAUDEMIRA BORTOLATO MASCARENHAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000089-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000481PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA)

0001454-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000520JOSE BENEDITO MACIEL (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0001769-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000532BRUNO RAFAEL FERREIRA (SP288721 - EMERSON BARS FORTI)

0004704-20.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000612RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0002479-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000558JOSE OLIVEIRA PRIMO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000914-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000505NILTON SERGIO RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000738-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000498ALMIR ROSSI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0000777-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000499NAIR FERNANDES DE SOUZA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

0001174-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000510MIGUEL DE LIMA SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003127-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000577MARIA JOSE DA SILVA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002441-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000555MARIA DE LURDES SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000459-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000492JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002501-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000561NATAL LOURENCAO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0003107-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000575JOSELITA BARBOSA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003252-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000580VALDECI SAMPAIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003550-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000588MILTON FERNANDES MORENO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0009435-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000630IRACI SILVA VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002489-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000560ILZA APARECIDA DA PAZ (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0002260-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000550MARIA AUGUSTA DOS SANTOS DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

FIM.

0003543-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000297ROSA MARIA TAVARES ZARPON (SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI)

Ciência à parte autora da resposta apresentada pelo INSS (evento 43), para eventual manifestação, consoante determinado no termo n. 6304017070/2019.

000588-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000317ISRAEL DE SOUZA (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), de termino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0005628-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000165
AUTOR: GERALDO BIANCHI JUNIOR (SP351487 - ANDRÉ TICIANELLI AZANK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005638-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000166
AUTOR: ROBERTO VIGNON JR (SP351487 - ANDRÉ TICIANELLI AZANK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000021

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:** 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO**: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. **QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:** 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0005640-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000205
REQUERENTE: FRANCISCA PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0005694-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000284 HAROLDO NUNES DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005725-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000296 ELEN CRISTINA MORAIS DE SOUZA (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)

0005653-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000273 ISRAEL DA CRUZ (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0005687-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000280 ALEXANDRE FRAMBA (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)

0005538-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000182JOSE AILTON FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005671-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000278MARIA IVETE DA SILVA BASTOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

0005640-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000269FRANCISCA PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0005688-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000281VERA LUCIA DAS GRACAS VIEIRA (SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO, SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR)

0005613-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000156ESAU BAIRRAL (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005599-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000260JOSE ERENILDO ALVES GOMES (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005574-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000191MARIA JOSE BRITO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005572-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000254VERA LUCIA FELIX EMKE (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005551-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000248MARIA RITA DE JESUS SILVERIO (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA, SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS)

0005535-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000181DEBORA PAZ SOUZA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0005665-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000145MARIA CICERA DOS SANTOS (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)

0005707-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000290JOSE AILTON DE JESUS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005631-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000144DRIELE NUNES VALERIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005600-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000197EUDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

0005506-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000179EDUARDO PULIERO (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

0005510-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000244ELIZABETH DE ANDRADE MONTEIRO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)

0005553-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000186LUIZ ANDRE DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.

0000900-83.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000501ADRIANA BRASSAROTO CAVOLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) RODRIGO BRASSAROTO CAVOLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0002563-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000562CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES, SP319340 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0002477-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000557JOSEPHINA MARIA PUPIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0005318-59.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000616TIAGO PICCIGUELLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) DANIELA DE PAULA LEO PICCIGUELLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) JULIANA DE PAULA LEO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) SONIA REGINA DE PAULA LEO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP322413 - GISLEINE DE OLIVEIRA MACEDO) TIAGO PICCIGUELLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) SONIA REGINA DE PAULA LEO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) JULIANA DE PAULA LEO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) DANIELA DE PAULA LEO PICCIGUELLI (SP322413 - GISLEINE DE OLIVEIRA MACEDO, SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) JULIANA DE PAULA LEO (SP322413 - GISLEINE DE OLIVEIRA MACEDO)

0000466-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000494MANOEL MINERVINO DE ARAUJO (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

0001896-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000539JESUS ARNALDO GONCALVES (SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

0003118-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000576JORGE ALMEIDA (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)

0004263-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000606EDUARDO TADEU PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001644-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000528MARIA DE LURDES SIQUEIRA DE MELLO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005860-48.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000619ROGERIO LINO FONSECA (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) EDIVALDO MORAIS CARDOSO (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO, SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) ROGERIO LINO FONSECA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO)

0003420-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000584EDNA MARIA DO CARMO CINTRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003552-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000589JOSE DOMINGOS DOS SANTOS HOLANDA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)

0003782-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000594ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0008556-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000626ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000905-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000504PAULO JOSE VILLAS BOAS SZUNDY (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

0003502-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000586ANTONIO DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0003259-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000582MARIA QUITERIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0003394-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000583NIVALDO ROCHA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0008229-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000625NILSA RODRIGUES DE CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002731-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000565VALDOMIRO MOLERO (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)

0000461-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000493THEREZA LOURENCAO STELLA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

0002100-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000543IRONDINA AMADI BARBARINI (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI, SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO, SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI)

0003039-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000572DONIZETE APARECIDO CASSALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0007240-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000624SHIRLEY AUGUSTA DA COSTA BARNABE (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA)

0001511-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000521SEVERINO JOSE DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001680-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000529ELIANE APARECIDA BUENO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0001870-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000537DELSON ANGELO DE SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0000543-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000316JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000632-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000319
AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003410-75.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000328
AUTOR: CLAUDIO MANOEL PEREIRA SANTOS (SP266469 - CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000231-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000308
AUTOR: MARIA CRISTIANE DOS SANTOS PONTES (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000484-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304000313
AUTOR: RAIMUNDO SILVINO SANTIAGO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000022

DESPACHO JEF - 5

0004615-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000442
AUTOR: VALDEMIR TORRES (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por por 15 (quinze) dias.

0004453-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000480
AUTOR: DENER GATTAMORTA (SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Evento n. 14: Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 05 dias uteis.

0003300-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000431
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: MAICON EVARISTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 10 (dez) dias.

0004045-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000445
AUTOR: CARLOS EDUARDO FACCA (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos n. 08 e 09: Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 15 (quinze) dias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 531/1114

0004424-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000427
AUTOR: SEBASTIAO GOMES (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004407-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000428
AUTOR: UMBERTO VILELA PROIETTI (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

0004630-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000441
AUTOR: LUCIA ELENA THEOTONIO DOS SANTOS (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004581-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000426
AUTOR: ANDRE LUIZ LUCCATTO (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004838-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000435
AUTOR: ROSANA APARECIDA ZORZETTE LOURENCO (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004714-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000438
AUTOR: ANDRE MORENO CRUZ (SP419402 - ANGÉLICA ALVES LAVELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005410-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000420
AUTOR: FRANCISCA ANICACIO PAULINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004551-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000444
AUTOR: DILSON GASPAR (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004642-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000440
AUTOR: SIDNEI BATISTA DE OLIVEIRA (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004711-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000439
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005145-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000421
AUTOR: NELSON HENRIQUE CIAMPE (SP216725 - CLAUDIO MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004730-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000437
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA PAVAN CAPELLI (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004933-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000423
AUTOR: HELEN CRISTINE CARLOS DE CAMARGO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004869-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000433
AUTOR: STELIO ANTONIO DE MATOS METZKER (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004704-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000425
AUTOR: IVANEIDE SANTANA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004841-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000434
AUTOR: MICHELE SALVAGNO (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004393-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000429
AUTOR: DIEGO BENEDITO AVILA FERNANDEZ CARDAMA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004893-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000424
AUTOR: ELISANGELA GRIPA CAVALCANTE (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004332-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000430
AUTOR: EURIVALDO RODRIGUES MONCAO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004828-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000436
AUTOR: ALESSANDRO LAU DE LIMA (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004989-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000422
AUTOR: VICENTE DE PAULA VIEIRA (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004603-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000443
AUTOR: JURANDIR ALVES (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004750-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000475
AUTOR: JEIEL SANTANA DOS SANTOS (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Evento n. 11: Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000006-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000417
AUTOR: WAGNER JOSE FONTOLAN (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005647-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000408
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005692-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000374
AUTOR: VERA LUCIA BERTAGLIA DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005670-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000387
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005697-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000318
AUTOR: CLAUDIO BOTELHO FEIJO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000013-79.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000379
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP346260 - BRUNO NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005680-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000386
REQUERENTE: SANTINA BORGES PEREIRA NUNES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005685-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000376
AUTOR: LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005704-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000314
AUTOR: DAISY MARIA MAGRINI (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005541-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000392
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VARELA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000009-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000380
AUTOR: JEFFERSON COSTA MACHADO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005667-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000403
AUTOR: AGENOR SCHIEZARO (SP349680 - KATIA FONSECA DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005565-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000390
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LUNA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005712-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000373
AUTOR: JUDITE DA COSTA FERREIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005525-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000393
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005602-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000322
AUTOR: ROSIMEIRE VICENTE FAGUNDES (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005718-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000311
AUTOR: VILMA NUNES DE SENA (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005631-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000389
AUTOR: DRIELE NUNES VALERIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005472-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000394
AUTOR: SILVANA MENDES DE SALES ORTIZ (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005659-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000406
AUTOR: PEDRO HEINCKLEIN (SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005691-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000375
AUTOR: VAGNER AUGUSTO FERREIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005613-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000411
AUTOR: ESAU BAIRRAL (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005634-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000377
AUTOR: ADRIANO HOLTEZ DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005715-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000313
AUTOR: ADENIR ELISABETH DOS SANTOS SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005645-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000320
AUTOR: NEUZETE DE OLIVEIRA SILVA (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005618-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000410
AUTOR: APARECIDA CHINELATTO BOSSI (SP150096 - ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005560-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000391
AUTOR: RAUL SANTINI RODRIGUES VIEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005586-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000413
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005562-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000415
AUTOR: KATHLEEN MACIEL WINTERS (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005654-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000407
AUTOR: MARIA CICERA BARBOSA LOPES (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005563-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000414
REQUERENTE: MARCELO NEVES DOS SANTOS (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005646-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000409
AUTOR: GILVAN PRADO DA COSTA (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000030-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000395
AUTOR: IVONE NARDO DE OLIVEIRA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005589-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000412
AUTOR: NOEME DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005730-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000310
AUTOR: NEUSA MARIA DA COSTA MATOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005703-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000385
AUTOR: CICERO DONIZETE DIAS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005686-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000402
AUTOR: MARCELO MAURO DE CAMARGO (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0005720-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000384
AUTOR: SIDNEIA TOMAZ DE AZEVEDO DE MOURA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005701-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000316
AUTOR: SONIA MARIA JUSTI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: GABRIELA JOIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005532-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000416
REQUERENTE: DULCINEIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005571-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000323
AUTOR: ROSELY RIBEIRO DE SOUZA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005660-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000405
AUTOR: ARLINDA PEREIRA BALBINO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005623-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000378
AUTOR: MANOEL ALVES SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005662-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000404
AUTOR: JULIANO GOMES SILVA (SP313103 - MARCELO CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005665-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000388
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005723-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000372
AUTOR: RITA DE CASSIA ZAPAROLI ACHETE (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000035-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000325
AUTOR: MARIA CARDOSO DE CASTRO (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003781-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000479
AUTOR: AIRTON MONTEIRO (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento n. 12: Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

0001420-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000473
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para informar se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000336-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304000309
AUTOR: XIMENA DEL CARMEN FUENTES GONZALEZ (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) JOSE
AUGUSTO DE SOUZA JATOBA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação de recurso/contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002118-82.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309000094
AUTOR: ADELINO FLORINDO DOS REIS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de pedido de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte quando do recebimento de valores decorres de ação judicial ajuizada em face do INSS.

Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de concessão/revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando a concessão do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

Ora, se os proventos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que deixou de conceder o benefício correta e oportunamente.

Nesse mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. “O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial” (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido.

(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Resp 200302166521; DJE 15.06.09)”

Todavia, no presente caso tal entendimento não se aplica.

Isso porque, analisando os documentos juntados pela própria parte autora, restou comprovado que não houve qualquer tributação sobre os valores recebidos de forma cumulada, seja por ocasião do pagamento do benefício por ação judicial, seja em momento posterior, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual – evento 02, fls. 07/14.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Fazenda Nacional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001559-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6309000122
AUTOR: FRANCISCO DIAS ROSA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de ação movida por segurado(a) aposentado(a) em face da União Federal objetivando a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, bem como a declaração de inexistência de seu pagamento.

Informa a parte autora que, em 12/03/1998, foi-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.828.310-9 (fl. 03 do evento 02), mas continuou a exercer atividade laborativa, vez que manteve vínculo empregatício de 01º/10/1981 a 21/06/2005 (empregador “Rudloff Industrial Ltda.”) e, posteriormente, a partir de 08/02/2006 (empregador “Protende Sist. Met. de Construções Ltda.”), sem data de saída (conforme CTPS juntada às fls. 04/05 do evento 02).

É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia a parte autora a devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de sua aposentadoria, em 12/03/1998.

No presente caso, pelos documentos acostados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora se aposentou em 12/03/1998, mas continuou a trabalhar na empresa “Rudloff Industrial Ltda.” até 21/06/2005 e, a partir de 08/02/2006, na empresa “Protende Sistemas Metálicos de Construções Ltda.”.

Neste período, verteu contribuições para o RGPS.

A parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/1998, de forma que os recolhimentos posteriores à aposentadoria foram efetuados após a revogação do benefício de pecúlio, ocorrida em 15/04/1994. Dessa forma, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que este abrange somente as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994.

Com efeito, o pecúlio, capitulado no artigo 81, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e revogado pela Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, consistia em benefício de pagamento único, correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse.

Ressalte-se que somente são devidas a título de pecúlio as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994, eis que, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei n.º 8.870/94, que revogou o benefício. Neste sentido, a redação do artigo 184 do Decreto n.º 3048/99, que estabelece que “O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo”.

Por outro lado, a Lei n.º 9.032/95, ao inserir o §4º no artigo 12 da Lei n.º 8.212/91 e o §3º no artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei n.º 8.870/94, reinserindo os aposentados que continuam a trabalhar no conjunto dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

Assim, a cobrança impugnada pela parte autora possui expressa previsão legal no artigo 12, §4º, da Lei n.º 8.212/91 (“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”).

A hipótese tributária, isto é, a descrição do evento cuja ocorrência faz surgir a relação jurídica de direito tributário, especificamente no que toca às contribuições previdenciárias, é, entre outras, o desempenho de atividade que torne o indivíduo segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Havendo desempenho de atividade laborativa, surge a obrigação de efetuar os correspondentes recolhimentos. Para tanto, é irrelevante estar ou não o segurado em gozo de benefício previdenciário. Isso porque o sistema da Seguridade Social é calcado no princípio da solidariedade, de forma que as contribuições não se destinam apenas ao custeio de benefícios para o próprio contribuinte.

Tal regra é consentânea com o princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei n.º 8.212/91, que confere o

caráter de universalidade na participação do custeio da Previdência Social e que afasta a alegação de que a tributação sem contraprestação tem efeito de confisco.

A contribuição, nesse particular, ainda que não dê ensejo a uma contraprestação, harmoniza-se com os princípios da seletividade e distributividade dos benefícios (artigo 194, inciso III, da Constituição Federal).

Em complemento, não se pode perder de vista que os recolhimentos posteriores à concessão da aposentadoria geram direito ao salário-família e à reabilitação profissional, nos termos do §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, o que reforça a importância de participação no custeio.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que retorna à atividade (vide, exemplificativamente: RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017; RE 1164899 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018).

Assim, não há que se falar em devolução/não incidência de contribuição previdenciária após a aposentação, sendo de rigor a improcedência.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001170-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6309000147
AUTOR: CARLA CRISTINA DE BRITO ALVES (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por CARLA CRISTINA DE BRITO ALVES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com JOÃO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 20/11/2011.

Requeru administrativamente o benefício em 06/01/2012, tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

O réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3º do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Contrato de Locação datado de 16/11/2004 em nome do falecido (evento 04, fls. 14/19) e Diversos recibos de aluguel, no período de 2005 a 2011, em nome do falecido, pagos a Orel Administração de Bens S/C Ltda. (evento 03, fls. 20/51 e 78); contas de consumo de água, no período de julho de 2006 a fevereiro de 2011, no mesmo endereço constante do contrato de locação - Rua Sergipe, nº 70, Itaquaquecetuba/SP (evento 03, fls 52/77 e 83/94); Termo de Entrega de Chaves e Desocupação do Imóvel, datado de 23.01.2012, Orel Administração de Bens S/C Ltda., assinado pela autora (evento 03, fls. 95); Certidão de Óbito (evento 03, fls. 11); Certificado de Compra de Seguro de Vida Protegida & Premiada – Casas Bahia, tendo o falecido coo cliente e a autora como beneficiária na condição de cônjuge, de 12/04/2008 (evento 03, fls. 96 e 105); Seguro de Vida Supervida Max Premiável Bradesco em nome do falecido, emitido em 21/05/2008, tendo como beneficiários seus filhos e a autora, como companheira (evento 03, fls. 97/98); Nota Fiscal do Supermercado Shibata Ltda., de 04/07/2011, em nome da autora e das Casas Bahia, emitida em 03/08/2011, em nome do falecido, com o mesmo endereço (evento 03, fls. 99/101); Cartões de Aniversário escritos pelo falecido à autora, datados de 2004, 2006 e 2007 (evento 03, fls. 102/104); Ficha Cadastral do Aluno, Secretaria Estadual de Educação, com dados da filha da autora, Larissa de Brito Alves, emitida em 10.12.2009, constando o mesmo endereço do falecido (evento 03, fls. 111); Declarações de pessoas que confirmam a união estável (evento 03, fls. 113/115).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito. Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso se encontra cumprido.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado (evento 12), o falecido recebia benefício aposentadoria por invalidez sob nº B 32/570.826.201-6 com DIB em 17/07/2007 e DCB em 20/11/2011, data do óbito.

Quanto à data de início do pagamento do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”. Por fim, destaco que embora o parecer elaborado pela contadoria judicial em 30/06/2017 (evento 60) aponte que o valor da renda mensal inicial do benefício ultrapassou a alçada do Juizado Especial Federal, entendo que tal fato não afasta a competência deste juízo, vez que à época do ajuizamento a renda mensal não superava o limite legal. A majoração da renda deu-se em razão da revisão administrativa (artigo 29, II da Lei 8.213/91) aplicada ao benefício, fato posterior ao ajuizamento da ação.

A competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as alterações de fato e de direito ocorridas posteriormente (artigo 43 do CPC/2015) e, ainda, que “na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 4.694,20 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2019 e DIP para novembro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 545.523,63 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até o mês de novembro de 2019 (evento 73).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”. Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por KARINA FILOMENA DE SOUZA MONÇÃO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de MÁRCIO ROBERTO VIEIRA VILCHEZ, companheiro da autora, ocorrida em 05/11/2013.

A parte autora requereu administrativamente o benefício em 05/03/2014 e 05/09/2014, indeferido por “Falta de qualidade de dependente – companheiro (a)” e último salário –de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Colhida prova oral em audiência.

Realizada análise contábil cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifei).

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que:

1) conforme parecer da Contadoria deste Juizado (evento 30) e demais documentos anexados aos autos, o último vínculo do recluso encerrou em 11/09/2013. Assim, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião do encarceramento, em 05/11/2013 (conforme Certidão de Recolhimento Prisional - evento 42);

2) em relação à autora, a condição de companheira por ocasião da reclusão restou comprovada nos autos, pois foram trazidos aos autos documentos diversos, tais como:

- Extrato de Conta do Fundo de Garantia – FGTS, em nome do recluso, emitido em 13/06/2014 (Evento 01, fls. 10);
- Correspondências Bancárias (Marisa) em nome do recluso, datadas de 10/03/2013 e 10/04/2013. Endereço: Rua Um, 140, Jardim Restinga, Suzano-SP (Evento 01, fls. 11/16);
- IPVA em nome da parte autora, correspondente ao ano de 2013. Endereço: Rua Um, 140, Jardim Restinga, Suzano-SP (Evento 01, fls. 17);
- Mensalidade Convênio Odontológico “Amil Dental” em nome da parte autora e do recluso, datada de 04/03/2013 (Evento 01, fls. 18);
- Mensalidade Convênio Odontológico “Amil Dental” em nome da parte autora e do recluso, datada em meses esparsos no ano de 2014 (Evento 01, fls. 23/28);
- Registro de Empregados em nome do recluso, empresa “Montarb Com e Prest de Serv em Equip LT”, com data de admissão em 18/04/2013, tendo como dependentes as filhas da autora e como dados bancários a conta corrente da autora mantida junto ao Banco Bradesco (Evento 01, fls. 29/30);
- Comprovante de Pagamento de DOC efetuado por “Montarb Com Prest Serv Equip”, empregadora do recluso, em nome da parte autora, datado de 24/06/2013 (Evento 01, fls. 31);
- Termo de Interrogatório Auto de Prisão em Flagrante Delito n.º 2329/2013 – 4.º DP de Mogi das Cruzes (Evento 01, fls. 32/40);
- Pedido de Autorização Judicial para Visitas a Réu Preso, em nome de SABRINA DE SOUZA OLIVEIRA, KAMILA DE SOUZA OLIVEIRA (ambas devidamente representadas por sua genitora, Sra. Karina - autora), datada de 06/01/2015 (Evento 01, fls. 41/43);
- Fotos em família, sem data (Evento 01, fls. 45/46);
- Declarações de conhecimento da união estável firmada por STEFANIE APARECIDA e FLAVIA DE SOUZA BENATTI ALVES DE OLIVEIRA, datadas de 16/12/2014 (Evento 01, fls. 47/48);
- CNH em nome da parte autora, emitida em 11/01/2011 (Evento 01, fls. 19).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo (evento 53) foram unânimes em corroborar a convivência marital do recluso com a autora, tanto à época do encarceramento quanto à época em que o falecido saiu da prisão, com residência sempre no mesmo endereço.

Vale observar que a dependência econômica é presumida, observado o disposto no §4º do art. 16 da Lei 8.212/91).

Cabe então analisar a questão quanto ao limite da renda estabelecido pelo referido dispositivo da emenda constitucional.

A Emenda Constitucional n.º 20/98 estabeleceu:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

A questão que se estabelece é saber se esse limite de renda imposto pela Emenda deve ser impeditivo para a concessão do benefício.

Apesar de a Jurisprudência vir admitindo que o limite estabelecido pelo referido dispositivo da emenda constitucional não se aplica ao segurado, mas sim aos seus dependentes (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 825251 Processo:

2000.61.12.003511-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão

da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos sobrestados nas instâncias inferiores.

No caso em tela, a Contadoria Judicial constatou que à época da prisão no CNIS não havia vínculos empregatícios em seu nome, tendo o último emprego se findado em 11/09/2013, de forma que a renda mensal do recluso não superou o teto constitucionalmente previsto para o benefício (evento 30).

Quanto à data de início do pagamento do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, tendo em vista que somente após as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o direito da parte autora.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, nos termos da legislação então vigente.

Por fim, considerando que a partir de 20/03/2019 o recluso houve a progressão da pena para o regime aberto, os valores atrasados ficarão limitados à referida data.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por KARINA FILOMENA DE SOUZA MONÇÃO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o auxílio-reclusão no período de 16/07/2015 a 20/03/2019 bem como a pagar atrasados no valor de R\$ 100.912,38 (CEM MIL, NOVECENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados para novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da contadoria judicial (eventos 52/53).

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da causa no termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação, será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001904-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6309000148

AUTOR: AUGUSTO NUNES LEITE (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Aponta na inicial que “nasceu aos 14 de outubro de 1948, na zona rural do município de Mogi das Cruzes-SP, tendo hoje 68 anos e sempre viveu no meio rural com sua família, trabalhando em regime de economia familiar com seus pais e irmãos e continua trabalhando com sua esposa. Iniciou sua labuta desde tenra idade, ou seja, com pouco mais de 08 anos já trabalhava para sustento da família, juntamente com seus pais e irmãos em terras próprias, pequena propriedade produtiva, de conhecida com Sítio Irmãos Nunes, situado na Estrada Mogi Bertioğa Km 21, Biritiba Ussu, Mogi das Cruzes-SP, no cultivo de couve manteiga; repolho; couve flor; brócolis ninja; cenoura; abobrinha; pimentão e batata doce. Durante a vida rural, trabalhava junto com pais e irmãos no sítio Irmãos Nunes, onde foi registrado para fins previdenciários pelo genitor, João Nunes Leite, de 26 de janeiro de 1988 a 30 de maio de 1995. Em 1999, passou a arrentar uma gleba de terras de 11,1 hectares, de Mitsuo Ito e sua esposa Toyomi Sakaji Ito como parceiro rural, onde juntamente com sua esposa e filhos passaram a cultivar milho; caqui; batata doce e mandioca. O autor permanece plantando juntamente com a família, sem utilização de empregados, no Sítio Irmão Nunes que adquiriu dos herdeiros, bem como na gleba de terras denominada Sítio Ito, onde permanecem até a presente data.”

O benefício foi requerido administrativamente com DER em 12/04/2017, indeferido por falta de período de carência – início de atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o INSS contestou o feito.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde a infância, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do benefício em 25/06/2011.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção ao binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as

contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 14/10/1948, completou a idade de 60 anos em 2008, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício.

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (§ 3º, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149 do STJ).

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou alguns documentos, tais como:

- Comprovante de Residência (conta de telefone) em nome do autor, com vencimento em 12/08/2017. Endereço: Rua Joaquim Arias, 150, Ernesto Arias, Biritiba Mirim-SP (Evento 02, fls. 06);
- Certidão de Casamento do autor com a Sra. NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA, datado de 29/09/1979, ele agricultor e ela datilógrafa (Evento 02, fls. 07);
- CTPS do autor com as devidas assinaturas, constando contrato de trabalho no período de 26/01/1980 a 23/05/1995, empregador Pedro Nunes Leite (irmão) (Evento 02, fls. 08/20);
- Termo de Abertura de Livro de Registro de Empregado em nome de PEDRO NUNES LEITE, datado de 22/02/1978 (Evento 02, fls. 21);
- Registro de AUGUSTO NUNES LEITE no Livro de Registro dos Empregados, datado de 26/02/1980 (Evento 02, fls. 22);
- Registro de Demissão de AUGUSTO NUNES LEITE no Livro de Registro dos Empregados, datado de 30/05/1990 (Evento 02, fls. 23);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, "Sítio Irmãos Nunes", com emissão de exercícios dos anos 2010 a 2014 em nome de PEDRO NUNES LEITE, com valores ilegíveis; (Evento 02, fls. 24)
- Registro do Imóvel "Irmãos Nunes", localizado em Biritiba Ussu; (Evento 02, fls. 25/26)
- Contrato de Parceria firmado entre a parte autora e o Sr. MITSUO ITO e TOYOMI SAKAJI ITO, em 30/04/1999 com validade por tempo indeterminado (Evento 02, fls. 27);
- Contrato de Comodato firmado entre a parte autora e o Sr. MITSUO ITO e TOYOMI SAKAJI ITO, em 02/02/2005 com validade por tempo indeterminado (Evento 02, fls. 28/30);
- Contrato de Comodato firmado entre a parte autora e a Sra. TOYOMI SAKAJI ITO, pelo prazo de 5 anos a contar de 01/01/2009 (Evento 02, fls. 31/32);
- Comprovante de Remessa de Mercadoria, "Sítio Ito", em nome da parte autora, referente a meses esparsos nos anos de 1996 a 2016 (Evento 02, fls. 33/64);
- Nota Fiscal de Insumos Agrícolas, "YOSHIDA & HIRATA LTDA", referentes a meses esparsos nos anos de 2004 a 2016 (Evento 02, fls. 64/79);
- Recibo de Entrega de ITR referente ao Sítio "Irmãos Nunes", ano de exercício 2016 (Evento 02, fls. 80/86).

Os documentos acima mencionados, a princípio, constituem início de prova material das atividades rurais desempenhadas pela parte autora durante o período invocado.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental das épocas respectivas e demonstraram as atividades de rurícola do autor.

Em relação ao período laborado, entendo que restou comprovada a atividade rural a partir do ano de 1979 até 2016, conforme constante das Notas Fiscais de Produtor em nome do autor e depoimentos firmados em audiência (evento 22).

Quanto à questão do enquadramento na condição de produtor rural, como segurado obrigatório, entendo que este não é o caso dos autos, uma vez que restou comprovado que o autor efetivamente laborava na terra em regime de economia familiar, juntamente com sua esposa e filho, o que foi confirmado de forma unânime através da prova testemunhal.

Assim, ficou comprovado o trabalho sob o regime de economia familiar. O art. 11, inciso VII e § 1º da Lei nº 8.213/91 preceitua:

"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (destaquei).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Embora o dispositivo citado disponha acerca do regime de economia familiar para cuja caracterização não se pode utilizar do trabalho de empregados, o próprio inciso VII preceitua que o mesmo pode ser desenvolvido "ainda que com o auxílio eventual de terceiros".

"Considerando as condições em que são exercidas as atividades rurais, não é de se exigir rigor na comprovação quando se cuidar de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, sendo a prova testemunhal apta a comprovar mencionado exercício"

(1ª Turma Recursal - GO, Processo nº 200435007197303, j. em 04/08/2004, Relator(a) Juiz Federal Abel Cardoso Morais).

No caso dos autos, porém, restou comprovada a ausência de empregados e o trabalho rural era exercido pelo autor, esposa e um filho na propriedade da família, numa parte do dia, sendo que no outro período trabalhavam como arrendatários em outra propriedade, em área arrendada de tamanho equivalente à da própria terra, valendo observar que toda a renda da produção era revertida para a família.

Quanto à carência, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora necessitava de 162 meses de carência na data em que completou 60 anos, o que equivalia a treze anos e meio de atividade rural. Considerando o período trabalhado, comprovado nos autos, de 1979 a 2016, conclui-se que o autor já havia implementado, com folga, todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Por fim, cabe apenas consignar o entendimento consoante com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, valendo destacar que referido entendimento jurisprudencial encontra-se incorporado à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.666/03.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, com a oitiva de testemunhas, sob o crivo do contraditório, foi constatado o direito ao benefício postulado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta pela parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de outubro de 2019 e DIP para o mês de novembro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 28.918,53 (VINTE E OITO MIL, NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2019, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 41/42).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"

. Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de reconhecimento da inexistência do imposto de renda retido na fonte quando do recebimento de verbas decorrentes de ação trabalhista.

A interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre parcelas recebidas em ação trabalhista, pagas de forma acumulada.

O imposto de renda não incide sobre verbas trabalhistas pagas de uma só vez pelo empregador por força de ação judicial, se dentro da faixa em que o contribuinte não é obrigado a recolher a exação mensalmente.

Ora, se as verbas não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando pagas de forma acumulada por inadimplência ou demora por parte do empregador. O resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

Cabe destacar, com relação aos juros moratórios, que nos EDcl no REsp nº 1227133/RS, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial". Em esclarecimento, no REsp nº 1089720/RS, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012, a mesma Corte Superior decidiu que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal.

No entanto, como exceção, são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, de forma que a exclusão dos juros de mora se dá unicamente quando a lide versar sobre verbas trabalhistas e perda de emprego.

Todavia, essa não é a hipótese dos autos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, vez que o objeto da ação trabalhista se restringiu à equiparação salarial.

Nesse mesmo sentido:

Processo AC 00027241620124058201

AC - Apelação Cível - 569436

Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Terceira Turma

Fonte DJE - Data::29/04/2014 - Página::126

Decisão UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. PERCENTUAL DE 3%. MERO ADIANTAMENTO DO IR (ART. 27 DA LEI Nº 10.833/03). PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM PAGAS DE FORMA ACUMULADA. PAGAMENTO NÃO-EFETIVADO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. MULTA DE 75% INDEVIDA, IN CASU, ANTE A NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

1. A sentença julgou procedente, em parte, pedido para determinar à Receita Federal do Brasil que recalcule o imposto de renda suplementar (descontado o valor retido no pagamento do precatório) sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo embargante, em decorrência de determinação judicial exarada nos autos da Reclamação Trabalhista indicada, sem incidência da multa de 75%, adotando, para apuração do montante do tributo, as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador, observando o rendimento mensal do empregado (regime de competência). 2. O valor retido, correspondente ao percentual de 3% sobre o montante pago ao embargante, é mero adiantamento do IR, calculado linearmente (sem considerar a natureza da verba ou a forma de incidência do tributo efetivamente devido) sobre o montante devido e qualquer precatório ou RPV, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/03. 3. Os valores recebidos, decorrentes de decisão judicial pagos de uma só vez, estão isentos da incidência do imposto de renda se dentro da faixa em que o contribuinte não é obrigado a recolher a exação mensalmente. In casu, conforme documentação acostada aos autos, o autor percebia, mensalmente, remuneração abaixo do teto mínimo de incidência do tributo em tela. É indevida, pois, a incidência da exação. 4. É que o imposto de renda deve ser calculado tomando por base o valor dos vencimentos quando recebido de forma apropriada, caso contrário, estar-se-ia sendo conivente com a atitude da Administração de não proceder com o pagamento dos vencimentos na forma devida, afrontando os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 5. É pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que: "caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável" (Resp 923711/PE, Rel. Min. José Delgado). - "nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido 'puni-lo' com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária" (REsp 897314/PR, Rel. Min. Humberto Martins). 6. Afastada a multa de 75%, pois o embargante informou o valor recebido, em 2004, a título de precatório, na declaração de ajuste anual de 2005, embora,

por haver interpretado equivocadamente a legislação tributária, no sentido de que a verba trabalhista recebida era isenta, declarou-a no campo "rendimentos isentos e não tributáveis", erro que não caracteriza omissão de receita, diversamente do que entendeu o Fisco.7. Apelações não-providas.

Data da Decisão 24/04/2014

Data da Publicação 29/04/2014

Processo APELREEX 00044831820124058200

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 32809

Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Primeira Turma

Fonte DJE - Data::03/03/2016 - Página::86

Decisão UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM PAGAS DE FORMA ACUMULADA. PAGAMENTO NÃO-EFETIVADO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. JULGAMENTOS PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

1. Apeleção contra sentença que julgou procedente pedido para declarar insubsistente a dívida tributária em nome do autor, por ter excluído a incidência do IR sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e sobre os juros moratórios. 2. Os valores recebidos, decorrentes de decisão judicial pagos de uma só vez, estão isentos da incidência do IR se dentro da faixa em que o contribuinte não é obrigado a recolher a exação mensalente. In casu, conforme documentação acostada aos autos, o autor percebia, mensalmente, remuneração abaixo do teto mínimo de incidência do tributo em tela. É indevida, pois, a incidência da exação. 3. É que o imposto de renda deve ser calculado tomando por base o valor dos vencimentos quando recebido de forma apropriada, caso contrário, estar-se-ia sendo conivente com a atitude da Administração de não proceder com o pagamento dos vencimentos na forma devida, afrontando os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 4. O distinto STF, no RE 614406/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014, julgado em repercussão gral, decidiu que "a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos". 5. No REsp nº 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, a Corte Superior de Justiça decidiu que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ". 6. Nos EDcl no REsp nº 1227133/RS, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial". 7. Em esclarecimento, no REsp nº 1089720/RS, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012, a mesma Corte Superior decidiu que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamationárias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal. No entanto, como exceção, são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamationárias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamationária trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamationária se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. 8. Verifica-se que a exclusão dos juros de mora se dá unicamente quando a lide versar sobre verbas trabalhistas e perda de emprego, o que não é o caso em apreço. 9. Apeleção não-provida e remessa oficial parcialmente provida.

Data da Decisão 25/02/2016

Data da Publicação 03/03/2016

Assim, a isenção tributária deve se restringir às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, no que exceder a base das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, considerados mês a mês, não alcançando entretanto os juros de mora.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a FAZENDA NACIONAL na devolução dos valores retidos e ou recolhidos a título de Imposto de Renda no que exceder a base das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, considerados mês a mês, não alcançando entretanto os juros de mora, incidentes sobre os valores recebidos em decorrência da Ação Trabalhista de nº 2.587/2005 – 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores eventualmente já restituídos por meio de declaração de ajuste anual.

O quantum devido será apurado na fase de liquidação de sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001898-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309000150

AUTOR: NEUSA APARECIDA NUNES LEITE (SP 149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Aponta na inicial que “aos 27 de setembro de 1956, na zona rural do município de Mogi das Cruzes-SP, tendo hoje 60 anos e sempre viveu no meio rural com sua família, trabalhando em regime de economia familiar com seus pais e irmãos. Iniciou suas atividades rurais, com tenra idade, sendo certo que aos 20 anos de vida, casou-se com Augusto Nunes Leite, e foi trabalhar no Sítio dos Irmãos Nunes juntamente com seu esposo, situado na Estrada Mogi Bertioiga Km 21, Biritiba Ussu, Mogi das Cruzes-SP, no cultivo de couve manteiga, repolho, couve flor, brócolis ninja, cenoura, abobrinha, pimentão e batata doce. Durante a vida rural, trabalhava com esposo, bem como seus cunhados, sogro e sogra, sítio denominado: “Irmãos Nunes”, onde trabalhavam em grupo familiar no cultivo de diversos tipos de verdura e legumes. Em 1999, juntamente com seu esposo passou a arrendar uma gleba de terras de 11,1 hectares, de Mitsuo Ito Toyomi Sakaji Ito como parceiro rural, onde passaram a cultivar milho, caqui, batata doce e mandioca. A autora permanece juntamente com a família, sem utilização de empregados, no Sítio “Irmãos Nunes” que adquiriu dos herdeiros, bem como na gleba de terras denominada “Sítio Ito”, onde permanecem até a presente data. A produção é destinada a venda, tanto em uma feira que fazem como para Supermercados e atravessadores.”

O benefício foi requerido administrativamente com DER em 08/12/2016, indeferido por falta de período de carência – início de atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o INSS contestou o feito.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde a infância, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do benefício em 25/06/2011.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção ao binômio contribuição/benefício. Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 27/09/1956, completou a idade de 55 anos em 2011, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício.

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (§ 3º, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149 do STJ).

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou alguns documentos, tais como:

- CIRG do marido da autora, Sr. AUGUSTO NUNES LEITE, expedido em 01/10/2016 (Evento 02, fls. 07);

- CPF do marido da autora com data de emissão ilegível (Evento 02, fls. 08);

- Comprovante de Residência em nome do marido da autora, com vencimento em 12/08/2017. Endereço: Rua Joaquim Arias, 150, Ernesto Arias, Biritiba Mirim-SP (Evento 02, fls. 09);
- Certidão de Casamento da parte autora com Sr. AUGUSTO NUNES LEITE, datado de 14/10/1948 – ele agricultor e ela datilógrafa (Evento 02, fls. 10);
- CTPS da autora – não constam registros (Evento 02, fls. 11/16);
- CTPS do Sr. AUGUSTO NUNES LEITE com as devidas assinaturas constando contrato de trabalho no período de 26/01/1980 a 23/05/1995, empregador Pedro Nunes Leite (cunhado) (Evento 02, fls. 17/21);
- CTPS do Sr. PEDRO NUNES LEITE com as devidas assinaturas (Evento 02, fls. 22/28);
- Livro de Registro de Empregado em nome de PEDRO NUNES LEITE, com Termo de Abertura datado de 22/02/1978; consta contratação de AUGUSTO NUNES LEITE de 26/02/1980 a 30/05/1990 (Evento 02, fls. 30/32);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, “Sítio Irmãos Nunes”, com emissão de exercícios dos anos 2010 a 2014 em nome de PEDRO NUNES LEITE, com valores ilegíveis (Evento 02, fls. 33);
- Registro do Imóvel “Irmãos Nunes”, localizado em Biritiba Ussu (Evento 02, fls. 34/35);
- Declaração de Parceria entre PEDRO NUNES LEITE e AUGUSTO NUNES LEITE, datado de 30/04/1999 e com VALIDADE INDETERMINADA (Evento 02, fls. 36);
- Declaração de Parceria entre PEDRO NUNES LEITE e AUGUSTO NUNES LEITE, datado de 02/02/2005 e com VALIDADE INDETERMINADA (Evento 02, fl. 37);
- Contrato de Comodato firmado entre Sr. MITSUO ITO e Sr. PEDRO NUNES LEITE, pelo prazo de 5 anos contados a partir de 01/01/2009 (Evento 02, fls. 38/39);
- Contrato de Comodato firmado entre Sra. TOYOMI SAKAJI ITO e Sr. PEDRO NUNES LEITE, pelo prazo de 5 anos contados a partir de 01/01/2014 (Evento 02, fls. 40/41);
- Nota Fiscal de Produtor, “Sítio Ito”, em nome de AUGUSTO NUNES LEITE, referente a meses esparsos nos anos de 1996 a 2016 (Evento 02, fls. 42/73);
- Nota Fiscal de Insumos Agrícolas, “YOSHIDA & HIRATA LTDA”, referentes a meses esparsos nos anos de 2004 a 2016 (Evento 02, fls. 74/88);
- Recibo de Entrega de ITR referente ao Sítio “Irmãos Nunes”, ano de exercício 2016 (Evento 02, fls. 89/95).

Verifica-se que uma boa parte dos documentos comprobatórios do labor rural estão em nome do marido da autora.

Tal fato, contudo, não afasta o direito ao benefício, uma vez ser notório que no meio rural a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho da esposa. Esse o entendimento da jurisprudência:

“Previdenciário - Processual civil - Reexame necessário - Condenação inferior a 60 salários mínimos - Dispensa - Aposentadoria por idade - Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade - Ausência de documentos que acompanham a exordial na contra-fé - Prescrição - Inocorrência - Seguro especial em regime de economia familiar - Reconhecimento da condição de rurícola - Comprovação de atividade - Provas material e testemunhal - Extensão à esposa - Comprovação da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento - Inexigibilidade - Perda da qualidade de segurado - Irrelevância - Recolhimento de contribuições - Desnecessidade - Honorários advocatícios - Custas - Isenção - Termo inicial do benefício - Citação - Presença dos requisitos legais para a antecipação de tutela - Concessão de ofício.

(...)

V. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

VI. Escritura de compra e venda de imóvel, registro de casamento e título de eleitor configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante. VII. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

(...)”

(Tribunal regional Federal da 3ª Região, apelação cível, processo nº 2002.03.99.020868-6/sp, 9ª turma, j. em 21/11/2005, rel. Juíza Marisa Santos).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. A gravo regimental conhecido, porém improvido”.

(AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 454).

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se verifica na Súmula nº 06, in verbis:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Assim, os documentos acima mencionados, a princípio, constituem início de prova material das atividades rurais desempenhadas pela parte autora durante o período invocado.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental das épocas respectivas e demonstraram as atividades de rurícola da autora.

Em relação ao período laborado, entendo que restou comprovada a atividade rural a partir do ano de 1979 até 2016, conforme constante das Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora e depoimentos firmados em audiência (evento 24).

Quanto à questão do enquadramento na condição de produtor rural, como segurado obrigatório, entendo que este não é o caso dos autos, uma vez que restou comprovado que a autora efetivamente laborava na terra em regime de economia familiar, juntamente com seu marido e filho, o que foi confirmado de forma unânime através da prova testemunhal.

Assim, ficou comprovado o trabalho sob o regime de economia familiar. O art. 11, inciso VII e § 1º da Lei nº 8.213/91 preceitua:

"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (destaquei).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Embora o dispositivo citado disponha acerca do regime de economia familiar para cuja caracterização não se pode utilizar do trabalho de empregados, o próprio inciso VII preceitua que o mesmo pode ser desenvolvido "ainda que com o auxílio eventual de terceiros".

"Considerando as condições em que são exercidas as atividades rurais, não é de se exigir rigor na comprovação quando se cuidar de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, sendo a prova testemunhal apta a comprovar mencionado exercício"

(1ª Turma Recursal - GO, Processo nº 200435007197303, j. em 04/08/2004, Relator(a) Juiz Federal Abel Cardoso Morais).

No caso dos autos, porém, restou comprovada a ausência de empregados e o trabalho rural era exercido pela autora, marido e um filho na propriedade da família, numa parte do dia, sendo que no outro período trabalhavam como arrendatários em outra propriedade, em área arrendada de tamanho equivalente à da própria terra, valendo observar que toda a renda da produção era revertida para a família.

Quanto à carência, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora necessitava de 180 meses de carência na data em que completou 55 anos, o que equivalia a 15 anos de atividade rural. Considerando o período trabalhado, comprovado nos autos, de 1979 a 2016, conclui-se que a autora já havia implementado, com folga, todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Por fim, cabe apenas consignar o entendimento consoante com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, valendo destacar que referido entendimento jurisprudencial encontra-se incorporado à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.666/03.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, com a oitiva de testemunhas, sob o crivo do contraditório, foi constatado o direito ao benefício postulado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta pela parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de outubro de 2019 e DIP para o mês de novembro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 28.955,37 (VINTE E OITO MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2019, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 44/45).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"

. Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da

sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000946-18.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309000152
AUTOR: VINICIUS OVIDIO PEREIRA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por VINÍCIUS OVÍDIO PEREIRA, representado por sua genitora DIANA KEISE PEREIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preteende a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de RUDNEI DELMIRO PEREIRA, seu genitor, ocorrida em 23/02/2007.

A parte autora requereu administrativamente o benefício em 10/03/2010, indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição, recebido pelo segurado, era superior ao previsto na legislação (evento 32).

Citado, O INSS contestou o feito e requereu a improcedência do feito (evento 13).

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifei)

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o Parecer Contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que:

- 1) conforme declaração da empresa e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT (evento 03, fls. 30 e 32), o recluso trabalhou – no único vínculo empregatício que possuiu - de 17/07/2006 a 05/08/2006 (19 dias), mantendo a qualidade de segurado até 15/10/2007. Portanto, à época do recolhimento à prisão, em 23/02/2007, possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conforme comprova o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 16);
 - 2) em relação ao autor, a Certidão de Nascimento juntada aos autos virtuais (evento 03, fls. 19) prova o nascimento em 11/04/2008 e a qualidade de filho menor do recluso;
 - 3) conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida em 12/12/2018 pela Secretaria da Administração Penitenciária (evento 63), o segurado foi preso em 23/02/2007. Em grau de apelação teve a pena reduzida para dezoito anos de reclusão, em regime inicial fechado (evento 03, fls. 22). Passou por diversos estabelecimentos prisionais, sempre em regime fechado, passando a partir de 29/10/2018 para o regime semi-aberto, permanecendo desde então nesta condição na Penitenciária Zwinglio Ferreira de Presidente Venceslau/SP.
- Quanto ao limite da renda estabelecido, a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social."

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (grifei)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível flexibilizar o critério econômico de baixa renda, admitindo a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que recebia salário-de-contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda pela legislação da época de seu encarceramento. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 549/1114

CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento."

(REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014) (grifei)

No caso dos autos, a questão do enquadramento do segurado no critério de baixa renda foi o motivo de indeferimento do benefício. Verifico que o recluso totalizou apenas 19 dias de tempo de serviço/contribuição, referente ao vínculo mantido junto à empresa Atual Serviços Empresariais Ltda. (evento 03, fls.29/32 e evento 16). Referido contrato foi mantido no período de 17/07/2006 a 05/08/2006. Considerando que a prisão se deu em 23/02/2007, conclui-se que se encontrava desempregado quando do encarceramento, não constando salário-de-contribuição no mês da prisão. Assim, trata-se de segurado que se enquadra no conceito de baixa renda.

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que, no caso de segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão, o critério de aferição de renda para a concessão de auxílio-reclusão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição (Tema/Repetitivo 896, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Por sua relevância, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: ‘definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)’.

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a ‘baixa renda’.

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão ‘não receber remuneração da empresa’.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que ‘é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado’, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus ‘regit actum’. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) (grifei)

Assim, tem-se preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

Quanto à data de início do benefício, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (artigo 198, I do CC), o benefício é devido a contar da data de seu nascimento, em 11/04/2008, visto que nascido após mais de ano do recolhimento do instituidor à prisão.

Nesse sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017545-49.2012.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001194-40.2010.8.22.0020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTE: CRECIONE GOMES FERREIRA

ADVOGADO: ROMER ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário.
2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.
3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes.
4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.
5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nasceu após o recolhimento do instituidor à prisão.
6. Apeleção a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 16 de julho de 2014.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta por e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o auxílio-reclusão desde a data do nascimento, em 11/04/2008, com uma renda mensal no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para a competência de outubro de 2019 e DIP para novembro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 173.986,90 (CENTO E SETENTA E TRÊS MIL, NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até para novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000524-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309000155
AUTOR: JOAO PAULO LIMA (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)
(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO, SP376460 - GUNTHER WILLY DE PLATO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, RS065670 -
JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré Caixa Econômica Federal a extinção do processo sem julgamento de mérito em seu favor baseada no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, “[...] o fato contra o qual insurge-se é a dispensação indevida de dinheiro em terminal de autoatendimento de propriedade e gerenciado pela empresa TECBAN. Se assim é, somente há pretensão em relação à referida empresa”.

Do mesmo modo, a demandada Tecnologia Bancária S/A defendeu não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação processual ao argumento de que “[...] não é responsável pela administração da conta nem do cartão mantido entre o usuário e a instituição de crédito e muito menos pela emissão de cartão, cabendo-lhe apenas processar as transações eletrônicas. Referido processamento, entretanto, decorre daquilo que é inserido no sistema pelas partes – usuário e estabelecimento de crédito – e independe da vontade da Ré TecBan”.

As preliminares merecem ser rejeitadas, porque, no tocante à instituição financeira, os terminais de atendimento “Banco 24 horas” são equipamentos ligados à rede da Caixa Econômica Federal e utilizados por esta na prestação de serviços aos consumidores.

Em relação à corré TecBan, é certo que auferem vantagem econômica mediante a utilização de seus equipamentos.

Neste sentido o Código de Defesa do Consumidor que se aplica ao caso dos autos por força do Enunciado da Súmula nº. 297 do STJ, prevê a solidariedade na cadeia de fornecedores ao estabelecer, em seu artigo 7º, parágrafo único que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Assim, é nítida a pertinência subjetiva das demandadas com o objeto da presente demanda.

II.2 – MÉRITO:

Ante a ausência de outras questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e as Rés houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor, uma instituição bancária e uma fornecedora, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante das Requeridas.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor informa ser correntista da Caixa Econômica Federal.

Narra que, no dia 30/10/2017, por volta do meio-dia, dirigiu-se ao caixa eletrônico localizado nas dependências do Supermercado Primos, em Suzano, para realizar um saque, no montante total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Assevera que, após efetuar a retirada da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao tentar realizar o saque residual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o equipamento liberou apenas uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Narra, ainda, haver procurado solucionar a questão amigavelmente com as demandadas, no entanto, não obteve êxito, pois a Ré TecBan, em 31/10/2017, creditou em sua conta a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas, logo em seguida, debitou o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dando a entender que o saque objeto dos autos havia sido realizado.

Pleiteia a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

De outro modo, as Rés, em Contestação (eventos nº. 13/14 e 22/23), sustentaram a improcedência dos pedidos ao argumento de que não teria havido ato ilícito praticado.

A comprovação da não realização do saque pretendido consubstancia-se em prova de fato negativo. Assim, diante da condição de consumidor e na qualidade de parte hipossuficiente da relação consumerista, a parte autora não dispõe dos meios aptos para comprovar referida situação.

Tal ônus incumbia às demandadas, que deveriam comprovar a regularidade/ocorrência do saque, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em verdade, em sendo as movimentações bancárias de exclusivo controle da CEF, enquanto a operacionalização do caixa eletrônico e a contabilização das cédulas disponibilizadas era de atribuição exclusiva da empresa terceirizada, caberia à instituição bancária, ao tomar ciência dos fatos, interpellar a prestadora de serviços para que prestasse contas a respeito do destino das quantias em questão. Apesar disso, não há prova nos autos de que o banco demandado tenha tomado tal providência.

Assim, considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que as requeridas laboraram em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se indenizar os danos ocasionados de forma solidária.

Esclareço, outrossim, que a solidariedade entre as demandadas decorre da previsão do já mencionado parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, nos termos dos artigos 186 e 403 do Código Civil, é incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

A este respeito, observo que o demandante comprovou o débito em sua conta bancária do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) realizado pela corrê TecBan, em 31/10/2017, após referida demandada haver creditado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em seu benefício, consoante documento do evento nº. 2, fls. 18, sendo certa a restituição de forma simples, conforme requerido na peça de ingresso.

No tocante aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que o demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho integralmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de:

(i) condenar as demandadas, de forma solidária, a restituírem, de forma simples, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), relativo ao débito realizado na conta bancária de titularidade do Autor, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (31/10/2017) e a incidir juros de mora, contados da citação;

(ii) condenar as Rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora desde a condenação;

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003969-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309000158

AUTOR: MARIA TERESINHA SANTOS COSTA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos, verifico que, diferentemente do alegado pela autora em sua inicial, o último comunicado de decisão juntado aos autos (fl. 14 do evento 02) informa que o benefício de auxílio-doença NB 31/627.058.756-9, com DIB em 22/03/2019, seria mantido até o dia 16/11/2019, sendo facultado à autora solicitar a sua prorrogação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias antes de sua cessação, caso ainda subsistisse a incapacidade na data fixada para a alta programada. Tal comunicado é datado de 17/05/2019.

Assim, a parte autora deve comprovar ter formulado o pedido de prorrogação do benefício no âmbito administrativo, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse processual.

Nesse sentido, destaco os Enunciados FONAJEF 77 (“O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”), 79 (“A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”), 164 (“Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.”) e 165 (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”).

Ante o exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos provas do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, uma vez que se limitou a comprovar que o benefício que percebia foi cessado, sem pedido de prorrogação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO:

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0003973-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309000163

AUTOR: JOSE MARCOS NASCIMENTO SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

Adotadas todas as providências acima, peça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0004031-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309000160

AUTOR: TANIA DE OLIVEIRA JACOMASSI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

juntando cópia de sua(s) CTPS('s); e

juntando extrato analítico de sua conta fundiária.

2- Providencie a Secretaria a reclassificação do feito no sistema processual em conformidade com a petição inicial e documentos que a instruíram.

3- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

4- Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0003989-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309000159

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Narra o autor que percebeu o benefício de auxílio-doença sob os nºs NB 31/623.598.795-5, com DIB em 18/06/2018 e DCB em 10/11/2018, NB 31/625.455.096-6, com DIB em 11/11/2018 e DCB em 26/02/2019, e NB 31/627.684.246-3, com DIB em 18/04/2019 e DCB em 03/08/2019, conforme extrato do CNIS anexado com a inicial (fls. 05/10 do evento 02).

Contudo, deixou de juntar aos autos os comunicados de decisão, não sendo possível inferir se exerceu a faculdade de formular o devido pedido de prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 (quinze) dias antes de sua cessação, caso ainda subsistente a incapacidade na data fixada para a alta programada.

Assim, a parte autora deve comprovar ter formulado o pedido de prorrogação do benefício no âmbito administrativo, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse processual.

Nesse sentido, destaco os Enunciados FONAJEF 77 ("O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo."), 79 ("A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social."), 164 ("Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.") e 165 ("Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.").

Ante o exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos provas do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, uma vez que se limitou a comprovar que o benefício que percebia foi cessado, sem pedido de prorrogação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO:

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0004026-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309000166
AUTOR: ANIZIO PEDRO DOS SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

junte procuração(atualizada) hábil, visto que o instrumento de mandato anexado nos autos conta com mais de ano e dia anteriores à data da distribuição da ação;

junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004010-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309000167
AUTOR: AVANYR FERREIRA DE MORAES JUNIOR (RJ181726 - RITA DE CASSIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a Secretaria a reclassificação do feito no sistema processual em conformidade com a petição inicial e documentos que a instruíram.

Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao definir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

0004011-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309000171
AUTOR: ELISEU RODRIGUES GOMES (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em

contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

0004044-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309000162
AUTOR: RUBENS TIAGO ALBANO (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

De qualquer modo, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005097-27.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000032
AUTOR: JOSE MAURO JORDÃO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora da juntada dos cálculos de liquidação pela UNIÃO FEDERAL (AGU) - eventos 52 e 53, para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001591-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6311000630
AUTOR: ESPOLIO DE HELIO GOMES MARQUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada e em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000579-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6311000637
AUTOR: NIULDA DE JESUS PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001989-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6311000635
AUTOR: APARECIDA LUCIA DE CASTRO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001026-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6311000676
AUTOR: GIVANILDO DOS SANTOS FEITOSA (SP334743 - VILMA ROSA DA CONCEIÇÃO, SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; e,

Em relação ao pedido de ressarcimento de danos morais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5003306-24.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000674

AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA (SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante evidentemente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Acolho a impugnação lançada pela Ré em sede resposta, e, por conseguinte, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo Autor. Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças de vidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001725-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000646

AUTOR: NEYMAR MODESTO DE ALMEIDA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001771-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000648

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

5003448-28.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000688

AUTOR: DAISY RITA MARQUES (SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA, SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da Companhia Brasileira de Distribuição, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e,

- em face da CEF, julgo extinto o processo com resolução do mérito em face da CEF, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora as quantias referentes aos saques indevidos efetuados em sua conta corrente, no total de R\$ 6.900,00 (SEIS MIL NOVECENTOS REAIS), devidamente atualizados desde a data dos saques indevidos (07/12/2018), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003043-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000632

AUTOR: LA BELLE CENTRO ESTETICO S/S LTDA (SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND) (SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND, SP309737 - ANA PAULA FERREIRA DE MORAES)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

5008226-75.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000687

AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO (SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e VI, e 493 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5000795-53.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000645
AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI (SP381533 - ELI SOUZA ORFEI)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES DE SAO PAULO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso da parte autora não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

0001953-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000654
AUTOR: ANA CRISTINA DAS CHAGAS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001887-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000653
AUTOR: FABRICIO NUNES SANTOS (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002127-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000655
AUTOR: JOSE DE ANDRADE DA SILVA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002947-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000656
AUTOR: LUIS FERNANDO PINTO RIBEIRO (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001081-31.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311000651
AUTOR: MAGALI CANDIDA UMBELINO CUQUEJO (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004373-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000684
AUTOR: ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Petição da parte autora: Não restou esclarecido o pedido da parte autora visto que a narrativa da inicial se refere ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora, porém nos pedidos a parte autora requer a revisão de suposto benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que esclareça o pedido, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a providência, tendo em vista o termo de prevenção que apontou processo anterior nº 00028338420194036311, retornem os autos a fim de verificar eventual óbice processual.

Intime-se.

0001321-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000677

AUTOR: ORLANDO CIPRIANO MONTEIRO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

De acordo com a tese firmada pela TNU no julgado de 21/11/2018 (Tema 174):

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). Reconhecimento de tempo especial. Exposição ao agente ruído. É obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (NHO) 01 da FUNDACENTRO, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em caso de omissão no PPP, deverá ser apresentado o respectivo laudo técnico, para fins de demonstrar a técnica utilizada na sua medição. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, Acórdão 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. para Acórdão, Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 27/11/2018. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em 4.12.2018).

Diante do fundamento acima, observo que os PPPs apresentados pela parte autora, emitido em 25/01/2012, pela ex-empregadora Sulnorte Serviços Marítimos Ltda. e o emitido em 02/01/2018, pela ex-empregadora Internacional Marítima Ltda. não apontam a técnica utilizada na mensuração do ruído incidente no ambiente de trabalho.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópias do Laudos Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do qual as informações contidas nos indigitados PPPs foram extraídas.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltam-me conclusos para decisão.

Intime-se

0001293-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000675

AUTOR: JORGE FERREIRA DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

De acordo com a tese firmada pela TNU no julgado de 21/11/2018 (Tema 174):

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). Reconhecimento de tempo especial. Exposição ao agente ruído. É obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (NHO) 01 da FUNDACENTRO, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em caso de omissão no PPP, deverá ser apresentado o respectivo laudo técnico, para fins de demonstrar a técnica utilizada na sua medição. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, Acórdão 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. para Acórdão, Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 27/11/2018. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em 4.12.2018).

Diante do fundamento acima, observo que o PPP apresentado pela parte autora, emitido em 10/08/2016 (arquivo virtual 16) e outro sem data de emissão (arquivo virtual 21) pela ex-empregadora Translitoral – Transportes Turismo e Participações Ltda., não aponta a técnica utilizada na mensuração do ruído incidente no ambiente de trabalho e apresenta convergência quanto a intensidade do agente ruído.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do qual as informações contidas no indigitado PPP foram extraídas.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltam-me conclusos para decisão.

Intime-se

0004828-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000372
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO SILVERIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o valor de 60 salários mínimos, R\$ 62.340,00, limite para expedições de requisições de pequeno valor,

Considerando que o valor total da execução, R\$ 34.3780,11, até dezembro de 2012, deverá ser requisitado como precatório, conforme tabela de atualização anexada em 16/01/2020,

Considerando os termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 458/2017:

“Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RP Vaquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);...

...Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.”

Considerando o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da ação em 05/12/2019 e os cálculos elaborados em dezembro de 2012,

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de execução do julgado incluindo as parcelas do benefício sem revisão administrativa.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para o INSS para revisão do benefício do autor nos termos do julgado.

0001063-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000682
AUTOR: REGIVAN JOSE PEREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta

nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos e da sociedade a que pertencem, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0004071-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000661

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Segundo a legislação da regência, o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser preenchido com os dados constantes do laudo técnico, devendo este documento permanecer na empresa (ou à entidade a ela equiparada) à disposição da Previdência Social.

O artigo 58 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Extrai-se do texto acima transcrito que o fornecimento (ou mesmo a retificação), pela empresa (ou equiparada à empresa), do Perfil Profissiográfico do empregado é obrigação típica da relação de emprego, ainda que tenha implicações previdenciárias.

Conclui-se, pois, que a produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS (ou ao Juízo Previdenciário) visando à aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Trabalhista (art. 114, I, da Constituição da República).

O C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento remansoso segundo o qual a competência para processar e julgar ação concernente à obrigação de fazer correspondente ao fornecimento ou à retificação de PPP é da Justiça do Trabalho.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTREGA DA GUIA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO.

(TST, AIRR 1329-50.2010.5.15.0003, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, j. 20.3.2013. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO- PPP. TRABALHO SOB CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO À SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVA.

A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT).

A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo.

Recurso de revista conhecido e provido.

(TST, RR 18400-18.2009.5.17.0012, 6ª Turma, Rel. Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, DEJT 30/09/2011. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA MOVIDA CONTRA O EMPREGADOR PARA APURAÇÃO TÉCNICA DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RECURSO DO INSS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA NITIDAMENTE TRABALHISTA, E NÃO PREVIDENCIÁRIA. INGRESSO DO INSS NO FEITO, COMO MERO ASSISTENTE, QUE NÃO COMPORTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, MERECENDO CONFIRMAÇÃO O DESPACHO AGRAVADO AO ENTENDER AUSENTES, NA HIPÓTESE, OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O acórdão regional, ao proclamar que não estão em discussão aspectos técnicos acerca da viabilidade, ou não, para os autores, de aposentadorias especiais - esta, sim, uma questão previdenciária -, mas tão somente a obrigação patronal de reconhecer, a partir de verificação por perito do Juízo, condições ambientais nocivas de trabalho dos empregados para que eles possam, noutra esfera, 'acionar o estudo acerca da viabilidade de aposentadorias especiais', deixa clara a observância, no caso, dos limites jurisdicionais da competência trabalhista, não incidindo, portanto, em vulneração do art. 109, I, da Constituição.

Decisão que limitou-se a julgar cabível, no âmbito trabalhista, a apuração pericial das condições de trabalho e a emissão de formulário antes conhecido como DSS (DIRBEN) 8030, hoje, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para que, -aí sim ao leito da legislação previdenciária e em contraditório outro-, os trabalhadores venham a discutir a questão previdenciária daí resultante junto ao INSS. Precedentes. A grava de instrumento não provido.

(TST, AIRR 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, DEJT 26.11.2010. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ELABORAÇÃO DE NOVO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inadmissível Recurso de Revista contra o acórdão do Tribunal Regional que, fundamentado na valoração da prova pericial e no princípio do livre convencimento motivado, reconheceu a competência material trabalhista, indeferiu o pedido de integração do INSS à lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, e manteve a sentença que determinou a expedição de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento necessário para o Reclamante habilitar-se ao benefício previdenciário. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada.

Decisão agravada que se mantém.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, AIRR 116340-12.2006.5.03.0033, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 1º.10.2010. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

Nessa esteira também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA POR EX-EMPREGADO VISANDO REGULARIZAR A CARTEIRA DE TRABALHO E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS EXIGIDOS PELO INSS - FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Tratando-se de ação movida por ex-empregado contra empregador visando a regularização do tempo de serviço anotado na CTPS, bem como o preenchimento de formulários exigidos pelo INSS para concessão de aposentadoria, competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre vínculo laboral estabelecido entre as partes.

II - Conflito conhecido para declarar competente a suscitante.

(STJ, CC 26310, 2ª Seção, Rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 27.10.1999. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

Posto isso, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como o de expedição de ofício à empresa, devendo a retificação do formulário PPP ser pleiteada na via adequada.

II - Intime-se a parte autora para que apresente, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidades da inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

III - Sem prejuízo, prossiga-se:

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

5009398-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000665

AUTOR: SOPHIA SILVA DE CARVALHO (SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA, SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ, SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1. Diante da informação supra, determino seja o primeiro laudo médico pericial apresentado desentranhado dos presentes autos, bem como o cancelamento do protocolo nº 2020/6311000611.

2. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus.

4. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004161-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000662

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

III – No mais, passo a apreciar o requerimento de produção de prova pericial.

Segundo a legislação da regência, o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser preenchido com os dados constantes do laudo técnico, devendo este documento permanecer na empresa (ou à entidade a ela equiparada) à disposição da Previdência Social.

O artigo 58 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Extrai-se do texto acima transcrito que o fornecimento (ou mesmo a retificação), pela empresa (ou equiparada à empresa), do Perfil Profissiográfico do empregado é obrigação típica da relação de emprego, ainda que tenha implicações previdenciárias.

Conclui-se, pois, que a produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS (ou ao Juízo Previdenciário) visando à aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Trabalhista (art. 114, I, da Constituição da República).

O C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento remansoso segundo o qual a competência para processar e julgar ação concernente à obrigação de fazer correspondente ao fornecimento ou à retificação de PPP é da Justiça do Trabalho.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTREGA DA GUIA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO.

(TST, AIRR 1329-50.2010.5.15.0003, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, j. 20.3.2013. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO- PPP. TRABALHO SOB CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO À SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVA.

A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT).

A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo.

Recurso de revista conhecido e provido.

(TST, RR 18400-18.2009.5.17.0012, 6ª Turma, Rel. Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, DEJT 30/09/2011. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA MOVIDA CONTRA O EMPREGADOR PARA APURAÇÃO TÉCNICA DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RECURSO DO INSS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA NITIDAMENTE TRABALHISTA, E NÃO PREVIDENCIÁRIA. INGRESSO DO INSS NO FEITO, COMO MERO ASSISTENTE, QUE NÃO COMPORTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, MERECENDO CONFIRMAÇÃO O DESPACHO AGRAVADO AO ENTENDER AUSENTES, NA HIPÓTESE, OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O acórdão regional, ao proclamar que não estão em discussão aspectos técnicos acerca da viabilidade, ou não, para os autores, de aposentadorias especiais - esta, sim, uma questão previdenciária -, mas tão somente a obrigação patronal de reconhecer, a partir de verificação por perito do Juízo, condições ambientais nocivas de trabalho dos empregados para que eles possam, noutra esfera, 'acionar o estudo acerca da viabilidade de aposentadorias especiais', deixa clara a observância, no caso, dos limites jurisdicionais da competência trabalhista, não incidindo, portanto, em vulneração do art. 109, I, da Constituição.

Decisão que limitou-se a julgar cabível, no âmbito trabalhista, a apuração pericial das condições de trabalho e a emissão de formulário antes conhecido como DSS (DIRBEN) 8030, hoje, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para que, -aí sim ao leito da legislação previdenciária e em contraditório outro-, os trabalhadores venham a discutir a questão previdenciária daí resultante junto ao INSS. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

(TST, AIRR 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, DEJT 26.11.2010. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ELABORAÇÃO DE NOVO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inadmissível Recurso de Revista contra o acórdão do Tribunal Regional que, fundamentado na valoração da prova pericial e no princípio do livre convencimento motivado, reconheceu a competência material trabalhista, indeferiu o pedido de integração do INSS à lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, e manteve a sentença que determinou à reclamada a expedição de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento necessário para o Reclamante habilitar-se ao benefício previdenciário. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada.

Decisão agravada que se mantém.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, AIRR 116340-12.2006.5.03.0033, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 1º.10.2010. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

Nessa esteira também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA POR EX-EMPREGADO VISANDO REGULARIZAR A CARTEIRA DE TRABALHO E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS EXIGIDOS PELO INSS - FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Tratando-se de ação movida por ex-empregado contra empregador visando a regularização do tempo de serviço anotado na CTPS, bem como o preenchimento de formulários exigidos pelo INSS para concessão de aposentadoria, competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre vínculo laboral estabelecido entre as partes.

II - Conflito conhecido para declarar competente a suscitante.

(STJ, CC 26310, 2ª Seção, Rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 27.10.1999. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

Posto isso, indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, devendo o formulário PPP ser pleiteado na via adequada.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos o documento probatório referente ao período pleiteado como especial.

No silêncio, cumpridas as demais providências pela parte autora, se em termos, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

Intime-se.

0004576-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000669

AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA (SP 110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001902-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000689

AUTOR: DANIEL MARTINS MONTEIRO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES, SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PADEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Vindo os autos à conclusão, verifico que ainda não está em termos para julgamento.

1. Inicialmente, providencie a Serventia a vinculação destes autos ao processo anteriormente ajuizado pela parte autora - autos do processo n. 0002277-53.2017.4.03.6311.

2. Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia legível dos demonstrativos de pagamento mensais desde o início da contratação até o atual, se ainda ativo o empréstimo, uma vez que o empréstimo é descontado em folha de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Intime-se a CEF a fim de que apresente cópia legível do contrato n. 210979110001076790 e respectiva planilha de evolução do empréstimo desde o início até o fim, bem como esclareça e justifique o bloqueio do cartão apontado no documento de fl. 30, pet. provas. Deverá, ainda, apresentar informações acerca dos repasses dos pagamentos mensais realizados pelo órgão empregador do autor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes, e venham os autos à conclusão, inclusive para averiguar a preliminar arguida pela ré.

Intimem-se.

0004286-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000668

AUTOR: ISABEL MACENA DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004421-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000673

AUTOR: JOELINO DOS SANTOS (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, dos descontos incidentes no benefício n. 42/156.185.588-7 em razão do cancelamento de auxílio suplementar (NB 95/104.156.021-1) que o autor vinha recebendo. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão.

1 – Cite-se o réu.

2 – Decorrido o prazo para contestação, venham os autos à conclusão para sentença.

Oficie-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

5008057-54.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000670

AUTOR: ALFREDO JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS, SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004563-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000672

AUTOR: VALERIA DE ARAUJO FRANCA BATISTA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE, SP416116 - MARIA TELMA DA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008239-40.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000671
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA (PR061000 - FERNANDO BARBUR CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004097-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000660
AUTOR: NELSON RODRIGUES NOGUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Segundo a legislação da regência, o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser preenchido com os dados constantes do laudo técnico, devendo este documento permanecer na empresa (ou à entidade a ela equiparada) à disposição da Previdência Social.

O artigo 58 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Extrai-se do texto acima transcrito que o fornecimento (ou mesmo a retificação), pela empresa (ou equiparada à empresa), do Perfil Profissiográfico do empregado é obrigação típica da relação de emprego, ainda que tenha implicações previdenciárias.

Conclui-se, pois, que a produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS (ou ao Juízo Previdenciário) visando à aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Trabalhista (art. 114, I, da Constituição da República).

O C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento remansoso segundo o qual a competência para processar e julgar ação concernente à obrigação de fazer correspondente ao fornecimento ou à retificação de PPP é da Justiça do Trabalho.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTREGA DA GUIA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO.

(TST, AIRR 1329-50.2010.5.15.0003, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, j. 20.3.2013. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. TRABALHO SOB CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO À SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVA.

A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT).

A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo.

Recurso de revista conhecido e provido.

(TST, RR 18400-18.2009.5.17.0012, 6ª Turma, Rel. Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, DEJT 30/09/2011. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA MOVIDA CONTRA O EMPREGADOR PARA APURAÇÃO TÉCNICA DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RECURSO DO INSS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA NITIDAMENTE TRABALHISTA, E NÃO PREVIDENCIÁRIA. INGRESSO DO INSS NO FEITO, COMO MERO ASSISTENTE,

QUE NÃO COMPORTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, MERECENDO CONFIRMAÇÃO O DESPACHO AGRAVADO AO ENTENDER AUSENTES, NA HIPÓTESE, OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O acórdão regional, ao proclamar que não estão em discussão aspectos técnicos acerca da viabilidade, ou não, para os autores, de aposentadorias especiais - esta, sim, uma questão previdenciária -, mas tão somente a obrigação patronal de reconhecer, a partir de verificação por perito do Juízo, condições ambientais nocivas de trabalho dos empregados para que eles possam, noutra esfera, 'acionar o estudo acerca da viabilidade de aposentadorias especiais', deixa clara a observância, no caso, dos limites jurisdicionais da competência trabalhista, não incidindo, portanto, em vulneração do art. 109, I, da Constituição.

Decisão que limitou-se a julgar cabível, no âmbito trabalhista, a apuração pericial das condições de trabalho e a emissão de formulário antes conhecido como DSS (DIRBEN) 8030, hoje, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para que, -aí sim ao leito da legislação previdenciária e em contraditório outro-, os trabalhadores venham a discutir a questão previdenciária daí resultante junto ao INSS. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

(TST, AIRR 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, DEJT 26.11.2010. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ELABORAÇÃO DE NOVO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inadmissível Recurso de Revista contra o acórdão do Tribunal Regional que, fundamentado na valoração da prova pericial e no princípio do livre convencimento motivado, reconheceu a competência material trabalhista, indeferiu o pedido de integração do INSS à lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, e manteve a sentença que determinou à reclamada a expedição de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento necessário para o Reclamante habilitar-se ao benefício previdenciário. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada.

Decisão agravada que se mantém.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, AIRR 116340-12.2006.5.03.0033, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 1º.10.2010. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

Nessa esteira também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA POR EX-EMPREGADO VISANDO REGULARIZAR A CARTEIRA DE TRABALHO E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS EXIGIDOS PELO INSS - FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Tratando-se de ação movida por ex-empregado contra empregador visando a regularização do tempo de serviço anotado na CTPS, bem como o preenchimento de formulários exigidos pelo INSS para concessão de aposentadoria, competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre vínculo laboral estabelecido entre as partes.

II - Conflito conhecido para declarar competente a suscitante.

(STJ, CC 26310, 2ª Seção, Rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 27.10.1999. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

Posto isso, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como o de expedição de ofício à empresa, devendo a retificação do formulário PPP ser pleiteada na via adequada.

II - Intime-se a parte autora para que apresente, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidades da inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

III - Sem prejuízo, prossiga-se:

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0002798-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000664

AUTOR: LUCICLEUDO NOBRE DA SILVEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAISALENCARDORES, SP333028 - HANNAHADILMAHMOUD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora:

I - Recebo a petição anexada aos autos em 25/11/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve

apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante. A declaração do proprietário/parente de que a parte autora reside no imóvel indicado no comprovante de residência, com firma reconhecida supre a ausência do RG da pessoa declarante, no entanto, não consta nos autos comprovante de residência atual e correspondente ao endereço declarado em nome da proprietária do imóvel e declarante Sr(a) Douglas Melo Belchior.

Sendo assim, cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

III - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo à averbação conforme os parâmetros estabelecidos. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor corrigido da causa, tendo em vista a ausência de condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Intimem-se. Oficie-se.

0002191-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000667

AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000035-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000666

AUTOR: MAURO LIRA DE AMORIM (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004509-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311000663

AUTOR: CUSTODIO AGRIPINO CARDOZO (SP348075 - LUZIA BARROSO DE ALMEIDA, SP341276 - ISABEL MARTINS PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a comprovar que o autor exerceu atividade especial;

Indefiro os requerimentos de intimação da empresa, bem como de expedição de ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

II - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0001323-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000370
AUTOR: CLAUDIA ATIHE DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0002168-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000371FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001213-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000366CRISTIANE CARREGOSA DE SOUZA (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001238-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000354
AUTOR: MOACIR ANTONIO DESTRO FILHO (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000902-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000350
AUTOR: ROBERTO AFONSO DE SOUSA (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000416-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000347
AUTOR: REGINALDO DA ROCHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004036-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000360
AUTOR: JANISSON FERNANDES DE SANTANA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA, SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001534-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000356
AUTOR: HILDA MARIA DIAS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003943-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000365
AUTOR: DARCI BATISTA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001172-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000352
AUTOR: MARIA EUGENIA VIEIRA DA SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001259-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000355
AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS ALMEIDA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003940-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000359
AUTOR: ELINEUZA SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001214-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000353
AUTOR: EDUARDO LUDWIG ARCANGELO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001579-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000357
AUTOR: MARIVALDO CASTRO CORREIA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000202-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000346
AUTOR: GENY LELES DE SOUZA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000719-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000348
AUTOR: MAURICIO LIMA ADRIANO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000959-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000351
AUTOR: LUIZ FABIANO DIAS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000862-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000349
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE SOUSA MENDES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001042-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000362
AUTOR: RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA PASSOS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001538-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000364
AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010349-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001183
AUTOR: DORIVAL APARECIDO VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005000-72.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001324
AUTOR: ANIBAL CORREA DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Inicialmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Em sede executiva, após apresentados os cálculos de liquidação, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito, sendo-lhe expedida requisição de pagamento.

Sobreveio comunicação de cancelamento da requisição em virtude de já existir outra anteriormente expedida pelo Juizado Especial Federal de Avaré,

fato acerca do qual a parte autora foi regularmente intimada em 02/04/2014.

Somente em 12/08/2019, ou seja, passados mais de cinco anos desde a intimação sobre o cancelamento, o interessado protocolou requerimento pugnando pela expedição de nova requisição, alegando que a anterior requisição se refere a período distinto em relação ao benefício aqui concedido. Assim, não havendo sequer menção à causa suspensiva, há que se reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória da parte autora, nos termos do Art. 1º, do Decreto nº 20910/1932, combinado com o Art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000836
AUTOR: LAZARA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008883-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001185
AUTOR: JOSE VAZ LEITE (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-63.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000398
AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005009-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000414
AUTOR: ELENA SALOME DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ELENA SALOME DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade exercida nos períodos de 01/01/1967 a 01/04/1979 e 01/05/1980 a 31/12/1984 e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida (DIB: 24/10/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000875
AUTOR: NEIF DONIZETE ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como tempo rural o período de 02/02/1982 a 31/01/1987, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (22/03/2017); e
(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 22/03/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004689-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000479
AUTOR: NICANOR CARMINATI (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por NICANOR CARMINATI e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade rural, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91), exercida nos períodos de 20/12/1980 a 30/09/1987 e 01/01/1988 a 31/12/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000888
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES CAVALHEIRO (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como tempo rural os períodos de 04/11/1972 a 21/05/1989 e de 01/08/1989 a 24/07/1991, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a

DER (02/08/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 02/08/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Auarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem prejuízo das determinações contidas nesta sentença, promova o Diretor de Secretaria as anotações necessárias ao alerta da testemunha Joel Ferraz de Campo, CPF 058.028.088-88, para aferir em ações futuras seu comportamento e a sua condição de testemunha profissional em ações em que se pleiteia o reconhecimento de tempo rural.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001869-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000948
AUTOR: JULIANA PAULA MAIA (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JULIANA PAULA MAIA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 2.000,00, a título de compensação pelos danos morais, e R\$ 4.497,65, a título de reparação pelos danos materiais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006548-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001201
AUTOR: VARILDO APARECIDO DA ROCHA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por VARILDO APARECIDO DA ROCHA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade comum de 01/10/1985 a 15/08/1986; de 01/09/1987 a 20/12/1988; de 01/06/1989 a 25/05/1990 e de 06/03/1997 a 15/02/2016 e a atividade especial no(s) período(s) de 06/03/1997 a 15/02/2016 e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 23/04/2016).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/01/2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000176
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 576/1114

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe as atividades rurais exercidas e contribuições vertidas nos períodos de 01/01/1973 a 31/07/1989 e 01/07/2013 a 30/07/2013, 01/12/2013 a 30/12/2013, 01/12/2014 a 30/12/2014 e 01/05/2017 a 30/06/2017 e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida (DIB: 01/06/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005984-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000774
AUTOR: PALMIRA MEDEIROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por PALMIRA MEDEIROS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade exercida no período de 25/01/1975 a 31/12/1979 e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida (DIB:17/04/2018).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004447-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000739
AUTOR: RUTE SILVA DOS SANTOS (SP 117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por RUTE SILVA DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade exercida e o tempo em gozo de benefício nos períodos de 03/03/1973 a 27/09/1988 e 13/08/2013 a 23/06/2017 e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida (DIB: 26/03/2018).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório,

observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/01/2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006584-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000814
AUTOR: LUZIA NATALIA MANOEL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUZIA NATALIA MANOEL e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade exercida e o tempo em gozo de benefício nos períodos de 26/12/1970 a 31/08/1977e 13/05/2003 a 01/08/2003 e de 28/08/2003 a 22/04/2005 e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida (DIB: 11/05/2018).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/01/2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006589-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000831
AUTOR: IZAURA LEITE GALVAO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por IZAURA LEITE GALVÃO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade exercida e o tempo em gozo de benefício nos períodos de 11/01/1965 a 30/10/1991 e 23/03/2005 a 16/01/2007 e de 06/06/2007 a 12/05/2008 e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida (DIB: 13/11/2015).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008638-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315000139
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ANGELA MARIA PEREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, em razão do óbito de IVAN SILVA NASCIMENTO, restabeleça o benefício de pensão por morte (DIB: 15/11/2018).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/01/2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006682-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001016
AUTOR: VANDA DE JESUS FERNANDES DE MIRANDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por VANDA DE JESUS FERNANDES DE MIRANDA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade exercida e o tempo comum em CTPS nos períodos de 20/08/1970 a 19/06/1973 e 20/06/1973 a 29/04/1976 e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida (DIB: 24/08/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 579/1114

Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005139-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315000404
AUTOR: VALDECI RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEÓDORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão disso, a sentença passa a ter a seguinte redação na parte final de sua fundamentação e em seu dispositivo:

“Assim, restou demonstrado o direito à conversão apenas dos períodos de tempo de serviço especial de 22/03/1982 a 31/07/1984, de 02/02/1988 a 16/04/1988 e de 06/03/1997 a 15/07/2014.

Somando o tempo de serviço prestado em condições especiais ao já reconhecido administrativamente e comprovado nos autos, a parte autora laborou mais de 25 anos em condições especiais (30 anos, 11 meses e 15 dias), pelo que faz jus à Aposentadoria Especial.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 22/03/1982 a 31/07/1984, de 02/02/1988 a 16/04/1988 e de 06/03/1997 a 15/07/2014), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/08/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial (46), no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009902-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001216
AUTOR: JEANNE MARI TIBURCIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008577-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001214
AUTOR: MOACYR ELIAS SOARES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005624-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001217
AUTOR: IVETE MANOEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012455-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001319
AUTOR: THAIS LOPES GARCIA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por Thais Lopes Garcia em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual se pleiteia a liberação de saldo de FGTS, em razão da mudança de regime jurídico.

Da análise do documento “Termo Indicativo de Prevenção”, verifico que já foi ajuizada ação pela parte autora versando sobre os mesmos pedido e causa de pedir deste autos, a qual tramita perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (autos nº 00123709220194036315), encontrando-se atualmente em fase de instrução.

O caso é, portanto, de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu validamente seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009404-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001099
AUTOR: CLAYTON SILVA SOARES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0013013-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001229
AUTOR: ADRIANA MACIEL DA SILVA (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012868-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001230
AUTOR: MICHELE DA SILVA MARQUES (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012611-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001100
AUTOR: EUNICE MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000042-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001231
AUTOR: PAULINO BICUDO DE ALBUQUERQUE (SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006484-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001252
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) ALEXANDRA GONCALVES DIAS

0003288-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001247
AUTOR: JOAO JOSE MARTINHO (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007209-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001352
AUTOR: JOAO VITOR APOLINARIO (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012542-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001101
AUTOR: SEBASTIAO DE FATIMA CAMARGO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007435-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001309
AUTOR: ERIVALDO ROCHA LEITE (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, diante da nítida má-fé reconhecida nesta sentença, à indenização das despesas havidas pela parte contrária, desde que devidamente comprovadas, e ao pagamento de multa de 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente (art. 81, § 2º do CPC)

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados de Sorocaba, noticiando o procedimento temerário da defensora que assiste a parte autora nos dois processos, porquanto induziu os Juízos a erro e com altos custos à Administração da Justiça, visando orientar e coibir atuações desse jaez.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012991-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001253
AUTOR: ROSANGELA URIAS DA SILVA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012452-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001318
AUTOR: TIAGO SPIM LOPES (SP085559 - PAULO MARCOS PERRELLI, SP335708 - LEONARDO RIBEIRO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por Tiago Spim Lopes em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual se pleiteia a liberação de saldo de FGTS, em razão da mudança de regime jurídico.

Da análise do documento “Termo Indicativo de Prevenção”, verifico que já foi ajuizada ação pela parte autora versando sobre os mesmos pedido e causa de pedir deste autos, a qual tramita perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (autos nº 00090061520194036315), encontrando-se atualmente em fase de instrução.

O caso é, portanto, de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu validamente seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012469-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001323
AUTOR: RONALD JUNIOR RODRIGUES MOLINA (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012559-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001202
AUTOR: FLAVIO GALVAO DE CAMPOS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012777-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001322
AUTOR: ALBERTO BRUNO DA SILVA (SP240550 - AGNELO BOTTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0012829-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001320
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA MEDEIROS SOARES (SP355708 - GABRIEL SARMENTO E SOUZA PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por Lucilene de Fátima Medeiros Soares em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual se pleiteia a liberação de saldo de FGTS, em razão da mudança de regime jurídico.

Da análise do documento “Termo Indicativo de Prevenção”, verifico que já foi ajuizada ação pela parte autora versando sobre os mesmos pedido e causa de pedir deste autos, a qual tramita perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (autos nº 00090096720194036315), encontrando-se atualmente em fase de instrução.

O caso é, portanto, de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu validamente seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

DESPACHO JEF - 5

0001673-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000986
AUTOR: MARIA DOMINGAS GOMES DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o comunicado da assistente social, defiro a dilação de prazo de 15 dias para realização da perícia social.

Intime-se, por meio eletrônico, a perita social a respeito do teor do despacho.

0002723-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001153
AUTOR: VALTER ANTONIO NETO (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência em nome próprio e atual ao ajuizamento da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0008886-26.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001245
AUTOR: NELSON OLIVEIRA MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Considerando o declínio de competência promovido na instância superior, encaminhe-se cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo competente.

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal para financiamento do imóvel referido em seu pedido inicial. Intimem-se.

0007381-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001000
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007385-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000999
AUTOR: ROBERTO ACACIO HENRIQUE DE MENDONCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007395-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000995
AUTOR: FLAVIANA ROSA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007386-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000998
AUTOR: FABIA SILVA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007392-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000996
AUTOR: FLAVIA MARIA BEZERRA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007390-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000997
AUTOR: REGINA DE FATIMA LUCCARELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004783-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001028
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, reduzir a 3 (três) o número de testemunhas arroladas, conforme prevê o art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009343-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001091
AUTOR: EDILSON BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto em diligência.

Tendo em vista divergência entre os vínculos apontados, tanto no CNIS quanto na contagem de tempo elaborada pelo INSS, no processo administrativo do benefício requerido em 21/12/2016 (NB 42/181.803.693-0), atualmente ausentes do CNIS (Arquivo 002 - PA - fls. 61 e 65/67, e Arquivos 016 e 017), intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar quanto às referidas divergências e juntar aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício à parte autora com DER em 20/02/2018 (NB 42/184.712.025-0).

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo legal e tornem conclusos.

Intimem-se.

0007396-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001316
AUTOR: WANDERLEI DE CAMARGO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp- 1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Intimem-se.

0012405-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001115
AUTOR: SERGIO LUIS SILVEIRA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- carta de concessão ou documento que identifique o número do benefício e data de concessão

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000334-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001242
AUTOR: MARIA CINIRA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar termo de renúncia assinado pela parte autora ou procuração com poderes para renunciar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001789-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001150
AUTOR: DEBORA LETICIA SILVA REGINALDO (SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005909-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001151
AUTOR: FERNANDO MARTIN MARQUES LOUZADA (SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base nos parâmetros estritamente fixados no julgado.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, mediante a inserção de dados do caso concreto em formulário pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfrs.jus.br/projefweb.

1.3. Ressalto, desde logo, que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004595-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001062
AUTOR: MICHELE APARECIDA MOREIRA CANDIDO (SP393067 - RODRIGO APARECIDO DE JESUS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de endereço atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, indeferimento administrativo do salário maternidade, apresentar termo de renúncia assinado pela parte autora ou procuração com poderes para renunciar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005203-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001189
AUTOR: SUELI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atual a época do ajuizamento da ação e em nome próprio ou declaração do titular do comprovante de endereço anexado aos autos

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acostar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção de processo sem julgamento do mérito.

0005453-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001281
AUTOR: CLENILSON MIRANDA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003511-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001284
AUTOR: BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004351-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001283
AUTOR: JOSE MARIA MENDONCA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000305-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001087
AUTOR: RIAN GOMES CORREIA DOS SANTOS (SP365427 - EVANDRO OLIVETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar termo de guarda, petição com renúncia assinado pela parte autora e cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, na certidão de óbito anexada aos autos, consta que o falecido possui outro filho menor Vinicius, o qual não consta nos autos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de incluir no polo ativo da ação o menor Vinicius, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0006888-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001225

AUTOR: WALDIRENE BITTO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência em nome próprio e atual ao ajuizamento da ação, bem como cópia do RG/CPF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0006592-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001010

AUTOR: NEUSA RODRIGUES (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 05/09/2019: INDEFIRO o pedido de antecipação da perícia, ante a indisponibilidade de data na agenda.

Intimem-se.

0000267-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000954

AUTOR: NILTON GONZALEZ VALADE (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo a fim de constar os herdeiros como autores, bem como procuração "ad judicium" em nome dos autores, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000735-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000982

AUTOR: SANDRA MARIA FISTER DE MIRANDA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar procuração com poderes para renunciar ou termo de renúncia assinado pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004359-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001215

AUTOR: MARISA MARA FLAMINIO DE ABREU (PE022150 - EMÍLIA CHRISTIANI BISPO MONTEIRO SARMENTO DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhe-se os autos ao perito contador.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

5003762-53.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001039

AUTOR: SUELI MARCIA FERREIRA (SP369412 - ALEX FERNANDES CARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008986-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001041

AUTOR: ARNALDO SALUSTIANO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012981-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001113

AUTOR: IVAN SOUZA PEDROSO FARIAS JUNIOR (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Termo de renúncia assinado pela parte autora ou procuração com poderes para renunciar

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007268-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001166
AUTOR: RIVALDO JOSE RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência em nome próprio e atual ao ajuizamento da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intime-m-se. Cumpra-se.

0011089-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001077
AUTOR: JOSE ERNANDES MARTINS JUNIOR (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010803-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001080
AUTOR: JOAO RAMOS GASPAR (SP378371 - VANESSA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009201-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001082
AUTOR: DIVANIRA FERREIRA DE FARIA VIEIRA (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010200-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001081
AUTOR: JOSE CARLOS PENTO (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/pre catório). Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001066-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001098
AUTOR: MARIA HELENA GALINDO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002188-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001097
AUTOR: SANDRA CIRINO DE SOUZA LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003467-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000981
AUTOR: IVANIR DA SILVA PEIXOTO (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o comunicado social da assistente social, intime-se a parte autora a informar seu novo endereço e acostando cópia do comprovante, no prazo de 30

dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007260-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001191
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO PINHEIRO DO PRADO (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a decisão proferida em 30/09/2019, intime-se a parte autora acostar os documentos abaixo, no prazo de 30 dias, sob pena de inderimento da inicial:

(I) cópias integrais e legíveis de todos os atos eventualmente praticados com relação à propriedade do imóvel financiado (contrato, certidão atualizada do imóvel,

notificações, intimações, edital de leilão, acionamento do seguro FGHab etc.);

(II) demonstrativo detalhado do valor atualizado dos débitos para a purgação da mora, considerando inclusive as despesas cartorárias já incorridas e demais

consectários legais (art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97).

III adequando o valor da causa ao correspondente conteúdo patrimonial, mediante a discriminação das obrigações contratuais controvertidas, acrescidas dos

consectários legais e contratuais até o momento, inclusive as despesas cartorárias já incorridas pelo credor fiduciário;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado da assistente social, de firo a dilação de prazo de 15 dias oara feita da perícia social. Intime-se, por meio eletrônico, a perita social sobre o teor do despacho.

0007956-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000991
AUTOR: NOEL ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008424-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000989
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES NUNES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008161-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000990
AUTOR: LEOPOLDINA DOS SANTOS CAMARGO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005743-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000993
AUTOR: LAVINIA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011001-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001023
AUTOR: ADIR CAMARGO DE ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.

1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007579-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001317
AUTOR: JOSELITO APARECIDO GOBBO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp- 1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031), na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Intimem-se.

5006646-55.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001206
AUTOR: ELIAS FIGUEIREDO (SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que emende a inicial apresentando cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, extrato de FGTS e comprovante endereço em seu nome, datado de até 180 dias do ajuizamento da ação.

Cumprida a determinação supra, SOBRESTE-SE o feito até ulterior determinação, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial (TR).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acostar cópia do RG e CPF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção de processo sem julgamento do mérito.

0004058-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001272
AUTOR: JULIO CARDOSO CASTELLAR JUNIOR (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5004473-92.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001266
AUTOR: MILIANE DE CAMARGO SILVA (SP143629 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0007225-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001267
AUTOR: JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA HONORATO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005404-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001193
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:
- procuração a rogo por duas testemunhas ou procuração pública, vez que a parte autora não é alfabetizada
Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
- Intime-se. Cumpra-se

0003558-31.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001134
AUTOR: ROSA AKEMI IKENOUE SHOGIMA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Considerando que o INSS foi oficiado em 09/2019 e até a presente data não acostou o documento, Reitere-se o ofício ao INSS para acostar cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dias.

0004853-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001204
AUTOR: RIQUELI GONCALVES DA SILVA RUFINO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora acostar cópia integral do RG, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0004478-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001047
AUTOR: LUCI ARAUJO OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de endereço atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000961-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001019
AUTOR: JOSEFA HELENA CESAR (SP398672 - ALESSANDRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando ausência da intimação da parte autora, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

29/05/2020, 14:00:00 - CLÍNICA GERAL - ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

5005063-35.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000966
AUTOR: JOSE RUBENS DOMINGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- declaração do titular do comprovante de residência ou comprovante em nome próprio

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007996-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001042
AUTOR: KEIICHI KAWAMOTO (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, bem como cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0001664-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001156
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência em nome próprio e atual ao ajuizamento da ação, vez que o documento anexado aos autos pertence a outra pessoa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0005052-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001048
AUTOR: PAULO RONALDO BARBOSA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de endereço atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acostar comprovante de endereço atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

5003294-89.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001072
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRITO (SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA,
SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008498-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001071
AUTOR: MARIA BENEDITA BATISTA RODRIGUES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005114-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001067
AUTOR: NILZA GARCIA LUCCA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003679-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001251
AUTOR: LUAN MESSIAS SILVA DE ALMEIDA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) HEITOR MESSIAS SILVA DE ALMEIDA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) LUCAS MESSIAS SILVA DE ALMEIDA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) MESSIAS DE ALMEIDA

Petição anexada em 28/11/2019: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), notadamente quando não demonstrada a resistência a sua pretensão por parte da autarquia na via administrativa.

Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0008077-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001020
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA SANTOS VIEIRA (SP382310 - PAULO BROCCETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar petição de renúncia, vez que possui procuração com poderes para renunciar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0005256-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001054
AUTOR: ADAO JOSE DA SILVA (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de endereço atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.

Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica des envolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/pre catório). Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime m-se. Cumpra-se.

0007229-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001132
AUTOR: AMIRES APARECIDO VERNEQUE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002475-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001138
AUTOR: LOURDES LOPES ESTEVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001618-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001144
AUTOR: LAERCIO DE ALMEIDA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004795-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001136
AUTOR: ALISON DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002146-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001143
AUTOR: ANDERSON ONOFRE ASSUNCAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005602-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001135
AUTOR: ISABELA MARCONDES PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002147-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001142
AUTOR: MIKAELLY VITORIA BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LARISSA KETHILIN BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) GABRIEL HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002414-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001140
AUTOR: GABRIELA SILVEIRA SANTOS (SP121652 - JABES WEDEMANN) AMANDA LEITE SILVEIRA (SP121652 - JABES WEDEMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006828-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001133
AUTOR: CARLOS VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007269-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001130
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007616-49.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001129
AUTOR: GENARIO RODRIGUES SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000374-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001146
AUTOR: GERONIMO JOSE DE SOUZA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000628-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001013
AUTOR: CLODOALDO GUIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o comunicado social, defiro a dilação de prazo para 30 dias para feitura da perícia.

Intime-se, por meio eletrônico, a perita social.

5004364-78.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001045
AUTOR: ANTONIO CANDIDO PEREIRA (SP380148 - RUBENS MOREIRA FILHO, SP149930 - RUBENS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003638-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001219
AUTOR: ROSELI ANTUNES RODRIGUES MACHADO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 06/12/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006774-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001207
AUTOR: MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO (SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Petição anexada em 08/11/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007739-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000968

AUTOR: FLAVIA CARLA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora a esclarecer a quem pertence ao processo, vez que a inicial foi protocolada em favor de Flavia Carla da Silva, mas os documentos anexados aos autos pertence a Fátima Aparecida dos Santos Vairoletto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Caso o processo seja em favor de Flávia deve-se acostar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, procuração "ad judicium" e contrato, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008621-72.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001256

AUTOR: MARIA VANDA SILVA MOTA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o recurso (doc. 66), por cautela, devolvam-se os autos à Turma Recursal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011992-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001292

AUTOR: LUZIA NERES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a manifestação da parte autora, intime-se a CEF para acostar cópia do contrato de financiamento, no prazo de 20 dias.

0000392-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315000974

AUTOR: NILCE MARIA DE MEDEIROS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar termo de renúncia, visto que possui procuração com poderes para renunciar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência em nome próprio e atual ao ajuizamento da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0006665-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001169

AUTOR: ROSENILDA MARIA LERIA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005794-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001176

AUTOR: ANTONIO PEIXOTO NETO (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003772-97.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001158

AUTOR: JONOEL CLARO FERREIRA (SP369412 - ALEX FERNANDES CARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006982-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001175

AUTOR: JORGE ANTONIO KLEYE JACINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009245-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001179

AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007454-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001171
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004333-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001161
AUTOR: JACIRA MOURA AREIAS DE CARVALHO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008821-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001181
AUTOR: JOSE PAULO LINO (SP311741 - ILZA GOMES BARBOSA, PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5005182-93.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001177
AUTOR: CAROLINA FERRI MARUM NUSSE (SP386066 - JOYCE KARINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5002585-54.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001004
AUTOR: TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA COLLACO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a esclarecer se o processo pertence a Tiago Andre de Oliveira Collaco, nos termos da petição inicial, ou a Maria de Fátima Almeida Giamboni, conforme documentos anexos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Caso pertença ao Tiago, deverá acostar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, procuração "ad judicium" e extrato do FGTS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005681-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001121
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA AGUIAR (SP406893 - LUCILIA AGUIAR BERTI, SP406768 - ELLOÁ BERTI CALIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:

R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos)

Intimem-se.

0004362-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039341
AUTOR: FRANCISCO SALVADOR FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a petição da parte autora, e com escopo de evitar o cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para 29/09/2020 às 14:50 horas.

Intimem-se.

0004695-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001118
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES (SP195959 - ANTONIO RUY NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual ao ajuizamento da ação ou declaração do titular do comprovante de endereço - Sr. Almirne Mota dos Santos - no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003451-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001194
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA (SP257697 - MARCELA CAVALCA FERREIRA MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o descumprimento do INSS, reitere-se o ofício para que a Autarquia forneça a cópia do processo administrativo no prazo de 10 dias.

0004295-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001258
AUTOR: IRENO RODRIGUES (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental, a parte autora informa que fez o requerimento de cópia do processo administrativo em 11/07/2019, porém, até o presente

momento, o pedido não foi analisado, assim, requer seja oficiado ao INSS para apresentação do documento nos autos.

Considerando o transcurso superior a 6 meses desde o requerimento de cópia do processo administrativo formulado perante o INSS, demonstrando-se desarrazoado, de firo o pedido.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício postulado nos autos (NB 532.352.618-8).

Servirá o presente como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0001861-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001243

AUTOR: MARLI GREGORIO DA COSTA HILARIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);

(c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(d) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Requerida a dilação do prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há notícia nos autos de que o benefício foi implantado/restabelecido/revisado, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do acordo homologado por sentença no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005618-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001299

AUTOR: DIEGO GABRIEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002696-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001304

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002955-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001303

AUTOR: ANAIDE LUIZA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001154-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001308

AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002024-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001307

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SAN ROMAN (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002304-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001306

AUTOR: MARCO SALES DE FREITAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, archive-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001345
AUTOR: ROSENILDA CORDEIRO VIANA (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010265-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001330
AUTOR: JACI APARECIDA DO CARMO GARCIA VAZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000247-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001350
AUTOR: GILBERTO MUNDIM DAS NEVES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006854-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001334
AUTOR: EURENICE ANGELICA TRINDADE DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003267-03.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001341
AUTOR: DIONISIO ALVES DA SILVA FILHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000659-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001348
AUTOR: ANA NELI SCOMPARIN CARPIM (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005233-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001336
AUTOR: GILMARA MOREIRA GASPAR (SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010881-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001329
AUTOR: AURO TRINDADE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005498-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001335
AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000969-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001346
AUTOR: FABIANA CRISTINA ARAUJO FELIX (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) ISABELLE CRISTINA FELIX (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009788-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001331
AUTOR: ALCIDES ROBERTO FERNANDES FRANCO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003856-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001339
AUTOR: MARCIA MARIA VIEIRA DE SOUZA SANTOS (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005031-53.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001337
AUTOR: VERA LUCIA BARROS VIANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002491-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001343
AUTOR: IVONE CARVALHO DOS SANTOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008837-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001333
AUTOR: VANDA MARIA BERALDO FOGACA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000572-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001349
AUTOR: MARCILIO BRASILIO DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004998-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001338
AUTOR: ROSELENE ELIAS MORENO ROCHA (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000706-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001347
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELCHIOL (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004885-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001351
AUTOR: NICOLI DE SOUZA (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003419-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001340
AUTOR: HERONIDES HERMENEGILDO DE OLIVEIRA (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002372-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001344
AUTOR: ISOLENE BABONI DE SENA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002764-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001342
AUTOR: MARCELLINO TRIBUIANI (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009769-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001332
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS ASSIS FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003685-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001232
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA HOLTZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Houve a determinação para a parte autora acostar o indeferimento administrativo e em 29/10/2019 anexou aos autos um requerimento de auxílio doença. Ante a divergência entre o pedido constante na inicial e o documento anexado, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a concessão do auxílio doença ou benefício assistencial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ciência às partes do laudo pericial.

0003386-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001035
AUTOR: JANE BUENO MARTINS DE SOUZA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 16/05/2019 (doc. 01): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acostar comprovante de endereço atual ao ajuizamento da ação e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001102-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001074
AUTOR: SEBASTIAO BICUDO (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007081-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001073
AUTOR: CARMEN FATIMA WINCLER (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004618-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001060
AUTOR: MARLI CAETANO MONTEIRO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002598-53.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001068
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTIN (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004075-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001056
AUTOR: LUIZ CARLOS SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005467-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315001058
AUTOR: MARLY DE QUEIROZ (SP399134 - ANA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Jundiaí/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0011494-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001209
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011303-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001210
AUTOR: AGUINALDO SILVA LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0012675-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001199
AUTOR: ELIZANGELA ALVES PAIVA (SP 191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Compulsando a petição inicial, verifico que a alegada incapacidade laboral da parte autora possui natureza acidentária.

Não por outro motivo, esteve a parte autora em gozo de benefício de natureza acidentária NB 91/601.890.799-6, bem como foi emitida Comunicação e Acidente do Trabalho-CAT acerca dos fatos narrados, conforme demonstra os documentos juntado aos autos.

Inquestionável, pois, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0012894-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001190
AUTOR: ALEXANDRE FABIANO DE SALES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Fabiano de Sales em face de ato coator do Gerente Executivo do INSS em Tatuí-SP.

Inquestionável, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01.

Referido dispositivo exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as ações de mandado de segurança.

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000037-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001040
AUTOR: MAURICIO MARTINS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Doc.24-25: Tendo em vista a manifestação da parte autora oficie-se as empregadoras Ferplast Indústria e Comércio de Plásticas e Ferramentas Ltda. e DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A para que enviem a este juízo cópia integral e legível do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do segurado MAURICIO MARTINS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0012178-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001106
AUTOR: LAURA QUERINO DE OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;

- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade OU ser portadora de uma das doenças graves relacionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

0004234-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001076
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO) SOLANGE MELARE DE OLIVEIRA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição anexada em 13/01/2020 (doc. 20): Esclareço que os processos são sentenciados observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC), visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.
Intimem-se.

0012204-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001110
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002027-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315000988

AUTOR: AMANDA DOMINGUES OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0012287-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001029

AUTOR: ANA JULIA RODRIGUES MARCONDES (SP321411 - FÁBIO JUNIOR DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo não estar presente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que, conforme se verifica dos dados constantes do cnis, o autor não possuía qualidade de segurado quando da prisão, bem como não ficou demonstrado que o mesmo possuía mais de 120 contribuições pagas até a data da reclusão, para aplicação do previsto no § 1º, art. 15 da Lei 8.2013/91.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora a informar se deseja produzir novas provas no prazo de cinco dias.
3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

0000303-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001102

AUTOR: MARCILA DIAS DA SILVA HERRERA PASTRANA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;

- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007188-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001249
AUTOR: CECILIA FLORENTINO DOS REIS PONTES (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000271-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001154
AUTOR: GABRIELA ANTUNES GALVAO (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, a simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não se confundindo com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco podendo ser equiparada à demissão sem justa causa.

Por conseguinte, o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação o da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

À Secretaria Única:

Cite-se e intime-se a ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência e caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral e audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato. Intime-se. Cumpra-se.

0012749-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001105

AUTOR: AMAURI FREIRE TOBIAS (SP429965 - THAIS SAMARA DE SOUZA SANTOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000319-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001085

AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012985-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315000967

AUTOR: ROSA ELIANE SERAFIM (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em interpretação conferida ao art. 60, III e IX, do Decreto nº 3.048/1999, editou o enunciado 73 de sua Súmula, que assim dispõe: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária ou comum – neste caso, desde que intercalado – devem ser computados para fins de carência.

Com base nos documentos que instruem os autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário em inúmeros períodos, tendo contribuído novamente ao RGPS entre os períodos, evidenciando, pois, o recebimento intercalado de benefício; contudo, de acordo com a contagem realizada pelo INSS (doc. 02 – fl. 47/49), a parte autora possui 14 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, não atingindo o período de

carência exigido de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime(m)-se e cite-se.

5002142-06.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001018
AUTOR: NICOLAS ZAMOREL DOS SANTOS (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI) ANA LUIZA ZAMOREL DOS SANTOS (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES) NICOLAS ZAMOREL DOS SANTOS (SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES) ANA LUIZA ZAMOREL DOS SANTOS (SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Doc.42: Indefero o aditamento à petição inicial tendo em vista a discordância do INSS (art. 329, inciso II, do CPC).

Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de distribuição.

Int.

0005538-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001034
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 02/08/2019 e 19/11/2019:

1. INDEFIRO o pedido feito pelo autor quanto ao restabelecimento de seu benefício, uma vez que a data de solicitação da prorrogação não consta no documento apresentado nos autos.

Desta forma, não é possível verificar se o requerimento foi apresentado no período de 15 (quinze) dias que antecederam a cessação.

2. Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017175-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001030
AUTOR: CARLOS EDUARDO LUCIANO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Nestes autos, a sentença determinou a averbação de atividade especial, com conversão em comum, exercida no período de 21/03/2005 a 02/02/2012.

Porém, em superior instância, a Turma Recursal julgou por sua exclusão da contagem de tempo.

Estando o feito em sede executiva, sobreveio o parecer contábil [documento 56], no qual consignou-se que este pedido do autor já havia sido reconhecido por sentença, transitada em julgado, nos autos nº 0003270-60.2012.4.03.6315, tendo a secretaria promovido o traslado de peças, onde consta o trânsito em julgado ocorrido em 11/10/2013.

No caso específico, como houve postulação em 04/11/2014, esse pedido autoral já estava acobertado pela coisa julgada, desde antes do início destes autos, havendo, portanto, em relação a ele, vício de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desta forma, necessária a manutenção da atividade em questão na contagem de tempo, conforme exposto, em razão da coisa julgada formada naqueles autos.

OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, averbar o período de 06/03/1997 a 28/02/2003 especial, convertendo-o em comum, conforme determinado na sentença e mantido no acórdão proferido nestes autos, mantendo-se o período (de 21/03/2005 a 02/02/2012) anteriormente reconhecido em autos diversos.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria para nova contagem de tempo, restando revogada a decisão de 04/11/2019, termo nº 2019/6315033802.

Intimem-se. Cumpra-se.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008457-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315001061
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES (SP355708 - GABRIEL SARMENTO E SOUZA PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta por JOSE ROBERTO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, autorização para o levantamento de quantia depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, destaco que o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que “não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, demonstrativo atualizado do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS em nome da parte autora.

3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010209-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001346
AUTOR: LUIS AUGUSTO DANIEL (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010696-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001212
AUTOR: JOSE FELIPE DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011497-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001339
AUTOR: ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, estando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008169-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001344 LUZINETE DA SILVA RIVAS (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: UNIESP S.A (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0007700-55.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001349
AUTOR: ZILDA DE FATIMA RIBEIRO BRISOLA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009074-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001345
AUTOR: FERNANDA GRASIELLE NARESSI CAMILO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

FIM.

0003836-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001338
AUTOR: NELI ALVES FRATTI (SP406190 - RAQUEL ANETE DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP406190 - RAQUEL ANETE DE ALMEIDA BARROS)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atual e em nome próprio, bem como cópia do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000314-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001396
AUTOR: HAYLTON SAUDINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000314-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001397 HAYLTON SAUDINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005219-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001216 FLAVIO SANTANA (SP198461 - IVOMAR FINCO ARANEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007211-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001227
AUTOR: EDNALDO DA CONCEICAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006994-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001222
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA ROCHA SANTOS (SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004915-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001230
AUTOR: PEDRO PAULO CARRIEL (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006970-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001219
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005027-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001234
AUTOR: THIAGO MARIANO DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005078-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001235
AUTOR: SUZANA GOMES DO NASCIMENTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004986-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001233
AUTOR: CATARINA FIDELICIA ELEOTERIA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006968-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001242
AUTOR: ELBERTO DOS REIS SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005439-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001217
AUTOR: HELEN CAROLINE FORTES NADIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004955-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001215
AUTOR: ALTEMIR GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005133-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001237
AUTOR: MARIA APARECIDA PADUA ROQUE (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006972-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001220
AUTOR: ODAIR JOSE GALDINO (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005493-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001218
AUTOR: GERSON MACAO DE BARROS (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI, SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004947-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001232
AUTOR: ELI COSME DA SILVA KIS (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007246-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001228
AUTOR: JULIO CESAR LIMA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005085-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001236
AUTOR: INES RUA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007208-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001225
AUTOR: SIMONE CORDEIRO SOARES (SP372900 - GABRIELLY DIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005943-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001239
AUTOR: ELAINE DE CAMARGO DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004837-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001213
AUTOR: ELENILDA RAMOS DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005213-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001238
AUTOR: AMILTON GOMES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007210-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001226
AUTOR: ALEXANDRE BURNIER OTONI SOARES (SP419714 - RENAN ZANUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006186-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001240
AUTOR: JOSE CARLOS VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006991-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001221
AUTOR: ALBANIZA RIBEIRO VAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004931-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001231
AUTOR: TEREZINHA HELENA MOTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006274-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001241
AUTOR: ROBESSON GONCALVES PEREIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004113-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001279
AUTOR: ANGELA PAULINO DE ALMEIDA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000799-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001260
AUTOR: YOLANDA BENEDITO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006418-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001291
AUTOR: RICHARD MARTINS DE QUEIROZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004672-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001286
AUTOR: MERCES SIMONE DA SILVA FRANCO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001382-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001264
AUTOR: ROSELI PEREIRA MORENO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000170-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001250
AUTOR: MARIA JOSE MARTIMINO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008263-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001295
AUTOR: VERA LUCIA DE SALES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005681-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001289
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA AGUIAR (SP406893 - LUCILIA AGUIAR BERTI, SP406768 - ELLOÁ BERTI CALIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001368-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001263
AUTOR: DIRCE VIEIRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008560-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001299
AUTOR: MARCIA INEZ SILVA (SP391595 - IGOR MELLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001426-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001266
AUTOR: RUTE NASCIMENTO LIMA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010235-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001303
AUTOR: VILMA AP DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP281660 - ANDRÉ LUÍS LACERDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002909-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001268
AUTOR: THIAGO DA SILVA MOREIRA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004308-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001281
AUTOR: DANIEL PENHALVER BOSCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003951-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001276
AUTOR: JORGE SHIMPO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004320-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001282
AUTOR: MARIA MADALENA MORETÃO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001399-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001265
AUTOR: NEIDE CRISTINE LAURINTINO (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000901-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001261
AUTOR: MARIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008923-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001300
AUTOR: JOANA DOS SANTOS LEMOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002936-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001269
AUTOR: REINALDO VANDERLEI PIZOL (SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001337-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001262
AUTOR: JOSE CICERO MARCOLINO PEREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003351-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001274
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP079448 - RONALDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000390-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001256
AUTOR: SIDNEI MARIANO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003103-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001271
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA COSTA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004136-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001280
AUTOR: PAULO CESAR DE MELO (SP418464 - GISELIA DOS SANTOS PIZZOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001609-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001267
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA SANTOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004546-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001284
AUTOR: ZILMA LUCIA MARTINS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007500-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001294
AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES RODRIGUES (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004548-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001285
AUTOR: ELIZABETE ROSA SOARES (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003233-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001273
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DIOGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000631-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001258
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008331-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001296
AUTOR: DEISE DE BARROS BOMBACHI (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003228-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001272
AUTOR: MARIA JULIA BUENO FLAUSINO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003933-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001275
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP226710 - NILTON CESAR GANANCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008455-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001298
AUTOR: NEIDE DIAS FRANQUIS MALDONADO (SP360313 - LAURA DEL CISTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004504-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001283
AUTOR: ELENI APARECIDA DE ALMEIDA (SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006856-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001293
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA COELHO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008409-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001297
AUTOR: CATARINA DE JESUS DE OLIVEIRA AMORIM (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005152-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001287
AUTOR: WILSON ROMANHA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000326-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001255
AUTOR: NICOLE RIBEIRO PARIGINI DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) EDUARDO RIBEIRO
PARIGINI DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MURILO RIBEIRO PARIGINI DE OLIVEIRA
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003069-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001270
AUTOR: EVERTON DIEGO GODINHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003996-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001278
AUTOR: KATIA ROSA GOMES DE MOURA GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009105-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001302
AUTOR: MARIA TERESA DE PROENCA BARBOSA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008477-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001370
AUTOR: ADAO MENCK DA SILVA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008224-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001369
AUTOR: VALTER CARRIELLO DE MELLO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005409-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001368
AUTOR: JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 15 dias.

0002373-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001361
AUTOR: JAMES DAVID LOVATTO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005564-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001360MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002793-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001317EDGAR GOMES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004362-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001331
AUTOR: ANATILDE VIEIRA XAVIER (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000376-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001306
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008979-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001337
AUTOR: ELISANA FOGACA DE QUEIROZ (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001659-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001313
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008473-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001335
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000106-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001304
AUTOR: JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA FONSECA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003908-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001321
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SE003698 - JOSEFA ELETICIA SOUZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000852-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001309
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000371-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001305
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE ANDRADE (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003256-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001318
AUTOR: ERONIDES SOARES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001484-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001312
AUTOR: TANIA MARIA LEAL DE ALMEIDA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000490-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001307
AUTOR: ANA MARIA DE CAMARGO LOPES SEABRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003939-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001323
AUTOR: ILSON MOREIRA DOS ANJOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004157-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001327
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000815-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001308
AUTOR: NELSON VALIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001278-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001310
AUTOR: MILTON FERREIRA DOURADO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007795-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001332
AUTOR: ELIZIA VIEIRA MARCELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004028-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001326
AUTOR: JAIR PAIS DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004180-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001328
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004337-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001330
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003766-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001320
AUTOR: IVONE RODRIGUES GOMES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001793-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001315
AUTOR: YVANI PARRA MENDES (SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003980-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001324
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PATROCINIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003916-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001322
AUTOR: VALERIA DE LOURDES FERNANDES ASSIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003628-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001319
AUTOR: MILENA JULIANA TAVARES (SP419714 - RENAN ZANUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004199-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001329
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO MENDES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI, SP189362 - TELMO TARCITANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008495-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001336
AUTOR: ABIGAIL CARDOSO GOMES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008308-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001334
AUTOR: CLEUSA MARIA DE ANDRADE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003479-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001389
AUTOR: ERICA DE FATIMA SANTOS (SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)

0002772-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001388 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP345702 - ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA)

0009718-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001392 NILTON CESAR SANTOS MOREIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0008608-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001390 VALDIR DONIZETE CAETANO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0009769-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001387 CARLOS CESAR BATISTA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

0009354-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001391 JORGE LUIZ DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0010828-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001393ADRIANO SCHULZ (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000321-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001406MARIZANGELA RIBEIRO ROCHA (SP405847 - DIEGO SEVILHA ALVES, SP405829 - CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA)

0000322-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001407WANDERLEI BARBOSA (SP340708 - EDSON LUIZ RAMIRES, SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0000326-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001408JOSE OSVALDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000318-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001409ANDRE LUIZ GODOY (RJ085556 - PATRICIA DIEZ RIOS)

FIM.

0009203-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001410LILIAN MARIA DE ALMEIDA BOLLA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU Ato processual: PERÍCIA Data e horário: 11/02/2020, às 11:00 HORAS Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012898-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001395
AUTOR: CLAUDEMIR GOBI (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)

0010672-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001367FATIMA REGINA LINS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000108-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001394
AUTOR: ANDRESSA FERNANDA DA SILVA (SP346260 - BRUNO NARCISO)

0003185-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001363SILVANA MOURA DE OLIVEIRA (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008552-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001381
AUTOR: ELISA DA SILVA ROSA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005089-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001375
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO (SP302795 - NATHAN VINHAS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006153-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001377
AUTOR: MARINA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008849-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001383
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008121-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001379
AUTOR: ALICE BERNADETE DE PAULA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006750-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001378
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA DE ANDRADE SILVA (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008660-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001382
AUTOR: ALEXANDRE MACEDO REGINA (SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008258-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001380
AUTOR: RODRIGO MARANGON DE FRANÇA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002131-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001373
AUTOR: MARCOS REBELLES FUNES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002934-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001374
AUTOR: MARCIA NUNES PINHEIRO (SP083065 - CRISTIANE LYRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0015261-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001340
AUTOR: ALTAMIR DE OLIVEIRA COBELLO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Fica a parte autora intimada a juntar guia GRU no valor de 0,85 para as respectivas expedições de certidão e autenticação de procuração. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009355-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001353 JOSE VALDINEI TENCA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003050-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001354 SILVIO ANTERO SEVERO DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0001173-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001359 MANOEL GIMENEZ DE BRITO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0007016-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001343 JOSE SANTINO DA SILVA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

0003806-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001352 GILCILEA BARROSO MOREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0009793-83.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001350 MARIA NOGUEIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003705-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001362 OSCAR DE MACEDO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

0007248-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001372 DANIELA DA SILVA BRAGANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0006051-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001411 JOÃO DE PAULA ARRUDA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

0004729-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001355 VANESSA CRISTINA MEDEIROS BARBOZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0006799-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001364 JOAQUIM BERNARDINO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0011795-26.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001357ANA CLAUDIA LOPES DE MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0008724-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001351RODRIGUES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR)

0011847-03.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001386APARECIDA RODRIGUES VICENTE (SP079448 - RONALDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008177-73.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001356
AUTOR: MOYSES FLORIANO DE BORBA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000311-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001400GENESIO GARBIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000315-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001402PEDRO KUTACHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000313-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001401NERCI TANCREDO NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000320-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001405NIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000306-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001399BENEDITO CARLOS ARRUDA (SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES, SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

0000316-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001403CLARICE NOVAES QUEVEDO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0000317-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001404MARIA TEREZA DE QUEIROZ FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0002995-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001247JOSE ANTONIO SIMEDA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019

0009755-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001342SATURIO ACOSTA NETO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008805-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001341
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001173-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001245

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001040-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001244
AUTOR: SONIA GODINHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006403-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001243
AUTOR: SALOME MOREIRA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000546-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001347
AUTOR: GABRIELI MONIK GONCALVES GARBUJO (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)

ica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos [anexo 41]. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005133-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001416 RUBENS FERREIRA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006272-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001418
AUTOR: ALMEIDA, OLIVEIRA & RIBAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA) (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA, SP363441 - DANIEL PIRES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003116-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001415
AUTOR: VALERIA FANCHINI GAGLIARDI (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010647-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001421
AUTOR: ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002347-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001414
AUTOR: DORIVAL ANTONIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009300-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001420
AUTOR: MORAES & BALDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001135-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001413
AUTOR: VENANCIO DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006006-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315001417
AUTOR: BRUNO CESAR MARQUES SOARES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP114904 - NEI CALDERON) ANHANGUERA EDUCACIONAL SA - SOROCABA (SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

DECISÃO JEF - 7

0000025-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316000098

AUTOR: FERNANDO MARCIO LOPES DA SILVA (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual FERNANDO MÁRCIO LOPES DA SILVA requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o autor, em apertada síntese, ter recebido o diagnóstico de doença de Parkinson em 2019, em razão do que adveio sua incapacidade laborativa. Narra ter protocolado o requerimento administrativo do benefício em 10/12/2019, o qual restou indeferido, embora tenha reconhecido a incapacidade laborativa, sob o fundamento de que a DII é anterior ao reinício das contribuições previdenciárias.

Declara ser engenheiro civil prestador de serviços na empresa desde 2010, na qualidade de autônomo, atribuindo a ela a responsabilidade pelos recolhimentos.

É o relatório. Fundamento.

Da análise perfunctória dos documentos acostados pelo autor, constato haver verossimilhança nas suas alegações.

Apesar de os autos não estarem instruídos com a perícia administrativa, os documentos apresentados comprovam o diagnóstico da doença de Parkinson em 2019 (fls. 40/43 do evento n. 2), bem como o indeferimento administrativo ao requerimento de auxílio-doença NB 630.666.847-4 aponta que "foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições" (fl. 35 do evento n. 2), pelo que se infere o preenchimento do requisito objetivo da incapacidade laborativa.

Da análise do CNIS do autor (fls. 36/39 do evento n. 2) verifica-se que após seis anos sem recolhimentos previdenciários, foram vertidas contribuições, na qualidade de contribuinte individual vinculado à empresa W dos Anjos Bertipaglia Construções, referentes ao período de janeiro/2017 a 10/2019, as quais, contudo, são extemporâneas.

Não obstante, os documentos de fls. 44/56 do evento n. 2 indicam que o autor, engenheiro civil, exerce o cargo de responsável técnico junto à empresa Wilson dos Anjos Bertipaglia & Cia Ltda desde 2010.

Em vista disso, importa destacar que a Lei n. 10.666/03, em seu art. 4º, impôs à empresa contratante o dever de reter o valor correspondente à contribuição previdenciária do contribuinte individual que lhe presta serviços e promover o recolhimento no prazo legal:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia." (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

In casu, o autor juntou aos autos, ainda, recibos de pagamentos feitos pela referida empresa desde janeiro de 2017, quando seu contrato de prestador de serviços foi renovado (fls. 57/74 do evento n. 2), nos quais se verifica a retenção da parcela correspondente à contribuição do segurado.

Uma vez que a responsabilidade tributária compete à empresa, o segurado não pode ser prejudicado por sua desídia.

É o raciocínio extraído do recente julgado do E. TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". FILIAÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E REPASSE. LEI DE CUSTEIO. LEI Nº 10.666/03. ART. 29, II, DA LEI DE BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. 1 – (...) 4 - A autora sustenta que o de cujus ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (08/09/11), posto que, na condição de motorista autônomo, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era da empresa contratante, ou seja, do tomador dos serviços do falecido. 5 - No que diz respeito à alegada prestação de serviços como motorista autônomo, a autora juntou inúmeros documentos a comprovarem a referida situação, demonstrando que o segurado laborou, como motorista de caminhão de cargas, até a data de seu falecimento. 6 - A prova oral produzida em audiência corrobora a documental. 7 - Como motorista autônomo, diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91), e efetuar por conta própria suas contribuições. 8 - Entretanto, a despeito de o requerente ser filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual e, dessa forma, ser o responsável pelo recolhimento das contribuições correspondentes, a contento do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, essa mesma Lei de Custeio prevê a possibilidade de a empresa tomadora do serviço reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, aos cofres da previdência. 9 - No caso dos autos, ficou plenamente comprovado que o falecido prestou serviços de motorista de caminhão de carga junto a diversas empresas rurais, até a data de seu óbito, de modo que era de responsabilidade destas o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. E, se assim o é, o segurado contribuinte individual - nessa hipótese equiparado ao empregado - não pode ser prejudicado por eventual ausência de repasse, ao INSS, do montante devido a título de contribuição previdenciária, dado que referido ônus é de exclusiva responsabilidade do tomador de serviço. 10 - Comprovada a qualidade de segurado do falecido, eis que trabalhou até o dia de seu falecimento, na condição de motorista, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 caput. (...) 15 - P or derradeiro, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 16 - Apelação da parte autora provida. Tutela específica concedida, (art. 497, CPC). Sentença reformada." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2045135 0007470-14.2015.4.03.9999,

Assim, considerando os documentos constantes dos autos, pelos quais se comprova a prestação de serviços do autor, na qualidade de autônomo, junto a uma pessoa jurídica, ao menos desde janeiro de 2017, pode-se concluir pela manutenção da qualidade de segurado à época do acometimento da incapacidade.

Por se tratar de doença de Parkinson, não há que se falar em carência.

Assim, havendo probabilidade do direito alegado, há urgência do provimento pretendido haja vista o indiscutível caráter alimentar do benefício previdenciário, extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do Artigo 300, parágrafo 2º do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença NB 630.666.847-4, comprovando a medida nos autos, ou fundamentando a existência de óbice não abordado na exordial que impeça a efetivação da medida, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

INTIME-SE a ré para cumprimento, com urgência, da medida determinada liminarmente.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o qual nomeio como perito o médico JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 29/01/2020, às 18h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatía grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000346-86.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316000158CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (SP361034 - GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA) (SP361034 - GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA, SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA) (SP361034 - GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA, SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA, SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Em cumprimento à Sentença, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os cálculos trazidos aos autos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001820-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316000159

AUTOR: ADEILTON MENDES DA SILVA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de ofício de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000020

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001922-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000304

AUTOR: PAULO HENRIQUE BORGES (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)

RÉU: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (SP369886 - CAMILA BARBOSA VERGARA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002030-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000336
AUTOR: JOSE RONDINI DUARTE VAZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002008-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000291
AUTOR: SONIA MARIA MORENO LIMA (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA, SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002022-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000293
AUTOR: LUCINEIDE AMORIM DA SILVA (SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001970-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000211
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001984-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000219
AUTOR: ANA MARIA ALVES DOS REIS (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. De corrido o aludido prazo, remetem-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001983-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000214
AUTOR: JACIRA LUISA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001993-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000222
AUTOR: LEONETE SOUZA DE ALENCAR (SP251541 - DANIEL DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002009-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000292
AUTOR: NELSON OLIVEIRA SARTI (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001992-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000317
AUTOR: IDA MERCEDES BRIZIDO SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003239-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000343
AUTOR: JOAO MARINHEIRO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter os períodos especiais em comuns, de 18.09.78 a 03.10.81 (ZF do Brasil), de 05.05.14 a 05.05.15 e de 11.05.15 a 16.08.16 (Trans-Maior Logística), e averbar o período comum de 02.01.95 a 04.02.98 (Trans-Diniz ABC Transportes Ltda.), exercidos pelo autor, JOÃO MARINHEIRO DA SILVA.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias

(ENQUADRAMENTO E AVERBAÇÃO DE PERÍODOS).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001972-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000332
AUTOR: FERNANDO LELI NETO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, FERNANDO LELI NETO, com DIB em 13/11/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.344,62 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em dezembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002000-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000282
AUTOR: JOÃO DOMENCIANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 25.09.78 a 26.08.81 (Laboratório Anakol), na averbação do período comum de 02.05.05 a 22.02.06 (Visual Serviços de Portaria) e na revisão do benefício do autor, JOÃO DOMENCIANO, NB 42/187.491.631-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.610,32 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.669,87 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em dezembro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 15.923,01 (QUINZE MIL NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), em dezembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001936-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000209
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GOMES (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.10.96 a 08.02.02 (Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, ANTONIO OLIVEIRA GOMES, com DIB em 11.01.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.490,76 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.514,89 (UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro/2019.

Desempregado o autor, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 40.583,54 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em dezembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001913-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000182
AUTOR: ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) converter os períodos especiais em comuns, de 14/03/2000 a 31/12/2005 e de 03/06/2006 a 30/09/2014 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul);
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuições ao autor, ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO, com DIB em 15/01/2019, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.251,85 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.251,85 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro/2019;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 13.518,91 (TREZE MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em dezembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002020-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000297
AUTOR: FRANKLIN RODRIGUES DA SILVEIRA NETO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANKLIN RODRIGUES DA SILVEIRA NETO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB/626.286.780-2), a partir de 17/02/2019, com RMA (renda mensal atual) de R\$ 3.668,00 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS), em dezembro/2019.

- b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 24.449,17 (VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em dezembro/2019, descontados os valores recebidos em razão da concessão da tutela antecipada, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 08/04/2020, com fulcro no art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida (anexo 21).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001938-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000323
AUTOR: VALMAIR MUNIZ DE OLIVEIRA (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO, SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 07.12.88 a 16.01.90 (Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 02.07.92 a 21.02.07 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, VALMAIR MUNIZ DE OLIVEIRA, com DIB em 09.08.2018 (conforme pedido - data do atendimento presencial), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.528,10 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.537,11 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), em dezembro/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 28.699,44 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em dezembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001145-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000337
AUTOR: EVERALDO BERNARDINO FEITOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 01.01.73 a 05.12.74 (Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda.) e de 12.03.75 a 09.01.76 (Viação São Camilo Ltda.);

b) averbar os períodos comuns de 11.11.03 a 01.06.09 (GPV Veículos e Peças LTda.) e de 01.03.12 a 08.04.14 (Familiaria e Pintura Dois Irmãos Alcântara Ltda.), assim como seus respectivos salários de contribuição, de março/2012 a abril/2014;

c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, EVERALDO BERNARDINO FEITOSA, com DIB em 04.05.2018 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.110,65 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.195,25 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em dezembro/2019;

d) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 38.519,08 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E OITO CENTAVOS), em dezembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000918-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000338
AUTOR: ANA MARIA DALLA BEZERRA (SP193121 - CARLA CASELINE, SP223526 - REGIANE AEDRA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANA MARIA DALLA BEZERRA, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB/ 619.866.177-0), a partir de 19/12/2017, com RMA de R\$998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) em dezembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$27.140,67 (VINTE E SETE MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em dezembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 17/09/2020, nos termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001973-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000335
AUTOR: MARIA DE SOUZA ROSA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

conceder aposentadoria por idade à autora, MARIA DE SOUZA ROSA, com DIB em 06/03/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso, no montante de R\$ 24.479,22 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em dezembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001754-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000305
AUTOR: MARIA PASTORA OLIVEIRA RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ABEL MACHADO, representado pela herdeira habilitada MARIA PASTORA OLIVEIRA RODRIGUES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 21/08/2018 (data da realização da perícia médica) com renda mensal atual RMI de R\$997,66 (NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e data de cessação em 10/11/2018 (óbito do segurado).

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.122,08 (TRÊS MIL, CENTO E VINTE E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), em janeiro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001693-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317000248
AUTOR: OSMAR ROSENO DE JESUS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95.

Aponta o embargante omissão da sentença no que tange ao pedido de realização de perícia técnica no estabelecimento da ex-empregadora, para fins de comprovação do exercício de atividade especial.

DECIDO.

Sentença proferida em 16.12.2019 e publicada em 07.01.2020. Embargos protocolados em 13.01.2020; portanto, tempestivos.

Assiste razão ao embargante, eis que, de fato, a sentença foi omissa no que tange ao pedido de realização de perícia técnica.

Contudo, tal pedido há de ser indeferido.

A legislação previdenciária (art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991) estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve se dar mediante apresentação de documento técnico (formulários SB-40, DSS-8030, PPP, etc) fornecido pelo empregador.

Logo, conclui-se que, nos termos da Lei n. 8.213/1991, o tempo de atividade especial deve ser demonstrado mediante prova documental a ser apresentada pelo segurado.

Não obstante o disposto no referido dispositivo legal, a jurisprudência passou a admitir, excepcionalmente e em caráter subsidiário, a realização de perícia técnica, no juízo previdenciário, quando comprovada a impossibilidade de obtenção de PPP, ou documentação técnica equivalente, pelo segurado, em virtude de a empresa haver encerrado suas atividades (TRJEF-SP, Recurso Inominado n. 0005081-07.2016.4.03.6318, Relatora: MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA, Órgão Julgador: 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 19/12/2019, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 13/01/2020).

Todavia, no caso vertente o autor apenas apresentou um pedido genérico de realização de perícia técnica na empresa H GUEDES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sua ex-empregadora, o que revela, por corolário lógico, que a citada empresa encontra-se ativa. Além disso, saliente-se que o autor sequer comprovou a realização de qualquer diligência ou tentativa de obtenção do PPP na referida empresa.

Outrossim, frise-se que a ação tendo por objeto o fornecimento ou a retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deve ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, visto que a entrega ou correção de tal documento constitui obrigação do empregador (art. 58, §4º, da Lei n. 8.213/1991).

Nesse sentido, transcreve-se aresto do Egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 628/1114

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JÁ QUE O PPP É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS.

1. O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".
2. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte.
3. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial.
4. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST.(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200501 - 0004713-49.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ENTREGA DO PPP. O Regional manteve a sentença a qual determinou a entrega do PPP do reclamante, a fim de que dele constem a circunstância de o trabalho ser desenvolvido em condições insalubres e todas as atividades desempenhadas pelo reclamante ("moleiro II" e "ajudante de lanternagem"). Nesse contexto, a decisão Regional não viola, ao revés, corrobora o teor do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Arresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). (...)

(TST - AIRR-10017-79.2017.5.03.0135, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/06/2019).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. Nos termos do parágrafo 4.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o reclamado deve fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, obrigação que decorre do reconhecimento da periculosidade no ambiente de trabalho, independentemente de tal condição ter sido deferida apenas em juízo, como no caso dos autos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido"

(TST - ARR-225600-36.2007.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 31/05/2019).

Destarte, não tendo sido comprovado o encerramento da empresa e a impossibilidade de obtenção da documentação necessária para a comprovação do exercício de atividade especial (PPP), impõe-se o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada na sentença e, no mérito, indefiro o pedido de realização de perícia técnica judicial, mantendo inalterado o julgamento de improcedência do pedido.

Intimem-se.

0000671-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317000321
AUTOR: LUIS CARLOS TORQUATO (SP 296174 - MARCELO PIRES MARIGO, SP 148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo RÉU, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o embargante a existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão da sentença, porquanto na fundamentação foi referido que, a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído passou a ser de 85 dB, todavia, na sentença, foi reconhecida a especialidade de períodos em que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao aludido patamar.

DECIDO.

Sentença proferida em 14.10.2019 e intimada a Autarquia Previdenciária em 24.10.2019. Embargos protocolizados em 16.10.2019, antes da publicação da sentença, portanto, tempestivos na forma do art. 218, §4º, do CPC.

Assiste razão ao embargante, visto que existe contradição entre a fundamentação e o resultado do julgamento.

Consoante, os documentos juntados no anexo n. 2, fl. 64/69, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na seguinte conformidade:

- período de 06.03.97 a 30.04.00: ruído de 84 decibéis;
- período de 01.05.00 a 31.05.00: ruído de 80,2 decibéis;
- período de 01.06.00 a 31.01.02: ruído de 80,2 decibéis,;
- período de 01.02.02 a 31.07.07: ruído de 81 decibéis;
- período de 01.08.07 a 31.10.07: ruído de 84 decibéis; e,
- período de 01.11.2007 a 15.03.2013 (data de emissão do PPP): ruído de 88,7 decibéis.

Desta feita, diante do entendimento assentado no julgamento do Tema Repetitivo 694 do STJ, somente é possível enquadrar como insalubre o interregno de 01.11.07 a 15.03.2013, consoante nova contagem elaborada pela Contadoria do Juízo (anexo n. 42).

Em consequência, o autor contava na DER com apenas 22 anos, 01 mês e 18 dias de tempo especial, consoante contagem constante na rubrica "Total especial 25" (anexo n. 42), insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, contava com 48 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, equivalentes à renda mensal inicial mais vantajosa do que a utilizada pelo INSS quando da implantação do benefício, fazendo jus à majoração da RMI com reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso desde a DIB, observada, contudo, a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração opostos, sanando a contradição apontada, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) converter os períodos especiais em comuns, de 01.05.00 a 31.05.00 e de 01.11.07 a 15.03.13 (Ford Motor Company Brasil Ltda.);
- b) revisar o benefício do autor, LUIS CARLOS TORQUATO, NB 42/130.587.227-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.071,05 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.453,87 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em agosto/2019;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 19.054,26 (DEZENOVE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em setembro/2019, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação de possível incapacidade, sem justificar sua ausência. A teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Equiparam-se às audiências todos os atos processuais tendentes à instrução do processo, de modo que a ausência injustificada à perícia médica designada pelo Juízo, obstando o regular andamento e a devida instrução do processo, justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro na aplicação, por analogia, do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e §1º, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003258-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000250
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002149-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000253
AUTOR: JUVENAL GONCALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002231-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000252
AUTOR: ROSILIA ALMEIDA BRITO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002441-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000251
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001189-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317000301
AUTOR: SERGIO BASTOS DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO
ITAU BMG (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA,
MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000021

DESPACHO JEF - 5

0002309-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000294
AUTOR: GUSTAVO DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 15.1.2020: Reporto-me à decisão proferida em 13.9.2019 e mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, uma vez que o autor não apresentou nenhum documento médico indicando o padecimento de enfermidade psiquiátrica.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial (anexo n. 18).

Agendo o julgamento da ação para o dia 6.3.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003603-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000206
AUTOR: ELIZABETE FORCETTO (SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0000393-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000234
AUTOR: JOAO SAVIO AZARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de Comunicado Médico do Sr. Perito solicitando exames médicos.

Decido.

Estabelece o § 3º. do artigo 1º. da Lei nº. 13.876/2019:

“... § 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial...”.

Considerando que a perícia foi realizada em 13.11.2019, designo perícia complementar para o dia 01.04.2020, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito (1-Radiografia da coluna cervical nas incidências AP+P, 2-Radiografia das colunas torácica e lombo sacra nas incidências AP+P em ortostático (de pé), 3-Radiografia da bacia na incidência AP, 4-Radiografia dos joelhos esquerdo e direito nas incidências AP+P em ortostático, mais axial para patelas em flexão de 30º, 60º, 90º e 120º., 5-Radiografia dos pés AP+P em ortostático e 6-Eletroneuromiografia dos membros inferiores direito e esquerdo).

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.7.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor da Informação da Secretaria constante dos presentes autos, devolvam-se os autos às Turmas Recursais de São Paulo. Intimem-se

0000707-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000315
AUTOR: ADLER RODRIGO SHIGA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003218-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000311
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA CUNHA BORDIGNON (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001507-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000313
AUTOR: GLORIA MENEGUELLI CREPALDI (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001093-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000314
AUTOR: LAURA ALICE ROMANHOLLI MARTINS (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003966-66.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000309
AUTOR: JOSE GERMANO MORETTO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007838-21.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000308
AUTOR: DILZA SERRALHA ARTICO (SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO, SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003467-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000310
AUTOR: BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO (SP054376 - JOAO CARLOS D'ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002950-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000312
AUTOR: EDSON PATROCINIO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004944-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000322
AUTOR: LUCY DEL CARMEN ROMERO PARDO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 92.399,71, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, em audiência de instrução a parte autora expressamente renunciou ao montante excedente ao limite de alçada do JEF (anexo 26).

Contudo, acerca do tema, tem-se a recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

Desta feita, intime-se novamente a parte autora para que ratifique o interesse na renúncia já manifestada anteriormente, caso em que, desde já, determino o sobrestamento do processo, a teor da referida decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC.

No caso de discordância quanto à renúncia, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 92.399,71 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

0003411-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000220
AUTOR: ELISABETE CRISTINA EVANGELISTA (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista que a parte autora requer a realização de perícia nas especialidades de reumatologia e ortopedia, intimo a demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003642-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000190
AUTOR: ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 0009342-86.2014.4.03.6317, 0009342-86.2014.4.03.6317 e 0039994-37.2014.4.03.6301, eis que tiveram causa de pedir diversa da presente demanda.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 0001244-73.2018.4.03.6317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão de esclerose múltipla, a partir da cessação do NB/612.270.902-0 (aposentadoria por invalidez). Realizada perícia médica em 11/07/2018 concluiu-se pela capacidade plena da parte autora para o exercício de suas atividades habituais. O pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 07/06/2019. Ressalte-se que a parte autora não apresentou recurso.

Na presente ação, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade em razão da cessação do mesmo benefício analisado na ação preventa e em razão das mesmas moléstias.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, considerando a ação preventa, bem como a existência de requerimento administrativo posterior, aditando a petição inicial, se o caso.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

As determinações devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em termos, voltem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica.

Int.

0003474-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000227
AUTOR: JEREMIAS ALVES SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista que a parte autora alega padecer de “ansiedade generalizada” episódio depressivo leve”, “fratura da extremidade distal da tíbia”, “ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose) e, “tendinite calcificante do ombro”, intime o demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004858-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000229
AUTOR: RUBENS SIMOES LOURO (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), bem como a alegação do autor de que apresenta “amputação parcial do pé esquerdo”, estando acometido de “diabetes”, “insuficiência renal crônica”, “problema neuropático”,

“depressão”, “erisipela” e “atemorose e hipofluxo pós-estenótico”, intime o demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No mais, acrescento que os relatórios referentes à alegada moléstia “depressão” deverão ser subscritos por profissional, cuja qualificação deve respeitar as mesmas exigências impostas ao perito do juízo (psiquiatra).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002721-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000218
AUTOR: ODANILDO SIQUEIRA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora alega padecer de “tendinite e artrose nos membros superiores e joelhos”, “epilepsia”, “hipertensão” e “diabetes” e, ao finalm requer perícia nas especialidades de ortopedia, neurologia, cardiologia, endocrinologia e psiquiatria.

Todavia, considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), intime-se a parte autora para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia-médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada de que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso ainda entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá justificar a necessidade e pertinência do novo exame pericial requerido e depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002552-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000286
AUTOR: VANDETE SILVA LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu (anexo nº. 89).

Sem prejuízo e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora da decisão proferida em 7.1.2019 (anexo nº. 49), por qualquer meio expedido.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Se comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

0003296-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000223
AUTOR: RITA DE CASSIA SOBRAL ROMERO (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista que a parte autora alega padecer de “neoplasia maligna”, “ansiedade” e “depressão”, intime a demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002663-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000296
AUTOR: JOAO BATISTA PERES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para o julgamento do feito (27.02.2020) não verifico a superveniência de circunstância assaz a causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Int.

0008299-61.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000333
AUTOR: MARIA NERI DE FARIAS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, proceda a Secretaria a exclusão do protocolo nº. 33782/2019 (anexo nº. 149) dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

Int.

0001934-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000302
AUTOR: ADRIANO DO NASCIMENTO LOBATO (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (27/02/2020), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença.

No mais, intime-se o INSS para eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004624-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000230
AUTOR: LIZANDRA PROEZA BUENO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e considerando a alegação da parte de que está cometida de “neurotoxoplasmose em decorrência de HIV”, submetendo-se a tratamento com especialistas psiquiatria, fonoaudiologia e infectologia, intime a demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista que a parte autora alega padecer de “Doença de Parkinson” e “depressão”, intime a demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista que a parte autora alega ter sofrido “AVC” e, ainda, padecer de “convulsões”, “epilepsia”, “depressão” e “perda de memória”, intime a demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade transitada em julgado.

I – Petição de 18.10.2019: Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, conforme petição inicial.

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, em 10.7.2018 (data da distribuição).

Acrescento que a atualização dos valores até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

II - Intimem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0001605-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000235
AUTOR: KLEBERMARIO DE JESUS SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria.

Oportunamente, conclusos para homologação.

0003733-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000272
AUTOR: VALERIA CRISTINA LAZZARINI PINHAO (SP400248 - EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão em favor da autora, na qualidade de cônjuge de segurado recluso.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente declaração de pobreza firmada pela parte autora.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente demanda em face do INSS, tendo em vista que o segurado recluso era servidor público municipal (estatutário) e, na data de sua prisão (02/04/2015), encontrava-se vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, autarquia municipal), conforme demonstra o documento carreado no anexo n. 02, fl. 21.

Apresentados os esclarecimentos, retornem conclusos para deliberação e eventual designação de pauta-extra.

0002447-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000278
AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO TEIXEIRA (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição comum de 14.1.2020: Dê-se ciência a parte autora de que o prazo para cumprimento é de 25 (vinte e cinco) dias úteis a partir da intimação do INSS (anexo n. 35). Assim, considerando que o INSS foi intimado em 2.12.2019 (anexo nº. 37), o termo final para cumprimento ocorrerá em 5.2.2020.

Portanto, indefiro nova intimação do INSS.

Int.

0003691-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000221
AUTOR: ZELIA DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora alega padecer de “neoplasia de cólon”, “hérnia inguinal”, “depressão, com episódios de pânico” e “poliartralgia” e, ao final, requer a designação de perícia-médica judicial.

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), intime-se a parte autora para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia-médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada de que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso ainda entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá justificar a necessidade e pertinência do novo exame pericial e depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003504-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000285
AUTOR: ZULMIRA MARIA ALVES (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a Curatela Definitiva (anexo nº. 20), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias do laudo médico judicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação de Interdição n.º 1009640-12.2014.8.26.0554. Int.

0000037-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000283
AUTOR: IDELI BOFFA (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a petição inicial encontra-se acompanhada tão somente por cópias de faturas de cartão de crédito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo, acoste aos autos:

- instrumento de procuração;

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar:

- declaração de hipossuficiência econômica e cópia de seus últimos 3 (três) contracheques (comprovantes de pagamento), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;

- planilha de cálculo apontando a forma de apuração do suposto crédito de R\$ 6.815,98.

Em termos, venham conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

0003666-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000196
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00011893520124036317 e 00015113820114036140, tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Designo perícia média, a realizar-se no dia 27/02/2020, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, fica designado julgamento para o dia 29/06/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003578-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000205
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS TORRES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- emende a petição inicial, de forma a indicar valor da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, tendo em vista que foi atribuído à

causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 29/07/2019.

0002820-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000212
AUTOR: JULIANA DE SOUSA VERAS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio somente de uma perícia em primeira instância (§3º do art. 1º), aliado à alegação de que a parte autora é portadora de “problemas neurológicos e psiquiátricos”, intime-a para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004362-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000280
AUTOR: GILENO DO PRADO SANTOS (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição comum do autor de 14.1.2020:

I - Considerando que a Resolução 458/2017-CJF não prevê a hipótese de expedição da requisição de pequeno valor em favor de terceiro ou a inclusão no representante legal, indefiro o requerido.

II - Dê-se ciência à autora que o levantamento de eventuais valores a título de condenação, dependerá de expedição de ofício deste Juízo à Instituição Bancária Depositária, conforme decisão proferida em 6.11.2019.

Aguarde-se a liberação do ofício requisitório.

Int.

0003702-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000232
AUTOR: DOUGLAS VARGAS MARINO (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral de todas as Carteiras de Trabalho que possui, especialmente aquela contendo o vínculo de 03/11/0976 a 22/07/1977, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0003342-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000224
AUTOR: GISLENE RINCO VIEIRA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista que a parte autora alega padecer de “neoplasia maligna”, “fibromialgia” e “depressão”, intime a demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004542-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000271

AUTOR: ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR (SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0003576-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000204

AUTOR: JOSE VITURINO DE TORRES FILHO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- emende a petição inicial, de forma a indicar valor da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, tendo em vista que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 01/08/2019.

0004122-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000298

AUTOR: SEBASTIANA ACYOLE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (11.02.2020), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença. Int.

0001224-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000197

AUTOR: DAMIAO BERNARDO XAVIER (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo realização de perícia médica complementar para o dia 30.1.2020, às 18 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF) e CTPS e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se as partes, o MPF e a Sra. Perita da presente decisão.

Agendo o julgamento da ação para o dia 20.5.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002599-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000215
AUTOR: GIOVANI FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, designo perícia médica, a realizar-se no dia 01.04.2020, às 16h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (COPIA DE INTEIRO TEOR DO PRONTUÁRIO MÉDICO EXISTENTE NO SAME DO CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO (CER) EM NOME DO PERICIANDO).

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Designo nova perícia social, a realizar-se no dia 22.05.2020, às 15h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se a Sra. Perita Social das informações prestadas pela parte autora em 10.12.2019 (anexo nº. 32).

Agendo o julgamento da ação para o dia 21.9.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003645-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000320
AUTOR: IRINEU GONCALVES CARDOSO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial de 18/07/2005 a 20/04/2011.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00051403720124036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Quanto aos autos nº 00033732720134036317, verifico que tiveram por objeto a conversão dos períodos de 10/03/1980 a 21/04/1987; de 22/04/1987 a 13/03/1992 e de 22/11/1992 a 18/03/1996. Assim, considerando tratar-se de períodos distintos, não reconheço a existência de prevenção.

Agendo pauta extra para o dia 27/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003562-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000199
AUTOR: NELSON CORREIA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a renúncia de aposentadoria atualmente recebida e concessão de novo benefício sem utilização do período contributivo anterior.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00030129820134036126, eis que tiveram por objeto a desaposentação propriamente dita; no presente processo, busca-se a utilização de período contributivo diverso, portanto com causa de pedir distinta da anterior.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Retifique-se o assunto dos autos para que passe a constar "040310-000".

Int.

0003622-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000191
AUTOR: DOLARINO NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais em comuns, compreendidos entre 15/12/1967 a 29/07/1968, 18/10/1968 a 09/11/1968, 16/05/1969 a 06/10/1969, 12/02/1970 a 16/02/1973, 27/09/1973 a 15/12/1973, 04/07/1974 a 30/08/1974, 23/12/1974 a 02/04/1975, 03/05/1975 a 11/03/1976, 17/11/1976 a 14/01/1978, 29/09/1978 a 12/01/1981, 19/04/1982 a 14/03/1983, 06/06/1983 a 22/08/1983, 20/10/1983 a 04/09/1984, 03/10/1984 a 16/02/1989, 17/03/1992 a 13/05/1992, 14/04/1993 a 20/10/1993 e 23/05/1994 a 28/04/1995.

DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00069437520144036126, eis que naquela ocasião a parte autora buscou a averbação de tempo comum de 01.04.1974 a 07.06.1974 e concessão de aposentadoria. Assim, prossiga-se o feito.

Agendo pauta extra para o dia 27/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003624-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000319
AUTOR: EDNALDO NICACIO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a percepção das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente, relativas ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo até a data do ajuizamento da ação mandamental.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 50053565420194036126, eis que se trata de pedido de cumprimento de sentença em ação mandamental, para pagamento das prestações da aposentadoria que lhe fora reconhecida, no período entre a distribuição do mandado de segurança – 03/2016, até a data da implantação do benefício – junho de 2016.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 28/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003618-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000194
AUTOR: DEMERVAL ALVES DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum de 18/04/1994 a 10/04/2008.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00052551920164036317, eis que naquela ocasião a parte autora buscou a conversão do período especial de 22/11/1979 a 20/03/1985, a averbação de períodos comuns e a concessão de aposentadoria. Assim, prossiga-se o feito.

Agendo pauta extra para o dia 28/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0004505-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000239
AUTOR: DOUGLAS ALVES FERREIRA DA SILVA (SP429762 - MILENA PAPPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0004394-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000244
AUTOR: SUELI CELENE VIZOTTO (SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004345-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000240
AUTOR: CLAUDIA PIELICH SANCHEZ (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004368-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000245
AUTOR: REMULO VANEY CARROZZI (SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003819-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000242
AUTOR: ILTON ADRIANO GODOY (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004330-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000247
AUTOR: MARCOS VINICIUS ARAUJO (SP251079 - MARILIA ROSA ALVES CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004343-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000241
AUTOR: EDSON JESUS SANCHEZ (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004344-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000246
AUTOR: PAULO GONZAGA DE MENEZES (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004424-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000243
AUTOR: TAIS MOREIRA SEIXAS (SP312015 - ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004545-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000238
AUTOR: VAGNER LUIS PACHECO PIMENTEL (SP360323 - LETICIA LOPES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0004235-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000345
AUTOR: FABIANE CARVALHO ASSIS (SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004401-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000347
AUTOR: ALEXANDRE GUEDES CRUZ (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004173-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000348
AUTOR: RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003940-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000270
AUTOR: SIRLENE DA SILVA ANDRADE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0003707-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000351
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Recebo a petição de 19/12/2019 como aditamento à exordial.

Diante disso, proceda a Secretaria à retificação do cadastro processual, fazendo constar o assunto 010801 – FGTS, complemento 312 –

correção/atualização INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE. Execute-se nova prevenção.

Sem prejuízo, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0004428-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000266

AUTOR: ROBSON DALBORGO GARCIA (SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004440-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000265

AUTOR: MARCOS CIUFFI (SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004332-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000269

AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES MARQUES (SP180066 - RÚBIA MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004362-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000268

AUTOR: CAMILA TAVARES DE SOUZA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004532-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000264

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUSA TARTARO (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELEGRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004402-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317000267

AUTOR: PAULA GANZARO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003570-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000303

AUTOR: ORLANDO CELESTINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de auxílio acidente.

Na qualificação constante da petição inicial e nos documentos que a acompanham, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003658-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000186
AUTOR: BARBARA ZANIN MILANESI (SP429495 - SILVANA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Esclareça o autor o interesse na propositura da presente ação, que, não obstante ajuizada anteriormente, não se encontra na mesma fase processual do processo indicado no termo de prevenção, com a relação jurídica processual já estabilizada e aguardando julgamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, o processo será extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse no prosseguimento. Int.

0000042-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000279
AUTOR: WILSON LUIZ DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intimem-se.

0000058-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000327
AUTOR: DIMAS CONSTANTINI (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) declaração de pobreza;

2) procuração outorgada à Patrona que subscreve a petição inicial.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intimem-se.

0004316-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000202
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar documento de identidade legível.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0003599-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000306
AUTOR: MARIVALDA DO ROSARIO LIMA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que MARIVALDA DO ROSARIO LIMA pretende a percepção de benefício de auxílio-acidente.

DECIDO.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que o processo sob nº 00028301420194036317 tem por objeto a percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão das mesmas moléstias ortopédicas declinadas nesta petição inicial.

Trata-se de hipótese em que recomendável à reunião dos processos para julgamento único, atendendo-se com eficácia ao escopo de minimizar o risco de soluções contraditórias, já que idêntica a causa de pedir (padecimento de moléstia ortopédica em razão de acidente).

Portanto, reconhecimento de ofício a conexão entre a presente ação e a de nº 00028301420194036317, nos termos do artigo 55 do CPC, caput e §3º, do CPC, motivo pelo qual determino a reunião dos processos. Proceda-se às anotações cadastrais necessárias, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos eletrônicos.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

0000038-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000201
AUTOR: EDSON APARECIDO SABIO DO NASCIMENTO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Intimem-se.

0000049-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000325
AUTOR: GERCILIA GIFFU (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agendo pauta extra para o dia 27/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0004923-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000281
AUTOR: JESSE DE SOUZA PINHEIRO (SP373802 - MARCELO MARQUES JÚNIOR, SP166229 - LEANDRO MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Mantenho a decisão de indeferimento de antecipação de tutela, proferida em 17/12/2019, pelos seus próprios fundamentos.

Agendo pauta extra para o dia 28/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se a UNIÃO.

0000055-89.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000324
AUTOR: SONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ
EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 0026157220184036317, eis que trataram de pedido de aposentadoria por idade ao portador de deficiência. O pedido foi julgado improcedente diante da ausência de deficiência pelo período contributivo de 15 (quinze) anos e o trânsito em julgado se deu em 08/04/2019.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agendo pauta extra para o dia 26/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000059-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317000329
AUTOR: CAMILA ALVES DE SOUSA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 06/04/2020, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Agendo pauta extra para o dia 06/07/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito para que apresente laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação, dê-se vistas às partes para manifestação em igual prazo. Em consequência, fica redesignado julgamento para o dia 20/05/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000165-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000208
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS QUINTEIRO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001982-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000207
AUTOR: SIRLEI BARBOSA DA COSTA (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002032-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000331
AUTOR: FLAVIO ROGERIO RAIA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A guarde-se o decurso de prazo para entrega do laudo médico.

Com a apresentação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, fica designado julgamento para o dia 20/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

0003770-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000341
AUTOR: APARECIDA IZABEL TAVARES DE MELLO (SP403928 - VALTER JOSÉ LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a suspensão dos prazos processuais e que ausente manifestação da ré quanto aos esclarecimentos periciais apresentados, redesigno o julgamento para o dia 10/03/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se a ré para que se manifeste acerca dos esclarecimentos periciais (anexo 64), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001999-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000344
AUTOR: ANTONIO ODESIO VIEIRA DINIZ (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 60.621,11, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 751,05 (dezembro/2019).

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 60.621,11 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

0002002-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000236
AUTOR: ANA LUCIA FURTADO ABBUD (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o pagamento de prestações devidas e não pagas decorrentes da revisão administrativa de seu benefício, NB 300.577.098-4, DIB 12.05.2015, DCB 14.05.2015.

Da consulta ao Plenus (anexo 18) verifica-se ter sido realizada referida revisão em 05/2019, oportunidade em que foi fixada a renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 2.133,97.

No entanto, apurado o complemento positivo de R\$ 5.860,51 em favor da autora, com validade até a presente data – 14.01.2020 (fl. 3, anexo 18), não há informações acerca de eventual pagamento.

Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento feito, informando acerca de eventual pagamento na via administrativa.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será considerada a falta de interesse superveniente da parte autora, levando à extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove acerca de eventual pagamento administrativo, ou ao menos a intimação da parte autora para efetuar o levantamento na via administrativa.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, 040313, complemento 000. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Redesigno a pauta extra para o dia 12.05.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da apresentação do laudo médico para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica redesignado julgamento para o dia 20/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

0003365-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000284
AUTOR: THAIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003790-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000288
AUTOR: LUCIANA BUENO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001601-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000340
AUTOR: SERGIO RICARDO SILVA CARUSO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista o princípio da fungibilidade aplicável aos benefícios por incapacidade, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na concessão de auxílio-doença.

Fica redesignado julgamento para o dia 16/03/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005440-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000300
AUTOR: HELIA ONOFRIA TOMAZINI DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo do período compreendido entre 28/02/61 a 07/11/66.

Da análise do documento anexado ao evento 39, constato que o benefício foi concedido à autora, porém cessado por indícios de irregularidade no vínculo empregatício objeto desta ação e aquele de 18/11/66 a 22/01/71.

A autora foi intimada na esfera administrativa para defesa e apresentação de documentos hábeis a comprovar o trabalho exercido naquelas duas empresas (evento 39).

Durante a instrução, a autora informou desconhecer o registro referente a empresa CONSTANTA SA, afirmando que o mesmo foi inserido em sua carteira de trabalho à revelia (fls. 46). Sustenta, no entanto, legítima a anotação do vínculo empregatício aqui pretendido (SERMAR), tendo apresentado ficha de breve relato da empresa e declaração do Sindicato dos Metalúrgicos (fls. 48/56).

A cessação do benefício e não confirmação dos vínculos restaram mantidas pelo INSS (fls. 57).

O vínculo empregatício de 18/11/66 a 22/01/71, de fato, deve ser desconsiderado, já que a própria autora declarou nunca ter trabalhado para aquele empregador.

Aquele objeto da presente ação, apontado na mesma carteira de trabalho onde anotado o vínculo empregatício falso, para corroborá-lo, a autora apresentou ficha de breve relato e declaração do sindicato que não ratifica o vínculo, “mas tão somente, mediante análise das CTPS, que a empresa recolheu imposto sindical nos anos de 1961 a 1966 para aquela entidade” (fls. 57).

Diante deste contexto, para melhor instrução do feito, faculto a parte, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu interesse na produção de prova oral, apresentando, caso queira, documentos outros que corroborem o trabalho na empresa SERMAR, de 28/02/61 a 07/11/66.

Sendo assim, redesigno o julgamento do feito para o dia 14/02/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001905-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000307
AUTOR: VITORINA ALVES DO NASCIMENTO DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o cômputo dos períodos de 01/10/1988 a 01/12/1996 e 16/03/1998 a 23/03/2007 e a concessão de aposentadoria por idade.

Considerando que o vínculo de 01/10/1988 a 01/12/1996 foi reconhecido na esfera trabalhista por decisão judicial de mérito, consoante teor da certidão de fl. 65 do anexo 02, intime-se a parte autora a apresentar cópias dos cálculos judiciais, laudo pericial contábil, especialmente planilha homologada por aquele Juízo, na qual constem, mês a mês os cálculos e valores referentes aos salários.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se pretende a averbação do contrato de trabalho do interregno de 16/03/1998 a 23/03/2007, caso em que deverá apresentar cópia integral da CTPS colacionada às fls. 04/07 das provas iniciais, inclusive anotação de alterações salariais, férias e outros registros que corroborem o vínculo. Caso possua outros documentos, tais como recibos de salário, deverá apresentá-los na mesma oportunidade.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Sendo assim, redesigno o julgamento do feito para o dia 10/03/2020, dispensado o comparecimento das partes.

0001959-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000216
AUTOR: JOSE CARLOS SARDELARI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do parecer contábil, intime-se a parte autora para que esclareça acerca do interesse processual, vez que eventual procedência da demanda nos moldes da inicial, embora confira o pagamento de atrasados, implicará numa renda mensal atual inferior àquela que vem atualmente recebendo a título do NB 42/171.927.479-4.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio será considerada a falta de interesse de agir superveniente, levando à extinção do feito sem resolução do mérito.

Redesigno a pauta extra para o dia 27.04.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002155-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000217
AUTOR: WALTER LUIZ DE SOUZA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do parecer contábil, intime-se a parte autora para que esclareça acerca do interesse processual, vez que eventual procedência da demanda nos moldes da inicial, embora confira o pagamento de atrasados, implicará numa renda mensal atual inferior àquela que vem atualmente recebendo a título do NB 42/189.533.973-9.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio será considerada a falta de interesse de agir superveniente, levando à extinção do feito sem resolução do mérito.

Redesigno a pauta extra para o dia 08.05.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001988-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000277
AUTOR: JUCILENE GUERRA NUNES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do objeto da demanda, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho e dos cálculos homologados nos autos da reclamação trabalhista sob n.º 1945/2014, mencionados na sentença de homologação apresentada no anexo 9).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo da autora, JUCILENE GUERRA NUNES, sob protocolo n.º 2066434457, efetuado em 18.12.2018 para atendimento presencial em 26.12.2018.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 17.04.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002014-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000299
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que não transcorrido o prazo dos autores para cumprimento da decisão proferida em 03/12/2019 (anexo 44), redesigno o julgamento para o dia 20/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002034-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317000330
AUTOR: RODRIGO DA SILVA DAS DORES (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$87.495,54, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$27.615,54.

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a devida Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$87.495,54 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000706-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000494
AUTOR: CLEITON FAGUNDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0000579-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000493 MANOEL JOSE NETO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

0000220-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000579 ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)

0002792-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000590 PAULO SEVERIANO FERNANDES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

0000392-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000560 SILVIO APARECIDO DO CARMO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0001618-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000561 ROBERTO CARLOS RAMOS (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

0012613-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000562 DARCI SVEZZI FERREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0000254-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000559 FAUSTINO LOPES CORNELIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0002456-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000496 MARIA JOSE DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA, SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA)

0002109-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000495 MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)

FIM.

0001801-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000508 JOSE FRANCA DOS SANTOS (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos. Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no § 1º do artigo 7º e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004399-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000501 WILLYAM MARQUES DE ARRUDA NEVES (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 15.4.2020, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 3.8.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0008419-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000675 SARAH VICTORIA GOUVEIA (SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004408-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000689
AUTOR: VALDIR FERREIRA DO ROSARIO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006045-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000672
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CARDOSO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011567-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000676
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARRUDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004022-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000668
AUTOR: PEDRO ROMUALDO IRMAO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004418-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000690
AUTOR: ITALO PALADINO JUNIOR (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004099-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000688
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005659-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000670
AUTOR: LINDOVAL SOARES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001256-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000684
AUTOR: ELPIDIO GABRIEL DE ALMEIDA (SP386146 - ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA, SP396934 - ABNER DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002603-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000685
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005859-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000671
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003558-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000687
AUTOR: ANTONIO NATALICIO DA CONCEICAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000630-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000664
AUTOR: OSMAR MENDES (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO, SP336395 - ADILSON FURTADO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001199-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000683
AUTOR: WILSON ANTONIO DIAS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001419-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000666
AUTOR: DJALMA LUIZ DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000650-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000682
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002989-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000686
AUTOR: EDMILSON VIEIRA ANICETO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002159-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000677
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001069-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000665
AUTOR: LUIZ SERGIO DE BORTOLI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005627-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000691
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBINO DOS REIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000242-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000662
AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007220-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000673
AUTOR: IVETE PELLEGRINO ROSA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001944-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000667
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007921-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000674
AUTOR: ANTONIO GERALDO LATALIZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004750-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000669
AUTOR: CLAUDIONOR TAVARES DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003147-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000678
AUTOR: JOAQUIM SOARES MALTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004866-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000498
AUTOR: NERIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP391897 - CINTIA PÂMELLA FELIX FERREIRA)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 18.2.2020, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 16.6.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003607-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000492 JOSE ORLANDO LOPES RIBEIRO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). cópia de documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003762-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000696ROSANGELA DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 27/02/2020, às 15:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 28/05/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003481-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000513NADIA PORTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15.4.2020, às 14 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1. COPIA DE INTEIRO TEOR DO PRONTUÁRIO MÉDICO EXISTENTE NO SAME DO HOSPITAL HELIÓPOLIS EM NOME DO PERICIANDO). Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 4.8.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000564-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000588EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 18.2.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002986-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000500
AUTOR: ELCIO ENIO DE SOUZA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 15.4.2020, às 12 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 3.8.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005411-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000659ANDRE CARLOS SILVA DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 11.2.2020, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001796-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000584GABRIEL SERGIO OCHINSK (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001287-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000581
AUTOR: ADELIA FERREIRA DA COSTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001926-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000586
AUTOR: RANNYELI APARECIDA GALVAO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001344-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000583
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001328-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000582
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES MARQUES FERREIRA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000763-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000580
AUTOR: EDSON ROBERTO ZACHEO (SP263162 - MARIO LEHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004717-70.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000587
AUTOR: PAULO BENEDITO BARATELA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003534-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000515
AUTOR: LOURDES APARECIDA ACOSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Diante do comunicado médico, íntimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15.4.2020, às 15 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1. COPIA DE INTEIRO TEOR DO PRONTUÁRIO MÉDICO EXISTENTE NO SAME DO HOSPITAL HELIÓPOLIS EM NOME DO PERICIANDO). Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 4.8.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Íntimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002713-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000518 MILTON SERGIO GIATTI (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

0004266-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000521 DAVILSON FERNANDES (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)

0004293-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000523 RONALDO MESSIAS DE SOUSA NASCIMENTO (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)

0002549-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000517 CLAUDETE RODRIGUES GOMES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)

0000601-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000516 LAYS DOS SANTOS GONCALVES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) FABRICIO DOS SANTOS GONCALVES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

0004814-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000526 VALDILENE EUGENIO MATOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)

0003427-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000520 DAI R GARCIA (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

0004273-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000522 MARCIA DA SILVA (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)

0004310-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000524 OSVALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)

0004645-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000525 MAURICIO BUENO DO AMARAL (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)

0003268-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000519ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003627-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000497ROSILEINE ROSA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0003792-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000660MARCELO FERREIRA DE SANTIAGO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004132-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000548ADEVALDO DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003232-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000545JOSE CARLOS ZEBER (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)

0005860-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000554CARLINDO HENRIQUE RACAU (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

0000842-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000538CLEUZA DIAS DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

0003103-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000571LAERCIO CORTES (SP231146 - LILIAN CRISTINA GOMES)

0007508-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000557ODAIR DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003445-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000658NATHALYA LETICIA ALMEIDA DA SILVA (SP315765 - RENATA BATISTA MOREIRA, SP226889 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

0004941-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000551IOLANDA MARIA DE SOUZA (SP366403 - CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE)

0001176-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000578ROBERTA GENNARI MAGALHAES (SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)

0004966-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000552ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

0001050-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000539LOURDES VITIELO DE OLIVEIRA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0005300-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000553PAULO CELSO DE ALMEIDA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0006065-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000555JOSEMAR JOSE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002583-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000542GABRIEL DO NASCIMENTO SOUZA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

0002646-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000566SIZENANDO MARTINS (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

0006092-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000556RAUL MIGUEL DE JESUS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)

0002429-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000541EUNICE VARJAO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

0003013-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000543SILVANA JUVENCIO DE ALMEIDA (SP370086 - MICHELI TORRES OLIVEIRA)

0004124-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000547REINALDO TEOTONIO DAMASCENO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

0003448-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000546OSMAR CARLOS PEREIRA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)

0000423-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000564ROSELI BURGUER (SP096433 - MOYSES BIAGI)

0002634-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000565GABRIELA LETICIA SOUZA DE BRITO (SP407126 - ADRIANO ALVES BESSA)

0003165-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000544ACIRLEA SUDRE RIBEIRO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

0000071-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000535PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

0004757-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000549LEONARDO FIGUEIREDO PESSOA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

0004872-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000550WALDIR MARRAS (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO)

0000792-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000577AGENOR DUARTE DA SILVA (SP167406 - ELAINE PEZZO)

0003055-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000569ANTONIO ROBERTO RIBEIRO (SP209311 - MARCOS ROBERTO GOFFREDO)

0002088-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000540MAURO CASSEMIRO ALEIXO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

5004395-50.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000558REGINALDO JOSE DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

FIM.

0001869-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000593MIRLEI APARECIDA BUSTAMANTE (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Intimo as partes da designação de perícia médica indireta, com observância do determinado na decisão proferida em 11.12.2019, no dia 17.2.2020, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 16.6.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003710-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000527SILVIA MENDONCA PELIZER (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15.4.2020, às 13 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito () (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004966-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000511ALESSANDRO DE PAULA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 15.4.2020, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 3.8.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003699-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000510VALQUIRIA MARIA RIBESSI MORENO (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI, SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia legível de documento de identidade (RG

ou HABILITAÇÃO).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005031-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000502ANA PAULA GOMES FRANCISCO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 15.4.2020, às 13 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.Agenço o julgamento da ação para o dia 3.8.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5002243-63.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000693BRUNA SARDELA CRUZ (SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, referente à condenação em danos morais.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 28/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003673-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000505
AUTOR: GABRIELA FERREIRA BUENO (SP386844 - DANIELE APARECIDA SARMENTO)

0004259-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000695JOSIAS BERNARDINO DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

FIM.

0003648-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000504JOSEFA RAIMUNDA MOREIRA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 06/07/2020, às 15h00min.As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-perf termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000656-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000503ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000410-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000507CLAUDIA GONCALVES (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

0001194-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000589NELCI TEREZA DE LIMA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

0001354-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000506NEUSA GOMES CARDOSO (SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS, SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004186-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000534EDSON DO PRADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003336-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000531CLAUDIO HONORIO MINEIRO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0003317-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000530BRUNA APARECIDA CARVALHO MENESES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

0002790-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000529TEREZINHA SOARES DE SOUZA SANTOS (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)

0000768-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000528PATRIK FELIX LOREDO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

0003367-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000532MATILDE ESCOLA CAPUZO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP401393 - NIVALDO BASOTTI JUNIOR, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

FIM.

0003684-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000509HCM GRAFICOS LTDA (SP058774 - RUBENS FERREIRA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 29/05/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004740-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000596HARRYSSON LIMA DIAS FERREIRA (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 17.2.2020, às 11 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29.5.2020, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Agendo o julgamento da ação para o dia 28.9.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia de corrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001428-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000699JOSE CARDOSO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000173-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000703ROGERIO LIMA BONIFACIO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0002303-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000704GIULIA GABRIELLY DE SOUZA GOMES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0006274-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000702GIUSEPPE ANTONIO GIOVANNI PEDUTO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

0005575-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000700KEROLIN FRANCIENI DOS SANTOS FIDELIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000004-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000697ERALDO DE SOUZA DAVID (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0002610-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000705ANILDA AFONSO RAMOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0000919-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000698ARLINDO APARECIDO VIEIRA (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE)

0006012-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000701MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

0003553-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000657FLAVIA SALARO DE CARVALHO BORGES (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 18.2.2020, às 10 horas e 05 minutos, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 16.6.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002972-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317000499JOSE VICENTE DOS SANTOS RODRIGUES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 19.2.2020, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 16.6.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/6201000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003115-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000535
AUTOR: RITA MARIA AGUILAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0003641-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000504
AUTOR: LEILA APARECIDA RODRIGUES MELO (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001479-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000506
AUTOR: SUERLI NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005293-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000556
AUTOR: ELIANA HENRIQUE DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001294-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000562
AUTOR: JOELMA GALHANO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000943-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000563
AUTOR: ROSELI MENDES SANTANA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004947-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000557
AUTOR: KLEIDILAINÉ DE LIMA QUEIROZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000606-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000507
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004396-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000560
AUTOR: LUCIENE DA SILVA SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002388-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000505
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PORTELA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003958-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000503
AUTOR: SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO (MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000261-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000564
AUTOR: EUNICE ESTEVÃO MOTA DE LIMA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000072-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000558
AUTOR: EDNA BISPO DE ALMEIDA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001342-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000561
AUTOR: CHARLIE GUADALUPE CHAVES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001822-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000559
AUTOR: EDNA GOMES QUEIROZ RIBEIRO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000049-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000555
AUTOR: AUREA DA SILVA OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001177-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000544
AUTOR: ANA VITORIA BARROS GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000512-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000524
AUTOR: ELZANETH CAMPOS SILVA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002449-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000545
AUTOR: BEATRIZ LOPES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000524-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000539
AUTOR: THALYA GARCIA MELO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005327-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000546
AUTOR: CLESLEY PATRICIA MARTINS CAMARGO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000116-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000548
AUTOR: ANDERSON MORAES GODOY (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a contar de 14.12.2018, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000566
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 07.02.2018, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5002799-21.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201000542
AUTOR: JOSE HAROLDO SOARES MACEDO (MS015124A - DOMINIQUE SOUSA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas em atraso a título de auxílio-doença, nos termos da fundamentação, no período de 23.10.2015 a 03.03.2016, com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

5006655-90.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201000508
AUTOR: IVO BISPO DE SOUZA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o ofício n. 207/2019 (doc.28) proveniente do Juizado Especial A djunto de Glória de Dourados, comunicando que a audiência para a oitiva das testemunhas foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2020 às 15h30min, mantenho a decisão que determinou o comparecimento das testemunhas arroladas pela parte autora, no Juízo Deprecado, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Dê-se ciência às partes.

0001791-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201000547
AUTOR: THIAGO LESSA MENDES (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA, MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a informação fornecida pelo Juízo Deprecado, comunicando o agendamento da perícia técnica no local designado, na data de 13/02/2020, às 08 horas, pelo perito Messias Pereira dos Santos, dê-se ciência às partes.

0001519-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201000543
AUTOR: NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA (MS017778 - GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO)
RÉU: ANDRE LUIZ ALVES SILVEIRA MARTINS SILVIA RAQUEL BAMBOKIAN UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Tendo em vista a atuação do advogado dativo Dr. Graziano de Figueiredo Couto, fixo os honorários no valor mínimo da Tabela IV, anexada à Resolução nº. 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

II – Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

III - Intimem-se.

0009217-65.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201000536

AUTOR: CARLOS GALEANO RIVEROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

I - Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da cessação em 17/01/2013, o qual deveria ser mantido até a reabilitação profissional, com renda mensal calculada na forma da Lei. Com a cessação do auxílio-doença, foi condenado, ainda, à implantação do auxílio-acidente.

Diante do exposto, tendo em vista a baixa dos autos a este Juizado, oficie-se ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente a coisa julgada, juntando o comprovante nos autos.

II- Tendo em vista a vista a concordância da parte autora e ausência de impugnação pelo INSS, homologo os cálculos da Contadoria (evento 47).

III- Aguarde-se a ordem cronológica de cadastro da RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

IV. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

V. Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS apresenta impugnação ao cumprimento da sentença, requerendo a suspensão do feito em razão do reconhecimento de REPERCUSSÃO GERAL pelo STJ em Resp 1.786.590/SP e Resp 1.788.700/SP que trata da impossibilidade de recebimento de parcelas de benefício em período concomitante ao trabalho remunerado, discussão essa travada na fase de execução do julgado. DECIDO. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo réu, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça afetou, os Recursos Especiais como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, no qual se discute a impossibilidade de recebimento de parcelas de benefício em período concomitante ao trabalho remunerado. O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A note-se. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Comprovado o levantamento, repute-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001558-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000523

AUTOR: HELENA DO CARMO COSTA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002533-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000520

AUTOR: ROSEMAIRE RODRIGUES DE BARROS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001764-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000522

AUTOR: REGINALDO FLORIO DE ARRUDA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000151-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000472

AUTOR: MARCOS ANTONIO ASATO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da perícia médica, consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040113/Complemento 010 – DEFICIENTE. Intimem-se.

0008908-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000232

AUTOR: ARNALDO DA CRUZ (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

De firo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, tendo em vista que a parte autora reside no município de Rochedo/MS, depreque-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte do cancelamento do Precatório/RPV expedido nestes autos, com devolução dos valores ao Tesouro Nacional, por força do disposto na Lei 13.463/2017. Aguarde-se eventual provocação em arquivo.

0005252-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000527

AUTOR: DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010493-62.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000525

AUTOR: ELUZIA MARIA DOS SANTOS (MS003760 - SILVIO CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001777-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000529

AUTOR: LILLIAN REGINA KUMPEL DE CARVALHO (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002487-61.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000528

AUTOR: PEDRO BRAZILINO DOS REIS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006905-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000526

AUTOR: EDMILSON MARTINS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006129-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000552

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte ré juntou parecer, informando inexistência de valores a restituir.

Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré, tendo em vista que já transcorreu mais de 60 (sessenta) dias da intimação para cumprimento do título judicial constante destes autos. Dessa forma, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o cumprimento do título judicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007302-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000554

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE FREITAS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0010222-30.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000553

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial. Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, tendo em vista que a parte autora reside no município de Sidrolândia/MS, depreque-se a realização da perícia social. Intime m-se.

0008800-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000231

AUTOR: MATHEUS NASCIMENTO DOS REIS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000131-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000432

AUTOR: VALDECIR SANTANA DOS SANTOS (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000564-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000541

AUTOR: MARCIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos. Apresentou quesitos complementares.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS (evento 24).

IV - Após, vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0005766-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000531

AUTOR: MAIKEL CESAR VELASQUES BARBOSA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela parte autora (evento 18).

IV - Após, vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0001806-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000537

AUTOR: ZENAIDE ORBIETA FLORES (MS019904 - DIEGO VIANNA, MS023994 - DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente com a conversão em aposentadoria por idade rural.

No pedido inicial, a autora requer a tutela de urgência para a concessão de aposentadoria por idade rural e, ao final, a condenação do réu à concessão do benefício assistencial ao deficiente com posterior conversão em aposentadoria por idade rural.

Verifico a inépcia da petição inicial.

Os pedidos formulados são completamente incompatíveis. Não há no ordenamento jurídico a hipótese de conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade rural. Por outro lado, ainda que se admita a hipótese de pedidos sucessivos, não é isso que decorre da narração dos fatos e do pedido.

Seria o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial (CPC 321 c.c 330 III e IV). Todavia, como não foi dada a oportunidade de correção com a emenda da inicial, bem assim considerando a instrução do feito com a realização das perícias médica e social, deixo, por ora, de extinguir o processo.

II – Tendo em vista a impossibilidade de julgamento sem que sejam esclarecidos os pedidos contidos na inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido e a causa de pedir contidos na petição inicial.

III – Feito isso, dê-se vista ao INSS para manifestação.

IV – Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

0003200-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000519

AUTOR: FRANCISCO GERALDO RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora apresentou o cálculo nos termos da sentença.

Todavia, na sentença foi determinada a suspensão do processo na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria para anotar a suspensão conforme determinado na sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008329-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000551
AUTOR: LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte ré juntou o cálculo do valor devido.

Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000927-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000517
AUTOR: MARTIMIANO RIBEIRO GREGORIO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Segundo o laudo pericial em anexo, a parte autora apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Dessa forma, não possui condições psíquicas de resolver problemas e tomar decisões mais complexas sem a supervisão de terceiros. Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o comunicado social anexado aos autos (evento n. 16), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002823-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000502
AUTOR: MARCIANO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja a decisão proferida em 11/07/2019, que determinou o prosseguimento do feito após comunicada de implantação do benefício pelo INSS.

No caso, a parte autora manifestou a opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, por lhe ser mais benefício (evento 37), que lhe foi concedido nos autos 0002824-11.2012.4.03.6201.

A decisão de 30/04/2019 determinou a expedição de ofício para o INSS para proceder ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos 0002824-11.2012.4.03.6201.

O Ofício de cumprimento anexado no evento 52 informa que a parte autora vem percebendo o Benefício APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA – NB 32/176.848.284-2, em consequência de sentença transitada em julgado nos autos do processo 0002824-

11.2012.4.03.6201, na qual foi julgado procedente o pedido, não havendo providências a serem tomadas pela Agência de Previdência Social – APS.

No Direito Previdenciário vigora o princípio do direito ao benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91). Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, entretanto, sua escolha implica a extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente.

Dessa forma, ao optar pelo benefício que já vem recebendo, a parte autora está renunciando ao título judicial que lhe concedeu a Aposentadoria por idade nestes autos.

Dessa forma, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional, não havendo parcelas a serem executadas nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001811-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000549
AUTOR: LAURINDA PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a dilação de prazo a fim de empreender diligências para a localização de herdeiros interessados no andamento do processo.

DECIDO.

A autora estava representada pela Assistência Jurídica da Faculdade de Direito da UFMS.

No caso, já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias sem que houvesse providências a fim de instruir o pedido de habilitação, indicando administrador provisório da herança, pensionista ou inventariante e juntando os documentos necessários (certidão de óbito, procuração, CPF, RG, comprovante de residência.).

Dessa forma, indefiro o pedido de dilação de prazo, devendo o processo aguardar em arquivo eventual provocação.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002891-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000533
AUTOR: DIVINA ESTEVAM DE JESUS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido formulado pelo réu de complementação do laudo social.

II – Intime-se a assistente social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a perícia social a fim de responder aos quesitos da parte ré.

III – Com a complementação, dê-se nova vista às partes para manifestação e, em seguida, conclusos para julgamento.

0002888-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000515
AUTOR: ALEX CORREA DE SOUSA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o teor do comunicado social anexado aos autos (evento n. 16), intime-se a parte autora para informar seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se nova perícia social.

Intime-se.

0002293-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000532
AUTOR: LOURIVAL PADILHA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000111/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer a reconsideração da decisão anterior, pois o termo de curador definitivo já estava anexado aos autos. Em seguida, o advogado requer a autenticação da procuração para levantamento do valor disponibilizado, juntando o comprovante de recolhimento das custas (eventos 83 a 85).
Decido.

I - Compulsando os autos, verifico que o valor requisitado já foi disponibilizado à disposição deste Juízo (seq. 101 – fases do processo). Nesse sentido, não há como rever a decisão anterior.

O autor, conforme termo de curatela anexado (fl. 33-evento 3), está devidamente representado por sua esposa e curadora, que firmou a procuração (fl. 11-evento 3)

Assim, defiro o pedido.

II - DETERMINO o levantamento dos valores depositados em nome de Lourival Padilha, na conta: 1181005133937720, pelos advogados constituídos na procuração: Alexandre César Del Grossi, OAB/MS 9916-B, José Carlos Del Grossi, OAB/MS 7884-A, Roseli Maria Del Grossi Bergamini, OAB/MS 11.149-B.

Observe que o subestabelecimento anexado não se refere a este processo (fl. 2 – evento 85).

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004842-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000550
AUTOR: LUCIA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de complementação da perícia, principalmente porque a perita não respondeu aos quesitos pertinentes à ação de Benefício Assistencial ao Deficiente.

II – Intime-se a perita judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial a fim de responder aos quesitos referentes à ação de Benefício Assistencial ao Deficiente (LOAS), bem como aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (evento n. 35).

III – Com a complementação, dê-se nova vista às partes para manifestação e, em seguida, conclusos para julgamento.

0005115-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000509
AUTOR: JAIR PEREIRA FERNANDES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica, consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, de acordo com o disposto, no art. 1º, I, da Ordem de Serviço nº 1/2018 -CPGR-JEF, publicada no Diário Eletrônico nº 221, disponibilizado em 30.11.2018, os pedidos de antecipação de tutela que dependam de realização de perícia somente serão encaminhados para apreciação por ocasião da sentença.

Dessa forma, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0001046-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000513
AUTOR: SIDNEI GOMES DA CRUZ (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial.

Designo a realização de perícia social, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Juntado o laudo, intemem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005359-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000510
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO URBANO (MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO, MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica, consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, de acordo com o disposto, no art. 1º, I, da Ordem de Serviço nº 1/2018 -CPGR-JEF, publicada no Diário Eletrônico nº 221, disponibilizado em 30.11.2018, os pedidos de antecipação de tutela que dependam de realização de perícia somente serão encaminhados para apreciação por ocasião da sentença.

Dessa forma, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0001208-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000514
AUTOR: LOESTER GREGORIO SAMPAIO DE BARROS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Designo a realização de perícia social, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Juntado o laudo, intímem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

0008021-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201000565

AUTOR: EDNILSON ARRUDA DA SILVA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a abertura de agenda na especialidade de cardiologia, defiro o pedido da parte autora e redesigno a realização da perícia médica, consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002707-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000326

AUTOR: ABADIA ALVES FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0000572-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000329 MIGUEL CARNEIRO DIAS JUNIOR (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0003867-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000337 SOLANGE GOMES DOS SANTOS

(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003966-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000345

AUTOR: JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003868-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000338

AUTOR: CARLINDA DA ROCHA VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003877-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000339
AUTOR: RAMIRO JULIANO DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003881-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000342
AUTOR: JANIO MARQUES DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003859-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000336
AUTOR: LUIZA LOPES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003878-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000340
AUTOR: NELSON TAIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004009-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000346
AUTOR: FRANCISCO HILTON DA COSTA (MS013115 - JOAQUIM BASSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0003884-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000343
AUTOR: GILMAR KERBER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003879-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000341
AUTOR: NILTON PEREIRA DA COSTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006490-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000332
AUTOR: MARIA NATALINA LADISLAU (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)

0006432-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000331 EDSON SHISEI TOMA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

0004620-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000330 JOSÉ ADÃO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

FIM.

0007778-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000334 EVALDO JOSE LIMA DE ALMEIDA (MS019902 - MARIAMA DE OLIVEIRA MATEUS)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0005310-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201000327 PAULO SERGIO DA SILVA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)vista ao MPF para manifestação. Nos termos da r. decisão (doc. 40).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002626-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202000584
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS BRITO (MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de demanda ajuizada por Eliane dos Santos Brito contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 722,18, já em dobro, bem como por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Preliminares.

Inicialmente, deve ser dito que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguro de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence a Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira.

A preliminar de ausência de interesse processual também deve ser afastada, uma vez que a parte autora não requer o cancelamento da apólice, mas a devolução dos valores pagos em dobro, bem como indenização por dano moral.

Afasto a preliminar de prescrição levantada pela CEF, uma vez que no presente caso se aplicam as regras afetas ao Direito do Consumidor.

Mérito.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

A parte autora relata que consta no contrato de Compra e Venda de Terreno Mutuo Construção de Unidade Habitacional realizado através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) n. 8.4444.0767676-8, assinado em 25/11/2014, a previsão de contratação de um seguro habitacional como garantia do adimplemento contratual, com cobertura de morte e invalidez permanente, bem como danos físicos ao imóvel, com pagamento embutido nas parcelas.

Contudo, assevera a parte autora que, ao comparecer na Instituição Bancária requerida para finalizar os trâmites do financiamento, foi informada de que era necessário efetuar a contratação de um seguro de vida, no valor de R\$ 361,09, o que em sua visão configura venda casada. Assim, requer o ressarcimento do dano patrimonial no valor em dobro do seguro, ou seja, R\$ 722,18.

A CEF afirma que não há irregularidade, já que a assinatura do seguro na mesma data do contrato habitacional se trata de mera conveniência e aproveitamento de oportunidade, sem qualquer imposição ao cliente. Outrossim, afirma que a requerente poderia ter cancelado a apólice de seguro a qualquer tempo, mediante contato telefônico, como constou expressamente no item 7 da “Proposta de Seguro – Vida da Gente”.

A Caixa Seguradora S/A não apresentou contestação.

No caso dos autos, o contrato de Compra e Venda de Terreno Mutuo Construção de Unidade Habitacional realizado através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) n. 8.4444.0767676-8, ocorreu em 25/11/2014, mesma data de assinatura do contrato de seguro Vida da Gente (Proposta n. 8056211000503-1). Assim, está demonstrado um dos indicativos da venda casada, qual seja, a proximidade na data de contratação, a qual, no presente caso, ocorreu ainda no mesmo dia.

Apresenta-se desnecessária, em relação ao contexto vivenciado pela parte autora, a pactuação do contrato de seguro de vida. Ocorre que o contrato de financiamento já prevê, com pagamento embutido em suas parcelas, a contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel. Não é plausível supor que a requerente tivesse intenção de contratar, naquele momento, mais um seguro. As circunstâncias em que ocorreu a contratação do seguro em referência revelam a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, não é possível presumir que o consumidor, ao se dirigir à instituição bancária com o único interesse de contratar financiamento habitacional, negócio este de valor significativo e de grande relevância pessoal, venha a apresentar, em meio às tratativas, sincero e espontâneo interesse na

aquisição de serviços onerosos como seguro habitacional, desnecessário e alheio ao seu propósito inicial.

Assim, é nula a contratação do seguro Vida da Gente (Proposta n. 8056211000503-1). Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. [...] 2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento ("prest hab") e também parcelas de seguro de vida ("cx seguros"), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida. 3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I. [...] 5. Conforme ponderou o Juízo a quo, "não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional" (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada "venda casada", a ensejar a solução dada pela respeitável sentença [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925783 - 0000020-10.2011.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366980 - 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. 1. Pacífica a jurisprudência quanto à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Destoa da razoabilidade se presumir que o consumidor, necessitando de empréstimo bancário, ao obtê-lo, na mesma data, tenha adquirido de modo voluntário títulos de capitalização e seguros de vida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.04.003081-2, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 10/04/2007)

Diante da caracterização de prática abusiva (art. 39, I, CDC), por evidente má-fé da parte requerida, é devida a restituição em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, CDC) contratados a título de Vida da Gente (Proposta n. 8056211000503-1).

Com relação aos danos morais, resta demonstrado pelo fato de que a autora se viu inserida em prática comercial abusiva praticada pela instituição requerida, de maneira a ser induzida inadvertidamente a contratar serviços alheios à sua necessidade, em violação à boa-fé objetiva, que deve estar presente inclusive nas relações pré-contratuais. Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano, interferindo em seu planejamento financeiro pessoal e cumprimento de seus compromissos, com a privação mensal de valores.

Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Portanto, comprovada a existência de dano moral à parte autora e que esse dano decorreu de conduta do preposto da ré, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ROAMING. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

PRÁTICA OFENSIVA AOS DIREITOS BÁSICOS E À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. [...] 4.

Prática que se mostra ofensiva aos direitos básicos do consumidor elencados no art. 4º do CDC, na medida em que não atende as suas necessidades básicas, não respeita sua dignidade e não protege seus interesses econômicos, ao contrário, o induz, indevidamente ao consumo, além de colocá-lo em desvantagem perante a operadora e desequilibrar a relação contratual, em ofensa aos princípios que regem as relações de consumo. 5. Ofensa ao art.

39 do CDC que proíbe a prática da venda casada. 6. A imposição de condições desvantajosas ao usuário de plano pré-pago, em ofensa aos direitos básicos e à dignidade do consumidor, importa ofensa à moral coletiva. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412856 - 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 27 DO CDC AFASTADO § 3º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL. "VENDA CASADA" E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] VI - Hipótese de "venda casada" na abertura de conta corrente em decorrente de Financiamento FIES. É notório que as instituições financeiras exigem a abertura de conta corrente para a concessão de financiamentos, embora seja esta prática vedada pelo CDC. VII - Danos morais configurados em decorrência de prática ilegal e por indevido envio do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817374 - 0023450-97.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateado entre as requeridas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as requeridas ao pagamento por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a aquisição e manutenção do Seguro – Vida da Gente (Proposta n. 8056211000503-1), com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), devendo o valor ser rateado entre as requeridas; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil), devendo o valor total ser rateado pelas requeridas, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intuem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficiem-se aos réus para que efetuem o depósito do montante devido de sua cota parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003270-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000594

AUTOR: BETO JUCA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora não indicou qual seria o problema de saúde ensejador do presente pedido de benefício por incapacidade; o que constitui falha na causa de pedir. Importante que tal defeito seja sanado ainda neste momento inicial do processo, a fim de que seja possível, por exemplo, a delimitação da discussão judicial e o seu inerente campo probatório.

Assim, fica a parte autora intimada para declinar a(s) patologia(s) que entende que lhe causa(m) incapacidade laborativa, no prazo improrrogável de dez dias.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

0002470-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000615

AUTOR: FELIX DA SILVA ORTIZ (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) MARIA DE LOURDES BENITES LIMA ORTIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) FELIX DA SILVA ORTIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que os valores ultrapassam o teto estabelecido no art. 3º da Resolução 458/2019- CJF (60 salários mínimos), intime-se a PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intime-se.

0000813-82.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000588

AUTOR: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Eventos 83/84: Considerando termo de parcelamento de créditos firmado pelas partes, suspendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a Executada comprovar nos autos o adimplemento da obrigação, nos termos apresentados.

Oportunamente, comprovado o cumprimento do parcelamento, dê-se vista à parte Exequente.

Intimem-se.

0001078-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000580

AUTOR: EDESIA RODRIGUES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca da petição apresentada pela autora, eventos 83/84, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000607

AUTOR: MARIA ALENCAR GRUTKA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

5000441-43.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000586

AUTOR: IRANI JORGE DAHER PEREIRA (SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO SAAD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento anexado pela CEF, evento 24.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise quanto à competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

0003329-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000606

AUTOR: SIDNEY DOS REIS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0000299-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000583

AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA MOURAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000872-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000585

AUTOR: MARCIA FERREIRA BARBOSA (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para efetuar a devolução dos valores depositados pela parte autora (evento 97) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante o recolhimento de GRU, a ser preenchida com os dados informados no evento 95, fl. 4.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003233-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000605
AUTOR: CLEIRE CARDOSO DE ARAUJO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

Diante da manifestação da parte autora, bem como a informação apresentada pela secretaria, altero a audiência designada para que a mesma seja realizada por meio de videoconferência, mantendo a data de 25/06/2020, às 16h10min do horário local (17h10min do horário de Brasília), a ser presidida por este Juízo.

As partes interessadas poderão comparecer neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) ou no Juízo Deprecado, na data indicada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

A testemunha AMIDES RODRIGUES MELLO deverá ser intimada pelo Juízo Deprecado e as demais deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Proceda-se o agendamento no sistema SAV.

Expeça-se carta precatória à Cáceres/MT, comunicando-se a data da audiência designada e as alternativas de conexão à sala virtual agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0003344-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000611
AUTOR: MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/07/2020, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0003213-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000581
AUTOR: DALVANI LUCILA DE ARAUJO DA SILVA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a contestação apresentada pelo INSS, especificamente sobre a preliminar de incompetência do juízo.

0001665-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000613
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora diverge quanto aos cálculos anexados pela parte requerida.

Assim, intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requerimento(s).

Intime-se.

0001224-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000614
AUTOR: MANOEL GONCALVES FILHO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria (documentos anexos, sequencial 60), homologo-os.

Expeçam-se os requerimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002666-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000592
AUTOR: PEDRO PEREIRA PITILIN (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte autora, no evento 11.
Sem prejuízo, encaminhe-se o feito à Secretaria deste Juízo para designação de audiência, a considerar que a parte autora apresentou início de prova material (sentença proferida em processo trabalhista) em relação ao período de 04/04/1997 a 30/09/2010.
Intimem-se.

0000604-03.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000589
AUTOR: JULIO IZAIAS DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando as manifestações de ambas as partes (eventos 102/103 e 105), homologo o cálculo complementar apresentado pela parte requerida no evento 103.
Expeça-se RPV Suplementar em favor da parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000591
AUTOR: PEDRO SANCHES HERNANDES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Considerando a informação apresentada pelo Banco do Brasil (evento 88), de que o valor recolhido pela parte autora se encontra na Conta Única do Tesouro Nacional, à disposição da Unidade Gestora (Justiça Federal de Primeiro Grau - MS), expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, solicitando a conversão em renda do valor recolhido (evento 77), em favor da AGU, através de GRU, a ser preenchida com os dados informados no evento 80.
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003459-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000612
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LAZZARI (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.
No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requerimento(s).
Intime-se.

0000177-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000582
AUTOR: ILZA ARMELINDA PEREIRA SOARES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho a decisão proferida no evento 53, por seus próprios fundamentos.
Considerando a concordância da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (evento 48), homologo-os.
Expeçam-se os requerimentos.
Intimem-se.

0002719-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000618
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0002627-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000590
AUTOR: ADEMIR ANTONIO MARTINS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Para fins de fixação de competência deste Juizado Especial Federal é necessária a expressa renúncia da parte autora àquilo que exceder o valor de 60 salários mínimos.

Desta forma, a considerar a Informação da Seção de Cálculos, evento 18, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000549-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000597
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O requerido apresentou cálculo das parcelas atrasadas (evento 94), com o qual a parte autora concordou (evento 100). No evento 102, o INSS apresenta novo cálculo, com valor superior.

Observa-se que a diferença entre os cálculos resume-se à inclusão de parcela referente ao 13º salário proporcional, do ano de 2017, na planilha mais recente.

Portanto, considerando a concordância da parte autora com o cálculo anterior, menos benéfico, reputo desnecessária nova intimação e homologo o cálculo apresentado pela parte requerida no evento 102.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0003239-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000593
AUTOR: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA MARCELINO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/03/2020, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003326-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000598
AUTOR: CIDIANA FERNANDES DE MORAIS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/04/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O

laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003272-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000595

AUTOR: EDENIR ROGERIO MENDES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/03/2020, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003273-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000596

AUTOR: MAURICIO FERREIRA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/04/2020, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002611-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202000609

AUTOR: RAFAEL CARDOSO LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a justificativa apresentada nas folhas 20-21 e designo a nova data de 27/04/2020, às 09h00min, para realização da perícia médica.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003389-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000617

AUTOR: ELVIS NASCIMENTO MARTINS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elvis Nascimento Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta aos processos 0003039-42.2016.4.03.6202 e 0000016-83.2019.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (f. 11 do evento 2) e comprovante de pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa (f. 14 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/03/2020, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta P orã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Junte-se aos autos cópia do laudo pericial produzido no processo 0000016-83.2019.4.03.6202, pois poderá ser útil à elucidação do caso e foi produzido recentemente.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003369-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000610

AUTOR: SANDRO ROQUE DOS SANTOS (MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sandro Roque dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais

de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar procuração “ad judicium” atualizada legível, datada e assinada;

Juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do benefício ou da interposição de recurso administrativo referente ao NB 604.259.659-8 ou comprovante de novo requerimento administrativo.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

5) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, tornem os autos conclusos para análise do indicativo de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002374-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000602

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista que, dos despachos, não cabe recurso, nos termos dos artigos 48 da Lei n. 9.099/1995 e 1.001 do Código de Processo Civil, correspondentes aos artigos 464 e 594 (este com redação dada pela Lei n. 11.278/2006), ambos do Código de Processo Civil revogado.

Não obstante o não recebimento dos embargos, defiro o pedido da parte autora, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para juntar em secretaria as provas que pretende produzir em mídia digital, preferencialmente em arquivos MP4 para vídeo e MP3 para áudio.

Com a vinda da documentação solicitada, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao órgão competente do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia da documentação constante no sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI em relação à parte autora.

Intimem-se.

0000521-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000608

AUTOR: GENI CONCEICAO DA SILVA (MS022016 - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o cálculo apresentado pelo INSS contempla o acordo aceito pela parte autora e homologado por este Juízo.

Note-se que no acordo consta a DIB em 19/09/2018.

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, no evento 50.

Expeçam-se as RPV'S.

Intimem-se.

0003398-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000619

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosângela dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta aos processos 0000629-40.2018.4.03.6202 e 0000818-52.2017.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 30/31 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 61 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003341-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000579

AUTOR: FRANCISCA ALVES SOARES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Alves Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta na petição inicial que a parte autora requereu em 30/08/2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.435.781-4) e que o pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de a parte autora estaria em gozo de seguro desemprego (f. 1 do evento 1 e fls. 74 e 88 do evento 2).

É certo que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de seguro-desemprego são inacumuláveis (art. 3º, III da Lei 7.998/90), todavia, tal fato não seria óbice ao INSS que reconhecesse o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, se fosse o caso, e que informasse ao órgão competente pela concessão e/ou pagamento do seguro-desemprego a concessão de benefício inacumulável. Aliás, o seguro-desemprego possivelmente já foi cessado, conforme se pode extrair do documento de f. 77 do evento 2, em que consta que a última parcela do referido benefício seria liberado em 14/12/2019.

Com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos documentos de fls. 82/83 do evento 2 (fls. 43 e 44 do procedimento administrativo) emitidos pelo INSS consta que foi apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 21 dias e o recolhimento de 362 contribuições até a DER (30/08/2019), o que, a princípio, é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com isso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da parte autora são verossimilhanças, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações. Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0003374-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000616

AUTOR: JOSIAS DE LIMA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Josias de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta aos processos 0000434-21.2019.4.03.6202, 0001593-96.2019.4.03.6202 e 0001856-31.2019.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (f. 35 do evento 2) e novo comprovante de requerimento administrativo (f. 36 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/04/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Junte-se aos autos cópias dos laudos periciais produzidos nos processos 0000434-21.2019.4.03.6202 e 0001856-31.2019.4.03.6202, pois poderão ser úteis à elucidação do caso e foram produzidos recentemente.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003358-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000601

AUTOR: ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Élio Rodrigues Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda manutenção e/ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez em sua integralidade.

Inicialmente, em consulta ao processo 0004201-03.2010.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, por meio da consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 19/31 do evento 2) e que o seu benefício está fase de mensalidade de recuperação (f. 18 do evento 2 e consulta Cnis, f. 15, evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/03/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0003360-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202000604
AUTOR: ZELIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Zélia Fátima Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos processos 0002830-05.2018.4.03.6202 0000185-07.2018.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 28/32 do evento 2) e comprovante de pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa (f. 27 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade (em especial em relação ao problema enfisema), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000423-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202000396
AUTOR: MARILEUZA FRANCISCA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001681-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202000397
AUTOR: APARECIDO DE BRITO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000423-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202000395
AUTOR: MARILEUZA FRANCISCA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000019

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0003333-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000230
AUTOR: FABIO GUIMARAES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003334-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000231
AUTOR: JOSE ROGERIO LOPES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

FIM.

0000663-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000239 CARLOS ROBERTO MAGALHÃES (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, será expedida RPV pelo valor do cálculo.

0000692-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000240 APARECIDA IZABEL CARVALHO MELO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo, será expedida RPV pelo valor dos cálculos.

0000002-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000233 FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE (SP418960 - GUILHERME HENRIQUE RIATO TORRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação,

em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;c) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0000397-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000237MARCELO DUQUE MACIEL (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, será expedida RPV pelo valor do cálculo.

0003326-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000229ROZALINA GONCALVES CORRAL (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;c) para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda;d) para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;e) para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;f) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0003342-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000232ANGELO ROBERTO ORLANDI (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 691/1114

apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

0000714-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323000236 ROSA RODRIGUES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002920-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324000200
AUTOR: ALCIR APARECIDO MACHADO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Alcir Aparecido Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS contestou o feito, alegando a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

Por primeiro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, conforme cópias do processo administrativo de concessão juntadas aos autos virtuais, acostadas à petição inicial, verifico que a parte autora pretende a revisão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.446.995-8), com DIB e DIP em 06/07/2006.

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 17/08/2016, pretendendo a revisão do benefício previdenciário, NB 141.446.995-8, com data de início do pagamento (DIP) e data de início do benefício em (DIB), ambas em 06/07/2006, ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre 01/08/2006 - que é o dia primeiro do mês seguinte à data de deferimento do pagamento da primeira prestação (data de início do pagamento – 06/07/2006)- e o ajuizamento da presente ação, em 17/08/2016, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem entendido, ao interpretar o art. 103 da Lei 8.213/91, que o termo inicial do prazo decadencial decenal, para postular revisão do ato de concessão administrativa de benefício previdenciário, se dá a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês em que deferido o pagamento do benefício, consoante o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- Inadmitida a hipótese de desaposentação, resta por prejudicado o pedido de averbação de labor especial após a concessão do benefício.

- No caso dos autos, transcorrido o decurso decadencial para revisão do ato da concessão do benefício do autor em 01.06.2012, vez que deferido o benefício após a vigência da MP 1.523/97, em 02.05.2002, considera-se iniciado o prazo decadencial no primeiro dia do mês seguinte ao mês em que deferido o pagamento do benefício. Ademais, a questão jurídica controversa, cômputo do labor em condições especiais, foi postulada e apreciada no âmbito administrativo quando da concessão, pelo que indubitável a ocorrência da decadência do direito de averbação do referido interregno como exercido em condições especiais.

- Negado provimento ao recurso de apelação do autor.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2049368 / SP, 0001426-37.2014.4.03.6111, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Em sentido análogo, mas considerando iniciado o prazo decadencial no primeiro dia do mês seguinte ao mês da DIP do benefício, colaciono a seguinte jurisprudência da E. Turma Recursal de São Paulo:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que declarou a decadência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recorre a parte autora alegando, em síntese, o equívoco na contagem do prazo decadencial e a inaplicabilidade do prazo decadencial, diante da incidência da Súmula 81 da TNU ao caso concreto. Requer, ainda, a anulação da sentença para que seja possibilitada a juntada do processo administrativo.

É o breve relatório.

II – VOTO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida.

De fato, cumpre observar que a DIP do benefício corresponde a 18/09/2007, enquanto que a ação foi proposta somente em 06/11/2007, motivo pelo qual aplicável o prazo decadencial decenal fixado no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Contrariamente ao sustentado pela parte autora, a data do recebimento da primeira prestação não se confunde com a data do saque do benefício, mas sim equivale ao momento em que o numerário foi disponibilizado à parte autora. A assumir como válido o argumento da parte autora, caso o benefício não fosse sacado, o termo inicial do prazo decadencial seria indefinidamente prolongado, o que não guarda consonância com o princípio da segurança jurídica.

Cumpre destacar aqui que o STJ e a TNU têm firmado entendimento pela inaplicabilidade do prazo decadencial em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (neste sentido, vide AgRg no REsp 1.407.710 e AgRg no Agravo em REsp 549.306, ambos do STJ, bem como a Súmula 81, da TNU).

Contudo, observo que a aplicação de tal entendimento deve se restringir a questões específicas, o que não é o caso dos autos. Observo que o STF, quando do julgamento do REExt 630.501, ao versar sobre o direito adquirido ao melhor benefício previdenciário, posicionou-se pela manutenção do prazo decadencial, inclusive nos casos em que seja alegado direito adquirido a regime jurídico, conforme se vê na ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já

concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Ademais, cumpre aqui destacar que, mesmo que superada a discussão atinente à ocorrência de decadência, a parte autora apresentou petição inicial extremamente genérica, na qual não restam discriminados os períodos especiais que pretende ver reconhecidos, nem tampouco apresenta elementos de prova aptos a tal demonstração. Tais deficiências da inicial poderiam ser corrigidas por emenda, entretanto tal medida se mostra desnecessária, diante do reconhecimento da ocorrência de decadência.

Pelo mesmo motivo, reputo como desnecessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a apresentação do requerimento administrativo. A parte autora teve 10 (dez) anos para providenciar cópia deste documento e ficou-se inerte, o que ensejou a decretação da ocorrência da decadência, motivo pelo qual se mostra inócua a apresentação do processo administrativo nesse momento processual.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n.º 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n.º 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95, dispõe “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condono a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Entendo inaplicável toda a ordenação dos honorários prevista no diploma processual aos Juizados Especiais, tendo em conta que o disposto na Lei nº 9.099/95, art. 55, prevê uma situação de condenação em honorários apenas do recorrente vencido em segunda instância, o que não se coaduna com a complexa sistemática do novo CPC acerca do tema. Fica suspensa a execução dos honorários ante o deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa do feito ao juízo de origem.”

(Recurso Inominado/SP, Proc. 0001337-98.2017.4.03.6340, Relator Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira, 8ª Turma Recursal, e-DJF3 Judicial DATA: 29/05/2018)

Em resumo, tem-se o seguinte quadro nestes autos: o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.446.995-8), possui DIB/DIP em 06/07/2006, e a ação foi ajuizada em 17/08/2016.

Assim, como o termo inicial do prazo decadencial decenal, para postular revisão do ato de concessão administrativa de benefício previdenciário, se dá a partir de 01/08/2006, que é o primeiro dia do mês seguinte ao mês em que deferido o pagamento do benefício (DIB/DIP – 06/07/2006), tem-se que em 01 de agosto de 2016 esgotou-se o prazo decadencial de dez anos para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Como a presente demanda foi proposta após essa data, apenas em 17/08/2016, é impositivo o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com base em tempo de labor especial não considerado pelo INSS quando da concessão administrativa em 06/07/2006.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.446.995-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 103 da Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004248-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324000197
AUTOR: ESPÓLIO DE WALFRIDES HIPOLITO FAGUNDES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) ELISABETH LEITE FAGUNDES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) ESPÓLIO DE WALFRIDES HIPOLITO FAGUNDES (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por WALFRIDES HIPÓLITO FAGUNDES, sucedido por sua esposa ELISABETH LEITE FAGUNDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial, sejam ainda tais períodos especiais convertidos em tempo comum, e, somados aos demais períodos, para que seja concedida sua

aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus (DER).

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos formulários PPPs, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A parte autora formula pedido de aposentadoria com a consideração de tempos laborados em atividades especiais descritos na inicial.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente

físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Pois bem, quanto ao período de 01/07/1997 até DER (19/06/2012), o autor, pretendendo o seu reconhecimento como tempo especial para fins de aposentadoria, apresentou formulário PPP da empresa “Barrinha & Barrinha Ltda. - ME”, dando conta de que, no período de 01/07/1997 a atualmente, exerceu a função de “balconista” de farmácia, consistente em “atende clientes no balcão e por telefone. Realiza aplicação de medicamentos injetável intramuscular e endovenoso”.

A atividade acima mencionada não pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional, em virtude de ausência de previsão legal.

Note-se que o código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, relaciona a atividade de “farmacêutico”, nada mencionando sobre “balconista”.

No citado período, há a necessidade de apresentação de formulário emitido pelo empregador comprovando a efetiva exposição a algum agente nocivo.

Visando tal comprovação o autor juntou à inicial formulário PPP que menciona a exposição do mesmo a “Bactérias, fungos, vírus e protozoários – Durante atendimento aos clientes e aplicação;”

No entanto, analisando a descrição da atividade da parte autora (balconista), verifica-se que, se havia exposição a agentes biológicos, tal ocorria apenas eventualmente.

Ressalte-se, ainda, que a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, somente é possível o enquadramento por agente biológico unicamente nas atividades relacionadas no código 3.0.1 do Anexo IV, que assim dispõe:

“3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - 25 ANOS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo”

Note-se, dessa forma, que as atividades exercidas pelo autor, no período de 01/07/1997 até a DER não estão relacionadas no código acima, o que

impossibilita o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode comparar ou querer equiparar a função do autor de balconista em uma drogaria/farmácia aos trabalhos referidos no item a), acima descrito, o qual, no meu entender, se aplica somente a médicos, enfermeiros e atendentes de enfermagem em hospitais, postos de saúde e ambulatórios, expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos. Como já se expôs, nas atividades descritas no PPP, se o autor teve alguma exposição aos fatores biológicos, tal se deu de modo ocasional e intermitente, pois clientes que recorrem a uma farmácia, não são, na sua grande maioria, portadores de doenças infecto contagiosas ou graves tais como os pacientes internados ou atendidos em nosocômios.

Ademais, a Lei Previdenciária exige a exposição aos agentes perigosos, nocivos ou insalubres de forma intensa, habitual e permanente, o que não foi demonstrado na espécie, considerando as informações contidas no PPP elaborado pelo próprio empregador.

Assim, desconsiderado o período pleiteado pelo autor como tempo especial, não podendo ele ser computado com os acréscimos pertinentes, correto o indeferimento administrativo, pois a parte autora não contava na DER (19/06/2012) com o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0002186-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324000161
AUTOR: MARISA ROSA GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) GABRIEL STEVANELLI GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) MARISA ROSA GATO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RÉU: MARIANNA LISSONI PEREIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos

Por primeiro, deverá ser retificada no SisJef a autuação para constar como nome completo do autor, Gabriel: GABRIEL STEVANELLI GATO RODRIGUES (conforme certidão contida no evento 126 dos autos virtuais).

MARISA ROSA GATO E GABRIEL STEVANELLI GATO RODRIGUES, menor impúbere, representado pela primeira autora, sua genitora, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e Outros requerendo a concessão de pensão pela morte de Edvaldo Rodrigues Pereira, ocorrida em 07.10.2014.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação também se encontram presentes. Passo ao mérito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis

Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido na data do óbito.

No caso subjudice, o óbito e qualidade de segurado daquele que faleceu restaram devidamente preenchidos, tendo em vista a concessão administrativa da pensão por morte a MARIANNA LISSONI PEREIRA, filha de EDVALDO RODRIGUES PEREIRA.

Quanto à condição de dependente do beneficiário GABRIEL STEVANELLI GATO RODRIGUES, em relação ao segurado falecido, Edvaldo Rodrigues Pereira, nenhuma dúvida persiste, pois nos presentes autos o Autor Gabriel demonstra, sem sombra de dúvida, a condição de filho do segurado falecido conforme cópias juntadas aos autos virtuais referentes ao processo nº 1016026-55.2015.8.26.0576, Ação de Investigação de Paternidade em tramite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, que inclusive resultou na inclusão do sobrenome Rodrigues, pertencente ao seu genitor, ao nome completo do Autor Gabriel. Assim, evidenciada a condição do menor Gabriel como dependente de 1ª classe do de cujus (Edvaldo Rodrigues Pereira), nos termos do art. 16, I, da lei 8.213/91, faz o mesmo jus ao benefício de pensão por morte pleiteado nestes autos, conforme já reconhecido por decisão deste Juízo em sede de antecipação de tutela deferida (evento 118).

No caso, o reconhecimento da paternidade e, conseqüentemente, da condição de filho, produz efeitos “ex tunc”, ou seja, desde o nascimento de Gabriel, pois apenas vem a ser reconhecida uma situação já existente de paternidade e filiação desde o nascimento da criança. Tal reconhecimento é definitivo e incontestado, conforme certidão de nascimento de Gabriel, já com a inclusão de sobrenome paterno e constando como seu Pai: Edvaldo Rodrigues Pereira (vide evento 126 dos autos virtuais)

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes falecido a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; da decisão judicial, no caso de morte presumida. No que concerne a concessão da pensão por morte aos filhos, o marco para início do benefício deve recair sobre a data do óbito, sob pena da omissão em requerer o benefício de quem tem o dever de resguardar os interesses do menor prejudicá-lo. O pensamento se aplica ao prazo prescricional, a menoridade constitui causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, a teor do inciso I do artigo 198 do Código Civil, razão pela qual a data de início do benefício deve retroagir para a data do óbito.

No caso dos autos, o autor, Gabriel, nasceu em 22/02/2015, posteriormente ao óbito de seu pai (D.O. 07/10/2014), Verifico que o autor, Gabriel, contava com menos de um ano de idade na data do ajuizamento da ação (22/05/2015), razão pela qual não transcorreu o quinquênio legal, como dispõe o artigo 198 em seu inciso I do Código Civil, assim, pela regra do artigo 74 da Lei 8.213/91 faria jus ao pagamento dos atrasados desde a data do óbito, todavia, como sequer era nascido nesta data, deve ser fixado o termo inicial do benefício na data do nascimento do autor, Gabriel (22/02/2015).

Em relação à autora MARISA ROSA GATO, a situação é distinta.

Na mesma decisão em que deferi a tutela antecipada em favor do Autor Gabriel, com relação à autora, Marisa, decidi o seguinte:

“Compulsando estes autos verifico que foi ajuizada a ação pela autora na Justiça Comum Estadual, processo nº 1036874-63.2015.8.26.0576, em tramite na 2ª vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto. Naquele feito, verifico que a senhora Marisa Rosa Gato ingressou com ação de Reconhecimento e dissolução de União Estável, questão que nos termos do art. 313, V, alínea "a", do NCPC, constitui prejudicial ao julgamento de mérito nesta ação de concessão de benefício de pensão por morte com base na alegação de ser a autora companheira do falecido. Assim, é recomendável a suspensão do presente processo em face da autora Marisa Rosa Gato, nos termos do §4 do art. 313 NCPC, de modo a se aguardar o julgamento definitivo do processo que tramita na Justiça Estadual.”

Conforme documentos que instruíram e constam do presente processo, a r. sentença de primeiro grau relativa ao processo nº 1036874-63.2015.8.26.0576, que tramitou na 2ª vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, reconheceu a existência de união estável tão somente até julho de 2014, ou seja, na época do óbito do segurado instituidor (07/10/2014) a união estável e o status de companheira da autora para com o segurado instituidor não mais subsistiam. Tal sentença foi mantida em 2ª Instância e transitou em julgado. Assim, tal r. decisum transitado em julgado vincula este Juízo, pois se trata de questão prejudicial ao julgamento deste feito.

Inexistente a União Estável na data do óbito do segurado instituidor, não faz jus a autora, Marisa, ao benefício de pensão por morte, por ter perdido a condição de companheira de Edvaldo Rodrigues Pereira antes de seu óbito, ocorrido em 07/10/2014.

Os depoimentos das testemunhas e informantes ouvidos neste feito, muitos deles também ouvidos previamente no processo nº 1036874-63.2015.8.26.0576, que tramitou na 2ª vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, não poderiam ter o condão de alterar a coisa julgada formada no referido processo da Justiça Estadual, motivo pelo qual despicie se torna a análise do teor da prova oral, que porventura tenha o escopo de demonstrar que a união estável perdurou até o óbito do falecido, eis que tal questão já foi definitivamente julgada em outro processo, que tratou de questão prejudicial ao presente feito, tendo sido concluído, com caráter de definitividade e imutabilidade que, quando do óbito, a união estável não mais subsistia.

Como último recurso, tentou a parte autora aduzir neste feito que mesmo após o fim da união estável em julho de 2014, conforme estabelecido por meio de sentença transitada em julgado, o segurado falecido ainda lhe prestou auxílio financeiro para que pudesse alugar um outro imóvel na cidade de São José do Rio Preto.

Ora, não comprovou a parte autora que, mesmo após o fim de sua união estável com o Sr. Edvaldo Rodrigues Pereira, continuou percebendo alguma ajuda financeira dele, ou seja, que havia sua dependência econômica com relação a ele até o óbito.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, alegou que Edvaldo deu uma caução em dinheiro para o aluguel do imóvel da Rua Nelson Pelicer, nº 150, no município de São José do Rio Preto, não havendo qualquer prova material de que isso tenha realmente ocorrido. Trata-se de mera alegação sem nenhuma prova.

Note-se que o contrato de locação do referido imóvel (consoante evento 133 dos autos virtuais,) apresenta como locatárias a autora, Marisa Rosa Gato, e sua irmã, Vera Lúcia Gato, o que indica que era elas quem arcavam com os valores da locação e não o segurado instituidor, cujo relacionamento com a autora já havia terminado em momento anterior ao da celebração do referido contrato de locação residencial.

Não há quaisquer comprovantes, tais como depósitos bancários em favor da autora ou imobiliária, cheques emitidos pelo segurado instituidor ou outros documentos, tais como recibos da imobiliária ou locadores acusando o recebimento de caução ou alugueis pagos pelo de cujus, que comprovem que Edvaldo, mesmo após a dissolução da união estável, em julho/2014, continuou de alguma forma auxiliando financeiramente a autora para a caracterização da dependência econômica dela, mesmo após o fim do relacionamento more uxório.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com relação à Autora, MARISA ROSA GATO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

No mais, com relação ao Autor, GABRIEL STEVANELLI GATO RODRIGUES, menor impúbere, representado pela primeira autora, sua genitora, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do referido autor o benefício de pensão por morte, na condição de filho do segurado falecido, com DIB a partir de 22/02/2015 (data de seu nascimento), e DIP na data implantação do benefício por força da antecipação de tutela concedida, com renda mensal inicial (RMI) desdobrada no valor de R\$ 1.715,36, correspondente à renda mensal atual (RMA) desdobrada de R\$ 2.100,23 em dezembro de 2019.

Mantenho na sua integralidade a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito.

Condene ainda a autarquia a pagar ao Autor, Gabriel, o valor relativo às diferenças devidas entre 22/02/2015 (DIB) e a data de implantação do benefício por força da antecipação de tutela (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de

dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme alhures fundamentado.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requeiram-se as diferenças.

Intime-se o Ministério Público Federal desta sentença.

P.R.I.

0004178-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324000158
AUTOR: CARLOS HUMBERTO JURKOVICH (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora busca o reconhecimento e o enquadramento e a conversão de atividade especial, nos períodos de labor declinados na inicial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/07/2014 (DER).

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais e em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial genericamente requerida pela parte autora não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Outrossim, o autor trouxe aos autos documentos, e o processo administrativo foi juntado na íntegra, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, I, do Novo CPC.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a

insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Prosseguindo na análise do feito, quanto aos períodos de 15/05/1984 a 31/07/1987 e de 01/09/1987 a 10/02/1988 (Parma e Rossini Ltda.), laborados pelo autor como abastecedor de aeronaves, verifica-se dos autos que o autor juntou cópia de seus registros em CTPS, devidamente preenchidos que assinalam a sua função de “abastecedor” e ainda formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, entendo que devem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto, até o advento da Lei 9.032/95, para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Ora, na atividade de abastecedor, é inegável que o autor executou atividades de abastecimento de aeronaves, manipulando combustível de aviação, estando, portanto, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, do item 1.0.3 e 4.0.0 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e do item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 3.048/99 Assim, demonstrou o autor o exercício de atividade especial, devendo sua atividade de abastecedor, nos períodos acima enumerados, ser considerada como especial.

Quanto ao período de 10/02/1988 a 30/04/2003, laborado pelo autor na empresa Segurança Táxi Aéreo Ltda. consideraremos iniciado a partir de 11/02/1988 para evitar concomitância (duplicidade) com o registro anterior do autor na empresa Parma e Rossini Ltda., findo em 10/02/1988. Conforme alhures fundamentado, tanto o STJ, como a TNU têm entendimento de que quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

Assim, com relação ao período de 11/02/1988 a 30/04/2003, laborado pelo autor na empresa Segurança Táxi Aéreo Ltda, na função de auxiliar de mecânico, conforme PPP anexado, verifica-se que o autor estava submetido a níveis de ruído maior do que 85 dB(A), tenho que, o período de

11/02/1988 a 04/03/1997, deve ser considerado como especial, pois o autor estava sujeito a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Mas, a partir de 05/03/1997 a 30/04/2003, somente deve ser computado como tempo comum, eis que o autor não estava sujeito a ruídos superiores a 90 decibéis. Somados os interstícios de atividade especial exercida, ora reconhecidos, nos períodos de 15/05/1984 a 31/07/1987 e de 01/09/1987 a 10/02/1988 (Parma e Rossini Ltda.), bem como de 11/02/1988 a 04/03/1997 (Segurança Táxi Aéreo Ltda), devidamente convertido em tempo comum (fator 1.4), com os períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (14/05/2014), um tempo total de contribuição de 37 anos 10 meses e 05 dias, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicada.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data de 14/05/2014, porquanto na DER o autor possuía todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilícida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto dispõe, atualmente, de apenas um servidor para a realização de cálculos, pois um dos servidores do setor se encontra licenciado por motivo de saúde, e conta com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, e o faço para condenar o INSS a averbar como tempo especial, os períodos de 15/05/1984 a 31/07/1987 e de 01/09/1987 a 10/02/1988 (Parma e Rossini Ltda.), bem como de 11/02/1988 a 04/03/1997 (Segurança Táxi Aéreo Ltda), os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto os especiais ora reconhecidos, como aqueles já reconhecidos administrativamente até a DER (14/05/2014), na qual, de acordo com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 37 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, razão pela qual condeno, ainda, a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 14/05/2014 e DIP em 01/01/2020 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual – RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição até a DER (14/05/2014) que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSEDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença

proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 14/05/2014 (DIB) e 01/01/2020 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requeiram-se as diferenças.

P.R.I.

0000958-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6324000196

AUTOR: ALEXSANDRO SCARPIM (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ALEXSANDRO SCARPIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter a declaração de inexistência de débito, com a restituição em dobro do valor cobrado, bem como indenização por danos morais. A parte autora alega que pagou a fatura do mês de abril/2016, mas na fatura de maio/2016, o valor do mês anterior continuou a lhe ser exigido, sendo ainda utilizado como base de cálculo para a incidência de encargos. Aduz que procurou a ré para expor o ocorrido, sendo orientado a pagar o valor mínimo da fatura de maio/2016, e assim o fez. Alega ainda que efetuou o pagamento no valor mínimo no mês de junho/2016, ocasião em que persistiu a cobrança referente aos meses de abril e maio/2016. Diz que a CEF resolveu subsequentemente cancelar o cartão de crédito e também negativamente seu nome no SCPC. Requeveu a antecipação de tutela para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o fato de a CEF ter eventualmente estornado a cobrança do valor relacionado na fatura de abril/2016, é matéria que se confunde com o mérito, razão pela qual será objeto de análise quando for tangenciada a questão de fundo.

No mérito, tenho que os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade.

O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que o montante pago em 19/04/2016, no valor de R\$ 2.933,46, fosse novamente cobrado nas faturas dos meses imediatamente subsequentes de maio e junho/2016, apontando o autor como devedor de quantia que já havia sido paga anteriormente.

Todavia, consoante comprovado pelos documentos anexados à contestação, a CEF retificou, na fatura de 07/2016, os valores devidos estornando o valor cobrado de R\$ 2.933,46, inclusive excluindo os encargos referentes ao referido valor.

Assim, uma vez que a CEF retificou os valores devidos pelo autor, excluindo o valor de R\$ 2.933,46 e os encargos dele decorrentes, na fatura de julho/2016 (conforme doc. juntado pela CEF à sua contestação), tenho que é indevido o pedido de seu pagamento em dobro do mencionado montante, pois a CEF, antes do ajuizamento da presente ação, reconheceu o desacerto de sua conduta, e a retificou para excluir valores que estava indevidamente exigindo do autor.

Quanto à alegação de negativação indevida, diante do conflito entre as versões da autora e da ré, é necessário definir a qual parte incumbe comprovar suas alegações.

Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos.

No presente caso, o autor comprovou (conforme evento 24 dos autos virtuais) que subsiste negativação no SCPC em seu nome no valor de R\$ 3.680,78, referente ao contrato nº 0055493200972515560000, Caixa Econômica Federal, cuja data de ocorrência é 20/08/2016.

A CEF em sua contestação alegou que nos meses subsequentes a julho/2016, "o autor continuou a usar o cartão de crédito do qual é titular, porém deixou de pagar as faturas, motivo pelo qual se deu seu bloqueio em 28/10/2016."

Ao que se denota, a última fatura paga pelo autor, referente ao cartão de crédito de que ora se cuida, alusiva ao mês de outubro/2016 no valor de R\$ 2.518,05, foi paga em 01/11/2016 (conforme docs. de fls. 16/17 do evento 2 dos autos virtuais), o que, a priori, indica a regularidade dos pagamentos das despesas do cartão de crédito até outubro/2016.

Assim, o bloqueio de seu cartão e a persistência da negativação mencionada acima, tendo em conta o pagamento da fatura de outubro/2016, evidenciando que nesta ocasião estava regular com seu cartão de crédito, foram condutas ilegais e abusivas nas quais incorreu a CEF.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido de declaração de inexistência do débito no SCPC em seu nome no valor de R\$ 3.680,78, referente ao contrato nº 0055493200972515560000, Caixa Econômica Federal, cuja data de ocorrência é 20/08/2016.

Da mesma forma, está configurado o dano moral.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Para que não se banalize uma garantia constitucional, só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Não se exige a prova do dano, mas sim da ocorrência do fato lesivo (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.1997). Esse fato, saliente-se, não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Neste passo, cumpre verificar se a indevida inscrição do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito, ou a manutenção de uma inscrição originariamente legítima, é prática caracterizadora do dano moral.

A resposta é afirmativa.

Órgãos como SERASA e o SCPC têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores.

Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

Em uma situação como a narrada nos autos, a inscrição ou manutenção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes é apenas o final de uma cadeia de transformos e constrangimentos. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Porém, já existem desgastes prévios que, por si só, justificam a indenização.

Ainda a propósito da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes - que, como dito no parágrafo anterior, não é o único fato ensejador do dano moral no presente caso - cabe analisar se o fato de o autor contar com outros apontamentos descaracteriza o dano moral.

Não obstante a existência de sólida jurisprudência em sentido contrário, entendo que a existência de inscrições prévias não autoriza a instituição financeira a prestar ao consumidor um serviço de qualidade inferior à dos demais clientes, tampouco a lançar e manter indevidamente seu nome de forma temerária em cadastros de inadimplentes. Ora, se o objetivo desses referidos cadastros é informar às empresas a eles vinculados a existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, é relevante saber a quantidade de apontamentos existentes e o respectivo valor para que o potencial contratante forme seu juízo a respeito do consumidor e decida pela celebração ou não do negócio. Dito de outro modo: a inscrição do autor por mais um débito tem o condão de agravar a imagem negativa gerada pela consulta aos cadastros restritivos. Porém, embora não descaracterize o dano, esta situação interfere na fixação do quantum indenizatório.

Portanto, comprovado o defeito do serviço - consistente no equívoco da cobrança e da inscrição e sua manutenção - sem qualquer prova de culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros e o dano dele resultante, o autor faz jus a indenização.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, não há critério normativo que oriente a fixação desse montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações. Em síntese, prestigia-se o princípio da razoabilidade, impondo-se a conciliação da gravidade do dano produzido com a reprovabilidade da conduta ilícita.

Na avaliação da gravidade do dano, reporto-me aos argumentos já expendidos anteriormente, no tocante a outros apontamentos

No que tange à reprovabilidade da ré, salienta-se que a inscrição e sua manutenção decorreu de erro imputável à instituição financeira, mas houve também atraso no pagamento da fatura com vencimento em 20/outubro/2016, paga pelo autor em 01/11/2016.

Todavia, o bloqueio do cartão do autor pela CEF, apesar do pagamento da fatura de outubro/2016, com apenas alguns dias de atraso, revelou-se uma conduta atentória à dignidade do requerente, que, ao que tudo indica, tem procurado cumprir com seus compromissos financeiros, sendo inclusive fiador de seu filho no FIES.

Neste feito, considerando os elementos de prova e os relatos sobre repercussões do incidente em sua vida pessoal, arbitro a indenização a ser paga ao autor em R\$ 3.680,78 – correspondente ao valor da inscrição. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Considerando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, uma vez que o apontamento em nome do autor no valor de R\$ 3.680,78, referente ao contrato nº 0055493200972515560000, Caixa Econômica Federal, cuja data de ocorrência é 20/08/2016, seguramente, pode lhe causar a suspensão de linhas de crédito e outras benesses para as quais é necessário não possuir negativas, concedo a antecipação de tutela para determinar à CEF que, independentemente do trânsito em julgado, promova a exclusão, junto ao SCPC, da negativação em nome do autor no valor de R\$ 3.680,78, referente ao contrato nº 0055493200972515560000, Caixa Econômica Federal, cuja data de ocorrência é 20/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos a efetivação da medida.

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) reconhecer a inexistência do débito discutido nesta demanda, em nome do autor, no valor de R\$ 3.680,78, referente ao contrato nº 0055493200972515560000, Caixa Econômica Federal, cuja data de ocorrência é 20/08/2016, promovendo a sua exclusão do cadastro restritivo (SCPC).

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.680,78. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Oficie-se à CEF para cumprimento, com prioridade, da tutela de urgência deferida nesta sentença.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0004333-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324000159
AUTOR: NATAN PESSOA LEMOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) SANDRA APARECIDA
SILVA PESSOA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) NATALY PESSOA LEMOS (SP301592 -
DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) NATANAEL PESSOA LEMOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA
GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA APARECIDA SILVA PESSOA DE LEMOS, NATAN PESSOA LEMOS, NATANAEL PESSOA LEMOS, NATALY PESSOA LEMOS e NATALIA PESSOA LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter pensão por morte em virtude do falecimento de Valdenor Cajueiro de Lemos, cônjuge da primeira autora e genitor dos demais autores, ocorrido em 11.10.2013.

Citado, o INSS contestou a demanda. No mérito, postulou a improcedência do pedido.

Realizou-se perícia indireta.

Foram tomados os depoimentos pessoal e testemunhais das pessoas arroladas pela parte autora.

O MPF manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º, da Lei 1.060/1950.

Passo ao mérito.

Em virtude da não localização da testemunha proprietária da empresa RV PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, mas considerando que foram produzidas outras provas, havendo elementos probatórios aptos à prolação da sentença e, considerando, ainda, o princípio da duração razoável do processo, fica prejudicada a sua oitiva.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis:

Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido; 2) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida.

A condição de dependentes dos coautores é incontroversa. Sandra Aparecida era esposa do de cujus, conforme certidão de casamento juntada. Já Natan, Natanael Nataly e Natalia são filhos do falecido, conforme certidões de nascimento e/ou documentos de identidade anexados, e contavam com menos de 21 anos de idade na data do óbito e na data do ajuizamento desta ação.

Comprovada a condição de dependentes dos autores, passo a analisar se está presente a qualidade de segurado.

Primeiramente, no que tange a Reclamação Trabalhista alegada como ensejadora do reconhecimento do vínculo empregatício do segurado instituidor e pagamento de diferenças não-pagas em decorrência desse mesmo vínculo reconhecido, cabe consignar que se trata de Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo, da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Processo nº 0001753-90.2010.5.15.0133 RTSum, autuada em 11/10/2010, entre parte VALDENOR CAJUEIRO DE LEMOS, reclamante (s) e RV PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, reclamado (s), e que, após oportunizado o contraditório e a ampla defesa às reclamadas, tendo as mesmas deixado de comparecer e se manifestar, foi a reclamatória julgada procedente em parte para, dentre outros comandos, determinar as anotações na CTPS do reclamante pela 1ª reclamada, reconhecendo o período do vínculo empregatício de 31/07/2010 a 30/09/2010.

Nessa situação, de provimento jurisdicional em reclamatória trabalhista reconhecendo vínculo empregatício, é uníssona a jurisprudência pátria reconhecendo a necessidade de corroborar o documento judicial com outras provas, usualmente com a prova testemunhal, pois a considera apenas como início de prova material (STJ - AGARESP 201200408683, Min. Humberto Martins e TNU - Súmula 31).

No presente caso, houve a corroboração do documento judicial com outros elementos probatórios, consistentes em depoimento da parte autora, prova testemunhal (Carlos Roberto de Souza, que confirmou que o de cujus trabalhou no Condomínio Vitoria Régia após ter trabalhado no Condomínio Belvedere, laborando como terceirizado) e provas documentais, como, por exemplo, cartão do grupo RV; cheque de R\$934,00 recebido pelo de cujus da empresa RV PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, datado de outubro/2010; cópias de livro de registro de ponto nas quais é possível verificar que o segurado instituidor prestou serviços a partir de 31/07 até 25/09 no aludido Condomínio Residencial Vitoria Régia, como terceirizado. (evento 37 dos autos virtuais – fls. 62/67)

Assim, afasto a alegação do INSS de ineficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários e determino a averbação do período trabalhado pelo autor como empregado no empregador RV PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 31/07/2010 a 30/09/2010), reconhecido em

sentença trabalhista, pois corroborado em juízo, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

O falecido trabalhou então somente até o dia 30.09.2010, conforme reconhecido na seara trabalhista, bem como agora neste processo, e, posteriormente, ficou desempregado, não voltando a adquirir nova colocação no mercado profissional. Tal situação de desemprego foi comprovada através do depoimento pessoal da esposa do de cujus e também por meio do depoimento da testemunha, Antonio Tarige, que confirmou que o de cujus estava desempregado depois de ter saído de seu último emprego, e se queixava para a testemunha no sentido de não conseguir mais colocação no mercado de trabalho. Disse essa testemunha que isso ocorreu entre 2010 e 2012, sendo relevante frisar que a jurisprudência da E. TNU admite a prova da situação de desemprego por outros meios de prova e não apenas através do registro formal dessa situação perante o Ministério do Trabalho ou através do recebimento de seguro-desemprego. Ademais, o autor não logrou obter mais nenhum registro em CTPS após seu último vínculo findo em 30/09/2010. Ante a situação de desemprego comprovada, é aplicável a regra de extensão do período de graça constante do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91 à hipótese dos autos, de modo que a qualidade de segurado do Sr. Valdenor, após seu desligamento do emprego em 30/09/2010, deve ser mantida por 24 meses, mais o prazo definido no art. 14 do Decreto nº 3.048/99, o que estenderia a manutenção da qualidade de segurado até 15.11.2012. Ademais, diante dos elementos de prova colhidos durante a instrução, restou sobejamente demonstrado que a incapacidade que levou Valdenor à morte teve início durante seu período de graça. O perito judicial, após análise dos prontuários médicos constatou que a incapacidade teve início em 30.08.2012. Veja-se que essa conclusão foi obtida após análise do prontuário médico enviado a este Juízo pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, o que torna a conclusão do Senhor Perito Judicial indene de dúvidas.

Para maior clareza, vale a transcrição do referido Laudo Médico Pericial:

1. Identificação

Perícia Indireta nos documentos médicos do Sr. Valdenor Cajueiro de Lemos.

2. Documentos analisados

Certidão de Óbito. [fls. 03 (37)]

Data do falecimento - 11/10/2013.

Causa da morte: Insuficiência respiratória aguda; sepse pulmonar; pneumonia e insuficiência renal crônica.

- Internação na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto em 20/03/2013 [fls. 03 (41)] devido a CID 10 - I49.0 ("Flutter" e fibrilação ventricular). Paciente renal crônico [fls. 11 e 12 (041)]. Alta em 21/03/2013 [fls. 16 e 12 (041)]. Uréia = 66 mg/dl; Creatinina 9,0 mg% [fls. 19 (041)].

- Internação na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto em 07/10/2013 [fls. 24 (41)] devido a CID 10 - N18.0 (Insuficiência renal crônica em estágio final).

- Internação na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto em 30/08/2012 [fls. 65 (41)] devido a CID 10 - N18.9 (Insuficiência renal crônica não especificada). Alta 03/09/2012 [fls. 108 (41)].

- Internação na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto em 22/09/2012 [fls. 65 (41)] devido a CID 10 - N18.9 (Insuficiência renal crônica não especificada).

3. Conclusão.

Conforme documentos médicos analisados, o “de cujus” estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho em 30/08/2012.”

Assim, considerando que a incapacidade que levou o Sr. Valdenor à morte teve início em 30.08.2012, e considerando que ele, nessa data, ainda estava em seu período de graça (até 15.11.2012, consoante visto e fundamentado acima), é lícito concluir que o Sr. Valdenor estava incapacitado para o trabalho e faria jus a um benefício por incapacidade desde 30.08.2012 (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) até o seu óbito, razão pela qual entendo que tinha ele, de fato, a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, ocorrido em 11/10/2013.

Tanto estava o segurado instituidor, Valdenor, doente e incapacitado para o trabalho que o INSS lhe deferiu o benefício de prestação continuada – LOAS (deficiente) de 23/10/2012 até seu óbito (11/10/2013).

Portanto, cumpridos os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, fazem jus os autores ao benefício.

No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que o benefício será devido a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, hipótese esta aplicável ao caso.

Outrossim, preenchidos os requisitos do Código de Processo Civil, concedo em favor da parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que entendo evidenciada a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

No caso em exame, não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício ora concedido, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana.

Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, que incide em favor da parte autora, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que a parte autora, sem mais delongas, passe a receber o benefício pretendido.

Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados:

“(…)1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.” (RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)

“(…) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

...

V- O risco de dano irreparável se deduz do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação.” (AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a autarquia ré, independente do trânsito em julgado da sentença, implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos da parte dispositiva desta sentença.

Ante todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o período de emprego do autor de 31.07.2010 a 30.09.2010, no empregador RV PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários. Condeno o INSS também a:

a) implantar em favor de SANDRA APARECIDA SILVA PESSOA DE LEMOS o benefício de pensão por morte (NB 21/166.589.800-0), na qualidade de dependente (esposa) de Valdenor Cajueiro de Lemos, com data de início do benefício (DIB) em 11.10.2013 (DO);

b) implantar em favor de NATAN PESSOA LEMOS o benefício de pensão por morte (NB 21/166.589.800-0), na qualidade de dependente (filho) de Valdenor Cajueiro de Lemos, com data de início do benefício (DIB) em 11.10.2013 (DO) e data de cessação de sua quota (DCB) em 09/04/2017 (21 anos de idade);

c) implantar em favor de NATALY PESSOA LEMOS o benefício de pensão por morte (NB 21/166.589.800-0), na qualidade de dependente (filho) de Valdenor Cajueiro de Lemos, com data de início do benefício (DIB) em 11.10.2013 (DO) e data de cessação de sua quota (DCB) em 03/07/2018 (21 anos de idade);

d) implantar em favor de NATALIA PESSOA LEMOS o benefício de pensão por morte (NB 21/166.589.800-0), na qualidade de dependente (filho) de Valdenor Cajueiro de Lemos, com data de início do benefício (DIB) em 11.10.2013 (DO) e data de cessação de sua quota (DCB) em 04/09/2019 (21 anos de idade);

e) implantar em favor de NATANAEL PESSOA LEMOS o benefício de pensão por morte (NB 21/166.589.800-0), na qualidade de dependente (filho) de Valdenor Cajueiro de Lemos, com data de início do benefício (DIB) em 11.10.2013 (DO);

Fixo a data de início de pagamento (DIP) do benefício ora concedido em 01/01/2020 (início do mês em que proferida esta sentença), o qual contemplará apenas os beneficiários SANDRA APARECIDA SILVA PESSOA DE LEMOS e NATANAEL PESSOA LEMOS, haja vista a cessação do benefício pela maioria previdenciária dos outros autores.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas aos autores, computadas no período da DIB até a DIP, respeitadas as quotas-partes a que cada autor tem direito, considerando-se a data de cessação do benefício para alguns deles e a reversão de sua quota quanto da cessação para os demais.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor de atrasados e suas respectivas quotas para cada um dos autores, de acordo com a sua situação particular nesta demanda, será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003275-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000566

AUTOR: MANOELA DAN VIO (SP418228 - LEANDRO OLIVEIRA LOPES, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 13/04/2020 às 14h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001097-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000556

AUTOR: ONIVALDO FERREIRA SIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. Prazo: 05 dias

0001193-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000563

AUTOR: DANIEL SALMAZO VENANCIO (SP200096 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA) PATRICIA LOPES GOUVEIA VENANCIO (SP200096 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA, SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA ZACCARELI) DANIEL SALMAZO VENANCIO (SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA ZACCARELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES para que cumpram integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0001759-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000343

AUTOR: NEIDE APARECIDA ANASTACIO (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe o resultado do requerimento administrativo feito perante o INSS, em 21/08/2019, visando a concessão certidão de tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

0005101-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000363 CARLOS BENTO DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do CPF, RG do autor, do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, e ainda, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias

0004387-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000539 GERALDO GOMES SANTIAGO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES, SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe o resultado do requerimento administrativo feito perante o INSS, visando a revisão da aposentadoria por idade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004170-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000547 EVERALDO APARECIDO CARDOSO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS. PRAZO: 15 DIAS.

0001446-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000564

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/04/2020 às 14h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001544-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000375

AUTOR: CLAUDIO NUNES ALVES (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002138-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000339

AUTOR: ADRIEL LEANDRO ISIDORO (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

AVERBAÇÃO A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando ao arquivamento dos autos, INTIMA A PARTE AUTORA acerca dos esclarecimentos pretendidos pelo INSS (valores serão recebidos via judicial) bem como da remessa dos autos para expedição de RPV. PRAZO: 05 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005196-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000341

AUTOR: ARNALDO MUNHOZ (SP341035 - JUDIMAR BAZANINI ESCORSI JUNIOR, SP331610 - SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI)

0004097-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000553 ALEX JOAQUIM DE LIMA (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)

0005248-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000568 ELISA DONISETE ANDRETTA

SOLER (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO, SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

0005291-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000361 IONE CONCEICAO DA SILVA

(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

FIM.

0005241-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000567 JOAO PEDRO PIRES CAMBRA

(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado, bem como comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0009947-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000357VALMIR ALVES DOS SANTOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004427-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000352
AUTOR: JOAO HENRIQUE BUOSI (SP056011 - WALDIR BUOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000124-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000560
AUTOR: LUIS FERNANDO ABATI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000202-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000559
AUTOR: IZOLINA DE FREITAS ROCHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004454-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000356
AUTOR: CRISTIANE GALERA ALVES MARTIM (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002111-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000358
AUTOR: ZELINDA POTRONIERI DONEGA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000623-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000561
REQUERENTE: ANDREZA SILVERIO DOS SANTOS (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) ESPÓLIO DE ANISIO MARIANO DOS SANTOS (SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO) ROSECLEY MARIANO DE JESUS (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) ESPÓLIO DE ANISIO MARIANO DOS SANTOS (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000421-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000354
AUTOR: NEIDE MARISA MARTELLI (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA, SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002227-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000350
AUTOR: ADELAIDE DOS REIS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000077-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000562
AUTOR: HELENA BATISTA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003229-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000351
AUTOR: VALDIMIR GOMES MORENO (SP380730 - ADEMAR FRANCISCO MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001803-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000359
AUTOR: JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004543-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000353
AUTOR: MARIA ELVIRA FAZAN (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001775-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000360
AUTOR: JANDIRA MACHADO - ESPÓLIO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) MICHELI CRISTINA MACHADO ZAGO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001366-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000349
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA PAIVA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001018-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000355
AUTOR: MARIA APARECIDA CECCATO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000759-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000348
AUTOR: ANIZIA POIANI PEREIRA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001131-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000347
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE FIDELIS (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 09 de dezembro de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004115-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000344
AUTOR: SIRLEI PERPETUA MOLESIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL da CTPS de AMAURY HERNANDES, tendo vista que a cópia anexada aos autos em 26/09/19 não está legível. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0001815-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000555
AUTOR: ANA PAULA BARIA DE OLIVEIRA (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000327-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000345
AUTOR: ANTONIO MANOEL MARTINS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000365-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000554
AUTOR: LEONICE MOREIRA SCHWAM (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004308-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000558
AUTOR: WILTON ALVES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV- (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 02/2020)- Precatório proposta 2021.**

0001072-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000409
AUTOR: RICARDO MURAMATSU TRINDADE (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005099-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000533
AUTOR: SILVIA VISCARDI VIEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001444-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000421
AUTOR: ADEMIR LUIS MENINO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004524-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000527
AUTOR: RUBENS LOPES DE MEDEIROS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004070-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000518
AUTOR: IVANIR RUSSO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001296-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000418
AUTOR: MARIA DO CARMO BIZERRA JUNIOR (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003583-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000501
AUTOR: MARCIA CRISTINA VICENTE BATISTA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003608-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000502
AUTOR: JOSEFINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002730-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000465
AUTOR: INIS MILANI LIMA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000363-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000391
AUTOR: ARISTEU JOSE DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002836-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000471
AUTOR: ANTONIO CECILIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002374-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000447

AUTOR: ROSELI DA SILVA FLORIANO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002399-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000449

AUTOR: ROBERTO ANTONIO MACHADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002017-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000440

AUTOR: APARECIDA FERNANDES FELIX (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003070-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000485

AUTOR: MARIA CONCEICAO DORO GASPAR (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001678-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000430

AUTOR: JOAQUIM JOSE FILHO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001661-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000426

AUTOR: CELI SPESSATO MORETI (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002501-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000457

AUTOR: LAURINDA PAES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001839-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000436

AUTOR: VENINA DE SALES LAINHA (SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002556-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000461

AUTOR: ASTERIO JOSE DOS REIS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003989-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000516

AUTOR: LARA YASMYN MARCIANO DE JESUS NEVES (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010706-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000538

AUTOR: NILCE MARIA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003790-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000509

AUTOR: MARIA DE JESUS DANTE PIZELLI (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003450-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000498

AUTOR: EDSON GARCIA XAVIER (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002908-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000477

AUTOR: DOUGLAS CESAR PEREIRA BATISTA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003075-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000486

AUTOR: SILVANA DA SILVA GROTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003384-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000496
AUTOR: NESTOR ARAUJO GAVIAO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004401-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000525
AUTOR: JESSICA BRAGA ZANON (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003874-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000512
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000851-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000403
AUTOR: JOSE JOAQUIM (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003756-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000508
AUTOR: FERNANDA APARECIDA GRANDIZOLLI FONTES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003792-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000510
AUTOR: ELIO LUIZ BERTAZI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000298-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000388
AUTOR: GREICE PEREIRA DE BRITO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003286-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000493
AUTOR: CICERO MARIANO DIAS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003360-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000495
AUTOR: OSMAR SCARANO (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002640-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000463
AUTOR: MARIA EDUARDA QUEIROZ DE SOUZA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) MARIA EDUARDA QUEIROZ DE SOUZA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA) BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002245-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000444
AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA LAZAGNA (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000298-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000389
AUTOR: FERNANDA GABRIELLE MATOS DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004393-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000523
AUTOR: ENY MARA ROSA GARCIA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000232-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000382
AUTOR: PAMELA MARCIANO (SP325662 - THIAGO MOIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA LUAN HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE, SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)

0000232-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000383

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CASTRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000612-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000399

AUTOR: EDISON LUIZ FERDINANDO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001154-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000413

AUTOR: ALFREDO JOSE DA SILVA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002011-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000439

AUTOR: ANDERSON ROCHA BASTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001607-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000424

AUTOR: JOAO CARLOS INOCENCIO NOGUEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003620-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000503

AUTOR: LOURIVAL GOMES CONCEICAO (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001193-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000415

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001012-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000407

AUTOR: MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002431-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000452

AUTOR: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000960-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000405

AUTOR: ERIKA ELIZABETE DA SILVA (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001003-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000406

REQUERENTE: ISANETE APARECIDA CARDOSO (SP356015 - SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001664-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000427

AUTOR: JOSIAS SOARES DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001673-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000429

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000094-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000379

AUTOR: BRUNO MESQUITA ROMERO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000350-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000390

AUTOR: VILMA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004408-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000526
AUTOR: WAGNER GALHARDO DE SOUZA (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000013-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000377
AUTOR: CARMEN LUCIA DOS SANTOS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002825-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000470
AUTOR: REGINALDO CASTRO DE SOUSA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002963-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000481
AUTOR: MARIA GORETE OCTAVIANO CURTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003192-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000489
AUTOR: SILVANA GONCALVES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002943-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000478
AUTOR: JOCELINO AMARAL (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003504-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000499
AUTOR: OSMARINA DE JESUS CORREA EUZEBIO (SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006084-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000534
AUTOR: OSVALDO MOMESSO BIZZO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002854-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000541
AUTOR: JOSE DAS GRACAS ADAO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002513-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000459
AUTOR: JANE ALVES MARTINS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002489-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000455
AUTOR: VITOR HUGO SANTOS OLIVEIRA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) VITOR HUGO SANTOS OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001732-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000434
AUTOR: ISABEL TRINDADE DA SILVA (SP374056 - CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001073-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000410
AUTOR: ALINE PERPETUA BARBOSA (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002020-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000441
AUTOR: ORLANDA FERRAZ GATO (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001731-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000433
AUTOR: BENEDITO DE LIMA NERIS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001763-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000435
AUTOR: JUÇARA SICCHIERI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003536-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000500
AUTOR: NOLAR ALCEU MULLER (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001445-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000422
AUTOR: THIAGO RAMOS COUTINHO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) MARILDA RAMOS COUTINHO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) LUCAS RAMOS COUTINHO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) BRUNO RAMOS COUTINHO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003235-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000490
AUTOR: APARECIDA ROQUE DA SILVA LOPES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002996-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000483
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000268-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000386
AUTOR: OSVALDO SARAIVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002257-29.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000445
AUTOR: JOSE VICENTE JORDAO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000905-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000404
AUTOR: LUCIANO ANTERO BITENCOURT (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002671-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000464
AUTOR: ROBERTO APARECIDO PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000397-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000393
AUTOR: JOSE CARLOS FORNI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002474-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000454
AUTOR: DULCINEIA FERREIRA VIEIRA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002418-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000450
AUTOR: APARECIDA IGLEZ BLANCO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002138-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000543
AUTOR: JOSE ADEMAR SANCHES BICHOFF (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003699-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000505
AUTOR: SUZETE FATIMA LORIA (SP340113 - LUCAS PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002749-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000466
AUTOR: KAYQUE RODRIGO DE SOUZA MORAIS (SP405093 - RAÍSSA NEVES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001687-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000431
AUTOR: MEIRI APARECIDA GIANINI ROMERO (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI, SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002180-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000442
AUTOR: NADIR DOS SANTOS PIMENTEL (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001187-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000414
AUTOR: ROWER ALICE SILVA DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002895-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000476
AUTOR: EDILSON MORAIS DOS SANTOS (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004554-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000528
AUTOR: ALESSANDRA INOCENCIO ARAUJO (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004248-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000521
AUTOR: MINERVINA MITICO ONO KATAOKA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004679-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000531
AUTOR: MARIETA MARIA DOS SANTOS COSTA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007227-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000535
AUTOR: FELIPE AUGUSTO VIANA DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002547-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000460
AUTOR: PEDRO DONIZETI CURTOLO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003976-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000515
AUTOR: ADEMIR FELIPE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003686-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000504
AUTOR: AURORA FRANCISCA DE ANDRADE (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001664-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000428
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS DELGADO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001199-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000416
AUTOR: VALERIA CRISTINA ALARCON (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003796-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000511
AUTOR: JOVENTINO DE OLIVEIRA LOPES (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000421-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000395
AUTOR: ITAMARA CIRILO DE MENDONCA (SP222642 - RODRIGO CESAR MORO, SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR, SP333547 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, SP384280 - TATIANE KELLY MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000622-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000400
AUTOR: ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001463-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000423
AUTOR: CICERO MATIAS DA SILVA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004209-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000520
AUTOR: VALERIO TEIXEIRA BORGHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) GRAZIELA BORGHI ZAFFALON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002199-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000443
AUTOR: EDVANIA AMANCIO DA SILVA (SP366428 - DAYANA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000129-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000380
REQUERENTE: IRENE FORTI DELGADO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000564-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000397
REQUERENTE: MARLI FRANCISCO RODRIGUES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004144-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000519
AUTOR: DULCE INES DE OLIVEIRA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000267-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000385
AUTOR: MARIA ROSA JUSTO DA SILVA (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002999-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000484
AUTOR: BENJAMIM ANTONIO MEDINA CASTILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001088-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000411
AUTOR: VALTER DE ALMEIDA FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005059-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000532
AUTOR: SEBASTIAO CORREA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002851-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000472
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004395-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000524
AUTOR: CELSO RAMOS DE SOUSA (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001240-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000417
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DANTAS (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003907-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000513
AUTOR: VALDEVINA MATIAS LEANDRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008688-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000536
AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO BIRIBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) LUIZA REGINA CONCEIÇÃO BIRIBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) LETICIA CONCEICAO BIRIBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) LUIZA REGINA CONCEIÇÃO BIRIBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO) LETICIA CONCEICAO BIRIBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO) MARCOS VINICIUS CONCEICAO BIRIBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002428-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000451
AUTOR: JAIR EVANGELISTA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001703-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000432
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001921-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000437
AUTOR: SAVERIO SALVAGNI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002864-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000475
AUTOR: MAYCON DOUGLAS DA SILVA FERREIRA (SP232454 - SHILIAM SILVA SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002491-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000456
AUTOR: MARTA GIBERTONI RODRIGUES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002612-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000462
AUTOR: GERALDINA FONSECA PADOVAN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001317-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000419
AUTOR: DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003413-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000497
AUTOR: JULIANA DE FATIMA CACIANO (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000450-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000396
AUTOR: DAVID DE FREITAS REIS NETTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004645-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000530
AUTOR: NORIVAL PEREIRA DA MOTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001643-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000540
AUTOR: IVONE DOMINGOS DA SILVA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000252-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000384
AUTOR: KEISE CRISTINA PINHEIRO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002858-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000474
AUTOR: WALTER SERAFIM (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004347-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000522
AUTOR: IZOLINA RODRIGUES DE PAULA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010045-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000537
AUTOR: LEILA ADRIANA BRIGO DOS SANTOS (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003725-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000506
AUTOR: ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003747-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000507
AUTOR: JOSE FERNANDO TEIXEIRA DUARTE (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003270-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000492
AUTOR: JOSE ALBERTO FIORI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002963-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000482
AUTOR: JOSE CARLOS PAULON (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000378-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000392
AUTOR: NEIDE ALVES FERNANDES (SP371825 - FABIANO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004619-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000529
AUTOR: REINALDO FERREIRA (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003963-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000514
AUTOR: KETELLYN SANTOS MEDEIROS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004055-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000517
AUTOR: LUIS PAULO PIRES FERREIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001350-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000420
AUTOR: MICHELE CRISTINA DE ASSIS GOMES CAMACHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002802-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000468
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002803-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000469
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS LEITE (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001609-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000425
AUTOR: DONIZETI APARECIDO RIBEIRO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002386-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000448
AUTOR: AMAURI MARINO LOPES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002471-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000453
AUTOR: MARIA GERONIMO DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001962-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000438
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANTOIA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000610-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000398
AUTOR: VALDIVINO DIAS DE OLIVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000071-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000378
AUTOR: VILMA DE FATIMA REGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000753-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000402
AUTOR: RAFAELA REIS VELOSO SOARES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000416-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000394
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003237-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000491
AUTOR: CIRILO CARDOSO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003330-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000494
AUTOR: ADEMIR GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002960-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000480
AUTOR: VALQUIRIA DONIZETE TORRES GUSSONATE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002957-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000479
AUTOR: HELENA SOARES PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003103-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000487

AUTOR: ELIANA MARA DE AGUIAR CARDOZO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000687-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000401

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA, SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002852-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000473

AUTOR: CARMEN AVILA FERNANDES PRONI (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR, SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0005146-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000346

AUTOR: OSMAR BORDON (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001393-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000544JAQUELINE DO AMARAL PRADO

(SP388715 - NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 09 de dezembro de 2020, às 15h20min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003156-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000569

AUTOR: JHONES CAETANO MAGOSI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP284132 - ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/04/2020 às 15h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005155-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000374

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES, SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social (PIS), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, e ainda, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004179-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000342IRAID SOUZA DE MATOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP388761 - ANA CARLA JATOBÁ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS dos termos da petição e dos documentos anexados aos autos pela parte autora em 18/09/2019 (eventos 28-29), bem como para suas manifestações finais conclusivas em prazo igual de dez dias.

0005213-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000376
AUTOR: RITA DE CASSIA BUZATTI ALVES (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE, SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. JUNTE AINDA A PROCURAÇÃO em nome das advogadas subscritoras da inicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000255-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000373JOSE LUIZ VALIM (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O PATRONO da parte autora para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 16/01/2020 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Esclareço que houve alteração de entendimento deste Juízo que só passou a exigir a Certidão carcerária após a prolação da sentença, porém antes da expedição do ofício de cumprimento. Prazo de dez dias.

0001586-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000548ALLANA KETLEN VALLIN DOS REIS (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002066-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000551
AUTOR: MURILO HENRIQUE PUGLIA ROCHA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002390-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000552
AUTOR: LORENZO ENRICO MARTINS SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001914-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000546
AUTOR: YASMIN LUIZA DA SILVA NASCIMENTO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) MATHEUS VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) SERGIO LUIS DA SILVA NASCIMENTO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001814-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000550
AUTOR: DAVI MIGUEL DA SILVA MARTINS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP418701 - LARA CAROLINE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0005113-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000365
AUTOR: CLARICE PAULINO PESTANA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação, referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido pelo prazo de 4 meses,

como foi anexado, para instruir o feito. JUNTE AINDA outros documentos médicos referentes à doença/incapacidade como exames, relatórios médicos, receitas que possam subsidiar o trabalho do perito judicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000070-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000337GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI (SP361304 - ROBERTO VALERIO DE JESUS)

0000011-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000335WELLINGTON GONCALVES FLEGLE (SP405407 - JOMATTA SANTOS DE OLIVEIRA, SP405648 - VINÍCIUS MESQUITA ALVES)

FIM.

0001922-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000557LUCILIA PERPETUA MOLEZIN ABREO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0000090-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000336
AUTOR: LIGIA ALVES FERREIRA (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005121-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000362MARCIA REGINA DE FREITAS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG a autora, para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003120-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324000565MARILENE ALMEIDA CAYRES (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/04/2020 às 14h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de levantamento dos valores depositados nos autos, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003943-12.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000590
AUTOR: TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000008-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000689
AUTOR: IOLANDA GARCIA DE MELLO (SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA, SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000596-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000607
AUTOR: GENI PREVELATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002224-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000599
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000096-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000688
AUTOR: JAGUACY BRASIL COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) (SP102546 - PAULO
HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO, SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ
SANTANA) (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO, SP319665 -
TALITA FERNANDA RITZ SANTANA, SP200106 - ROSÂNGELA FADONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003292-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000681
AUTOR: JOSE REGINALDO LOURENCO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001744-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000602
AUTOR: JOSE MAURICIO BOINS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI
DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000868-91.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000605
AUTOR: TEREZINHA GASPAROTTO (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ
GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001508-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000603
AUTOR: GABRIEL ROBERTO ROTTA GUEDES (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000186-29.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000591
AUTOR: TALITA BERNARDO DA SILVA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002120-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000683
AUTOR: NATALINA PIANOSCHI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002300-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000597
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001330-82.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000604
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA MELLO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA CECILIA DE SOUZA MELO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) PAULO CESAR DE SOUZA MELLO (SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) MARIA CECILIA DE SOUZA MELO (SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000276-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000687
AUTOR: ALEXANDRE BRAGA (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002914-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000594
AUTOR: OSVALDO VENCESLAU (SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000878-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000684
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002634-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000596
AUTOR: JOSE DE MELLO NAZONI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002248-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000598
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000180-51.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000592
AUTOR: TANIA CRISTINA MADUREIRA BELISSIMO (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000516-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000686
AUTOR: ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002376-20.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000682
AUTOR: KETLYN VICTORIA DE SOUZA CRUZ (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000504-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000571
AUTOR: LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA (SP390794 - SAMUEL DONIZETE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexos causal entre a conduta e o dano.

Assinala-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

A irrisignação do autor foi assim manifestada na petição inicial: “(...) O autor é correntista na ré, sendo possuidor da conta 33.617-8, agência 2141, na cidade e Comarca de Bauru, São Paulo. Acontece que no mês de julho do ano de 2018, inesperadamente, sem que houvesse qualquer aviso formal, sua conta foi encerrada, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 2º, bem como no artigo 13, ambos da Resolução n.º 2025/93 do Banco Central do Brasil (doc. 01 - Ofício 002/2019/2141). Após várias tentativas de solucionar o ocorrido de forma presencial na agência, sem que houvesse êxito, o autor foi informado do encerramento de sua conta através do ofício já juntado (doc. 01), todavia, no momento em que a conta foi encerrada, havia um saldo de R\$ 46.579,10 (quarenta e seis mil quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos) (doc. 02 - Extrato do Bloqueio), saldo, que atualmente encontra-se bloqueado, sem que o autor possa ter acesso. O numerário bloqueado na conta do autor, diz respeito ao saldo remanescente da venda de bitcoin, moeda virtual que pode ser comercializada na internet. Diante disso, vale lembrar que a própria ré, através do ofício enviado, informou que eventuais

esclarecimentos sobre o saldo existente na conta encerrada, deveria ser realizado por meio judicial. Portanto, por não existir outro meio, é proposta a presente Ação de Obrigação de Fazer, buscando obter o desbloqueio da quantia existente na conta encerrada do autor. (...). Ante o exposto, requer: a-) seja a ré citada, para que caso queira ofereça contestação, sob pena de revelia; b-) seja a tutela de urgência deferida, uma vez que encontram-se presentes todos os pressupostos, devendo a ré liberar o valor bloqueado na conta encerrada do autor, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); b.1-) caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento da tutela de urgência, requer que seja determinado pelo r. juízo, o depósito da quantia bloqueada em uma conta judicial vinculada ao processo; c-) seja reconhecida a relação de consumo, observando-se as regras de inversão do ônus da prova, na forma do disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; d-) ao final, a TOTAL PROCEDENCIA DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, obrigando a ré desbloquear a quantia, bem como condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral; Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova no direito admitidos, inclusive com os documentos já anexados a exordial. (...).”

Embora a responsabilidade da Caixa Econômica Federal seja objetiva, não se pode afirmar que os danos materiais e morais descritos na petição inicial decorreram de fortuito interno diretamente relacionado à atividade da empresa pública.

Isso porque o bloqueio da conta-poupança n.º 2141-013-00033617-8 decorreu de regular procedimento investigatório interno, iniciado a partir de boletim de ocorrência policial apresentado por vítima de estelionato, dando conta da utilização da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal como meio para o cometimento de crime através de criptomoedas (págs. 06/10, ev. 15).

Sobre o tema, a criptomoeda denominada “Bitcoin” (abreviação “BTC”) é espécie de dinheiro eletrônico utilizado em transações ponto-a-ponto sem intermediários (“peer-to-peer electronic cash system”), mas verificadas por todos usuários da rede (“nodos”) por meio de uma rede de banco de dados pública descentralizada (“Blockchain”), isto é, uma estrutura sem uma entidade administradora central, o que torna inviável qualquer forma de controle por parte das autoridades financeiras e governamentais, inclusive no que toca à sua emissão, manipulação, fixação de seu valor ou mesmo a indução de inflação com a produção de mais dinheiro sem lastro suficiente (Fonte: site “Wikipedia”).

Cingindo-me ao caso dos autos, em uma breve pesquisa ao site “Blockchain.com” [base de dados que guarda o registro de transações permanentes e à prova de violação, permitindo-se a consulta pública de todas as transações efetuadas com “bitcoins”], mediante a utilização da chave de transação “13NfnujKPrks6w89Fyd9n5YKGmkGftRceR” fornecida pelo autor (eventos 35/36), constata-se claramente que o comprovante das transferências das doze criptomoedas “bitcoin” anexado com a petição inicial (págs. 07/08, ev. 02) foi indubitavelmente falsificado.

Apesar de a chave de acesso da transação ser real, o horário 18:37 (dezoito horas e trinta e sete minutos) e o valor da transação dos doze “bitcoins” (págs. 07/08, ev. 02) simplesmente não existem no banco de dados público (eventos 35/36).

Observa-se também que o horário do “e-mail” contendo a prova do comprovante da transação (pág. 07, ev. 02) é 14h37 (quatorze horas e trinta e sete minutos), enquanto que o horário da suposta transação é 18h37 (dezoito horas e trinta e sete minutos), sendo tal ocorrência impossível, pois o recebimento do “e-mail” se deu quatro horas antes da suposta transação (cf. destaque - págs. 04/05, ev. 36), deixando claro que a prova juntada aos autos (págs. 07/08, ev. 02) foi alterada na tentativa de frustrar a esmerada apreciação do pedido por parte do Juízo, conduta esta que inclusive se amolda às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil, ou seja, a alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para conseguir objetivo ilegal (“in casu”, obter o desbloqueio de numerário bancário proveniente de atividade criminosa e retardar eventual persecução criminal).

Os extratos bancários da conta-poupança n.º 2141-013-00033617-8 (pág. 09, ev. 02) também indicam que, em 12/07/2018, houve o creditamento das quantias de R\$ 22.889,00 e R\$ 100.000,00, seguindo-se dois saques vultuosos na mesma data (R\$ 12.000,00 e R\$ 63.000,00) e de uma transferência de menor valor (R\$ 2.000,00), concluindo-se daí tanto a veracidade do fato noticiado em boletim de ocorrência policial (págs. 06/10, ev. 15) como a séria suspeita a respeito da idoneidade da conduta adotada pelo autor desta demanda judicial.

Não bastasse isso, os extratos obtidos junto ao Cadastro de Informações Sociais (evento 26) indicam que o autor manteve vínculo de emprego em atividades eminentemente braçais até o ano de 2013 (comerciante atacadista, ajustador ferramenteiro, mecânico de manutenção de automóveis e motocicletas, operador de máquinas e porteiro), enquanto que as informações prestadas por determinação deste Juízo (termo 6325015262/2019) não comprovam o “efetivo” desempenho da atividade declarada como publicitário e desenvolvedor/consultoria/serviços relacionados à tecnologia da informação (eventos 30/31), à mingua de documentos que justifiquem as significativas transações bancárias efetuadas na conta-poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal sob o n.º 2141-013-00033617-8.

Registro que por força do artigo 1º, “caput” e inciso II, da Resolução CMN/BACEN n.º 3.694/2009, em sua redação atual, as instituições financeiras estão obrigadas a assegurar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços bancários prestados.

Com efeito, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao fiscalizar a movimentação de contas bancárias por elas mantidas, sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça [“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”].

Nesse contexto, a conduta adotada pela Caixa Econômica Federal não merece reparo, porque a conta-poupança sob escrutínio judicial foi utilizada como meio à consumação, em tese, de crime de estelionato, motivo pelo qual incide o disposto do inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com rompimento consequente do nexos causal indispensável ao acolhimento da pretensão reparatória vindicada.

Descabe, assim, a restituição do numerário bloqueado ao autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Com base na fundamentação acima, reputo evidenciada a litigância de má-fé, e, com base no que dispõem os artigos 80, incisos II, III e V, e 81 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa e a pagar honorários advocatícios, que, com amparo na ressalva contida no artigo 55, “caput” da Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente aplicável aos juizados especiais federais (Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º), fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, a fim de instruir o procedimento n.º 1.34.003.000301/2019-98 com cópia da presente sentença.

Sem a condenação em custas processuais nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC,

artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002446-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000656
AUTOR: HERCILIO SERGIO NICOLETTI (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

No caso dos autos, a apresentação da documentação alusiva à autorização dos descontos efetuados em conta bancária de titularidade da parte autora implicou reconhecimento jurídico do pedido no bojo da contestação, cumprindo ao juiz tomar conhecimento dessa circunstância, quando do julgamento da causa (CPC, artigo 493).

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de cumprimento espontâneo da pretensão deduzida em Juízo, no curso da ação, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 286.683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002, página 471).

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II. SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 6ª Turma, REsp 115.982/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/03/1997, votação por maioria, DJ de 29/09/1997, página 48350).

Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária no curso da demanda, o caso passa a comportar julgamento antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial. É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que demonstrada a relutância da parte ré, à época, em fornecer a documentação almejada. Resistência, não há dúvida, esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à objeção que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto a acatá-la.

A propósito, trago à colação o entendimento esposado por Vicente Greco Filho, “o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor.” (in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º Volume, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, página 71).

A tese de que teria ocorrido carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir há de ser afastada, pois considerar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, importaria julgar prejudicado o pedido da parte autora, esbarrando no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

Assim, com base nestas ponderações, entendo por bem HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pela Caixa Econômica Federal (CPC, artigo 487, III, “a”) e declarar provada a origem dos descontos efetuados em conta bancária de titularidade da parte autora, na forma da fundamentação.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000565-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325000664
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de demanda proposta por Marcelo Pereira da Conceição contra a União, por meio da qual ambiciona provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, os abonos, os quinquênios, as ajudas de custo e demais vantagens pecuniárias, bem assim condene a ré à restituição do quantum recolhido a esse título nos cinco anos anteriores ao aforamento da petição inicial.

A causa de pedir consiste na alegação de que as exigências fiscais impugnadas são ilegítimas, porquanto as pretensas materialidades tributárias são indenizatórias.

A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.

Termos de prevenção negativos.

Citada, a ré ofereceu contestação. Inicialmente, impugnou o requerimento de gratuidade judiciária ao argumento de que os vencimentos mensalmente percebidos pelo autor não permitem considerá-lo economicamente vulnerável ou hipossuficiente. Em seguida, sustentou a irregularidade formal da petição inicial, a qual seria demasiadamente genérica e não especificaria as vantagens pecuniárias que o autor pretende ver desoneradas da contribuição previdenciária. No que atina ao mérito da controvérsia, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a validade da tributação dada a natureza remuneratória e habitual das rubricas mencionadas na petição inicial. Finalmente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, sustentou que não pode ser compelida à elaboração dos cálculos de liquidação. Requereu a extinção prematura da relação processual ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido (evento 17).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o mérito, porquanto a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica, revelando-se prescindível a prática de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

A preliminar processual esgrimida pela ré não merece o beneplácito judicial. Em que pesem as argutas observações fazendárias, as deficiências formais da peça vestibular não implicam a extinção anômala da relação processual, pois, ainda que com algum esforço hermenêutico, é possível depreender que o autor postula a declaração judicial de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas e todas as vantagens pecuniárias acrescidas a seu salário-base.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Princípio o enfrentamento do mérito pela análise da preliminar meritória agitada pela ré, isto é, a prescrição quinquenal da pretensão à repetição do indébito fiscal.

A pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato (inciso I do mesmo dispositivo legal).

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005.

A propósito da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. A lém disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 –

destaquei)

Como o pedido se restringe justamente aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura do feito, não há prescrição a ser pronunciada.

De pronto ao cerne da controvérsia.

Ao julgar o recurso especial nº 1.358.281, de relatoria do ministro Herman Benjamin (recurso representativo de controvérsia, examinado sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza remuneratória do adicional noturno e do adicional de insalubridade. O acórdão ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). [...]

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014 – destaquei)

Mutatis mutandis, assim também decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário com agravo nº 1.048.172, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Referido órgão fracionário assentou a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal (e, por decorrência, dos empregados) sobre verbas remuneratórias, a exemplo dos adicionais noturno e de insalubridade. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. A agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 1048172 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017 – destaquei)

De modo que não há dúvida acerca da incidência fiscal (contribuição previdenciária) sobre semelhantes materialidades tributárias.

Idêntico raciocínio se aplica aos abonos, aos quinquênios, às ajudas de custo e demais vantagens pecuniárias relacionadas nos contracheques anexados aos autos, visto que também elas são remuneratórias e habituais.

Diferente, porém, é o tratamento dispensado pela jurisprudência ao terço de férias gozadas (rectius, aspecto material ou quantitativo da regra matriz de incidência tributária no tocante à contribuição previdenciária). No ponto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm proclamado a inexigibilidade da espécie tributária disputada (contribuição previdenciária), fortes no fato de a grandeza possuir natureza indenizatória e não se incorporar aos rendimentos do trabalhador.

O que venho de referir está sintetizado nas ementas abaixo colacionadas:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. A demais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”
6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018 – destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

[...]

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

A córdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014 – destaquei)

Não me passa despercebido que no recurso extraordinário dantes referido o Pretório Excelso tratou da contribuição previdenciária do servidor público vinculado a regime próprio de previdência social (a discussão atinente à contribuição dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social está posta no recurso extraordinário 1.072.485, de relatoria do ministro Edson Fachin); tampouco ignoro que, ao julgar o supramencionado recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça teve em perspectiva a contribuição previdenciária patronal. No entanto, saliento que tais circunstâncias são irrelevantes para o desate da lide ora submetida ao escrutínio do Poder Judiciário.

A despeito de a Suprema Corte ter enfrentado discussão concernente a regime próprio de previdência social, a lógica do Regime Geral de Previdência Social é a mesma. Com efeito, também aqui se trata de verba não habitual, insuscetível de inclusão no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício e, em última análise, da renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991).

Destarte, presente a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi idem ius).

Por fim, o fato de o Superior Tribunal de Justiça ter analisado a contribuição previdenciária patronal em nada prejudica as conclusões ora expostas, na medida em que ela (contribuição previdenciária patronal) e a contribuição previdenciária devida por empregado ou prestador de serviço a pessoa jurídica têm idêntica materialidade ou base impositiva (intelecção do art. 28 da Lei nº 8.212/1991). De modo que a desoneração de um (empregador ou tomador dos serviços do contribuinte individual) é automaticamente extensiva a outro (empregado ou contribuinte individual prestador do serviço ao empresário ou à sociedade empresária).

Assentadas tais premissas, considerando o atual sistema brasileiro de precedentes – consagrador da natureza vinculante dos precedentes firmados em recursos repetitivos e o caráter persuasivo da jurisprudência construída a partir de julgamentos reiterados dos tribunais de superposição ou vértice (art.

927, III e IV, do Código de Processo Civil) –, cumpre prestar reverência às diretrizes pretorianas superiores e, portanto, desonerar da contribuição previdenciária apenas o terço de férias gozadas autor.

A repetição do indébito tributário ficará limitada aos cinco anos anteriores à propositura da demanda (14/03/2014 em diante), conforme requerido na petição inicial e disciplinado pelo ordenamento tributário (art. 168, I, do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118/2008 e recurso extraordinário nº 566.651).

A impugnação ao requerimento de gratuidade merece acolhida, visto que os salários líquidos percebidos pelo autor no exercício financeiro de 2019 superaram R\$ 5 mil mensais (cf. contracheques anexados ao evento 2), distanciando-se substancialmente do perfil de vulnerabilidade econômica que o constituinte e o legislador ordinário objetivaram salvaguardar.

Em face do exposto, rejeito a preliminar processual de ausência de pressuposto processual por irregularidade formal da petição inicial e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas pelo autor;

b) condenar a União a restituir o montante tributário indevidamente pago pelo autor a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias gozadas pelo autor nos cinco anos que precedem ao ajuizamento da demanda (23/10/2013 em diante), de forma a respeitar a prescrição quinquenal (art. 168, I, do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118/2008 e recurso extraordinário nº 566.651).

Sobre o quantum de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 – vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária.

Com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, defiro antecipação de tutela e determino a suspensão da exigibilidade do tributo questionado.

Comunique-se a decisão concessiva de tutela de urgência à Fundação Casa, para que se abstenha de fazer a retenção de contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas pelo autor.

A representação judicial da Fazenda Nacional deverá levar ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil a pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Para o descumprimento da presente determinação (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), fixo multa diária de R\$ 500,00.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro a gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil), porquanto os salários líquidos percebidos pelo autor no exercício financeiro de 2019 superaram R\$ 5 mil mensais (cf. contracheques anexados ao evento 2), distanciando-se substancialmente do perfil de vulnerabilidade econômica que o constituinte e o legislador ordinário objetivaram salvaguardar.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001222-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325000615
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

0000498-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325000609

AUTOR: VILMA GOMES ROZA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA) DIVAL SILVA DE SOUSA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002286-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325000613

AUTOR: JUDITE CORREA NUNES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002648-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325000653

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença é nula de pleno direito, posto que apreciou pedido diverso daquele constante na petição inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

De fato, o aresto embargado padece da alegada nulidade, dado que a pretensão versa sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença anteriormente proferida (termo 6325016153/2019) e determinar a reabertura da fase de instrução.

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

5002152-56.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325000633

AUTOR: MARCIA FERNANDA VALDRIGHI (SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência à autora acerca de todo o processado (eventos 4 e seguintes).

Nada a deliberar sobre a derradeira petição fazendária (evento 19).

A despeito de a União haver alegado perda superveniente do interesse processual (evento 14), ainda não é possível realizar o julgamento antecipado do mérito porque não houve citação válida.

Na espécie, não é possível cogitar do suprimento do chamamento em juízo pelo comparecimento espontâneo da parte demandada, pois a manifestação dantes referida (evento 14) não levou em consideração a cumulação, à pretensão anulatória do protesto da cártula fiscal, de pedido condenatório à compensação de danos morais. Urge citar a Fazenda Pública ré para que exercite o contraditório sobre a totalidade das pretensões jurídicas deduzidas pela autora.

Ultimado o recesso forense, expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se.

0004664-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325000620

AUTOR: DAIANE SANTANA OLIVEIRA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 12/02/2020, às 13h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, de termino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003811-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325000638

AUTOR: NILZA MARIA MARQUES RIBEIRO (SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO, SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003793-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325000639

AUTOR: MARCIA REGINA FERRO (SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO, SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003763-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325000640

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIMOFSKI (SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO, SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia de ferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, de termino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5002878-30.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325000669

AUTOR: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO (SP276333 - MAXIMIANO FERNANDES IGLÉSIAS SILVA DE ABREU, SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000040-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325000668

AUTOR: PAULO CESAR CAMPOS OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003460-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325000574

AUTOR: JUDITH DO NASCIMENTO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que homologou os cálculos de liquidação, deferiu o destaque de honorários e determinou a transferência de seu crédito para conta judicial vinculada ao processo de interdição, ao argumento de que há obscuridade na decisão.

Argumenta a curadora da autora que o art. 110 da Lei n.º 8.213/1991 lhe permite fazer o saque do valor depositado, sendo desnecessário condicionar o levantamento à posterior prestação de contas.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que a decisão proferida foi clara e bem fundamentada, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame de questões já decididas, ainda que as partes possam discordar da decisão.

O pedido de levantamento dos valores deverá ser postulado perante o juízo estadual onde tramitou o processo de interdição, a quem compete fiscalizar a correta aplicação dos valores pertencentes ao interdito, nos termos da legislação civil.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Eventual inconformismo quanto ao que ora se decide deverá ser manifestado na via recursal própria.

Intimem-se.

0002846-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325000662

AUTOR: EDNEIDE MANCZUR (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal requer que sejam excluídas do cálculo as prestações vencidas em 11/2013 e 12/2013, ao argumento de que foram quitadas pela construtora, na qualidade de fiadora do contrato, sob a rubrica TP 959, e não pelo mutuário.

No entanto, conforme sentença transitada em julgado, a Caixa Econômica Federal foi condenada a restituir à parte autora as quantias indevidamente cobradas a título de juros e correção monetária, no período de 13/05/2013 a 10/03/2014, com juros de mora devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução.

Sucedendo que, ao recorrer da sentença, a ré nada questionou quanto ao referido período, deixando consumir-se a coisa julgada material, da qual decorre a indiscutibilidade do que ficou decidido.

Eventual inconformismo quanto à sentença deveria ter sido manifestado na via própria (Lei n.º 12.016/2009; STJ, 5ª Turma, RMS 17.113/MG), vale dizer, em recurso dirigido a umas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante o exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Intime-se a ré a proceder ao depósito do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, além da expedição de mandado de penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325000624

AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORENO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora é domiciliada no município de São Paulo/SP.

Nos termos do Provimento CJF-3ªR n.º 360/2012, alterado pelo Provimento CJF-3ªR n.º 11/2017, a competência territorial do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru/SP passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabralia Paulista, Duartina, Iacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Paulistânia, Pederneiras, Pirajui, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara e Uru.

Dessa forma, reconheço a incompetência territorial absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para processamento e julgamento do feito.

Dê-se a baixa na prevenção.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003727-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325000670
AUTOR: ENILSON BUENO DA SILVA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos nº 87-88).

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor da parte autora para pagamento das prestações atrasadas do benefício previdenciário.

Em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325000691
AUTOR: JOAO RODRIGUES FELAO NETO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, proposta por João Rodrigues Felão Neto contra a União, por meio da qual ambiciona provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria que lhe são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (benefício previdenciário nº 42/159.378.192-7 – aposentadoria por tempo de contribuição), bem assim condene a ré à restituição em dobro do montante tributário indevidamente retido na fonte.

A petição inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Citada, a ré ofertou contestação. À moda de preliminar de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito da controvérsia, alegou insuficiência probatória no que atina ao termo inicial da doença e falta de demonstração documental dos recolhimentos tributários supostamente indevidos. Contudo, na eventualidade de superação das aludidas exceções substanciais diretas, reconheceu a procedência do pedido.

O autor apresentou réplica, em que refutou as alegações fazendárias e requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

No limiar da demanda, indeferi o requerimento de tutela antecipada por considerar parcos os elementos de convicção que acompanharam a peça vestibular. Entretanto, após reexaminar o caderno processual – e conquanto ainda esteja em dúvida sobre o momento a que a exclusão do crédito tributário (rectius, isenção) retroagirá –, estou convencido da presença de elementos que viabilizam um juízo de probabilidade, insito às tutelas de urgência.

E mais. Entendo que, na vertente hipótese fática, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela provisória ganha relevo invulgar, pois este juizado especial federal cível está sem perito oftalmológico há longos meses e, infelizmente, não tem perspectiva concreta de credenciamento de profissionais que possam realizar exames técnicos necessários à solução dos conflitos de interesse revelados nos processos em tramitação.

Pois bem.

Conforme assinalado anteriormente, a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil). Na hipótese de antecipação de tutela, exige-se, adicionalmente, a irreversibilidade fática da medida a ser implementada.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Assentes tais premissas de ordem jurídico-processual, passo a syndicar o cerne da pretensão autoral.

Os proventos de aposentadoria e as pensões – quer sejam oriundos do Regime Geral de Previdência Social, quer promanam dos regimes próprios de previdência social mantidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios –, quando desfrutados por pessoas físicas portadoras de moléstias graves, arroladas em lei, são isentos do imposto de renda (art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988).

Assim, uma vez detectada a patologia legalmente prevista, o sujeito passivo tributário passa a fazer jus à desoneração fiscal.

Frise-se, apenas, que a isenção é limitada aos portadores das doenças previstas em lei (rol numerus clausus), pois referida modalidade de exclusão do crédito tributário está sujeita ao princípio da estrita legalidade (art. 150, § 6º, da Constituição Federal) e, por expressa determinação do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada restritivamente (art. 111, I e II).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.
2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.
3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652/DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)
4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 - destaquei)

Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 condicione o reconhecimento da isenção à comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial de uma das pessoas políticas de direito constitucional, tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tal exigência somente se revela oponível à esfera administrativa, pois no plano judicial vige o princípio da persuasão racional ou convencimento motivado, o qual viabiliza a formação da convicção judicial por outros elementos de prova (Súmula 598, do Superior Tribunal de Justiça, transcrita alhures).

Na específica hipótese de neoplasia maligna, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é torrencial no sentido da desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas, prevalecendo a finalidade do benefício, que é diminuir os encargos financeiros do contribuinte, constantemente onerado com despesas para manutenção da saúde e controle da patologia. Referido magistério jurisprudencial está sedimentado na Súmula 627, daquela corte superior, vazada nos seguintes termos:

Súmula 627 – STJ. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Pois bem. No caso concreto ora sub iudice, o receituário médico subscrito pelo oftalmologista Luís Gustavo Biteli, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o nº 124.759, noticia que o autor é portador de glaucoma bilateral, em estágio avançado (menor do que 10 graus centrais em ambos os olhos) (evento 2, página 7).

A entidade pública demandada não impugnou o conteúdo de semelhante elemento probatório; para além, não há nada que retire ou infirme a força probante.

Nessa ordem de ideias, em juízo sumário e provisório, é possível afirmar a existência de elementos suficientes para a suspensão da exigibilidade do tributo objeto da disputa judicial.

Insisto que a dúvida quanto ao termo inicial do estado de quase-cegueira inviabiliza o julgamento antecipado do mérito. Entretanto, considerando que os

obstáculos à produção da prova técnica são estranhos ao autor, reputo justificada a adoção de providência jurisdicional precária e efêmera, provisoriamente capaz de salvaguardar o direito material subjacente ao processo.

O risco da demora está umbilicalmente ligado à natureza alimentar do benefício previdenciário onerado pelo imposto de renda, que presumivelmente é o meio de o autor prover a subsistência própria e dos seus.

Por fim, a reversibilidade fática do provimento antecipatório da tutela é incontendível, na medida em que os créditos tributários porventura inadimplidos mediante retenção na fonte poderão ser lançados de ofício e cobrados por execução fiscal.

Em face do exposto, reconsidero a decisão anterior e, com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário nº 42/159.378.192-7 (aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do autor, a partir da competência janeiro de 2020).

Por medida de economia e celeridade, comunique-se a presente decisão diretamente à fonte pagadora (autarquia previdenciária) pelo meio mais expedito.

Aguarde-se o credenciamento de oftalmologista e, oportunamente, promova-se o agendamento de perícia médica.

Intimem-se as partes.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

0001365-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325000671
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DELGADO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos nº 84-85).

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor da parte autora para pagamento das prestações atrasadas do benefício previdenciário.

Em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325000555
AUTOR: PAULO CÉSAR BARBOSA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo a renúncia da parte autora ao direito de recorrer, com amparo no art. 998, caput, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002873-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325000192
AUTOR: LUANA LOPES DE OLIVEIRA (RS088060 - PEDRO MARTINS FILHO)

Por este ato ordinatório, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, pelo sistema de assistência judiciária gratuita, a fim de interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho proferido nos autos: “(...) Com a

designação, intime-se o advogado constituído, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de inércia do profissional nomeado (transcurso in albis do decêndio para interposição de recurso inominado), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.(...)” (a) Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto. Observação: não haverá intimação por mandado ou carta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2020/632600008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002565-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6326000104
AUTOR: PAULO BENEDITO VITTI (SP388831 - GICARLA QUEIROZ MAIA, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor PAULO BENEDITO VITTI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002565-82.2019.4.03.6326
AUTOR: PAULO BENEDITO VITTI
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11008268828

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES VITTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PASCHOAL DANBROZO, 61 - - JD ALGODOAL
PIRACICABA/SP - CEP 13405410

ESPÉCIE DO NB: ACRÉSCIMO DE 25% NO AUXÍLIO-DOENÇA NB 628.330.698-9 E CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%

RMI_AUXÍLIO-DOENÇA: R\$ 1.871,27 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

RMI_APOSENTADORIA: R\$ 2.458,27 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) + 25%

RMA: R\$ 2.458,27 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) + 25%

DIB_ACRÉSCIMO 25%: 01/09/2019

DIB_CONVERSÃO: 18/10/2019

DIP: 01/01/2020

5003356-35.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000118
AUTOR: ADRIANO VIEIRA SILVA (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER, SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação na qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, fixados em sentença transitada em julgado, a qual elegeu os critérios da Resolução n. 267/2013 para fins de apuração da correção monetária e juros de mora.

A ré cumpriu espontaneamente o julgado, efetuando os cálculos de liquidação e depositando os valores da condenação (eventos 21 e 22).

A parte autora, ao se manifestar sobre os valores depositados, manifestou seu entendimento de que não houve cumprimento adequado do julgado, havendo saldo a ser pago. Apresentou seus cálculos e postula providências para efetivo cumprimento (eventos 23 e 24).

Decido.

Analisando os cálculos da CEF, observou que houve a utilização da SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora.

Por seu turno, a parte autor utilizou o IPCA-E para fins de correção monetária e a taxa de 1% ao mês para fins de juros de mora.

Conforme anteriormente relatado, o título executivo elegeu os parâmetros da Resolução n. 267/2013 do CJF como normativo para cálculo da correção monetária e juros de mora.

Nos termos do item 4.2.2 do Manual veiculado pela referida Resolução, item que trata dos juros de mora das ações condenatória em geral (caso dos autos), a partir de maio de 2012 os juros de mora devem ser calculados conforme variação da SELIC.

Por seu turno, a nota 2 ao item 4.2.1.1 prevê que se os juros de mora corresponderem à taxa SELIC, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária, a partir da incidência da SELIC, tendo em vista que esse índice engloba juros e correção monetária.

Assim sendo, observo que a CEF observou adequadamente os parâmetros do título executivo no tocante à correção monetária e juros de mora. E, não havendo outras impugnações, considero que a condenação foi devidamente cumprida pelo réu.

Face ao exposto, REJEITO o requerimento da parte autora (eventos 23 e 24) no tocante ao complemento da execução, e julgo extinta a fase de execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

No que se refere aos valores depositados pela ré, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento dos depósitos judiciais nºs 3969-005-86402278-4, danos materiais e 3969-005-86402277-6, danos morais, em favor do autor ADRIANO VIEIRA SILVA, CPF nº 334.161.458-36 e/ou sua advogada YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos, tendo em vista tratar-se de ressarcimento de valores ao autor, bem como limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado, respectivamente.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000999-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000078
AUTOR: ANTONIA ESTEVES DOS SANTOS SOARES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001453-78.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000077
AUTOR: NEUSA IZABEL MESSIAS CASSANIGA (SP339695 - JESSICA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0002679-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326011456
AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA SILVA (SP318182 - RONALDO JACOMINI) CLAUDINEIA MARQUES DA SILVA (SP318182 - RONALDO JACOMINI) GLAUCIA MARQUES DA SILVA MATTOS (SP318182 - RONALDO JACOMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003595-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000083
AUTOR: GABRIEL JOSE COSTA SA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) JOSIANA MARIA DE SA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002758-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000297
AUTOR: ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003301-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326011454
AUTOR: LUÍS MATOS HONÓRIO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000921-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000309
AUTOR: GERSULINO JOSE GOMES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000210-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000311
AUTOR: RAQUEL BENTO DE ARAUJO DANTAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002787-21.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000296
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIACOMASSI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO, SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000151-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000133
AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001076-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000255
AUTOR: NEUZI DA SILVA SOUZA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000922-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000174
AUTOR: MARIA NATASHA ALVES FERREIRA (SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002518-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000298
AUTOR: JOSE APARECIDO NICOLETI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000342-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000310
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO MARTIM (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003590-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000294
AUTOR: MARCIA SOARES PRESTES DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) GABRIEL AMERICO DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002431-26.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000299
AUTOR: ELENI SALETE GALHARDO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000568-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000176
AUTOR: SONIA MARIA FREALDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001589-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000306
AUTOR: ALDENI DAS NEVES MANOEL (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002468-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326011457
AUTOR: FLAVIO CESAR CORREA (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001411-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000307
AUTOR: CICERO TADEU GAVIAO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000908-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000175
AUTOR: MARCIO ROBERTO ZANGIACOMO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003293-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000295
AUTOR: ALEXSANDRO TEODORO DE CAMARGO (SP355331 - FELYPPE MARINHO VIUDES, SP345920 - TALLITA COSTA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002335-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000302
AUTOR: NILVA LACERDA DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000033-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000312
AUTOR: MARIA IRENE FRANCO (SP140377 - JOSE PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002427-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000300
AUTOR: ELENILDE DE JESUS LEAL FEITOZA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002269-31.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000131
AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000020-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000177
AUTOR: AMILTON JOSE DOS SANTOS FELIPPE (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002337-44.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000301
AUTOR: VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002030-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000304
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001085-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000314
AUTOR: MIGUEL PEREIRA GOMES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5009643-48.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000293
AUTOR: ELAINE RODRIGUES DA CONCEICAO FELIX (SP403509 - POLLYANA CONCEIÇÃO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003396-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000084
AUTOR: FRANCISCO BASILIO DA COSTA FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002297-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000303
AUTOR: ARTEMIO LUIZ PANIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001363-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000308
AUTOR: MICHELA SANDRA ZANFELICE (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000071-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000316
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOSA (SP140377 - JOSE PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000330-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000132
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA DEMARQUE (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001962-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000305
AUTOR: GIOVANA APARECIDA DE PAULA GARCIA (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) GABRIEL DE PAULA GARCIA (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) GEAN BENEDITO DE PAULA GARCIA (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) GABRIEL DE PAULA GARCIA (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI) GEAN BENEDITO DE PAULA GARCIA (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI) GIOVANA APARECIDA DE PAULA GARCIA (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002568-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000234
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERTI DOS SANTOS (SP347459 - CARLOS ALBERTO ASSUMPCAO) GISELE DOS SANTOS ANDRADE (SP347459 - CARLOS ALBERTO ASSUMPCAO) CINTIA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO (SP347459 - CARLOS ALBERTO ASSUMPCAO) SHIRLEY ALVES DOS SANTOS (SP347459 - CARLOS ALBERTO ASSUMPCAO)
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a ré - COHAB comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades egais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0000847-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000062
AUTOR: GLEICE MARIA DE SOUZA BOTTENE (SP339695 - JESSICA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001586-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000049
AUTOR: IONE REGINA SIVIERO BEGO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003208-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000037
AUTOR: RICARDO VICENTE COBRA (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-62.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000063
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001672-28.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000048
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000105-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000075
AUTOR: ZORAIDE PEDRASSI PINTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000898-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000060
AUTOR: SERAFIM FERNANDES NETO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000548-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000066
AUTOR: ZENILDA MENEZES DE JESUS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002563-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000039
AUTOR: JOAO TADEU GOMES (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000071-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000076
AUTOR: WALDELINA PEREIRA GUIARO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002141-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000044
AUTOR: JORGE FERREIRA DE SANTANA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000421-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000069
AUTOR: RICARDO SPILARI QUINTEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003433-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000032
AUTOR: NATALIA PICELLI DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000410-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000070
AUTOR: DOMERINA LEITE SALDANHA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002458-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000041
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR, SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001380-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000051
AUTOR: MARIA ELISABETE PASSARIN MAIOLO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002984-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000038
AUTOR: DALVA APARECIDA ABIBI OLEGARIO (SP339695 - JESSICA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000331-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000071
AUTOR: YLUSKA ANDRADE OLIVEIRA LOPES (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000935-59.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000058
AUTOR: NASIDI CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001846-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000045
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PRADO KUME (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000305-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000073
AUTOR: ANELITA DOS SANTOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002562-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000040
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARCONI (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001824-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000046
AUTOR: CLEMENCIA BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003240-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000036
AUTOR: KAIQUE JUNIOR MANZATO SOUSA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001479-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000050
AUTOR: LETICYA CAROLINE DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001298-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000053
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001106-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000054
AUTOR: REGINA DE FATIMA SOUZA DUARTE (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001804-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000047
AUTOR: RONE CLEBSON FERREIRA DE SOUSA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002366-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000043
AUTOR: ANDRE NUNES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000587-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000064
AUTOR: JOSENI GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA, SP337224 - APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003429-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000033
AUTOR: NELI SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000545-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000067
AUTOR: REGIANE BENTO CORREA (SP118310 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000932-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000059
AUTOR: BENEDITO PINTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000166-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000074
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP378154 - JOALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000866-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000061
AUTOR: RODRIGO LUIS PERIN (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003378-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000034
AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVEIRA (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000585-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000065
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000459-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000068
AUTOR: OLIVEIRA MORAIS DO NASCIMENTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000319-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000072
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003364-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000035
AUTOR: MALVINA FATIMA DE OLIVEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001087-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000055
AUTOR: ENILSON DA SILVA MENDONCA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002419-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000042
AUTOR: JAIR LOURENCO CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001344-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000052
AUTOR: GABRIELA CUNHA PAULO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000960-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000057
AUTOR: CLECIR TEREZINHA PRADO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000988-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000056
AUTOR: ISABEL APARECIDA LUCA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003507-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000031
AUTOR: LUCIMAR APARECIDO DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001893-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000111
AUTOR: ROBSON CICERO DA SILVA (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ROBSON CÍCERO DA SILVA e o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001893-74.2019.4.03.6326

AUTOR: ROBSON CICERO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05631898519

NOME DA MÃE: ANGELINA LIMA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS KM QUARENTA E DOIS, 0 - ZONA RURAL - SANTA BRIGIDA/BA - CEP 48570000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.659,73 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.659,73 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 29/05/2019

DIP: 01/12/2019

DCB: 10/05/2020 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 10.197,63 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/12/2019

0001694-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000098

AUTOR: CELSO LUIZ ZANIOLO (SP293049 - FAUSE ELIAS ABRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor CELSO LUIZ MANIOLO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001694-52.2019.4.03.6326

AUTOR: CELSO LUIZ ZANIOLO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 01731178808

NOME DA MÃE: OLGA VENTURA ZANIOLO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA M 15, 1404 - - JARDIM CHERVESON

RIO CLARO/SP - CEP 13505320

ESPÉCIE DO NB: MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (32/605.397.278-2) COM EXCLUSÃO DA DCB

RMI: R\$ 1.354,85 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.952,66 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS)

DIB: A MESMA (20/09/2012)

DIP: 01/01/2020

ATRASADOS: R\$ 13.706,13 (TREZE MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/01/2020

0001513-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000095

AUTOR: MARIA VANDERLI SERAFIM (SP396234 - EVERTON JEAN BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA VANDERLI SERAFIM e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001513-51.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA VANDERLI SERAFIM

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 16803196801

NOME DA MÃE: GENY DA SILVA SERAFIM

Nº do PIS/PASEP: 12132606465

ENDEREÇO: AVENIDA MARIO DEDINE, 1066 - CASA - VILA REZENDE

PIRACICABA/SP - CEP 13405270

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.072,79 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.072,79 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

DIB: 28/06/2019

DIP: 01/09/2019

DCB: 17/01/2020 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 2.325,42 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/01/2020

0002585-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000012

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA LÚCIA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002585-73.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 43137059372

NOME DA MÃE: IZABEL MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA R 2, 41 - - JD ARAUCARIA

RIO CLARO/SP - CEP 13504821

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA 31/627.520.318-1

RMI: R\$ 1.171,35 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.171,35 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 13/08/2019

DIP: 01/12/2019

DCB: 12/07/2020 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 4.248,68 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/12/2019

0002460-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000011

AUTOR: AMADOR ALVES FAGUNDES (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor AMADOR ALVES FAGUNDES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002460-08.2019.4.03.6326

AUTOR: AMADOR ALVES FAGUNDES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 68973381920

NOME DA MÃE: ANA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO BACCHI, 1928 - - PAULICÉIA

PIRACICABA/SP - CEP 13424070

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA 31/620.802.645-3

RMI: R\$ 1.482,80 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.540,40 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

DIB: 28/08/2019

DIP: 01/12/2019

DCB: 18/11/2020 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 4.809,55 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/12/2019

0001741-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326010073
AUTOR: AVELINO CLAUDIO GODOY (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para:

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000112
AUTOR: ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002074-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000278
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000242
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001558-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000147
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001846-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000017
AUTOR: APARECIDO DE PAULA LIMA (SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002284-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000317
AUTOR: CLEIDE MARIA RAYS MACHADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001250-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000349
AUTOR: ELIENE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002264-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000109
AUTOR: NEUSA MARIA LOPES POLI (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000047-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326011300
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS TAVARES (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça em favor da autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000199
AUTOR: PEDRO MACIEL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante aos períodos de 06/09/1973 a 30/11/1973, 21/05/1979 a 25/10/1979 (Usina Modelo S/A), nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Quanto ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001978-60.2019.4.03.6326

AUTOR: PEDRO MACIEL

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 96425164891

NOME DA MÃE: ERMINIA RAIMUNDO MACIEL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOAQUIM ANDRE, 1066 - - PAULISTA

PIRACICABA/SP - CEP 13400850

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 02/09/2019

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.240,08 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.240,08 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITO CENTAVOS)

DIB: 07/11/2018

DIP: 01/12/2019

ATRASADOS: R\$ 16.474,43 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/01/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 09/10/1985 a 29/07/1986 (Fundição e Mecânica Modelo Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 02/01/1990 a 26/02/1993 (Fundição e Mecânica Modelo Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 02/05/1994 a 04/12/1995 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

0001790-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6326000110

AUTOR: DJALMA PESSOA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 155.827.794-0), observando-se, para fins de extração do salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/91, a soma dos salários de contribuição relativos a todas as atividades laborativas desenvolvidas, sejam elas concomitantes ou não, limitando-se, contudo, aos tetos dos salários de contribuição vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, sem a incidência do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 13/04/2012, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 25/07/2014, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001790-67.2019.4.03.6326

AUTOR: DJALMA PESSOA ROCHA

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 75312670804
NOME DA MÃE: ZILDA MARTINS DE ALMEIDA ROCHA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA LUIZ ROVAI, 44 - CENTRO
LARANJAL PAULISTA/SP - CEP 18500000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/07/2019
DATA DA CITAÇÃO: 09/08/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
RMI: R\$ 3.260,19
RMA: R\$ 4.809,07
DIB: 13/04/2012, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 25/07/2014
DIP: 01/01/2020
ATRASADOS: R\$ 2.641,95
DATA DO CÁLCULO: 01/12/2019

0001723-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000267
AUTOR: DURVALINO DA SILVA DIAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0001723-05.2019.4.03.6326
AUTOR: DURVALINO DA SILVA DIAS
ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 03794538862
NOME DA MÃE: GERALDINA SILVA DIAS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOAO CANDIDO ROSA, 205 - CASA - NOVO HORIZONTE
PIRACICABA/SP - CEP 13402122

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/07/2019
DATA DA CITAÇÃO: 09/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 1.833,29
RMA: R\$ 1.835,85
DIB: 17/12/2018
DIP: 01/01/2020

ATRASADOS: R\$ 25.619,51
DATA DO CÁLCULO: 01/01/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 17/07/1978 a 16/09/1978 (TEMPO COMUM)
- de 01/01/2005 a 24/04/2006 (TEMPO COMUM)
- de 23/04/1981 a 12/04/1987 (TEMPO ESPECIAL)
- de 16/07/2014 a 15/12/2017 (TEMPO ESPECIAL)

0002165-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326011170
AUTOR: LORENZO GABRIEL AMORIM REIMBERG (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002165-68.2019.4.03.6326

AUTOR: LORENZO GABRIEL AMORIM REIMBERG

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 49877701804

NOME DA MÃE: CRISLAINE AMORIM DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS 42,0 - BL 2B AP 34 - SANTA ELISA

RIO CLARO/SP - CEP 13504617

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 27/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

RMI: R\$ 1.524,12

RMA: R\$ 1.535,85

DIB: 10/08/2016

DIP: 01/01/2020

DCB: 05/09/2017

ATRASADOS: 23.731,38

DATA DO CÁLCULO: 01/01/2020

0002088-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000015
AUTOR: EDNA LUIZA MOLINA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002088-59.2019.4.03.6326

AUTOR: EDNA LUIZA MOLINA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05595106832

NOME DA MÃE: JULIA DE CAMARGO MOLINA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 16, 2994 - - JARDIM BELA VISTA

RIO CLARO/SP - CEP 13504265

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 16/09/2019

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.350,31 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.350,31 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

DIB: 15/03/2019

DIP: 01/12/2019

ATRASADOS: R\$ 11.714,43 (ONZE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/01/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 27/07/2009 a 18/01/2019 (Whirlpool S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL

0002026-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000198

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002026-19.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10174537808

NOME DA MÃE: DURVALINA TEIXEIRA DE MIRANDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ALMIRANTE BARROSO, 94 - - SAO DIMAS

PIRACICABA/SP - CEP 13416398

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 06/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 954,00

DIB: 18.09.2018 (DER)

DIP: 01.12.2019

ATRASADOS: R\$ 14.630,32

DATA DO CÁLCULO: 01.12.2019

0002030-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6326000282

AUTOR: JAQUELINE SOARES MOREIRA FERRAZ (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002030-56.2019.4.03.6326

AUTOR: JAQUELINE SOARES MOREIRA FERRAZ

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 13960925875

NOME DA MÃE: ROSELI SOARES MOREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Maria Isabel da Silva Mattos, 959 - - Loteamento Ipanema
PIRACICABA/SP - CEP 13402303

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/08/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 622.105.253-3

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00 (em 12/2019)

DIB: 13.07.2019 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.01.2020

DCB: 31.03.2020

ATRASADOS: R\$ 6.243,74

DATA DO CÁLCULO: 01.01.2020

0001850-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000241

AUTOR: FRANCISCO SANTO ANTONINHO ZAQUEU (SP 168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP 175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embarço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001850-40.2019.4.03.6326

AUTOR: FRANCISCO SANTO ANTONINHO ZAQUEU

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06283472869

NOME DA MÃE: LUIZA MORETTI ZAQUEU

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AUGUSTO GRELLA, 511 - - NOVA IPEÚNA

IPEUNA/SP - CEP 13537000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 14/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 954,00

DIB: 13.12.2018 (DER)

DIP: 01.12.2019

ATRASADOS: R\$ 11.840,45

DATA DO CÁLCULO: 01.12.2019

0001810-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000237
AUTOR: DJALMA BATISTA DOS SANTOS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001810-58.2019.4.03.6326

AUTOR: DJALMA BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 66411246572

NOME DA MÃE: AMERIZA BISPO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO MORATO KRAHENBUHL, 60 - CASA 03 - JARAGUA

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 12/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 954,00

DIB: 21.11.2018 (DER)

DIP: 01.12.2019

ATRASADOS: R\$ 12.571,69

DATA DO CÁLCULO: 01.12.2019

0002047-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000219
AUTOR: FATIMA CRISTINA BARBOSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 149.609.044-3), observando-se, para fins de extração do salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/91, a soma dos salários de contribuição relativos a todas as atividades laborativas desenvolvidas, sejam elas concomitantes ou não, limitando-se, contudo, aos tetos dos salários de contribuição vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, sem a incidência do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 13/10/2014, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002047-92.2019.4.03.6326

AUTOR: FATIMA CRISTINA BARBOSA

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 08233077860

NOME DA MÃE: ARMANDA MOTTA BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 26, 72 - - VILA ALEMA/APARECIDA

RIO CLARO/SP - CEP 13500535

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 09/09/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.858,67

RMA: R\$ 2.363,05

DIB: 13/10/2014

DIP: 01/01/2020

ATRASADOS: R\$ 54.620,54

DATA DO CÁLCULO: 01/01/2020

0001972-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000172

AUTOR: VAGNER ANTONIO JEREMIAS (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001972-53.2019.4.03.6326

AUTOR: VAGNER ANTONIO JEREMIAS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 11525927850

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA JEREMIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EDUARDO DA COSTA SAMPAIO, 285 - - JARDIM TAIGUARA

PIRACICABA/SP - CEP 13411121

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 02/09/2019

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.679,11 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.717,39 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

DIB: 22/06/2018

DIP: 01/12/2019

ATRASADOS: R\$ 31.241,58 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/01/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 28/08/1986 a 15/12/2004 (Raízen Energia S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 01/12/2008 a 31/01/2010 (Harsco Metals Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 01/04/2010 a 31/08/2013 (Harsco Metals Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

0001667-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6326009631

AUTOR: APARECIDA DE JESUS PAULA DOS SANTOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001667-69.2019.4.03.6326

AUTOR: APARECIDA DE JESUS PAULA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12672566801
NOME DA MÃE: CARMEM GUARDIA DE PAULA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS JOAO BATISTA GRAVENA, 1280 - - BOM JESUS
SANTA MARIA DA SERRA/SP - CEP 17370000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/07/2019
DATA DA CITAÇÃO: 01/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
RMI: R\$ 1.121,46
RMA: R\$ 1.130,88
DIB: 25/07/2018
DIP: 01/11/2019
ATRASADOS: R\$ 18.051,18
DATA DO CÁLCULO: 01/11/2019

0002116-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6326000230
AUTOR: FRANCISCO HELIO DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002116-27.2019.4.03.6326
AUTOR: FRANCISCO HELIO DA SILVA
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 12345409835
NOME DA MÃE: DJANIRA DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSUE BLUMER, 390 - JD. IRAPUA - SANTA TEREZINHA
PIRACICABA/SP - CEP 13408069

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/09/2019
DATA DA CITAÇÃO: 16/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 2.030,49
RMA: R\$ 2.030,49
DIB: 11/03/2019

DIP: 01/01/2020
ATRASADOS: R\$ 21.937,24
DATA DO CÁLCULO: 01/01/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/01/2004 a 08/05/2012 (TEMPO ESPECIAL)

0002302-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000232
AUTOR: JOAO FRANCISCO POLLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE
ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002302-50.2019.4.03.6326

AUTOR: JOAO FRANCISCO POLLI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02820311890

NOME DA MÃE: ROSA GRANDI

Nº do PIS/PASEP: 10022812749

ENDEREÇO: EST PIRACICABA 08-U, 8 - U - CH CANAAN

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 12/06/2019

DIP: 01/01/2020

ATRASADOS: R\$ 7.374,73

DATA DO CÁLCULO: 01/01/2020

0001815-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326010699

AUTOR: LAUDICEIA MASSON SARTI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição e carência reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001815-80.2019.4.03.6326

AUTOR: LAUDICEIA MASSON SARTI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11537226827

NOME DA MÃE: ANTONIETA BUCHECHI MASSON

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R 7, 2700 - CASA - SANTANA

RIO CLARO/SP - CEP 13500200

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/08/2019

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 1.271,84 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.282,52 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

DIB: 10/07/2018

DIP: 01/11/2019

ATRASADOS: R\$ 21.246,31 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/11/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 19/07/2002 a 07/10/2010 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001366-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326011297

AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES VIANA (SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para sanar a omissão apontada, acrescentando à sentença embargada o trecho que segue:

Improcede o pedido de fixação da forma de cessação do benefício, pois, segundo entendimento firmado pela TNU no PEDILEF representativo de

controvérsia 50005252320124047114, “a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda”, não havendo que se falar em necessidade de ação revisional para cessação do benefício.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326011298
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326011296
AUTOR: VALMIR APARECIDO KANTOVITZ (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para sanar a contradição apontada, alterando a redação do seguinte parágrafo:

Sem razão, contudo, o INSS, pois o exercício de atividade laboral configura circunstância que não pode ser considerada em desfavor do segurado na análise do direito à percepção do benefício, segundo os termos da Súmula 72 da TNU (“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”).

Substituindo-a pelos termos que seguem:

Sem razão, contudo, o INSS, pois, na análise do direito à percepção do benefício, o exercício de atividade laboral configura circunstância que não pode ser considerada em desfavor do segurado para fins de se afastar o reconhecimento da incapacidade, com base nos termos da Súmula 72 da TNU (“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”).

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0004147-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000130
AUTOR: LUIZ CARLOS THOMAZINI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003895-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000018
AUTOR: JOSE LOPES MARINHO NETO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004207-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000079
AUTOR: ADRIANA KELLY CORREA (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000025-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000148
AUTOR: UIRES JACY (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002142-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000106
AUTOR: JEAN MARCEL RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V do CPC. Sem custas e honorários. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005499-94.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000117
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ARNEMANN FERREIRA (SP349400 - MARIO ALAN PARRA RODRIGUES, SP424945 - GABRIELA ARNEMANN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004068-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000116
AUTOR: RONI MARCOS DA SILVA (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004067-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000114
AUTOR: MOACIR REICH (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

5005877-50.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000120
AUTOR: TANIA DIORIO GREGO (SP424286 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004237-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000274
AUTOR: MARIA SUELI FRACETTO OLIVEIRA (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2020, às 15h30min a

ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000006-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000261

AUTOR: DIRCEU ANTONIO DIAS DE CAMPOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural.

A parte autora alega que a Autarquia não apreciou o pedido, mas sequer comprova que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade rural) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário cuja concessão ora requer, documentos pessoais, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, procuração, declaração de hipossuficiência e CTPS.

0003094-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000004

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA COSTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pese a evolução técnica, a experiência deste juízo ainda indica grandes obstáculos burocráticos no uso do recurso sugerido pelo juízo deprecado, em confronto com a celeridade e simplicidade que orientam o rito dos juizados especiais federais, caso dos autos.

Pelo exposto, reitere-se o ato deprecado pela via tradicional.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenha a(s) perícia(s) médica(s) e social, cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes; (b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.); (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do

Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

0004254-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000197
AUTOR: MATHEUS CAMARGO RAMOS DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004252-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000196
AUTOR: ADEMILSON SILVA FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002574-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011533
AUTOR: APARECIDO A DE MOURA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que os valores apurados, acrescidos dos juros de mora aplicados desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução CJF nº 458/2017, ultrapassam o limite legal, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, querendo, renuncie ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se havendo renúncia expressa, o crédito será liquidado através de Precatório.

Int.

0004236-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000229
AUTOR: ALEXSANDER FERREIRA GRANJA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Pois bem, consta da petição inicial que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 29/07/2018, fato documentado nos autos (evento 002, fls. 36).

Contudo, não há a alegação, nem a comprovação, de que após o encerramento do referido benefício o autor tenha requerido sua prorrogação, ou ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Em relação a esse último benefício, o pedido de concessão é indispensável, pois é necessária a demonstração de sequela que, apenas após o encerramento do auxílio-doença, pode ser verificada pelo INSS.

Dessa forma, deverá o autor emendar a inicial a fim de demonstrar o interesse de agir, caracterizado pela postulação administrativa, nos termos acima consignados.

Outrossim, observo que o pedido é incompleto pois, embora haja postulação de concessão de benefício previdenciário, não fixa o termo inicial para tanto.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos acima expostos.

Cancele-se a perícia agendada.

0001752-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000288
AUTOR: CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA (SP255270 - THAIS LOPES CASADO, SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência e designo o dia 17 de fevereiro de 2020, às 15h00min, para a realização da perícia referida, que será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Após a juntada do laudo médico, as partes deverão ser intimadas a se manifestar.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000047-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000225
AUTOR: LUCAS ORLANDO NOGUEIRA DA SILVA MACHADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. A demais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário cuja concessão ora requer.

0000948-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000029

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DINIZ (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Consoante decidido pela instância superior, a circunstância ponderada por este juizado para fins de aferição de sua competência consistiria em fato novo, o qual deveria ser apreciado pelo juízo suscitado no conflito de competência, cabendo a este juizado, portanto, restituir-lhes os autos. Assim, em cumprimento ao decidido no V. Acórdão, e fundando-se no reconhecimento nele ocorrido no sentido da existência de “novo quadro fático-processual”, remeto-me aos fundamentos lançados na decisão constante do evento 16 e DECLINO da competência em favor do juízo suscitado (1ª Vara Federal de Piracicaba).

Providencie-se a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000942-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000263

AUTOR: RAFAEL GOMES PINTO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 64: A parte autora postula a reconsideração da decisão anteriormente proferida (evento 63).

Indefiro o requerimento da parte autora, mantendo os fundamentos da decisão impugnada.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0000029-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000341

AUTOR: ELISIO EVARISTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2020, às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0004210-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000212

AUTOR: DIRLEI JOSE ZORZENONI (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Cite-se.

II- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes.

0000023-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000276

AUTOR: ROSALINA FEROLDI PEREIRA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2020, às 16h30min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Dê-se regular andamento ao processo. I- Cite-se. II- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0004251-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000209

AUTOR: DIMAS ADILSON ROVINA (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000041-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000206

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000010-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000208

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004171-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000213

AUTOR: WAGNER BONATTO LOPES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000043-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000207

AUTOR: NATALINO APARECIDO GIL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004178-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000273

AUTOR: MARIA ISABEL CALDERAN RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2020, às 16h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I- Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cotação do ouro negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré, retroanexada. II- Defiro a gratuidade de justiça. III- Cite-se a ré. IV- No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularizar a inicial e/ou documentos que a acompanham, conforme indicado na “informação de irregularidades na inicial”, retroanexada. Intimem-se as partes.

0004135-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011520

AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA DE MORAIS (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004143-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011516

AUTOR: ALEXSANDRA DE LIMA VIEGAS ESTANISLAU (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002205-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011522
AUTOR: AURELINA SANTOS DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que retornaram da Turma Recursal, no qual o acórdão negou provimento ao recurso do INSS e manteve sentença líquida proferida pelo juizado.

Verifico que a parte autora apresenta novo cálculo de liquidação.

Não assiste ao autor o direito de apresentar novo cálculo corrigindo os valores do crédito pois é ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quem cabe a atualização dos valores no período compreendido entre a data da conta homologada, com trânsito em julgado, até a data do efetivo depósito pelo Setor de Precatórios daquela Colenda Corte, de acordo com índices próprios para essa fase processual.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado, eventos 11/12, observando-se que o acórdão, evento 40, condenou o réu – INSS em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, perfazendo o montante de R\$ 910,26, atualizado para 08/2018.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Dê-se regular andamento ao processo. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se as partes.

0004225-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000185
AUTOR: EDINEIA APARECIDA PAULINO DA COSTA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004226-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000184
AUTOR: ANA CLELIA DO AMARAL GIL (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003934-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000135
AUTOR: IZABEL SIMAO DE BRITO (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição anexada aos autos (arquivo 11), designo perícia social para o dia 11 de janeiro de 2020, às 09:00h, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Ângela Maria Ribeiro de Oliveira. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004007-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011529
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONSTANTINO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2020, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003983-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011528
AUTOR: JOSE FIRMO DA COSTA JUNIOR (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER para a data de 13/01/2017.

Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 173.285.033-7, bem com a sua carta de concessão. Contudo, não se pode constatar dos documentos apresentados a existência de opção expressa da parte autora quanto à reafirmação da DER na esfera administrativa, o que torna questionável, neste momento, a existência de interesse de agir quanto à pretensão inicial.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação.

No caso dos autos, frise-se, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 173.285.033-7.

5001601-73.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000266
AUTOR: FELIPE JOSE DA CUNHA (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de autos que se encontram na fase de liberação do saldo de FGTS, determinada em sentença, com trânsito em julgado.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que compareça na Caixa Economica Federal - PAB/Agência nº 3969, localizado Av. Mário Dedini, 234 - Centro - Piracicaba/SP e promova o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Comunique-se a ao gerente da CEF do PAB/Agência nº 3969 para que promova o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome de FELIPE JOSÉ DA CUNHA, CPF nº 196.981.398-93, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, sem qualquer outra exigência documental.

Com a efetivação do levantamento, deverá o referido gerente comunicar o cumprimento da decisão perante este Juizado.

Havendo dificuldade do efetivo levantamento deverá o autor comparecer no mesmo dia à Secretaria deste Juizado e relatar o fato.

Nada sendo requerido ou informado no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se servindo este de ofício.

Intimem-se.

0001582-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000243
AUTOR: ISADORA VITORIA ALVES LEAL (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A Central de Análise de Benefício de Determinações Judiciais - CEABDJ - SR1 comunicou, através do ofício (evento 44), extemporaneamente ao prazo de 30 dias úteis fixados na sentença, que não tem atendimento ao público para receber documentos como o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, solicitando seja apresentado aos autos judiciais, mediante intimação judicial.

A manifestação do órgão administrativo busca, em última instância, alterar o conteúdo do comando jurisdicional de implantação do benefício. Contudo, lhe falta capacidade postulatória para requerer em juízo, providência que cabe exclusivamente à Procuradoria Federal. Por consequência, não conheço a postulação.

Sem prejuízo, é oportuno ressaltar que cabe ao INSS dotar-se de estrutura adequada para o cumprimento de ordens judiciais, não podendo transferir esse encargo para o próprio Poder Judiciário, ainda mais que a conduta ordenada (recebimento de atestado carcerário para implantação e manutenção de auxílio-reclusão) já faz parte das rotinas da autarquia, ou seja, nada tem de inovadora.

Assim, oficie-se à APSDJ/CEABDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para implantação do benefício de auxílio reclusão, nos termos da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fica majorada para R\$ 500,00 pelo atraso.

Intimem-se as partes.

0000008-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000226
AUTOR: DONIZETE HENRIQUE PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. A demais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC),

instrua os autos com cópia do indeferimento do benefício previdenciário cuja concessão ora requer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado constituído nos autos pleiteia a expedição de procuração certificada sem recolhimento de custas, sob a alegação da parte autora ser beneficiária da gratuidade de justiça. Decido. A benesse concedida à parte autora não se estende ao advogado constituído, na medida em que o levantamento de Precatório e RPV's (Requisição de Pequeno Valor) pode ser realizado diretamente pela parte autora, independente de alvará, bastando a apresentação de documentos pessoais na agência bancária, conforme previsto no art. 4º, § 1º da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Mas, caso opte o advogado em fazer o saque dos valores depositados em favor da parte autora, deverá recolher as custas para a expedição da procuração certificada. Por essa razão, indefiro o pedido. Intime-se.

0002153-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000085
AUTOR: EDNO EDUARDO DOS SANTOS SILVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000311-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000087
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA FILHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001410-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000001
AUTOR: LEONARDO TEODORO (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista que o valor a ser requisitado está atualizado para data anterior a distribuição do processo, fato que inviabiliza a expedição do RPV, os cálculos foram devidamente atualizados, conforme evento 49.

Assim sendo, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os valores atualizados, evento 49.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA que, conforme argumentação da inicial corresponde a índice mais vantajoso que o atual. Em razão da natureza do pedido, vislumbram-se os documentos indispensáveis que devem acompanhar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Verifica-se que o advogado não comprovou por procuração “ad judícia” a outorga de poderes para ingressar com a demanda. Se quer acompanha a inicial documento que demonstre que a parte autora seja, de fato, titular de conta(s) vinculada(s) no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Considerando a natureza absoluta dos nos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º “caput” da Lei n.º 10.259/2001, deverá demonstrar o proveito econômico pretendido, não se aceitando a indicação genérica, notadamente, quando a própria natureza do pedido já revela com exatidão a vantagem da atualização. Pelo exposto, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e mandar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, trazendo aos autos: procuração “ad judícia”; extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial; planilha analítica que demonstre o valor da causa da aplicação do índice que pleiteia, qual seja, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA, atualizada até a data do ingresso da ação. No mesmo prazo supracitado: (a) caso haja pedido formulado na inicial, deverá trazer a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça; e (b) oportunizo à parte autora nos casos de sobreposição e/ou falta de nitidez, o reenvio dos documentos, uma vez que nos processos eletrônicos, a parte deve zelar pela organização dos documentos anexados às petições, que devem ser adequadamente classificados e ordenados por quem os enviar, com o objetivo de facilitar o atendimento dos pressupostos processuais e a compreensão de seu pedido, sob pena de análise no estado em que se encontra.

5005538-91.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011496
AUTOR: MILTON LUIS CLAUDINO (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005524-10.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011498
AUTOR: PRISCILA PAVANELLO ZEM (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO, SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP436350 - MARIANE CAMPOS DA SILVA BACCHIN, SP409793 - HARIANE BATISTA ARAUJO DE ANDRADE, SP435119 - VICTOR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000027-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000343
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2020, às 15:30 horas

a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Dê-se regular andamento ao processo. Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Cite-se.

0000037-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000182

AUTOR: ANTONIO NELSON AMBROZIO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004248-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000181

AUTOR: SAIONARA DOS SANTOS NUNES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000078-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000337

AUTOR: ILSON GERALDO RIGO (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

0000304-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000257

AUTOR: FERNANDO GONCALVES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora, evento 29, pois, observa-se que o feito já foi sentenciado, sendo extinta a execução em face do cumprimento do julgado. Dessa forma, a postulação da parte autora foi realizada de forma intempestiva.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0000265-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000268

AUTOR: DANIEL GALDINO DE BARROS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária promovida por Daniel Galdino de Barros em face do INSS, requerendo o reconhecimento de exercício de atividade especial, com consequente concessão de benefício previdenciário.

Segundo a petição inicial (anexo 01), o autor alega exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 21/08/2006, 21/09/2007 a 25/09/2008,

26/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 25/03/2013 e 02/07/2014 a 09/10/2014. Em todos esses vínculos laborais, o empregador foi Caterpillar Brasil Ltda., a qual emitiu PPP correspondente aos períodos requeridos (anexo 02, fls. 60/67).

Ainda conforme petição inicial (anexo 01, fls. 01/03), foi requerida a admissão, a título de prova emprestada, de laudo pericial emitido nos autos do Processo judicial n. 0006036-25.2012.4.03.6109. Subsidiariamente, requereu a realização de perícia judicial na empresa citada.

O instituto da prova emprestada é admitido no art. 372 do CPC. Contudo, é imprescindível, no presente feito, identificar a existência de relação de semelhança entre a situação avaliada no Processo n. 0006036-25.2012.4.03.6109 e a situação funcional do requerente.

Nesse ponto, o laudo pericial juntado (anexo 02, fls. 96/238) aponta que o autor no Processo n. 0006036-25.2012.4.03.6109 era Virgolino Gomes Neto, igualmente funcionário da empresa Caterpillar Brasil Ltda. (anexo 02, fl. 96). Nas respostas aos quesitos, o perito informou que o citado autor laborou nos seguintes setores (anexo 02, fls. 215/219):

- (i) no período de 06/06/1994 a 31/12/2004: seção 2083 (Maintenance);
- (ii) no período de 01/01/2005 a 31/12/2012: seção 1058 (Maintenance M & E).

Quanto às funções realizadas ao longo do período analisado, o perito as identificou (anexo 02, fls. 219/221), valendo destacar: “executar manutenção preventiva e corretiva nas áreas: mecânica, hidráulica e refrigeração em equipamentos e máquinas, tais como: câmaras frigoríficas, bombas d’água, compressores de ar comprimido, aparelhos de ar condicionado, máquinas de usinagem, fornos, etc. Montar e colocar em funcionamento a máquina, equipamentos e utilidades, observando e corrigindo possíveis falhas e defeitos”.

Por sua vez, conforme PPP referente ao autor do presente feito, Daniel Galdino de Barros, não há indicação da seção onde laborava, mas apenas dos setores. Ademais, nas descrições das atividades, destaca-se: “Realizar montagem de peças e conjuntos nas células ou linha de montagem, realizar testes, ajustes, regulagens, abastecimento e lubrificação na linha de montagem ou no produto final”.

Observa-se que, além de não ser possível reconhecer o exercício das atividades pelo autor na mesma seção do alegado paradigma, as atividades realizadas são distintas.

Não obstante, permitiu-se ao requerente demonstrar a identidade entre seu posto de trabalho e do alegado paradigma (Despacho – anexo 11), limitando-se a informar que ambos trabalhavam na “linha de montagem (D8/D6), bem como estavam expostos a óleo hercon 68 da AGEKOM (anexo 14). Contudo, o alegado paradigma exercia o cargo de “mecânico de manutenção” (anexo 02, fls. 109/110 e 11/112), não exercendo suas atividades no setor de montagem, sendo o autor “mecânico de montagem”.

Diante das diferenças apontadas acima, não é possível admitir que as conclusões do laudo pericial realizado no Processo n. 0006036-25.2012.4.03.6109 possam ser aplicadas diretamente no presente feito, diante das diferenças referentes às atividades exercidas pelo autor e pelo alegado paradigma, afastando-se a admissão a título de prova emprestada.

Quanto ao pedido de realização de perícia judicial, já foi juntado, como dito acima, PPP correspondente aos períodos requeridos (anexo 02, fls. 60/67), sendo este o documento exigido pelo ordenamento jurídico (art. 58, § 1º e 4º, da Lei n. 8.213/91). Eventual alegação de inconsistência dos dados consignados no PPP deve vir acompanhada de elementos mínimos, de forma a subsidiar eventual realização de perícia judicial, não sendo suficiente a mera irresignação.

Contudo, o autor não logrou demonstrar qualquer inconsistência das informações constantes do PPP (anexos 01 e 02), pelo que resta indeferido igualmente o pedido de realização de perícia judicial.

Tendo em vista a necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa, faculta-se ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentação suplementar.

Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.

0003335-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000003

AUTOR: MARCOS BENEDITO PEREIRA (SP 121526 - ELIDE DE MOURA FORMIGARI, SP 294597 - ALEXANDRA PRADA BARRETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Em que pese a juntada de declaração de hipossuficiência aos autos, observo que há fatos narrados na petição inicial, quais sejam o recebimento de substancial valor a título de verbas indenizatórias, que indicam a capacidade da parte autora de arcar com eventuais custas processuais.

Prossiga-se com a citação da parte ré.

Cite-se. Intime-se.

0001627-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326010924
AUTOR: GILSIVAN APARECIDO SOARES DE ALMEIDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de Ação Previdenciária promovida por Gilsivan Aparecido Soares de Almeida, requerendo o reconhecimento de atividade especial no período de 01/03/2018 a 06/08/2018, com exposição a ruído, consequentemente a revisão de benefício previdenciário.

Conforme PPP juntado (anexo 02, fls. 20/21), no período acima, o requerente esteve exposto a nível de ruído de 89,7 dB, exercendo o cargo de sócio/proprietário. No exercício de sua atividade, atendia clientes, administrava e estruturava a equipe de trabalho, além de propriamente realizar trabalhos de manutenção mecânica.

Diante da diversidade de atividades exercidas, façam-se imprescindível a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar LTCAT correspondente ao PPP juntado (anexo 02, fls. 20/21).

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para se manifestar no mesmo prazo.

Em seguida, ou no silêncio da parte demandante, façam-se os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preende a parte autora a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos não há razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido (auxílio-acidente) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

0000050-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000228
AUTOR: HENRIQUE SOARES DE BRITO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004240-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000227
AUTOR: CELINA DE GODOI ORIANI (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000647-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000021
AUTOR: MARIA ROSA SANGA DE GOES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, tendo em vista a falta do instrumento de procuração.

Providencie o advogado da parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.

No caso de não regularização, intime-se, pessoalmente, a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) os levantamentos dos valores junto ao banco depositário - (Caixa Econômica Federal),.

Não efetivado o levantamento, aguarde-se em arquivo o cancelamento da requisição e estorno dos referidos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463, de 06/07/2017.

Intime-se.

0004124-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011521
AUTOR: RAQUEL CESARIO DA SILVA (SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularização da inicial e/ou dos documentos que a acompanham, conforme indicado na “informação de irregularidades na inicial”, retro anexada.

Considerando a ausência/deficiência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de sua futura regularização.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

0002005-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000238

AUTOR: ANTONIO RODINEIS GIUSEPPIM FOLHA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho 2020, às 15H00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95).

Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000865-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000280

AUTOR: JARBAS RIBEIRO PINTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a não localização da testemunha pelo juízo deprecado, observando-se que se trata de segunda tentativa.

Saliento que no caso de reiteração da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a mesma deverá comparecer à audiência designada no Juizado Especial da Comarca de Itajubá para o dia 04 de março de 2020, às 17h00min, independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95) e, havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015), cabendo a parte autora comunicar o Juízo deprecante e deprecado, no mesmo prazo de 10 dias.

Observe que a ausência de manifestação será interpretado como desistência da prova testemunhal.

Intime-se.

0004015-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011530

AUTOR: ZELITA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP354740 - JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte.

Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 192.301.860-1, que foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de dependente.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Neste sentido, a existência de interesse processual da parte autora, no presente caso, depende da constatação da apresentação junto ao réu da documentação inerente à alegada União estável mantida com o de cujus.

No caso dos autos, todavia, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 192.301.860-1.

0003991-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011527

AUTOR: ADAO JOAO TAVARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Da mesma forma, não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade especial) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 175.240.860-5.

0001776-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000082

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória referente ao período de 01/03/1997 a 29/03/2000 em que a autora alega ter trabalhado para José Roberto A d Silva, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio 2020, às 14H00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

0000493-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000284

AUTOR: FELIPE MARQUES TARDIVELLI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações juntadas aos autos, designo perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 18:00h, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
 - (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
 - (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 - (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se as partes.

0001826-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000211

AUTOR: VALDIR PEDRO FERREIRA MARTINS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

TERCEIRO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Considerando todas as manifestações das partes interessadas, resta caracterizada situação litigiosa no tocante à titularidade dos valores que serão pagos a título de precatório.

Contudo, essa nova situação é estranha ao objeto desta ação. Mais do que isso, é um litígio entre particulares, estranho à competência da Justiça Federal.

Assim sendo, a solução da lide deve ocorrer em processo próprio, perante juízo competente.

A este juízo cabe, nesta oportunidade, apenas adotar as medidas cautelares pertinentes, a fim de não lesar o direito do efetivo titular dos recursos

financeiros em discussão.

Face ao exposto, oficie-se a TRF requerendo a concessão do precatório à ordem do juízo.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual comunicação do juízo competente solicitando a transferência dos valores depositados.

Intimem-se.

0001067-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000122

AUTOR: CARLOS EDUARDO PRUDENTE LOPES (SP405918 - GUSTAVO DI MÔNACO NOGUEIRA) MARIA JULIA PRUDENTE LOPES (SP405918 - GUSTAVO DI MÔNACO NOGUEIRA) JOSE FRANCISCO LOPES (SP405918 - GUSTAVO DI MÔNACO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação na qual o réu foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, sobrevindo parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria.

Sobreveio manifestação da parte autora (evento 64), reiterando o pedido de execução da multa por atraso no cumprimento da decisão judicial, bem como fazendo considerações sobre os valores devidos a título de condenação principal.

Decido.

No tocante ao pedido de execução da multa cominatória, ratifico o indeferimento anteriormente decidido.

Inicialmente, observo que os prazos processuais são contados em dias úteis (art. 219, caput do CPC), aplicáveis aos procedimentos em juizados especiais federais.

Outrossim, observo que a multa cominatória, no caso concreto, não ostentava fundamento fático. Isso porque a multa, fixada em sentença prolatada em 22/08/2018, tinha como objeto a implantação administrativa do benefício previdenciário. Contudo, observo que já na prolação da sentença a implantação do benefício não teria qualquer efetividade, pois o segurado já havia sido posto em liberdade em 06/03/2018 (conforme fls. 28, evento 002). Dessa forma, os pagamentos efetuados na esfera administrativa devem ser considerados não como cumprimento do comando de fazer, consistente na implantação do benefício, mas sim como adiantamentos do valor das prestações atrasadas que, como bem salientado pela parte autora, devem ser abatidos do cálculo do valor da liquidação.

Em síntese, a finalidade da cominação da multa (qual seja a implantação do benefício) já não estava presente desde a prolação da sentença, razão pela qual revogo sua imposição.

Nesses termos, indefiro o pedido de execução da multa cominatória.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria, para novo e definitivo cálculo de liquidação, nos termos da presente decisão, devendo considerar os pagamentos administrativos como adiantamentos do pagamento do valor da condenação. Os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da condenação, sem os abatimentos.

Sobrevindo os novos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

0001171-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000016

AUTOR: JORGE LUIZ BOARETTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 25: Considerando que houve recurso da parte autora, os cálculos que instruem a sentença ainda são provisórios, razão pela qual o incidente suscitado pelo INSS é, neste momento, inoportuno. Dessa forma, oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão, nos termos da súmula contida na sentença.

No mais, considerando que o recurso já está devidamente processado, remetam-se os autos à TR, oportunamente.

0004247-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000224

AUTOR: CAMILA APARECIDA DA SILVA (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário cuja concessão ora requer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade

de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

0004242-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000154
AUTOR: ELTON RODRIGUES DE SOUZA (SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000002-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000165
AUTOR: ADRIANA CRISTINA VALLIS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004232-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000155
AUTOR: DANIEL GALDINO DE BARROS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004246-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000153
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DA CRUZ (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004209-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000156
AUTOR: ELAINE BONDEZAN COSTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000018-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000161
AUTOR: MARTA SUSY VIEIRA DE FREITAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000079-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000336
AUTOR: ARTUR MONTEIRO DA SILVA (SP409861 - LEANDRO MANOEL JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000035-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000160
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE GOIS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000036-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000159
AUTOR: RONALDO LUIZ ARTUR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000097-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000335
AUTOR: MARIA FERREIRA PRUDENCIO (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000007-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000164
AUTOR: VANIA MARIA DEFAVARI RODRIGUES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004263-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000151
AUTOR: FLAVIO AUCO DE ALMEIDA (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000073-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000338
AUTOR: VANESSA CRISTINA FRANCO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004173-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000279
AUTOR: JOSE CARLOS CALDERAN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2020, às 16h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002153-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008725
AUTOR: ALICE BALDACIN (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I – Da Liquidação dos valores de liquidação.

Trata-se de impugnação apresentada pela parte ré, na qual alega inclusão de valores posteriores a DIP (01/06/2017) e incidência indevida de juros de mora na base de dados para honorários advocatícios.

Considerando o teor da impugnação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo discordância da parte autora, encaminhem-se os autos para elaboração dos cálculos de liquidação/parecer, observando-se os termos do julgado. Com os cálculos, voltem os autos conclusos.

Não havendo discordância, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme cálculos da executada.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

II- Do Cumprimento da obrigação de fazer

Sem prejuízo, verifico que esta esgotado o prazo para a ré cumprir a obrigação de fazer, que consiste em proceder à alteração da DIB (data de início do benefício) da aposentadoria por idade NB n.º 173.787.186-3 para o dia 09/12/2015, conforme determinado em 26/07/2019, evento 45.

Nesses termos, intime-se o INSS para que altere a DIB (data de início do benefício) da aposentadoria por idade NB n.º 173.787.186-3, no prazo complementar de 10 (dez) dias úteis.

A multa pelo atraso no cumprimento da decisão judicial fica majorada para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso, valor que passará a incidir no dia imediatamente posterior ao esgotamento do prazo estipulado nesta decisão.

A prorrogação de prazo acima determinada não descaracteriza o atraso no cumprimento da decisão anterior (ora reiterada), para todos os fins e, em especial, para a liquidação da multa cominatória.

Outrossim, considerando que o atraso na regularização do benefício é evidente embaraço à efetivação da decisão judicial pertinente, bem como que não houve apresentação de justificativa para a mora e que o réu já foi advertido, nos termos do art. 77, § 1º do CPC, aplico ao réu multa no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

Intime-se o INSS (Procuradoria Federal), via portal de intimações.

Intime-se o INSS (ADSJ) do teor da presente decisão, via oficial de justiça, notificando pessoalmente e identificando o servidor responsável para o cumprimento da presente decisão e para os fins de eventual responsabilização nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

0001202-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000171
AUTOR: RENATA FARIA DE OMENA BUZATO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerado o decurso de prazo para manifestação do INSS, bem como a manifestação da parte autora no evento 17, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0003734-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000142
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA RIBEIRO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 535.029.883-2, que foi indeferido.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. A demais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 535.029.883-2.

0004218-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000129
AUTOR: LEONIDIO GONCALVES DA SILVA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0004219-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000194
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a perícia social, cuja data, horário e local se encontra disponível no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

5001322-87.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000144
AUTOR: LUIZ MODESTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Consoante decidido pela instância superior, a circunstância ponderada por este juizado para fins de aferição de sua competência consistiria em fato novo, o qual deveria ser apreciado pelo juízo suscitado, cabendo a este juizado, portanto, restituir-lhes os autos.

Assim, em cumprimento ao decidido no V. Acórdão, e fundando-se no reconhecimento nele ocorrido no sentido da existência de “novo quadro fático-processual”, remeto-me aos fundamentos lançados na decisão constante do evento 13 e DECLINO da competência em favor do juízo suscitado (1ª Vara Federal de Piracicaba).

Providencie-se a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000320
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA ROMILDA CARUSO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de Carta Precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Sorocaba para a realização de perícia social na residência de ROMILDA CARUSO, no município de Laranjal Paulista.

Assim, designo perícia social para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 15:00h, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Angela Maria Ribeiro de Oliveira. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Com a entrega do laudo pericial, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intímem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Comunique-se, por meio eletrônico, à perita e ao Juízo Deprecante.

0004177-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000231

AUTOR: MIRIAN HALFELD SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando a inicial, observo que a mesma não está documentada com cópia do processo administrativo de concessão do benefício, documento indispensável à caracterização do interesse de agir, nos termos do entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 631.240.

Outrossim, da leitura da petição inicial, observo que a parte autora se bate contra indeferimento de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob fundamento da falta de cumprimento da carência. Contudo, embora alegue que a carência já foi cumprida, não informa qual seria a divergência entre sua contagem e aquela realizada pelo INSS. Mais do que isso, não informa as razões pelas quais a contagem administrativa estaria errada. Em suma, a petição inicial, na forma como foi redigida, está carente de causa de pedir.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, emendar a inicial, sanando as deficiências acima referidas, sob pena de indeferimento da inicial.

5005391-65.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011525

AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2020, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intímem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004198-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000244

AUTOR: JOSE TEXEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas no termo anexo (arquivo 05), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se devidamente saneado o feito, cite-se.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

5005528-47.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000356

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAVANELLO (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I- Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cotação do ouro negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré, retroanexada. II- Defiro a gratuidade de justiça. III- Cite-se a ré. Intimem-se as partes.

0004137-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011517
AUTOR: NEUSA APARECIDA GIOVANNONI (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004102-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011518
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004164-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011515
AUTOR: VERA LUCIA DIAS MURAMOTO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004255-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000344
AUTOR: LAZARO DORIVAL QUINILATO (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2020, às 16:00 horas a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000045-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000187
AUTOR: ISABEL DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por dois fundamentos: consideração de tempo de atividade especial e consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Pois bem, no tocante ao segundo fundamento, deve a parte autora demonstrar seu interesse de agir. De fato, de plano não é possível verificar se a consideração desses salários de contribuição impactará de forma positiva a renda mensal do benefício, sendo plausível a hipótese de redução da renda mensal.

Nessas circunstâncias, o interesse de agir deve estar caracterizado já na propositura da ação, somente sendo admissível a movimentação da máquina judiciária quando estiver demonstrado na inicial que a concessão da medida jurisdicional pleiteada irá, em tese, caracterizar alguma vantagem econômica à parte autora.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, emende a inicial, instruindo-a com demonstrativo da vantagem econômica a ser aferida em eventual concessão do item "c" dos pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial no tocante a esse pedido.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se.

0004235-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000342
AUTOR: JUVENIL ANTONIO PEREIRA (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2020, às 15:00 horas a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

5005307-64.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011531

AUTOR: SILVIO CLAUDIO LOURENCO (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise da petição inicial, verifico que dos fatos narrados não decorrem logicamente os pedidos, mormente porque a exordial se refere a condutas perpetradas por parte de servidores do Réu como sendo ilegais, sem pleitear explicitamente a anulação destes atos. Outrossim, embora tenha a parte autora deduzido fundamentação acerca da existência de danos morais, não há pedido expresso e quantificado (ainda que em valor mínimo sugerido) a tal título. Deveras, a petição inicial apresenta claros traços de exordial de mandado de segurança, o que não condiz com eventual pretensão indenizatória a título de danos morais.

Ainda, observo que não há justificativa alguma para o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sanando as irregularidades acima, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0004204-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000350

AUTOR: WALDEMAR APARECIDO BAILLO (SP419544 - DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cite-se.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se.

0000011-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000277

AUTOR: EDIA APARECIDA RODRIGUES LAMAS (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2020, às 17h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004087-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000340

AUTOR: ANTONIO CELSO TORREZAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pela leitura da inicial, observo uma série de contradições que impedem, inicialmente, a correta identificação da ação, tais como:

- há identificação de requerimento n. 186.126.553-8 (fls. 1) e n. 180.209.919-8 (fls. 3);

- há alegação de cômputo de tempo suficiente para concessão de Aposentadoria Especial (fls. 2), mas adiante postula-se sua conversão, não havendo correta identificação do benefício postulado nos pedidos ao final formulados;

- informa-se DER em 18/12/2017 (fls. 1), mas há pedido para concessão de benefício desde requerimento administrativo em 01/11/2011.

Face ao exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial (facultada sua completa substituição), a fim de sanar os vícios acima referidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004256-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000271
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2020, às 15h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004260-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000348
AUTOR: ISRAEL BRANDAO DA ROCHA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Dê-se regular andamento ao processo. Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0000044-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000188
AUTOR: APARECIDA SUELI RODRIGUES COVOLAN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004199-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000186
AUTOR: IVONE LEOPOLDO MARTINS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Dê-se regular andamento ao processo. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se as partes.

0000051-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000326
AUTOR: FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000015-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000327
AUTOR: ALAN CARDECH DE AZEVEDO (SP399427 - TAINÁ MOURA PERDIZ, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistido por advogado.

0004213-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000347
AUTOR: WILLIAM DONIZETTI DE SOUZA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

0004261-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000346
AUTOR: ALEX LUCAS LISBAO MESSIAS (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

5005530-17.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011497

AUTOR: TAFFAREL RODRIGO RUIZ (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO, SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP436350 - MARIANE CAMPOS DA SILVA BACCHIN, SP409793 - HARIANE BATISTA ARAUJO DE ANDRADE, SP435119 - VICTOR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA que, conforme argumentação da inicial corresponde a índice mais vantajoso que o atual.

Em razão da natureza do pedido, vislumbram-se os documentos indispensáveis que devem acompanhar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Verifica-se que o advogado não comprovou por procuração “ad judicium” a outorga de poderes para ingressar com a demanda.

Considerando a natureza absoluta dos nos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º “caput” da Lei n.º

10.259/2001, deverá demonstrar o proveito econômico pretendido, não se aceitando a indicação genérica, notadamente, quando a própria natureza do pedido já revela com exatidão a vantagem da atualização.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, trazendo aos autos:

procuração “ad judicium”;

planilha analítica que demonstre o valor da causa da aplicação do índice que pleiteia, qual seja, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA, atualizada até a data do ingresso da ação.

No mesmo prazo supracitado:

(a) caso haja pedido formulado na inicial, deverá trazer a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça; e

(b) oportunizo à parte autora nos casos de sobreposição e/ou falta de nitidez, o reenvio dos documentos, uma vez que nos processos eletrônicos, a parte deve zelar pela organização dos documentos anexados às petições, que devem ser adequadamente classificados e ordenados por quem os enviar, com o objetivo de facilitar o atendimento dos pressupostos processuais e a compreensão de seu pedido, sob pena de análise no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I- Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cotação do ouro negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré, retroanexada. II- De fire a gratuidade de justiça. III- Cite-se. Intimem-se as partes.

0004220-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000334

AUTOR: GISELDA APARECIDA DA SILVA SEMMLER (SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004228-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000333

AUTOR: VALDENICE SCOPIN (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

5005509-41.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011495

AUTOR: CAROLINE TUBERO BACCHIN (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO, SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP436350 - MARIANE CAMPOS DA SILVA BACCHIN, SP409793 - HARIANE BATISTA ARAUJO DE ANDRADE, SP435119 - VICTOR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA que, conforme argumentação da inicial corresponde a índice mais vantajoso que o atual.

Em razão da natureza do pedido, vislumbram-se os documentos indispensáveis que devem acompanhar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Verifica-se que o advogado não comprovou por procuração “ad judicium” a outorga de poderes para ingressar com a demanda.

Sequer acompanha a inicial documento que demonstre que a parte autora seja, de fato, titular de conta(s) vinculada(s) no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Considerando a natureza absoluta dos nos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º “caput” da Lei n.º

10.259/2001, deverá demonstrar o proveito econômico pretendido, não se aceitando a indicação genérica, notadamente, quando a própria natureza do pedido já revela com exatidão a vantagem da atualização.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, trazendo aos autos:

procuração “ad judicium”;

planilha analítica que demonstre o valor da causa da aplicação do índice que pleiteia, qual seja, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA, atualizada até a data do ingresso da ação.

No mesmo prazo supracitado:

(a) caso haja pedido formulado na inicial, deverá trazer a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça; e

(b) oportunizo à parte autora nos casos de sobreposição e/ou falta de nitidez, o reenvio dos documentos, uma vez que nos processos eletrônicos, a parte deve zelar pela organização dos documentos anexados às petições, que devem ser adequadamente classificados e ordenados por quem os enviar, com o objetivo de facilitar o atendimento dos pressupostos processuais e a compreensão de seu pedido, sob pena de análise no estado em que se encontra.

0001203-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000281

AUTOR: LEDA CRISTINA PIRES ALVES (SP245529 - DIRCEU STENICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado pela sucessora do “de cujus”.

II. Conforme os documentos anexados aos autos, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora.

III. Ademais, a parte requerente não se enquadra entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei n. 8213/91). Por esta razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei n. 8213/91.

IV. Analisando os documentos, observo que a parte requerente (irmã) demonstra ser a única sucessora da parte autora.

V. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por LEILA REGINA ALVES, CPF nº 067.537.968-78. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

VI. Em vista da apresentação de recurso de sentença pelo réu, bem como de contrarrazões pela autora, distribua-se o processo à Turma Recursal.

IX. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000086

AUTOR: MARIA CAMPOS VIEIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O advogado constituído nos autos pleiteia a expedição de procuração certificada sem recolhimento de custas, sob a alegação da parte autora ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Decido.

A benesse concedida à parte autora não se estende ao advogado constituído, na medida em que o levantamento de Precatório e RPV's (Requisição de Pequeno Valor) pode ser realizado diretamente pela parte autora, independentemente de alvará, bastando a apresentação de documentos pessoais na agência bancária, conforme previsto no art. 4º, § 1º da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mas, caso opte o advogado em fazer o saque dos valores depositados em favor da parte autora, deverá recolher as custas para a expedição da procuração certificada.

Por essa razão, indefiro o pedido.

No que se refere a obrigação de fazer, razão assiste a parte autora, tendo em vista a fixação da DIP em 01/09/2019.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para que regularize o pagamento relativo ao período de 01/09/2019 a 30/09/2019, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso.

Ressalto que as diferenças apuradas a partir da DIP deverão ser pagas na seara administrativa.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

0000024-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000145

AUTOR: JOSE ROBERTO DE AMORIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade

desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000033-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000150

AUTOR: MARIA TEREZA BORGHESI BEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo.

Inicialmente, destaco que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia do indeferimento do benefício previdenciário cuja concessão ora requer, ou do comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do NB 614.419.817-6.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia agendada.

0000034-86.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000146

AUTOR: MARLI APARECIDA AGUIAR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.
Intimem-se as partes.

0002345-66.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000108
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.
Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.
Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.
Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).
No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (quinze) dias.
Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001236-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011461
AUTOR: CASSIANE HELOISA RAMOS DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 68/69: A parte autora instrui os autos com certidão da execução criminal, e postula a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para cálculos. Pois bem, para liquidação dos valores devidos a título de auxílio-reclusão, importa a verificação do período no qual o segurado esteve efetivamente encarcerado. Ainda que a certidão do processo de execução criminal forneça informações nesse sentido, é o atestado de permanência carcerária que informa precisamente o período de prisão. Contudo, esse documento ainda não fornecido pela parte autora.
Dessa forma, incabível a liquidação do julgado neste momento.
Ademais, observo da certidão juntada pela parte autora que o segurado, desde 2014, já não está incluído no sistema prisional.
Por essa razão, torno sem efeito os prazos e multas fixadas para a implantação do benefício, haja vista que a inclusão do benefício nos cadastros do INSS, nesse momento, interessam unicamente à autarquia, pois não geram o pagamento de qualquer prestação.
Em conclusão, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes interessadas, com a apresentação dos documentos indispensáveis à execução do julgado.
Intimem-se.

0002094-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000233
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA (SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos incluindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização danos morais. Salientando que a sentença também condenou a ré em danos materiais no valor de R\$ 7.121,67, evento 22.
Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.
Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado, trazendo aos autos documento comprobatório do depósito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Em caso de cumprimento da ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua concordância sobre os valor(es) depositado(s).
Em caso de silêncio ou impugnação da ré, intime-se a parte autora para formular seu pedido de execução acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 524 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

0001373-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000030
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado por PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA, sucessor do “de cujus”.
II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

III. A carta de concessão, evento 44, pg 7, indica que o viúvo está percebendo a pensão por morte desdobrada do benefício do autor falecido, porquanto seu dependente previdenciário. Nestes termos, DEFIRO a habilitação do requerente PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA, CPF n. 024.629.498-10. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

V. Em face que requisitado o valor devido ao autor (sucedido) já foi requisitado, nos termos do art. 42 da Resolução nº 2017/00458-CJF-RES de 04 de outubro de 2017, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.

VI. Com a informação de regularização pelo TRF3, autorizo, desde logo, à expedição de ofício à gerência da Instituição Financeira em que o montante foi depositado, para liberação dos valores em favor do(s) habilitado(s), com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei, salientando que levantamento deverá ser informado nos autos pelo beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.

VII. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.

VIII. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000163
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO PETRELLI (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de Ação Previdenciária movida por Valdemir Antonio Petrelli em face do INSS, requerendo o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 27/04/1990 a 21/09/2008 (anexo 14, fl. 01), com consequente revisão de benefício previdenciário (NB 147.197.744-4 – anexo 14, fl. 05).

De acordo com o PPP juntado (anexo 28, fls. 37/38), no período supra o requerente exerceu atividade de vigilante, com uso de arma de fogo.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.031, determinou a suspensão dos processos que discutem a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei n. 9.032/1995 e Decreto n. 2.172/1997.

Nesses termos, determino a suspensão do processo, aguardando a manifestação do STJ (Tema 1.031). Após a decisão da Corte Superior, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002669-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011524
AUTOR: DIVINO LAURINDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94.

O pedido não comporta acolhimento.

A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada.

Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8906/94. Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente.

Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente.

No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o “juiz” previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se

for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Pretendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. Ademais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo.

Outrossim, ainda que fosse superada o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94.

De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial.

É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ao executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização.

Ademais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução.

Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confirmam-se precedentes ilustrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO

CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta desse juízo, acima referida.

Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

No mais, restam homologados os cálculos apresentados, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94. O pedido não comporta acolhimento. A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada. Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8.906/94. Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente. Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente. No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o “juiz” previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.** 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS.** - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977). Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho: Pretendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. Ademais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo. Outrossim, ainda que fosse superada o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94. De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial. É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão: § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ao executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização. Ademais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução. Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confirmam-se precedentes ilustrativos: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, §**

4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008). Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta desse juízo, acima referida. Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. No mais, restam homologados os cálculos apresentados, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

0001608-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000138
AUTOR: EDNA MARIA SANCHES RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000139
AUTOR: SANDRA MARA FONSECA PEREIRA LUCHEIS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002419-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011429
AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94.

O pedido não comporta acolhimento.

A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada.

Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8906/94. Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente.

Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente.

No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o “juiz” previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se

for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Pretendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. Ademais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo.

Outrossim, ainda que fosse superada o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94.

De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial.

É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ao executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização.

Ademais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução.

Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confira-se precedentes ilustrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO

CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta desse juízo, acima referida.

Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

No mais, restam homologados os cálculos apresentados, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

5005458-30.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000013

AUTOR: CARMEM SILVIA OUTEIRO PINTO SANTORO (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) PATRICIA CRISTINA DE MORAES BORGES (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) PEDRO GERALDO PITOLI (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) CARLOS ALBERTO MAGALHAES (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) HAROLDO DE ALMEIDA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) JAIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) VALTER OTAVIO ZAMARIOLA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) PAULO CESAR HOLLAND FERNANDES (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) FABIANA STROPP ZAVATTA VALENTE (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) MARCELLO STROPP ZAVATTA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) MARCELO VALENTE (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) JOSE CARLOS PEREIRA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) JOSE CARLOS BOCA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) ERICK FERREIRA DOS SANTOS (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) MARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) CAMILA FERNANDA PIRAZZOLI (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) MARTA MARIA MELLEIRO (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Não verifiko, a princípio, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Cite-se a ré.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não verifiko, a princípio, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção. Cite-se. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema. Intimem-se.

0004105-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000008

AUTOR: SONIA MARIA SIMAO CARNEIRO (SP379001 - BRUNO ALBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005379-51.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000006

AUTOR: JOSE ROBERTO SOTERO (SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO, SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005560-52.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000005

AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP374081 - ERICA TROMBINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004108-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000007

AUTOR: MARCOS ROGERIO BONANI (SP379001 - BRUNO ALBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004078-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000009
AUTOR: IVONE APARECIDA DA ROSA RODRIGUES (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004030-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000010
AUTOR: JOSE DONIZETE MICHI (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a ré. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema. Intime-m-se.

5005575-21.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011502
AUTOR: JACOB APARECIDO DUTRA JUNIOR (SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005579-58.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011501
AUTOR: CLEUZA VIEIRA RAMIRO DA CRUZ (SP391892 - CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES, SP325282 - LUCIANA IMPERATORE VIANNA, SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005549-23.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011509
AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO PAVANELLO (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005550-08.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011508
AUTOR: VALDECIR TROMBINI (SP374081 - ERICA TROMBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005535-39.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011510
AUTOR: MAX DANIEL WENSEL (SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI, SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005567-44.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011505
AUTOR: MAIRES FERNANDO DE OLIVEIRA (SP391892 - CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES, SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO, SP325282 - LUCIANA IMPERATORE VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005610-78.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011499
AUTOR: PAULO ROGERIO SALIM (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005568-29.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011504
AUTOR: VALDECIR DONIZETE NOGUEIRA (SP391892 - CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES, SP325282 - LUCIANA IMPERATORE VIANNA, SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005571-81.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011503
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ MORAES (SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE, SP287982 - FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005585-65.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011500
AUTOR: FATIMA CRISTINA BARBOSA (SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005334-47.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011512
AUTOR: ESPÓLIO DE ADILSON CORREA DA SILVA (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM, SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005529-32.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011511
AUTOR: MICHELE RAVELLI TABAI (SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005563-07.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011506
AUTOR: BRUNO GABRIEL DONA DE OLIVEIRA (SP391892 - CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES, SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO, SP325282 - LUCIANA IMPERATORE VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005561-37.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011507
AUTOR: REGIANE ALVES PEREIRA DA SILVA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004230-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000119
AUTOR: INES DE FATIMA OSTI COVOLAN (SP419544 - DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

5005491-20.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000014
AUTOR: JOSE CARLOS CARBINATTI (SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Não verifico, a princípio, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema.

Defiro o pedido de gratuidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema. Defiro a gratuidade. Intimem-se.

0004234-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000189
AUTOR: DOMINGOS ARRIGHI (SP419544 - DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000028-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000193
AUTOR: JOAO CLIMERIO DE LIMA JUNIOR (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004227-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000191
AUTOR: LOURDES APARECIDA MUZARANHO ARRIGHI (SP419544 - DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004212-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000192
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP419544 - DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004233-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000190
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

5005502-49.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326000123
AUTOR: ADRIANA CAMPOS BOAVENTURA (SP435257 - PEDRO BOAVENTURA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a

possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5004795-81.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000127

AUTOR: LEONARDO LEVI CUSTODIO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por essa razão, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao Presidente do referido tribunal, com cópias: a) da petição inicial e dos documentos que a acompanham; b) da decisão da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e c) desta decisão.

Após, determino o sobrestamento do feito até julgamento do conflito de competência ora suscitado.

Intimem-se.

0002274-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000140

AUTOR: NOEDI MONTEIRO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero o valor da causa, de ofício, para R\$ 90.732,59 (NOVENTA MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003745-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000126

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 92.437,34 (NOVENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003704-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326010922

AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 59.897,23 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0004200-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000270

AUTOR: IVO ALVES TETE (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - A gravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor apurado por este juizado como correspondente à pretensão inicial – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das diferenças vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 83.153,29 (OITENTA E TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003187-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000141
AUTOR: RENATA DOS SANTOS CURY (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 159.058,58 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0004050-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326011523
AUTOR: DAYANE RODRIGUES RIBEIRO (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Analisando o endereço constante na documentação que acompanha a petição inicial, constato que a parte autora reside na cidade de Campinas/SP. O município em questão é sede do Juizado Especial Federal de Campinas, para a qual o feito deverá ser remetido e ter regular prosseguimento. Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que a parte autora não fez a opção entre os juízos competentes, há erro de propositura que enseja a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o endereço de seu domicílio.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

0002666-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000125
AUTOR: FABIO ROGERIO MEDEIROS (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 222.365,34 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0004063-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326011532
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GOBBI (SP053684 - JOSE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Da análise das alegações iniciais, bem como dos documentos apresentados, noto que a pretensão inicial, na realidade, se volta contra o ato administrativo perpetrado pelo réu, consistente na apreensão de aves que estavam na posse da parte autora.

Na realidade, portanto, a parte autora objetiva com a tutela jurisdicional vindicada a anulação do ato em questão, desconstituindo-se a sua motivação, providência esta que é expressamente excluída da competência deste juizado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/01.

Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

DECISÃO

A parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício, desde a DIB, alterando-se o valor da RMI de R\$ 1540,92 para R\$ 2003,43, que entende ser o valor efetivamente devido.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - A gravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor apurado por este juizado como correspondente à pretensão inicial – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das diferenças vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 66.075,31, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Analisando o endereço constante na documentação que acompanha a petição inicial, constato que a parte autora reside na cidade de Araras/SP. O município em questão é sede do Juizado Especial Adjunto Cível na 2ª Vara de Limeira, para a qual o feito deverá ser remetido e ter seu regular prosseguimento.

Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que a parte autora não fez a opção entre os juízos competentes, há erro de propositura que enseja a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o endereço de seu domicílio.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Adjunto Cível na 2ª Vara de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

0004183-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000183

AUTOR: GISELDA VIEIRA DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A parte autora afirma que seu benefício previdenciário vem sofrendo descontos, em favor de entidade denominada ANAPPS, desde julho de 2019. Contudo, instruiu o feito apenas com histórico de créditos completo até o mês de junho de 2019. Ademais, nos documentos anteriores, há apenas informação de desconto em favor de ASBAPI.

Assim sendo, não há demonstração de verossimilhança das alegações da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistido por advogado.

0003971-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000025

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA POPPI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do P arquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem o pedido de prioridade de tramitação.
Intimem-se as partes.

0003938-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326011526
AUTOR: EMILIA DONISETE FANTATO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2020, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Outrossim, designo perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur para elaboração de exame laudo médico nos documentos médicos em nome de José Ferreira da Silva Neto:

- (a) oportunizo as partes a elaboração de quesitos no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) transcorrido o prazo, intime-se o perito, por qualquer idôneo, para elaboração do laudo médico indireto, respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença .

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada e em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em de mandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000005-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000094
AUTOR: ADRIANO MARTINS PEREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000003-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000092
AUTOR: RENATO CASSIANO SABIAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000004-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000093
AUTOR: PEDRO LUIS BORTOLETTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidie m a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito de duzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenha a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes.

0000012-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000170
AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004217-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000099
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES (SP321047 - ERISON DOS SANTOS, SP289751 - GUILHERME GROPPPO CODO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004180-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000169
AUTOR: FLAVIA CRISTINA PASCOAL JAUFFRET (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000020-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000091
AUTOR: MARILENE DAS GRACAS OLIVEIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004249-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000101
AUTOR: JULIO CESAR APARECIDO PIRES (SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004236-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000166
AUTOR: ALEXSANDER FERREIRA GRANJA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000022-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000089
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE LIMA (SP252244 - SUELI ROVERE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004201-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000168
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004222-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000167
AUTOR: IDALIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001058-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000105
AUTOR: IVANETI APARECIDA CHERVI DE PAULA (SP170762 - NEUTON NEMER PERUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação (restituição de valores).

A parte autora recorreu da sentença. Entretanto, como o seu recurso versou apenas sobre o pedido de danos morais, não contemplado na sentença, requereu o levantamento do depósito feito pela parte ré, o qual refere-se apenas à restituição de valores.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução do quanto já decidido nesta instância e determino a remessa do processo à Turma Recursal, visto que já foi oportunizada à parte ré a apresentação de contrarrazões, tendo transcorrido o prazo in albis.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86402164-8, em favor da autora IVANETI APARECIDA CHERVI DE PAULA, CPF nº 167.948.098-77, e/ou de seu patrono, doutor NEUTON NEMER PERUZZI, OAB/SP nº 170.762, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de restituição de valores, tendo em vista que se limitam a recompor o patrimônio material da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

0004231-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000275
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUIO PANDOLPHO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2020, às 16h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003981-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000113
AUTOR: MIRIAM GISELE DE OLIVEIRA FELIPE FAGUNDES (SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto do presente feito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2020, às 14:00 horas a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000631-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326011423

AUTOR: WALDEMAR RUIS MIRANDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES, SP367722 - LETÍCIA ARIOSO GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de ação pela qual foi declarado em sentença, mantida em grau recursal, o direito da parte autora de restituição de valores pagos a título de imposto de renda em razão de cessão de crédito (precatório) em ação que teve curso na Justiça do Estado de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, acolhendo-se parecer da Contadoria Judicial, sobreveio decisão intimando a parte autor a instruir os autos os comprovantes de pagamento do parcelamento da dívida, visando a elaboração de cálculos para fins de repetição (evento 49).

A parte autora instruiu os autos com os referidos documentos (eventos 52 e 53).

Com base nesses documentos, a Contadoria Judicial formulou cálculos de liquidação (evento 54), cujo conteúdo foi objeto de concordância da parte autora (evento 58).

A ré, contudo, impugnou os cálculos (eventos 59 e 60). Argumenta que não há prova do parcelamento, e que os comprovantes de arrecadação juntados aos autos não são relativos aos fatos discutidos nos autos.

É o relatório. Decido.

A impugnação do réu não comporta acolhimento.

Inicialmente, observo que a questão relativa ao parcelamento administrativo que o autor teria feito para pagar o débito a título de IRPF é tema já debatido na fase de conhecimento e, portanto, após o trânsito em julgado, já não pode ser discutido nesta fase processual.

Por seu turno, a ré defende que os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor não são relativos ao referido parcelamento.

Pois bem, analisando esses comprovantes, observo que estão formalmente em ordem, e que identificam o objeto do pagamento como "IRPF – Ganhos capit alien bens dr", que é a matéria discutida na presente ação.

Assim sendo, considerando a presunção de veracidade dos documentos, caberia à União demonstrar sua alegação, qual seja, a de que os comprovantes não são relacionados aos fatos discutidos nos autos. Anoto que essa prova era plenamente possível, pois os documentos, cuja veracidade não foi infirmada pela ré, foram emitidos pela própria União (Receita Federal).

Contudo, a ré limitou-se a informar, vagamente, que os documentos não são relativos aos fatos do processo, omitindo-se de identificar qual seria sua verdadeira causa. Em suma, a União não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Face ao exposto, rejeito a impugnação da ré em relação aos cálculos judiciais, os quais ficam homologados.

Com o decurso do prazo recursal, expeçam-se os competentes requisitórios.

Intimem-se.

0004184-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000272

AUTOR: JOVAIL ALTA RUGIO (SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2020, às 15h30min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004243-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000252
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s) e social, cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos de positados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes; (b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.); (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal.

0004186-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326011514
AUTOR: RUAN DOMINGOS DA SILVA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004192-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326011513
AUTOR: MARCELO DE RODRIGUES DE CARVALHO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada e em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos de positados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua

condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Intemem-se as partes.

0004216-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000081
AUTOR: EDNA MARIA LAZARINI ZANARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000001-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326000088
AUTOR: TERESA BARBOSA DA SILVA ARAUJO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001212-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000149
AUTOR: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

0002318-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000134
AUTOR: EROS RODRIGO MILANEZ DE FREITAS (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002158-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000133
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado(a) o(a) ilustre advogado(a) nomeado(a) no Sistema Processual, fica deste ato intimado(a) o(a) profissional cadastrado(a) mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso à sentença proferida.

0002048-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000223
AUTOR: ALTAMIRO MARIANO DE OLIVEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0001466-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000191 ROSANA APARECIDA FRANCO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0003710-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000143 CARLOS ALBERTO CAMPEAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002454-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000138 GIOVANA SEGATTI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0002826-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000222 APARECIDO DONISETI BRITTNER (SP252244 - SUELI ROVERE REIS)

0002722-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000220 MARIA JOSE DA COSTA TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001395-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000135WILSON DANIEL ZAMAI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0002320-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000218CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

0001254-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000216LUIZ BENEDITO FUSCO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001637-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000136ANA PAULA DOS SANTOS (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

0002728-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000140EDSON ERIOVALDO DE BARROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0003728-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000145DAILI JAQUELINE DANDAO PEREIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

0002541-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000139CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0001721-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000137ELISABETE DOMINGUES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0004097-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000215JULIANO LUIZ DOS SANTOS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0003239-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000142GEORGIA APARECIDA DA SILVA (SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO PINHEIRO)

0002332-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000219MAGNO FABIO GOULART (SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM, SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ)

5002596-98.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000147FELIPE JOSE DA CUNHA (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)

0003749-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000146SILVANA STELLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0003727-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000144SUELI APARECIDA FORMAGGIO DIEHL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002151-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000217MARIO SERGIO PAVANELO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002786-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000221CAROLINA DA ROSA MIKOAEVSKI (SP103711 - JOAO PIVA JUNIOR)

0002789-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000141MARIA TERESA MELOTTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

5005932-13.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000148GERALDO LUIS CELSO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0001855-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000179MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002263-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000168
AUTOR: ALAN ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO, SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002027-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000098
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CASSIANO CORREA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002156-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000163
AUTOR: CLEISON FERNANDO PAGOTTO PINTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

000053-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000094
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002118-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000159
AUTOR: MARIA NAZARENE VITOR DE FREITAS (SP381763 - TAHIS MARESSA ARTHUZO BERALDO, SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002309-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000172
AUTOR: NOEMI MARTINS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002133-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000160
AUTOR: GABRIEL LEITE DE MACEDO (SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001851-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000096
AUTOR: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA BRAGA FERNANDES (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001856-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000152
AUTOR: MARILENE FREIRE DE SOUZA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002143-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000161
AUTOR: ELIANA LUZIA MUNIZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002555-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000203
AUTOR: EDNILDO MIRANDA DA SILVA (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001848-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000150
AUTOR: MARCIA DE MOURA DIAS CLEMENTE (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002726-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000207
AUTOR: ANA LUCIA DONIZETE DE LIMA (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002830-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000112
AUTOR: MARIA ABREU FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002634-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000206
AUTOR: JOSELAINÉ ALVES DE ALMEIDA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002847-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000131
AUTOR: JULIANA CANDIDO RUFINI CRESPIO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR, SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002157-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000164
AUTOR: DAVI BATISTA DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002286-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000171
AUTOR: MIRIAN CRISTINA ALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002277-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000170
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS DE TOLEDO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002320-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000122
AUTOR: CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002609-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000205
AUTOR: AURELIANO TIMOTEO DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003792-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000212
AUTOR: BARBARA ABREU BARROS RIBEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002850-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000113
AUTOR: RENATA CRISTINA BETTIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002722-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000116
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002587-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000204
AUTOR: JAMIL ANTONIO SILVA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002815-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000111
AUTOR: ADRIELI MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002789-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000118
AUTOR: MARIA TERESA MELOTTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002169-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000165
AUTOR: JERRY ADRIANO OLIVEIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002119-79.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000102
AUTOR: BENEDITO BORBA DA SILVA FILHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002322-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000173
AUTOR: SILVIA ADRIANA MARSOLA DE MORAES (SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002697-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000109
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS REIS (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004114-14.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000126
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002730-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000127
AUTOR: MATILDE PERÓN VIEIRA (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002104-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000114
AUTOR: LAZARO ANTONIO POPPE (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001864-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000180
AUTOR: JULIANO FERRARI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003880-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000202
AUTOR: GISELIA PATRICIA CORREIA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002061-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000100
AUTOR: ROSELI BARBOSA TESSARI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002271-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000169
AUTOR: ADAILTON LEMES SANTOS (SP359819 - CÉSAR VINÍCIUS ANSELMO DE OLIVEIRA, SP386026 - RAMON HENRIQUE KÜHN SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002819-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000130
AUTOR: LUCIENE ALVES DOS SANTOS RAMALHO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002127-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000184
AUTOR: IDILENE REGINA NABAS (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002010-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000154
AUTOR: DIEGO JULIANO DE SOUZA GOMES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002137-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000185
AUTOR: ALEJANDRO RAUL ALBARRACIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004107-22.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000175
AUTOR: DRACIS CELLIA DE CAVALLI ALMEIDA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002273-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000106
AUTOR: MARCIO FERNANDO SORIA (SP386026 - RAMON HENRIQUE KÜHN SORIA, SP359819 - CÉSAR VINÍCIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003746-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000125
AUTOR: JAQUELINE GONCALVES MARTINS LOURENCO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002259-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000105
AUTOR: UBIRATAN OTAVIANO DIAS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002791-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000128
AUTOR: ZILDA NUNES SCHIMIDT (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002728-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000117
AUTOR: EDSON ERIOVALDO DE BARROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002134-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000103
AUTOR: FLORDELIZ MARIA GHISO RIGHE (SP103711 - JOAO PIVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002151-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000115
AUTOR: MARIO SERGIO PAVANELO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002347-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000189
AUTOR: NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002145-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000104
AUTOR: ROSELAINÉ MARIA CORREA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003740-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000210
AUTOR: JOSE CARLOS BERTOLINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002126-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000183
AUTOR: SILVIO VIEIRA (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004552-40.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000176
AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001254-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000177
AUTOR: LUIZ BENEDITO FUSCO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002350-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000108
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001849-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000151
AUTOR: ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001898-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000153
AUTOR: FRANCISCA MORAIS ARTUR (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002043-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000099
AUTOR: JUARES GONCALVES MOREIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002149-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000162
AUTOR: LUCIANA CRISTINA SAMPAIO ALVES ARAUJO (SP376152 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001878-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000097
AUTOR: SERGIO CARLOS LEITE FUNES (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003891-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000214
AUTOR: EDNA CRISTINA PUGA PIAZZA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002014-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000155
AUTOR: JOSE LINO DE SOUZA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001179-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000095
AUTOR: EDSON FRANQUINI RIBEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002828-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000120
AUTOR: TERESA ADRIANA AMERICO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002816-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000129
AUTOR: SONIA MARIA ROCHA DO ROZARIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002321-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000187
AUTOR: LUCIA ELENA DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002096-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000158
AUTOR: GISELE ROSSIN (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002737-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000208
AUTOR: MANUELA GUASSI (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002255-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000167
AUTOR: MATHILDE DA CONCEICAO HILARIO IDALGO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002084-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000156
AUTOR: ALEX GOTARDI RODRIGUES (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002364-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000190
AUTOR: NADIRA MARIA DA SILVA SEBASTIAO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001877-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000181
AUTOR: REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002327-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000107
AUTOR: EDUARDO OLIVIO DE ALMEIDA (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003761-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000211
AUTOR: ROBERTA SANFINS ARNONI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001840-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000178
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002766-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000174
AUTOR: ELAINE VANESSA LOPES (SP398163 - FABATA CAMPOS RUSSO ZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002842-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000124
AUTOR: EDNA SILVIA GONZALEZ (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002786-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000123
AUTOR: CAROLINA DA ROSA MIKOAIEVSKI (SP103711 - JOAO PIVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002332-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000188
AUTOR: MAGNO FABIO GOULART (SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM, SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002090-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000101
AUTOR: ANA CAROLINE DA SILVA JESUS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002826-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000119
AUTOR: APARECIDO DONISETI BRITTNER (SP252244 - SUELI ROVERE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002852-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000132
AUTOR: REVER LINCOLN RAMOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002295-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000201
AUTOR: JORGE EDUARDO PORRO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0002587-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000192
HELAINE GARCIA EDUARDO JOSE DELIBERALI GARCIA MARIA AUGUSTA DELIBERALI GARCIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
EDILSON GARCIA EDNA MARIA GARCIA DOS SANTOS ELIANA GARCIA URBANO MARIA AUGUSTA DELIBERALI GARCIA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0006505-32.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000194
AUTOR: MARIA MIRIAM VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0002840-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000193
AUTOR: LEO RICARDO CARDOSO (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5000659-12.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000195
AUTOR: AGUINALDO DE DEUS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua concordância sobre os valor(es) depositado(s); ou impugnando, formular seu pedido de execução acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 524 do Código de Processo Civil."

0001822-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000199
AUTOR: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

0001858-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000200SR PLASTICOS E METAIS - EIRELI (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

FIM.

0006703-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326000121JOSE MARQUES RIBEIRO IRMAO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

"INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA PROCEDER O LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, bem como da cópia do OFÍCIO ENCAMINHADO À CEF, conforme previsto na Portaria nº 0723807, de 20/10/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000016

DESPACHO JEF - 5

0000085-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000192
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da manifestação da parte autora - Documento nº 60, na qual aceita a proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência designada, devendo a secretaria retirar o processo da pauta de audiências da Central de Conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000945-90.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000188
AUTOR: MARIA EFIGENIA DE PAULA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 31: informo que de acordo com o art. 6º e 8º da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP, “As perícias socioeconômicas serão realizadas a partir da data da distribuição do feito, servindo a data de perícia informada pelo sistema eletrônico apenas para controle do prazo de entrega do laudo, que é de 45 (quarenta e cinco dias)”.

5000740-60.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000194
AUTOR: VALTER LEITE MARTINS (SP044649 - JAIR BESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, em razão da DIP estar condicionada à data de implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado se ratifica a proposta de acordo ou se a retifica, incluindo a DIP para que seja possível a realização dos cálculos antes da realização da audiência de conciliação, nos termos do Ofício Circular n.º 17/2016 - DFJEF/GACO.
2. Informada a DIP pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.
3. Após, juntados os cálculos ou caso o INSS ratifique a proposta, não informando a DIP, considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação - CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 18h, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Remetam-se os autos à CECON.
5. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
6. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.
7. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, em razão da DIP estar condicionada à data de implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado se ratifica a proposta de acordo ou se a retifica, incluindo a DIP para que seja possível a realização dos cálculos antes da realização da audiência de conciliação, nos termos do Ofício Circular n.º 17/2016 - DFJEF/GACO. 2. Informada a DIP pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS. 3. Após, juntados os cálculos ou caso o INSS ratifique a proposta, não informando a DIP, considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação - CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 18/03/2020, às 14h00min., nos termos do artigo 334 do CPC. 4. Remetam-se os autos à CECON. 5. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC. 6. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retorne os autos a este Juizado. 7. Intimem-se.

0000520-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000196

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO (SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000717-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000197

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA PEREIRA (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001143-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000183

AUTOR: WILMA LONGUINE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos da cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) buscado(s) nesta ação e à(s) sua(s) eventual(ais) revisão(ões), acompanhada(o)(s) da(s) sua(s) respectivas(s) memória(s) de cálculo(s) – efetuadas pelo INSS.
3. A dvrto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intime(m)-se.

0001152-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000187

AUTOR: KATIA LUZIA DE PAULA SANTOS (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico, conforme informação constante dos autos, a existência de outras beneficiárias do instituidor da pensão cujo restabelecimento se busca nesta ação (cf. arquivo nº 14).

Tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 114 do CPC/2015.

Posto isso, intime-se a parte autora para que emende a inicial e promova a citação das filhas do instituidor: WANDA DE PAULA SANTOS e IVONE MARIA DOS SANTOS, indicando a qualificação e endereço, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27.02.2020, às 14h00, sem prejuízo de sua redesignação, tão logo seja possível a citação das litisconsortes.

Regularizada a inicial, citem-se.

Intimem-se.

0000894-16.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000189
AUTOR: DAYANE DE SOUZA REZENDE (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o que dispõe o art. 104 do CPC/2015, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, procuração através da qual conferiu poderes ao advogado subscritor das contrarrrazões, a fim de ratificar o(s) ato(s) por ele praticado(s).

Intime-se.

0001463-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000191
AUTOR: AFONSO JOSE GONZAGA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Acolho os cálculos apresentados pela União (arquivos nº 56/57), com os quais concordou a parte autora (arquivos nº 59), sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intinem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000870-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000193
AUTOR: WILIAN LOPO DE MATOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, em razão da DIP estar condicionada à data de implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado se ratifica a proposta de acordo ou se a retifica, incluindo a DIP para que seja possível a realização dos cálculos antes da realização da audiência de conciliação, nos termos do Ofício Circular n.º 17/2016 - DFJEF/GACO.

2. Informada a DIP pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

3. Após, juntados os cálculos ou caso o INSS ratifique a proposta, não informando a DIP, considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação - CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 15h30min., nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Remetam-se os autos à CECON.

5. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

6. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.

7. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000622-85.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000122
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora".

0000638-73.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000123
AUTOR: MARIA VICENTINA PATRICIO DE JESUS (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 51 e 52)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000040

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001191-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000152
AUTOR: FRANCISCO CALHEIROS DE LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001771-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000213
AUTOR: DEBORA CRISTIANE LEONEL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001481-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000212
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001345-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000211
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0003323-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000207
AUTOR: IVANI GOMES DE CARVALHO FARIAS (SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA)

0003238-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000206 MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0002684-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000205 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus

assistentes técnicos, se for o caso.

0001303-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000209FRANK DOS SANTOS ARAUJO (SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001702-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000210
AUTOR: MAURO CAMILO DA CRUZ (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000041

DESPACHO JEF - 5

0001151-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342000531
AUTOR: MARIA ODETE DE JESUS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 81 e 82: Consta na certidão de óbito que além das sete filhas, que ora pedem a habilitação nesta demanda, há o filho Dineval.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 15 dias para a juntada de seus documentos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000241-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342000545
AUTOR: LUIZ BERNARDINO DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Anexos 64/65: Afasto a impugnação apresentada pela parte autora.

Os cálculos apresentados não estão em conformidade com a sentença transitada em julgado. Isto porque, foi aplicado o IPCA-e e juros moratórios de 1% de forma simples, quando deveria ter sido observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF em vigor, o qual determina a aplicação da taxa SELIC.

Anexo 89: Quanto à manifestação da CEF, primeiramente determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que os valores devidos pela CEF sejam calculados até junho de 2019, data da realização dos depósitos de pagamento (anexo 63).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o destino dos valores depositados na conta 1969.005.86401451-4 de anexo 89.

Intime-se.

0003813-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342000429
AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA)
RÉU: UNIESP S.A. FACEQ FACULDADE EÇA DE QUEIROZ (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

No presente caso, a FACEQ - Faculdade Eça de Queiroz foi condenada a pagar indenização por danos morais em favor da parte autora.

Decorrido o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, a parte autora requereu a penhora de ativos financeiros, a qual resultou infrutífera (anexo 73).

Diante disso, foram requeridas pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e ARISP (Anexo 76).

Decido.

Postergo a apreciação do requerimento formulado no anexo 76.

Conforme relatado nos autos, a FACEQ - Faculdade Eça de Queiroz faz parte do Grupo UNIESP. Segundo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado (anexo 17), o Grupo UNIESP se comprometeu a transferir a manutenção de todas suas instituições de educação superior para uma única mantenedora, já constituída: UNIESP S/A, sob pena de multa fixada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em regulamento.

Considerando a UNIESP S/A sucedeu para todos os fins legais suas mantenedoras, conforme o disposto §3º da Cláusula Primeira do TAC, determino a inclusão da UNIESP S/A, CNPJ 19.347.410/0001-31 no presente feito.

Com a inclusão, intime-se a sucessora UNIESP S/A para manifestação no prazo 15 dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003295-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342000548

AUTOR: WENDINA GLEYDE DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Intimem-se as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003379-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342000550

AUTOR: JANAINA NASCIMENTO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Intimem-se as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003469-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342000533

AUTOR: GIVALDO GONCALO DE ANDRADE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 46: Vista à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Intime-se.

0003276-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342000535

AUTOR: SEBASTIANA MUNIZ DE LIMA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o noticiado pela contadoria judicial no anexo 75, expeça-se ofício ao INSS para que proceda a juntada do histórico de pagamentos referente ao benefício vinculado aos autos (NB 168.607.809-6), no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003781-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342000534

AUTOR: LUIS FELIPE ALVES RODRIGUES (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 46: Vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000042

DECISÃO JEF - 7

0000086-34.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342000547
AUTOR: SIDNEY SANTOS PEREIRA (SP238596 - CASSIO RAULARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0002270-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342000539
AUTOR: EDMAR GUEDES DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada dos documentos nos quais se baseia a planilha constante da petição inicial (anexo 2.p. 2).

Com o cumprimento, vista ao INSS.

Intime-se.

0002412-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342000542
AUTOR: NIVALDO DA SILVA ARAUJO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos.

À Contadoria Judicial, para elaboração de contagem levando em conta o reconhecimento dos períodos de 01/01/1976 a 01/09/1985 (RURAL) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (ESPECIAL), nos autos do processo n. 00047241420134036130.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003087-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342000537
AUTOR: TIAGO DE JESUS MIRANDA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 34, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001529-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342000538
AUTOR: MARCONE BORBA MARQUES (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 18, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002345-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342000536
AUTOR: DAIANA MICHELE DE MOURA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 22, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002888-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342000532
AUTOR: BENEDITO DE JESUS GONCALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/05/1988 a 17/02/1992 e 02/02/1998 a 21/12/1999.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0003072-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342000553
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA VERRI GALANTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer 181 meses de carência na data do requerimento administrativo (05/06/2019);
- b) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 05/06/2019;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002658-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342000540
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de corrigir o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/07/1987 a 30/04/1989 e 01/06/1995 a 18/11/2003.”

Publicada a registrada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003705-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000295
AUTOR: JOSE BENEDICTO VICTORIO (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)
RÉU: MUNICÍPIO DE JACAREÍ (SP200484 - MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteou a restituição de valores referentes aos danos materiais com as despesas médicas comprovadas em hospital particular pela internação de seu pai e a condenação dos réus em indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e, em grau de recurso, mantida por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, os valores devidos pelos réus foram pagos (arquivos n.º 139, 166/168) e levantados pela parte autora (arquivos n.º 156, 184 e 192).

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0004045-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000276
AUTOR: MARGARETE MOREIRA (SP374553 - TAMARA MOREIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré/executada, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente (arquivo n.º 75/77), bem como o estorno da quantia remanescente (arquivo n.º 67/68), EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0001283-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000283
AUTOR: BENEDITO TEODORO DA SILVA (SP431697 - RODOLFO CESAR NOGUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré/executada, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente (arquivo n.º 46/47), EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5003466-23.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000277
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIMONE (SP295288 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO
ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a informação da parte autora/exequente (arquivo n.º 49/50), noticiando que a unidade em questão foi vendida e recebeu o débito cobrado nesta ação, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para estorno dos valores depositados nas contas judiciais nº 86402509 – DV 7 e 86402705 - DV 7, ambas na agência 2945, operação 005.

Após, com o cumprimento da determinação e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003093-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000296
AUTOR: JOSE PAULO SANTANA FORTUNATO (SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003501-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000269
AUTOR: LAURENTINA DE PAULA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001521-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000311
AUTOR: GERALDO MAGNO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum o intervalo de 30/08/2016 a 03/11/2016 e de 01/03/2017 a 31/05/2018 e;
 - 2.. averbar como tempo especial o intervalo de 04/04/1979 a 20/10/1989 e o de 11/01/1993 a 23/05/1996, convertendo-os para comum.
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000302
AUTOR: MARIA DOROTEIA PEREIRA (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de cômputo das contribuições relativas às competências de 01/08/1995 a 30/09/1995, 01/01/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/07/2003, 01/10/2003 a 28/02/2004, 01/05/2004 a 31/01/2005 e de 01/10/2005 a 30/11/2005, já consideradas administrativamente pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (13/09/2018).
2. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.317,51, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000275
AUTOR: LUANA MATILDE SILVA CAVALCANTE (SP404875 - THAÍS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CIELO S.A. ADMINISTRADORA DE CARTAO

De todo o exposto, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência dos alugueres e encargos pendentes; b) condenar solidariamente as corrés a restituírem o valor remanescente de R\$177,84, com juros desde a citação e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) condenar as corrés ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, quantia a ser dívida pela metade entre as partes requeridas, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000256
AUTOR: MATIAS AZEVEDO DE SENA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir de 13/09/2018 bem como a pagar as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS reimplante o auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária.

Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (ou da própria fruição de mensalidade de recuperação enquanto deveria auferir auxílio-doença), observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002318-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000300
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 23/09/1988 a 12/12/1990, 04/05/1995 a 14/09/2006, convertendo-o para comum e;
2. concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/05/2018).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 46.495,61, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000301
AUTOR: RODOLFO GUILHERME TOLEDO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) ELIAS ANTONIO TOLEDO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) ROSELI DA CONCEICAO TOLEDO ALVES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) FERNANDO APARECIDO CASSIO TOLEDO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) MARIA JOSE DE TOLEDO LIMA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) FRANCISCA DE LOURDES TOLEDO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) ROSIRENE DAS GRACAS TOLEDO PINTO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) ROSEANA ROSARIA TOLEDO MASSA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) DONIZETI DE ASSIS TOLEDO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) LEOTILDE FATIMA DE TOLEDO SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) LEANDRO SIDNEI DAMIAO TOLEDO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) EDUARDO TOLEDO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a parte autora a levantar administrativamente perante o INSS os valores devidos em vida e não levantados até o óbito pela segurada MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002001-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000309
AUTOR: CELIA REGINA DE FIGUEIREDO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 08/04/2019 e 11/09/2019, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002892-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000305
AUTOR: RODOLFO FRANCISCO RODRIGUES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 17/05/2019 e 08/11/2019, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício

administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002750-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000286

AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalar, a fim de que envie cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Em seguida, intime-se o perito para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade.

Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0002399-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000297

AUTOR: DILMAR ALVES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Para comprovação dos períodos de trabalho do autor, em especial do vínculo mantido no período de 28/11/1977 a 31/07/1980, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2020, às 15h, neste Juizado Especial Federal.

4.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

4.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

4.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

4.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Intimem-se

0000450-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000287

AUTOR: JOSE BENEDITO ALBERTO MARTINS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se novamente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 28), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

0002393-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000255

AUTOR: FRANIELE ALVES RODRIGUES (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição anexada ao arquivo 40, diga o autor expressamente, em 15(quinze) dias, se não tem qualquer interesse em receber benefício de auxílio-doença, somente desejando fruir aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001264-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000307
AUTOR: EDIFICIO GONCALVES (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 26/27).
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403030 – DV 9 – agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0003457-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000265
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Apurada a incapacidade laboral da autora com DII em 11/03/2019, resta comprovar a qualidade de segurada especial como alegado na inicial. Para tanto, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2020, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.
Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
Intimem-se.

0001949-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000281 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela esposa do autor em razão de seu falecimento.
Devidamente comprovado o óbito e a condição de dependente habilitada à pensão por morte perante a autarquia previdenciária (arquivos n.º 48/49), com fundamento no artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, DEFIRO o requerimento de habilitação para que seja incluída no polo ativo da presente ação VERA LUCIA BISTRICAN MOREIRA - CPF 265.503.838-03. Proceda-se à retificação no cadastro do feito.
Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Divisão PRC/RPV) para que disponibilize o depósito realizado nos autos, referente à requisição RPV n.º 20190001329R, à ordem deste Juízo.
Por fim, efetivada a determinação acima, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de autorizar o levantamento do valor depositado na conta nº 2600125133795, oriundo da requisição RPV n.º 20190001329R, em favor da herdeira habilitada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000366-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000292
AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002916-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000290
AUTOR: FAUSTO ELIAS FERNANDES MARQUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001071-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000291
AUTOR: ZITA RODRIGUES CESAR (SP360138 - CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003551-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000294
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, comprovando, se o autor foi submetido a processo de reabilitação conforme acordo homologado no feito nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 829/1114

0002030-87.2018.4.03.6327.

Junte o autor, em 15(quinze) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como informe se tem interesse na eventual concessão de auxílio-acidente.

0005618-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000262

AUTOR: NATANAEL FIGUEIREDO MARIA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 - b) apresente certidão de recolhimento prisional atualizada e com novo código de consulta perante o E-Gepen.
- Decorrido o prazo, abra-se conclusão para extinção ou designação de perícias.

0002728-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000299

AUTOR: JOSE CASTILHO MARIANO FILHO (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. O advogado habilitado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento ou da não necessidade deste protocolo não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

A intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, é essencial para o julgamento da lide a comprovação de que o autor tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado. Não cabe ao autor e ao Poder Judiciário presumir o indeferimento da decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento.

Portanto, apresente a parte autora o requerimento administrativo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

0002942-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000284

AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS GUEDES (MG132370 - LAZIANE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a autora, em 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia integral da CTPS na qual conste o vínculo com a Prefeitura de Jesuânia.

Após, dê-se vista ao réu e abra-se conclusão para sentença.

0002074-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000279

AUTOR: ERICK PATRICK FARIA (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 35:

1. Diante da informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES para realização da perícia socioeconômica, a qual deverá comparecer no endereço constante da petição (arquivo sequencial – 35).
2. Nomeio o(a) Dr.(a) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/02/2020, às 17h, a ser realizada no Centro Oftalmológico Alpha Olhos situado à Praça Antilhas, 90 – Vila Rubi, São José dos Campos, CEP. 12245-571.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005381-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000285

AUTOR: OSCAR MINORU YIDA (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual considerando que está desatualizado.

Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0005735-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000288

AUTOR: SAMUEL TRAGLIA SILVA MAURO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do

juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

5. Sem prejuízo, oficie-se a APS de São José dos Campos/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 25/26 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 1328384250, de 17/10/2019 (fl. 25 – arquivo sequencial 02), bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0005734-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000282

AUTOR: ROSANGELA DA COSTA SILVA (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0005737-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000289

AUTOR: THIAGO RAFAEL COSTA BARBOSA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0002090-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000304

AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 – Verifico que a sentença proferida no processo nº 000971-53.2011.403.6313 também reconheceu como especial os períodos de 07/03/2008 a 08/06/2008 e 03/07/2008 a 06/08/2008, laborados na empresa Johnson & Johnson (arquivo nº 13). Assim, em complementação à decisão proferida em 15/08/2019 (arquivo nº 17), reconheço a coisa julgada parcial em relação ao processo nº 0000971-53.2011.4.03.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, nos períodos que vão de 07/03/2008 a 08/06/2008 e de 03/07/2008 a 06/08/2008.

3 – Com relação aos pedidos remanescentes, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de preclusão, junte aos autos o laudo técnico que demonstre o nível de ruído aferido no setor em que trabalhava, uma vez que no Formulário PPP anexado aos autos constou apenas a seguinte observação: "funcionário afastado por motivo de doença" (fls. 28/30 do arquivo 02).

4 – Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS e, após, abra-se conclusão para sentença.

5 - Intime-se.

0005574-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000278

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/02/2020, às 16h30min, a ser realizada no Centro Oftalmológico Alpha Olhos situado à Praça Antilhas, 90 – Vila Rubi, São José dos Campos, Cep 12245-571.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005678-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000756

AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 28/02/2020, às 09h30”. A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003903-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000882

AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS MESSIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

0003552-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000884CIRLENE APARECIDA DA BOA MORTE (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, oart. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito:1. ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como especiais.2. esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n° 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.“No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 31/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 24 de setembro de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior liberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal.”

0005010-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000794OSWALDO DUARTE MIRANDA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG, SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

0005009-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000793CARLOS ALBERTO BALO DI GIACOMO (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

0005035-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000818MARCAL SALES SOARES (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

0005033-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000816WILLIAN MOTA (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)

0005005-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000789WAGNER FRANCISCO ANDRE (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)

0005052-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000835SIDNEY VIEIRA DA COSTA PEREIRA (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

0005017-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000801MOISES ANTUNES (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

0005061-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000843FLAVIO CATOLINO DA SILVA (MG174644 - MARCOS VINICIUS DA SILVA FONSECA)

0005056-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000839MARCIO LUIZ DE SOUZA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0005023-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000807CARLOS EDUARDO SOUZA WINKLER (SP275126 - CLAYTON BATISTA MARTINELI)

0004988-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000773CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

0004995-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000779EDNEI SOUZA DA CUNHA (SP304418 - LILIAN FONSECA GONÇALVES)

0005078-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000858GILBERTO WAGNER RIBEIRO (SP434673 - FELIPE FELIX DA SILVA)

0005045-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000828DANIELY DE OLIVEIRA AVELINO (SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA)

0005040-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000823CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA (SP411665 - JOÃO EDUARDO DE SOUZA)

0005036-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000819LEANDRO DE OLIVEIRA BALIEIRO (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES)

0005064-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000846ANTONIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP427198 - YURI BIASOLI)

0005021-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000805BERENICE PRADO MELLO BEPE (SP347989 - CRISTINA BEPE)

0005062-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000844LEANDRO GONCALVES FERREIRA (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)

0005070-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000851JOAO BOSCO BRAGA (SP411665 - JOÃO EDUARDO DE SOUZA)

0005003-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000787ANA PAULA LOBO AGOSTINHO (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0005076-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000856MARIA VALERIA DOMINGUES MARTINEZ FRAGNAN (SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES)

0004994-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000778RONALDO VILHENA SANTORO (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE)

0005022-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000806JOSE ALEXANDRE RAMOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

0003414-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000869JOSE PEREIRA FLORES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004990-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000774
AUTOR: KARINA PAULINO JOAO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

0005050-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000833ELZIRA DE SOUZA ROSA (SP363094 - SHIRLEY SOARES MUNIZ)

0005077-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000857GISELMA FREIRE XAVIER (SP251586 - GISELMA FREIRE XAVIER)

0005054-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000837ANDREIA CARVALHO DIAS (SP322115 - ANDREIA CARVALHO DIAS)

0005031-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000814FLAVIO FRANCISCO FAUSTINO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

0005047-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000830OSVALDO APARECIDO LOPES (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

0004998-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000782MARCELO DOS SANTOS DIAS (SP407165 - BRUNA AZEREDO QUIRINO)

0005013-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000797MARCIO AUGUSTO SOARES DA ROCHA (SP424229 - VANIA CAROLINA NERY MARTINS)

0005001-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000785LUIZ CLAUDIO MOREIRA (SP305750 - DIVANIA CARVALHO DE BRITO CANDIDO)

0005034-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000817JOSE ROBERTO FARIA GONZAGA (SP363094 - SHIRLEY SOARES MUNIZ)

0005066-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000847ERIKA FERREIRA MELO (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)

0005060-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000842MARCOS ANTONIO MAZEI SOARES (SP411665 - JOÃO EDUARDO DE SOUZA)

0005016-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000800KARINA CARLA DE SOUZA OLIVEIRA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)

0005029-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000813CHRISTIANI MARTINS (SP226810 - BARBARA DINIZ PEREIRA, SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS)

0005068-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000849ANA MARIA DE SOUSA FELIX (SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO)

0005067-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000848ERIC LOPES LEONARDO (SP349625 - ERIC LOPES LEONARDO)

0005002-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000786FRANCISCO CARLOS RIBEIRO (SP424229 - VANIA CAROLINA NERY MARTINS)

0005049-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000832MARLENE APARECIDA PORTELA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

0005046-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000829RODRIGO CESAR DE SOUSA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

0005000-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000784JOAO BATISTA GOMES JUNIOR (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0005037-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000820CLAUDIO DOS SANTOS INEZ (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0005025-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000809PAULO NOGUEIRA DA COSTA (SP347989 - CRISTINA BEPE)

0004987-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000772DENIS NUNES CARVALHO (SP415494 - RODRIGO RAMOS MARTINS)

0004997-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000781NAUL MARQUES JUNIOR (SP275126 - CLAYTON BATISTA MARTINELI)

0005075-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000855MICHEL THEOTONIO PAPI (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

0005027-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000811LUIZ CLAUDIO LOPES (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

0005053-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000836GIZELLE MATOS DA SILVA (SP415131 - VANESSA DAHER ESPER)

0005004-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000788RODRIGO MANZONI CORREA (PR039645 - DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR)

0005043-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000826SAINT CLAIR LOPES RAMOS (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG, SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

0005063-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000845AIRTON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

0005007-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000791GISELE RIBEIRO DA SILVA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

0004999-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000783VITORIO FRANCISCO ARTUNI SILVA (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES)

0005015-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000799SANDRA CABRAL TEVES (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)

0005072-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000852ROBINSON ALVES DE SOUSA (SP388915 - MARIANA DE SOUSA HOFACKER)

0005019-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000803JACKSON HENRIQUE DE SOUZA (SP424949 - GEMIMA ESTER DE OLIVEIRA)

0005006-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000790ROSELI DE FATIMA RAMOS MARTINS (SP424229 - VANIA CAROLINA NERY MARTINS)

0004991-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000775SALETE SOUZA CRUZ (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0005041-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000824CARLOTA FERREIRA SALVADORI (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA)

0005028-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000812EURIDES FERREIRA MELO GONCALVES FERREIRA (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)

0005026-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000810ANTONIO ALFREDO CAMARGO (SP363094 - SHIRLEY SOARES MUNIZ)

0005032-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000815ODETE SOARES DE ARRUDA (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)

0005074-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000854MAGDIEL SOARES CANDIDO (SP411665 - JOÃO EDUARDO DE SOUZA)

0005073-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000853EDUARDO STOCKLER SANTOS LIMA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG, SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

0004992-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000776MARCIA REGINA GUALBERTO DE MOURA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

0004996-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000780SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

0005008-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000792JARBAS MACIEL DE MELLO (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

0005020-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000804FERNANDA GONCALVES (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG, SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

0005051-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000834ROBERTO DE SOUZA (SP411665 - JOÃO EDUARDO DE SOUZA)

0004993-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000777ELISEU SERAO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0005055-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000838JULIANA PIMENTEL FERNANDES LINUESA (SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES)

0005042-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000825ARMANDO LUIZ MOREIRA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)

0005024-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000808LUCIANE CESAR DI GIACOMO (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

0005038-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000821EDILSON DO NASCIMENTO VICENTE (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)

0005058-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000841ALEXANDRE KOGAKE CLAUDIO (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG, SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

0005048-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000831FREDERICK LEONARDO OLIVEIRA DE MELLO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0005014-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000798NASSIBE GOMES BEPE JUNIOR (SP347989 - CRISTINA BEPE)

0005069-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000850FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

0005057-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000840JOSIMARIA FERNANDES DA SILVA VICENTE (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)

0005018-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000802MARCOS JOSE MATHIOLI (SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN)

0005012-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000796JOSE MARIANO FILHO (SP363094 - SHIRLEY SOARES MUNIZ)

0005011-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000795GISELE APARECIDA DE SOUZA BEROZZI (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0005039-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000822ALAN JOSE ALEXANDRE GOUVEA (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO)

FIM.

0002536-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000758INES DAS GRACAS PIRES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição arquivo n.º 71 - Fica a parte autora cientificada que os cálculos apresentados pelo réu são negativos (arquivo n.º 68), ou seja inexistem valores a serem executados. Portanto, os honorários advocatícios não devem ser calculados pela quantia apresentada pela autarquia. Fica, ainda, intimada a parte autora para apresentar os os cálculos que entende como corretos, no prazo de 15 (quinze) dias, observada extritamente a condenação indicada no acórdão (arquivo n.º 57 - Na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários em R\$ 1.000,00). No silêncio, serão os autos arquivados."

0002185-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000868JOAO GERALDO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2020, às 15h30, neste Juizado Especial Federal I.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95."

0005581-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000755
AUTOR: ANTONIO MEIRA DA SILVA (SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAÚJO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 28/02/2020, às 09h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil."

0003721-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000880
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003118-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000878ANGELITA APARECIDA SILVA MAEGIMA (SP373038 - MARIA LUCINÉIA APARECIDO)

0003321-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000879RAIMUNDO DONIZETI DE ARAUJO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

0003010-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000876ANGELA MARIA PINTO CAMARGO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

0002621-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000872JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003079-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000877SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

5005576-24.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000881ELIAS JOSE SOARES (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)

0002703-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000873AGNALDO MIRAGAIA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

0003008-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000875CHARLETE ARAUJO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0000734-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000862ANTONIO BONIFACIO GODINHO (SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA, SP419981 - BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA, SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida reativação/revisão do benefício e o pagamento da diferença devida, referente ao período de 01/06/2019 a 30/11/2019, na esfera administrativa (arquivo n.º 67/68). Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0003187-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000870 MARIA NILDE FERREIRO CORREA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

0000352-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000759 FABIANA LEMES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0000099-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000866 MARINA LANZILOTI ALVES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca das petições e documentos anexados aos autos.”

0002749-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000883
AUTOR: NEUSA DE JESUS MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o réu intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”

0001446-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000890
AUTOR: ISNARD COPPIO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados.”

0002962-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000861
AUTOR: JEFFERSON DE ANDRADE CURSINO (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0001743-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000761 ROSEMAR RODRIGUES LARANGEIRA (SP351314 - ROSI INACIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão

arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0001563-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000888TEREZINHA RODRIGUES DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados.”

0002961-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000863
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

0001419-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000865JOAO VITORIANO DOS SANTOS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da resposta anexada aos autos.”

0002319-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000867
AUTOR: MAURICIO BATISTA BORGES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca das petições e documentos anexados aos autos.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002567-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000771NAIR FIDELIS MELO (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002410-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000770
AUTOR: PRISCILA SILVA SALAZAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: MARIA APARECIDA GALVAO DE CASTILHO (SP401176 - CILSON FELIPE FERNANDES CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1) Ficam as partes notificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis., 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0002295-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000769
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002217-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000768
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0002105-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000859
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

5003323-97.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327000860 JOSE APARECIDO RODRIGUES
(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000025-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000306
AUTOR: PAULO BITENCOURT GUANAES (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OPEN CREDIT COBRANCA E ASSESSORIA LTDA - ME (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) OPEN CREDIT COBRANCA E ASSESSORIA LTDA - ME (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)

Vistos.

Comprovado o levantamento do valor depositado, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários

sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifiquem o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002907-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000562
AUTOR: MARIA DE SOUZA GABRIEL (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004780-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000492
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO ALVES (SP261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEIREDO, SP379972 - JEFTER FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002786-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000568
AUTOR: NEORACI PRETE MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000732-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000629
AUTOR: DANIELA DAIARA MENDONCA SOARES (SP350393 - CLECIA LEAL SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000639
AUTOR: ALMIR DIAS DA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003527-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000532
AUTOR: VALDECIR MORETTI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000055-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000652
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003539-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000531
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004756-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000493
AUTOR: VANDELI GOMES RIBEIRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000059-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000651
AUTOR: MARIA LUCIA MORAES COTA SILVIA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002440-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000584
AUTOR: SUELI DONADAO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003112-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000553
AUTOR: MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001622-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000603
AUTOR: TEREZA MANOEL FERREIRA (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003662-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000523
AUTOR: AURELIANO RIBEIRO GONCALVES (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-10.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000619
AUTOR: JOSE VICENTE SCATENA MARTINS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000604-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000633
AUTOR: ANGELO PEREIRA JUNIOR (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003809-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000517
AUTOR: ANA PAULA GARCIA (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002350-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000588
AUTOR: VILMAR NASCIMENTO SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002262-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000591
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003895-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000512
AUTOR: ESTELA VIDAL ANDRADE PINTO (SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA) EZEQUIEL VIDAL ANDRADE PINTO (SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA) STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO (SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO) EZEQUIEL VIDAL ANDRADE PINTO (SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO) ESTELA VIDAL ANDRADE PINTO (SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO) STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO (SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA) EZEQUIEL VIDAL ANDRADE PINTO (SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004201-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000507
AUTOR: CLAUDIO DE MIRANDA E SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004457-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000499
AUTOR: TELMO EDUARDO MOREIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003342-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000544
AUTOR: JESSICA MARA PEREIRA RODRIGUES (SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003275-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000546
AUTOR: IZAURA GONCALVES GIACOMINI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002952-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000560
AUTOR: PAULO INFANTE GIMENEZ (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001307-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000610
AUTOR: PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000068-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000649
AUTOR: APARECIDA BARROZO MORA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003659-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000524
AUTOR: APARECIDO GONCALVES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001326-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000609
AUTOR: BRUNA BALLONI DE LIMA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002888-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000563
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003731-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000521
AUTOR: ANA ROSA DE ARRUDA SCHERRER (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003391-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000540
AUTOR: MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003605-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000527
AUTOR: AMAURI ROBERTO ALIAS CORREA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004921-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000491
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331501 - MARIANA LEITE ZIMERMANN ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002826-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000567
AUTOR: ROSEMARI RODRIGUES DE LIMA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004318-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000504
AUTOR: AILTON BARBOSA DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002923-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000561
AUTOR: SANDRA MARA SANTOS DE AZEVEDO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003606-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000526
AUTOR: IVANILDA DA SILVA (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002836-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000565
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002735-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000571
AUTOR: CELIA DA SILVA SOUZA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM, SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002696-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000573
AUTOR: VALDEVINO DE SIQUEIRA ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004649-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000496
AUTOR: MARIA JOSE ALVES NETTO (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000730-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000630
AUTOR: VANDERSON DE LIMA CRISTOVAM (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003548-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000530
AUTOR: MOISES MARCOLINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003649-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000525
AUTOR: LEIA FERREIRA (SP419750 - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA VICENTE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000603-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000634
AUTOR: JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000126-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000646
AUTOR: JOSE APOLINARIO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003824-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000515
AUTOR: TOMAS CARVALHO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5000037-50.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000485
AUTOR: REGIANE GUEVARA DE SOUZA (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001584-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000605
AUTOR: IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000018-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000655
AUTOR: JOSE FERRAZ LOPES (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003730-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000522
AUTOR: TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002465-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000583
AUTOR: MARCELO BARBOSA MARCHIORI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003357-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000543
AUTOR: NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5001509-23.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000484
AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS (SP391588 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003835-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000514
AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001092-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000616
AUTOR: MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003055-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000556
AUTOR: EDSON MALDONADO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000621-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000631
AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000798-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000627
AUTOR: MAURICIO BORGES RODRIGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004382-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000502
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003176-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000550
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004707-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000494
AUTOR: RENATA KELLY RODRIGUES DE MELO (SP163748 - RENATA MOCO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003761-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000520
AUTOR: IRACI FIAZ CORREIA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000930-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000622
AUTOR: HELENO PINHEIRO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004522-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000497
AUTOR: ANANIAS DANTAS DE MENESES (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004654-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000495
AUTOR: LEONTINA PAVAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001345-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000608
AUTOR: DENISE VICTOR DE SA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000907-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000624
AUTOR: MADALENA SOUZA DE CAIRES CARVALHO (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001058-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000618
AUTOR: CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000915-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000623
AUTOR: EDI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002766-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000569
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS AMORIM SOUZA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002835-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000566
AUTOR: MARILEIDE MARINHO BENTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) FRANCISCO MARINHO DA SILVA FILHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) MARIA APARECIDA MARINHO OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) MARIA LUCIA MARINHO MENDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) MARIA MARINHO FAITA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) JOSE CARLOS MARINHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) DORIVAL MARINHO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) CLEONICE MARINHO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) MARIA MARINHO FAITA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) FRANCISCO MARINHO DA SILVA FILHO (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) MARIA LUCIA MARINHO MENDES (SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) JOSE CARLOS MARINHO (SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) MARILEIDE MARINHO BENTO (SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) DORIVAL MARINHO DA SILVA (SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) MARIA APARECIDA MARINHO OLIVEIRA (SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) MARIA LUCIA MARINHO MENDES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) JOSE CARLOS MARINHO (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001963-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000598
AUTOR: THEREZINHA DA SILVA TAMURA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003096-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000554
AUTOR: MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001151-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000614
AUTOR: RAFAELA BATISTA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005943-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000487
AUTOR: MARIA DIVA CORDEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001154-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000613
AUTOR: EDSON DA SILVA CHIQUINATO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000472-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000638
AUTOR: JOSIANE CICALSI (SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004377-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000503
AUTOR: MIRIAM SILVA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003013-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000558
AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS THEODORO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002600-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000576
AUTOR: LUCILENE LORDRON CANDIDO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004162-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000509
AUTOR: RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA LOPES DE FARIA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000029-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000654
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003279-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000545
AUTOR: DARCY FERNANDES MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002487-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000582
AUTOR: LUCIO BARBOSA DA SILVA NETTO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002525-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000581
AUTOR: JUAREZ VICENTE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001441-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000607
AUTOR: FLORISA RODRIGUES FROES (SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002324-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000590
AUTOR: VIVIAN ALINE MANXINI SOUZA MELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002867-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000564
AUTOR: MARCIA TRAVISAN CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003822-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000516
AUTOR: LUCIANA DE JESUS LOPES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001671-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000602
AUTOR: MAGALI LIMEIRA FIORENTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000473-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000637
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE LIMA (SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000498-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000635
AUTOR: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000107-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000647
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA CARVALHO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000286-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000643
AUTOR: LEANDRO LAGE FERREIRA DAS CHAGAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000184-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000644
AUTOR: CLEUSA FIGUEREDO DO NASCIMENTO (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000105-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000648
AUTOR: DALETE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003441-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000537
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002991-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000559
AUTOR: DIRCE DE SOUZA MEDINA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002537-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000580
AUTOR: AMANDA MARQUES ALMEIDA (SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002207-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000592
AUTOR: APARECIDA LEMOS DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000412-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000640
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002384-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000586
AUTOR: MIRIAM AMARO GALDINO (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003780-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000519
AUTOR: ANIZA RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001207-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000611
AUTOR: LUCIA GIROTO DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000620
AUTOR: LUZIA DIVINA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003473-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000534
AUTOR: DONIZETE FELIPE (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002047-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000597
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001553-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000606
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS CORREIA LAGE (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) DYLLER KENNEDY CORREIA LAGE (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) MICHAEL DOUGLAS CORREIA LAGE (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) DYLLER KENNEDY CORREIA LAGE (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002627-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000575
AUTOR: ANTONIO TROIANI NETO (SP381993 - ELAINE DANTAS ALMEIDA ALVES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005025-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000488
AUTOR: CREUSA FIDELIS REINALDI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004979-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000489
AUTOR: LILIA YONE DE SOUZA GONCALVES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001170-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000612
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE MELO SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003837-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000513
AUTOR: FELIPE LEITE RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000641
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002565-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000578
AUTOR: FATIMA ROSANGELA BAGLI DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000601
AUTOR: SAUCI DE OLIVEIRA GONCALVES (SP391750 - RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004025-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000511
AUTOR: MARINALVA DE JESUS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000650
AUTOR: SILVIO APARECIDO MARIA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003115-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000552
AUTOR: MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007277-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000486
AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000477-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000636
AUTOR: MANOEL MORAES BATISTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000049-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000653
AUTOR: LUCIDALVA RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004088-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000510
AUTOR: GENIVAL DE SOUZA MACHADO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003468-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000535
AUTOR: VITORIO MANOEL NEGRI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000814-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000626
AUTOR: LUCILENE DE MELLO LUZ (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002741-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000570
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000752-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000628
AUTOR: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP408977 - CAMILA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004521-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000498
AUTOR: OSVALDO FOLTRAN (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002699-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000572
AUTOR: FLORINDA LEO DE OLIVEIRA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004425-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000500
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002153-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000594
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SANTANA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001081-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000617
AUTOR: WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) ANDERSON KAUE SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) MARIA KARINE SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) ANTHONY FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004234-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000505
AUTOR: FOSCALINA FERRAREZE BECCEGATO (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002349-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000589
AUTOR: ZILDA APARECIDA GOMES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004384-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000501
AUTOR: RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003557-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000528
AUTOR: ROBERTO FELIX DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001605-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000604

AUTOR: SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003427-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000538

AUTOR: JOSE FERREIRA DE PINHO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002405-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000585

AUTOR: NENILSO FERREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003190-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000549

AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS GOMES (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003514-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000533

AUTOR: MARIA DE FATIMA SERRANO ZERIAL (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002351-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000587

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS MAR (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000146-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000645

AUTOR: JOHNNY THOMAS DA SILVA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002550-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000579

AUTOR: RODOLFO MARENGO SOBREIRA (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA, SP405523 - MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003247-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000547

AUTOR: VANUSA FARIAS DE NOVAIS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003447-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000536

AUTOR: ALESSANDRO DEL RIOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002165-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000593

AUTOR: LUZIA MESSIAS DA SILVA FERREIRA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003060-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000555

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALIANI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002597-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000577

AUTOR: NOEMIA NAZINHA DE OLIVEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001879-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000600

AUTOR: SONIA ROSA MACHADO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003378-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000542

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003031-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000557

AUTOR: MARINALVA ROSA DA CRUZ VRUCK (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004232-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000506
AUTOR: SILVELENE FRANCISCA CARNEIRO DA SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001944-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000599
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifiquemos o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

0000854-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000625
AUTOR: SEONEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000606-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000632
AUTOR: NELI DA SILVA SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003118-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000551
AUTOR: SILVIA REGINA SOUZA CUNHA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002108-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000595
AUTOR: MARIA ROCHA DA SILVA (SP388017 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA, SP366054 - FRANCISCO CARLOS FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000950-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000621
AUTOR: JUNIOR ALVES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004194-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000508
AUTOR: GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002692-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000574
AUTOR: SERGIO COUTO ALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004942-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000490
AUTOR: TATIANA DAMASCENO DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001127-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000615
AUTOR: ESTER DA COSTA BARBOSA (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifiquemos o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

0003554-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000529
AUTOR: MARCIA REGINA REINERES DOS SANTOS (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002096-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000596
AUTOR: NEUZA RAMOS CANDIDO (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003806-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000518
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE CAMPOS LIMA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003382-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000541
AUTOR: VANIA GIOTTO DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002057-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000334
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000341
AUTOR: MARIA SUELI ZANGIROLAMO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000100-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000340
AUTOR: SARA REGINA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001702-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000335
AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000338
AUTOR: MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002543-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000333
AUTOR: FLORIVIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001316-03.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000336
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000339
AUTOR: BIANCA MESSIAS ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003661-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000331
AUTOR: ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001042-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000337
AUTOR: VIVIANE TANGANELI DE CAMPOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004563-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000330
AUTOR: VAGNER CABRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) MARCELO AUGUSTO BARBOSA CABRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) BERTA LUCIA BARBOSA CABRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000891-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6328000265
AUTOR: ELOIZA BARBOSA DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Avarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de coluna lombar, doença crônica degenerativa de caráter progressivo.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente, sem condições de reabilitação.

Em laudos complementares emitidos nos autos, a Perita do Juízo informou que, no ano de 2014, a postulante já era portadora da doença incapacitante, informando início da incapacidade em 23/09/2016, quando internada com evolução para tratamento cirúrgico em coluna.

Os laudos da perita do Juízo se mostram fundamentados, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Carência e da qualidade de segurado

Não obstante a fixação da DII em 23/09/2016, relatou a perita no laudo que o início da doença incapacitante ocorreu no ano de 2014, o que, somado ao conjunto dos autos, permite concluir que o início do quadro incapacitante remonta a longa data.

Observo da análise pericial que as doenças das quais é acometida a autora são de caráter crônico e degenerativo, e apresentam-se em grau avançado, revelando que o surgimento ocorreu há vários anos, dada a idade atual da autora (73 anos). Entendo que a DII não deve ser considerada

exclusivamente em razão da cirurgia a que foi submetida a autora em 09/2016, porquanto o tratamento cirúrgico decorreu da gravidade das moléstias em coluna das quais já era a postulante acometida anteriormente. Soma-se a isso o fato de que a autora iniciou recolhimentos à Previdência Social quando já contava com 69 anos, na qualidade de contribuinte facultativa, em 07/2015, conforme extrato do CNIS.

Ante as razões expendidas, principalmente a natureza degenerativa das lesões incapacitantes, somada à idade avançada em que ingressou a autora no RGPS, não é difícil concluir que o início da incapacidade remonta a período anterior ao início de suas contribuições ao regime previdenciário. Sabe-se que contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. A aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”, o que, a meu ver, não ocorreu in casu.

Vale referir que a concessão de benefício anterior na via administrativa, não impede o reconhecimento judicial da preexistência da incapacidade, quando comprovadamente demonstrada a sua ocorrência nos autos.

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art. 479, CPC/15). Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), tendo ingressado no RGPS já portadora de enfermidades incapacitantes, não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003288-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6328000307
AUTOR: MARIA HELENA ADRIANA ALVES BEZERRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Aduarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de

recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença no período vindicado, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico (anexos nº 16 e 27), que a parte autora padece de Artrose Cervical, Torácica e Lombar, o que, entretanto, não lhe acarreta incapacidade laborativa.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e, por essa razão, não vislumbro motivo para discordar de seu teor, pois elaborado por profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame físico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em impugnação, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial.

Quanto à indicação pericial de submissão da parte autora à perícia com psiquiatra, dada a queixa de estar acometida de depressão, cumpre destacar que a citada moléstia não restou definida na exordial como doença incapacitante, tampouco foi carreado aos autos documentos médicos relativos à enfermidade psiquiátrica.

É certo que os fatos, fundamentos e pedido contidos na petição inicial limitam a prestação jurisdicional, assim como a resposta do réu. Por essa razão, não cabe avaliação pericial de doença não descrita como incapacitante pela autora em sua causa de pedir, sendo necessário à demandante submetê-la ao INSS, por meio de novel requerimento, haja vista a necessidade de prévia provocação administrativa (STF - RE 631.240).

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares aduzidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000560-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6328000187

AUTOR: JOSE RYAN LIMA SILVA (SP 368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP 311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial informou que o autor é portador de “nistagmo que é um sinal de baixa visão desde o nascimento e buftalmo (diâmetro do olho aumentado) devido glaucoma congênito (aumento da pressão interna do olho)”. Relatou que o autor, com submissão aos necessários tratamentos, pode melhorar a visão no futuro e desenvolver atividades de trabalho e estudo com alguma dificuldade.

Declarou o Expert que o postulante, na data da perícia, mostrou-se “bastante alegre e bem cuidado e consegue se locomover e ver objetos”, consignando, ainda que, no cotidiano, necessita dos cuidados normais da idade e atenção especial no desenvolvimento escolar (laudo médico – quesito 5.4).

Verifico, dessa forma, que, não obstante a deficiência visual que acomete o autor, o seu quadro atual não demanda cuidados especiais de sua cuidadora, além daqueles que normalmente são dispensados a uma criança em sua idade, ainda que com um maior grau de dificuldade, sendo, assim, possível o ingresso da genitora no mercado de trabalho, como outra mãe nas mesmas condições. O fato de que necessita deslocar-se algumas vezes por ano a São Paulo não deve ser considerado impedimento ao labor para a cuidadora, eis que realizado de forma bastante esporádica.

Segundo se conclui da perícia, ao menos por enquanto, não se pode dizer que a deficiência constatada no autor tenha significativo “impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade” (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007). Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93), tampouco restou evidenciada dependência que demande cuidados especiais a impedir sua cuidadora de exercer atividade laborativa, além dos cuidados inerentes à idade do postulante. Caso se constate que, posteriormente, com o avançar da idade e das atividades a que futuramente submetido o autor, essa deficiência se tornou concretamente um obstáculo ao desempenho das atividades compatíveis com a idade e à participação social, o ajuizamento de nova demanda pode ser viável.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do Perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos presentes no feito foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo Expert Judicial.

Assim, não comprovada a existência de deficiência nos termos exigidos pela Lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição socioeconômica da parte autora.

Tenho por oportuno destacar que, ainda que se admitisse a caracterização da deficiência nos moldes legais, o que não é o caso, as condições socioeconômicas da parte autora não permitiriam a concessão do benefício almejado.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico, o núcleo familiar é formado pelo autor, seus pais Ailton Sabrino Da Silva, nascido em 01/06/1989, e Danila Lima Silva, nascida em 09/09/1994, e seu irmão Lorenzo Lima Silva, nascido em 04/03/2018.

A renda familiar é composta pelo salário mensal do genitor, que trabalha como garçom, no valor de R\$ 1.624,23 (competência de 12/2019 - anexo nº 35).

Ainda que a renda per capita seja inferior a ½ salário mínimo, não se pode presumir a situação de miserabilidade descrita na exordial.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não comprovada a situação de deficiência nos termos legais, tampouco a hipossuficiência econômica, indispensáveis à concessão do benefício rogado, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dano Moral

Outrossim, afasto o pedido de pagamento de danos morais. Tratando-se de análise administrativa, constato que cabe à autarquia analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa do ente previdenciário rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício

regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Ademais disso, não restou comprovado que a autarquia tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Dessarte, não há como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexa causal e a conduta ilícita. A meu ver, tenho que o INSS agiu no exercício regular de direito, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO.

RESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seu benefício previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexa de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - destaquei.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora apresenta Depressão.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, por 6 (seis) meses para adequação do tratamento medicamentoso.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, descabendo o acolhimento de eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao documento pericial, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em impugnação, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, descabendo, outrossim, postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, inciso II, CPC/15.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que o(a) demandante deve ficar afastado(a) pelo prazo assinalado pelo perito, necessário à sua recuperação.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. (...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Não obstante tenha o Expert justificado a fixação da DII no dia da perícia judicial, ao argumento de que, em 16/11/2017, a autora revalidou a sua CNH, “depois de uma prova em computador”, o que demonstraria que, à época, não estava incapaz, tenho que tal fato não é suficiente, por si só, a afastar o impedimento laboral da autora em razão da patologia psiquiátrica que a acomete. Os documentos médicos colacionados ao feito, dos anos de 2016 e 2017, revelam que a autora ainda se encontrava enferma devido à depressão na data em que encerrado seu benefício, submetendo-se a tratamento regular de sua moléstia.

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do auxílio-doença recebido (DCB: 12/05/2016), principalmente a natureza da moléstia incapacitante, o benefício deve ser restabelecido a partir do primeiro dia posterior a referida cessação.

Carência e da qualidade de segurado

Ante as razões expendidas, considerando que a parte autora, no momento da cessação de seu benefício de auxílio-doença 31/560.249.197-6, ainda se encontrava incapacitada ao labor, tenho por incontroverso o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência (extrato CNIS – anexo nº 53).

Data de Cessação do Benefício

Considerando o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 06 (seis) meses, sendo certo que os documentos médicos apresentados nos autos após a perícia médica demonstram que a postulante encontra-se em tratamento regular de sua doença, inexistindo notícia acerca de internação psiquiátrica ou quadro grave, justificando a necessidade de novo afastamento do trabalho, do que colho suficiente o prazo sugerido pelo Expert judicial.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o direito da parte autora ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA ao recebimento do benefício do auxílio-doença 31/560.249.197-6 no período de 13/05/2016 (dia imediatamente posterior à cessação) até 24/07/2018 (6 meses contados da data da perícia judicial), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;
- b) pagar os valores devidos (de 13/05/2016 a 24/07/2018) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustrro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de patologia de coluna lombar.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, por um ano após tratamento cirúrgico. Contudo, informa o autor nos autos que não pretende submeter-se à cirurgia.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Em apreço à impugnação do INSS, indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, haja vista que o exercício de labor durante o período apontado no laudo como incapacitante, não retira, por si só, o direito do segurado ao benefício de auxílio-doença, sendo permitido ao ente estatal que proceda aos descontos nos valores devidos, das competências em que houve recebimento de remuneração.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS – fl. 6, anexo nº 11), facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o

preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época da DII (ano de 2012), quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/551.798.913-2 no período de 11/06/2012 a 07/03/2018.

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/551.798.913-2, e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 07/03/2018).

Cessaç o do benef cio

Em que pese tenha o autor indica o de submiss o a tratamento cir rgico para sua recupera o, observo do extrato CNIS (anexo n  29) que, desde a cessaa o de seu benef cio, conseguiu laborar por v rios meses em sua profiss o habitual (motorista), inclusive com v nculo empregat cio ativo atualmente. N o se est  aqui afirmando que o fato de ter trabalhado incapacitado retira o seu direito ao benef cio, mas sim que a incapacidade do autor n o o impediu totalmente de laborar.

Desse modo, frente as condi es do autor relatadas no laudo pericial, e, ainda, o fato de ter atualmente 43 anos e as informa es constantes dos autos de que se submete a tratamento fisioter pico reiterado para controle de suas patologias, colho que n o   o caso de aposentaa o por invalidez no momento, entendendo suficiente a manuten o do benef cio de aux lio-doença 31/551.798.913-2 ao autor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data desta sentença, nos termos dos    8  e 9  do art. 60 da Lei n  8.213/91, com reda o dada pela MP n  767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei n  13.457/2017. Em data pr xima ao final do prazo assinado, caso julgue-se ainda incapacitado ao trabalho, dever  o autor pleitear a manuten o de seu benef cio perante o INSS.

Tutela de urg ncia

Considerando o car ter alimentar do benef cio, a comprova o dos requisitos para obten o do direito postulado e as circunst ncias do caso concreto, apresenta-se cab vel a antecipa o dos efeitos da sentença no que se refere   obriga o de fazer, consistente em conceder o benef cio da parte autora, com fulcro no art. 4 , da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrer  ap s o tr nsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompet ncia e a prejudicial de prescri o quinquenal e, no m rito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer (obriga o de fazer), em favor da parte autora FABIO JOSE POMPEO, em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da compet ncia 02/2020 (DIP), o benef cio de aux lio-doença de n mero 31/551.798.913-2, mantendo-se a RMI do benef cio restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao per odo compreendido de 8/3/2018 (dia seguinte   cessaa o do benef cio) at  o m s imediatamente anterior   DIP, que devem ser pagas por meio de Requisi o de Pequeno Valor/RPV ou Precat rio, ap s o tr nsito em julgado desta, acrescidas de juros e corre o monet ria calculados nos termos da Resolu o 267/13 CJF e atualiza es vigentes ao tempo da liquida o, cujo montante ser  apurado na fase de execu o (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedi o da RPV, contudo, ao valor m ximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedi o;
- c) manter o benef cio de aux lio-doença pelo prazo de 120 dias a contar da data desta sentença, nos termos do art. 60,    8  e 9 , da Lei n  8.213/91, com reda o dada pela MP n  767/2017, convertida na Lei n  13.457/2017.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benef cio seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no j  referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ci ncia desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais comina es legais.

O INSS poder  excluir do montante das parcelas atrasadas as compet ncias nas quais a parte autora tenha recebido remunera o na condi o de empregado, no per odo abrangido pelo benef cio. Por outro lado, os per odos em que houve recolhimentos previdenci rios efetuados na condi o de contribuinte individual e segurado facultativo n o poder o ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstra o do exerc cio de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprud ncia do TRF da 3  Regi o (AC n  2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10  Turma; AC n  2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9  Turma). Tamb m poder o ser deduzidas as quantias recebidas em raz o de benef cios inacumul veis, nos termos da legisla o. Ap s o tr nsito em julgado, apresente o INSS os c culos dos valores em atraso (sob pena de multa di ria futuramente fixada) e ap s, expeça-se of cio requisit rio para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9  e 10 da Resolu o 405/2016 do CJF.

Efetuada o dep sito, intimem-se e d -se baixa.

Sem condena o em custas e honor rios advocat cios, nesta inst ncia.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002489-86.2018.4.03.6328 - 1  VARA GABINETE - SENTENça COM RESOLU o DE M RITO Nr. 2020/6328000242
AUTOR: NEVAILTON MARCOS CORDEIRO PEREIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relat rio

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1  da Lei n  10.259/01, dispense a feitura do Relat rio.

Passo, pois,   fundamenta o.

Fundamenta o

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A A utarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora: “relata não conseguir recolocação profissional após ser diagnosticado com a Síndrome da imunodeficiência Adquirida e após ter apresentado quadro de neurotoxoplasmose (doença oportunista); apresentando-se em bom estado geral na atual perícia. Relata episódios de convulsão (raros) que o impossibilita de exercer atividades que o coloca em risco como altura, maquinários e ferramentas ou temperaturas extremas. Está apto para exercer atividades que não o coloque em risco por haver possibilidade de convulsão”.

Declinou que a incapacidade atual é parcial, não sendo possível estimar prazo de reavaliação ou recuperação.

Quanto a data de início de incapacidade, relatou que o autor “Apresenta internação para tratamento HIV e neurotoxoplasmose em janeiro de 2016”.

Em sua conclusão descreveu que: “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado é portador de INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL INDEFINIDA quanto a duração”.

Ressalto que o Perito do juízo relatou que o período de incapacidade do autor é indefinido, e não que sua incapacidade é permanente.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Assim, ante a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição do auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/613.514.626-6 do período de 02/03/2016 a 11/01/2017, cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 13). Posteriormente ao gozo do benefício, o autor exerceu atividade remunerada na condição de segurado empregado do período de 17/09/2015 a 13/06/2018.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 26/07/2018 – fl. 10 do anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada

em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Cessação do benefício

Considerando que, pelas características da doença, o perito não pôde precisar o tempo necessário para recuperação, o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias contados da sentença, nos termos do § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 01/2020 (DIP), em favor de NEVAILTON MARCOS CORDEIRO PEREIRA (CPF nº 253.690.978-60), o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/07/2018 (data do requerimento administrativo); e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 26/07/2018 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- c) manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 120 dias contados da sentença, nos termos do art. 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurador facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003280-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000369
AUTOR: DOMINGOS SCALI NETO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Em que pese o auxílio-doença, cujo restabelecimento pretende o autor nestes autos, tenha sido cadastrado pelo INSS como de acidente de trabalho (código 91 – fl. 10 do anexo nº 2), percebe-se aparente equívoco no cadastramento, haja vista que a sua concessão decorreu de ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (proc. 0011193-72.4.03.6112), cujo objeto era a concessão de auxílio-doença previdenciário (fl. 9 do anexo nº 2).

Soma-se a isso o fato de que, no laudo pericial emitido nestes autos, não foi reconhecido nexos causal das lesões do autor com o exercício da profissão ou acidente de trabalho.

De outra banda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de Tendinopatia no Ombro Esquerdo, Discopatia Degenerativa, Espondiloartrose Lombar.

Declinou, laudo complementar, que o autor está incapacitado de forma parcial para a sua atividade de mecânico, devendo ser readaptado para funções compatíveis com suas limitações.

Por meio da leitura dos laudos periciais, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que se revelam bem fundamentados, sendo, assim, desnecessária a repetição do ato.

Conquanto a perita não tenha informado expressamente tratar-se de incapacidade temporária ou permanente, afere-se do teor do laudo que as limitações em ombro e coluna do postulante têm contornos definitivos, pois se trata de moléstias degenerativas, as quais, somadas à idade atual do autor (66 anos), tem prognóstico desfavorável à recuperação. Desse modo, entendo caracterizada a incapacidade parcial e permanente do postulante. Embora a expert entenda que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, remanescendo capacidade residual para atividades que respeitem as limitações do autor, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade do requerente abrange atividades que exijam esforço nos braços e coluna, e que demandem ficar muito tempo em pé, agachar e pegar peso; (ii) o postulante trabalhou, na maior parte de sua vida laborativa, como mecânico autônomo, consoante extrato do CNIS anexado ao feito (anexo nº 25); (iii) esteve em benefício de auxílio-doença por mais de 8 anos consecutivos (de 15/06/2009 a 07/07/2017); iv) já conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e possui ensino fundamental completo (laudo – item histórico), tendo a perita registrado no item exame físico do laudo limitações físicas importantes em membros superiores e inferiores, e na coluna do autor.

No que tange à impugnação do INSS ao laudo, observo dos extratos do CNIS e CTPS colacionados ao feito, que a atividade de auxiliar de escritório/serviços gerais foi desempenhada por apenas 06 (seis) meses pelo autor, frente a vários anos trabalhados como mecânico autônomo. Sendo assim, e considerando a idade atual do autor (66 anos), além de suas limitações físicas, tenho que não reúne condições de ser reabilitado ou reintegrado ao mercado de trabalho.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença, no período de 15/06/2009 a 07/07/2017 (anexo nº 36).

Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito

postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. (...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do auxílio-doença recebido (DCB: 07/07/2017), principalmente os documentos médicos colacionados no anexo nº 16 e a natureza degenerativa das moléstias incapacitantes, o benefício deve ser restabelecido a partir do primeiro dia posterior a referida cessação.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial aduzidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/536.025.573-7 desde 08/07/2017, dia posterior à sua cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2017 (data da perícia judicial), em favor de DOMINGOS SCALI NETO (CPF nº 688.567.338-20); e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 08/07/2017 (cessação) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/01/2020.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002201-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000365
AUTOR: IVONE APARECIDA DE LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A A utarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “hérnia disco mediana C2-C3/ C3-C4 e Protrusões C4-C7 + Protrusão discal L4-S1. Esta em uso medicamentos” (arquivo 21).

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente.

Em sua conclusão descreveu: “Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e concluído por incapacidade parcial permanente, oriento que não realize atividades de esforços em coluna lombar e cervical. Relacionado a readaptação fica a critério deste juizado”.

Questionado, o Perito do juízo afirmou que a autora pode exercer atividades que não levem a excessos em coluna lombar e cervical.

Em relação a data de início da doença, relatou que esta eclodiu em 02/12/2016, e data de início da incapacidade em 13/02/2019 de acordo com os exames apresentados (quesitos 4 e 5 do juízo).

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

De outro lado, o INSS em sua impugnação (arquivo 23) asseverou que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade, pois, sendo balconista, suas limitações não a impedem de realizar sua atividade habitual, estando ela apta ao trabalho.

Neste ponto, entendo que razão não lhe assiste, pois, consoante extrato do CNIS acostado aos autos, a parte autora se cadastrou como contribuinte individual, faxineiro, em 24/11/2010, com exercício da atividade até 31/10/2011, e como segurado facultativo, faxineiro, a partir de 16/11/2011, atividade cadastrada até a presente data. Assim, vê-se que a parte autora, em verdade, trabalha como faxineira e não como balconista, estando parcial e permanentemente incapaz para o seu trabalho.

Logo, ante a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição do auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/614.445.335-4 do período de 10/05/2016 a 01/05/2018, cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 24).

Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser

exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. (...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Assim, considerando que a DII foi fixada após o ajuizamento da demanda, e poucos dias antes da perícia, fixo a Data de Início do benefício na data da perícia médica, qual seja, DIB: 21/02/2019.

Cessação do benefício

Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, o INSS somente poderá cessar o benefício de auxílio-doença após submeter a parte autora ao processo de reabilitação profissional.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor ou da sua elegibilidade ao programa de reabilitação, pois tais circunstâncias já foram aferidas pelo perito judicial.

Não se diga com isso que se está proibindo o INSS de revisar o benefício concedido administrativamente. Definitivamente não é isso. O INSS poderá submeter a parte autora a uma nova perícia revisional, mas isso somente poderá ser feito após a conclusão do programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a "Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho." Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez. Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 01/2020 (DIP), em favor de IVONE APARECIDA DE LIMA (CPF nº 062.016.598-70), o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/02/2019 (data da perícia); e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 21/02/2019 (data da perícia) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- c) manter o benefício de auxílio-doença até que o autor seja considerado apto para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou até concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001675-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000376
AUTOR: LEOVILCO MATAVELLI (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não obstante a resposta pericial ao quesito 1.1 do Juízo, de que a doença do autor é profissional, colho pelo conjunto probatório presente nos autos não demonstrado tratar-se de moléstia adquirida exclusivamente em razão do labor ou de acidente ocorrido em função deste, reforçado pelo fato de que o pedido da parte autora funda-se em restabelecimento de benefício de auxílio-doença (código 31) concedido na via administrativa (fls. 3 a 35 do anexo nº 22).

Por outro lado, considerando o pedido do autor de restabelecimento de seu benefício a partir de 28/04/2018, tenho que o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Avarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Lumbago com ciática.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é permanente e total, porquanto não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades

(laudo - quesito 10 do Juízo).

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/621.177.416-1 no período de 30/11/2017 a 27/04/2018 (extrato CNIS – fl. 5 do anexo nº 22).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício (quesitos 5 e 13 do Juízo), entendo que o benefício de auxílio-doença 31/621.177.416-1 deve ser restabelecido desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 27/04/2018), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir dessa mesma data (28/04/2018).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial aduzidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/621.177.416-1 desde 28/04/2018, dia posterior à sua cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir dessa mesma data (28/04/2018), em favor de LEOVILCO MATAVELLI (CPF nº 062.044.458-47); e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 28/04/2018 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a aposentadoria por invalidez seja implantada pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/01/2020, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003560-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000374
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do início da “mensalidade de recuperação” e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que se encontra incapacitado de forma total e definitiva para o labor, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que (doc. 15):

“CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Perícia da apresenta incapacidade laborativa parcial para atividades que exijam grandes esforços físicos”. O perito constatou que a incapacidade atual da autora é parcial para atividades que exijam grandes esforços físicos, tal como a de trabalhador rural, não sendo possível afirmar se a incapacidade é permanente ou temporária, mas confirmando que esta é suscetível de recuperação. Quanto à data de início de incapacidade, relatou que “estive em aposentadoria por invalidez por 8 anos até a data de 15 de outubro de 2018 onde ocorreu a cessação do benefício por não comprovar incapacidade laborativa. Hoje apresenta incapacidade laborativa parcial para atividades que exijam grandes esforços” (quesito 5 do juízo).

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foi realizado exame físico na parte autora e analisados os exames e documentos apresentados, com descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Ressalto que segundo o processado, antes de se aposentar por invalidez, a demandante desempenhava a atividade de trabalhadora rural, atividade esta que exige elevados esforços físicos e é incompatível com as limitações identificadas pelo perito, que considerou a postulante incapacitada para a sua atividade habitual, mas não de modo total.

Diante da conclusão do perito, resta preenchido o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo a parte demandante ficar afastada até a sua recuperação.

Não restou demonstrado o requisito para o recebimento de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de aposentadoria por invalidez 32/602.106.938-6 (de 10/11/2010 a 15/04/2020), conforme extrato do CNIS (anexo 19).

Neste ponto, ressalto que a autora foi submetida a perícia médica administrativa em 15/10/2018, tendo sido concluído pela sua ausência de incapacidade, e, por isso, iniciada a mensalidade de recuperação, com previsão de cessação do benefício para 15/04/2020.

Data do Início do Benefício

No que diz respeito ao início da incapacidade, o perito relatou que, atualmente, a incapacidade é parcial, mas a total remonta há oito anos.

Contudo, observo que a parte postulante vem recebendo benefício por incapacidade em razão das mesmas doenças constatadas pelo perito judicial, circunstância que permite concluir que ela já estava incapacitada, de forma parcial, para a sua atividade habitual desde o início da cessação da aposentadoria por invalidez.

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual desde 15/10/2018, data da perícia realizada na via administrativa e no qual fixado o termo inicial da cessação da aposentadoria por invalidez, entendo que a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença desde essa data e ao recebimento das parcelas atrasadas.

Cessaç o do benef cio

Considerando que a parte autora vem recebendo benefício por incapacidade desde 2010 e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DII) é anterior às Medidas Provisórias nº 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do tempus regit actum, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MP's não se aplica ao caso. Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade.

Diante disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício, não podendo o INSS suspendê-lo pelo sistema de alta programada, mas apenas mediante a realização de perícia médica a seu cargo.

Não há que se falar em reabilitação profissional, haja vista que a incapacidade para a atividade habitual é temporária.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 01/2020 (DIP), em favor de MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO (CPF nº 188.346.618-00), o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/10/2018 (termo inicial da cessação da aposentadoria por invalidez- fl. 2 do arquivo 2); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 15/10/2018 até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, abstenha-se de cessá-lo pela alta programada, pois incumbe à autarquia, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do segurado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e seguro facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

As competências em que houve pagamento integral da renda mensal da aposentadoria por invalidez deverão ser excluídas do cálculo. Nas competências em que houve pagamento parcial desse benefício, em decorrência da redução da renda mensal (mensalidade de recuperação), os valores recebidos deverão ser descontados do montante devido.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000978-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000343

AUTOR: ROSELI DE LIMA RAMOS (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.10.2019: Do que colho do sistema Plenus, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 95), o INSS deixou de cumprir de forma adequada os termos do provimento emitido em 27.07.2019.

Assim, defiro o pedido da autora e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, efetuando o pagamento na via administrativa, a partir de 01/11/2018 até 120 dias após a DIP, mediante complemento positivo, como já

determinado.

Deverá a autarquia cumprir as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do art. 536, § 1º, CPC/15. O valor da multa será revertido à parte autora, até o limite de R\$ 10.000,00.

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação de novas providências.

Cumpra-se com premência.

Cumprido e comprovado, abra-se nova vista à parte autora, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

Int.

0003121-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000372
AUTOR: CICERA DA SILVA MESSIAS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a concordância da autora e o silêncio do INSS, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria (arquivo 59).

Arquivos 63/64: Tendo em vista a declaração apresentada pela parte autora, renunciando expressamente aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos (arquivo 60), consigno que o pagamento se dará por meio de ofício requisitório.

Quanto ao pedido de destaque de honorários, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços, entendo pela possibilidade de seu deferimento.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0003412-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000362
AUTOR: VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.11.2019: Do que colho do sistema Plenus, cujas telas foram anexadas aos autos (arquivo 93), o INSS deixou de cumprir de forma adequada os termos do provimento emitido em 24.09.2019.

Assim, defiro o pedido da autora e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, efetuando o pagamento na via administrativa, do período compreendido entre 01.05.2019 à 31.08.2019, mediante complemento positivo, que representa o tempo em que a parte autora teve seu benefício cessado de forma irregular.

Deverá, ainda, proceder à exclusão da DCB fixada (18.02.2020), uma vez que o benefício só poderá ser novamente cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios.

Deverá a autarquia cumprir as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do art. 536, § 1º, CPC/15. O valor da multa será revertido à parte autora, até o limite de R\$ 10.000,00.

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação de novas providências, como o encaminhamento de cópias ao MPF para apuração de eventual improbidade administrativa ou outras infrações legais.

Cumpra-se com premência.

Cumprida e comprovada a determinação, abra-se vista à autora, ficando desde já ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

Int.

0004926-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000377
AUTOR: LUZINETI MARTINS SANTIAGO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 28.11.2019: Por ora, abra-se vista à parte autora, dos termos do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 26.12.2019, comprovando a implantação do benefício (arquivo 43).

Sem prejuízo, determino ao INSS que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores em atraso, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, sob a pena já cominada (aplicação de multa diária).

Int.

0003302-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000363
AUTOR: LUZIA APARECIDA VICENTINI (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a aplicação em sua conta de FGTS dos índices de correção correspondente aos expurgos inflacionários.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0004064-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000379
AUTOR: NICOLAU FREITAS RODRIGUES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004032-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000325
AUTOR: IDERVALARRAIS BACURAU JUNIOR (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002861-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000367
AUTOR: CLELIA FERREIRA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Verifico nos extratos anexados ao feito (anexo nº 44) que foi restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/551.665.524-9 à autora a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação (13/06/2017), com DCB em 10/01/2020, constando informação, inclusive, de pagamento de atrasados no mês de agosto/2019.

Dessarte, considerando que, no presente feito, o pleito autoral refere-se ao restabelecimento do citado benefício a partir de sua cessação (DCB: 12/06/2017), e tendo em vista a conclusão do Expert judicial pela incapacidade temporária da autora por 06 (seis) meses, em perícia realizada em 11/10/2017, determino a intimação da postulante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos extratos mencionados, esclarecendo, de forma fundamentada, eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000350-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000318
AUTOR: MARCELO PERES CANGUSSU (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A fim de ser comprovada a atividade laboral exercida pelo autor nas empresas citadas na exordial, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 16/04/2020, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001787-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000370
AUTOR: IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 04.11.2019: Do que colho do sistema PLENUS, cuja telas foram anexadas aos autos (arquivos 95/96), o INSS cumpriu de forma equivocada os termos da sentença prolatada em 22.11.2018 (arquivo 59), confirmada em Segunda Instância (arquivo 79).

Assim, determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o a implantação do benefício somente para fins de cadastro (período fechado), com DIB em 19.04.2016 e DCB em 25.08.2017.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

Sem prejuízo, deve o INSS apresentar planilha de cálculos de liquidação, como determinado na parte final do despacho proferido em 20.12.2019 (arquivo 93).

Intime-se.

0005002-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000395
AUTOR: EDILSON DA SILVA MENEZES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 15.10.2019: Por ora, ciência à parte autora dos termos do ofício retro anexado (arquivo 40), onde há informação de que a compra da prótese do requerente encontra-se na Procuradoria Federal de Presidente Prudente aguardando parecer sobre a licitação.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, como já determinado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0003991-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000300
AUTOR: PEDRO MIRANDA PEREIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004083-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000378
AUTOR: LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003994-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000298
AUTOR: VALDILENE SILVA SANTANA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003992-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000299
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003983-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000302
AUTOR: RAUANA CRISTINA BOLDO COSTA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003997-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000317
AUTOR: ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004113-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000386
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS NETO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004061-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000381
AUTOR: NIVALDO DE CARVALHO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004105-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000388
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA CAETANO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004001-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000314
AUTOR: GENISIA ALVES FEITOSA RODRIGUES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003999-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000315
AUTOR: MARIA ZENILDA CELESTINO DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004087-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000393
AUTOR: MANOEL MESSIAS LEITE (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004040-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000321
AUTOR: REGINA MARIA VIANA DA COSTA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004045-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000319
AUTOR: MARTHA LUISA BARDY LEITE (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004024-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000327
AUTOR: IRMO MARIANO DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004005-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000313
AUTOR: JANECLEY ESPEDITA DOMINGUES FRIOL DE BARROS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003978-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000303
AUTOR: EDELISE BORGES SPINDULA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004021-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000308
AUTOR: OSNI GUSMAO HOMEM (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004022-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000328
AUTOR: ADEILSON DOS SANTOS DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003995-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000297
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003986-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000301
AUTOR: GILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003975-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000305
AUTOR: VALDEMIR RICARTE DE SOUZA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004007-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000312
AUTOR: VILMA DA SILVA SANTANA MACEDO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004103-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000389
AUTOR: WILLIAN ANDALICIO DE REZENDE (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004042-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000320
AUTOR: MARIA SALETE FLORENTINO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004014-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000310
AUTOR: DANIELA MEDEIROS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004119-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000385
AUTOR: SILMARA MACHADO DA LUZ (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004039-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000322
AUTOR: KELLE FABIANA GARGANTINI (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004034-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000324
AUTOR: SONIA APARECIDA BACURAU (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004102-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000390
AUTOR: UZIEL ANDALICIO DE REZENDE JUNIOR (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003998-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000316
AUTOR: ROBINSON DOMINGOS CALDEIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004109-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000387
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004035-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000364
AUTOR: EZIO NASCIMENTO DA SILVA (SP322833 - MARIA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004062-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000380
AUTOR: VALDEMAR DE CARVALHO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004048-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000383
AUTOR: ANGELA FRANCISCA DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004125-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000384
AUTOR: IVAN LAZARI CASTILHO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004098-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000391
AUTOR: MARIA DE MATOS ZACARIAS DIONISIO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004036-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000323
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004030-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000326
AUTOR: ANA PAULA CARNEIRO ALAMAN (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003976-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000304
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003959-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000373
AUTOR: BRUNO CESAR SELEGUINI BERTAPELLI (SP322833 - MARIA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004011-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000311
AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA SOZIM (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004088-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000392
AUTOR: BEATRIZ CRISTINA GUIMARAES SOARES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004017-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000309
AUTOR: APARECIDA CORREA DE MELLO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), de termino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0003378-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000358
AUTOR: SAMUEL DE FREITAS BARBOSA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003811-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000429
AUTOR: JULIANE SILVA MARTINS (SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003912-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000421
AUTOR: CLAUDIA MARIA LOPES BONILHA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA, SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003853-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000427
AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003289-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000442
AUTOR: RODRIGO BERNARDO SOLDA (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003394-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000436
AUTOR: SERGIO MUGLIA CERQUEIRA (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003418-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000357
AUTOR: DANIELA HERREIRA SCARABELLI ARAUJO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003787-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000355
AUTOR: EDERSON FASCHINA MAURICIO (SP421555 - CAIO LUIZ DE SANTANA LUCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003940-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000347
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DE LIMA (SP433815 - VALERIA CARDOSO MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003896-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000423
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003368-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000438
AUTOR: (ESPOLIO) AGNALDO PAPIRTIS VIEIRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003883-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000424
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003930-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000419
AUTOR: IRENE APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003917-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000420
AUTOR: MAURA CASSIA DA SILVA (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003893-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000350
AUTOR: PEDRO DIAS FILHO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003865-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000352
AUTOR: TATIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003274-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000443
AUTOR: SILVIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEDROSO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003895-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000349
AUTOR: MARINES MAGALHAES LOUZADA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003410-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000434
AUTOR: SOLANGE APARECIDA VICENTINI (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003364-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000439
AUTOR: ALESSANDRO MAINATE VIEIRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP295131 - NATHALIE MARQUES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5003851-70.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000345
AUTOR: JOAO FERRER DE ALMEIDA (SP403897 - GILDO JOSE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003784-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000356
AUTOR: MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003808-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000430
AUTOR: EDSON PANTALEAO (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003891-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000351
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003433-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000433
AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDES PEDROSO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003291-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000441
AUTOR: LUCIANA MARIA DE SANTANA GUIMARAES (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003292-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000440
AUTOR: DINORA ASSUGENI (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003293-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000360
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003370-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000437
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004067-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000346
AUTOR: ENIVALDO GUSMAO PIRES (SP433929 - ROSE DE FREITAS RAMALHO DA SILVA, SP431916 - LUIZ ALBERTO MOISHIRO KITAYAMA, SP417475 - GILSON RAMIRES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003400-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000435
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA (SP295099 - ELLEM ADRIANE DO AMARAL, SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003802-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000353
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA (SP433815 - VALERIA CARDOSO MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003795-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000354
AUTOR: LECI DE ALMEIDA SILVA (SP433815 - VALERIA CARDOSO MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003294-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000359
AUTOR: CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003794-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000431
AUTOR: EGILBERTO VENTURIN PELOSO (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003827-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000428
AUTOR: EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003867-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000425
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES HAJE PINHEIRO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003905-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000422
AUTOR: JOAO ANTONIO NELLI JUNIOR (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003901-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000348
AUTOR: CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003457-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000432
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003861-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328000426
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002890-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328000245
AUTOR: IRENE RIBEIRO DE NOVAIS (SP366236 - LUCIANO SIMIONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo nº 08).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra os seguintes itens:

- a) na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato;
- b) informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação;
- c) apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação;
- d) comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS, além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Não obstante, cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

0003673-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328000361
AUTOR: JORGE DE MELLO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Considerando a conclusão pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil (laudo - quesito 15), entrevejo necessária a regularização de sua representação nos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente próximo para a sua representação nesta demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art. 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente.

Regularizada a representação processual, proceda a Secretaria à anotação do curador especial no SisJef e, após, abra-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para ulterior manifestação.

Cumpridos ou, in albis, conclusos para o que couber, inclusive, se o caso, extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Int.

0000842-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328000342
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE LIMA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças de origem ortopédica e psiquiátrica. Consoante laudo pericial produzido nos autos, por médica com especialidade em Medicina do Trabalho, foi constatado que a autora foi submetida à cirurgia cervical há alguns anos, encontrando-se, atualmente, em tratamento de fisioterapia com boa condição física, concluindo-se não haver incapacidade laboral na data da perícia médica (arquivo nº 24).

Em impugnação ao laudo pericial, a parte autora requereu a realização de novo exame pericial para avaliação das patologias não analisadas (arquivo nº 31).

É o breve relato.

Quanto ao pedido da parte autora de realização de nova perícia, tenho que as patologias psiquiátricas alegadas na inicial não foram avaliadas por meio do laudo pericial produzido nos autos.

Ocorre que já se encontra em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, estabelecendo que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, ao passo que as doenças ortopédicas foram avaliadas no exame pericial já realizado.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, observada a especialidade médica cadastrada neste Juízo (no caso, Psiquiatria), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia na especialidade de Psiquiatria, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido de realização de nova perícia. Ato seguinte, deverão ser os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0003517-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328000329
AUTOR: CAMILA APARECIDA GUILMO MITSUNAGA (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, SP148893 - JORGE LUIS FAYAD, SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Da análise do processado, verifico que o Experto do Juízo fixou a DII da parte autora na data da sua internação (18/09/2018).

O INSS, por seu turno, asseverou pela falta de qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade (arquivo 16).

Por essa razão, visando aferir com exatidão o prazo de recuperação da parte autora, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários que possua perante o Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, CAPS Ana Jacinta de

Presidente Prudente, Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, além de outros locais em que tenha sido atendida para tratamento de sua doença psiquiátrica, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Apresentada a documentação, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, informando, de forma fundamentada, a data de início de incapacidade da parte autora, bem como outras informações que entender relevantes.

Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra os seguintes itens: a) na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato; b) informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação; c) apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação; d) comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS, além de envolver danos materiais que ocorrem quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel. Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos. Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (ne gritei e sublinhei). Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso. Não obstante, cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

0002888-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328000243

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO COSTA (SP366236 - LUCIANO SIMIONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

0002891-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328000244

AUTOR: CATIA SIMONE DA SILVA (SP366236 - LUCIANO SIMIONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

FIM.

0002475-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328000366

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O INSS, em impugnação nos autos (arquivo 20), sustentou a irregularidade das contribuições da autora na qualidade de contribuinte facultativa, pugnano pela complementação dos recolhimentos pela demandante, haja vista que os valores recolhidos são inferiores ao salário-de-contribuição equivalente ao salário-mínimo.

Em consulta ao CNIS, consoante extrato acostado aos autos, verifica-se que a parte autora se cadastrou como segurada facultativa, desempregada, cuja alíquota de contribuição é, no mínimo, de vinte por cento sobre o salário-mínimo, não estando autorizada, até a presente data, a recolher como contribuinte facultativa de baixa renda.

Dessarte, ante as razões expendidas, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove neste feito que preencheu os requisitos necessários para verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda (de 01/11/2011 a 30/09/2018), apresentando, para tanto, extrato atualizado do CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no qual conste a data de sua inclusão no programa e, ainda, informações quanto às datas das atualizações dos dados cadastrais, nos termos do quanto disposto na alínea “b” do inciso II do parágrafo segundo do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, ou, ainda, caso não consiga comprovar que preencheu estes requisitos, e, caso queira, complementando os valores das contribuições até o limite legal.

Não apresentada a documentação, reputo preclusa a prova, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Apresentada a informação da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001962-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000232

AUTOR: WESLEY ROBERTO BRESSAN NOGUEIRA (SP 109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP 250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP 272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 06/02/2020, às 16:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0003863-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000364

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP 263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), apontada(s) no termo de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado; b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita; c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; d) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0001953-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000277CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001291-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000265
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE ALBUQUERQUE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001306-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000266
AUTOR: MARIA ADELIA DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003163-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000330
AUTOR: VILMA ABRANTES RIBAS DIAS (SP350400 - DANIELLI FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001869-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000274
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVEIRA (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO, SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002978-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000328
AUTOR: MARLENE ALESSIO DE FREITAS NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5003322-51.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000337
AUTOR: ALEX TORQUATO MONTEIRO (SP381751 - RUDIMILA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002954-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000295
AUTOR: LUZIA GONCALVES DE FREITAS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002691-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000293
AUTOR: VANDERLEI LUCILIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002417-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000288
AUTOR: ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA CALEGARI (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001321-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000306
AUTOR: MARIALDA DE SOUZA ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001580-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000309
AUTOR: MARCIO MAIN DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002397-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000287
AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000606-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000253
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001013-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000257
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001586-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000271
AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002040-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000341
AUTOR: ARTHUR APARECIDO DOS SANTOS NOMURA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003135-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000329
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002264-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000345
AUTOR: LAURITA REIS CARDOSO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002317-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000285
AUTOR: BENJAMIM FRANCISCO PEREIRA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002059-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000279
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PEREIRA (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002578-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000291
AUTOR: JOSE ADELSON CORREA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002648-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000292
AUTOR: MARCOS RODRIGUES PINTO (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002320-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000326
AUTOR: ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002199-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000344
AUTOR: MONICA ROMANO DE CREDDO ZAGO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001057-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000260
AUTOR: ANISIO TAVARES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001009-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000302
AUTOR: GILDO APARECIDO TADEU (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000891-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000340
AUTOR: JOAO CARLOS FRANCISQUETTE (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001102-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000262
AUTOR: LUIZA MAYAHATA MATSU (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002317-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000286
AUTOR: RODRIGO BOLZAN DE OLIVEIRA (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001435-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000270
AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002189-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000323
AUTOR: SAMUEL VERGENNES (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002256-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000325
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002247-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000283
AUTOR: LUCAS DA CRUZ MELLO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002238-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000324
AUTOR: LEONOR CANDIDO PEREIRA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000136-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000299
AUTOR: JOEL BISPO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002123-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000320
AUTOR: DENISE MARIA SERAFINI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004359-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000334
AUTOR: MARIA GILZONEIDE DOS SANTOS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000670-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000301
AUTOR: HELIO CRISTOFANO FORIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002494-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000290
AUTOR: RITA DE CASSIA VINHAL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002124-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000321
AUTOR: MARLENE FLAUSINO ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003036-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000298
AUTOR: ANA RODRIGUES NUNES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002099-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000319
AUTOR: EUNISIO PEREIRA DA SILVA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002108-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000280
AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001929-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000276
AUTOR: KERRY JACKSON FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002126-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000322
AUTOR: WAGNER FERNANDES (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR, SP361529 - ANDRÉ LEPRE, SP365256 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002688-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000342
AUTOR: GENI BORGES DOS SANTOS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001713-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000312
AUTOR: DURVALINA APARECIDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003614-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000332
AUTOR: REINALDO FRANCISCO PEREIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001401-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000269
AUTOR: EDILEUZA MARIA CARDOSO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001919-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000315
AUTOR: EDIVALDO LEMES CAVALHEIRO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002707-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000327
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002972-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000297
AUTOR: ANA ROSA DE LIMA SA (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003294-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000331
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001348-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000267
AUTOR: JONAS FERREIRA (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001287-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000305
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ DE AZEVEDO (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001278-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000304
AUTOR: NIVALDO JOSE DE SALES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001289-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000264
AUTOR: ARLINDO PRACHEDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001012-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000256
AUTOR: FERNANDO SANDOVAL PERETTI (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001167-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000303
AUTOR: RUTE APARECIDA DA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000489-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000252
AUTOR: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004806-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000336
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001087-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000261
AUTOR: MARIO ROBERTO GUARIZI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004074-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000333
AUTOR: SUZANA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001381-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000307
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002089-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000318
AUTOR: FERNANDA TAVARES FERREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000624-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000300
AUTOR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002475-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000289
AUTOR: ORLANDO ORBOLATO NETO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002214-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000282
AUTOR: DENISE ROSA DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001895-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000314
AUTOR: ROBERTO ALVES (SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001794-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000272
AUTOR: DANIEL EURICO COUTINHO (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000308
AUTOR: ADEMIR DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009145-40.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000338
AUTOR: CLEUZA DIONEIA DA SILVA PRADO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000268
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE MOURA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002202-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000281
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA MODESTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002032-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000316
AUTOR: MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002969-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000296
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO, SP296634 - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000255
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002945-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000294
AUTOR: CELIA DA SILVA SOUZA (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000335
AUTOR: MAYARA WIEZEL DE MOURA GROSA (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000263
AUTOR: AURA CANDIDA DOS ANJOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001027-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000259
AUTOR: CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001687-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000311
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000273
AUTOR: HORACIO ORREGO MOREIRA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000254
AUTOR: RENATO BISPO DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002066-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000317
AUTOR: SILVIA ELIETE MARTINS CAVALINI DOS ANJOS (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001891-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000275
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002012-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000251
AUTOR: DELMA VIRGINIO SEGOVIA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002185-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000343
AUTOR: TERCINA DE CARVALHO SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002014-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000278
AUTOR: LEIBANIA FLORINDA DO AMARAL (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001889-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000313
AUTOR: HELENA FERREIRA PORTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001604-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000310
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001019-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000258
AUTOR: VANDERLEI ALVES SOBRINHO (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002252-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000284
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001150-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000229
AUTOR: MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 04/02/2020, às 16:00horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do depósito efetuado nos autos, conforme extrato anexado, ficando advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001420-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000234
AUTOR: BENIVALDO GONCALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

0000707-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000233SERGIO APARECIDO RIBAS (SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI, SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

FIM.

0003894-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000357TERESA BRESSAN HOSSOMI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 458/2017, caso seja demandada a Fazenda Pública; b) apresentando comprovante do saldo do FGTS a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003603-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000356VANDECY GONZAGA DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

“Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção (arquivo 6) e das demais peças decisórias e provas produzidas, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, laudos periciais etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

0000046-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000238GRAZIELA SILVA FARCHI ROSA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI, SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

0000055-56.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000245SILVANA AGUILAR DOS SANTOS (SP148445 - EVANDRO FERRARI)

0000045-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000237MIGUEL ALMEIDA DE SOUZA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) JAQUELINE FAUSTINO DE SOUZA ALMEIDA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

FIM.

0004046-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000244LIGIA AGUIAR RODRIGUES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

“Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção (arquivo 6) e das demais peças decisórias e provas produzidas, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, laudos periciais etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0002306-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000231GEICIELEN DA SILVA RODRIGUES (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 06/02/2020, às 16:00horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a

inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção e das demais peças decisórias e provas produzidas, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela de ferida, sentença, acórdão, laudos periciais etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.”(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0004164-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000367
AUTOR: JOAO BARRETO DE OLIVEIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004154-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000365 JOSE SANTANA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004162-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000366 FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.”(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0004058-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000249 SEBASTIAO ANTONIO CUNHA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004056-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000248 ROSELAINY DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004050-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000246 MARCELLO DE MELO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004053-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000247 PERCILIA FREIRE MARTINS DE OLIVEIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do depósito efetuado nos autos, conforme extrato anexado, ficando advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 90 (noventa) dias.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001855-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000369 JHONATAN EMANUEL DE OLIVEIRA MACHADO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000368

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004072-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000242

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP322833 - MARIA DE FATIMA DA SILVA)

“Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, porquanto o documento anexado aos autos encontra-se ilegível.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), apontada(s) no termo de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003792-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000359BONIFACIA BRAZ PAIAO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)

0003288-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000354RAUL ROCHA (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço de declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio de clarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003287-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000346VERA LUCIA SOTOCORNO FONTOLAN (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)

0003296-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000347MARCELO FLOREZ GUIMARAES (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)

0003929-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000348CELIO APARECIDO VIEIRA (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita; b) apresentar comprovante do saldo do FGTS a ser atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003935-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000350LEONARDO MARQUES PRETO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

0003771-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000351AIRTON JOSE DA SILVA GALVAO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0003775-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000352JORGE EDUARDO GARCIA FERNANDES (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

FIM.

0000563-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000235IRMA DALAQUA MENDES (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo anexado pela parte ré (arquivos 87/88). Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se

dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0004847-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000243EMILY VICTORIA RODRIGUES NORBERTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes, bem assim o MPF, intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar anexado pelo perito do Juízo (arquivo 51). “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0004927-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000250
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte ré (INSS) intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado pela parte autora (arquivos 23/34). “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0000714-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000236
AUTOR: ESTEVAM MOTA JUNIOR (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação do número do CPF do n. patrono. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003982-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000224
AUTOR: NELSON APARECIDO DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

“Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção, arquivo 6 (00055197120144036328 e 00018455420144036112) e das demais peças decisórias e provas produzidas, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, laudos periciais etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0003656-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000358TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003740-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000362DAIANA HELENA PERON NALDI CAVALHEIRO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003800-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000363CARLOS TADEU CIPOLA LEITE (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

FIM.

0003428-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000349SELMA PEREIRA E SILVA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não

superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0002891-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000239MARINILDA MARTINS PERUQUE DE OLIVEIRA RAMOS (SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA)

Fica novamente intimada a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado nestes autos (arquivo 69), devendo dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e menda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 458/2017, caso seja demandada a Fazenda Pública; b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; c) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada e em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal e menda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); d) apresentando cópia simples de sua CTPS; e) apresentando comprovante do saldo do FGTS a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); f) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. g) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), apontada(s) no termo de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003836-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000361HENRIQUE APARECIDO ALCANTARA DE MENESES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003818-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000360THIAGO BRITO CAMARA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

FIM.

0003911-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000353ALDEMIR ROMANO (SP428364 - DAYANE CRISTINA ROMANO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003899-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000355 MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 458/2017, caso seja demandada a Fazenda Pública; b) apresentando comprovante do saldo do FGTS a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); c) apresentando cópia simples de sua CTPS. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0004974-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000230 CRISTIANO OLIVEIRA DE MOURA (SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 04/02/2020, às 16:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0003868-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328000241
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS)

“Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção (arquivo 5) e das demais peças decisórias e provas produzidas, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, laudos periciais etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior. E, também, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000417-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000476
AUTOR: LAVINIA GABRIELE CAMPOS SOARES (SP398478 - ISAAC LUIZ ROTBAND) PEDRO GABRIEL CAMPOS SILVA SOARES (SP398478 - ISAAC LUIZ ROTBAND) ANA BEATRIZ APARECIDA DE CAMPOS SOARES (SP398478 - ISAAC LUIZ ROTBAND, SP427198 - YURI BIASOLI) PEDRO GABRIEL CAMPOS SILVA SOARES (SP427198 - YURI BIASOLI) LAVINIA GABRIELE CAMPOS SOARES (SP393717 - ISAAC NAUM GONÇALVES DA SILVA, SP427198 - YURI BIASOLI) ANA BEATRIZ APARECIDA DE CAMPOS SOARES (SP393717 - ISAAC NAUM GONÇALVES DA SILVA) PEDRO GABRIEL CAMPOS SILVA SOARES (SP393717 - ISAAC NAUM GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000540
AUTOR: FRANCINE DO CARMO MORAIS (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Recebo a emenda da inicial.

Cuida-se de ação em que a parte autora FRANCINE DO CARMO MORAIS objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (DCB 19/08/2014).

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 50), indicou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Síndrome do manguito rotador e Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravado regimental DESPROVIDO.”
(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6330000302

AUTOR: GERALDO BARBOSA JUNIOR (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora GERALDO BARBOSA JUNIOR objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 21/08/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 23), indicou que a parte autora é portadora de HIV, porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei nº. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravado regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000300
AUTOR: ANA LUCIA SIMOES DA SILVA (SP380566 - REINALDO SIMOES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora ANA LÚCIA SIMÕES DA SILVA objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 12/10/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 23), indicou que a parte autora é “portador (a) de Síndrome do Manguito Rotador e Hipertensão arterial sistêmica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Trata-se de indivíduo com doença crônica em tratamento conservador. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Também não foi identificado agravamento ou progressão da doença. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho que desempenha. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.”

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.”
(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000481
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora LUIZ ANTÔNIO LOPES pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição (DER 07/03/2017), após o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Alega que trabalhou como cobrador de transporte coletivo, no período compreendido de 31 de março de 1975 a 13 de outubro de 1975; exerceu ainda a função de Auxiliar de Movimento II no Metrô de São Paulo no período de 27 de fevereiro de 1978 a 31 de maio de 1978; trabalhou como Agente de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 898/1114

Segurança Penitenciária no período de 30 de agosto de 1982 a 03 de abril de 1996 e função de Motorista de ônibus no período de 22 de janeiro de 2014 a 22 de janeiro de 2018.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES Nº 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

Ademais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (tema 174 – Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15, que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. A despeito do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RUÍDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de

diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do P edilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz A del A méric o de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial 1 DATA :29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A usente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Feitas tais premissas, para analisar o caso em concreto.

No caso dos autos, verifico que o autor trabalhou como “cobrador” no período compreendido de 31 de março de 1975 a 13 de outubro de 1975, conforme anotação em sua CTPS (fl. 21 do evento 02). No entanto, tal prova restou isolada nos autos, não se podendo aferir que realmente trabalhou como cobrador de ônibus. Dessa forma, não é possível o enquadramento pela categoria profissional.

Observo que o autor exerceu a função de Auxiliar de Movimento II no Metrô de São Paulo no período de 27 de fevereiro de 1978 a 31 de maio de 1978 (fl. 22 do evento 02). No entanto, inexistiu previsão legal para o enquadramento pela categoria profissional. Ademais, o autor não juntou qualquer outro documento idôneo (laudo técnico ou PPP) que demonstrasse a exposição do autor a agentes nocivos à saúde.

O período em que o autor trabalhou como Agente de Segurança Penitenciária no período de 30 de agosto de 1982 a 03 de abril de 1996 está informado na Descrição de Atividades emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de São Paulo (fls. 26/31 do doc. 02) e Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 31), cujas contribuições foram vertidas para o Regime Próprio da Previdência Social.

A Lei Complementar n. 51/1985 reconheceu o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, pois o “policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológica, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional” (STF, ADI 3817).

Contudo, o pleito é improcedente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela INSS. Explico.

Nos termos do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, tratando-se de contagem recíproca não é possível a contagem de tempo em dobro ou em condições especiais. Ademais, a própria Constituição Federal, ao tratar do regime jurídico dos servidores públicos, veda em seu artigo 40, § 10o, a contagem de qualquer tempo ficto.

A questão foi apreciada pelo E. STF no julgamento do Agravo Regimental no MI 2.123-DF, julgamento este realizado pelo Pleno, nos seguintes termos:

“Assim, embora admitida no Regime Geral de Previdência Social, a conversão de tempo especial em comum é prática constitucionalmente vedada no âmbito do serviço público. A propósito, recorde trecho do voto condutor do eminente Ministro Teori Zavascki, ao julgamento do MI 1.508 AgR-Segundo/DF: ‘Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (“a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”)’. De outra parte, na esteira do que consta do Informativo no 697/STF, observo que o Plenário desta Corte, em sessão realizada em 06/03/2013, ratificou o entendimento de que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4o, III, da Constituição da República a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física (MI 2.140 AgR/DF, MI 2.123 AgR/DF, MI 2.370 AgR/DF e MI 2.508 AgR/DF)”.

A leitura conjunta dos dispositivos legais leva à conclusão de que tendo o tempo sido prestado no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos não pode haver conversão de especial em comum, ainda que para fins de contagem recíproca no regime geral.

Neste sentido, cumpre mencionar os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região e da 3ª Turma Recursal de São Paulo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
6. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Civil em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

7. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

8. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

9. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso adesivo do INSS não provido.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063522 - 0017968-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018)

“REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. SENTENÇA RECONHECEU A DECADÊNCIA. REFORMA. PRIMEIRA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DO BENEFÍCIO OCORREU EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NÃO SE CONSUMINDO O PRAZO DECADENCIAL. NO MÉRITO O PEDIDO É IMPROCEDENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. MILITAR COM TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE REGIME PRÓPRIO PARA CONTAGEM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso contra sentença que pronunciou a decadência em ação de revisão do ato concessório de benefício previdenciário.

2. Inconformada, a parte autora interpôs Recurso de Sentença, pleiteando a reforma da r. sentença de primeiro grau e a revisão do benefício.

3. É o breve relatório.

4. Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela referida Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

5. Para os benefícios concedidos depois da edição da MP nº 1.523-9 a incidência do prazo decadencial é pacífica. Mas essa norma também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente, considerando inexistir direito adquirido a regime jurídico, isto é, nenhum beneficiário adquiriu o direito de não ter o ato concessório submetido à decadência por lei posterior. Não obstante, para que a lei não retroaja para prejudicar o direito à revisão, o prazo decadencial, nessa hipótese, não se conta do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, mas do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a edição da MP nº 1.523-9. Trata-se de entendimento pacífico do próprio Supremo Tribunal Federal de que o prazo decadencial do direito de rever o ato concessório instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, aplica-se até mesmo aos benefícios concedidos antes da sua edição (Recurso Extraordinário nº 626.489).

6. No presente caso, a sentença reconheceu a decadência do pedido formulado na exordial. Entretanto, verifica-se que o benefício da parte autora apesar de possuir a DIB em 29/10/1997, o recebimento da primeira prestação pecuniária somente ocorreu em 07/04/2004.

7. Assim, levando em consideração a data em que ocorreu a primeira prestação do benefício previdenciário, o prazo decadencial não foi consumido, razão pela qual a decadência deve ser afastada.

8. No mérito, o pedido é improcedente. Dos autos, a parte autora serviu na guarnição especial militar em categoria A nos períodos de 15/01/1971 a 14/01/1974 e 20/04/1976 a 03/01/1978, totalizando 4 anos, 8 meses e 14 dias de atividade, conforme se observa da certidão de tempo de serviço militar (fls. 08 da petição inicial).

9. Em relação à contagem de tempo com adicional de 1/3, adveio a Lei 7.698/88 que acresceu ao art. 137 da Lei 6.880/80 o inciso VI, nos seguintes termos: Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: (...VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. § 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

10. Tratando-se de contagem recíproca de tempo de serviço em regime próprio, há que se mencionar o óbice constitucional e legal ao enquadramento do referido período de labor em condições especiais. A Lei 8.213/91 no que diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço, assim dispõe: Art.

96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

11. No mesmo sentido, a teor do artigo 40, § 10 da CF, é vedada a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais nos casos de contagem recíproca, portanto, sob a ótica dos normativos citados, não há permissão legal ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime próprio militar sob condições especiais para fins de contagem no Regime Geral, nos termos do estabelecido no aludido artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91.

12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença afastando a decadência do direito de revisão ao benefício, e no mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

13. No que toca aos honorários de advogado, como a Lei 9.099/1995 é norma especial (que derroga a norma geral do CPC/2015, segundo o princípio *lex specialis derogat generali*), deixo de condenar quaisquer das partes a esse título, com fulcro no art. 55 da Lei em comento c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, em face de não haver recorrente integralmente vencido.

14. Registre-se. Intime-se.”

(00071204520094036310, 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/08/2016)

grifei

Em outras palavras, inexistente autorização legal para o reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime público sob condições especiais- como é o caso do autor (agente penitenciário) - para fins de contagem no Regime Geral, nos termos do estabelecido no aludido artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91. Registre-se que não se está negando validade ao artigo 1.º da Lei Complementar n. 51/1985, a qual reconhece o direito do policial à concessão de aposentadoria especial, tampouco desconsiderando o artigo 40, §4.º, da Constituição Federal, pois ambos dispositivos legais são aplicáveis ao regime próprio, e não, como pretende o autor, o Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, em relação ao período em que o autor trabalhou na função de Motorista de ônibus no período de 22 de janeiro de 2014 a 22 de janeiro de 2018, observo que o autor deixou de comprovar a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 na medição dos níveis de ruído a partir de 19.11.2003, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do Tema 174.

Ressalto que cabe à parte autora as diligências necessárias para provar o fato constitutivo do seu direito (Artigo 373, CPC), não devendo o Poder Judiciário se substituir às partes para a obtenção de subsídios para comprovação de seus direitos, fato este que somente ocorrerá em casos excepcionais, o que não é o caso dos autos.

A demais, segundo o Enunciado nº 203 do XVI FONAJEJ: “Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexistência das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.”

Desse modo, improcede o pedido do autor de reconhecimento como especial dos períodos pleiteados na inicial, não sendo caso de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6330000304

AUTOR: SEBASTIAO NUNES (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora SEBASTIÃO NUNES objetiva o restabelecimento do auxílio-doença cessado em maio/2018 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 14/15 e 33), indicou que a parte autora é portadora de moléstias ortopédicas, , porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral do requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim,

ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. A gravo regimental DESPROVIDO.”
(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003406-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6330000303

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIO DE CARVALHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora ANTÔNIO CARLOS FELÍCIO DE CARVALHO objetiva o restabelecimento/a concessão do auxílio-doença (DCB 10/10/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 22), indicou que a parte autora é portador de moléstia na coluna lombar, porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei nº. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. A gravo regimental DESPROVIDO.”
(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6330000543
AUTOR: EZEQUIAS NICANOR DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora EZEQUIAS NICANOR DOS SANTOS objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 30/04/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base nas perícias médicas judiciais que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos na especialidade clínica geral (evento 17), indicou que a parte autora "apresenta diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência coronária e cardiopatia isquêmica desde maio de 2013 e de artrose de joelho direito evidenciada desde maio de 2016. As patologias cardiovasculares determinaram incapacidade para a função habitual do Autor de maio de 2013 a março de 2018, porém atualmente os exames cardiológicos já mostram melhora significativa não havendo indícios atuais de limitação para o exercício da função de pintor. No tocante à artrose, sugiro avaliação por perito ortopedista para verificar se esta patologia já determina limitação funcional. Finalmente concluímos que a presente avaliação pericial não permitiu a constatação de incapacidade laborativa atual sob o ponto de vista clínico."

Realizada perícia na modalidade ortopédica (eventos 39 e 49), o perito constatou que o autor é portador de gono artrose bilateral, mas não apresenta incapacidade laborativa.

Ressalto que o período em que foi constatada a incapacidade coincide com o período em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. A gravidade regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6330000305
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora MARIA APARECIDA ALEXANDRE objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 14/07/2016), com o consequente encaminhamento para o Núcleo de Reabilitação Profissional.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 20), indicou que a parte autora é portadora de problemas na coluna, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000397
AUTOR: SONIA REGINA DE ALMEIDA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP344793 - LEANDRO ARRUDA MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por SONIA REGINA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pleiteia a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.279.073-5 com a inclusão de “Adicional Por Tempo de Serviço – Quinquênio e Reflexos do Prêmio Incentivo”, “com o pagamento das respectivas diferenças, desde a concessão da aposentadoria”, considerando a prescrição quinquenal.

Alega a parte autora, em síntese, que “o réu ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial, não computou o total dos valores recebidos pela autora e que na época não eram considerados pelo seu empregador, mas que foram devidamente reconhecidos pela Justiça Trabalhista”.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi juntado aos autos o processo administrativo de concessão do benefício (evento 19), tendo sido as partes científicas.

Foi juntado aos autos o processo administrativo de revisão do benefício (evento 32), tendo sido as partes científicas.

O terceiro SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN, ex-empregador da autora, apresentou nos autos documentos relativos à remuneração da autora (evento 45), tendo sido as partes científicas.

Manifestou-se a parte autora sobre a juntada de cada um dos documentos supracitados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, nos termos do art. 1º do Decreto

20.910/32, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do presente feito.

Passo ao mérito.

A parte autora pleiteia inclusão de valores referentes às competências de novembro de 2003 a março de 2007, incluindo 13º e férias, conforme tabela acostada às fls. 36/37 do evento 02 e fls. 56/57 do evento 32.

Neste tocante, cabe anotar que o PBC compreende somente as competências de julho de 1994 a novembro de 2006 (fl. 50 do evento 19), de modo que improcede o pedido de inclusão de verbas relativas a períodos posteriores, no caso, o pleito relativo ao período de dezembro de 2006 a março de 2007. Com relação às competências de novembro de 2003 a novembro de 2006, verifico que pelas cópias de peças do processo trabalhista 0181300-45.2008.5.15.2009 que constam do processo administrativo de revisão do benefício (evento 32) resta comprovado que foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora naquele feito, tendo sido consideradas prescritas as verbas anteriores a novembro de 2003 e devidas aquelas desde novembro de 2003 até a rescisão. Naquele feito houve posterior homologação dos cálculos apresentados relativos as verbas em questão.

Verifico ainda que, conforme processos administrativos juntados aos autos (eventos 19 e 32), tais valores não integraram o PBC do benefício em tela. No mais, observo que os documentos apresentados nestes autos pela então empregadora da autora - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN - (evento 45), demonstram que não houve recolhimento com relação a essas verbas ao tempo de pagamento da remuneração da autora, visto que ainda não existia a referida condenação trabalhista, não havendo nos autos comprovação de recolhimento posterior. Contudo, quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Assim, considerando o teor do julgamento da referida ação trabalhista, bem como o fato do réu naquele feito consistir em órgão público, entendo comprovado o recebimento de tais verbas, as quais devem integrar a remuneração da autora para efeitos previdenciários.

Assim, faz jus a parte autora a consideração das referidas verbas relativas às competências de novembro de 2003 a novembro de 2006, as quais constam dentre aquelas apresentadas na tabela acostada às fls. 36/37 do evento 02 e fls. 56/57 do evento 32, no PBC do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo juntado aos autos, elaborado pela Contadoria Judicial, o qual integra a presente sentença.

Por fim, destaco que mediante a juntada da cópia do processo administrativo de revisão do benefício restou comprovado que o pedido administrativo foi realizado em 22/10/2015 (fl. 02 do evento 32), de modo que a parte autora faz jus a valores resultantes da revisão em tela somente desde tal data, e não desde a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora SONIA REGINA DE ALMEIDA e condeno o INSS a proceder às devidas averbações e revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.279.073-5, nos termos da fundamentação supra, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 729,62 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.501,14 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2020, com efeitos financeiros à parte autora a partir de 22/10/2015, data do pedido administrativo de revisão, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.221,94 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2020, considerando valores a partir de 22/10/2015, data do pedido administrativo de revisão, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar do ajuizamento.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000655

AUTOR: MARCIO MARCOS DOS SANTOS (SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

MARCIO MARCOS DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS ao pagamento da restituição dos valores descontados da aposentadoria do Requerente no valor de R\$ 4.956,91 (quatro mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e no pagamento de danos morais no montante de R\$ 24.784,55 (vinte e quatro mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Sustenta o autor que efetuou o pagamento de pensão alimentícia diretamente, posto que houve atraso por parte do INSS em efetuar o desconto em folha. Todavia, o INSS gerou dívida ao autor no montante da pensão devida desde a data do recebimento do ofício, situação que lhe causou dano material e moral.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi juntado o processo administrativo.
O INSS prestou informações.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ingressou com a presente ação buscando o cancelamento dos descontos a título de pensão alimentícia em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos períodos em que efetuou o pagamento diretamente aos alimentandos, na pessoa de sua representante legal, em razão da demora do INSS em iniciar os descontos me folha. Assim, requer a condenação do INSS na restituição dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.

Assim leciona o Professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT, pág. 553:

"Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor, pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins."

Nesse sentido, destaco arestos do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALECIMENTO DE MILITAR NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO A PARTIR DO CC/2002. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

6. Consoante a Teoria do Risco Administrativo, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados aos administrados baseia-se na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, não suportados pelos demais.

7. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, o direito dos autores à indenização prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), porquanto suposto vício na manifestação da vontade teria lugar apenas em ação de regresso, o que não se aplica no caso concreto.

Precedentes do STJ.

(...)

(REsp 963.353/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Feitas essas considerações, impõe-se analisar o contexto fático posto a deslinde.

De acordo com as provas coligidas aos autos, em janeiro de 2016, por determinação do juízo da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté, foi expedido ofício ao INSS, ordenando o desconto de 17% dos proventos do benefício previdenciário do demandante em favor da representante dos alimentandos DIENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA CASTRO, a título de pensão alimentícia (fl. 4 do evento 02).

No entanto, por dificuldades na identificação de todos os beneficiários, segundo informação prestada pelo INSS no evento 31, a autarquia federal implementou a ordem judicial tão somente em 23/02/2017. A to contínuo, passou a debitar, além das prestações vincendas da pensão alimentícia,

parcelas sob a rubrica "consignação débito com INSS", referente ao período compreendido entre a data do recebimento do ofício (30/08/2016) e o primeiro desconto (23/02/2017).

Sucedendo que a prova documental coligida aos autos confirma que, enquanto o INSS se manteve inerte, o autor realizou o pagamento dos alimentos diretamente à DIENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA CASTRO, representante legal dos alimentandos (fls. 5/11 do evento 02), de tal sorte que os descontos supervenientes implicaram inegável prejuízo patrimonial, que poderiam ter sido evitados se o INSS diante do atraso solicitasse informações ou comprovação do pagamento dos alimentos por outra forma, visto que a obrigação de pagar alimentos apresentava via alternativa de cumprimento.

Logo, o INSS não pode, neste caso, retroagir os descontos à época da sentença, ou do ofício que determinou o desconto, visto que a obrigação foi cumprida de maneira alternativa pelo devedor dos alimentos.

Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade do INSS, haja vista que foram comprovados os danos experimentados pelo autor, bem assim o nexo causal entre estes e a conduta dos agentes da autarquia federal.

Dessarte, presentes os pressupostos do dever de indenizar, impõe-se a restituição dos descontos indevidamente realizados nos proventos do autor, os quais, considerado o documento de fls. 11 do evento 02 (Histórico de Consignações), perfazem o total de R\$ 4.956,91.

Posto isso, passo à apreciação dos danos morais.

Para melhor compreensão do ponto, peço vênias para apresentar, brevemente, o entendimento doutrinário a respeito do tema.

Segundo ensinamento de Yussef Said Cahali, in *Dano Moral*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 21, considera-se dano moral:

"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis em sua obra *Avaliação do Dano Moral*, 4ª edição, Editora Forense, p. 15:

"É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danosa, ou seja, danos extrapatrimoniais.

Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram conseqüência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado."

Na mesma esteira, leciona Maria Helena Diniz que "os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofrida" (in *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 7º volume: responsabilidade civil - 21ª edição - São Paulo: Saraiva, 2007).

Como se nota, os prejuízos extrapatrimoniais estão estreitamente relacionados aos denominados direitos de personalidade, isto é, aqueles que autorizam a pessoa a defender o que lhe é próprio, tal como a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a imagem, a honra, dentre outros.

Personalidade, por sua vez, pode ser conceituada como a aptidão, a qualidade necessária para que determinado ente figure como sujeito de direito, como pessoa. Aprofundando essa definição, ao tratar da visão metafísica estabelecida entre personalidade e pessoa, expôs Walter Moraes, (in "Concepção Tomista de Pessoa - Um contributo para a teoria do direito da personalidade", RD-Priv 2/187; RT 590/19), in verbis:

"Desde o ponto-de-vista da Metafísica, a relação entre personalidade e pessoa é de subsistência.

Substância pode definir-se como o que é em si e não em outra coisa (...). Trata-se, então, daquilo que para subsistir não depende de estar noutra sujeito: é essencialmente independente.

A independência própria da substância chama-se subsistência (...). Subsistência vem a ser, pois, aptidão para ser sem dependência (...).

A substância é imperfeitamente subsistente quando por sua natureza se ordena a ser com outra substância. Quando perfeitamente subsistente - ordenando-se a ser em si só e não com outra - a substância chama-se suposto (em latim *suppositum*, em grego, *hypóstasis*). O suposto é o que de mais completo no gênero da substância, e a tal ponto é per se que não pode estar ou comunicar-se com outra. Define: substância singular perfeitamente subsistente e incomunicável.

O suposto da natureza racional se diz pessoa.

(...)

A subsistência do suposto diz-se também supositalidade (*suppositalitas*) e a subsistência da pessoa, personalidade (*personalitas*)."

Nessa esteira, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a expressão "direito de personalidade", conquanto usual, peca por confundir pessoa (ente dotado de personalidade) e natureza humana (essências e potências da humanidade do ser). Por conseguinte, correta seria a adoção do termo "direito de humanidade". Asseveram, com propriedade:

Se preferido, entretanto, o termo consagrado, ou seja, direito de personalidade, mister enfatizar que a tratativa técnica desse aspecto do direito privado

não é a de cuidar da pessoa, ente dotado de personalidade (como se faz por ocasião do CC 1º a 6º, em que se cuida efetivamente da pessoa, sujeito de direito), mas de referir-se a determinada teoria jurídica elaborada que se compraz em cuidar de certas situações jurídicas especialíssimas, que têm por objeto bens que compõem a natureza humana (ou seja, a humanidade do ser), como aqui se faz, do CC 11 a 21. Observe-se com atenção: o CC 11 a 21 cuida de certos bens jurídicos que o direito afirma ligarem-se à natureza do homem: vida, liberdade, essências, potências, atos da humanidade do ser." (in Código Civil Comentado, 5ª edição, Editora RT, 2007, p. 200, nota 8 ao Capítulo II)

Dos excertos transcritos, depreende-se que o objeto de referidos direitos, independentemente do rótulo que recebam, atinem à natureza humana, à "humanidade" de cada um. Na realidade, os "direitos de personalidade" representam desdobramentos da cláusula geral de tutela da pessoa humana estampada no art. 1º, III, da Constituição Federal: dignidade da pessoa humana. Por esse mesmo motivo, é correto o entendimento de que foram elencados de forma exemplificativa ("numerus apertus") no CC/02.

Na presente hipótese, o desconto mensal do benefício percebido pelo autor, em valor equivalente a 17% do seu provento, certamente dificultou o seu próprio sustento. Não se deve desconsiderar, ademais, que a situação perdurou por quase dois anos.

Nesse passo, reputo presentes os prejuízos extrapatrimoniais alegados, não havendo como desconsiderar a relevância dos transtornos experimentados pelo autor, dissabores que superam aqueles enfrentados no dia a dia.

Reconhecido o direito à indenização, mister delimitar o seu valor.

Justamente por engendrarem lesões a direitos de personalidade, conforme exposto anteriormente, os danos morais não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão. No entanto, revela-se possível a adoção de alguns parâmetros para o seu arbitramento.

Em primeiro lugar, deve-se observar a dupla finalidade de que se revestem: de um lado, compensar ou confortar o lesado; de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito.

Nesse diapasão, os seguintes aspectos deverão ser analisados na estipulação da indenização:

a-) condição social do ofensor: "in casu", trata-se de ente da Administração Pública, ao qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, "caput", especialmente ao da legalidade, de sorte que deveria observar a regra segundo a qual não se deve causar dano a ninguém.

b-) viabilidade econômica do ofensor: nesse aspecto, tem-se que a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, pois deve desestimular a repetição de condutas semelhantes; e do ofendido: a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, aí, se verificar o enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

Considerados os critérios supra, entendo razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000, (cinco mil reais), importe que se aproxima do total das parcelas indevidamente debitadas pelo INSS.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do TRF 3ª Região:

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS.

1. Devido à falha no sistema de implantação do benefício, o apelante teve descontado do seu benefício, durante 5 meses, o valor de R\$ 477,24.

2. Ainda que tenha o INSS sanado o erro, com a restituição da quantia indevidamente descontada ao beneficiário, o benefício por ele recebido gira em torno do valor de R\$ 1.500,00 (fls. 12/14).

3. O dano moral se encontra presente na medida em que levamos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família.

4. O nexo causal também se verifica, uma vez que, consoante se depreende de tudo o que foi acima exposto, o dano ao apelante decorreu da conduta do INSS, havendo, portanto, o dever de indenizar.

5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização.

6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil.

8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo.

9. Apeleção a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.

(g.n.)

(TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJ 25/10/11)

DOS JUROS E CORREÇÃO

Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor (Súmula n. 362/STJ), ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ).

Outrossim, quanto à indenização por dano material, conforme Súmula n. 43/STJ, “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Já os juros de mora são contados a partir da citação (art. 405, CC).

No caso, a data do evento danoso, e do efetivo prejuízo, é 03/2017, quando foi realizado o primeiro desconto do benefício. (fl. 26 do evento 31).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor MARCIO MARCOS DOS SANTOS para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da quantia de R\$ 4.956,91 (quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), a título de indenização por danos materiais, e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais devendo estas importâncias serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme constante da fundamentação, aplicando-se, no que couber, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6330000365

AUTOR: SUELEN APARECIDA BARBOSA DE ABREU (SP 135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 620.343.880-8, cessado em 03/01/2018, e “sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez após a realização da perícia médica específica”.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia, tendo sido as partes devidamente científicadas da juntada do laudo (evento 16).

Manifestou-se a parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade medicina do trabalho, tendo sido as partes devidamente científicadas da juntada do laudo (evento 39).

Manifestaram-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que em regra tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como em regra o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência

Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 30 anos de idade (nasceu em 31/10/1989) e, segundo o perito médico judicial, especialidade ortopedia, não apresenta incapacidade laboral. A firma o perito que “Apresenta um quadro de mielomeningocele – trabalha como auxiliar de apoio – as deformidades que apresentam são devidos ao seu desenvolvimento irregular e que nunca a impediram de laborar. Os problemas descritos não são recentes, e nunca a impediram de laborar”.

Já o perito médico judicial, especialidade do trabalho, afirma que apresenta “quadros de trombose de repetição e cirurgia de grande porte em membro inferior esquerdo” e que “apresenta quadro de incapacidade total, permanente e omniprofissional, tendo início de doença em setembro de 2014, com incapacidade em setembro de 2015 e agravamento em março de 2016”.

Analisando o teor dos dois laudos, em conjunto com a informação de ocorrência de diversos afastamentos por incapacidade, conforme extrato CNIS (fl. 10 do evento 32), entendo que as conclusões do perito na especialidade medicina do trabalho representam de forma mais adequada a realidade da condição da parte autora no presente caso, pelo que reputo ser caso de incapacidade total e permanente, com início em setembro de 2015.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 10 do evento 32), pois, dentre outros, existem recolhimentos previdenciários no período de 26/10/2010 a 17/01/2017, sendo que a autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/05/2012 a 15/07/2012, de 03/08/2013 a 20/10/2013, de 24/08/2014 a 26/09/2014, de 09/09/2015 a 25/11/2015, de 01/10/2017 a 03/01/2018 (NB 620.343.880-8), de 16/03/2018 a 07/06/2018 e de 07/07/2018 a 05/12/2018.

Portanto, considerando o exposto acima e o pedido da parte autora, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Assim sendo, fixo o termo inicial do auxílio-doença em 04/01/2018, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (NB 620.343.880-8 foi cessado em 03/01/2018), até 24/02/2019, dia anterior à data da juntada laudo médico pericial, especialidade medicina do trabalho.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo médico pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 25/02/2019, data da juntada laudo médico pericial, especialidade medicina do trabalho.

Anoto que devem ser descontados dos valores a receber os valores relativos a benefícios inacumuláveis concomitantes.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora SUELEN APARECIDA BARBOSA DE ABREU e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 620.343.880-8 a partir de 04/01/2018, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 25/02/2019, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.996,15 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.996,15 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 14.210,97 (QUATORZE MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados valores relativos a benefícios inacumuláveis concomitantes.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 30 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000866-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000400
AUTOR: MARA SILVIA CAVALHEIRO (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Suspensão do processo para habilitação de eventuais interessados na substituição processual (doc. 43), não houve manifestação.

Destarte, considerando que não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de AUREA APARECIDA DA SILVA FORGATI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF;

0003364-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000436
AUTOR: GABRIEL ALVES FERREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação proposta por GABRIEL ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o reconhecimento como especial do período de 02/06/2008 a 30/09/2011, com a consequente REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os documentos acostados na inicial, bem como a cópia do procedimento administrativo juntado, observo que o PPP juntado na inicial possui data de emissão 07/02/2013 (fls 22/24 do evento 02), sendo certo que não foi objeto de pedido administrativo.

Observo, ainda, que nenhum pedido neste sentido foi postulado na seara administrativa, como bem mencionou o réu (evento 17), inexistindo, portanto, prévia apreciação pelo INSS.

Nesse sentido, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, tenho que a parte autora é carecedora da ação.

Com efeito, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG em sede de repercussão geral, é de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)"

(STF, Rel. Roberto Barroso, Plenário, 03.09.2014)

Nesse sentido a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região já decidiu nos autos 0000275-87.2016.4.03.6330.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0000365-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330000430
AUTOR: RUBIA FERNANDES (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação proposta por RUBIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o reconhecimento como especial do período de 01/01/1999 a 31/12/2007, com a consequente REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo (DER 05/03/2009).

Compulsando os documentos acostados na inicial, bem como a cópia do procedimento administrativo juntado, observo que o PPP juntado na inicial possui data de emissão 06/07/2016 (evento 05 dos autos), sendo certo que não foi objeto de pedido administrativo.

Observo, ainda, que nenhum pedido neste sentido foi postulado na seara administrativa, como bem mencionou o réu (evento 24), inexistindo, portanto, prévia apreciação pelo INSS.

Nesse sentido, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, tenho que a parte autora é carecedora da ação.

Com efeito, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG em sede de repercussão geral, é de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)"

(STF, Rel. Roberto Barroso, Plenário, 03.09.2014)

Nesse sentido a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região já decidiu nos autos 0000275-87.2016.4.03.6330.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004290-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000538
AUTOR: FRANCISCO GERALDO RODRIGUES LOPES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000135-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000570

AUTOR: ARLETE FRAGOSO GUIMARAES DERRICO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Eventos nº 45/46: Embora o perito judicial tenha juntado aos autos novo laudo pericial, com a informação "laudo correto", verifico que ambos os laudos são idênticos.

Assim, providencie o setor competente a exclusão do laudo pericial protocolado em duplicidade pelo médico perito (2019/6330030945 e 2019/6330030946).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001994-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000270

AUTOR: VERA LÚCIA ROSA DE OLIVEIRA (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de MARCOS PAULO BOSSETO NANJI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 27/02/2020, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP).

As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001732-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000493

AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA (SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA, SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Max do Nascimento Cavichini para que preste os esclarecimentos requeridos pelo réu (quesito nº 20).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0001815-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000294

AUTOR: DANIEL DUARTE COSTA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Comprove a ré, por meio de documentos idôneos, que a parte autora realizou a adesão/saque nos termos na Lei 10.555/2002, conforme mencionado na contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Intimem-se.

0003009-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000503
AUTOR: JOSE NILO VIEIRA DE PAULA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002021-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000509
AUTOR: SANDRO PEREIRA DE LIMA (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000921-86.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000501
AUTOR: DEJAIR BARBOSA (SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0003511-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000502
AUTOR: CECILIA BATISTA LOPES MONTEIRO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002726-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000505
AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001087-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000511
AUTOR: SILVIO JOSE RAMOS PINTO (SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

0000508-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000512
AUTOR: CLAUDIO TADEU DA LUZ (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002856-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000504
AUTOR: IZABEL CRISTINA ROSA DE CAMARGO (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002491-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000506
AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002018-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000510
AUTOR: GUSTAVO DE MOURA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002358-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000507
AUTOR: LUCIANA CINACHI FAIS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000127-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000513
AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA ROSA (SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

0001505-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000401
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da documentação juntada (eventos 32/36). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001856-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000572
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA PINTO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que cabe a parte autora promover a citação, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho retro.

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se novamente à APSDJ para a juntada dos procedimentos administrativos NB 175.558.882-5 e NB 164.454.454-4.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no mesmo prazo acima.

Com a regularização pela parte autora, providencie o setor competente a inclusão da corrê REJANE MARTINS FERRAZ.

Após, cite-se.

Int.

0001688-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000290
AUTOR: MARCIO EULER DE AVELLAR (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

0004216-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000373
AUTOR: JOSE RICARDO CORREA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

CITE-SE.

Intimem-se.

0001375-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000372
AUTOR: JOSE LUIS DE CASTRO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a alteração estrutural do INSS advinda com a Lei n. 13.846/2019 e Decretos n. 9.745 e 9.746/2019, e com a consequente extinção da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, indefiro o pedido retro.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000987-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000662
AUTOR: NABOR KOGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Consta do termo da audiência de conciliação a informação trazida pela Ré China Constrution de que o autor também ajuizou junto à Justiça Estadual de Taubaté ação com igual intento. No mais, o referido Réu solicitou expedição de ofício para o banco Itaú e para o banco Santander, conforme constou do referido termo. Assim, acolho os pedidos do Correu para determinar que o autor informe e comprove o ajuizamento da referida ação, juntando cópia do processo ou comprovante de sua inexistência. Sem prejuízo, oficie-se aos bancos como requerido.

Com a juntada, dê-se ciências as partes.

Int.

0003978-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000385
AUTOR: EDUARDO CONRADO SANTOS ERICHSEN (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que o comprovante de endereço juntado (evento 11, fls. 03) está em nome de “Edis Fransico”, sendo que não foi apresentado qualquer documento que comprove o vínculo desse com o autor.

Dessa forma, cumpra a parte autora a integralidade da determinação anterior de emenda da inicial (evento 09), apresentando nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço nos termos do despacho anterior.

Int.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observe que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea, comprovando documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int.

0000630-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000414

AUTOR: MARIA APARECIDA FEITOZA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001587-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000413

AUTOR: MAURICIO CARVALHO ALVES JUNIOR (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004420-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000477

AUTOR: WAGNER ROSSI (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a alteração estrutural do INSS advinda com a Lein. 13.846/2019 e Decretos n. 9.745 e 9.746/2019, e com a consequente extinção da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, indefiro o pedido do INSS (evento 90).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002215-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000536

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP379113 - GUILHERME AUGUSTO DA COSTA BASTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Recebo a emenda à inicial (eventos 15-16).

Dê-se vista à parte autora acerca da Contestação (eventos 20-21) para manifestação no prazo legal.

Providencie o setor competente a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo.

Int.

0002380-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000004

AUTOR: HELENA RANGEL PEREIRA (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) EDISON ALVES DOS SANTOS (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) HELENA RANGEL PEREIRA (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) EDISON ALVES DOS SANTOS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento do despacho pela CEF, intime-se para que cumpra, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (Cem) reais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Civil.

Int.

0001146-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000551

AUTOR: LUIZ RICARDO DE PAULA AZEVEDO (SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora para oficiar à empresa Montevale Montagens Industriais Ltda, tendo em vista a concessão anterior para que pleiteasse diretamente ao empregador com a cópia da decisão.

Dê-se vista a parte ré dos documentos juntados pela parte autora (eventos 49-51).

Dê-se ciência ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000190-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000375
AUTOR: JOAO BATISTA BONANI FILHO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP360238 -
GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP381526 - DENISE DE SOUZA PASTORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA). Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor. Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor. Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual. Int.

0001678-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000412
AUTOR: ANA MARIA ANDRADE SILVA SOUZA (SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002312-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000488
AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO TOMMASIELLO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002522-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000487
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE JESUS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000422-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000453
AUTOR: LENIR MARIA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do autor, expeça-se RPV.
Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.
Int.

0001311-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000450
AUTOR: MARIA PEDRINA DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do autor, reformando a sentença de improcedência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.
Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002685-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000522
AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003891-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000517
AUTOR: ELIANA DA ROSA (SP301980 - VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004032-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000516
AUTOR: DAMASIO LEITE DOS SANTOS JUNIOR (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
BIANCA VALERIA LEITE DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) DAMASIO
LEITE DOS SANTOS JUNIOR (AM009640 - GISLAINE DE MOURA SOUZ HONORATO) BIANCA VALERIA LEITE DOS
SANTOS (AM009640 - GISLAINE DE MOURA SOUZ HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000200-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000529
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000023-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000530
AUTOR: MARCELO CARLOS DE CARVALHO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000101-33.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000515
AUTOR: BARMOS FERRAMENTARIA LTDA-ME (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0002032-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000523
AUTOR: MARIA JOSE MARCELINO DOS SANTOS (SP278972 - MARIA DO SOCORRO SIMPLÍCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000550-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000527
AUTOR: CRISTOVAO OSORIO PINHEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003532-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000518
AUTOR: RENAN CESAR GEIA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA
MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002901-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000521
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001343-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000525
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA, SP166976 - DENILSON GUEDES
DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001271-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000526
AUTOR: MARCELO PORFIRIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003387-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000519
AUTOR: EUNICE FELICIO DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003363-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000520
AUTOR: MARIA JOSE ALVES MOREIRA LEME (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 -
MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001927-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000524
AUTOR: DIRCE MOREIRA DOS SANTOS RAMIRO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA
APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000438-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000528
AUTOR: IOLANDA BALBINA DE O COSTA (SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA, SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO
JÚNIOR, SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003141-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000357
AUTOR: IVONE ANA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a decisão da perícia administrativa realizada.

Int.

0001072-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000569
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a pretensão da parte autora contempla recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade em período concomitante ao exercício de trabalho (eventos 30 e 34).

Verifico, ainda, que há a decisão de suspensão do trâmite processual proferida no E. Superior Tribunal de Justiça dos feitos que versem sobre a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1013/STJ ("Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.").

Desse modo, considerando que o pedido da parte autora ainda não foi julgado, concedo prazo de 15 dias para a parte autora, de forma expressa, indicar se renuncia ou não ao eventual direito de recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) em período concomitante ao exercício de trabalho como empregada (Banco Santander Brasil S.A.).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para suspensão do feito.

Intimem-se.

0003176-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000389
AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não foi arbitrado o adicional solicitado pela perita social em virtude da realização da perícia em outro município. Assim, defiro o pedido de adicional por deslocamento e, em caráter complementar, arbitro os honorários em R\$ 100,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Uma vez que o pagamento da perícia já foi realizado pelo sistema SISJEF, proceda o setor competente à solicitação de pagamento complementar no valor de R\$ 100,00 pelo sistema AJG.

Sem prejuízo, intime-se novamente a perita médica para que apresente a conclusão do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0004263-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000456
AUTOR: JOSE AIRTON RIBEIRO JUNIOR (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000975-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000532
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001933-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000429

AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Int.

0001209-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000363

AUTOR: PERCEU HELENO DE AGUIAR (SP412378 - FLAVIA BAPTISTA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002775-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000359

AUTOR: LOURDES RAYMUNDA GOMES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição da parte ré acerca do procedimento administrativo (evento 37), oficie-se novamente à APSDJ para que esclareça a divergência contida no documento juntado.

Dê-se ciência à parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

0002222-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000473

AUTOR: AGUINALDO ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

É ônus processual da parte autora comprovar os fatos por ela alegados, conforme o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deverá o autor diligenciar junto à empresa ISS Servisystem para obter o documento necessário para comprovação do seu direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, indefiro expedição de ofício.

Prazo de 20 dias para a juntada da documentação.

Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos (PPP's) apresentados pela parte autora a partir do evento 47.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Int.

0002789-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000573

AUTOR: ELIZABETH CLEMENTE GOMES (SP365156 - ADRIANA RIBEIRO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à CEF acerca da petição apresentada pela parte autora (evento 56), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0003253-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000553

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA ROCHA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do cumprimento do acordo, intimem-se as rés para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000512-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000425

AUTOR: ANA MARIA DE GOUVEA VERIATO (SP372086 - KLEBER MARCONDES CHISTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da ré (evento 58).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002269-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000458

AUTOR: PEDRINA CHARLEAUX (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 15h20 oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000387-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000469

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FRANCO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000185-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000470

AUTOR: BIANCA FERREIRA CUNHA (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002093-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000465

AUTOR: OSNI DOS SANTOS VIEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001770-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000467

AUTOR: ANDRESA APARECIDA BATISTA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003577-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000463

AUTOR: JACQUELINE MARTA GONCALVES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002844-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000464

AUTOR: SONIA CRISTINA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004132-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000462

AUTOR: GLORIA MARIA LOURENCO GOMES (SP063890 - JOSE CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001963-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000466

AUTOR: BENEDITA GONCALA DE CAMPOS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000992-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000468

AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000129-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000471

AUTOR: MARCIA REGINA BETTIN DE ANGELIS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001196-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000002

AUTOR: ALCIDES ALVES DE JESUS FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a comprovação da insalubridade, no caso específico dos autos, ocorre mediante prova documental.

Como é cediço, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.

Dessa forma, considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (.a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma", concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado . NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = .x. decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Deiro o pedido da parte autora, para que seja oficiado ao INSS para juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 168.998.070-0.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000693-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000457

AUTOR: PEDRO ESTEVES DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se a decisão que julgou procedente o pedido de habilitação (evento 50), com a retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0000565-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000301

AUTOR: RENATO MACEDO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição retro, oficie-se à CEF enviando cópia da guia do depósito judicial referente à liberação de valores da RPV devidos ao autor.

Cumpra-se.

0004266-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000474

AUTOR: APARECIDO OSORIO BAPTISTA (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de atividade especial.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

CITE-SE.

Intimem-se.

0004292-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000568

AUTOR: MICHELINE DE LIMA PEREIRA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0003411-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000455

AUTOR: MIRIAM MATSUE AKAMINE ZAMAMI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP381177 - BRUNO FERREIRA COSTA, SP327630 - ALESSANDRA MARIA GONÇALVES, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP347231 - SUZANA PREVITALI, SP297165 - ERICA COZZANI, SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP416889 - PEDRO AUGUSTO PRADO SOUSA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nos termos da decisão proferida pela TURma Recursal, providenciem as partes à juntada dos documentos necessários que demonstrem os expurgos aplicados e creditados na conta vinculada na parte autora referente ao período pleiteado. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004187-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000392

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA (SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Int.

0001973-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000269

AUTOR: NILVANA APARECIDA VIEIRA BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome de MÁRCIA GONÇALVES e MARCOS PAULO BOSSETO NANJI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 27/02/2020, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001857-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000567

AUTOR: HAMILTON MARCHEZINI DE MENDONCA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a entrega do laudo, intime-se o(a) perito(a) para que apresente a conclusão do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002757-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000418

AUTOR: PAULO DE FARIA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré e ao MPF acerca da petição da parte autora (evento 47), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A apreciação da tutela antecipada será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

Após o decurso de prazo, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001954-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000443

AUTOR: LUANA BEATRIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Verifico que o MPF já figura no presente feito.

Assim, determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Int.

0001384-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000296

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo réu, oficie-se à APSDJ para que esclareça o quanto questionado (evento 31).

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0001715-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000432

AUTOR: VILMA MARIA CLAUDINO DOS SANTOS (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 175.199.746-1. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0004289-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000535

AUTOR: EDINEIDE BEZERRA DO NASCIMENTO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo contribuição, com averbação de atividade especial.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu documento comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002625-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000378

AUTOR: SONIA MARIA RAGAZINI SANTOS (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante o ofício do INSS informando o cumprimento da sentença (evento 61), oficie-se novamente, à APSDJ para manifestação acerca da petição da parte autora (evento 64).

Int.

0004231-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000434

AUTOR: LEONICE OLIVEIRA DA SILVA FLORENCANO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

CITE-SE.

Intimem-se.

0001586-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000268

AUTOR: ALEXANDRA CABRAL (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 27/02/2020, às 13h30 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0004222-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000367

AUTOR: GERALDO CONSTANTINO DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

CITE-SE.

Intimem-se.

0002999-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000459

AUTOR: MARIA HELENA LOPES PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se a decisão que julgou procedente o pedido de habilitação (evento 145), com a retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a alteração estrutural do INSS advinda com a Lei n. 13.846/2019 e Decretos n. 9.745 e 9.746/2019, e com a consequente extinção da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, reconsidero a decisão anterior no tocante à expedição de ofício ao INSS para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado. Dessa forma, indefiro o pedido do INSS. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003394-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000496

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA CRUZ (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003302-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000494

AUTOR: CARLOS BELMIRO CORTEZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000818-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000498

AUTOR: BENEDITO REINALDO LOPES VIEIRA (SP384397 - EMÍLIO JUNIOR, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000597-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000274

AUTOR: MARCELO ARAUJO PEREIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para

o dia 27/02/2020, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001899-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000426
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN VILLE (SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES) (SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES, SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Dê-se vista à parte autora da Contestação apresentada e documentos em anexo para manifestação no prazo legal.

Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI. Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 27/02/2020, às 14h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Int.

0001006-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000276
AUTOR: MANAYRA AKAYENE DA SILVA JORGE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001037-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000277
AUTOR: CELIA GONZAGA DE JESUS (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001172-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000479
AUTOR: FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a proposta de acordo formulado pela ré, designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2020, às 14h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0004251-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000437
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, deve a parte autora apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000108-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000500
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO (SP126911 - PATRICIA CAMPOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Prejudicada a apreciação do pedido de constituição de advogado voluntário, tendo em vista que a parte autora já constituiu advogado (evento 34).
Diante da interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.
Intimem-se.

000373-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000383
AUTOR: JOSE ADILSON PENA FIRME (SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO, SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do pedido retro, oficie-se à CEF enviando cópia dos dados requeridos para o levantamento da RPV pelo autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0000217-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000454
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CLARO (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001470-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000447
AUTOR: JOSE LEONILDES DOS SANTOS (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000596-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000451
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000358-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000382
AUTOR: MESSIAS RAIMUNDO LOURENCO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004236-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000377
AUTOR: EDINAEL ROCHA SANTOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP423525 - ISA DANIELE MARIANO DE SOUZA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002819-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000355
AUTOR: IRENE GUIMARAES ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do ofício de cumprimento juntado pelo INSS.

O pedido de tutela será analisado por ocasião da sentença, respeitando-se a ordem de conclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002389-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000482
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ABREU (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, as anotações na CTPS constituem início de prova material, devendo ser corroboradas por prova testemunhal.

Dessa forma, informe a autora se pretende produzir prova oral dos vínculos empregatícios controvertidos.

Sem prejuízo, traga o “extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar.”

Ressalto que a presente decisão serve como autorização para que o autor obtenha o referido documento na agência da CEF.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

0000262-59.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000297
AUTOR: LUIZ IRINEU (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora da juntada da petição (evento 51), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002934-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000291
AUTOR: MARGARETE BISSOLI MUHLBAUER (SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER)
RÉU: COBRAPI GERENCIAMENTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (- COBRAPI GERENCIAMENTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

0004265-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000472
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.

CITE-SE.

Intimem-se.

0002050-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000419
AUTOR: TEREZINHA KRAMER (SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da APSDJ (evento 50), dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000202-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000441
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA BRAZ (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS, SP059843 - JORGE FUMIO MUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença de procedência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0004264-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000460
AUTOR: ANTONIO MARCULINO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a declaração de inexistência de débito, bem como repetição do indébito, danos morais e materiais.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.

CITE-SE.

Intimem-se.

0001736-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000484
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Novamente indefiro os pedidos da parte autora, sendo certo que a perícia judicial foi realizada na área correta para o problema de saúde alegado, contando o perito judicial com conhecimento técnico para verificar se a doença do autor gera ou não incapacidade laborativa. Anoto, ainda, que no laudo judicial produzido em outra ação (documentos que acompanharam a petição inicial), constou que a recuperação do autor se daria num prazo estimado de 12 meses. Isso, saliente, ocorreu no ano de 2006. O benefício, contudo, foi mantido em razão da omissão do INSS em não convocar o autor para nova perícia administrativa e restou vigente por cerca de 11 anos. A perícia administrativa, por sua vez, juntada após o laudo médico judicial produzido nestes autos, está em consonância com as conclusões do perito judicial.

Assim, além das considerações acima, adoro como razão de decidir a decisão proferida no evento 59.

Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0000773-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000358
AUTOR: RAPHAEL RODRIGUES DE BARROS (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifico que o novo cálculo apresentado pelo INSS (evento n. 79) contempla a correção monetária mas novamente deixou de incluir os juros.

Intime-se o INSS para que apresente novo cálculo no prazo de 15 dias, incluindo juros e correção, nos termos do acórdão.

Cumpra-se.

0001916-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000480
AUTOR: JOSE DA SILVA SIQUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a proposta de acordo formulado pela ré, designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2020, às 14h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2020 932/1114

procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001104-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000514

AUTOR: VITOR MENDONCA DA SILVA SANTOS (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) TUANE APARECIDA MENDONCA (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) LARA VITORIA MENDONCA DA SILVA SANTOS (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) ANA FLAVIA MENDONCA DA SILVA SANTOS (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao INSS e ao MPF dos documentos juntados pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002042-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000448

AUTOR: MARÍA LÚCIA MOREIRA DE AGUIAR SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o acórdão no julgamento do Recurso Especial 1.674.221- SP, publicado em 04/09/2019, pelo qual restou firmada a tese sobre o Tema 1007/STJ, relativa ao cômputo de tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, determino a reativação do processamento do presente feito.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

0001020-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000440

AUTOR: MARIA ISABEL OLIRIO BATISTA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do autor, reformando a sentença de improcedência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão. Int.

0003268-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000371

AUTOR: JOSE CLAUDIO CURSINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro.

Sem prejuízo, considerando a alteração estrutural do INSS advinda com a Lei n. 13.846/2019 e Decretos n. 9.745 e 9.746/2019, e com a consequente extinção da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, reconsidero a decisão anterior no tocante à expedição de ofício ao INSS para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002319-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000486

AUTOR: VANESSA LOPES DE MARIA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a entrega do laudo, intime-se a perita para que apresente a conclusão do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002685-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000356
AUTOR: NYLCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) NYLCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora providenciar o necessário.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0000606-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000554
AUTOR: CRISTIAN NASCIMENTO LIMA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação no prazo estipulado na sentença, sob pena de aplicação de multa.

0000018-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330000485
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que um dos pedidos da parte autora é o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a edição da Lei n.º 9032/95 e do Decreto n.º 2.172/97.

Assim, com base na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) SUSPENDO o processamento do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00304022519934036100, tendo em vista que se trata de assunto diverso. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. De mais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já anexa. Intime m-se.

5002804-34.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000444
AUTOR: SERGIO DONIZETTE ALEIXO FERREIRA (SP405451 - LARISSA LOBO PIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5002805-19.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000445
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES (SP405451 - LARISSA LOBO PIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0004282-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000563
AUTOR: LUCIANO DA GLORIA (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período em atividade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 15h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 194.618.891-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0004338-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000409
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo especial (agente nocivo ruído).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Sem prejuízo, considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEN = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 195.123.349-0. Com a juntada, dê-se ciência às partes. Providencie o Setor Competente à retificação do assunto, pois o pedido do autor abrange não só a aposentadoria especial, mas também a aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularizados, cite-se.

Int.

0004297-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000415

AUTOR: MARIA JOSE DO ROSARIO MORAES (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP372356 - PRISCILA DE LIMA PINHO PRADO, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie à APSDJ para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 188.869.196-1.

Cite-se.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004330-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000423

AUTOR: PAULO ELISIO DE RESENDE (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo especial (agente nocivo ruído).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Sem prejuízo, considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEN = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao protocolo 482896219. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Int.

0000025-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000421

AUTOR: VAMIR PEREIRA DE MOURA (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB de nº 187.389.071-8 noticiado nos autos. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para agendamento das perícias médica e social.

0004278-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000550

AUTOR: MARLI DA SILVA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de atividade especial.

Na inicial, narra o requerente que em 19/09/2019 requereu ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 625204822, porém até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

Sabe-se que o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. A “utilidade” depende, portanto, da presença de dois elementos: a) necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Na espécie, da primeira análise dos autos, verifico que conquanto tenha sido apresentado comprovante de protocolo de requerimento pretendido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13 do evento 02), não há, a rigor, comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 625204822, de 19/09/2019, devendo comprovar nestes autos a regular concessão/indeferimento ou informar e comprovar documentalmente eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Contestação padrão já anexa.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos para o impulso processual devido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02). Deve a parte autora, ainda, prazo de 15 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intime m-se. Cite-se.

0004257-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000381

AUTOR: MARIA CRISTINA MARCELINO (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004254-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000379

AUTOR: WAGNER DE SOUZA NUNES (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH, SP103072 - WALTER GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004226-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000384

AUTOR: ALFREDO CEZAR FARIA (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Por igual, sendo o caso, a prova referente às relações de trabalho não consideradas pelo INSS deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tanto.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

Adite-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Cite-se.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0004189-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000403

AUTOR: MANOEL RAMOS DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a transformação do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria por idade, com aproveitamento somente das contribuições vertidas após a aposentação.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se encontrando em desamparo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

0004260-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000555

AUTOR: JOSE AURELIO DOS SANTOS (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período em atividade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de auxílio alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

5002801-79.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000442

AUTOR: JULIO CESAR RUSSI (SP405451 - LARISSA LOBO PIÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

A demais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já anexa.

Intimem-se.

0004267-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000475

AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Por igual, sendo o caso, a prova referente às relações de trabalho não consideradas pelo INSS deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tanto.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

A dite-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Cite-se.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0004196-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000407

AUTOR: PAULO HENRIQUE PROCOPIO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo especial (agente nocivo ruído).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Sem prejuízo, considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEN = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 194.481.982-4. Com a juntada, dê-se ciência às partes. Int.

5002558-38.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000548

AUTOR: DEOCLECIANO DA SILVA FERREIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA, SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI, SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na inicial, narra o requerente que em 10/05/2019 requereu ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 561298540, porém até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

Sabe-se que o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. A “utilidade” depende, portanto, da presença de dois elementos: a) necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Na espécie, da primeira análise dos autos, verifico que conquanto tenha sido apresentado comprovante de protocolo de requerimento pretendido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 56 do evento 01), não há, a rigor, comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 561298540, de 10/05/2019, devendo comprovar nestes autos a regular concessão/indeferimento ou informar e comprovar documentalmente eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CITE-SE.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos para o impulso processual devido.

Intimem-se.

0002946-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000428

AUTOR: FABIANA DE LELLIS NICOLAU (SP180049 - CRISTIANO GUEDES) GABRIELE NICOLAU GONCALVES (SP180049 - CRISTIANO GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSS na qual as autoras FABIANA DE LELLIS NICOLAU e GABRIELE NICOLAU GONCALVES objetivam a concessão de pensão por morte.

Sustentam as autoras, em síntese, que são companheira (Fabiana) e filha (GABRIELE) de JOSÉ CARLOS GONÇALVES, falecido em 05/10/2003. Afirmam que realizaram pedido administrativo do benefício pleiteado junto ao INSS, tendo a autarquia indeferido o pleito com fundamento na perda da qualidade de segurado à época do óbito. Houve renúncia da parte autora aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, para efeito de fixação de competência do Juizado Especial Federal.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação padrão, postulando pela improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos, dando-se ciência às partes e ao MPF.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A parte autora renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos para efeito de fixação de competência do Juizado Especial Federal, sendo que, considerando o período pleiteado e valor do benefício, tal manifestação de vontade implica, no caso, efetivo deslocamento da competência para processar e julgar o feito para o JEF, de modo que presente a hipótese prevista no Tema Repetitivo 1030/STJ, cuja questão submetida a julgamento é “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Assim, é caso de suspensão do trâmite processual do presente feito, conforme determinação exarada no referido julgamento, contudo, antes de suspender o feito, necessário apreciar o pedido de antecipação de tutela, cujo eventual deferimento, satisfeitos os requisitos legais, prestigiará o caráter alimentar do benefício tratado.

Controverte-se nos autos acerca do direito das autoras à percepção de pensão por morte, sendo relevante ao deslinde da causa questão atinente à qualidade de segurado do de cujus por ocasião da morte.

A pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as seguintes disposições da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
- (...)
- III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
- (...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
 - II - os pais;
 - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
 - (...)
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício em comento depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva a pensão, os quais passam a ser examinados a seguir:

O óbito de JOSÉ CARLOS GONÇALVES ocorreu em 05/10/2003, conforme demonstra a certidão da fl. 15 do evento 20.

A qualidade de dependente da autora GABRIELI resta comprovada pelos documentos de fls. 14 do evento 20, pelo qual se verifica que por ocasião do óbito era menor e filha do instituidor do benefício.

Já a qualidade de dependente da coautora FABIANA como companheira restou comprovada durante a instrução processual, visto que foram apresentadas prova documental de nascimento de filha em comum e comprovante de mesmo endereço por ocasião do óbito.

Além disso, as duas testemunhas ouvidas confirmaram que FABIANA era companheira de JOSÉ CARLOS GONÇALVES quando de seu óbito.

Assim, tratando-se de filho menor de 21 anos e de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, observo que em consulta ao CNIS consta a existência de vínculo laboral como empregado no período de 01/08/2003 a 09/2003, o que lhe conferia a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

No mais, foi apresentada CTPS devidamente assinada pelo empregador.

Ressalto que a obrigação pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, sendo assim, sua eventual falta no período de prestação seria responsabilidade deste (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91).

No mais, as testemunhas ouvidas comprovaram que o instituidor do benefício trabalhava como empregado numa obra quando de seu óbito.

Desse modo, FABIANA DE LELLIS NICOLAU, na condição de companheira, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (12/09/2006), observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento, devendo ser a pensão vitalícia, em observância a legislação vigente à época do óbito.

Já GABRIELE NICOLAU GONCALVES, na condição de filha, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do

requerimento administrativo (12/09/2006), sendo que completou 16 anos em 28/07/2014 e o presente feito foi ajuizado em 05/11/2018, ou seja, antes de transcurso o prazo prescricional quinquenal. Seu benefício tem termo final (DCB) no momento em que completou 21 anos, em 28/07/2019.

Nos períodos em que as duas autoras fizeram jus ao benefício concomitantemente, o benefício deve ser rateado igualmente entre elas.

Neste sentido da prescrição conforme acima:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inexigíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.) (d.m.)

Assim, INDEFIRO o pedido de medida antecipatória formulado pela autora GABRIELE NICOLAU GONCALVES, visto que ora se tratam apenas de eventuais parcelas atrasadas, as quais, se confirmadas em decisão transitada em julgado, devem ser pagas conforme o regime de precatório estabelecido na CF/88.

Por outro lado, analisando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora FABIANA DE LELLIS NICOLAU, entendo presentes os pressupostos para sua concessão, com base no art. 300, do CPC.

Com efeito, o perigo de dano justificador da medida requerida está evidenciado pela própria narrativa trazida na inicial, mormente pelo caráter alimentar do benefício.

Ainda, a probabilidade do direito está suficientemente evidenciada, conforme tratado acima.

Portanto, estando comprovados os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada no tocante à companheira, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação, a partir da ciência da presente decisão, do benefício previdenciário de pensão por morte a autora FABIANA DE LELLIS NICOLAU, com cota de 100%, até ulterior decisão neste feito.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté), para que tome ciência e cumpra a presente decisão no prazo máximo de 30 dias.

Após juntada do ofício informando o cumprimento pela APSDJ, tornem os autos conclusos para determinação de suspensão do feito, conforme motivos expostos anteriormente.

Int.

0004193-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000405

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a prevenção detectada com os autos 00485059720094036301, pois o objeto é a desaposentação. Outrossim, o objeto dos autos é a reaposentação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a transformação do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria por idade, com aproveitamento somente das contribuições vertidas após a aposentação.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se encontrando em desamparo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

5002769-74.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000449

AUTOR: ALDO HENRIQUE ZANIN TOLEDO ALVES (SP158533 - CELSO PAZZINI DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na “Informação de irregularidade na inicial” juntada aos autos.

Contestação padrão já anexa.

Intimem-se.

0002571-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000433

AUTOR: KENDI YOKOMIZO (SP 184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao demandante.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como tempo de serviço especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou a atividade como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Requise-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 191.174.943-6.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo especial (agente nocivo ruído).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Sem prejuízo, considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEN = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de solicitar a cópia do procedimento administrativo, pois já juntada nos documentos que acompanham a inicial.

Int.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial, com pedido de reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido

dispositivo legal.

Contestação padrão juntada.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB de nº 145.236.305-3 noticiado nos autos. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. De mais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na “Informação de irregularidade na inicial” juntada aos autos. Contestação padrão já anexa. Intime m-se.

5002744-61.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000452
AUTOR: AMILTON BARBOZA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5002798-27.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000446
AUTOR: PEDRO LUIZ ROCHA DA SILVA (SP405451 - LARISSA LOBO PIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0004237-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000435
AUTOR: JOSE GERALDO DE LIMA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na inicial, narra o requerente que em 17/09/2019 requereu ao INSS (Agência Taubaté/SP) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1291944651, porém até a presente data a Auarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo. Sabe-se que o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. A “utilidade” depende, portanto, da presença de dois elementos: a) necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Na espécie, da primeira análise dos autos, verifico que conquanto tenha sido apresentado comprovante de protocolo de requerimento pretendido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 07 do evento 02), não há, a rigor, comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1291944651, de 17/09/2019, devendo comprovar nestes autos a regular concessão/indeferimento ou informar e comprovar documentalmente eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Com a resposta da Auarquia, retornem conclusos para o impulso processual devido.

Intimem-se.

0004271-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000533
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de atividade especial.

Na inicial, narra o requerente que em 12/09/2019 requereu ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1792048600, porém até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

Sabe-se que o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. A “utilidade” depende, portanto, da presença de dois elementos: a) necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Na espécie, da primeira análise dos autos, verifico que conquanto tenha sido apresentado comprovante de protocolo de requerimento pretendido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 05 do evento 02), não há, a rigor, comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1792048600, de 12/09/2019, devendo comprovar nestes autos a regular concessão/indeferimento ou informar e comprovar documentalmente eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Contestação padrão já anexa.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos para o impulso processual devido.

Intimem-se.

0004238-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000552
AUTOR: NORMA SANTORO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 14h20 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004198-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000404
AUTOR: JOSE BENEDITO VICENTE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a transformação do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria por idade, com

aproveitamento somente das contribuições vertidas após a aposentação.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se encontrando em desamparo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

0004209-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000364

AUTOR: JOANA DAS GRACAS SANTOS MATHEUS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Deve a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 704.396.825-0, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0004252-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000438

AUTOR: MARCIO ROCHA DE ALMEIDA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 05/03/2020 às 15h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004218-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000489

AUTOR: MARLON JOS PONCIANO LOPES SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação em que a parte autora, na qualidade de dependente (filho inválido), objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor, o ex-segurado José Lopes Silva Filho.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de sua eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 03/03/2020, às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004270-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000531

AUTOR: DIEGO DANIEL DE SOUZA BARBOSA (SP 150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00010711020184036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso se encontra marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 28/02/2020 às 17h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004221-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000490

AUTOR: MARLENE APARECIDA BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a prevenção apontada no termo quanto aos processos 00013020820164036330 e 00026750620184036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso se encontra marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 14/02/2020 às 10h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002929-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000497

AUTOR: MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 19/02/2020 às 13h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004255-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000439

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 11/02/2020 às 10h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004276-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000534
AUTOR: JOAO FERNANDO DE FARIA (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade OFTALMOLOGIA, que será realizada no dia 18/02/2020 às 16h30, em estabelecimento especializado localizado na Rua Quatro de Março, 203, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002523-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000495
AUTOR: IRMA ROSSONI (SP 150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00017666120184036330, tendo em vista os relatos da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. A demais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso se encontra marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEdia, que será realizada no dia 19/02/2020 às 13h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002902-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000491

AUTOR: ISAUARA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00031204520134036121, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso se encontra marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 06/03/2020 às 14h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004227-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000376

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00030807620174036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso se encontra marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 18/02/2020 às 16h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004217-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000374

AUTOR: PAULO ROGERIO MALTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que a patologia pela qual o autor é acometido não está elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, combinado com o art. 1.048, inciso I, do CPC/15.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 11/02/2020 às 09h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004285-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330000539

AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CASTRO FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora”

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 704.007.733-8, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPP intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

5001093-28.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000049

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DIAS (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001537-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000044

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARRIEL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003163-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000047

AUTOR: RAQUEL ELIZIARIO DA SILVA (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO, SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000336-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000041

AUTOR: GERALDA ALVES FERREIRA (SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA, SP370284 - GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000510-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000195

AUTOR: IVO RIBEIRO DO COUTO JUNIOR (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003518-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000048

AUTOR: ROSINEIDE BORGES ARAUJO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265008 - OSCAR BORTOLOTI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002230-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000045
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001552-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000196
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA FREIXEDA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000842-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000042
AUTOR: IVAN DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0002093-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000107
AUTOR: ROSANE RAMOS DA CRUZ (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001326-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000065
AUTOR: RENATA LUCIA ALEIXO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001557-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000087
AUTOR: JOAO INACIO LEMES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000924-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000058
AUTOR: MARCO GALEANO DOS SANTOS (SP412755 - LUCCA GABRIEL CARDOSO REIS, SP393944 - TIAGO RODRIGUES DA SILVA, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000206-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000053
AUTOR: JOAO BOSCO BRAGA DE CASTRO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000259-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000054
AUTOR: ROBERTO CRISOSTOMO FILHO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001616-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000088
AUTOR: NELI DE FATIMA DA SILVA (SP372500 - TEREZINHA SERRATE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001657-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000070
AUTOR: LUCIA BERALDO DOS SANTOS (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001881-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000078
AUTOR: AMAURI ALEXANDRE DA SILVA VATRINS (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002335-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000198
AUTOR: MARIA ANGELA COCHI (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001260-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000061
AUTOR: MARGARETH SEVERIANO DA SILVA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000865-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000057
AUTOR: ANA MARIA ABILIO (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001144-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000059
AUTOR: CRISTINA KAZUMI IWAMURA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002568-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000179
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002379-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000093
AUTOR: MARLIZETE ZANCHIN (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001227-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000084
AUTOR: JOSE LAERCIO COELHO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002448-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000136
AUTOR: RICARDO JOSE GATI DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002504-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000140
AUTOR: RICARDO SOARES DAMASO (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001295-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000063
AUTOR: FERNANDO DIAS RANGEL (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001683-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000071
AUTOR: MAURICIO DONIZETE DE ANDRADE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001841-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000091
AUTOR: JANDIRA JANICE GUEDES BOLDERINI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002679-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000095
AUTOR: JORGE LUIZ CAMPOS (SP410037 - TAMIRIS DE MOURA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002385-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000133
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003957-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000160
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL, SP368109 - CINTIA FERREIRA ESPINDOLA, SP222061E - GABRIELA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003160-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000082
AUTOR: EDWANIA DA SILVA SOUSA MARCELINO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002516-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000141
AUTOR: MURILO DE TOLEDO OLIVEIRA TOME (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES, SP222061 - RODRIGO RIBEIRO MAGLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002567-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000147
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002248-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000126
AUTOR: BRUNO IGLESIAS SIMAL JUNIOR (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5002425-93.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000162
AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA VICTORINO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS, SP381285 - PEDRO HENRIQUE CRUZ DE MACEDO, SP385110 - MATHEUS MELLO NOBRE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP385110 - MATHEUS MELLO NOBRE DE JESUS)

0001631-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000069
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MOREIRA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003232-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000190
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002478-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000139
AUTOR: MARIA ROSIMAR DE SOUSA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002348-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000131
AUTOR: AGUINALDO SERGIO DA ROCHA (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002239-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000163
AUTOR: DOMINGOS LEITAO (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002459-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000172
AUTOR: JORGE MOREIRA DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002133-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000109
AUTOR: LEANDRO MOREIRA DE SOUZA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002008-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000103
AUTOR: MARIO BENTO DE ALVARENGA (SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001324-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000064
AUTOR: WALDIR PARDI (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0002165-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000111
AUTOR: FRANCIOLI TAVARES NASCIMENTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002000-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000100
AUTOR: TANIA REGINA GUIMARAES MELRO (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP402013 - WESCLEY FAGNER PEREIRA NEVES, SP360012 - WELLINGTON TENÓRIO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001642-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000089
AUTOR: FRANCISLEI DONIZETI TEIXEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP274229 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002001-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000101
AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002461-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000173
AUTOR: LAZARO PEREIRA (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002035-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000105
AUTOR: SUELI DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002178-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000112
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DE CASTRO (SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002162-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000110
AUTOR: MICHELE GONCALVES SILVA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002232-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000125
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002030-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000117
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS REIS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002873-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000187
AUTOR: JULIANA ROSA CESAR PAIVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001877-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000077
AUTOR: NILTON ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002465-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000137
AUTOR: JOSE DANIEL DE ASSIS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002673-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000151
AUTOR: GLAUCIA JANE FERREIRA BENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002340-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000165
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002555-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000145
AUTOR: LUIZ JOSE DE ALMEIDA (SP134950 - ROBSON FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002289-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000128
AUTOR: MARTINHO JUAREZ DIAS DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002410-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000168
AUTOR: WILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002203-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000114
AUTOR: RAIMUNDO DE CARVALHO FARIA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003020-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000157
AUTOR: REGINA SILVERIO BARBOSA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002066-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000194
AUTOR: JOSE AFONSO BENTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002106-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000108
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA TEIXEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002036-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000106
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS COUTO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001218-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000060
AUTOR: ANDRE LUIS PENNA (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002670-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000150
AUTOR: PATRICK DA SILVA MARIA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003049-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000081
AUTOR: RENAN MONTEIRO DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001869-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000092
AUTOR: HERALDO DE PAULA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002806-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000185
AUTOR: ELONILTON APOSTOLO BORGES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002554-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000178
AUTOR: JOAO BATISTA BUSSI (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002371-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000132
AUTOR: PASCHOAL CINACHI NETO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001838-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000073
AUTOR: ROSIANE MARIA FREITAS TOBIAS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001248-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000085
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000634-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000055
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000045-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000051
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE FARIA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000112-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000052
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002437-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000170
AUTOR: CATARINA MARTA PEDRO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002650-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000094
AUTOR: CESAR ROBERTO VIANA DA SILVA (SP402598 - ANA CAROLINA PEREIRA HARDT, SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5002086-37.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000193
AUTOR: ROBERTO FARIA ANTONIETTI (SP244038 - TATIANA BETTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002861-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000186
AUTOR: IRACI NOGUEIRA SANSONE (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002196-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000113
AUTOR: IVAN CARLOS CARDOSO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002217-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000121
AUTOR: CHRISTIAN LENON DE SOUZA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002176-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000119
AUTOR: SHIRLENE MAIA PEREIRA (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)

0002756-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000184
AUTOR: ALESSANDRO ELOY (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001875-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000076
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001890-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000115
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA E SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001889-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000079
AUTOR: HELENICE DA SILVA AQUINO (SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001597-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000068
AUTOR: JANIO FERREIRA RIBAS (SP418573 - JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001220-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000083
AUTOR: CARMERINDA ALVES DA SILVA NASCIMENTO (SP150161 - MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001931-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000097
AUTOR: DEMILSON APARECIDO DE MELO (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002517-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000142
AUTOR: ELAINE APARECIDA FERRI DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002701-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000155
AUTOR: SILVIA DE JESUS SANTOS (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002694-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000181
AUTOR: JOSE SEVERINO FILHO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002169-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000118
AUTOR: HILDA LEITE CAETANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002543-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000143
AUTOR: RAYANNE VITORIA GOMES GARCIA (SP420703 - PRISCILA BRAGA DOS SANTOS, SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA, SP400508 - LUCIANO RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001860-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000074
AUTOR: DULCINEA MARTINS REGIS (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001382-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000066
AUTOR: MAURINEI EMILIO SIOLELLI (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001486-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000067
AUTOR: RENATA MOREIRA TIBURCIO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP421908 - JOCEMIR GOMES DOS SANTOS, SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001265-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000062
AUTOR: GUILHERME JOSE FRANCO DA ROSA MINE (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000834-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000056
AUTOR: PAULO HENRIQUE JACINTO (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002291-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000129
AUTOR: FATIMA APARECIDA BERNARDES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000022

DESPACHO JEF - 5

5000546-30.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331000325
AUTOR: REGIANE MICHELE REIS DOS ANJOS (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES, SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da manifestação das partes (anexos 84 e 104) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, conforme anteriormente determinado na sentença, para que, no prazo de cinco dias, promova o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel.

Comprovado o cumprimento da medida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000661-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331000330
AUTOR: EDUARDO PAGANI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação fornecida pela instituição bancária depositária, intime-se uma vez mais a parte autora, expedindo-se o necessário, cientificando-a de que os valores requisitados no presente feito em seu favor encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que deverá dirigir-se a uma de suas agências, dentro do prazo de 10 dias, a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Comprovado o levantamento, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001335-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331000337
AUTOR: SEBASTIAO DOS PASSOS FERREIRA LOPES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo, para a apuração dos valores referentes ao percentual de 90% definido na sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo de dez dias, após o qual, sem impugnação, fica desde já determinada a requisição dos valores apurados

Intimem-se.

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2020, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0002100-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331000307

AUTOR: ANDERSON RICARDO JURCA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002181-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331000308

AUTOR: ROSALIA SOUZA GARCIA (SP428452 - MIRIAM BEWIAHN FERNANDES BRITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000615-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331000327

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Diante de informação da instituição bancária depositária, intime-se uma vez mais a parte autora, cientificando-a de que os valores requisitados em seu favor no presente feito encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal, de modo que deverá se dirigir a uma das agência da referida instituição bancária, dentro do prazo de dez dias, para efetuar o respectivo levantamento e manifestar-se nos autos a respeito.

Decorrido o prazo supra sem qualquer informação acerca do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000463-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331000342

AUTOR: DALVINA ANGELO LOURENCO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, oficie-se se ao Dr. Maurício Martins Perina – CRM 139.382 – Clínica de Ortopedia Especializada– rua Chiquita Fernandes, 990 - Bairro Bandeiras - Araçatuba/SP, para que no prazo de quinze dias, apresente o prontuário completo da autora.

Outrossim, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde (rua Rio de Janeiro, 300 – Vila Mendonça – Araçatuba/SP – CEP 16.015-150) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia do prontuário médico integral, exames e atestados médicos em nome da autora a partir do ano de 2011.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0003822-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331000310

AUTOR: KARINA MARQUES DE ALBUQUERQUE (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 20/02/2020, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Júnior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331000278/2020.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003850-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331000346

AUTOR: ISABEL DE SOUZA CONFORTINI (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/02/2020, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003841-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331000311

AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS CALSAVARA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos

Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo. Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/02/2020, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003852-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331000341

AUTOR: LUIZA CELESTINA RONQUE (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos

Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo. Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/02/2020, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003842-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331000304

AUTOR: TANIA MARIA URA POLIZEL (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/02/2020, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003854-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331000343

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/02/2020, às 18h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003840-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331000306

AUTOR: MOACIR JUNIOR DE CARVALHO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/02/2020, às 17h, a ser

realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000023

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores requisitados conforme informado pela instituição bancária depositária e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000072-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000335
AUTOR: CARLOS AIMAR ESCARDOVELLI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001777-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000329
AUTOR: JOSE FIRMAN FERREIRA (SP184883 - WILLY BECARI, SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000451-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000305
AUTOR: JOSE SALUSTIANO DE LIMA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento do julgado exequendo, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002284-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000312
AUTOR: ISAMAR MARIA RODRIGUES MOSCA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: LOHANA RODRIGUES MOSCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001882-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000313
AUTOR: VANDERLEI CARDENAS PEREIRA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002271-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000314
AUTOR: JOSILENE RIBEIRO DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: HIGGOR DIMAS DA SILVA PEREIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento do julgado exequendo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto a satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002078-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000321
AUTOR: LAURA ALVES GONCALVES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002617-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000315
AUTOR: MIRIAM COSTA SILVA (SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA, SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002181-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000316
AUTOR: DIEGO ROBERTO GATI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002153-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000317
AUTOR: ANTONIO DE CAMARGO (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002129-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000318
AUTOR: ESTER BUSTOS VITORIANO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002115-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000319
AUTOR: MARGARIDA BESERRA SANTANA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002113-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000320
AUTOR: MICHELE CRISTINA BRANDAO BARONI (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002050-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000322
AUTOR: RUI FERREIRA DA SILVA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO, SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA, SP324903 - GILSON DA SILVA ROCHA, SP308761 - ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001894-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000323
AUTOR: FERMINA SOARES DA COSTA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001887-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000324
AUTOR: LUCIANA GAMINO SATO (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000550-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000309
AUTOR: VALDECI FERNANDES DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 27/30 e 40).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que, com a maior brevidade possível, promova o estorno da Requisição de Pequeno Valor – RPV n. 20190001201R anteriormente expedida em favor da parte autora, cujos valores já foram depositados junto à Caixa Econômica Federal.

Informado o estorno, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor do autor no valor indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexos 29/30) e acordado entre as partes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001069-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000345
AUTOR: CARLA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI, SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000340
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SAMPAIO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000794-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000328
AUTOR: FABIANA REGINA OTAVIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

0001165-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000326
AUTOR: THIAGO LUIZ GOMES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial, bem como de seu defensor, em última oportunidade.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000024

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000356-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000123
AUTOR: DELEON BARBOSA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (termo nº 6331016187/2019), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto à complementação do laudo médico anexado aos autos. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação da sentença.

0001752-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000121
AUTOR: GILMAR RICARDO GOMES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (termo nº 6331016193/2019), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto à complementação do laudo médico anexado aos autos. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação da sentença.

0000787-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000120
AUTOR: PAULO CEZAR MARCOS DA SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003041-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338000799
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filho inválido, afirma que era dependente economicamente de seu genitor falecido, MANOEL PEREIRA DA SILVA.

Não obstante, o instituto réu indeferiu o pedido de pensão por morte.

Nos autos de nº 0003152-68.2019.4.03.6338, pretende a concessão do mesmo benefício, contudo, em razão do falecimento de sua genitora, MARIA FIDELIS DA SILVA, motivo por que, constatada a conexão, determinou-se a reunião dos processos, com aproveitamento da prova pericial a ambos os autos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 455, I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de seu genitor ocorreu em 28.12.2005 (fls. 18, item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, não há controvérsia de que resta preenchido, visto que à genitora da autora já havia sido concedida a pensão por morte pretendida.

No tocante à dependência, todavia, se faz necessária análise aprofundada.

A parte autora busca enquadrar-se como filho inválido, na forma do art. 16, I da lei 8.213/91, vínculo para o qual a dependência econômica é presumida. De forma a confirmar a invalidez foi determinada a realização de perícia médica a qual concluiu que a autora, atualmente, possui incapacidade total e temporária para exercer as atividades laborais.

Ainda, o marco inicial da incapacidade atestada foi fixado em 14.06.2018, quando houve piora do quadro.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“VI. DISCUSSÃO

O presente estudo destina-se à avaliação de capacidade laborativa da Pericianda, que alega que “... sofre ... F20 Esquizofrenia, F29 Psicose não-orgânica não especificada e retardo mental ... foi internada na unidade CAPS. Em 2004 e foi mantida internada até 2011 ... do início dos problemas de saúde ... o que ocorreu em meados de 1990, vinha morando na casa de seus pais e recebendo deles ajuda ... Após o falecimento de sua mãe ... dirigiu-se ao INSS para requerer que a pensão por morte gerada por seu pai fosse transferida para ela ... Porém, seu pedido foi indeferido em processo administrativo sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista a invalidez da Requerente (fixada após a maioridade civil) ...”, o que a seu ver a incapacita para o trabalho.

O exame clínico realizado evidenciou tratar-se de Pericianda em bom estado geral, com alterações comportamentais, sem déficit cognitivo. A análise

da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda é portadora de patologia mental há longa data, em tratamento, com piora do quadro há cerca de um ano.

No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que, do ponto de vista da clínica médica, as patologias alegadas pela Pericianda em sua peça inicial determinam incapacidade total e temporária para o desempenho laboral da atividade habitual. Sugerimos reavaliação em um ano. No momento, a Pericianda não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária”.

Não obstante a caracterização de incapacidade passível de reversão, no caso em comento, vislumbro suficientemente comprovada a condição de filha inválida, porquanto constatados inúmeros elementos que apontam para essa conclusão.

Isso porque a autora é portadora de doença mental de longa data, cujo início deu-se, ao menos, a partir do ano de 2004, evoluindo, desde então.

Ainda que a moléstia alterne sua manifestação entre períodos de melhora e piora (como o episódio iniciado em 14.06.2018, ensejando a fixação do início da incapacidade em tal data), é certo que não possui vínculo laboral há muitos anos, tendo sido, inclusive, decretada a sua interdição no ano de 2010, momento a partir do qual a própria falecida tornou-se sua curadora.

A demais, note-se que o próprio INSS confirma que a moléstia que a acomete acarreta impedimentos a longo prazo em sua própria subsistência, tanto é que concedeu à autora o amparo social ao deficiente (DIB em 08/02/2019).

Deste modo, ainda que a condição da autora seja medicamente temporária, considerando os fatores supracitados, não há como se concluir que a parte autora possa voltar a exercer atividade remunerada, suficiente a prover a sua própria subsistência, tanto é que não o faz desde muito, motivo pelo qual é certo que, socialmente, sua incapacidade é definitiva.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo do art. 557, § 1º do CPC, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor, portador de esquizofrenia paranoide, desde o início da patologia, ao argumento de que a doença é reversível com tratamento adequado, verifica-se pelos dados constantes do CNIS, acostados aos autos, que o demandante nunca manteve vínculo empregatício formal, bem como faz tratamento de saúde mental ao menos desde 2009, anteriormente ao óbito da genitora, sendo certo que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, nos termos do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. III - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. IV - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). 0002036-44.2015.4.03.999900020364420154039999 APELAÇÃO CÍVEL - 2035879 (ApCiv) TRF - TERCEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. - A decisão menciona expressamente que, embora a autora já tenha ultrapassado a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, comprovou a condição de inválida, por meio de perícia judicial que concluiu ser ela portadora de transtorno mental grave e mal de Parkinson, tendo iniciado tratamento psiquiátrico em 2011, ou seja, antes do óbito do genitor. - Embora a perícia tenha afirmado que a incapacidade é temporária, o fato é que não há registros de exercício de atividade profissional pela autora desde 1999. Além disso, os males de que padece são graves e, como bem observou o Ministério Público Federal, o tratamento é futuro e incerto, assim como incerto é o seu resultado. - Não há vedação legal à concessão de pensão a filho maior inválido caso a invalidez tenha se iniciado após a maioridade, notadamente no caso dos autos, nos quais ficou comprovado que a autora realmente residia com o genitor, sendo razoável presumir que ela efetivamente dependia dele. - A gasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. 0006059-33.2015.4.03.9999 00060593320154039999 APELAÇÃO CÍVEL - 2043121 (ApCiv) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI TRF - TERCEIRA REGIÃO e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016

Todavia, reputo ser inequívoca a invalidez constatada apenas a partir do ano de 2010, pela decretação de sua interdição, visto que nesta ocasião a condição da parte autora foi devidamente analisada, através de processo judicial.

Sendo assim, ainda que estabelecido marco temporal diverso do judicialmente fixado como início da incapacidade/invalidez, manteve-se a sua superveniência ao fato gerador, uma vez que óbito do segurado instituidor ocorreu cerca de cinco anos antes, ainda em 2005, não havendo qualquer outro indício que permita afirmar, com razoável grau de convicção, a condição de dependente - filha inválida - naquela ocasião.

Sendo assim, não resta preenchido o requisito da condição de dependente.

Não preenchidos os requisitos legais, faz-se imperativa a improcedência da ação.

Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

0005923-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338000779
AUTOR: VICTOR HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA (SP399689 - AMANDA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filho menor, afirma que era dependente do(a) falecido(a) NERIVALDO DA SILVA SOUZA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, conigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n.

3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de NERIVALDO DA SILVA SOUZA ocorreu em 09.12.2017 (fl. 10 do item 02 dos autos).

A controvérsia paira sobre o requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão, visto que os últimos recolhimentos se deram para a competência 10/2015, como contribuinte individual, e para a de 11/2015, na condição de segurado facultativo, conforme consulta ao sistema CNIS juntada aos autos no item 08, motivo pelo qual não estaria mais coberto pelo período de graça na data do óbito, vez que passados mais de dois anos a última contribuição.

Inexiste qualquer pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que a própria parte autora alega que o de cujus não mais conseguia trabalhar pela moléstia que o acometia.

Alega que o segurado estava incapacitado em data anterior ao óbito, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, mantendo-a, por consequência, na ocasião do falecimento.

Consoante laudo pericial (item 19), a data do início da incapacidade foi fixada na própria data do óbito, em 09.12.2017.

De acordo com o artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Deste modo, considerando os recolhimentos supracitados, para as competências 10/2015 e 11/2015, evidente que o segurado não mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo D. Perito, posto que não estava coberto pelo período de graça (artigo 15, VI, Lei 8.213/91). É certo que não fazia jus a qualquer prorrogação do período de graça, estabelecidas nos § 1º e 2º do artigo supracitado, uma vez que não possuía mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado (note-se que o segurado manteve-se fora do regime por longos períodos entre os vínculos registrados, o que ensejou esta perda), e tampouco há o que se falar na situação de desemprego involuntário, porquanto o recolhimento se deu de forma autônoma, como segurado facultativo e contribuinte individual.

Acertada, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o benefício por ausência de qualidade de segurado.

Sendo assim, não preenchidos os requisitos, a autora não faz jus ao recebimento benefício pensão por morte.

Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Sendo assim, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003048-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6338000717
AUTOR: MARIA APARECIDA SOBREIRA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade daquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social- RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 09 (nove) meses da data da perícia judicial realizada em 21.08.2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 10.06.2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado e carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 23), verifico que tais requisitos restam preenchidos, porquanto a parte autora estava coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário até 16.01.2019.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 23).

Assim, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Verifico, ainda, que a parte autora não formulou qualquer requerimento administrativo junto ao INSS após a data fixada como início da incapacidade, como se depreende de consulta ao sistema PLENUS juntada no item 24.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, mas somente a partir da data da ciência do laudo pericial, no caso, ocorrida em 26.09.2019, consoante petição de item 15.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 26.09.2019, data em que o INSS tomou ciência do laudo pericial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 26.09.2019, data em que o INSS tomou ciência do laudo pericial, até sua cessação em 21.05.2019, consoante prazo fixado pelo D. Perito para reavaliação.

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de

Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002839-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6338000715
AUTOR: ZILDA BENTO DE OLIVEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do

período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão do perito oftalmologista, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 08.04.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 25).

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente. Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.619.746-2), desde sua data de cessação.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.619.746-2), desde sua data de cessação.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003152-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6338000808

AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filho inválido, afirma que era dependente economicamente de sua genitora falecida, MARIA FIDELIS DA SILVA. Não obstante, o instituto réu indeferiu o pedido de pensão por morte.

Nos autos de nº 00030418420194036338, pretende a concessão do mesmo benefício, contudo, em razão do falecimento de seu genitor, MANOEL PEREIRA DA SILVA, motivo por que, constatada a conexão, determinou-se a reunião dos processos, com aproveitamento da prova pericial a ambos os autos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 455, I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de sua genitora, MARIA FIDELIS DA SILVA, ocorreu em 29.12.2018 (fls. 16, item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, não há controvérsia de que resta preenchido, visto que era titular de aposentadoria por idade desde 06.06.2003 (NB 129.851.170-1).

No tocante à dependência, todavia, se faz necessária análise aprofundada.

A parte autora busca enquadrar-se como filho inválido, na forma do art. 16, I da lei 8.213/91, vínculo para o qual a dependência econômica é presumida. De forma a confirmar a invalidez foi determinada a realização de perícia médica a qual concluiu que a autora, atualmente, possui incapacidade total e temporária para exercer as atividades laborais.

Ainda, o marco inicial da incapacidade atestada foi fixado em 14.06.2018, quando houve piora do quadro.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“VI. DISCUSSÃO

O presente estudo destina-se à avaliação de capacidade laborativa da Pericianda, que alega que “... sofre ... F20 Esquizofrenia, F29 Psicose não-orgânica não especificada e retardo mental ... foi internada na unidade CAPS. Em 2004 e foi mantida internada até 2011 ... do início dos problemas de saúde ... o que ocorreu em meados de 1990, vinha morando na casa de seus pais e recebendo deles ajuda ... Após o falecimento de sua mãe ... dirigiu-se ao INSS para requerer que a pensão por morte gerada por seu pai fosse transferida para ela ... Porém, seu pedido foi indeferido em processo administrativo sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista a invalidez da Requerente (fixada após a maioridade civil) ...”, o que a seu ver a incapacita para o trabalho.

O exame clínico realizado evidenciou tratar-se de Pericianda em bom estado geral, com alterações comportamentais, sem déficit cognitivo. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda é portadora de patologia mental há longa data, em tratamento, com piora do quadro há cerca de um ano.

No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que, do ponto de vista da clínica médica, as patologias alegadas pela Pericianda em sua peça inicial determinam incapacidade total e temporária para o desempenho laboral da atividade habitual. Sugerimos reavaliação em um ano. No momento, a Pericianda não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária”.

Não obstante a caracterização de incapacidade passível de estabilização, no caso em comento, vislumbro suficientemente comprovada a condição de filha inválida, porquanto constatados inúmeros elementos que apontam para essa conclusão.

Isso porque a autora é portadora de doença mental de longa data, cujo início deu-se, ao menos, a partir do ano de 2004, evoluindo, desde então.

Ainda que a moléstia alterne sua manifestação entre períodos de melhora e piora (como o episódio iniciado em 14.06.2018, ensejando a fixação do início da incapacidade em tal data), é certo que não possui vínculo laboral há muitos anos, tendo sido, inclusive, decretada a sua interdição no ano de 2010, momento a partir do qual a própria falecida tornou-se sua curadora.

A demais, note-se que o próprio INSS confirma que a moléstia que a acomete acarreta impedimentos a longo prazo em sua própria subsistência, tanto é que concedeu à autora o amparo social ao deficiente (DIB em 08/02/2019).

Deste modo, ainda que a condição da autora seja medicamente temporária, considerando os fatores supracitados, não há como se concluir que a parte autora possa voltar a exercer atividade remunerada, suficiente a prover a sua própria subsistência, tanto é que não o faz desde muito, motivo pelo qual é certo que, socialmente, sua incapacidade é definitiva.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo do art. 557, § 1º do CPC, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor, portador de esquizofrenia paranoide, desde o início da patologia, ao argumento de que a doença é reversível com tratamento adequado, verifica-se pelos dados constantes do CNIS, acostados aos autos, que o demandante nunca manteve vínculo empregatício formal, bem como faz tratamento de saúde mental ao menos desde 2009, anteriormente ao óbito da genitora, sendo certo que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, nos termos do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. III - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. IV - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). 0002036-44.2015.4.03.999900020364420154039999 APELAÇÃO CÍVEL - 2035879 (ApCiv) TRF - TERCEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e- DJF3 Judicial I DATA:24/06/2015

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. - A decisão menciona expressamente que, embora a autora já tenha ultrapassado a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, comprovou a condição de inválida, por meio de perícia judicial que concluiu ser ela portadora de transtorno mental grave e mal de Parkinson, tendo iniciado tratamento psiquiátrico em 2011, ou seja, antes do óbito do genitor. - Embora a perícia tenha afirmado que a incapacidade é temporária, o fato é que não há registros de exercício de atividade profissional pela autora desde 1999. Além disso, os males de que padece são graves e, como bem observou o Ministério

Público Federal, o tratamento é futuro e incerto, assim como incerto é o seu resultado. - Não há vedação legal à concessão de pensão a filho maior inválido caso a invalidez tenha se iniciado após a maioridade, notadamente no caso dos autos, nos quais ficou comprovado que a autora realmente residia com o genitor, sendo razoável presumir que ela efetivamente dependia dele. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. 0006059-33.2015.4.03.9999 00060593320154039999 APELAÇÃO CÍVEL - 2043121 (ApCiv) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI TRF - TERCEIRA REGIÃO e-DJF3 Judicial I DATA:11/07/2016

Assim, considerando que a invalidez restou comprovada, e anteriormente ao óbito da segurada instituidora, reputo preenchido o requisito, de modo que faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte aqui pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 189.666.224-0, DER em 08.01.2019), decorrente do falecimento de MARIA FIDELIS DA SILVA, com data de início do benefício em 29.12.2018, eis que requerida antes do prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91.
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício administrativamente (inclusive o amparo social de que é atualmente titular).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002787-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6338000729
AUTOR: ALINE DAMASIO DELMONDES (SP244248 - SORAIA LUZ, SP253660 - JULIANA DE ALMEIDA STANEV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de esposa, afirma que era dependente do(a) falecido(a) FABIO BARBOSA DELMONDES. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Foi produzida a prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 990/1114

verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de FABIO BARBOSA DELMONDES ocorreu em 28.04.2018 (fl. 06 do item 02 dos autos).

A controvérsia paira sobre o requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão, visto que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 28.02.2017, de acordo com consulta ao sistema CNIS juntada aos autos no item 43, motivo pelo qual não estaria mais coberto pelo período de graça quando do óbito.

A parte autora alega que o segurado estava incapacitado em data anterior ao óbito, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, mantendo-a, por consequência, na ocasião do falecimento.

Consoante laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em 28.02.2018, perdurando a incapacidade até a data do óbito.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“3 Discussão

Trata-se de Periciada que solicita pensão por morte.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos médicos apresentados em 17 de outubro de 2016 foi diagnosticado com carcinoma espinocelular em pênis. Foi indicado tratamento cirúrgico em 25 de novembro de 2016, penectomia parcial. Após, houve progressão da doença, com comprometimento de linfonodos em região inguinal em 28 de fevereiro de 2018. Foi indicada cirurgia para linfadenectomia bilateral. Após teve processo infeccioso e faleceu devido a pneumonia em 28 de abril de 2018.

Devido ao primeiro tratamento da doença, houve incapacidade total e temporária entre 25 de novembro até 25 de dezembro de 2016. Após, devido a progressão da doença neoplásica, houve incapacidade total e permanente desde 28 de fevereiro de 2018.

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

PENSÃO POR MORTE;

O de cujus foi diagnosticado com neoplasia de pênis;

Devido ao primeiro tratamento da doença, houve incapacidade total e temporária entre 25 de novembro até 25 de dezembro de 2016;

Após, devido a progressão da doença neoplásica, houve incapacidade total e permanente desde 28 de fevereiro de 2018.”

De acordo com o artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Considerando que, como já apontado, o segurado percebeu benefício de auxílio-doença até 28.02.2017, evidente que o mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo D. Perito, posto que estava coberto pelo período de graça (artigo 15, II, Lei 8.213/91), situação essa que perdurou até o seu óbito, consoante conclusão exarada no laudo pericial, motivo pelo qual resta preenchido tal requisito.

Quanto à condição de dependente, trata-se de cônjuge do de cujus, consoante certidão de casamento colacionada (fls. 07, item 02), logo, sua dependência é presumida. Ressalto que o matrimônio ocorreu em 02.03.2013, portanto, mais de dois anos antes do óbito.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte pelo prazo de quinze anos, considerando a idade da parte autora no óbito do segurado (33 anos).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 187.201.731-0), decorrente do falecimento de FABIO BARBOSA DELMONDES, com data de início do benefício em 28.04.2018 (data do óbito), eis que requerido antes do prazo fixado pelo art. 74 da Lei 8.213/91.
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANA CLARA NUNES DA SILVA objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de esposa, afirma que era dependente do(a) falecido(a) EDIMUNDO NUNES DA SILVA. Não obstante, o instituto réu deferiu-lhe por apenas quatro meses, porquanto o casamento entre ambos ocorreu menos de dois anos do óbito, desprezando a união estável já anteriormente existente.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de EDIMUNDO NUNES DA SILVA ocorreu em 14.05.2017 (fl. 06 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus estava empregado até 26.12.2016, conforme consulta ao sistema CNIS juntada aos autos no item 18, tanto é que a pensão pretendida já foi concedida a outro dependente, e até mesmo à própria autora, por período determinado.

No tocante à dependência, trata-se de esposa/companheira, logo, sua dependência é presumida; a controvérsia dos autos paira sobre a existência de união estável entre a autora e o falecido no período que antecedeu o seu casamento, celebrado em data inferior a dois anos do óbito, o que culminou na cessação do benefício após quatro meses.

No item 02 dos autos, a parte autora junta ínfima documentação a fim de comprovar a alegada união estável de oito anos, porquanto, além da certidão de casamento e de óbito, que remontam a período em cuja convivência marital já é incontroversa, colaciona apenas cartão relativo a programa de saúde da cidade de São Paulo, denominado “Cartão Agenda Família”, onde foram registradas consultas médicas em nome de ambos.

Em audiência realizada no dia 05.06.2019, os depoimentos prestados pela parte autora e suas testemunhas demonstram fidedignamente a convivência marital anteriormente ao matrimônio.

A parte autora relata que passou a residir no endereço atual há, aproximadamente, sete anos, já juntamente com o de cujus, momento em que o casal adquiriu o imóvel anteriormente pertencente ao pai e ocupado pela madrasta do falecido. Conta, com riqueza de detalhes, a ocasião que precedeu o óbito deste, uma vez que estava presente na ocorrência.

Todos esses relatos foram confirmados pelas testemunhas trazidas, na condição de vizinhos do casal (tanto no endereço em Diadema, como no em que anteriormente residiram, no município de São Paulo), cujos depoimentos também guardam relação lógica entre si, conferindo veracidade às alegações prestadas.

Ante a escassez de prova material, à parte autora oportunizou-se a juntada de nova documentação comprobatória, providência esta devidamente cumprida, uma vez que, no item 66, colaciona profusão de comprovantes de residência em nome de ambos, anteriores ao óbito, sendo o mais antigo relativo ao ano de 2014, além de outros documentos.

Deste modo, ante a robusta prova testemunhal e material, resta comprovada a convivência marital do casal por mais de dois anos antes do falecimento, de modo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 182.710.569-8), desde a sua cessação, a ser pago de forma vitalícia, considerando a idade da parte autora na data do fato gerador.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. CONDENAR o INSS a RESTABELECER o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 182.710.569-8), e a corrê ANA CLARA

NUNES DA SILVA a suportar o "desdobro" da pensão por morte, decorrente do falecimento de EDIMUNDO NUNES DA SILVA, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outro dependente habilitado, de modo que o cumprimento do julgado impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004053-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338000720

AUTOR: MARIA ZULEIDE DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 5.869/73) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Sendo assim, conforme o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0006153-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000739

AUTOR: FRANCISCO KENDY TACHIBANA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005185-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000807

AUTOR: PAULO FIDELIS DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0005414-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000800

AUTOR: JULIO CEZAR BARBOSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

No silêncio ou em caso de concordância com o valor apresentado, expeça-se a requisição de pagamento, observando-se as diretrizes do despacho de item 84.

Intimem-se.

0006399-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000802

AUTOR: LAURELUCE PEREIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro,

deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006402-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000767

AUTOR: PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso para anular a r. sentença nos seguintes termos:

“A controvérsia trazida em sede recursal diz respeito à comprovação da incapacidade laboral da parte autora, ora Recorrente.

Conforme se depreende do laudo produzido, a parte Recorrente não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito judicial foi categórico ao afastar a existência de incapacidade laborativa (laudo negativo – arquivo 18).

Em sede de embargos de declaração, a parte autora apontou a existência de laudo pericial da Justiça Estadual (arquivos 29 e 31)

O laudo pericial médico da D. Justiça Estadual (fls. 61/64 do item 02) concluiu que o autor é considerado como total e definitivamente incapaz para desempenhar qualquer profissão, bem como para os atos da vida civil.

Diante do conjunto probatório, entendo necessária a intervenção do Ministério Público (artigo 178, II, do CPC).

Considerando que a falta de intervenção do Ministério Público é presumivelmente prejudicial aos interesses dos incapazes, notadamente no caso da parte autora, não resta outra solução senão declarar a nulidade da sentença proferida e de todos os atos instrutórios praticados e conseqüentemente, após a manifestação ministerial, se for o caso, determinar a realização de nova perícia.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para o fim de ANULAR a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal, proferindo-se nova sentença.” (gn)

Em cumprimento à diligência supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006264-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000805

AUTOR: REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para:

- apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante.

- esclarecer o pedido, uma vez que, em consulta ao sistema plenus (doc. 12 dos autos) a autora já possui o adicional de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/07/2014 ;

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009103-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000776

AUTOR: DIRCEU GRIGOLIN (SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Docs. 71/72: diante da manifestação da parte, dê-se prosseguimento à execução conforme determinado no despacho de item 49.

Ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0001973-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000806
AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUZA COSTA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 76: Oficie-se ao Banco do Brasil, para que esclareça acerca do alegado pela parte autora, uma vez que a Instituição bancária já fora oficiada quanto à habilitação da sucessora nestes autos. Instrua-se o ofício com os documentos de itens 59, 65, 71, 76/77 e desta decisão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apuração da prática de eventual crime de desobediência.

Sobrevindo resposta, dê-se ciência ao autor e tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005206-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000750
AUTOR: INAJARA DELLY PASCHOALETTI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002682-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000642
AUTOR: EUNICE MARIA GOMES ALVARENGA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 29/01/2020 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham

os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005243-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000646

AUTOR: LUISA BEZERRA FACUNDO (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 18/02/2020 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 15/04/2020 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int.

0004038-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000782
AUTOR: VICENTE BATISTA (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 16/04/2020 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006042-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000662
AUTOR: CLAUDIO TELLES SILVA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 17/04/2020 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006598-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000640

AUTOR: DIVINO INACIO TEIXEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/02/2020 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ- OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM- SANTO ANDRÉ/SP – CEP 09090-710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006208-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000641

AUTOR: RAIMUNDO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 14/04/2020 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005100-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000532

AUTOR: CATIA MARTINS DA SILVA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

. Da designação da data de 14/04/2020 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003788-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000635

AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO CABRERA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 29/01/2020 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006198-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000676

AUTOR: ERISVALDO FRANCISCO BARRETO SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 15/04/2020 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006052-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000670

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 24/03/2020 às 08:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de

rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006133-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000620

AUTOR: MARISTELA GOMES DA SILVA (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 17/04/2020 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso

II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006168-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000639

AUTOR: NEIDE DA SILVA RISSI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 14/04/2020 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005174-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000615

AUTOR: WILLIAM MOURA OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 14/04/2020 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP -

CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005738-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000630

AUTOR: FRANCISCA NILDA DE SOUSA (SP 103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 17/04/2020 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006144-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000668

AUTOR: VANDERLEI DOS ANJOS BRAZ (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 16/04/2020 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005202-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338000685

AUTOR: EDNEIDE VIEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 15/04/2020 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005207-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000690

AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

O autor sustenta que a cessação do benefício padece de ilegalidade, pois permanece incapaz para o exercício de atividade laborativa.

DECIDO.

O benefício em comento (NB 547.897.990-9), conforme consulta aos documentos do autor anexados aos autos (item 02, página 46), está cadastrado sob o código B-91, que refere à aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho.

O artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Diante da classificação do benefício pela Autarquia e verificado o nexo de causalidade entre a patologia e o exercício da atividade laborativa, constata-se que a competência para o julgamento da lide à da Justiça Comum Estadual.

Por fim, remarque-se que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente afasta a competência do Juízo Federal para conhecer da ação em comento, cito:

Art. 3º.

§2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Destarte, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema em virtude do domicílio da parte autora.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de mandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa". Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis." Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora. Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo. Int.

0005384-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000772

AUTOR: ADEMAR SOARES DA SILVA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005383-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000788

AUTOR: VANDERLEI LOURENCO (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005445-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000770

AUTOR: ALMIR BORLOTE (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005799-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000780

AUTOR: ISAC FAVORITO (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005766-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000787
AUTOR: PAULO CESAR FELIX (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Marília, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0006224-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000692
AUTOR: JAQUELINE DAMETO CABRAL SANTANA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0004643-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000637
AUTOR: MARCOS DE SOUZA BATISTA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do sobrestamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada.

Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001245-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000733
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Serve a presente como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 2766 da Caixa Econômica Federal - PAB - JEF/São Paulo, localizada à Avenida Paulista 1345, Cerqueira César, São Paulo.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Deverá, ainda, apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Cumpra-se a mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em razão da manifestação da parte autora no item 44.

Int.

0005232-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000803
AUTOR: MAURICIO TADEU MATHEUS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005116-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000738
AUTOR: GABRIEL ALVES RODRIGUES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

A parte autora propõe ação em face da União e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE objetivando o recebimento do seguro-desemprego.

Como a concessão do seguro-desemprego é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da União, não há necessidade destes dois entes figurarem no polo passivo.

Providencie a secretaria a alteração no sistema informatizado do Juizado Especial Federal (SISJEF), excluindo o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para que passe a constar apenas a União.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intime-se a parte autora para que apresente o indeferimento do pagamento do seguro-desemprego.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0008347-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000794
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS CARDOSO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Item 66: Considerando a concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos da decisão do item 47 com a remessa dos autos à contadoria judicial.

Int.

5000854-16.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000748
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FIM (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Itens 112/113: Manifestem-se os réus. Prazo: 10 dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Advirto que o silêncio dos réus imporá o acolhimento do valor pretendido pela parte autora.

No tocante ao depósito realizado pelo Banco do Brasil, aguarde-se fixação do valor da execução para fins de liberação em favor da exequente.

Int.

0001074-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000797
AUTOR: SONIA MENDES ARAUJO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal converteu em diligência nos seguintes termos:

“Considerando o laudo médico produzido na Justiça Estadual, reconhecendo incapacidade parcial e permanente por doença profissional, que está juntado com a inicial, intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a diligência no juízo a quo, onde as partes deverão ser intimadas.

Após, tornem conclusos para nova inclusão em pauta, retirando-se da próxima sessão.”

Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos à Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0005085-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000679
AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Itens 56/57: Ciência ao autor dos documentos acostados pelo réu, referentes ao cumprimento do julgado.

Serve a presente como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos (doc. 95), devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Deverá, ainda, apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018026-98.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000734
AUTOR: ANA CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA SOUSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Item 112: A intervenção judicial é cabível ante manifestação comprovação da recusa do terceiro.

Assim sendo, e a princípio, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que lhe compete apresentar os documentos e cálculos que entender suficientes à execução do julgado, mormente considerando ter acesso aos holerites e apontamentos de descontos.

Concedo prazo de 20 dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão retro.

Após prossiga-se nos moldes da citada decisão.

Int.

0006041-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000716

AUTOR: ABILIO MOREIRA DE SOUZA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

0005884-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000792

AUTOR: VLADIMIR ALVES LAVA RÁPIDO - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o silêncio da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de pagar, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Int.

0006101-63.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000730
AUTOR: MURILLO PEREIRA ROLLO (SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)
RÉU: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação das partes, digam se tem algo mais a requerer.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002338-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000728
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DA ESPANHA (SP352987 - EDNA BARBATO) (SP352987 - EDNA BARBATO, SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) ADNILZON VIANA GOUVEIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Considerando a ausência de informações acerca da transferência do numerário, reitere-se o ofício expedido ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo nos termos da decisão do item 37.

Com a resposta, prossiga-se consoante referida decisão.

Int.

0000540-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000796
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES) (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Item 102: Expeça-se ofício com urgência, solicitando a transferência dos valores.

Cumpra-se.

0002801-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000774
AUTOR: ALEI JUSTO (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o silêncio do INSS e a concordância expressada pelo autor, homologo os cálculos da contadoria.

O pedido de prioridade restou decidido no item 59.

Prossiga-se nos termos da decisão do item 48, com a expedição de ordem de pagamento (RPV) em razão da manifestação da parte autora no item 63.

Int.

0057100-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000804
AUTOR: ARISTIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Item 76: A intervenção judicial é cabível ante manifestação comprovação da recusa do terceiro.

Assim sendo, e a princípio, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que lhe compete apresentar os documentos e cálculos que entender suficientes à execução do julgado, mormente considerando ter acesso aos holerites e apontamentos de descontos.

Concedo prazo de 20 dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão retro.

Após prossiga-se nos termos da decisão referida.

Int.

0002029-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000760
AUTOR: MARISVALDA BERTOLDO BARBOSA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

É o relatório.

II – VOTO

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da ADI 5.090 determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a correção das contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do presente processo até ulterior determinação.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Roberto Brandão Federman Saldanha.” (gn)

Em cumprimento à diligência supra, PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior em relação à controvérsia supracitada.

Proferida a decisão e firmada a tese pelo Tribunal Superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002170-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000721

AUTOR: ENIO LUIZ DOS SANTOS (SC007740 - SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Preliminarmente, reconsidero o despacho retro, tendo em vista a manifestação da parte autora (item 20).

Entretanto, de modo superveniente o C. STJ afetou a questão tratada ao Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino que a PARTE AUTORA, à vista da decisão do C. STJ., manifeste-se se ratifica o requerimento de renúncia.

Prazo de 15 dias.

Adviro que Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi de ferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime m-se.

0005113-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000693

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA (SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005112-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000694

AUTOR: SILVIO EDUARDO DA SILVA (SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004613-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000638

AUTOR: MICHELLE DA SILVA BARBOSA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005286-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000810

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir,

diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar documento oficial com foto - RG, CNH ou CTPS do síndico do condomínio;
- b) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0003821-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000714

AUTOR: BALBINO SANTANA DE SOUZA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Cláudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004037-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000789

AUTOR: CLAYTON JUSTINO DE SOUZA (SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Item 34: Serve a presente como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretária do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Deverá, ainda, apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Cumpra-se a mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Considerando que a sentença fixou o montante a ser pago pela ré e os parâmetros para liquidação do julgado, diviso que compete a parte autora apurar os valores que entendem corretos para satisfação do crédito.

Assim concedo prazo de 10 dias para requerer o que de direito.

Com a manifestação da autora, dê-se vista à CEF.

Int.

0000214-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000740
AUTOR: TERESINHA APARECIDA BUDRI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias aos interessados à sucessão processual apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS ou carta de concessão da pensão por morte.

Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 dias e tornem conclusos.

Advirto que o silêncio dos interessados à sucessão processual será tido como renúncia à execução, devendo os autos virem conclusos para extinção.
Int.

0000327-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000795
AUTOR: ANA LUCIA AFONSO DOS SANTOS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da autora para anular a r. sentença nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a regular habilitação dos herdeiros e realização de laudo socioeconômico indireto, a fim de apurar o implemento dos requisitos do benefício ao tempo da cessação administrativa.

(…)”(gn)

Assim, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei civil e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão deve se dar pela lei civil.

Em suma, conforme art. 110 e 313, I, §§2º e 3º do NCPC, são sucessores processuais:

Com espólio e inventário concluído – sucessores conforme formal de partilha;

Com espólio e inventário em curso – inventariante constituído;

Com espólio e inventário não aberto – administrador provisório da herança (art. 1797 do CC);

Sem espólio – herdeiros (art. 1829 do CC);

Ressalte-se que nos casos com espólio, ao final da ação, em havendo execução positiva (valores a receber) estes apenas serão pagos através de inventário judicial ou extrajudicial.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;

1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;

1.3. Em havendo bens a inventariar, esclareça se há procedimento de inventário (judicial ou extrajudicial) em curso ou concluído (colacione nos autos a cópia integral do compromisso do inventariante ou do formal de partilha);

1.4. Em havendo interesse, apresente os documentos (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s) sucessor(es) processual(is) cabível(is).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.

2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0004348-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338000689
AUTOR: ANDREA ROTH (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Itens 58/59 e 63/62: À União Federal nos termos da decisão do item 51, que deverá ser observada para o prosseguimento do feito.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 10/01/2019 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004064-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000523

AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003998-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000520 ZENAIDE GONCALVES DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0003977-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000519 VITOR SEGUINS CARDOSO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0004020-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000522 MARCIA REGIANE NERI (SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA)

0004065-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000524 MARIA DAS NEVES DE LIMA SANTOS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004019-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000521 ALMIRO JOSE DE ASSUNCAO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0003539-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000518 MARLENE MARIA DE SOUZA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0002083-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000517 RODRIGO ALESSANDRO GOMES (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018: 1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. 2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição de Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0008451-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000541 GILBERTO VIEIRA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004220-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000534
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005908-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000537
AUTOR: WILMA CONCEICAO MOREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005894-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000536
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ. (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004694-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000535
AUTOR: MAX ROGERIO TEIXEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007115-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000539
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO (SP277527 - RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008677-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000542
AUTOR: GUILBERTO TADEU MUTTON (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003827-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000532
AUTOR: JAIR JORGE DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004053-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000533
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009479-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000543
AUTOR: ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006354-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000538
AUTOR: EDIVALDO JOSE PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001067-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000530
AUTOR: MIGUEL MALICKAS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001909-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000531
AUTOR: SOINE DOMINICE SIGISMUNDI SILVA (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001492-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000550
AUTOR: JOSE APARECIDO LEITE DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003841-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000551 NEUSA DE FATIMA SIQUEIRA CAVALARO (SP325792 - ARIANA DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000230-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000549 SUELI DOS SANTOS VIEIRA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

0000131-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000527 VALDIR MANOEL DE CARVALHO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006083-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000544 DERICK REIS DE FREITAS (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE, SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

0006059-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000546 DALVINALVA DA CONCEICAO COSTA (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)

FIM.

0006166-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000548 EDIVAN CARDOSO XAVIER (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar novo RG do titular do comprovante de endereço, pois o anexado está ilegível. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001635-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000529CLEONICE PIRES BOMFIM (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005236-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000557
AUTOR: DACIO SAMPAIO FILHO (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para juntar comprovante de endereço emitido em 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006191-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000547
AUTOR: DENILSON ALVES DE SOUZA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004652-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000545AURINDIO JOSE DE SOUZA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO o RÉU para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PEDIDO DE HABILITAÇÃO (itens 21-22 e 27-28) juntado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0002083-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000528
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO GOMES (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 13/01/2019 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005189-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000555MARIA EMILIA GOMES DA COSTA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que apresente contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria e novo comprante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois o que foi juntado não está datado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006209-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000552FABIO RICARDO DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0006270-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000556PEDRO ERNESTO ALVES FAGUNDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0006389-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338000553MAYARA DA SILVA CARDOSO (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001367-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000042
AUTOR: RICARDO LIMA DOS REIS (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001388-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000113

AUTOR: SILVIA REGINA DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000452-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000135

AUTOR: ALVANIR DE OLIVEIRA NETO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001397-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000136

AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DE LACERDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001350-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000122

AUTOR: MARCELO SOUZA DOS SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001353-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000107

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTO (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000863-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000151
AUTOR: VALMIR FERREIRA (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, VALMIR FERREIRA, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001384-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000116
AUTOR: ROBERTO ARCANGELO MAZZI (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001393-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000119
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE HOLANDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001403-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000132
AUTOR: LUCILIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER à autora LUCÍLIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO o adicional de 25% (art 45 da Lei 8.213/91) em seu benefício ativo – B32/553.816.818-9 - a partir de 11/06/2019 (citação), com RMA no valor de R\$ 1.587,31 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para dezembro/2019, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 2.366,09 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) atualizado até janeiro/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0000314-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000102
AUTOR: RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RENATO ARAÚJO DE OLIVEIRA para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 01/04/1990 a 18/02/1992 e 01/07/1992 a 28/04/1995 (Viação Ribeirão Pires Ltda.), como de tempo especial, convertendo-o para tempo comum, com aplicação do fator legal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento desta decisão.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

0001381-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000125
AUTOR: IZAQUEU ALVES DA SILVA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, somente para determinar ao INSS a averbação do período especial entre 01/03/1997 a 05/03/1997 (Empresa Auto Onibus Santo André), com o adicional legal, em razão de exposição a

ruído (item 1.1.6, Anexo Decreto 53.831/64). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000885-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011199
AUTOR: JOSE LUIZ VO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado como contribuinte individual entre 29/04/1995 a 31/07/1995 e 01/09/1995 a 02/12/1998, por exposição a agentes biológicos.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001399-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000138
AUTOR: CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de CÍCERO MIGUEL DE OLIVEIRA, com a DIB em 19/07/2019 (perícia), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 30 (trinta) dias fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para DEZEMBRO/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 5.954,15 (CINCO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) atualizado até janeiro/2020, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

5002494-05.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000143
AUTOR: ROSELI ARAUJO DE SOUZA SILVA (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 23.321,53, atualizado para 06/2017, decorrente do estorno da revisão realizada na esfera administrativa pelo INSS (fls. 28 do anexo 2).

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida na decisão do arquivo 10.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores descontados indevidamente na via administrativa no benefício da demandante, no montante de R\$ 9.384,33, atualizados até 01/2020, conforme cálculos da contadoria judicial (anexo 35), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001335-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000097
AUTOR: NERCINDO JOSE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 -
EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o tempo comum referente aos períodos de 01/06/1973 a 31/10/1973, laborado para “Exportadora Coelho S.A.”; 03/06/1975 a 28/10/1975, laborado para “Vincenzo Montuori”; 31/10/1975 a 28/11/1975, laborado para “Lopes Filho Engenharia Ltda.”; 06/02/1976 a 01/12/1976, laborado para “Montreal – Engenharia S.A.”; 13/01/1976 a 30/01/1976, laborado para “Leandro Dupre Construções Ltda.”; 08/03/1977 a 30/01/1978, laborado para “Eluma S.A. Indústria e Comércio”; 06/10/1979 a 14/08/1980, laborado para “Mauá Negócios e Participações Ltda.”; 12/09/1980 a 07/10/1980, laborado para “Septem Serviços de Segurança Ltda.”; 01/12/1980 a 12/01/1987, laborado para “COFAP – Cia Fab de Peças”; 01/06/1984 a 03/01/1988, laborado para “Indústria Metalúrgica Simões Ltda.” e 27/11/1990 a 09/09/1991, laborado para “Construtora Dumez S.A.”, como tempo comum, bem como o período que o autor de 06/06/2009 a 31/07/2009 como tempo de carência, e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de NERCINDO JOSE DE OLIVEIRA, a partir da DER em 19/09/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.221,00 (UM MIL, DUZENTOS E VINTE UM REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.228,20 (UM MIL, DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência 12/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 21.357,37 (VINTE E UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até 01/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

0001937-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000120
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 42.793, Cartório de Imóveis de Mauá (fls. 36/37 do arquivo 02), no valor de R\$ 3.094,73 (TRÊS MIL, NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para 08/2019, relativamente as parcelas condominiais vencidas de 10/10/2018 a 10/07/2019 (conforme cálculos a fls. 48 do arquivo 02).

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o decisum e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000962-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010623
AUTOR: ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 183.998.333-4, de forma que passe a R\$ 1.860,76 (MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.929,57 (MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para novembro de 2019.

Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que totalizam R\$ 23.306,25 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001008-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011380
AUTOR: NORMEIDE DA SILVA MARIANO (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período laborado como empregada doméstica entre 29/11/1999 a 29/09/2015 para Maria Cecília Adonis e entre 30/09/2015 a 30/04/2017 e 09/10/2017 a 09/11/2018 para Antônio Carlos Gonçalves Ferreira.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000019

DECISÃO JEF - 7

0003351-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000115
AUTOR: FERNANDA VALENTIM (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício assistencial. É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a parte reside no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

Intime-se.

0003373-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000144
AUTOR: MARCIO DE JESUS DIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a exordial, o comprovante de residência e o CEP de residência declarados e apresentados pertencem ao município de São Paulo.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

Intime-se.

0003362-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000142
AUTOR: LINDALVA FREITAS CASTAGNA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a exordial, o comprovante de residência e o CEP de residência declarados e apresentados pertencem ao município de Santo André.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André, com nossas homenagens.

Intime-se.

0003357-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000123

AUTOR: DAMIAO MARTINS DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 31/628.626.313-0; DIB 05/07/2019 - DCB 30/09/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 30/09/2019, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Designo data de conhecimento de sentença para 18/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral).

Intime-se.

0003355-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000110

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA ADRIANO (SP227925 - RENATO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a exordial, a procuração, a declaração de hipossuficiência e o comunicado de decisão do INSS trazem o endereço do autor na localidade de Rio Grande da Serra; e que não há nos autos comprovante de residência em nome do autor e recente anexado nos presentes autos determino sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em cópia legível, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual, já que a procuração ad judicium não traz poderes de representação em juízo para o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por

advogado.

Confirmado-se residência em Rio Grande da Serra remetam-se os autos para o Juizado Especial de Santo André, com nossas homenagens, sendo que, firmada a competência deste JEF, designe-se oportunamente data para realização de perícia médica (clínica geral). Int.

0003374-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000112
AUTOR: ELCO BARBOSA DA CRUZ (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/188.615.688-0; DER 21/05/2018), com averbação de tempo rural (21/06/1978 a 30/12/1985 - Piraúba/MG), além dos períodos especiais laborados como vigilante: 21/12/1991 a 16/12/2005 (Pires Segurança); 17/12/2005 a 12/07/2012 (Engeseg); 14/11/2012 a 07/08/2013 (Pollus) e 18/09/2013 a 17/12/2019 (Prosecur).

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, considerando a pretensão de averbação de labor rural, fixe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2020 às 14h30min, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 188.615.688-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Considerando o Tema 1031-STJ, qual sobrestou em todo território nacional a discussão quanto à insalubridade da atividade de vigilante após 28.04.1995, à luz da L. 9.032/95 e Decreto 2.172/97, fica o julgamento de mérito da ação sobrestado, sem prejuízo da realização da audiência, no trato rural.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0002372-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000124
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES DE PAULA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 20: Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para concessão de benefício assistencial à idosa, após a apresentação do laudo. Reitera o pedido feito na exordial.

Laudo socioeconômico anexado (arquivo 15), com conclusão da i. Expert de que a autora se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

É o essencial. Decido.

Consoante laudo, a parte autora reside com seu cônjuge; a família subsiste do benefício previdenciário recebido pelo mesmo, no valor de um salário mínimo (B42/571.280.358).

Em que pesem as alegações constantes em laudo acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, não há, nesse novo pedido de antecipação da tutela, fundamentação apta a ensejar a antecipação vindicada.

Do laudo, colho que além da percepção de benefício pelo cônjuge da autora, a família mora em casa própria e a requerente possui quatro filhos, sendo que pelos extratos previdenciários colacionados aos autos, pelos menos três – José, Bernadete e Aparecida – possuem vínculo empregatício formal, salientando, no ponto, que esta última reside no mesmo endereço dos pais, em domicílio distinto.

Nessa linha de raciocínio, os filhos podem prestar assistência financeira aos pais, caso necessário; esse é o entendimento da TRU da 3ª Região, atrelado ao art. 229 da CF:

SÚMULA Nº 23 da TRU/3ª Região - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

De mais a mais, o feito foi distribuído a esta serventia em 30/09/2019, com previsão de julgamento para 22/04/2020, no que o feito atende a reclamos de celeridade (art 4º CPC/15).

Ex positis, à míngua de adequada comprovação de alteração do quadro fático a justificar o deferimento da tutela in limine, fica a mesma, por ora, indeferida, sem prejuízo de sua reiteração, ressalvado à Maria do Carmo o acesso à via recursal prevista em lex.

Pauta de conhecimento de sentença mantida para 22/04/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0003360-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000139

AUTOR: PAULA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente (NB 703.153.295-8; DER 03/07/2017).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 03/02/2020. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo data de conhecimento de sentença para 18/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 703.153.295-8, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria).

Intime-se. Oficie-se.

0003368-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000153

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS SANTOS SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, NB 31/625.912.645-3, DCB 03/05/2019.

É o breve relato. Decido.

Ad cautelam, fica desde já designada data de conhecimento de sentença para 19/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (oftalmologia).

Intime-se.

0003395-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000145

AUTOR: JUVENAL DE SOUSA NETO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a existência de litispendência/coisa julgada, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 00011389620194036343, nos quais também foi requerida aposentadoria por invalidez, com sentença de improcedência prolatada em 12/12/2019, ajuizada a presente demanda 6 (seis) dias depois, com o mesmo NB.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências.

Observo, ainda, que o ajuizamento de nova ação com idêntico objeto configura comportamento passível de punição na forma da lei processual civil, por litigância de má-fé.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

0003354-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000108
AUTOR: MARIA AUCIONE VIEIRA ALVES (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 22/01/2020, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 18/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003361-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000141
AUTOR: AMAURY DIVINO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 628.868.046-3; DER 23/07/2019).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 23/01/2020, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 19/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003391-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000131
AUTOR: CLAUDIO CONSTANTE (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a primeira ante a cessação (em 06/12/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 602.149.996-8), o que deflagra nova actio; a segunda ante a cessação (em 27/09/2010) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 133.550.205-7) e; a terceira por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 06/12/2019, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), de seu Documento de Identificação Pessoal (RG), bem como cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo data de conhecimento de sentença para 22/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (CLÍNICA GERAL).

Intime-se.

0003397-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000150

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade NB: 623.173.605-2 (16/05/2018), ressalvado períodos já recebidos tendo em vista a concessão do benefício 603.194.112-4 (24/08/2013 à 30/09/2019); cumulado com danos morais.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 16/05/2018, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 30/01/2020, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 23/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003389-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000130

AUTOR: CLEITON LUIS PERES (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de seu Documento de Identificação Pessoal (RG), bem como de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Designo data de conhecimento de sentença para 22/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (OFTALMOLOGIA).

Intime-se.

0003365-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000152

AUTOR: SANDRO REGIS DOS SANTOS BUENO (SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA, SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo, e as demais por terem sido extintas sem o julgamento do mérito. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 02/05/2017, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 29/01/2020, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 19/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003380-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000118

AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo data de conhecimento de sentença para 22/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Defiro o pedido de indicação de Assistente Técnico requerido pela parte autora nomeando o médico Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM nº 34.697, com consultório na Rua Maria Paula, 54, Conj. 71, Centro, São Paulo, SP, CEP 01319-000.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (OFTALMOLOGIA).

Intime-se.

0001464-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000109

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Colho dos autos que Geraldo pretende a conversão de tempo especial como vigilante para períodos posteriores a 28/04/1995.

Sucedem que a temática acerca do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1031). No ponto, colho da decisão proferida no ProAfr no RESP 1.831.371 que as questões controvertidas cingem-se a:

8. Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Assim, determino o sobrestamento da actio, ressalvado ao autor, a critério, a desistência do petitum. Int.

0003393-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000149

AUTOR: DANILO LORENZO BARBOSA (SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO, SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ, SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 31/629.444.504-7, DER 05/09/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Designo data de conhecimento de sentença para 22/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (CLÍNICA GERAL).

Intime-se.

0003383-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000129

AUTOR: FRANCISCO VANRILEUDO LEMOS (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 26/11/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 616.464.055-9), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 26/11/2019, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Designo perícia médica (NEUROLOGIA), no dia 03/02/2020, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 22/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.
Intime-se.

0003384-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000140
AUTOR: TAIS VILELA LOURENCO (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (deficiente).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há a procuração e declaração de hipossuficiência, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o preâmbulo da exordial e tendo em vista que a autora é maior e não há procuração dela para o Sr. Sergio Aparecido Parizotto, que a autorize a representação, ou certidão de curatela, intime-se o a parte parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da representação.

E tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, referências a respeito do local de residência da parte autora e não há informações sobre o grupo familiar da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato, referências quanto à localização de sua residência e a composição do núcleo familiar.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do requerimento administrativo do benefício pleiteado e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 12/02/2020. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo data de conhecimento de sentença para 22/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial e a documentação, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria) e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0003356-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000121
AUTOR: ELZA CLOTILDE DE MOURA BRITO (SP227925 - RENATO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 31/624.861.202-5; DER 19/08/2018).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por referir-se a assunto diverso da presente ação, e a segunda visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 19/09/2018, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Tendo em vista que a procuração está irregular (finalidade) intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada data de conhecimento de sentença para 18/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral).

Intime-se.

0003396-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000147

AUTOR: DIRCE ALETTO (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 12/07/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 506.852.861-3), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 12/07/2019, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 19/02/2020, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A tente-se o I. Perito ao exame produzido nos autos da ação nº 00024054020184036343.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 23/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003364-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000148

AUTOR: MARIA HELENA ROCHA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa (NB 622.307.240-0; DIB 07/04/2016 - DCB 30/09/2019).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção: a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação; e a primeira ante a cessação administrativa de benefício anteriormente concedido. Dê-se regular curso ao feito.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/02/2020. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo data de conhecimento de sentença para 19/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 622.307.240-0, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

5010624-15.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343000111

AUTOR: VALDECIR CORREA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão anexa (arq. 22), noto que a Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda já foi citada, ao passo que frustrada a citação da empresa Interbus Transporte Urbano e Interurbano Ltda.

Dessa forma, manifeste-se Valdecir acerca da certidão da ilustre oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, observando a vedação, em sede de Juizados, de citação editalícia (art 18, par. 2o, Lei 9099/95), mantida a pauta-extra.

Com as respostas, conclusos para o que couber. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001218-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343000134

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS FILHO (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação revisional de aposentadoria promovida por Geraldo dos Santos Filho em face do INSS.

DECIDO.

Noto do arquivo 16 que Geraldo é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.876.221-1), desde 26/08/2015, apurados mais de 35 anos de contribuição.

Lado outro, do tópico "PEDIDO", noto que Geraldo pretende o recebimento das diferenças em relação ao NB 42/163.907.482-9 (DER 13/09/2013), pugnando alternativamente pela revisão do NB 42/174.876.221-1, mediante a conversão do período especial de 01/07/1985 a 12/10/1989 (Ferkoda), reconhecidos pelo réu no citado NB 42/163.907.482-9, além do reconhecimento da insalubridade do período laborado junto à empresa Felício Vigorito, consoante ação trabalhista (autos 001220-88.2015.502.0434 - 4a VT de S. André), com a incorporação das diferenças recebidas, no recálculo da aposentadoria.

Nesse passo, noto que de fls. 105 e 126 (arquivo 2) há a notícia de que o réu, em 2018, reconheceu a insalubridade do período de 01/07/1985 a 12/10/1989 (Ferkoda), sendo que em relação ao período junto à empresa Felício Vigorito só há a notícia de concessão de adicional de insalubridade, forte em laudo pericial elaborado em ação trabalhista, embora ausente o PPP (arts 57 e 58, LBPS).

Sendo assim, considerando que o autor alega ter havido incremento salarial em razão do êxito na ação trabalhista, intime-se o mesmo para que colacione os salários que serviram de base para o cálculo da contribuição previdenciária, discriminados mês a mês no processo trabalhista 0001220-88.2015.502.0434, qual reconheceu a insalubridade do período laborado para Felício Vigorito entre 19/06/2010 a 02/02/2015 (fls. 288 do anexo 2), facultando-se ainda a apresentação do PPP em relação à citada empresa Felício Vigorito.

Prazo: 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Por fim, designo pauta extra para o dia 23/03/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes, oportunidade em que se apreciará os pedidos formulados, observando que eventual pretensão de recebimento de diferenças até a véspera de benefício mais vantajoso concedido posteriormente resta vedada até decisão definitiva do STJ (Tema 1018), com sobrestamento da matéria em todo território nacional (art 18, par. 2o, LBPS), ressalvada a revisão tão só da aposentadoria atualmente percebida pela parte (Pedido "e").

Intimem-se.

0001448-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343000105

AUTOR: SERGIO LUIS OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione Perfil Profissiográfico Previdenciário legível referente ao período laborado entre 14/03/1988 a 20/12/1995 (West Pharmaceutica Services Brasil Ltda), tendo em vista que o PPP colacionado no processo administrativo está ilegível (especialmente no tocante aos níveis de exposição a ruído, conforme fls. 41/44 do anexo 2).

O não atendimento implicará no julgamento segundo o estado do processo, com aplicação das regras de distribuição do ônus da prova (art 373, CPC).

Designo pauta extra para o dia 19/03/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001375-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343000117
AUTOR: DONIZETE ONOFRE DE OLIVEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ FERNANDES, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

DECIDO.

Observo que alguns dos documentos carreados pelo autor encontram-se ilegíveis, mormente os coligidos às fls. 83/84 do arquivo 2 o que impede a leitura dos dados, em relação aos agentes insalutíferos.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível do PPP acostado às fls. 83/84, sob pena de julgamento ex vi estado do processo (art 373, I, CPC).

Fixo pauta-extra para 19/02/2020, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000058-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000179
AUTOR: VITTORYA GABRIELLY DOS SANTOS ROCHA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003370-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000216 IANE CATEZANI MARCELINO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (ortopedia), a realizar-se no dia 23/01/2020, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designada a data de 19/06/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0003375-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000217 MARIA LUCIA DIAS DE SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (ortopedia), a realizar-se no dia 23/01/2020, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designada a data 19/06/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001175-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000200ADALIO FERREIRA DA COSTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001179-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000201COSME AVELINO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000199DAMIAO RODRIGUES VIANA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

0001469-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000207BENEDITO LUCIO DA COSTA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

0000967-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000192JURANDIR JUSTINO DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001380-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000205MAURICIO EUGENIO LUZ (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

5000377-41.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000210JOSE CLAUDIO GOMES DE LACERDA (SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0000861-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000187ANALICE APARECIDA DONIDA DELPOIO (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES)

0002776-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000209MARIA BENEDITA DE BARROS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

5002068-90.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000213ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA, SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES)

0001265-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000204SIVALDO CAETANO (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)

5001869-68.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000212OSVALDO BRITO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0001389-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000206MARIVALDO AQUINO BARBOZA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0001130-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000198ALAIR PEREIRA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

0000990-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000194CAMILA ROSA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)

0000928-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000190JOSUE JOSE DE FARIAS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLLO, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)

0001068-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000196BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

0000961-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000191PEDRO DERCIO COPESKY DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0000991-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000195MOACIR MANFRINATTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0000974-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000193LUIS MOREIRA DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0000795-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000185VANDIR LAZARO GOMES (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

0001258-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000203ALCIDES PRUDENCIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

0001124-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000197MARIA DE LOURDES BRANT SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0002403-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000208INEZ DOMINGUES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)

0000572-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000183ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0001257-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000202NILSON SOUSA DA CRUZ (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

5002465-52.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000214FLORISA DA SILVA DANTAS (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA, SP400137 - JESSICA PEDROSO VIEIRA)

0000857-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000186IVONE APARECIDA SILVESTRE (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

5000963-78.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000211PAULO ROBERTO MAIA (MG95595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0000579-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000184JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0000893-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000189ADEMIR PINTO DE MORAES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0000876-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000188CELIA MARIA LAMIM DA SILVA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000022

DESPACHO JEF - 5

0001407-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000221
AUTOR: ELIO DE JESUS CARRIEL (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00003413420164036341, cadastrada como "ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO".;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se.

0001395-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000219
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE BARROS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere das de n. 00085001619934036100 e 00020807120074036110, cadastradas como “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO”.
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se.

0001848-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000166
AUTOR: ROQUE GOMES DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2020, às 10h35min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001380-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000217
AUTOR: LEVI DA CRUZ MARTINS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 09007685519954036110, cadastrada como “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO”;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se.

0000727-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000242
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré (“eventos” 16/17), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0001856-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000211
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS LEITE (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00004030620184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, com trânsito em julgado ocorrido em 02/08/2016, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001849-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000200
AUTOR: GONZAGA APARECIDO DE CARVALHO (SP292359 - ADILSON SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0002013-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000268
AUTOR: SILVANA DAS NEVES FREITAS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Abra-se vista à parte autora quanto à manifestação e documentos apresentados pelo INSS aos “eventos” n. 45/46.

Quanto à realização de nova perícia, indefiro, nos termos do Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019.

Intime-se.

0001338-12.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000216
AUTOR: DORIVAL ROSA DOS SANTOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00234481620004036100, cadastrada como “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO

PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO”;

- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se.

0000492-92.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000240

AUTOR: CECILIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a negativa do INSS, apresentada ao “evento” n. 16, refere-se ao pedido realizado em 2009, e não 2019, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora apresente a resposta a seu requerimento administrativo apresentado em 02/05/2019 (e não 18/04/2019, como alega e requer a parte autora).

Manifeste-se, também, precisamente, sobre os vínculos com o INSS, ante a existência de outros contratos de trabalho posteriores e de contribuições como facultativa entre 2011 e 2015.

Não cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001843-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000160

AUTOR: CRISTIANO CASSU DE MORAES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar

ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se.

0000052-96.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000087
AUTOR: REGINA CELIA VELOSO DE MOURA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Insiste o INSS na expedição de ofícios aos locais em que a parte autora realizou tratamento/exames médicos, sob a alegação de que teria juntado somente documentos recentes de sua alegada incapacidade.

Pois bem.

Considerando as peculiaridades do caso, bem como por se tratar de documentos médicos, sob os quais há sigilo, reconsidero o despacho anterior.

Desse modo, oficie-se à Santa Casa de Itararé, o AME de Sorocaba, a Clinitor e a Itacor, a fim de que, no prazo de 15 dias, promovam a juntada de cópia integral de prontuários médicos pertencentes à parte autora.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos peritos para manifestação.

Intimem-se.

0001861-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000234
AUTOR: IRENE DA SILVA VIEIRA GOMES (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001336-76.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000243
AUTOR: VANDO ANASTACIO DO NASCIMENTO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o médico perito, Dr. Nelson Antônio Garcia Rodrigues, a fim de que complemente seu laudo, no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos da parte autora apresentados com a inicial (“evento” n 01 – final do documento).

Cumprida a determinação, vistas às partes.

Intime-se.

0001262-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000214
AUTOR: JOVAN MENDES GARCIA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 09023029719964036110, cadastrado como “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO”;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se.

0001847-40.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000165
AUTOR: ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Christian Simões, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); b) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito; c) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado; d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome. Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros. Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS. Intime-se.

0001372-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000171
AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001375-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000227
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001264-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000197
AUTOR: JOAO LUIZ DOMINGUES DE ASSIS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001276-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000192
AUTOR: NELSON LUIZ PEREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001340-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000177
AUTOR: JAIRSON VICENTE PEREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001391-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000261
AUTOR: DORIVAL LIMA DE MATOS (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001288-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000189
AUTOR: IZABEL RODRIGUES DA SILVA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001314-81.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000185
AUTOR: DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001411-81.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000247
AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001298-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000187
AUTOR: LUCIENE RITA MACHADO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001367-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000173
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA TEIXEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001285-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000190
AUTOR: LUCILIO DA MOTA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001397-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000259
AUTOR: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001366-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000230
AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001315-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000184
AUTOR: CARINE ROBERTA DE CAMARGO MORAIS GILLIET (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001368-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000229
AUTOR: SANTANA DE OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001321-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000182
AUTOR: BENEDITO ROGERIO DE CAMARGO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001389-23.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000263
AUTOR: ANDERSON IZALTINO GILLIET DOS SANTOS (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001382-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000223
AUTOR: EURIDIO FERREIRA DE CAMARGO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001392-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000260
AUTOR: PEDRO MARCOS PROENÇA DE MELO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001302-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000186
AUTOR: LAERCIO DE ALMEIDA ARRUDA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001384-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000222
AUTOR: JACIR BARBIOTI (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001408-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000250
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001381-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000224
AUTOR: JOAO BATISTA PEDROSO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001330-35.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000179
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS FRANCOSE (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001263-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000198
AUTOR: SILVINO ALVES DE SOUSA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001295-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000188
AUTOR: DIRLEI MENDES RODRIGUES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001379-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000225
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001269-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000195
AUTOR: MILTON DE SIQUEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001390-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000262
AUTOR: BENEDITO LOPES RODRIGUES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001388-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000264
AUTOR: JONAS FERREIRA DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001400-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000256
AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001406-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000251
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001387-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000265
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001271-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000193
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS SILVA PEREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001373-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000228
AUTOR: CLAUDINEI MARIANO DA COSTA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001409-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000249
AUTOR: JOEL FRANCISCO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001363-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000231
AUTOR: JOSE CASSIO DO AMARAL (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001317-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA CAMILO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001401-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000255
AUTOR: PEDRO BERNARDO VIEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001359-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000176
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001370-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000172
AUTOR: PAULO MOREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001326-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000180
AUTOR: FABRICIO RUBENS DE ALMEIDA SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001284-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000191
AUTOR: APARECIDO NUNES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001386-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000266
AUTOR: LEONI TEIXEIRA FERREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001374-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000170
AUTOR: ADAO PEDRO SANTIAGO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001270-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000194
AUTOR: LUIZ RAFAEL APARECIDO CAMPOS DOS SANTOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001405-74.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000252
AUTOR: JAIR PAULINO RODRIGUES DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001267-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000196
AUTOR: AMAURI DA COSTA OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001261-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000199
AUTOR: AILTON BARROS DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001403-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000254
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001364-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000175
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA DE CAMARGO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001336-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000178
AUTOR: DARCI RAMOS DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001385-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000267
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001376-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000169
AUTOR: GILMAR SILVA DOS ANJOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001323-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000181
AUTOR: RUBENS GERALDO DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001365-92.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000174
AUTOR: ELZA APARECIDA MELO DOS SANTOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001399-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000257
AUTOR: VICENTE JORGE DE OLIVEIRA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001377-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000226
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001410-96.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000248
AUTOR: PAULO SERGIO VEIGA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001404-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000253
AUTOR: IVANILSON APARECIDO FIGUEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001398-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000258
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRUNETTI (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001319-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000215
AUTOR: ARNALDO CANDIDO PORTO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 09057071019974036110, cadastrado como “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO”;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se.

0001383-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000218
AUTOR: MARLENE VELLOZO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00006245220194036341, cadastrado como “FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA”;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se.

0001402-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000220
AUTOR: PEDRO BERNARDO VIEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00014013720194036341, cadastrada como “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO”;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se.

0001851-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000206
AUTOR: ANA ROSA DE ALMEIDA VIEIRA CAMARGO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00011744720194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora em que consiste a sua atividade habitual de “autônoma”.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000008

DESPACHO JEF - 5

0000654-10.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000068
AUTOR: LEONORA DELEON DO NASCIMENTO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
2. Defiro a gratuidade processual e a prioridade de tramitação em favor da autora em razão de sua idade.
3. Considerando que o comprovante de endereço vindo com a inicial encontra-se em nome de terceiro, intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de apresentar declaração idônea firmada pelo titular do comprovante de residência trazido com a inicial que ateste que a parte autora reside naquele endereço.
4. Fica autora advertida de que a ausência do referido documento acarretará extinção do feito sem resolução de mérito por incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

0000216-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000066
AUTOR: LOURDES ALMEIDA DAMASCENO (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Expeça-se RPV com retenção dos honorários advocatícios nos termos do contrato havido entre a exequente e seu Advogado (20% sobre o crédito da autora). Retifique-se a autuação para expedição do RPV, se for o caso.

0000537-19.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000070
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
2. Defiro ao autor a gratuidade processual.

3. Considerando que na inicial é afirmado o reconhecimento administrativo dos valores ora pleiteados a partir de 2018, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a fim de trazer aos autos prova do prévio requerimento e indeferimento administrativo, bem como para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

0000636-86.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000073

AUTOR: ELTON FERREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 28/02/2020 às 09h:40min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intímem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000633-34.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000072

AUTOR: ELVIO FERREIRA SOUZA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 28/02/2020 às 09h:20min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intímem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Desde já esclareço que os peritos de confiança deste Juízo possuem aptidão técnica para realização de perícias médicas de demandas previdenciárias/assistenciais, não sendo necessária a nomeação de médico especialista em determinada área quando não se tratar de caso com maior complexidade ou doença rara, consoante entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA COM ESPECIALISTA NA PATOLOGIA ALEGADA. DESNECESSIDADE QUANDO NÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO PELA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5009329-50.2016.4.04.7110, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000660-17.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205000069

AUTOR: PAULO CEZAR GONCALVES MELGAREJO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, apresentando as seguintes irregularidades:

- a) não juntada de comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto OU declaração firmada pela titular do comprovante de residência de que o autor ali reside;
- b) não apresentação de renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para competência deste Juizado;
- c) o documento apresentado a título de comprovante de indeferimento administrativo encontre-se parcialmente ilegível, não sendo possível averiguar a data de entrada do requerimento administrativo.

Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sanando as irregularidades acima descritas, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor trouxe aos autos documentos antigos (anteriores a 2018) que não demonstram seu atual estado de saúde, de modo que, num juízo perfunctório, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

Intime-se.

0000642-93.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205000067

AUTOR: MATEUS HENRIQUE BENTO ALMEIDA (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social, o que também indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e, considerando a juntada de contestação padrão, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 28/02/2020 às 11h:50min.

A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Intime-se a parte autora para manifestação e, na sequência, o Ministério Público Federal, por haver interesse de menor de idade.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000554-55.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205000071

AUTOR: CELIA REGINA CANO SALAZAR (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O indeferimento administrativo ocorreu em 2017 e somente em 2019 a autora veio a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença, não restando evidenciado o "periculum in mora"; ademais, os documentos médicos mais recentes não foram objeto de análise administrativa, razão pela qual impõe-se a realização de perícia médica sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para análise da pretensão inaugural.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 28/02/2020 às 09h:00min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000027

DESPACHO JEF - 5

0000226-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000020

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

OFICIE-SE, pela derradeira vez, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.

INTIMEM-SE as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 1056/1114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001280-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6336000249
AUTOR: ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, ressaltando-se que a DIP será 01/10/2019, conforme acordado pelas partes.

Os valores atrasados correspondem ao montante de R\$ 13.752,00, conforme apurado pelo INSS (evento nº 50). Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência do processado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Observa-se que, na proposta apresentada pelo INSS, constou a seguinte cláusula: “DIP: 1º dia do mês e em que for efetiva a implantação do benefício”. A fim de conferir praticidade à execução do acordo, o cálculo foi realizado com DIP fixada no primeiro dia do mês corrente, padrão já consolidado nas sentenças proferidas neste Juizado Especial Federal. Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos. Expeça-se ofício requisitório do pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000938-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6336000241
AUTOR: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001254-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6336000239
AUTOR: WESLEY GALVAO ALMEIDA (SP421783 - THIAGO GALVÃO SABIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001424-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000243
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Observa-se que, na proposta apresentada pelo INSS, constou a seguinte cláusula: “DIP na data da implantação do benefício”.

A fim de conferir praticidade à execução do acordo, o cálculo foi realizado com DIP fixada no primeiro dia do mês corrente, padrão já consolidado nas sentenças proferidas neste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos. Expeça-se ofício requisitório do pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001351-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000192
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DE MATTOS (SP328712 - CRISTINA CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por José Carlos Correa de Mattos em face da União Federal, pelo rito sumaríssimo, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre si e a União, bem como a condenação da ré a restituir-lhe todos os valores pagos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre sua aposentadoria.

Afirma o autor ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez, e que, por ser portador de doença grave (cegueira em um olho), seria isento de imposto de renda sobre os proventos de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação da União (Fazenda Nacional).

Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação. Em preliminar, suscitou a insuficiência documental, a ausência de prova de recolhimento e a ocorrência da prescrição. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou os argumentos da ré e pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar – Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Aduz a requerida que a parte autora deixou de promover a juntada de documento médico oficial para comprovação da patologia de que alega ser portadora e o ato de concessão de sua aposentadoria e que, diante disso, o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito.

A eventual fragilidade documental, porém, não impede que o feito seja processado, tendo em vista que os documentos indispensáveis à propositura da

ação encontram-se encartados aos autos, cabendo à autoridade judicial, quando da análise meritória dos autos, verificar a comprovação de fato constitutivo do direito alegado.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pela Fazenda Nacional.

2.2 Preliminar – Ausência de prova do recolhimento

A aparente deficiência na instrução do feito com comprovantes da efetiva tributação mensal lançada sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez restou superada, tendo em vista que a parte autora acostou aos autos histórico de créditos do NB 32/560.240.420-8, em que resta evidente o lançamento do IRRF.

Sendo assim, supero a preliminar arguida pela Fazenda Nacional.

2.3 Prejudicial de mérito – Prescrição

Pretende a autora a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda pessoa física sobre seu benefício previdenciário, concedido em 2006.

Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso dos autos, o feito foi ajuizado em 25/09/2019. Assim, em caso de procedência do pedido, estarão prescritas as parcelas referentes às incidências anteriores a 25/09/2014.

Fixada essa premissa, verifico que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Tendo em vista o material probatório reunido nos autos, desnecessária a realização de perícia judicial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.4 Mérito

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, com restituição de todos os valores pagos, sob a alegação de ser portadora de cegueira unilateral, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88.

O inciso XIV do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção para os portadores de cegueira, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que tal previsão abrange, também, a cegueira unilateral, também conhecida como visão monocular:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MAL QUE NÃO É INCAPACITANTE E NÃO É CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ). 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 3. A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteiam o direito de ingresso no serviço público nas vagas reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou. 4. Não sendo a cegueira em apenas um dos olhos causa de invalidez permanente (art. 186, I, e § 1º, da Lei 8.112/90), o surgimento deste mal não gera o direito do aposentado com proventos proporcionais passar a recebê-los com proventos integrais. 5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. (STJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1649816, 2017.00.16171-7, DJe 25/04/2017) (negrito nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE

RENDA. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª T., Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, ADRESP 1349454, 2012.02.21894-4, DJe 30/10/2013) (negrito nosso)

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de cegueira (unilateral ou bilateral).

No caso concreto, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.240.420-8), com DIB em 11/04/2006. Antes disso, já havia gozado benefício de auxílio-doença no período de 22/09/2004 a 10/04/2006 (NB 31/505.351.979-6), conforme extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento nº 18).

Não obstante a perícia administrativa tenha concluído não ser possível o enquadramento nas moléstias relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, constato que o material probatório reunido nos autos não deixa dúvidas de que o autor é portador de cegueira unilateral.

Com efeito, o relatório médico emitido por oftalmologista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, em 04/10/2018, comprova que o autor possui diagnóstico de retinopatia diabética (CID H 36.0) e de cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H 54.1), com acuidade visual de 0,1 no olho direito e ausência de percepção luminosa no olho esquerdo.

Essa condição patológica o acompanha desde o ano de 2004. Isso porque, em exame médico pericial realizado pelo INSS na data de 19/10/2004, já havia se concluído que o requerente possuía acuidade visual de 20/60 no olho direito e de 20/200 no olho esquerdo. Por sua vez, em 11/04/2006, data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, constatou-se que a acuidade visual em ambos os olhos era de 20/200 (evento nº 18). Eis as conclusões da perícia médica administrativa:

O reconhecimento administrativo da cegueira do autor no âmbito do INSS foi ratificado em 11/08/2016, quando no curso da instrução de pedido de majoração de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, a conclusão médico-pericial assim apontou: “faz jus à majoração da aposentadoria em 25%, considerando o anexo I, da Lei nº 8.742/1993, com cegueira total e amputação de MIE, sem possibilidade de prótese. Necessitando de ajuda de outros constantemente” (evento nº 20).

Demonstrada, portanto, de maneira cabal, a doença alegada pelo autor, razão pela qual foi dispensada a realização de perícia médica.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente.

Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato.

Dessa forma, sob tal espeque, percebe-se que o autor se enquadra justamente na hipótese legal de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria.

Ademais, nos termos do artigo 35, §4º, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 9.580/2018, sendo a doença preexistente à concessão da aposentadoria, a isenção é devida desde a data da concessão do benefício previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal.

No mais, para fins de tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício percebido pela parte autora, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA previamente requerida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União Federal, relativamente ao imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos da aposentadoria por invalidez NB 32/560.240.420-8;

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores já recolhidos a título de imposto de renda pessoa física, em razão do reconhecimento do direito à isenção tributária prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde a DIB do benefício previdenciário, em 11/04/2006, respeitada a prescrição quinquenal.

No que tange aos juros moratórios e correção monetária, na forma do art. 16 da Lei nº 9.250/95, o montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia –, desde a competência em que ocorreu o pagamento de cada prestação previdenciária. Oficie-se à União (Fazenda Nacional) e ao INSS para que adotem as providências que lhe foram cabíveis para a cessação os descontos relativos ao IRRF incidente sobre a aposentadoria por invalidez NB 32/560.240.420-8, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a União Federal

para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001576-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000069
AUTOR: MARCELO AUGUSTO TOMAZ DE AQUINO (SP140585 - JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta sob o rito sumariíssimo por MARCELO AUGUSTO TOMAZ DE AQUINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

O termo de prevenção aponta a ocorrência do processo nº 1327-03.2016.4.03.6336, distribuído em 10/08/2016, cujo pedido igualmente versava sobre a alteração da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Registre-se que ambas as ações foram patrocinadas pelo mesmo causídico, Dr. José Franciso de Moraes Júnior, inscrito na OAB/SP nº 140.585 (eventos 01 e 07).

A sentença de improcedência do pedido foi prolatada em 04/05/2018 e, ante a ausência de interposição de recurso pela parte autora, transitou em julgado em 13/06/2018 (respectivos documentos foram anexados nos eventos 7 e 8).

Oportunizado prazo para esclarecimentos acerca da ocorrência de prevenção, a parte autora informou que “no passado já postulou o recebimento de valores que objetiva neste feito, tendo sido extinta referida judicial, a qual fora citada por Vossa Excelência em r. despacho”.

Pois bem. Da detida análise da petição inicial deste s autos, observa-se que a mesma reproduz basicamente os mesmos termos daquela anteriormente proposta, sem elemento novo que permita afastar a identidade da causa de pedir e do pedido.

Assim, há identidade de partes, causa de pedir e pedidos nas duas ações propostas.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.

O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de coisa julgada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V, terceira figura e § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ressalto que é dever da parte agir conforme o princípio da boa-fé objetiva processual posto no art. 5º do CPC. A propositura de sucessivas ações idênticas, fundadas na mesma causa de pedir próxima e remota e envolvendo pedidos mediato e imediato idênticos atenta contra os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e efetivação da tutela jurisdicional justa e adequada. Assim, incidindo o autor na conduta tipificada no art. 80, III, do CPC, declaro que o autor é litigante de má-fé e o condeno a pagar a multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 10% (dez) por cento do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do CPC. A exigência desse valor não está obstada pela concessão da assistência judiciária gratuita e poderá dar-se a partir do trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000036-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000254
AUTOR: GILSON DE SOUZA CARVALHO (SP224940 - LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que se trata de processo distribuído em duplicidade.

O órgão distribuidor da Comarca de Bariri/SP já encaminhou a este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú o Processo nº 1001545-38.2019.8.26.0062 (Malote Digital- Código de rastreabilidade: 82520193834259; data 19/12/2019 hora: 12:33:55), o qual foi Distribuído/Reclassificado neste Juízo, em 19/12/2019, às 14:49:49, e tramita sob o nº 0002033-78.2019.4.03.6336.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0002028-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000233

AUTOR: MARIA CICERA SOARES DE OLIVEIRA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita.

O documento de identidade apresentado pela parte autora indica que ela não é alfabetizada. Assim, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração ad judicium, declaração de hipossuficiência e declaração de renúncia de valores mediante instrumento público. Na eventualidade de não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavatura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Embora no processo número 0001183-92.2017.403.6336, cuja sentença julgou o pedido improcedente, a causa de pedir também tenha sido a existência de moléstias de natureza ortopédica, tal qual ocorre no presente feito, pode ter ocorrido agravamento das doenças.

Neste feito a autora apresenta novos atestados que comprovam a continuidade de tratamento para as moléstias das quais padece em data posterior à perícia judicial realizada no ano de 2017. A autora junta, também, atestado médico – evento 2, fl 21, em que há declaração de que a autora é portadora de doença crônica degenerativa.

Assim, devido ao razoável decurso do tempo entre o trânsito em julgado da sentença de improcedência e o ingresso da presente demanda, bem como por se tratar de doença degenerativa, pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC). Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com provável agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante, fixo como ponto controvertido nos autos o indeferimento do benefício NB 31/629.214.275-6 (DER 19/08/2019), sendo essa data o termo limite de eventual repercussão financeira, na hipótese de procedência do pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Caso a parte não providencie a regularização do instrumento de procuração, nos termos em que determinado, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia.

Regularizada a inicial, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 28/04/2020 às 17h00min, especialidade ORTOPEDIA, com perito Doutor José Henrique de Almeida Prado Digiacomo.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000024-12.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000235

AUTOR: ELZA AYRES PEREIRA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de

tramitação dos feitos prioritários.

Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Caso não seja cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, ou seja, benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e nº 1.720.805/RJ sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, firmando o posicionamento de que “comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria”.

Os acórdãos prolatados nos processos paradigmas ainda estão pendentes de trânsito em julgado.

A Corregedoria-Geral da Justiça Federal, recomendou a todos os Juizados Especiais Federais através do Ofício nº CJF-OFI-2018/02690, que as demandas que versem sobre o mesmo tema permaneçam sobrestadas até o que sobrevenha o trânsito em julgado do julgamento do IRDR.

Além disso, em 12/03/2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu novamente o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. O benefício que foi mantido, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/1991, é direcionado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa e contempla apenas as aposentadorias por invalidez.

Disso decorre a vedação à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal Cível Adjunto, sob pena de ofensa ao disposto no art. 14 §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até que sobrevenha nova orientação do Supremo Tribunal Federal.

Assinalo, por relevante, que da paralisação processual não sobrevirá prejuízo efetivo ou potencial aos interesses da autora, porquanto já se encontra recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se a presente ação de pedido de concessão de acréscimo de adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000746-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000245

AUTOR: GENILDA BEATRIZ DA SILVA MACHADO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 80/81), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000995-55.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000242

AUTOR: JULIA NASSIF DOMENEGHETTI (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos etc.

Considerando que fora juntada aos autos informação relevante acerca do cálculo impugnado na inicial (evento 58, fls. 10 e 11), a qual ainda não foi objeto de manifestação específica da parte autora, faculto à requerente o oferecimento de derradeira manifestação, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo ora deferido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000342-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000236
AUTOR: JAIME DAMIAO DOS SANTOS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP 159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nada a deliberar quanto à alegação da parte autora de descumprimento de determinação judicial (evento nº 93), uma vez que o benefício por incapacidade foi efetivamente reativado, e houve a inclusão do(a) autor(a) em processo de reabilitação.

Em relação ao pagamento dos valores relativos ao período de 30/03/2019 a 31/07/2019, constou expressamente da determinação judicial constante do evento nº 80, que somente será devido após manifestação da Turma Recursal por eventual manutenção da determinação judicial. Somente nesse caso deverá a autarquia ré promover o pagamento respectivo, através de complemento positivo.

Remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000775-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000237
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que a Autarquia ré satisfaz a obrigação originária destes autos.

Verifico que a parte autora também cumpriu a determinação contida no r. Acórdão transitado em julgado, recolhendo o valor da multa a que foi condenada.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o réu de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento do valor depositado em seu favor pela parte autora – evento 56.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001664-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000240
AUTOR: ISABEL ANEZIO BACCARIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 72/73), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000238
AUTOR: MARIA RITA CASSIOLA DE MORAES (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 60/61), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000248
AUTOR: PATRICIA CRISTINA MERONHA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 61/62), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-49.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000234

AUTOR: ALCIDES COSTA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dele constam os processos número 0000735-90.2015.403.6336 e 0005173-

29.1999.403.6108. Afasto a prevenção em relação ao processo número 0000735-90.2015.403.6336, uma vez que o objeto do pedido foi a concessão de aposentadoria especial.

Em relação ao processo número 0005173-29.1999.403.6108, que tamitou perante a 2ª. Vara Federal de Bauru, verifico que o objeto do feito também foi o pedido de atualização de saldos de conta de FGTS. Em consulta ao Sistema Processual, verifica-se que foi proferida sentença de homologação de acordo entre o autor do presente feito e a Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: “a) Homologo o acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Alcides Costa, extinguindo o presente feito com julgamento de mérito em relação ao mesmo, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes em custas e honorários...”.

Embora, aparentemente, as causas de pedir dos processos sejam diversas, tendo em vista o ano em que processado aquele feito, por cautela, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) apontado(s), juntando aos autos cópias da petição inicial, proposta de acordo e anuência, sentença, A córdão e certidão de trânsito em julgado proferidos em referidos autos.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das corrés à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, após esclarecida a prevenção e, em caso de não ocorrência de não verificação de coisa julgada, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Da Legitimidade da União

Sem prejuízo das providências aguardadas, passo a analisar a legitimidade da União para compor o pólo passivo da presente ação.

Nos termos da Súmula 249 do STJ, “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 77.791-SC - 95.0055290-6 - nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal).

O agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Caixa Econômica Federal – CEF, a quem compete centralizar, controlar e remunerar as contas vinculadas ao fundo, que detém legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetária a ser creditada.

Deve, portanto, ser levado em consideração que a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimação passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS.

A União Federal, ainda que gestora da aplicação do fundo vinculado, tem atuação somente para edição de normas genéricas. Não tem, portanto, legitimação passiva nestas demandas.

Declaro a ilegitimidade da União para compor o polo passivo do presente feito e determino à Secretaria providencie sua exclusão no Sistema Sisjef. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000872-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000239

AUTOR: IRACEMA HIPOLITO DE SOUZA (SP238163 - MARCO ANTONIO TURI, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora a manifestar-se sobre os esclarecimentos à proposta de acordo prestados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001737-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000237LUIZ CARLOS MARQUES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 18, IX, da Portaria nº 25, de 17 de abril de 2018, constante do Processo SEI 0067692-54.2017.4.03.8001, na redação dada pela Portaria JAU-01V nº 10, de 14 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para deferimento de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, para cumprimento integral de determinação judicial.

5000536-53.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000232

AUTOR: SABRINA DE MELO (SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social;- remeter os autos à Egrégia Turma Recursal.

0001199-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000233VERA LUCIA VICENTE (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001671-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000236REINALDO SOUZA SANTOS (SP424425 - FERNANDA GONÇALVES SANCHES, SP413213 - DOUGLAS HENRIQUE ADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:a) REITERAR a intimação do INSS, através da APSDJ, para cumprimento do ofício já expedido, com prazo expirado, sem notícia do cumprimento até o momento, no prazo de 10 (dez) dias.b) INTIMAÇÃO da parte autora para justificar ausência à perícia médica designada, no prazo 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000787-20.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6345000233
AUTOR: RENATO FIORAVANTE (SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP355214 -
PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Sob apreciação pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuada até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida.

Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea “a”, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, é bom anotar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta com o item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Para o período posterior a 24.07.1991, não é de reconhecer a especialidade do labor rural, porquanto, consoante decidido pelo C. STJ, o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados

sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.” (PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.) (grifei)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 02.10.1986 a 13.07.2008

Empresa: Nova América Agrícola Ltda.

Função/atividade: - 02.10.1986 a 31.05.1994: trabalhador rural, no setor de lavoura.

- 01.05.1994 a 31.12.2003: trabalhador rural, no setor de lavoura.

- 01.01.2004 a 13.07.2008: trabalhador rural, no setor “cana”.

Agentes nocivos: - 02.10.1986 a 31.05.1994: não indicados;

- 01.05.1994 a 31.12.2003: não indicados;

- 01.01.2004 a 05.09.2005: radiação não ionizante, com utilização de EPI eficaz;

- 25.11.2006 a 13.07.2008: perfuração, com utilização de EPI eficaz.

Prova: CTPS (evento 2, fl. 21); CNIS (evento 10, fl. 1); PPP (evento 2, fls. 7/8, 9/10 e 11/13)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Não demonstrada exposição a fatores de risco ou exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária.

- A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento de eventual especialidade.

Período: 14.07.2008 a 16.08.2018

Empresa: Agroterenas S.A – Cana

Função/atividade: - 14.07.2008 a 09.09.2008: trabalhador rural

- 10.09.2008 a 24.02.2011: fiscal de trabalhador rural

- 25.02.2011 a 16.08.2018: assistente de monitoramento agrícola

Agentes nocivos: - 14.07.2008 a 09.09.2008: corte, radiações não ionizantes, perfuração, abrasão e escoriação (com utilização de EPI eficaz) e monotonia e repetitividade;

- 10.06.2009 a 16.08.2018: postura inadequada, situações que podem contribuir para ocorrência de acidentes;

- 01.12.2012 a 16.08.2018: ruído (73,9 decibéis)

Prova: CTPS (evento 2, fl. 21); CNIS (evento 10, fl. 1); PPP (evento 2, fls. 15/18)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Não demonstrada exposição a fatores de risco ou exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária.

- A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento de eventual especialidade.

- Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado. E sem tempo especial postulado, não há como deferir aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001283-49.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345000237
AUTOR: JAIREZ DIAS BARBOSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende a autora a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa “encargos da fase da obra” ou “taxa obra”, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa “Minha Casa Minha Vida”. Sustenta indevida a cobrança, uma vez que estendida para depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado. Dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, para o qual pede indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conclamar não mais que interpretação das cláusulas do contrato. O princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova resolve o que sobejar.

A demais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos. A uma, porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada avença, como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ, 4ª T., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guerreado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que, indubitavelmente, é parte legítima para responder ao pedido.

Outrossim, de prescrição trienal não há falar. A parte autora não cobra da CEF “juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias”. Ao revés, a pretensão exteriorizada é a de reaver valores previstos em contrato tidos como pagos indevidamente, o que também não se confunde com enriquecimento sem causa.

Causa para a cobrança há e está fundada em cláusula contratual (se bem ou mal aplicada é outra questão).

Assim, não se tratando de pedido esteado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas de restituição de quantias em razão de contrato de mútuo, a prescrição para esta ação é a prevista no artigo 205 do Código Civil (dez anos), a qual, na espécie, incorreu.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

A autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 21.03.2012.

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 08 (oito) meses (item B4 do Quadro Inicial do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 21.11.2012.

Ao que informa a autora na inicial, e a contestação não contraria, o imóvel somente lhe foi entregue em junho de 2016.

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias confere ensejo à substituição da primeira.

Em semelhante hipótese, cabe à CEF substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa a autora na inicial e a contestação não contraria, somente em junho de 2013, quando atrasada a entrega da obra por mais de sessenta dias, é que a CEF notificou a construtora acerca do atraso. Voltou a notificá-la em julho de 2013, para desocupar o canteiro de obras. A mora da CEF, assim, ficou evidenciada.

Saliente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, a CEF cobrava da autora “taxa obra”. Esse fato não foi impugnado em contestação. Fora do período da construção, cobrou da autora em 21.01.2013, R\$134,08, e, em 21.10.2013, R\$158,08, num importe total de R\$292,56 (Evento 17, p. 24). Ressalte-se que o valor de R\$118,97, cobrado em 21.11.2012, foi pago no último dia daquele previsto para a conclusão da obra (contagem: art. 132, § 3º, do C. Civ.), razão pela qual, com relação a ele, pagamento indevido não houve.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou “juros no pé”) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refrise-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra.

E só.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção (“taxa obra”), correspondente ao período de 22.11.2012 a junho de 2016. Esse valor, segundo deflui dos autos, somam R\$292,56.

Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que não despontou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, e Código Civil, artigo 940 – STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo).

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração do autor pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a restituir à autora os importes por ela recolhidos após a data prevista de conclusão das obras do imóvel, correspondentes ao período de 22.11.2012 a junho de 2016, no importe de R\$292,56, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso, e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$ 10.000,00 (dezo mil reais), corrigido também pela SELIC a partir da presente data. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001816-08.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6345000226

AUTOR: ALEX PEREIRA PATORI (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual pretende o autor a restituição, respeitada a prescrição quinquenal, de valores descontados de sua remuneração mensal a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza não permanente, quais sejam: horas extras, terço constitucional de férias e gratificação natalina. Informa que é servidor público municipal na cidade de Oriente/SP desde 01/06/2012, contribuindo com 8% de seus ganhos ao RGPS, sendo que a partir de junho de 2019 o município de Oriente deixou de descontar de sua remuneração as contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza transitória, com base na decisão proferida no RE 593.068 (tema 163 de repercussão geral). Assim, busca a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 09/2014 a 05/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em sua contestação, impugna a União o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, aduzindo estarem ausentes os requisitos essenciais para concessão do referido benefício. Cita a existência de valores recebidos a título de verba rescisória, que a renda mensal auferida é superior ao limite de isenção do imposto de renda e o fato de ter sido contratado advogado particular, não se valendo o autor do serviço de assistência judiciária mantido pelo Estado. Não prosperam, contudo, as alegações da União. Com efeito, não há qualquer demonstração da existência de verbas rescisórias recebidas pelo autor, que se encontra com vínculo empregatício ativo com o município de Oriente, como aponta o CNIS anexado no evento 2, às fls. 54. Por sua vez, diferente do alegado, o valor total da remuneração mensal do autor, referente ao mês de julho/2019, correspondeu a R\$ 1.445,81, portanto abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Por fim, o fato de estar sendo assistido por advogado particular não obsta a concessão do benefício, como expressamente disposto no artigo 99, § 4º, do CPC. Logo, presentes os pressupostos legais, CONCEDO ao autor a gratuidade judiciária postulada.

Quanto ao mérito, o pedido é relativo à restituição de valores que o autor entende pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter não permanente, tendo por base a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, com repercussão geral reconhecida, onde foi fixada a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”

Em sua contestação, sustenta a União que a decisão proferida no Recurso Especial citado refere-se apenas aos servidores públicos regidos pelo regime estatutário, não se aplicando aos casos em que se discute contribuição previdenciária no regime celetista. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. A demais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer

benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(STF, RE 593068, Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 11.10.2018, DJE 22.03.2019)

Com efeito, como se extrai da ementa transcrita, a solução adotada no referido julgamento diz respeito exclusivamente aos servidores públicos sob regime próprio de previdência social, não alcançando àqueles submetidos ao regime geral de previdência. O próprio STF, em diversos julgamentos, afirma que o referido tema de repercussão geral é de aplicação restrita aos servidores públicos federais, não se estendendo ao celetistas. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE. 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR – 949275, Relator EDSON FACHIN, DJE 15.04.2016 - grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 593.068. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, negando a repercussão geral de controvérsias relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador, quando pendente discussão acerca da natureza jurídica das verbas. 2. A matéria debatida no RE 593.068-RG (Tema 163 da sistemática da repercussão geral) não se assemelha à debatida nos autos. O tema da repercussão geral diz respeito aos servidores públicos. Logo, não se aplica às contribuições patronais da iniciativa privada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 947028, Relator ROBERTO BARROSO, DJE 26.09.2016 - grifei)

No caso, o autor, ainda que servidor público do município de Oriente sob regime estatutário, como afirma, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de modo que, nos termos dos julgados citados, a ele não se aplica o que restou decidido no RE 593.068.

De outro giro, releva notar que a ratio decidendi do RE 593.068 teve por base a tese de que os ganhos habituais utilizados para base de cálculo da contribuição previdenciária têm que ser considerados para efeito de benefício de alguma forma ou, dito de outro modo, não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

O entendimento firmado tem amparo no artigo 40, §§ 3º e 12, c/c o § 11 do artigo 201 da Constituição Federal. Confira-se o teor dos dispositivos citados, na redação então vigente:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Poder-se-ia afirmar que a lógica utilizada no julgamento do RE 593.068, de que as verbas que não constituam ganho incorporável aos proventos de aposentadoria não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, deve ser aplicada tanto ao regime próprio (art. 40, § 3º, da CF) quanto ao regime geral de previdência social (art. 201, § 11, da CF).

Todavia, ambos os regimes de previdência, ainda que regidos pelos mesmos princípios constitucionais, possuem normatividade própria, com distinção, especialmente, em relação ao rol de benefícios concedidos assim como quanto à diversidade da base de financiamento.

No caso dos servidores públicos sob a égide de regime próprio, o artigo 4º da Lei nº 10.887/2004, na redação dada pelas Leis 12.618/2012 e 12.688/2012, prevê que a contribuição social devida incide sobre a totalidade da base de contribuição, com exclusão de diversas verbas, entre elas o adicional de férias (inciso X, § 1º) e o adicional por serviço extraordinário (inciso XII, § 1º), ambas questionadas nestes autos, de modo que, para o servidor público com vinculação a RPPS, tais verbas, por expressa disposição legal, estão fora da base de contribuição e, por consequência, não compõem o cálculo de eventual benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal.

Por outro lado, o Regime Geral de Previdência Social tem suas regras básicas previstas no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 define o que se entende por salário de contribuição, estabelecendo, para o segurado empregado, a seguinte definição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O § 9º do dispositivo legal citado arrola as verbas que não integram o salário-de-contribuição, entre as quais não se incluem as questionadas nestes autos: horas extras, terço constitucional de férias e gratificação natalina. Ademais, o § 7º do referido artigo prevê expressamente que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

No mesmo sentido, o artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao discorrer sobre o salário-de-contribuição, dispõe, no § 4º, que o adicional de férias previsto na Constituição Federal (art. 7º, XVII) integra o salário-de-contribuição, assim como a gratificação natalina (§ 6º), sem reflexo no cálculo do salário-de-benefício.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, ao dispor sobre o salário-de-benefício (art. 29) estabelece, no § 3º, que “serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Logo, no regime geral não há previsão de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias do adicional de horas extras, adicional de férias e gratificação natalina, ao contrário, em relação às duas últimas há previsão expressa de incidência da contribuição. Certamente, há reflexo no cálculo do benefício, à exceção do décimo-terceiro salário, porquanto a legislação previdenciária assim consigna (redação da Lei nº 8.870/94).

Especificamente quanto à gratificação natalina, cabe anotar que o RE 593.068 não tratou da incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Ademais, nos termos da Súmula 688 do egrégio STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Tal entendimento se aplica tanto para os servidores públicos submetidos a regime próprio quanto aos empregados vinculados ao regime geral. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 2. O entendimento concebido no âmbito desta Corte Superior não faz distinção entre a relação de trabalho, se estatutário ou celetista, para considerar integrada na base de incidência da contribuição previdenciária as verbas recebidas a título de gratificação natalina. 3. Agravado interno a que se nega provimento.

(STJ, AIEDRESP – 1346602, Relator OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2017)

Quanto às demais verbas questionadas, a jurisprudência pacificou o entendimento de que as importâncias pagas ao empregado a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Assim: REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03.2014.

Nesse aspecto, a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos definiu, para o regime geral, que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verba de natureza remuneratória, razão pela qual sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro

normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP – 1358281, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014 - grifei)

Por sua vez, em relação ao terço constitucional de férias, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.072.485, reconheceu a existência de repercussão geral da questão referente à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Tema 985/STF). Não há, contudo, determinação de suspensão dos processos que tratam da referida matéria, de modo que cabe aplicar ao caso a jurisprudência pacífica do egrégio STJ acerca do tema.

No julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, restou assentado que a importância paga a título de terço constitucional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Desse modo, a ação procede em parte, apenas para reconhecer o direito do autor à restituição do valor correspondente às contribuições previdenciárias pagas incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a UNIÃO a restituir ao autor o valor das contribuições descontadas de sua remuneração, incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu depois de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Os benefícios da justiça gratuita ficam deferidos, como decidido no início da fundamentação. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0000102-76.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000249

AUTOR: JURANDIR ROBERTO JOTTA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000153-87.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000265
AUTOR: JAIME DA SILVA JUNIOR (SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000184-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000259
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000173-78.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000262
AUTOR: LILIANE SANTOS PRETTI (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000131-29.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000245
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000138-21.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000242
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002194-96.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000240
AUTOR: JOAO TORRES (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000162-49.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000264
AUTOR: PAULO SERGIO BASTOS DE OLIVEIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000170-26.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000263
AUTOR: WAGNER DA CRUZ SOUZA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000126-07.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000267
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES RAMOS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000155-57.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000241
AUTOR: JOSE AMARO GOMES NETO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000108-83.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000248
AUTOR: VICTOR ZANCHETTIN (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002193-14.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000255
AUTOR: SERGIO CANALES (SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002131-71.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000256
AUTOR: NEUZA SANTOS CATARINO (SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000135-66.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000243
AUTOR: HANS DE OLIVEIRA GARCIA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000149-50.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000266
AUTOR: VINICIUS TOMAZ SOBRINHO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000118-30.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000246
AUTOR: PEDRO MILTON DE SOUZA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000195-39.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000258
AUTOR: OBERDAN CORDEIRO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000112-23.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000247
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO VERONEZ LOPES (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000133-96.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000244
AUTOR: ROSELI MARTINS TEDESCO DE OLIVEIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000183-25.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000260
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DA ROCHA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000178-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000261
AUTOR: ARLINDO CARLOS FANTIN (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000062-94.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000250
AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000197-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000257
AUTOR: MARCIO MASSON (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002518-51.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000228
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora pediu tutela antecipada. O juízo determinou a citação do INSS.

Insiste, todavia, no pleito de antecipação.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Não se nega, em primeiro plano, plausível o direito invocado.

Todavia, não se evidencia, neste momento da evolução processual, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O requerimento administrativo da pensão foi formulado em 28/04/2017; o indeferimento data de 27/06/2017. A presente ação foi ajuizada em 29/11/2019, depois do trânsito em julgado da decisão que deferiu aposentadoria por tempo de contribuição ao instituidor (30/07/2019). Depois do resultado do processo judicial, a autora não tornou aos balcões previdenciários, preferindo ajuizar a presente ação. Não se perde, assim, por ouvir o INSS, antes de provisão imediatamente exauriente do direito postulado.

Dessa maneira, o requerimento de concessão de tutela de urgência será analisado em sentença, quando apreciado à luz do contraditório instalado e da ampla defesa já propiciada.

No mais, aguarde-se o prazo para resposta do réu.

Intime-se.

0001117-17.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000229
AUTOR: ELENO CORREA DE ARAUJO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularizem as habilitantes a representação processual, apresentando procuração. Devem, ainda, dizer sobre a retificação (Evento 34) da proposta de acordo feita pelo INSS, adaptando-a à morte do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002933-34.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000227
EXEQUENTE: LETICIA ZUB CLEMENTE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de provisório de sentença referente a julgado proferido nos autos n.º 0001548-85.2018.4.03.6345.

Condenou-se o INSS a implantar em favor da autora auxílio-doença.

A sentença foi reformada para conceder à promovente aposentadoria por invalidez.

O feito encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração interpostos pela própria autora, pedindo que lhe seja deferida a tutela antecipada.

Formula-se, aqui, pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por ora, encaminhe-se à Agência (APSADJ) cópia do v. acórdão proferido nos autos n.º 0001548-85.2018.4.03.6345, para as providências pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se.

0002940-26.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000236
AUTOR: LUANA NOGUEIRA DA SILVA (SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA, SP398930 - TALITA FURLAN LOPES, SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista da certidão retro, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 10/02/2020, às 10 horas. Nomeio para realizá-la a Dra. Juliane de Souza Cavazzana, CRM 161.653. A prova terá lugar nas dependências deste Fórum, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/ SP. Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000203-16.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000234
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES (SP098995 - ROMILDO RAINERI JUNIOR, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA, SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 02/03/2020, às 09h30min. Nomeio para realizá-la a Dra. Juliane de Souza Cavazzana, CRM 161.653. A prova terá lugar nas dependências deste Fórum, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos. Em suas conclusões pede-se que esclareça se há elementos que confirmem incapacidade para o trabalho no período entre 12/06/2018 e 17/05/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000913-70.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000269
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Na inicial (item “c” dos pedidos), o autor lista 16 períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais.

Na petição do evento 16, menciona desistência de períodos em que não juntou PPP.

Para melhor esclarecer a questão, tornem os autos ao autor para que diga, em 15 (quinze) dias, quais períodos tenciona ver reconhecidos como

especiais, especificando-os, bem como de quais interstícios expressamente desiste.

Ao término do prazo, ao INSS para manifestação.

Intime-se.

0001986-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000235

AUTOR: ANA PAULA ROCHA JORGE (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista da certidão retro, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 10/02/2020, às 09h30min. Nomeio para realizá-la a Dra. Juliane de Souza Cavazzana, CRM 161.653. A prova terá lugar nas dependências deste Fórum, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/ SP. Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONAÇALVES

Juiz Federal

0000104-46.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000225

AUTOR: MARIA JOSE LEITE (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de promover a inclusão de Bertolino Saboia Leite no pólo ativo, sob pena de indeferimento.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0002185-02.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345000232

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090

Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000177-18.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000479

AUTOR: FABIO PEREIRA MENDES (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HAKKI)

0000125-22.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000473WELINGTON GONCALVES DE SOUZA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

FIM.

0002759-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000482VICTOR HUGO BONACI DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, bem como o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000190-17.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000462EDENILSON DIAS ARAUJO (SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA, SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP325247 - CLÁUDIO LUÍS RUI)

Fica a parte autora intimada acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal – 1ª Vara Gabinete, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia digitalizada legível dos documentos que instruem os autos (fls. 58/70), nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002025-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000445NELSON DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002344-42.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000427
AUTOR: ELIAS ROCHA VIANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001766-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000483CARLOS EDUARDO CHAVES BRASIL (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)

0003020-87.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000455NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

FIM.

5001920-35.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000448GLAUBER ALVES DO NASCIMENTO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob n.º 0001079-38.2019.403.6334, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Assis/SP, a qual acusou prevenção com o presente feito (evento nº 3), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000199-76.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000446ELIZIA APARECIDA ZURANO SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000187-62.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000463CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF e a parte exequente, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 16/03/2020, às 15h00min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0002198-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000438
AUTOR: EDIVALDO SOUZA BARBOSA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada da dilação do prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (conta de água, luz, telefone), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001875-93.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000466 KLEBER JOSE PAVARIN (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado da perita anteriormente nomeada acerca da impossibilidade da realização da perícia designada para o dia 06/04/2020, às 10:30 horas, fica cancelada tal perícia, bem como ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da redesignação de perícia médica para o dia 10/02/2020, às 11:00 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Juliane de Souza Cavazzana, CRM 161.653, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

5001579-09.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000430
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca das informações e dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0001897-54.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000428
AUTOR: ROSIRES FABRETTI COIMBRA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

0001970-26.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000484 FLAVIO KAZUYASSU TAKIUTI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

0002024-89.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000429 DORALICE LINO DAS MERCES CUNHA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

FIM.

0000192-84.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000459 JORGE LUIS DAL ROVERE (SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA, SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP325247 - CLÁUDIO LUÍS RUI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexados às fls. 98/109, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002341-87.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000426 NAIR FATIMA DE SOUZA BICALETO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000815-85.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000424VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000772-85.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000434FABIANA DE OLIVEIRA BEZERRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) JOSIANE DE OLIVEIRA BEZERRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) DOUGLAS WILLIAM BERNARDO DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) FABIANA DE OLIVEIRA BEZERRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) JOSIANE DE OLIVEIRA BEZERRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) DOUGLAS WILLIAM BERNARDO DE OLIVEIRA (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000480-66.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000452ADRIANO MARINHO DO NASCIMENTO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

0001621-57.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000437ARTHUR DE ALMEIDA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

0000609-08.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000453FATIMA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

0000992-49.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000435PEDRO ALVES (SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES)

0001123-58.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000457MARIA JOSE MORANDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000213-94.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000431CLEIDE CRISTINA DE SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO)

0000433-92.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000432SONIA APARECIDA CLEMENTINO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

5000488-78.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000425OSVALDO DE OLIVEIRA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI, SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)

0001054-89.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000436BRUNA EGLE DOS SANTOS DAMACENO (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

0000635-69.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000433MARIA APARECIDA ANTUNES MANTUANI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001013-59.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000456JOAO GERONIMO PERINETTI NETO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a União Federal (AGU) citada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001443-74.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000441ANTONIO MARQUES ANDRE (SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA, SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP325247 - CLÁUDIO LUÍS RUI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000191-02.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000439
AUTOR: JOSUE FELIZ BATISTA (SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA, SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP325247 - CLÁUDIO LUÍS RUI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000193-69.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000440
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA, SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP325247 - CLÁUDIO LUÍS RUI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002981-90.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000465
AUTOR: LUIZ JOSE SOARES (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/02/2020, às 10h30min, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000196-24.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000443

AUTOR: BENJAMIM INACIO DE SOUZA NETO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante anexado à fl. 78, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000189-32.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000475 MARIA JOSE DOS SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 17/02/2020, às 16h00min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000204-98.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000464

AUTOR: WESLER FERNANDES GONCALVES (SP163932 - MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

Fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; b) atestados médicos recentes demonstrando que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas; c) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal; e d) à vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado em 18/06/2019, conforme informado no ofício de cumprimento da tutela anexado aos autos 0000830-88.2018.403.6345 (evento 33), ou, não havendo, comprovar novo requerimento administrativo relativo ao objeto da ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002699-52.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000467 LEONEL ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado da perita anteriormente nomeada acerca da impossibilidade da realização da perícia designada para o dia 06/04/2020, às 10:00 horas, fica cancelada tal perícia, bem como ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da redesignação de perícia médica para o dia 10/02/2020, às 10:30 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Juliane de Souza Cavazzana, CRM 161.653, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000143-43.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000449

AUTOR: GISLENE ELIAS DOS SANTOS (SP396443 - GUILHERME BEZERRA GUIMARÃES)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, juntando cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000095-84.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000471JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000166-86.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000476ELISABETE DOS SANTOS CABRINI (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000121-82.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000472PRISCILA SARA MARANHO AMORIM (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000157-27.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000477VALTER DOS SANTOS FERREIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000145-13.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000478MARISANGELA DE ARAUJO LIMA FERNEDA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000090-62.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000470NAIR TAKAKO KANO KUBOTSU (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0003056-32.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000474CARLOS EDUARDO GONZALES LOBO (SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0000201-46.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000480OSMAR JOSE CORREA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA)

0000099-24.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000469NEUZA ARAKAKI MIYASATO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000070-71.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000468ROSELY DO NASCIMENTO BASSI (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001148-37.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000422GLORIA DE MOURA TRENTIN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001580-56.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000450DONIZETE SANTANA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

0000260-68.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345000423WILSON BEZERRA JANUÁRIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 1082/1114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001005-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001752
AUTOR: ADRIANA CRISTINA RICHENA (SP 126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP 255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Tendo em vista a discordância do réu com o pedido de desistência formulado pela parte autora, prossiga-se com o julgamento.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho: Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 41.2 da CID 10. Apresenta quadro mental sob controle com o tratamento que realiza. Sem apresentar sinais de descompensação. Em tratamento de manutenção.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001282-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001769
AUTOR: SIMONE PEREIRA CAMPOS (SP 191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de: Síndrome do Manguito Rotador em ambos os ombros (lesões em tendões da articulação do ombro), Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Venosa Periférica e Discopatia Lombar. De todas as patologias apenas a primeira, no momento, apresenta-se incapacitante por comprometer de forma importante a capacidade funcional de ambos os ombros, razão pela qual a pericianda encontra-se no aguardo do chamamento do SUS para o tratamento cirúrgico, primeiro em ombro esquerdo e depois no direito. As demais patologias encontram-se compensadas. O início da incapacidade foi fixado em novembro de 2018.

Devido ao quadro, apresenta INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho desde 22.03.2018, data da Ressonância Magnética do ombro esquerdo apontando a Síndrome do Manguito Rotador.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

No caso, todavia, não restou cumprido o requisito da carência na data de início da incapacidade.

Com efeito, conforme se depreende do CNIS (anexo 17), a autora manteve a qualidade de segurado até 15.10.2017. Reingressou no RGPS, efetuando recolhimentos como segurada facultativa de 01.01.2018 a 30.09.2019.

Assim, na data de início da incapacidade (22.03.2018), contabilizava apenas 03 contribuições para fins de carência, quando o mínimo exigido eram 06 contribuições, nos termos do que previa o art. 27-A da Lei 8.213/91, então vigente.

Consigne-se que, no caso, a moléstia incapacitante não se insere dentre aquelas que isentam do cumprimento da carência, conforme previsão do art. 26, II e 151, ambos da Lei 8.213/91.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000824-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001811
AUTOR: CLEUNICE DA CUNHA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos os autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei impõe a satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

- a) prova do óbito do segurado;
- b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003;
- c) prova da qualidade de dependente na data do óbito, com prova de dependência econômica, ressalvada a hipótese expressamente prevista no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 de presunção de dependência econômica.

Há prova do óbito do segurado, em 20/03/2018, conforme certidão de óbito do anexo 2.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada pois, conforme documento de anexo 11, fl. 23, recebia aposentadoria do INSS.

Porém, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora como companheira.

NO CASO CONCRETO, a autora alega que teve União Estável com José Jonas de Lima de 2016 a 20/03/2018.

Deixo de considerar início de prova material a certidão de casamento da autora com o falecido em 1981, a anotação do divórcio, em 1993, bem como as certidões de nascimento dos filhos em comum, em 1982 e 1984, pois nenhum desses documentos dizem qualquer coisa a respeito da suposta União Estável que teria ocorrido de 2016 a 2018.

O único documento que se refere ao suposto período de União Estável é a declaração de Imposto de Renda (anexo 2, fl. 29) onde consta a autora como companheira. Este documento, unicamente considerado, é prova material bastante frágil.

Vejamos o que disse a autora em depoimento pessoal. Cleunice informou que não se lembra quando exatamente que se reconciliou com o Sr. José Jonas de Lima. Posteriormente disse quando do falecimento de seu ex-companheiro fazia uns 5 a 6 anos que tinham se reconciliado. Não se lembrava o endereço do seu ex-companheiro em São Paulo quando faleceu, apesar de dizer que estava “sempre lá com ele”. Não soube dizer se o Sr. José Jonas se aposentou antes ou depois de terem se reconciliado.

Não é crível que uma alegada companheira se confunda com o tempo da união estável, tendo dito na petição inicial que foi de 2016-2018, e em seu depoimento pessoal que (a) não se lembrava quando se reconciliou, e depois, (b) que a união teria durado entre 5 e 6 anos. Tampouco é crível que uma real companheira não consiga se lembrar o endereço do companheiro (mesmo estando “sempre lá com ele”), nem se a aposentadoria do falecido se deu durante a União Estável, ou não.

Portanto, considerando a frágil prova material, bem como o que foi dito pela autora em depoimento pessoal, está comprovado que não havia União Estável entre a autora e o Sr. José Jonas de Lima.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0000957-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001882

AUTOR: FRANCISCA VITORIANO DA SILVA (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de comprometimento osteoarticular mais acentuado na coluna lombar, joelhos e ombros, apresentando dor e limitações funcionais, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho desde meados de 2011.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Entretanto, na data de início da incapacidade a autora não era mais considerada segurada da previdência social.

De fato, depreende-se do CNIS (anexo 02, fls. 10/16) que a autora usufruiu do auxílio-doença pelo período de 30.04.2004 a 30.04.2007 e não efetuou

mais recolhimentos, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.06.2008. Reingressou no RGPS em 01.04.2012, quando já se encontrava incapacitada.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama como requisitos essenciais a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001572-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001753
AUTOR: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 19.2 da CID 10. Quadro sem apresentar maiores complicações decorrentes de sua dependência química.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000395-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001439
AUTOR: ISILDA FERREIRA (SP373416 - CÁTIA DE CASTRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Para o deferimento da pensão por morte é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) óbito; b) qualidade de segurado falecido; c) qualidade de dependente do requerente.

O óbito do Sr. João Araújo Filho está comprovado pela certidão de fl. 10, anexo 2.

Contudo, restou cabalmente comprovado, pela própria autora (em depoimento pessoal) que seu suposto companheiro era empregado e não detinha a qualidade de segurado (ao contrário do que quer fazer crer com o acordo trabalhista).

Explico.

Apesar do acordo trabalhista feito entre a autora e uma suposta empregadora do falecido, a autora informou que de 2013 a 2017 o João estava fazendo "bico" na roça, como diarista, para "bastante gente e bastante turmeiro". Prestava serviço para vários turmeiros. Não se lembra para qual turmeiros seu companheiro mais trabalhava. Não se lembra qual foi o último mês que ele trabalhou antes de falecer, nem tampouco qual foi a última propriedade em que trabalhou. Disse que não se lembra de ter feito acordo na justiça do trabalho para reconhecer vínculo empregatício de seu falecido companheiro.

Isso bastaria para indeferir o benefício por falta de qualidade de segurado do Sr. João, pois a própria autora, em depoimento pessoal, retirou qualquer credibilidade que o suposto acordo teria.

Porém, além disso, não é possível utilizar a sentença homologatória do acordo na Justiça Trabalhista como início de prova material da condição de empregado do suposto companheiro da autora:

"a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014)

"2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador. Acerca do tema, o Tribunal a quo consignou que a sentença trabalhista não veio acompanhada de outras provas que demonstrem o vínculo reconhecido no provimento jurisdicional, de modo que, o acórdão recorrido merece ser mantido. 3. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973. 2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

Vê-se que sentenças homologatórias trabalhistas que não analisam provas materiais do trabalho sustentado não podem ser utilizadas como início de prova material para fins de deferimento de benefício previdenciário, por óbvio, eis que um acordo entre pessoas privadas (que podem perfeitamente transacionar sobre seus bens privados) não pode vincular o INSS, que não participou do processo, que administra dinheiro público, e cuja atuação é regida por normas de direito público.

A sentença homologatória juntada aos autos não analisou qualquer elemento de prova do trabalho entre o Sr. João e a Sra. Iolanda, e tampouco a autora trouxe a estes autos documentos que pudessem indiciar o referido contrato de trabalho (que posteriormente foi contradito pela autora em depoimento pessoal).

Por fim, causa estranheza o fato de a própria reclamante trabalhista ter oferecido proposta de acordo por valor bastante inferior (R\$3.000,00) ao que um trabalhador que deixou de ter sua carteira de trabalho assinada por 15 meses (09/01/2017 a 02/04/2018) teria direito.

Diante disso, comprovado que o falecido João Araújo Filho não era empregado de Iolanda Pirola Maziero quando de seu falecimento, e consequentemente não era segurado, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Desnecessária a análise da suposta União Estável entre a autora e o falecido, eis que os requisitos devem ser cumpridos cumulativamente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0000408-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6344001805
AUTOR: KAIO HENRIQUE MARCONDES TAVARES - INCAPAZ (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Kaio Henrique Marcondes Tavares (menor representado pela genitora Franciele Cristina Marcondes Dagrava) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Rafael da Silva Tavares, em 31.10.2018.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido tendo em vista que o último salário de contribuição do recluso é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão, nem sobre a condição de dependente da parte autora, filho menor.

A lide se refere ao salário de contribuição, restando, inclusive, indeferido o pedido da parte autora de realização de audiência para comprovação da situação de desemprego, pois incontroversa (arquivo 31).

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

No que diz respeito aos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão do benefício (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88, inciso IV, estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda. Isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, tampouco se o detento estava desempregado ou auferindo renda, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98, vigente à época da prisão). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera para fins de concessão do benefício, e sim o derradeiro salário de contribuição. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Rafael, foi com a empregadora “Indústria Metalúrgica PDV Ltda.”, início do contrato de trabalho em 10.06.2015 e término em 23.07.2018, tendo como salário de contribuição R\$ 1.685,14 (reconhecido na inicial) valor superior aos R\$ 1.319,43 a serem considerados na concessão do auxílio-reclusão, conforme previsto na Portaria 15, de 16.01.2018, em vigor à época da relação laboral.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado, como a Portaria, são os da permanência da relação laboral, como determina a legislação de

regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001403-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001835
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RAMOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica com ortopedista e clínico geral, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019). No caso presente, foram realizadas DUAS provas periciais válidas.

Consigne-se que a perícia realizada pelo experto Gilnei Mattiello foi anulada, por decisão devidamente fundamentada (anexo 61), por apresentar inconsistências e, assim, não atender a sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001696-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001754
AUTOR: MARIA SUELI MARQUES (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 10.2 e F 33.4. Sem apresentar complicações maiores decorrente de seu alcoolismo. Sem apresentar sintomas depressivos.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002115-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001851
AUTOR: MARTA LUCIA DAVID (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora apresenta INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho, em razão de ser portadora de Espondiloartrose e de Discopatia Degenerativa Lombar com Radiculopatia, estando no aguardo de avaliação da equipe de neurocirurgia da cidade de Mogi Mirim para saber qual o melhor tratamento a ser proposto.

O início da incapacidade foi fixado em 28.09.2018, data da Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar comprovando a patologia incapacitante.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

No caso, todavia, não restou cumprido o requisito da carência na data de início da incapacidade.

Com efeito, conforme se depreende do CNIS (anexo 35), a autora manteve vínculo empregatício até 17.05.2016, conservado a qualidade de segurado até 15.07.2017. Reingressou no RGPS, como empregado, pelos períodos de 17.05.2018 a 23.05.2018 e 10.09.2018 a outubro/2018 (última remuneração).

Assim, na data de início da incapacidade (28.09.2018), contabilizava apenas 03 contribuições para fins de carência, quando o mínimo exigido eram 06 contribuições, nos termos do que previa o art. 27-A da Lei 8.213/91, então vigente.

Consigne-se que, no caso, a moléstia incapacitante não se insere dentre aquelas que isentam do cumprimento da carência, conforme previsão do art. 26, II e 151, ambos da Lei 8.213/91.

Cumpra asseverar, outrossim, que uma vez que a rescisão do contrato de trabalho que antecedeu o advento da incapacidade se deu por iniciativa do trabalhador, no caso, a autora (anexo 35, fl. 01), não há que se falar na extensão do período de graça, prevista no art. 15, § 2º da Lei 8.213/91.

Embora referido dispositivo mencione apenas o termo “desemprego”, o art. 1º da referida norma legal estabelece que um dos fins da Previdência Social é assegurar aos seus beneficiários meio indispensáveis de manutenção por motivo de desemprego involuntário.

De fato, o objetivo da norma é amparar aquele que não consegue obter emprego, apesar de empreender esforços para tanto (desemprego involuntário), situação diversa daquele que deixa de trabalhar por iniciativa própria.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001295-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001862
AUTOR: ARYEL WILLIAN DE OLIVEIRA JUSTO GARCIA - INCAPAZ (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
ALLANA FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTO GARCIA - INCAPAZ (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Aryel Willian de Oliveira Justo Garcia e Allana Fernanda de Oliveira Justo Garcia, menores representados pela genitora Carolina Fernanda de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão do genitor Willian Justo Garcia em 22.03.2019, indeferido administrativamente por descumprimento da carência de 24 meses.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido, alegando descumprimento do período de carência de 24 meses e defendendo a necessidade de se observar a prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido.

Decido.

Sobre a prescrição, preliminar de mérito, os autores, Aryel Willian de Oliveira Justo Garcia e Allana Fernanda de Oliveira Justo Garcia, nasceram em 16.08.2014 e em 25.06.2018, respectivamente (fls. 06 e 07/arquivos 04 e 05), sendo, pois, absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do Código Civil.

Assim, contra eles não correm os prazos decadencial ou prescricional, a teor do art. 198, I do Código Civil, e do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

No caso em exame não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do detento, nem da condição de dependente dos autores, filhos menores,

tampouco acerca do salário de contribuição, que é inferior ao limite legal.

A lide se refere à carência.

O auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 e parágrafos da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei 13.846/2019) e é devido, cumprida a carência de 24 contribuições, aos dependentes do segurado de baixa renda, preso em regime fechado e que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, pensão por morte, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Pois bem. O fato gerador do auxílio-reclusão é a prisão que, no caso dos autos, ocorreu em 22.03.2019. Naquele momento já era exigida a carência de 24 contribuições mensais para a concessão do benefício (art. 25, IV da Lei 8.213/91, incluído pela MP nº 871, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846, de 18.06.2019).

A carência decorre dos recolhimentos válidos das contribuições previdenciárias, o que não ocorre na constância da prisão ou da fruição de benefícios em geral.

Os dados do CNIS (arquivo 18) revelam a trajetória laboral de Willian, pai dos autores, o qual se filiou à Previdência Social, como empregado de “Sergio Donizete Canela”, em 10.07.2017 e assim se manteve até 21.11.2017, totalizando 05 meses de contribuição.

Posteriormente, sem perder a qualidade de segurado, sobreveio a última filiação, ainda como empregado, de 17.09.2018 a 02.03.2019, empregadora “Louis Dreyfus Compay Sucos S.A”, perfazendo mais 07 meses de contribuição.

A soma dos dois períodos, já que não houve a perda da qualidade de segurado entre eles, perfaz 12 contribuições, número inferior aos 24 meses de carências exigidos para fruição do auxílio reclusão.

Portanto, acertada a decisão administrativa do INSS, pois, nos moldes da legislação de regência, o recluso não cumpriu a carência de 24 meses exigida, o que obsta a concessão do auxílio-doença aos seus dependentes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001538-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001880
AUTOR: CLEUSA MARIA MOREIRA MANCINI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: ALISSON DIAS PAN DA SILVA - INCAPAZ (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos os autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei impõe a satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

- a) prova do óbito do segurado;
- b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003;
- c) prova da qualidade de dependente na data do óbito, com prova de dependência econômica, ressalvada a hipótese expressamente prevista no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 de presunção de dependência econômica.

Há prova do óbito do segurado, em 23/06/2018, conforme certidão de óbito do anexo 2.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada pois, conforme CNIS de anexo 13, fl. 38, estava empregado quando faleceu.

Igualmente, restou comprovada a qualidade de dependente da autora como companheira.

NO CASO CONCRETO, a autora alega que manteve União Estável com Claudinei Soares da Silva de setembro de 2015 a 23/06/2018.

Existem provas documentais que comprovam a alegada União Estável. No anexo 2, os documentos de fls. 7 (de 2018), 8 (de 2018), 31 e 32 (de 2017), 33 (de 2018) 34 (de 2017) comprovam que a autora e o falecido moravam no mesmo endereço. As fotos de fls. 14 a 30, de anexo 2, comprovam que havia de fato relação familiar entre a autora, o falecido, e a filha da autora.

Em depoimento pessoal a autora soube dizer corretamente o nome dos pais do falecido. Que conheceu o falecido em junho de 2015, e passou a morar com ele em setembro de 2015.

Em depoimento pessoal a Sra. Débora Pam, mãe do corréu Alisson, informou que foi esposa do falecido, e dele se separou em 2013/2014. Disse que o Claudinei chegou a morar junto com Cleusa, por aproximadamente 1 ano e 9 ou 8 meses.

A testemunha Miriam dos Reis informou que conhece a autora há uns 4 ou 5 anos. Informou que Claudinei e a autora começaram a se relacionar há uns 4 anos atrás. Confirmou que moravam juntos, no apartamento em que a autora continua morando.

Valorando-se as provas dos autos, entendo que ficou comprovada a União Estável, porém, somente de maio de 2017 (data do documento mais antigo que comprova a coabitação, fl. 31 do anexo 2) até 23/06/2018.

Antes disso não se tem início de prova documental e não é possível o reconhecimento do benefício previdenciário exclusivamente com base em prova testemunhal. Além disso, a Sra. Débora Pam, ex-esposa do falecido, informou que a autora e seu ex-marido ficaram juntos por aproximadamente 1 ano e 9 meses, o que coincide com o documento de fl. 31 do anexo 2.

Por se tratar de união há menos de 02 anos do óbito (de maio de 2017 a 23/06/2018), a autora tem direito à pensão por 04 meses, como estabelece a legislação de regência (art. 77, § 2º, V, ‘b’ da Lei 8.213/91).

O requerimento administrativo ocorreu em 23/07/2018 (fl. 82 do arquivo 13), há menos de 90 dias do óbito em 23/06/2018, de maneira que o benefício é devido desde o óbito (art. 74, I da Lei 8.213/91).

O benefício deverá ser pago à razão de 50% do seu valor (rateio com co-dependente), eis que Alisson, filho de Claudinei, também teve deferido o benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em necessidade de devolução, pelo corréu Alisson, da cota-parte a ser recebida pela autora em razão desta demanda (50% da pensão por morte), eis que o corréu recebeu o valor integral de boa-fé, trata-se de verba de natureza alimentar, e o INSS teve a oportunidade de deferir o benefício à autora administrativamente, o que evitaria o prejuízo que deve agora suportar.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, com início em 23/06/2018 e duração de 4 (quatro) meses, devendo o benefício ser calculado pelo INSS e pago à razão de 50% do valor total do benefício, considerando o rateio com o corréu Alisson.

Não há que se falar em devolução de valores pelo corréu Alisson em favor do INSS, eis que obteve o valor integral de boa-fé, trata-se de verba alimentar, e o INSS poderia ter deferido o benefício ora pleiteado administrativamente, o que evitaria o prejuízo que, agora, deve a autarquia suportar.

Como o pedido da autora foi procedente somente em relação a quatro parcelas pretéritas, indefiro a tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intím-se.

0001415-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001833

AUTOR: DANIELA DE JESUS FERREIRA RAFAEL (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a autora:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 25 da CID 10. Apresenta alteração do humor no polo da euforia. Sem apresentar sintomas psicóticos concomitantes. Observo que se encontra em tratamento de manutenção.

Apresenta incapacidade total e temporária para as atividades laborais, pelo prazo de 90 dias, a contar de setembro de 2019.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora possui diversos períodos contributivos, tendo recebido auxílio-doença de 24.10.2017 a 24.10.2018 (anexo 02, fls. 18/25), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Um vez que não restou demonstrada a existência de incapacidade quando da cessação administrativa, o benefício será devido a partir de 08.11.2019, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 90 dias a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 08.11.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 90 dias da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

0001446-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001893

AUTOR: BEATRIZ ALAION ESPOSITO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que:

Pericianda idosa, 63 anos de idade, baixo nível de escolaridade, rurícola e portadora de Discopatia Degenerativa Lombar com Radiculopatia e Gonartrose (artrose joelho) as quais apresentam clínica atual incompatível com o exercício da atividade habitual rural ou quaisquer outras atividades que exijam grande esforço físico. Porém, clinicamente, para atividades de menor esforço físico como, p.e., atividades administrativas e costura e afins, ainda há condições físicas para o exercício das mesmas.

Devido ao quadro, apresenta INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para o trabalho desde 21.02.2019.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Em sua petição inicial, a autora se qualifica como rurícola, o que está de acordo com a ocupação informada na perícia administrativa realizada em 25.02.2019: proprietária de uma pequena porção de terra onde está plantando amendoim, relata também que está vendendo frango e ovos (anexo 17, fl. 16).

Destarte, reputo que a autora desempenha atualmente a atividade habitual de rurícola e rejeito o pedido formulado pelo réu em sua petição constante do anexo 16.

A autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual pelo período de 01.03.2013 a 31.07.2019, de modo que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 21.02.2019, data do requerimento administrativo.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 21.02.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000460-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6344001438
AUTOR: ELIZA MOURA DELLA LIBERA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado pelo art. 38, Lei 9.099/95. Fundamento e decidido.

A parte autora requer o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência econômica nesse caso é presumida (art. 16, I §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

O óbito, em 31/08/2018, está provado pela certidão de fl. 6, anexo 2. A condição de segurado do instituidor à época do óbito também está comprovada, eis que recebia aposentadoria (anexo 14, fl. 9).

Necessária, entretanto, a prova da união estável, de forma pública, contínua e duradoura, como exige a legislação de regência (artigo 1.723, caput e § 1º do Código Civil).

Dentre os documentos apresentados pela autora, merecem destaque: faturas de água e esgoto e energia, de 2018, 2019, que comprovam que moravam no mesmo endereço; a certidão de óbito, em que a autora foi declarante e onde constou que o falecido com ela vivia em união estável com o autor; documento de plano funerário da filha da autora, em que consta como dependente o Sr. Jair Sala; requerimento de sepultamento do Sr. Jair Sala, feito pela autora; nota de compra de saco de cimento, do ano de 2001, em nome da autora, e assinado por Jair Sala; comprovante de compra a prazo em supermercado, de 2018, em que consta como cliente o Sr. Jair Sala, com endereço igual ao da autora; recibos de pagamento, pela autora, de consulta médica do Sr. Jair Sala.

Tais documentos constituem início de prova material, que, apesar de não abranger todo o alegado período de União Estável, tem como documento mais antigo a nota de compra de saco de cimento, em 2001.

A autora, em seu depoimento pessoal, se divorciou em 1997. Após o divórcio, morou por 20 anos com Jair Sala, não tendo se separado em momento algum. Confirmou que o casal morava na Rua Luciano Schiavo, 454.

Mario Sala, ouvido como informante do juízo por ser irmão do falecido Jair, informou que a autora e seu irmão começaram a conviver há uns 20 anos, e que durante este tempo nunca se separaram. Viviam como marido e mulher, na mesma casa, e a autora tinha boa convivência com a família do informante.

Marcelo Sala, ouvido como informante por ser filho do falecido Jair Sala, disse que Jair Sala passou a conviver com a autora há uns 20 anos atrás. Confirmou que a autora comprou um terreno onde foi sepultado o Sr. Jair Sala.

A testemunha Ivair informou que conhece a autora há uns 37 anos, e que faz uns 20 anos que ela é sua vizinha. Que a autora e o Sr. Jair Sala se tornaram seus vizinhos em meados/final de 1998.

Em conclusão, a prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre o autor e a Sra. Julia Mendonça Neto, no período de 2001 (ano do documento mais antigo) a 31/08/2018 (data do óbito do instituidor).

Portanto, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, tendo como instituidor o Sr. Jair Sala, a partir da data do óbito (20/02/2018), eis que o

requerimento administrativo foi apresentado em 22/11/2018 (anexo 2, fl. 43).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, com início em 31/08/2018, devendo o benefício ser calculado pelo INSS e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Os valores atrasados serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

000845-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001836
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de coriorretinite, apresentando acuidade de contar dedos à direita e sem percepção luminosa à esquerda, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho desde fevereiro de 2002, quando o periciando obteve a aposentadoria por invalidez.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor recebeu aposentadoria por invalidez de 02.04.2002 a 16.11.2019 (anexo 02, fl. 28), de modo que restam cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 17.11.2019, dia seguinte à cessação administrativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.11.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de mensalidade de recuperação) ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001399-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001881
AUTOR: RONILDA GOMES DE FREITAS FERRAZ (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de:

(1) Arritmia Cardíaca com necessidade, desde 2007, de implantação de marcapasso definitivo; (2) Valvopatia Cardíaca corrigida, parcialmente, com tratamento cirúrgico em concomitância com a correção da comunicação atrioventricular com pericárdio (membrana) bovino; (3) Diabetes Mellitus; (4) Hipertensão Arterial Sistêmica, e; (5) Hipotireoidismo.

Devido ao quadro, apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde a cessação administrativa do benefício.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora recebeu aposentadoria por invalidez de 15.07.2010 a 23.04.2018 (anexos 02, fl. 10, e 28), de modo que restam cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 24.04.2018, dia seguinte à cessação administrativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.04.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de mensalidade de recuperação) ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000934-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001834
AUTOR: LOURDES HELENA CORREA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de comprometimento osteoarticular nos joelhos, apresentando dor e limitações funcionais, o que lhe causa INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA para o exercício da atividade habitual de dona de casa.

O início da incapacidade foi fixado em setembro de 2017, data do laudo de radiografia descrevendo osteoartrose de joelhos, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora efetuou recolhimentos como segurado facultativo no período de 01.12.2016 a 30.04.2019 (anexo 18), de modo que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 03.10.2018, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 03.10.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de um ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000364-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001920
AUTOR: VALMIR GOMES PAINA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

A fasto a preliminar necessidade de renúncia eis que o pedido não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia averbação de tempo de serviço rural, e, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

O requisito da carência restou comprovado, conforme documento de anexo 2, fl. 8.

Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS.

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Tem-se, ainda, que o período de trabalho rural anterior a julho de 1991 não poderá ser computado para fins de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o período controvertido é de 22/04/1970 a 30/09/1978, conforme delimitado pelo autor.

Considero início de prova material: a transcrição de transmissão de n. 53.646 (anexo 2) de 1972, que tem como comprador o pai do requerente; a certidão de nascimento da irmã do requerente, que qualifica seu pai como lavrador (anexo 2); certificado de dispensa de incorporação, de 1976, que qualifica o autor como lavrador (anexo 2); notas fiscais de compras de produtos rurais em nome do pai do autor, dos anos de 1974, 1973, 1976, 1975, 1977 e 1978 (as notas do ano de 1979 foram excluídas em razão da sua extemporaneidade); matrícula 19.304 (anexo 2) que qualifica o pai do autor como proprietário e comprova que a família possuía pequena propriedade rural.

Deixo de considerar início de prova material: a declaração do sindicato, pois não foi homologada pelo INSS (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013); nota fiscal de compra em nome do autor, do ano de 1979, por ser posterior aos fatos que se quer provar (anexo 2, fl. 21); certidão de casamento do autor (anexo 2), em 1980, por ser posterior aos fatos que se quer provar; certidão de casamento de seus pais (anexo 2, fl. 28), por ser anterior aos fatos; informação sobre aposentadoria rural de seus pais, pois não se referem especificamente ao período de 22/04/1970 a 30/09/1978.

Reputo suficiente o início de prova material, passo à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal o autor disse que no período objeto desta ação trabalhou no sítio de seu pai, Sítio Furnas do Rio Claro, que tinha aproximadamente 4 alqueires. Lá, no período, trabalhavam somente ele e seu pai. Plantavam um pouco de batata e tinha alguns bezerros, bem como plantavam um pouco de milho de feijão. Nunca contrataram empregados. Nunca foi diarista, sempre trabalhou no referido sítio.

A testemunha Ângelo disse que conhece o autor há uns 40 anos, o conheceu em São Roque da Fartura. Moravam longe, mas sempre se encontravam em campos de futebol. Que no período de 1970/1978 o autor trabalhava no sítio da família, Sítio Furnas do Rio Claro. Plantavam um pouco de batata, milho e feijão. Lá trabalhavam o autor e o pai dele. Que lá nunca tiveram empregados, e o sítio tem aproximadamente 4 alqueires. Que o autor trabalhava esporadicamente para outros fazendeiros “por fora”, como diarista. Confirmou que eles criavam também um pouco de gado.

A testemunha Anésio disse que quando era pequeno seu pai tinha sítio perto do sítio do autor, e via o autor trabalhando no Sítio “Rio Claro”. No sítio trabalhavam ele, o pai e o irmão. Mexiam com um pouco de batata, gado, milho (“pro gasto”). A propriedade tinha aproximadamente 4 alqueires, e nunca viu diarista no sítio. Nunca viu o autor trabalhando como diarista para outras pessoas.

Analisando-se a prova oral, considero que ficou confirmado o trabalho rural alegado pelo autor, na condição de segurado especial.

Assim, reconheço o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, de 22/04/1970 a 30/09/1978 (8 anos, 5 meses e 8 dias), que, somados aos 31 anos e 1 mês, já reconhecidos pelo INSS (anexo 2, fl. 48), torna satisfeito o requisito dos 35 anos de contribuição. Assim, o autor cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço/contribuição o período de 22/04/1970 a 30/09/1978; b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir de 02/10/2018 (fixo a DIB na DER).

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000953-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001804
AUTOR: CRISANTO CHRISTIAN DE AQUINO SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Já o auxílio acidente será concedido, como indenização, ao se-gurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qual-quer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91).

Assim, no auxílio acidente não há incapacidade, mas redução da capacidade. O segurado ainda pode desempenhar suas atividades, porém com limitações.

Este benefício independe de carência e, no caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado do requerente.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que não há elementos para se falar em incapacidade para as atividades laborais de modo omniprofissional, mas há elementos para se falar em sequelas do acidente ocorrido em novembro de 2018, que implique em necessidade de maior esforço para a realização das atividades laborais até então exercidas, com quadro clínico que se enquadra no Quadro 5 do Anexo III do Decreto 3048/99 (amputação do primeiro quirodáctilo, sendo atingida a falange proximal).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desse modo, tendo em vista a ausência de restrição ao desempenho para as atividades laborais de modo omniprofissional, o autor não faz jus à concessão do auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, demonstrada a redução da capacidade laborativa por força da amputação do primeiro quirodáctilo, com atingimento da falange proximal, faz jus a parte autora ao auxílio-acidente, com início em 07.02.2019, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente desde 07.02.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000233-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001923
AUTOR: NILTON FERNANDES DOS SANTOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar necessidade de renúncia eis que o pedido não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia averbação de tempo de serviço rural, e, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

O requisito da carência restou comprovado, conforme documento de anexo 9, fl. 45.

Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS.

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro

Jorge Scartezzini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Tem-se, ainda, que o período de trabalho rural anterior a julho de 1991 não poderá ser computado para fins de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o período controvertido é de 09/02/1971 a 30/04/1984, conforme delimitado pela parte autora.

Considero início de prova material: guias de ITR dos anos de 1973, 1974 (anexo 9, fl. 30); cadastro no INCRA, de 1979, 1978 e 1981 (anexo 9, fl. 31); notas fiscais de compras de produtos rurais em nome do pai do autor, dos anos de 1974 e 1977 (anexo 9, fl. 32/33); declaração da Secretaria do Estado da Educação (anexo 9, fl. 34 e 35).

Deixo de considerar início de prova material: a declaração do sindicato (anexo 9, fls. 26/27), pois não foi homologada pelo INSS (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013); certidão de casamento de seus pais (anexo 9, fl. 2), por ser anterior aos fatos; certidão de casamento do autor, por ser posterior aos fatos (anexo 9, fl. 3); CTPS do autor, por nada conter relativamente ao período pleiteado. Reputo suficiente o início de prova material, passo à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal o autor disse que durante o período objeto desde processo trabalhava no Sítio Bananal, de seu pai. Plantavam batata, milho, feijão, coisas para a subsistência, vendiam pouca coisa, a maior parte da produção era para consumo. Havia criação para a subsistência da família. Ninguém da família, no período, trabalhava na cidade.

A testemunha Ângelo informou que conhece o autor há uns 30 anos, ou até mais. Que de 1971 a 1984 o autor trabalhou com a família. Neste período trabalhava esporadicamente para outras pessoas, quando acabava o trabalho na propriedade do pai, na frequência de um ou dois dias por semana. O sítio do pai do autor tem aproximadamente 7 alqueires. Nunca viu diarista trabalhando para eles, nem empregados. Plantavam batata, feijão, e outras coisas em pequena escala para o consumo próprio e para venda.

A testemunha João disse que conhece o autor do Sítio Bananal, pois morava em um sítio vizinho. Neste sítio o autor, juntamente com seu pai e irmão, plantava batata e milho. Não tem lembrança de o autor trabalhar para outras pessoas.

Analisando-se a prova oral, considero que ficou confirmado o trabalho rural alegado pelo autor, na condição de segurado especial.

Assim, reconheço o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, de 09/02/1971 a 30/04/1984 (13 anos, 2 meses e 22 dias), que, somados aos 28 anos e 6 meses, já reconhecidos pelo INSS (anexo 9, fl. 45), torna satisfeito o requisito dos 35 anos de contribuição. Assim, o autor cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço/contribuição o período de 09/02/1971 a 30/04/1984; b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir de 08/10/2018 (fixo a DIB na DER).

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001256-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344001767

AUTOR: APARECIDA MARTINS RIBEIRO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Consta que a parte autora ajuizou ação perante esta Subseção Judiciária (processo n. 0003220-11.2015.4.03.6127), por meio da qual pleiteou a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Ou seja, objeto idêntico ao do presente feito.

Neste, realizou-se prova pericial médica, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por ser a autora portadora de Artrite Reumatoide, Gonartrose (artrose joelho), Hemiparesia esquerda provocada pelo Acidente Vascular Cerebral isquêmico (Derrame) e Hipertensão Arterial Sistêmica (anexo 25).

Do mesmo modo, na ação outrora proposta, também fora reconhecida a existência de incapacidade total e permanente em razão do mesmo quadro de Artrite Reumatoide e Gonartrose (artrose nos joelhos), além de Osteoporose na Coluna Lombar e no Fêmur (anexo 07, fls. 103/105). Contudo, o pedido foi julgado improcedente pela ausência de qualidade de segurado, tendo sido reconhecida a existência de incapacidade anterior ao reingresso no sistema previdenciário. Referida ação transitou em julgado em 30.07.2018 (anexo 07, fls. 198/199 e 220).

A existência de pronunciamento judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo a existência de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS em razão das mesmas moléstias verificadas nestes autos se conforma ao instituto da coisa julgada e impede o desenvolvimento regular da presente ação.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000521-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001903

AUTOR: VERIDIANA CRISTINA PEDRO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte autora de que o valor apurado pelo INSS é negativo, assim não há RPV a ser expedido.

Requeira a parte autora, em dez dias, o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000059-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001860

AUTOR: NYCOLAS PIETRO ROMUALDO DO PRADO - INCAPAZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se. Intimem-se.

0002707-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001758

AUTOR: ELIANA MARTINS DE LIMA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado.

Inicialmente, cabe salientar que a parte autora não comprovou nos autos qualquer negativa da ré em fornecer os extratos solicitados, que podem ser obtidos por meio do cartão do cidadão ou, de forma ainda mais fácil, online, pelo site da Caixa Econômica Federal.

Ademais, a parte autora deve comprovar seu interesse processual, uma vez que referidos extratos e a planilha de cálculos (disponível no link: <https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2/>) são documentos essenciais à propositura da ação.

Não pode o Poder Judiciário assumir ônus exclusivo da parte, de provar o direito alegado.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Silente ou cumprido parcialmente, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0002046-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001759

AUTOR: KATIA RONDINELLI RODRIGUES DE SALLES ABREU (BA019015 - MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003009-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000622

AUTOR: SILVIA REGINA FEMIA PERONA (SP091610 - MARILISA DREM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002764-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001756
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002865-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001757
AUTOR: NATALIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001231-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001872
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos.

Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intime m-se.

0001731-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001873
AUTOR: SEBASTIAO ROSA FILHO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000122-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000877
AUTOR: DIJALVA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003556-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000926
AUTOR: RITA BARBOSA MEIRELLES LAZZARINI (SP398657B - ISABELA CORRAINI DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0001241-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001878
AUTOR: MARCO PAULO BLASCHE PIOVEZAN (SP374262 - VANESSA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nomeio a advogada Vanessa Salmaco Martins, OAB/SP 374.262, como advogada dativa da parte autora e arbitro honorários advocatícios em seu favor no importe de R\$ 372,80 pelos trabalhos realizados no presente processo.

Requisite a Secretaria o pagamento via AJG.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 1098/1114

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0002312-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001842
AUTOR: LUIZ CARLOS CALISTO (SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA, SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES, SP353550 - ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002309-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001843
AUTOR: JOAO BATISTA MANSANO (SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA, SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES, SP353550 - ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000948-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001765
AUTOR: GERALDO APARECIDO CIMENZATO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 26: Manifestem-se as partes em dez dias.
Intimem-se.

0003716-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001764
AUTOR: ANA LUCIA MACHADO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora comprove, documentalmente, sua impossibilidade de comparecer à perícia médica.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000050-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001820
AUTOR: ROMILDA DA SILVA SUDARIO (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000055-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001819
AUTOR: JORGE LUIZ FRANCO DE GODOY (SP379887 - DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000048-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001821
AUTOR: EUCY APARECIDA DE AZEVEDO (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001898
AUTOR: EDILENE FREIRE DE LIMA COELHO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000734-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001899
AUTOR: FERNANDA MARIA DE LIMA CASTRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000545-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001900
AUTOR: JOSE ROBERTO HONORATO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000772-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001901
AUTOR: LAYCON ALVES DE OLIVEIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001219-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001848
AUTOR: VERA LUCIA RUIZ QUILES FACI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001185-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001850
AUTOR: LUCIA ELENA LEITE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001582-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001907
AUTOR: LUCIA HELENA REIS DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001270-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001908
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA TRISTAO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001205-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001849
AUTOR: GRACIANO SEVERO DE ALMEIDA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000041-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001824
AUTOR: LUCIANA ANTEMINI DE ABREU (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000435-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001879
AUTOR: KARINA DO AMARAL MELLO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista que não há mais nada a ser provido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do

julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, reme tam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, reme tam-se à contadoria para parecer. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000832-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001827

AUTOR: JOSE PAULO GOES (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000883-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001826

AUTOR: ADRIANA DONIZETE ROSA MOREIRA (SP421381 - THOMAZ CAPRECCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000007-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001839

AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES DE LIMA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, em dez dias, a propositura da presente demanda, haja vista que, diferentemente do alegado na vestibular, o benefício pleiteado foi concedido administrativamente pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0001467-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001877

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GONCALVES (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001710-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001876

AUTOR: ROBERTO CARLOS MAZIERO DO NASCIMENTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001518-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001915

AUTOR: NATERCIO CASSIO DE FARIA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação apresentada pela perita no arquivo 16, concedo o prazo de 10 dias para que seja informado um número de telefone para contato com a parte autora, de modo a facilitar a realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0000192-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001909

AUTOR: GABRIELLY EDUARDA MEIRELLES PIRES - INCAPAZ (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 106: Indefiro.

Expedido o requisitório de pagamento já não cabe mais o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, §4º do Estatuto da OAB.

Intime-se.

0000027-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001443

AUTOR: FREDERICO HEREFELD (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo

link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Acerca do pedido de gratuita, deverá comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000627-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001895

AUTOR: CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000826-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001894

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001090-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001844

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001116-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001838

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA DE PAULA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0002245-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001841

AUTOR: HÉLIO LÚCIO BRANDÃO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002275-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001840
AUTOR: MARIA REGINA GASPARINI (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000582-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001905
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 39: Ciência à parte autora.

Intime-se.

0000060-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001867
AUTOR: DURCILEI FRANCIOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0000026-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001871
AUTOR: NEUSA JULIANE DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Diga a Cohab Campinas se houve sucesso na transferência de valores determinada, no mais, requer a que entender de direito.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

0001592-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001853
AUTOR: LINDAURA CONCEICAO DE REZENDE (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)
RÉU: JOSE CARLOS CORREA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivo 52: Defiro.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Palhoça/SC para fins de citação do corréu José Carlos Correa no endereço: Rua das Pedras, nº 347, Apto 403C, Palhoça/SC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001569-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001914
AUTOR: GILBERTO MESSIAS FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 31: Manifestem-se as partes em dez dias.

Intimem-se.

0000022-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000875
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA LIMA SANTOS (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno o ato para o dia 06/02/2020, às 16h00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000067-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001865
AUTOR: LUZIA DA SILVA ANACLETO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000068-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001864
AUTOR: SIDNEI MARTINS DA SILVA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000053-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001816
AUTOR: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000044-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001818
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CORATITO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000045-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001817
AUTOR: ANA CELIA DIEHL PARREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes de que a perícia médica designada nestes autos será realizada no consultório do perito, (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Intime-se.

0003763-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001770
AUTOR: ROSELI MAXIMIANO NUNES TEIXEIRA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001677-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001777
AUTOR: DENISE DE MACEDO CARRILLO MONTOURO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001680-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001776
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CAMPOS (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001716-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001775
AUTOR: KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000532-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001782
AUTOR: NILSON FIRMINO DA COSTA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001764-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001774
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001215-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001780
AUTOR: RITA DE CASSIA CANDIDA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001579-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001778
AUTOR: JOSE DA LUZ COSTA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001800-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001772
AUTOR: JOSE TADEU BISCARO (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001833-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001771
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE LIMA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001388-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001779
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARSULO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000980-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001781
AUTOR: MARIA LUCIA ANTONIGNOLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001767-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001773
AUTOR: RAIMUNDA LIMA DO NASCIMENTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes de que a perícia médica designada neste processo será realizada no consultório do perito, (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Intimem-se.

0003690-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001793
AUTOR: SILVIA HELENA CUSTODIO BASTOS (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003721-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001790
AUTOR: RITA DE CASSIA LONGUINHO GARCIA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003709-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001797
AUTOR: BENEDITA BORGES RADAELI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003689-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001794
AUTOR: ROSA SANCHES DE OLIVEIRA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003720-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001791
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001880-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001801
AUTOR: EDSON CARLOS PEREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003696-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001800
AUTOR: MARCIO APARECIDO AUGUSTO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003714-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001792
AUTOR: WILSON HENGLER (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003706-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001798
AUTOR: RODRIGO ROMANO NOGUEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003794-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001787
AUTOR: PAULO CELSO DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001829-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001802
AUTOR: JOAO BATISTA BORDAO ALVES JUNIOR (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003682-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001796
AUTOR: WALLACE FABIO DE SOUZA (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003805-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001783
AUTOR: SIMONE APARECIDA ZERNERI (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003788-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001788
AUTOR: ANESIA CRISTINA LOPES (SP295849 - FABÍOLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003803-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001785
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA VIGATO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003802-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001786
AUTOR: ANA MARIA CASIMIRO SOQUETI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003705-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001799
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001481-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001803
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA NOGUEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003804-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001784
AUTOR: JOSE APARECIDO PALHARES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003784-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001789
AUTOR: ERIKA CRISTINA DA SILVA (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003684-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001795
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DIOGO DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0002500-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000672
AUTOR: EDMILSON DA SILVA (SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001853-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001892
AUTOR: MARCIO APARECIDO MARTINS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002664-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000670
AUTOR: GABRIEL JOSE DOS SANTOS CORREA SILVA (SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002273-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001889
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMPARDO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002325-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001885
AUTOR: ANGELA REGINA CAMPARDO RICCI (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002335-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001884
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA LACERDA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002340-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001883
AUTOR: ALCINDO DOMINGOS NUNES (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002546-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000671
AUTOR: JOSE PASCOAL POLI (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002277-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001888
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARANTES (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002324-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001886
AUTOR: DIVANIR MARIA CONTI MANARA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002321-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001887
AUTOR: ANDRESA HELENA MANARA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002677-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000669
AUTOR: ANTÔNIA DA SILVA (SP354181 - MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003815-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000668
AUTOR: RICHARD ALEX PEREIRA FIORIN (SP212238 - ELAINE DOS SANTOS, SP202820 - GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS CORREA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002221-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001891
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002240-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001890
AUTOR: JOSE MAGALHAES MESSIAS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados. Intime-se.

0001926-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001763
AUTOR: EMERSON PINTO DE SOUZA (SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000060-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001761
AUTOR: BRUNA FONSECA BRUNO (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003769-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000874
AUTOR: JOSELINA RINKE DOS SANTOS (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno o ato para o dia 06/02/2020, às 15h30.

Intimem-se.

0002334-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001854
AUTOR: EMILIA PEREIRA DE SOUZA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2020, às 14h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

0000030-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000876
AUTOR: ANDREZA GIMENES MONIZ (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada, a qual, ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno o ato para o dia 06/02/2020, às 16h30.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0003753-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344000873

AUTOR: LUIS FERNANDO BISCARO (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno o ato para o dia 06/02/2020, às 15h00.

Intimem-se.

0000034-32.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001452

AUTOR: JOSE MARCIO IENON DALMA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001780-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001831

AUTOR: DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

0000035-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001440

AUTOR: JULIA PEREIRA VANZELLA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000054-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001825

AUTOR: ANA DOMINGUES MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Deverá também ser comprovada documentalmente a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000691-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001852
AUTOR: WALTER RICCILUCA (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Comprove o INSS em 15 dias o cumprimento do julgado.

Quanto aos atrasados:

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000001-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001755
AUTOR: JOSE EDUARDO DOMINGOS (MG112384 - ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000066-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001857
AUTOR: JOAO WILLIAN RANGEL (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000028-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001447
AUTOR: ELIZABETE PAULINO DE ALCANTARA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000038-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001444
AUTOR: NAIR APARECIDA MACARIO DA SILVA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000032-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001445
AUTOR: ANDRE ALEXSANDER MESSIAS (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000031-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001446
AUTOR: RENATO DOS REIS ALBUQUERQUE (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000063-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001858
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUZANA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000040-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001448
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VIEIRA BORGES (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000036-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001450
AUTOR: RICARDO JANDER VALENTE (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000039-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001449
AUTOR: ROSANA APARECIDA ROQUE (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003828-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001866
AUTOR: LUIS ANTONIO CAMPANINI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se

0002962-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001467
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA RAMIN (SP364641 - RICARDO PERROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002973-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001466
AUTOR: ALESSANDRO DONIZETI DO CARMO DA SILVA (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001819-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001453
AUTOR: VALDIR TURATI MORA (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 78: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Intime-se.

0000473-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001870
AUTOR: DAIANA CRISTINA BORGES & CIA LTDA - ME (SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001942-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001868
AUTOR: SANDRA ELIZABETH VITA TORQUATO (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0001721-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001869
AUTOR: EDSON MENDES DE CARVALHO (SP205057 - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

FIM.

0001474-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001874
AUTOR: GILDA VIRGINIA BAPTISTA DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 15: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000037-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001441
AUTOR: VARLEI DE OLIVEIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000042-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344001812
AUTOR: KARLA GABRIELA DE OLIVEIRA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001311-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001751
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende da inicial e dos documentos que a instruem.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Mococa/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001451
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA PASSARELLI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não as características a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime-m-se.

0000046-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001815
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITORINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000051-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001813
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000047-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001814
AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000062-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001859
AUTOR: MIGUEL VITAL DA SILVA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 27/03/2020, às 12h20.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001031-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001768
AUTOR: JOSE VICENTE MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Anexo 22: concedo o prazo de 15 dias para que o réu apresente os documentos ali indicados, os quais demonstram que a aposentadoria concedida ao autor se deu em razão de acidente de trabalho que lhe gerou seqüela definitiva em dedos da mão esquerda devido lesão de nervo ulnar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime-m-se.

0000052-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001822
AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCO DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000043-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001823
AUTOR: ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000065-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001861
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de estudo social no domicílio da parte autora e a perícia médica, ambas já designadas.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intemem-se.

0000061-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001846
AUTOR: OSVAIR APARECIDO LOPES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000029-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001442
AUTOR: LOURIVAL LENCIONE (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000064-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001863
AUTOR: BENEDITA LUIZA DE MELLO LUCIANO (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intemem-se.

0001251-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001837
AUTOR: CLEIDE HELENA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo, apresentado em 27.03.2017, e indeferido pelo não cumprimento da carência.

Em sua inicial, informa a existência de ação ajuizada em 2017 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa (processo n. 1001446-18.2017.8.26.0360).

Desse modo, preliminarmente, a fim de se verificar a existência de litispendência/coisa julgada, apresente a parte autora, em 15 dias, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão referentes ao processo distribuído na Justiça Estadual.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

000058-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344001832

AUTOR: MARIA PETRUCIA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Alega que o INSS não considerou o tempo em que esteve em gozo de auxílio doença, intercalado com período de atividade, do que discorda, aduzindo que, com o cômputo, preenche o tempo necessário à fruição da aposentadoria.

Decido.

O cumprimento da carência é controvertido nos autos e o direito ao benefício não corre risco de perecimento, havendo, pois, necessidade de manifestação do INSS acerca dos fatos e da aduzida desconsideração do tempo de fruição do auxílio doença.

Assim, por ocasião da sentença, a tutela, se o caso, poderá ser antecipada.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.